



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 7/2017 – São Paulo, terça-feira, 10 de janeiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10982

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003073-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)

TIAGO PADILHA, qualificado nestes autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes previstos no artigo 240, caput e 2º, inciso II, por 11 (onze) vezes, artigo 241-A, caput e artigo 241-B, caput, todos da Lei 8069/90, e no artigo 217-A, do Código Penal, por 11 (onze) vezes. Segundo a denúncia, no período entre os anos de 2012 a 2016, o acusado armazenou grande quantidade de arquivos digitais contendo imagens e vídeos com cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes, além de transmitir e divulgar tais arquivos por meio da internet. A partir das informações encaminhadas pelo órgão denominado National Center for Missing and Exploited Children - NCMEC, dos Estados Unidos, acerca do armazenamento na "nuvem" da Microsoft, pelo sistema Skydrive, de 442 (quatrocentos e quarenta e dois) arquivos de imagens de conteúdo pedófilo, em 31.08.2012, pelo usuário "hovina DVC", que se utilizou da conta de e-mail novinhadvd@ymail.com, afastou-se o sigilo de dados telemáticos, obtendo-se os dados cadastrais do assinante dos IPs indicados. Determinou-se, então, o cumprimento de mandado de busca e apreensão no endereço do assinante, em 19.05.2015, que resultou na prisão em flagrante do acusado, que confirmou ser o responsável pela utilização do computador de onde partiram as conexões investigadas. Além do HD do computador, também foram apreendidos 01 (um) tablet e 02 (dois) pen drives, todos devidamente analisados por peritos que encontraram imagens, vídeos e arquivos de textos relacionados à pornografia infantil. Afastou-se ainda o sigilo de dados para acessar os arquivos que o réu mantinha em serviços de armazenamento nas nuvens, restando verificado pelos peritos a existência de mais de 40.000 (quarenta mil) arquivos, em quase 50GB (cinquenta gigabytes) de dados, em arquivos mantidos pelo acusado no site "Mega", contendo imagens relacionadas à pedofilia. Consta ainda da inicial que em data incerta, provavelmente entre os anos de 2012 e 2013, o acusado praticou atos libidinosos com menores de 14 (catorze) anos, tendo ainda se prevalido de relações de hospitalidade para filmar cenas de pornografia. Conforme restou apurado, no período acima indicado, em razão da amizade de longa data mantida com Audeca Elizabeth Dias Padilha e Lediane Padilha, respectivamente mãe e irmã do acusado, C.C.B.I., todos os domingos deixava suas filhas gêmeas, G.B.I. e K.B.I., na residência das amigas, em Sumaré/SP, onde também morava o réu. As crianças eram deixadas assistindo televisão na sala, cômodo este que era separado do quarto do acusado apenas por uma cortina. Aproveitando-se da relação de confiança e, simulando brincar com as crianças, TIAGO abusou sexualmente de K.B.I. e G.B.I., que contavam com idade entre 03 (três) e 05 (cinco) anos, filmando os atos libidinosos praticados. Nos arquivos armazenados pelo acusado no site "MEGA", os peritos verificaram a existência de diversos vídeos onde o réu filmou os atos libidinosos mantidos com as crianças, colocando títulos nos arquivos que denotam qual era o ato praticado com as meninas, como por exemplo, "K... antes e depois de chupar o meu pau", "Comendo a bunda de K... pela primeira vez", "G... cavalcando pela primeira vez", "K... vestidinho vermelho sendo enrabada". Pelo conteúdo dos diversos vídeos periciados constata-se que TIAGO, com o pretexto de tudo parecer uma brincadeira, masturbava-se na presença das irmãs, acariciando-as. Há ainda registro de imagens das partes íntimas de K..., gravação de movimentos simulando coito com K... e diversas cenas de K... fazendo sexo oral em TIAGO. A denúncia foi recebida em 24 de maio de 2016, conforme decisão de fls. 197/198. Guia do Depósito Judicial dos materiais apreendidos às fls. 204. Laudo pericial de informática dos arquivos armazenados nas nuvens às fls. 208/216 e mídias às fls. 217 e 218. Citação às fls. 221. Resposta à acusação às fls. 229. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 231 e vº. Os depoimentos das testemunhas arroladas pelas partes, C.C.B.I. e A.M.S.I., genitores das crianças envolvidas nos crimes tratados nos autos, e de Audeca Elizabeth Dias Padilha, mãe do acusado, ouvida na qualidade de informante, bem como o interrogatório do acusado encontram-se gravados na mídia digital de fls. 283. Após a oitiva das testemunhas, vislumbrando inúmeros elementos acerca da participação da genitora do acusado na ocultação e destruição das evidências físicas dos crimes por ele praticados, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de Audeca Elizabeth Dias Padilha, nos termos expostos às fls. 265/269, pedido este que foi deferido por este Juízo, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor. Laudo pericial de informática do exame do disco rígido da marca Samsung às fls. 289/300 e mídia às fls. 301. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu às fls. 303 a vinda nova mídia para acessar o conteúdo do laudo de fls. 208/218. Os esclarecimentos sobre o acesso à mídia

foram prestados pelo perito criminal às fls. 311. A defesa não se manifestou nesta fase processual, conforme certificado às fls. 313. Memoriais da acusação juntados às fls. 314/321 e os da defesa às fls. 328/332. Convertendo o julgamento em diligências, nos termos da decisão de fls. 333, os autos foram remetidos ao órgão ministerial para esclarecimentos sobre as providências adotadas no tocante à participação da mãe do acusado nas práticas delitivas em questão, tendo sido encaminhado pelo Parquet Federal cópia da promoção de distribuição e denúncia ofertada em face de Audeca Elizabeth Dias Padilha (fls. 338/341). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa TIAGO PADILHA da prática dos crimes previstos no artigo 240, caput e 2º, inciso II, em 11 (onze) oportunidades, artigo 241-A, caput e artigo 241-B, caput, todos da Lei 8069/90, e no artigo 217-A, do Código Penal, em 11 (onze) oportunidades, a seguir descritos: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)(...) 2o Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008). Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Afasto inicialmente a questão preliminar arguida pela defesa em sede de memoriais acerca da ofensa à Súmula Vinculante nº 11 do STF. Ao contrário do alegado pela defesa, encontra-se plenamente justificado o uso da algará nas circunstâncias em que ocorreu o interrogatório, considerando que o ato ocorreu nas dependências do presídio que o réu encontra-se recolhido, em sala própria para a realização de videoconferência, havendo justificado receio quanto à integridade física do servidor que opera o equipamento de vídeo, bem como quanto à segurança do próprio estabelecimento prisional. As investigações tiveram início a partir da notícia-crime encaminhada pela National Center for Missing & Exploit Children, grupo especial de combate aos crimes de ódio e pornografia infantil na internet, com informações de um armazenamento de 442 arquivos de imagens, em apenas um dia, contendo exposição de genitália e/ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes, com a utilização do serviço online Skydrive, sediado nos Estados Unidos, através de uma conexão de internet originado no Brasil. Após expedição de ofício à empresa TELEFONICA foi possível identificar o usuário e/ou assinante no momento da conexão do IP utilizado (fls. 29/30), tendo diligência policial posterior confirmado que a assinante Leda Padilha, irmã do acusado, residia no local investigado. Com tais informações, este Juízo deferiu a medida de busca e apreensão (fls. 08/09 dos autos incidentais de nº 0003249-30.2015.403.6105), que resultou na elaboração do Auto de Prisão em Flagrante de nº 0007370-04.2015.403.6105 lavrado em desfavor de TIAGO PADILHA, proprietário do computador com imagens de conteúdo pedófilo, conforme certidão e fotos de fls. 08/09 do IP 007370-04.2015.403.610. Além do HD do computador, também foram apreendidos 02 (dois) pen-drives e 01 (um) tablet, todos pertencentes a TIAGO (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 15 do IP acima referido). Na mesma data da prisão em flagrante, ocorrida em 19.05.2015, o réu foi solto pela autoridade policial mediante pagamento de fiança por constar de sua atuação apenas o crime de armazenamento, descrito no artigo 241-B, da Lei 8069/90 (fls. 14 do IP acima mencionado). Contudo, diante das provas contidas no inquérito de nº 0003073.51.2015.403.6105 (IPL 1134/2013), as quais demonstram a materialidade do crime do artigo 241-A, da Lei 8069/90, mais gravemente apenado, e da possibilidade de reiteração delitiva, este Juízo revogou a fiança arbitrada pela autoridade policial no valor de R\$ 3.000,00, decretando a prisão preventiva do acusado, conforme decisão de fls. 22 e vº do APF. Em cumprimento ao mandado de prisão preventiva, o acusado foi preso em 13.04.2016 (fls. 31/32 do APF), tendo sido realizada Audiência de Custódia (fls. 60/63 - IP 0007370-04.2015.403.6105), com a manutenção de sua custódia cautelar. O laudo de nº 170/2016 (fls. 104/114) refere-se ao exame realizado no tablet do acusado, onde foram encontradas imagens com conteúdo de pornografia infantil. Além das imagens, também foram localizados arquivos de texto contendo referências aos sites eletrônicos 4SHARED e MEGA, ambos utilizados para armazenamento e compartilhamento de arquivos na nuvem. Para possibilitar o acesso aos arquivos armazenados remotamente em serviço conhecido como "nuvem", este Juízo acolheu a representação da autoridade policial e deferiu a quebra de sigilo de dados, nos termos da decisão de fls. 05/08 (Apenso II). No laudo de nº 171/2016 (fls. 122/148 e fls. 10/35 e mídia de fls. 36 do Apenso II), onde consta parte do material baixado pelo acusado no site MEGA, serviço de armazenamento em nuvem, os peritos identificaram pastas contendo vídeos de abuso sexual de produção própria do acusado. Nestes vídeos o acusado aparece mantendo atos libidinosos com as irmãs gêmeas G.B.I. e K.B.I, que foram identificadas por seus próprios genitores, assim como pela mãe do acusado quando a autoridade policial exibiu as imagens registradas no referido laudo. Nos títulos dos vídeos consta a identificação de K.B.I como K.... e de sua irmã G.B.I como G.... Nas filmagens é possível verificar que TIAGO, sob o pretexto de brincar com a menor K.B.I, em várias oportunidades, simula movimentos de coito ao segurá-la no colo, consegue que a menina o masturbe, pede "beijinhos" em seu pênis e é atendido, promove carícias na menina, tendo inclusive gravado imagens de suas partes íntimas, dentre outros comportamentos para satisfazer sua lascívia. Com relação à G.B.I. há registro da menina sentada em seu colo, em movimentos que simulam uma cavalgada e, na sequência, TIAGO esfrega sua mão na região do ânus da menina, que pede para parar. Também é recorrente filmagens de TIAGO se masturbando na frente das duas irmãs. Os demais arquivos armazenados pelo acusado na nuvem MEGA foram analisados pelos peritos, conforme laudo de nº 199/2016 (fls. 208/217), totalizando 43.056 (quarenta e três mil e cinquenta e seis) arquivos em cerca de 49,6 GB de dados, que era dividido em pastas com nomes explicativos. O material relacionado à pornografia infantil estava contido nas pastas "A VIDEOS DE BEM JOVENZINHAS", "FOTOS/BEM JOVENZINHAS" e "GIFS/GIFS DE BEM JOVENZINHAS". Na primeira pasta foram localizados 1.013 vídeos únicos, enquanto que as outras duas continhas 6.922 imagens únicas de nudez ou sexo envolvendo crianças. Nos pen-drives apreendidos também foram encontrados vídeos e imagens relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme descrito no laudo de nº 173/2016 (fls. 171/177). Por fim, o laudo de nº 195/2016 (fls. 289/301), onde restou examinado o conteúdo do disco rígido do computador utilizado pelo acusado, fornece elementos suficientes do compartilhamento dos arquivos de fotos e vídeos de pornografia infantil, restando afastada a tese defensiva acerca da ausência de provas quanto à ocorrência do crime descrito no artigo 241-A do ECA. Com efeito, os peritos verificaram que TIAGO se utilizava do programa "Ares" para compartilhamento do material de pornografia infantil que possuía, restando constatada a disponibilização de 6.009 arquivos. Também foram encontrados evidências da instalação do programa Frostwire. Tais programas permitem o download e o compartilhamento de arquivos pela internet. Além disso, os peritos identificaram 79 (setenta e nove) endereços de e-mails contendo o termo "hovinhadv", que é o mesmo utilizado pelo usuário no endereço de e-mail fornecido na notícia-crime encaminhada pela National Center for Missing & Exploit Children, que resultou nos trabalhos de investigação que culminaram na identificação do acusado como autor dos crimes descritos na inicial. Os elementos acima citados bem demonstram a materialidade dos crimes tipificados nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como dos delitos previstos no artigo 240, caput e 2º do ECA e artigo 217-A, do Código Penal. A autoria, por sua vez, mostra-se incontroversa, uma vez que as provas produzidas nos autos fornecem elementos suficientes de que o acusado tinha plena consciência da prática de todos os crimes que lhe são imputados na denúncia, impondo-se sua condenação. A mãe do acusado, Audeca Elizabeth Dias Padilha, em declarações prestadas perante a autoridade policial às fls. 162/163, afirmou que mantinha amizade com C.C.B.I, mãe das menores K... e G..., as quais geralmente ficavam em sua casa aos domingos, depois da igreja, na hora do almoço. Disse que nunca presenciou nada de estranho entre TIAGO e as crianças, bem como não ouvia brincadeiras entre eles. Ficava na cozinha

preparando a comida, mas sempre dava uma olhadinha nas meninas, não tendo presenciado algo diferente envolvendo seu filho. Aduziu que TIAGO estava desempregado e ficava o dia inteiro no computador, ouvindo músicas ou vendo filmes, mas nunca viu imagens relacionadas a pornografia infantil. Recorda que K... gostava de ficar assistindo desenho na sala. Às vezes a menina ia perto de TIAGO, mas nunca viu ela sentada no colo de seu filho. Ao serem exibidas as imagens do Laudo de nº 171/201, Elizabeth reconheceu seu filho e a menor K.... Também reconheceu a menor G... nas imagens do vídeo intitulado "G... cavalgando pela primeira vez". Reconheceu ainda o ambiente da filmagem como sendo o de sua casa. Nunca viu seu filho realizando gravações e não sabia que ele mantinha imagens de pedofilia em seu computador. Em Juízo, Audeca Elizabeth confirmou que mantinha relações de amizade com os pais das meninas K... e G.... e, aos domingos, após retornar da igreja, na hora do almoço, era comum as meninas ficarem sua casa para brincar com seu neto Pablo. As gêmeas ficavam assistindo televisão, almoçavam e depois iam embora. Não sabia que TIAGO abusava das irmãs e as filmava. Segundo a testemunha, TIAGO sempre ficava no computador, mas nunca viu as meninas sentadas do seu lado, em frente ao computador. afirmou que não é mais amiga dos pais das crianças. Por fim, disse que seu filho teria dito que se arrependeu do que fez, porém não soube explicar o motivo dos atos que praticou. Ouvida na fase de investigações (fls. 150/153), C.C.B.I. narrou que conhece a família de TIAGO desde a infância, mantendo amizade com a mãe dele, com suas irmãs e com o próprio réu. Disse que suas filhas gêmeas, K... e G..., desde que eram bebês, frequentavam a residência deles. Apesar do marido de Elizabeth ser uma pessoa violenta, ele jamais desrespeitou a família da testemunha. A filha K... pedia com frequência para ir na casa da "vó Beth" aos domingos, o que já não acontecia com G.... Recordou que "... na época que deixava K... na casa de Elizabeth falava para K... "deixar o TIAGO em paz no computador", porque ela ia sentar do lado dele, porque achava que ela o incomodava, mas TIAGO disse que não atrapalhava em nada". Em momento algum percebeu qualquer atitude estranha de TIAGO, que era sempre do mesmo jeito "... com aparência de que estava em outro mundo, com nenhum tipo de sentimento". Contudo, no ano de 2014, K... já não queria mais ir à casa de Elizabeth. Quando foi chamada para comparecer à Polícia Federal, o que ocorreu logo depois da prisão de TIAGO, por pedofilia, a testemunha resolveu conversar com suas filhas, em separado. E..., sua enteada, que hoje conta com 14 anos de idade, disse que "eu nunca gostei do jeito dele, nem do jeito dele falar nem do jeito que ele olhava, que ele me pedia para sentar perto dele no computador, mas eu não ia". E... também teria dito que "... quando a K... ficava do lado do TIAGO, ele fechava a cortina e ela ia abrir, porque não gostava". Ao conversar com a filha G..., a menina afirmou que não gostava de TIAGO, mas negou que ele tivesse feito alguma coisa "estranha". Nesse ponto, a testemunha ressaltou que sua filha G... não gosta de se aproximar das pessoas desde pequena, possuindo problemas de fala e um pequeno retardo mental. Quando conversou com a filha K..., a menina teria dito que "... "ele fez uma coisa pra mim", narrando, na sequência, que TIAGO "pegava uma banana e fazia ela treinar com a banana e depois ele tirava o pipi pra fora e manda ela colocar a boca". Diante de tais informações, resolveu ir à casa de Elizabeth contar o ocorrido. Elizabeth e suas filhas choraram e pediram perdão, dizendo que não sabiam de nada. Elizabeth foi quem mais chorou e se desculpou, recordando que "... dizia para K... sentar do lado de TIAGO enquanto ela preparava o almoço e a K... obedecia e ia ficar com ele perto do computador". Ao verificar as imagens constantes do laudo de nº 171/2016, a testemunha reconheceu TIAGO PADILHA juntamente com sua filha K.... Não reconheceu, contudo, sua filha G... em nenhuma das imagens. Acredita que as filmagens ocorreram quando sua filha K... tinha de 03 (três) até 05 (cinco) anos de idade. Também recordou que Elizabeth lavava as roupas de K..., dizendo que a menina pedia para tomar banho. Disse ainda que TIAGO tinha um cheiro muito forte e, muitas vezes, K... estava com o cheiro dele, acreditando que isso ocorria porque ela ficava perto dele e a própria sala onde ele ficava também tinha o mesmo odor. Perante este Juízo, mantendo a coerência das declarações anteriores, C.C.B.I. confirmou que mantinha uma grande amizade com a família de Elizabeth, pois todos cresceram juntos. Frequentavam a mesma igreja e, aos domingos, costumava dar carona para Elizabeth e as filhas dela. Tinha um grande apoio de Elizabeth, que agravada suas crianças e sempre se oferecia para ficar com elas. As gêmeas, desde os dois ou três anos, frequentavam a casa de Elizabeth. Ficavam na sala, assistindo televisão com o TIAGO, enquanto Elizabeth fazia a comida. O quarto de TIAGO ficava neste mesmo cômodo, separado apenas por uma cortina, que sempre estava fechada. Com o passar do tempo, G... não queria mais ir lá, enquanto que K..., em algumas ocasiões, também demonstrava que não mais desejava ir à casa de Elizabeth, exceto quando seu neto estava por lá. Por vezes, Elizabeth lavava as calcinhas e shorts de K... dizendo que ela teria urinado, o que lhe causava estranheza pois a menina já tinha deixado as fraldas. Foi a partir de 2014 que K... passou a recusar os convites de Elizabeth. Parecia que a menina tinha vergonha de falar o motivo de não querer mais ir à casa de Elizabeth. Segundo a testemunha, TIAGO se aproveitou da amizade e da inocência de suas filhas. Também acredita que Elizabeth lavava as roupas de sua filha para encobrir os abusos praticados por seu filho. Identificou K... nos vários vídeos produzidos por TIAGO. Acredita que os abusos se deram desde antes de K... completar 03 (três) anos de idade. Disse que chegou a conversar com suas filhas antes de depor na Polícia Federal. G... teria dito que não gostava do TIAGO, mas não falou o motivo. K... disse que gostava de ficar com ele porque jogavam videogame, mas contou que TIAGO fazia ela colocar o pênis dele em sua boca todas as vezes que ia até lá. K... também teria dito que chamava por Elizabeth quando TIAGO colocava o pênis fora da calça, mas ela demorava a aparecer, fazendo com que ficasse trancada no banheiro. Ainda segundo a testemunha, sua filha K... encontra-se fazendo tratamento psicológico e psiquiátrico porque tem medo do TIAGO aparecer e muita vergonha do ocorrido. O pai das gêmeas, A.M.S.I, também prestou declarações na fase de inquérito e em Juízo, corroborando, em linhas gerais, o depoimento prestado por sua esposa. Também reconheceu sua filha K... nas imagens do Laudo de nº 171/2016, exibidas pela autoridade policial, acreditando que a menina tinha entre 03 a 04 anos. O acusado permaneceu em silêncio em seu interrogatório por ocasião do flagrante, bem como perante este Juízo. O conjunto probatório bem demonstra que o acusado armazenou e compartilhou vasto material contendo cenas de pornografia infantil, bem como produziu diversos vídeos com imagens dos atos libidinosos que praticou contra as duas irmãs gêmeas, com idade entre 03 (três) a 05 (cinco) anos, valendo-se da confiança depositada pela mãe das crianças, pessoa com quem mantinha laços de amizade de longa data. Os diversos laudos elaborados durante a investigação comprovam que TIAGO mantinha vários acervos de material pornográfico infante/juvenil em seu computador, tablet e pen-drives, além de contar com programas de compartilhamento. Os peritos também tiveram acesso aos vídeos armazenados em "nuvem". Tais vídeos foram produzidos pelo próprio réu, nas dependências de seu quarto, cômodo este que era separado da sala, onde as crianças eram deixadas assistindo televisão, apenas por uma cortina. Os títulos dos vídeos faziam menção a qual das irmãs estaria sendo violada em sua dignidade sexual. O assédio maior era contra K..., mais comunicativa que a irmã, o que possibilitou uma interação maior com o réu, que sempre a abusava ao envolvê-la em "brincadeiras". A irmã G..., que possui um atraso no desenvolvimento, mostrava-se mais arredia na aproximação, o que não impediu de ser molestada pelo acusado, conforme retratado em pelo menos um dos vídeos, além de ter presenciado as várias oportunidades em que o réu se masturbou. Devidamente demonstrado que TIAGO armazenava e disponibilizava na internet farto material de pornografia infante-juvenil, pelo menos entre os anos de 2012 até 2015, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) anos, há que se reconhecer a continuidade delitiva em relação às condutas descritas nos artigos 241-A e 241-B, do ECA, majorando as penas no patamar máximo de 2/3 (dois terços) devido ao expressivo lapso temporal. No tocante à infração tipificada no artigo 240 do ECA, também há provas suficientes de que o réu produziu os vídeos, sendo devido o aumento da pena em 1/3 (um terço), conforme previsto no 2º, II, do referido dispositivo legal, uma vez que TIAGO praticou o crime prevalecendo-se de relações domésticas e de hospitalidade. Tal circunstância, que é devidamente descrita na inicial, também autoriza que a condenação do acusado pelo crime do artigo 217-A, do Código Penal, exaustivamente comprovado nos autos, seja aumentada em metade, na forma preceituada no artigo 226, II, do Código Penal. Nesse ponto, observo que o referido dispositivo abrange não somente as relações derivadas de laços consanguíneos como também àquelas estabelecidas independentemente de parentesco, nas quais o sujeito ativo exerce sobre a vítima "qualquer tipo de autoridade". No caso dos autos, a convivência e o afeto mantidos entre as famílias do réu e das crianças proporcionaram uma maior proximidade e intimidade, das quais se valeu o acusado para estabelecer uma relação de autoridade e subordinação com as vítimas e praticar os abusos sexuais. Sobre

o aumento de pena relacionado à relação de autoridade que o autor detém sobre a vítima, hipótese que também é prevista no inciso II, do artigo 226, do Código Penal, segue trecho da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 48661, relatoria do Desembargador André Nekatschlow, publicado em 04.12.2015:6 - Prosseguindo, a outra questão pontual é a da incidência do artigo 226, inciso II, do Código Penal. Referido dispositivo elenca algumas relações de parentesco, consanguíneas ou não, bem como relações de autoridade em geral. Com efeito, o sentido de família, atualmente, deve ser entendido de forma mais ampla, além dos laços de sangue; o afeto, a responsabilidade e o cuidado entre seus integrantes aparecem como elementos essenciais na formação de sua estrutura. A relação familiar, dentro do conceito de família trazido pela Constituição Federal, pode ser entendida, também, para aquelas relações de convivência e afeto estabelecidas entre pessoas unidas em prol de um desenvolvimento pessoal e aprendizado saudável, calcado no respeito, cuidado, na confiança, amizade, solidariedade, cumplicidade, etc. Com base nisso, o artigo 226, inciso II, do Código Penal, quando menciona as relações existentes entre o padrasto, madrasta, cônjuge ou companheiro, também afasta os laços de sangue para prestigiar as relações estabelecidas, independentemente da consanguinidade, com base na convivência, afeto, respeito, etc. Prosseguindo nesse pensamento, mencionado artigo também elenca outras relações que não têm a ver necessariamente com a consanguinidade (tutor, curador, preceptor ou empregador), mas sim com a autoridade que o agente exerce sobre a vítima, que muitas vezes são decorrentes, também, de algum laço afetivo. Tudo isso se confirma ao final do artigo, ao se consignar que essa majorante também estará presente quando o sujeito ativo exerce sobre a vítima "qualquer tipo de autoridade" que não as elencadas no dispositivo. Em resumo, pretende a Lei, nesses casos, punir com maior rigor o agente que pratica o crime se aproveitando da proximidade, intimidade, baixa vigilância e subserviência da vítima, situação obviamente de maior perigo e facilitadora da prática do delito. 7 - À luz desses pensamentos, analisando as provas dos autos e as declarações de todos os envolvidos e testemunhas, não há dúvidas de que a relação existente entre o réu e as vítimas pode ser interpretada como uma relação familiar, num sentido amplo, que, com o passar do tempo e amadurecimento das mesmas, transformou-se numa relação de autoridade e subordinação, sendo de rigor a manutenção do artigo 226, inciso II, do Código Penal, para a vítima T.N.M. Também devidamente comprovado que a prática dos atos de libidinagem contra as duas vítimas vulneráveis, bem como a produção de vídeos com o registro de tais atos, perdurou por, no mínimo, 02 (dois) anos. Contudo, não é o caso de ver reconhecido o concurso material dos referidos crimes, em 11 (onze) oportunidades, nos termos requeridos pela acusação. Em que pese cada conduta, individualmente, corresponder a um crime autônomo, extrai-se do conjunto probatório que as reiteradas condutas são semelhantes, tendo sido praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Assim, é de rigor reconhecer a continuidade dos crimes em questão, com o aumento das penas em 2/3 (dois terços). Todavia, além do reconhecimento da continuidade delitiva, a existência de 02 (duas) vítimas distintas autoriza que as penas dos crimes do artigo 240, do ECA e do artigo 217-A, do Código Penal sejam cominadas para cada uma delas, na forma do concurso material. Nesse sentido, assim decidiu o eg. TRF- 3ª Região - Apelação Criminal 48661 - Relatora Desembargadora Vesna Kolmar - Data da Publicação 09.08.2013: PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ARTIGOS 217-A E 226, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. RECURSOS DO ACUSADO E DE UMA DAS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO IMPROVIDOS. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DE UMA DAS ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO PROVIDOS. 1. Preliminares rejeitadas. Alegação de incompetência da Justiça Federal para processar o presente feito. Questão dirimida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 111.309, no qual foi declarado competente para apreciar e julgar a causa principal o Juízo Federal da 2ª Vara de Araraquara/SP. 2. Alegação de nulidade da denúncia, sob o argumento de que a Procuradora da República que participou da investigação estaria impedida de oferecê-la, afastada. O enunciado da Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia". 3. Improcedente a alegação de violação à ampla defesa, ante a ausência de laudos periciais (psicossocial e ginecológico). Cabe ao juiz aferir a relevância e a pertinência das provas requeridas, razão pela qual não há ilegalidade em seu indeferimento. 4. Autoria e materialidade demonstradas. 5. Sentença condenatória mantida. Dos elementos de prova coligidos aos autos, depreende-se que o acusado efetivamente praticou atos libidinosos com as vítimas, menores de 14 anos, incorrendo na infração penal tipificada no artigo 217-A, do Código Penal. 6. A inexistência de pedido expresso do Ministério Público ou das ofendidas inviabiliza a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. 7. Dosimetria da pena. Pena-base majorada para 12 anos de reclusão. 8. As condutas ilícitas do réu merecem maior censurabilidade e reprovação social, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis já reconhecidas na r. sentença (culpabilidade elevada, circunstâncias e as consequências do crime), uma vez que o réu violou a dignidade sexual das vítimas quando contavam com cerca de 7 anos de idade, valendo-se da confiança depositada pelas mães das crianças na sua pessoa. Como bem ressaltado pelo parquet federal, o acusado "mediante a exibição de vídeos pornográficos, pernoite no mesmo cômodo, entrega de presentes, ameaças e coação física dava vazão a seus impulsos sexuais mais abjetos, exatamente por ser exercido sobre pessoas que não tinham autonomia necessária para tomar qualquer decisão neste tema". Além disso, evidentes são as consequências malélicas decorrentes do delito, uma vez que a conduta praticada pelo réu produziu, em última análise, marcas indelévels na vida das vítimas. 9. Majoração do patamar da causa de aumento de pena para 2/3, em razão da continuidade delitiva, considerando que os abusos foram praticados por expressivo lapso temporal, aproximadamente durante 6 anos, sendo que as vítimas passavam quase todos os finais de semana na casa do acusado, o que perfaz 20 (vinte) anos de reclusão. 10. De rigor a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal. Pena aumentada de metade, resultando em 30 (trinta) anos de reclusão. A referida causa de aumento é abrangente, tendo como essência a relação baseada na autoridade do sujeito ativo sobre a vítima. No caso vertente, o acusado era padrinho de uma das vítimas e a outra vítima o considerava como um pai. 11. Considerando as duas séries de crimes de estupro de vulnerável praticados contra duas vítimas distintas, aplicado o artigo 69 do Código Penal (concurso material), resultando a pena definitiva em 60 (sessenta) anos de reclusão. 12. Mantido o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. 13. Recursos do acusado e de uma das assistentes de acusação improvidos. Recursos do Ministério Público Federal e de uma das assistentes de acusação providos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR TIAGO PADILHA como incurso nas penas do artigo 241-A, caput, da Lei 8069/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, artigo 241-B, caput, da Lei 8069/90, c.c. artigo 71 do Código Penal, artigo 240, caput e 2º, inciso II, da Lei 8069/90, na forma dos artigos 69 e 71, ambos do Código Penal e artigo 217-A, c.c. artigo 226, II, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal, todos os crimes em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Artigo 241-A, caput, da Lei 8069/90 No tocante às circunstâncias judiciais do crime em questão, nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento das vítimas, que não influíram para a prática delitosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer sua lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal. As consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões do tipo sob análise. No entanto, as circunstâncias não foram normais para o crime em comento, haja vista a disponibilização, em algum momento, de mais de 6.000 arquivos, dentre eles 03 (três) vídeos contendo cenas de nudez de criança e adolescente, o que autoriza a exasperação da pena-base a 04 (quatro) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Configurada a continuidade delitiva, conforme já mencionado nesta sentença, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal, majorando a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Artigo 241-B, caput, da Lei 8069/90 No tocante às

circunstâncias judiciais do crime em questão, nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento das vítimas, que não influíram para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer sua lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal. As consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões do tipo sob análise. No entanto, as circunstâncias não foram normais para o crime ora tratado diante da gigantesca quantidade de fotos e vídeos encontrados em seus dispositivos eletrônicos, totalizando mais de 10.000 arquivos com conteúdo de pornografia infanto-juvenil, incluindo as várias filmagens do próprio acusado abusando sexualmente de duas irmãs, que contavam com menos de 05 (cinco) anos de idade. Em razão disso, a pena-base é fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Configurada a continuidade delitiva, conforme já mencionado nesta sentença, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal, majorando a pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, uma vez ausente causa de diminuição. Artigo 240, caput e 2º, inciso II, da Lei 8069/90 No tocante às circunstâncias judiciais do crime em questão, nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade do agente é considerado elevado em razão de trair a confiança da família das vítimas, com quem mantinha estreitos laços de amizade. Tal circunstância, contudo, não será sopesada negativamente por incidir, na hipótese, a causa de aumento do 2º, inciso II, do artigo 240. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento das vítimas, que não influíram para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer sua lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal. As consequências criminosas, nefastas por sua própria natureza, estão, a meu ver, situadas dentro dos padrões do tipo em comento. Observo, contudo, que as circunstâncias não foram normais para o crime em questão haja vista o menosprezo com que tratava as vítimas, utilizando-se de expressões de baixo calão, chamando uma delas de "putinha" durante a filmagem dos abusos que praticava. Os execráveis atos libidinosos registrados pelo acusado ocorreram por, pelo menos, 02 (dois) anos, com duas irmãs gêmeas que, na época, tinham apenas entre 03 (três) a 05 (cinco) anos de idade. Ademais, o réu colocava títulos nos vídeos que sugeriam qual ato abominável havia sido praticado com sua vítima, como por exemplo, "Filmando a bundinha da K..." "G... cavalcando pela primeira vez!", "Comendo a bundinha da K... pela primeira vez!", "K... antes e depois de chupar o meu pau". Diante do exposto, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pelo aumento previsto no 2º, inciso II, a pena aumentada em 1/3 (um terço) perfaz 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 dias-multa. Configurada a continuidade delitiva, conforme já mencionado nesta sentença, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal que, majorada em 2/3 (dois terços), alcança 11 (onze) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa. Tratando-se de 02 (duas) vítimas distintas, reconhecida a ocorrência do crime material, conforme já mencionado nesta sentença, aplico o artigo 69 do Código Penal. Assim, a pena totaliza 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias multa, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de causa de diminuição. Artigo 217-A, do Código Penal No tocante às circunstâncias judiciais do crime em questão, nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade do agente é considerado elevado em razão de se aproveitar da convivência e dos estreitos laços de amizade que uniam as famílias para, valendo-se da relação de autoridade que exercia sobre as vítimas, submetê-las a atos que visavam à satisfação de sua lascívia. Tal circunstância, contudo, não será sopesada negativamente por incidir, na hipótese, a causa de aumento prevista no artigo 226, II, do Código Penal. À míngua de elementos quanto à conduta social e aos motivos do crime, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre o comportamento das vítimas, que não influíram para a prática delituosa. O réu não ostenta antecedentes criminais. A personalidade do réu, considerando a natureza dos crimes praticados, visando satisfazer sua lascívia sexual, não extrapolou o tipo penal. As circunstâncias também estão situadas dentro dos padrões do tipo em questão. Contudo, as consequências criminosas ultrapassaram os padrões do crime em comento. Em seu depoimento perante este Juízo, a mãe das crianças vitimadas narrou os traumas desenvolvidos por sua filha K... devido à violência sexual sofrida por mais de 02 (dois) anos, tendo que buscar auxílio psicológico e psiquiátrico. Em razão disso, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Pelo aumento previsto no inciso II do artigo 226, do Código Penal, a pena aumentada de metade perfaz 13 (treze) anos e 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias-multa. Configurada a continuidade delitiva, conforme já mencionado nesta sentença, reconheço a causa de aumento da pena prevista no artigo 71, do Código Penal que, majorada em 2/3 (dois terços), alcança 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Tratando-se de 02 (duas) vítimas distintas, reconhecida a ocorrência do crime material, conforme já mencionado nesta sentença, aplico artigo 69 do Código Penal. Assim, a pena totaliza 45 (quarenta e cinco) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias multa, tornando-a definitiva nesse patamar ante a ausência de causa de diminuição. Considerando-se o concurso material entre todos os crimes, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas somadas perfazem um total de 77 (setenta e sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 188 (cento e oitenta e oito) dias-multa. A totalidade da pena corporal imposta impõe o seu cumprimento em regime inicial fechado, nos termos do artigo 33, 2º, alínea "a", do Código Penal. Em atenção ao disposto no artigo 387, 2º, do CPP, considerando que o réu permanece preso cautelarmente desde 13.04.2016, não há alteração do regime inicial ora fixado. Incabível a substituição de penas, na forma prevista no artigo 44 do Código Penal, por falta de condições objetivas e subjetivas. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em relação à destinação da fiança recolhida pelo acusado, a importância de R\$ 3.000,00 deverá ser utilizada para abater parte dos pagamentos das custas processuais e da multa aplicada, nos termos dos artigos 336, 344, 345 e 347, todos do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 278, 5º, inciso II do Provimento CORE 64/2005, determino ao Supervisor do Depósito Judicial que proceda a destruição dos materiais apreendidos (fls. 204) logo após o trânsito em julgado. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, ante a inexistência de elementos concreto s para tanto. Entendo necessária a manutenção do encarceramento preventivo do acusado. TIAGO PADILHA permaneceu preso durante toda a instrução processual não havendo qualquer alteração fática a ensejar a concessão de liberdade provisória. Os crimes narrados se revestem de gravidade e o comportamento do acusado não demonstra qualquer arrependimento efetivo. A perpetuação das graves condutas de praticar e filmar atos libidinosos com as irmãs gêmeas, ocorridas pelo menos entre os anos de 2012 a 2013, e a enorme quantidade de arquivos com cenas de pornografia infantil armazenados em seus dispositivos e por ele disponibilizados, práticas que se deram, pelo menos, a partir de 16.08.2012, data que constou da notícia-crime do órgão dos Estados Unidos que originou a presente investigação, até 19.05.2015, dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão e de sua prisão em flagrante, demonstram que o réu age de forma despreocupada e reiterada, não havendo qualquer indicação de que, em liberdade, não volte a delinquir. Ademais, embora possua residência fixa, dos depoimentos prestados nos autos é possível inferir que a "proteção" dispensada por sua mãe, pessoa que sempre acobertou seus atos e contribuiu para a continuidade das práticas delitivas, impedirá que o réu permaneça no distrito de culpa, se colocado solto. Assim, além dos requisitos apontados para a decretação inicial de sua preventiva, entendo a decretação da prisão preventiva do acusado tutelar a ordem pública, considerando: 1) a duração das práticas delitivas; 2) a pluralidade potencial de vítimas; 3) o modus operandi do investigado; 4) a continuidade delitiva e 5) a gravidade dos delitos. Presentes, ainda, como acima apontado, os requisitos da prisão para garantia da aplicação da lei penal. Colaciono, acerca do que é pedofilia, a reflexão feita pelo E. Desembargador Federal Johansom Di Salvo, relator do HC nº 0037603-73.2009.4.03.0000/SP: "Colhe-se de ensinamentos de psicologia/psiquiatria que dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia. Os portadores dessas situações revelam

padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das "fantasias" que permeiam a respectiva parafilia. Os estudiosos costumam apontar no caráter dos parafilicos os seguintes elementos: 1. Caráter opressor, com perda de liberdade de opções e alternativas. O parafilico não consegue deixar de atuar da maneira "comandada" pelo transtorno. 2. Caráter rígido, significando que a excitação sexual só se consegue em determinadas situações e circunstâncias estabelecidas pelo padrão da conduta parafilica. 3. Caráter impulsivo, que se reflete na necessidade imperiosa de repetição da experiência. A pedofilia, especificamente, é considerada uma Portanto, a nítida periculosidade do fato em face do Direito nacional não recomenda a soltura do paciente, cuja parafilia apresenta compulsão e recorrência, podendo ascender a graus mais elevados de dano social. Deste modo, nos termos do 1º do artigo 387 do Código de Processo Penal, entendo presentes os requisitos para manutenção da prisão preventiva do réu. Expeça-se mandado de prisão, recomendando o réu na prisão em que se encontra recolhido. Também deverá ser expedida guia provisória de Execução Penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-39.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO RAFAEL ETERNO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, VICTOR GOMES - SP134757

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Petição do autor (ID 469285): recebo como emenda à inicial.

Considerando o teor das informações (ID 432165), mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para julgamento prioritário.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO CELSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal dando notícia do cumprimento da ordem e solicitando seu comparecimento na agência da Caixa PAB Justiça Federal para efetuar o levantamento do valor, portando

documentos pessoais e cópia da decisão proferida nos autos.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001204-31.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PAULO CESAR ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM - SP223195

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Paulo Cesar Almeida**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP**, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada dê cumprimento à decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social no sentido de implantar o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição que foi reconhecido administrativamente.

Relata que requereu administrativamente, em 21/09/2012, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.935.553-6), que foi indeferido em razão do não reconhecimento de períodos comuns e especiais. Contra referida decisão, o impetrante interpôs recurso, que foi conhecido e provido pela 14ª Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social e determinou a implantação do benefício. Referida decisão data de 11/08/2015. Até a impetração do presente *mandamus*, o autor não teve implantado seu benefício.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Embora notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada desse cumprimento ao acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, com a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que o benefício de aposentadoria pretendido pelo autor já foi implantado administrativamente.

Houve, portanto, atendimento integral à pretensão do impetrante, não remanescendo, pois, interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Proceda a Secretaria a juntada do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Campinas, 19 de dezembro de 2019.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10473

DESAPROPRIACAO

0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Insurge-se a INFRAERO contra a anterior decisão proferida nos autos, a qual fixou o valor dos honorários periciais, lastreado em critério que foi nela demonstrado (fls. 236).

Tendo presente as ponderações levadas a termo pela mencionada empresa pública que, não se perca de vista, congloba interesse público dentre seus desideratos, assim mesmo não vislumbro como acolher a impugnação.

E assim decido, por não ser factível atender aos objetivos constitucionais e legais que balizam ações deste jaez, sem valer-se o juízo da atuação de experto de sua confiança, escusado delongar-se a respeito.

Portanto, o valor fixado alhures (R\$ 2.520,00) não se mostra desarrazoado, inclusive sendo inferior àquele solicitado pelo perito anteriormente designado, repise-se, não obstante as assertivas aduzidas, sob pena de aviltar-se a contraprestação devida ao labor técnico a ser desenvolvido na causa. Isto posto, promova a INFRAERO o depósito do valor mencionado, a fim de impulsionar o andamento da causa, observados os demais comandos afirmados à fls. 236.

DESAPROPRIACAO

0020602-49.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X VANILDE RIBEIRO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a INFRAERO deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0020609-41.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA X PAULO ROGERIO VIEIRA X CARLA SARAIVA DE MELLO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a INFRAERO deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0020614-63.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ISAIAS BRAZ X ANDREIA FERREIRA DA SILVA BRAZ X BENJAMIM ZACARIAS DE ANDRADE X MARIA DO CARMO DELIZETE DE ANDRADE INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a INFRAERO deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0020836-31.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE CARLOS LOMBA - ESPOLIO X AREKNAZ LOMBA - ESPOLIO X JOSE CARLOS LOMBA JUNIOR X MARIA INES VAZ DE SAMPAIO LOMBA X ARTUR FERNAO LOMBA

1- Considerando a proximidade da data, redesigno a audiência anteriormente marcada (fl. 35) para o dia 13/03/2017, às 16h30. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

2- Em caso de não se realizar a intimação do expropriado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

3- Intimem-se, advertindo-se as partes acerca das consequências pela ausência injustificada à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC).

4- Comunique-se a Central de Conciliação.

5- Fls. 50/51:

Defiro o pedido apresentado pela União, de que as certidões negativas de débito sejam apresentadas em momento oportuno, a teor do disposto no artigo 34 do Decreto Lei nº 3365/41.

6- Cite-se a parte expropriada.

7- Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0021514-46.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X BENEDITO RODRIGUES X MARIA MADALENA CASSIANO PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a INFRAERO deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIA GLEIDE DOS SANTOS X JOSE EDNALDO SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deverá providenciar a retirada da carta precatória expedida no prazo de 5 (cinco), bem como a distribuição e o recolhimento das custas devidas perante o Juízo Deprecado, comunicando a este Juízo a número recebido na distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005137-34.2015.403.6105 - UNITA ARQUITETURA LTDA - ME(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/125: Deixo de receber a petição como embargos declaratórios, posto que se trata apenas de pedido de retificação de publicação efetuada com erro material. De fato, o texto lançado no sistema processual e publicado no Diário Oficial não corresponde ao texto da sentença de fls. 120. Assim, acolho o pedido do autor e determino à Secretaria que proceda ao lançamento do texto correto no sistema e ato contínuo efetue nova publicação. Intime-se. Cumpra-se, com prioridade. SENTENÇA DE F. 120: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença de fls. 107/108, alegando omissão quanto à análise dos pedidos de aplicação do disposto nos artigos 940 (pagamento em dobro do valor indevidamente lançado em dívida ativa e protestado) e 404 (recomposição material do valor gasto com contratação de profissional), ambos do Código Civil, bem assim em relação à condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais. Intimada quanto ao efeito infringente dos embargos (artigo 331 do NCPC), a ré se manifestou pela improcedência destes, em razão da ausência de omissão na decisão embargada, ressaltando que a inscrição do débito em Dívida Ativa decorreu unicamente de erro do contribuinte e que, verificados os equívocos realizados pelo contribuinte, a Administração prontamente determinou o cancelamento do débito, não havendo danos morais ou materiais passíveis de indenização. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, não merecem acolhimento. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, que deve valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações dos embargantes, adequadamente o mérito da causa. Em análise ao pedido indenizatório pelos danos moral e material, este Juízo entendeu que "No caso dos autos, não se verifica a culpa da União nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à autora. Isso porque, conforme anotado pela União os débitos cobrados foram declarados pelo próprio contribuinte. Ademais, na via administrativa, o pedido autoral de anulação das inscrições foi deferido, não havendo que se falar mesmo em eventuais danos daí decorrentes, que, repita-se, não restaram efetivamente demonstrados. Decerto que, a não emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da autora ou o protesto dos títulos poderia ter lhe causado algum prejuízo decorrente de impedimento de participação em processos licitatórios. Tal contudo não restou cabalmente provado." (terceiro e quarto parágrafos da fl. 3 da sentença embargada). Desta forma, o pedido foi julgado parcialmente procedente tão somente para declarar a nulidade dos débitos consubstanciados nas CDAs 80214006255-35 e 80614015201-67, afastando o pleito indenizatório de danos materiais e morais, incluídos aí aqueles requeridos com base na aplicação dos artigos 940 e 404 do Código Civil. Quanto às custas processuais, estas deverão ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, nos termos legais (artigo 86 do NCPC), conforme mesmo constou da sentença. Desta feita, o que pretende na realidade a impetrante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão, mas, a despeito de sua inocorrência, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009120-41.2015.403.6105 - JANNETTE MATANO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X BANCO BMG SA(SP156844 - CARLA DA PRATO CAMPOS E SP327026A - CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o Banco BMG S/A a que cumpra integralmente o determinado às fls. 150/151, apresentando o original e devidamente preenchido instrumento de substabelecimento de fl. 141. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/ 3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação.

Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, bem assim o disposto no parágrafo 3º do artigo 3º do NCPC, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/03/2017, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

3- Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

4- Intimem-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0013227-31.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011898-81.2015.403.6105 ()) - EDVALDO JOSE BREDA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. Fls. 161/162: cuida-se de manifestação do autor, em que este informa a cessação injustificada do benefício de auxílio-doença, concedido em sede de tutela de urgência (fls. 97/98). 2. Diante da notícia de descumprimento da ordem de tutela, comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor até novo pronunciamento deste Juízo, o que se dará por ocasião do sentenciamento. Deverá, ainda, comprovar o cumprimento da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias corridos da data

da intimação.3. Intime-se o INSS para que informe as razões do descumprimento da decisão, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Em razão do descumprimento da decisão, comino pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) sobre o valor do benefício, a teor do artigo 537 do Código de Processo Civil, a incidir após o decurso prazo mencionado no item 2, acima.5. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento.Intimem-se e cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

PROCEDIMENTO COMUM

0013658-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-60.2014.403.6105 ()) - ROSANA MENDES(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cuida-se de ação ajuizada por Rosana Mendes, qualificada na inicial, visando à declaração de quitação total do contrato de financiamento de imóvel, em decorrência do falecimento do titular.Juntou documentos.Intimada a parte autora a promover a emenda da inicial, deixou transcorrer o prazo concedido para cumprimento (fl. 46).Novamente intimada (fl. 47), a parte autora requereu o sobrestamento do processo por trinta dias (fl. 48). Certificada a inexistência de petições, vieram os autos conclusos (fl. 49).É o relatório.DECIDO.Consoante relatado, a autora foi chamada a sanar as irregularidades da petição inicial (fls. 46/47), quedando-se, porém, inerte à determinação de emenda. Novamente intimada, requereu a concessão de novo prazo, o que não pode ser deferido. É dever das partes promover os atos e diligências que lhes competirem, no prazo assinalado para tanto, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Iso porque, como é sabido o prazo do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil vigente, é peremptório e não comporta dilação, a teor do parágrafo único do mesmo dispositivo, conquanto prestigia a tramitação célere e o escorreito curso processual.A amparar tal entendimento, mencione-se os seguintes julgados (ementas) que também se aproveitam ao presente caso em vista da legislação processual vigente:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO. CONTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PARA EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1 - A petição inicial deve seguir os parâmetros estabelecidos nos artigos 282 e 283 do CPC. Uma vez não se enquadrando nestas hipóteses, deverá ser indeferida por encontrar-se inepta, o que acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. 2- Antes, porém, que deve o autor ser intimado a emendá-la, na forma do art. 284 do CPC. Caso não o faça adequadamente no prazo arbitrado ou se quede inerte, o indeferimento da inicial é inevitável, vez que o prazo é peremptório. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00099608120064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1565893, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data 01/07/2013..FONTE _REPUBLICACAO) (destaquei).PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284 DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. As condições da ação e os pressupostos processuais devem ser analisados de forma integrada os quais devem estar presentes a fim de possibilitarem a decisão de mérito e o legítimo exercício do direito de ação. A ausência de qualquer um desses elementos acarretará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Uma das condições da ação é a legitimidade das partes que, na linguagem de Liebman, "é a pertinência subjetiva da ação". 2. O Autor apontou a "Justiça Pública Federal" como Réu da ação e, assim, foram-lhe dadas oportunidades para emendar a inicial a fim de indicar corretamente quem deve figurar no polo passivo da demanda, as quais não foram aproveitadas. 3. Consoante disposto no artigo 284, caput e seu parágrafo único do CPC, será indeferida a petição inicial quando não forem atendidas as prescrições dos artigos 282 e 283 do mesmo Diploma, se, após o Juiz facultar sua emenda pela parte, a mesma não o fizer adequadamente no prazo arbitrado ou quedar-se inerte. 4. Deve-se ressaltar que o prazo a que alude o art. 284 do CPC é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional, sendo razão bastante para a manutenção in totum dos termos da sentença guerreada. 5. Apelação desprovida. (TRF2, AC 200851010281572, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 451920, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME DIFENTAHELER, Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte e-DJF2r Data 04/12/2013..FONTE _REPUBLICACAO) No presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora deixou de promover a diligência que lhe foi imposta no prazo imposto pela legislação processual vigente.Assim, sua inércia em cumprir a diligência determinada pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento do feito, impondo-se, pois, a sua extinção.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, e 321, ambos do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.ObsERVE-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0017462-41.2015.403.6105 - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de perícia técnica, pois há no caso outros meios menos onerosos à obtenção da prova.
2. Fls. 177/187:
2. Indefiro por igual o pedido de produção de prova oral, tendo em vista não ser o meio hábil à comprovação da especialidade pretendida pelo autor.
3. Fls. 177/187:
Dê-se vista ao INSS quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
5. Assim, determino a expedição de ofício a referida Empresa, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.
6. Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.
7. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010979-58.2016.403.6105 - THIAGO CHAPKA DO NASCIMENTO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP108111 - WAGNER MANZATTO DE CASTRO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156591 - LIVIA ROSSI DIAS)

Vistos.1) Na linha do quanto afirmado pelo Estado de São Paulo às fls. 351/353, a ordem judicial de fls. 338/340v. deve ser cumprida por este ente

federado.2) Assim, considerando-se o decurso de quase 3 (três) meses da data do protocolo do pedido de dilação do prazo para o cumprimento da ordem (fls. 351/352), não há mais espaço para postergação.3) Cumpra-se a ordem judicial no prazo improrrogável de 15(quinze) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e apuração de responsabilidade funcional.Intime-se. Cumpra-se, com urgência, em regime de plantão.

PROCEDIMENTO COMUM

0011719-16.2016.403.6105 - ADRIANO DE OLIVEIRA GOMES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 115:

Intime-se a parte autora a que cumpra o determinado no item 4.1 de fl. 108, dentro do prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá emendar a inicial, indicando o endereço eletrônico das partes, ajustando o valor atribuído à causa, acrescentando o valor de indenização a título de danos morais, e ajustando-o ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 292 do novo CPC.

2- Atendido, cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

3- Fl. 113: dê-se vista às partes quanto ao documento encaminhado pela AADJ/INSS.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019048-79.2016.403.6105 - ONOFRE MATHEUS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.DESPACHO DE FL. 261:Vistos.Cuida-se de ação de renúncia ao benefício concedido administrativa-mente, para concessão de outro benefício mais favorável, computado o tempo tra-balhado após a jubilação.Foi deferida tutela de evidência (fls. 176/179).O INSS interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de antecipa-ção da tutela e obteve o efeito suspensivo pretendido (fls. 185).Em cumprimento à decisão contida no Agravo de Instrumento, o Insti-tuto Nacional do Seguro Social - INSS informou (fl. 254) que cessou o benefício concedido pela tutela de evidência (NB 42/174.549.232-9) a partir de 01/10/2016 e, ato contínuo, restabeleceu o benefício de aposentadoria concedido anteriormente (NB 46/001.326.234-3).Contudo, informa a parte autora (fls. 255/259) que os valores deposita-dos referentes aos meses de 10/2016 e 11/2016 do benefício restabelecido foram bloqueados e está sem receber o "novo" e o "velho" benefício. Pretende seja imedia-tamente restabelecido o benefício anterior (NB 46/001.326.234-3) com a liberação dos valores para sua subsistência.DECIDO.A decisão proferida no Agravo de Instrumento referido nos autos con-cedeu o efeito suspensivo pretendido pelo INSS, revogando a tutela concedida pelo Juízo.Ante o noticiado pelo autor em relação ao bloqueio dos valores relati-vos ao antigo benefício, providencie a Secretaria a comunicação à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para restabelecimento imediato do benefício 46/001/326.234-3, com data retroativa a 01/10/2016 - data da cessação do benefício anterior, libe-rando os valores eventualmente bloqueados a tal título e comprovando nos autos o devido cumprimento, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, inclusive em regime de plantão.

PROCEDIMENTO COMUM

0021453-88.2016.403.6105 - VERA LUCIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dos pontos relevantes:Fixo como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor urbano de 23/10/1981 a 20/11/1981, 19/04/1982 a 03/10/1996, 08/10/1996 a 03/11/1998, 13/08/2001 a 10/02/2011, 01/08/2003 a 11/09/2003, 06/02/2012 a 15/05/2013, 01/09/2014 a 29/08/2016 e 01/04/2016 a 31/05/2016. 2. Sobre os meios de prova 2.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.2.2 Da atividade urbana especial:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofuscamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.3.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo nº 170.158.261-6.3.3. Juntada a cópia dos autos administrativos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.3.4.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023677-96.2016.403.6105 - SALES & GALVAO - ENGENHARIA CIVIL,ELETRICA,INDUSTRIAL E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP328242 - MARIA APARECIDA COELHO DE SANTANA E SP273608 - LUCIA DE FATIMA DOBELIN CAZARINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuida-se de feito sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por Sales & Galvão - Engenharia Civil, elétrica, Industrial e Comércio de Móveis Ltda. - ME (CNPJ/MF nº 05.893.729/0001-58), em face da Fazenda Nacional - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Pretende a concessão de medida liminar para suspensão da publicidade das inscrições nºs 80.7.14.002132-76, 10830.503371/2014-33, no valor de R\$ 1.951,83 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) e nºs 80.6.14.012536-14 e 10830.503372/2014-88, no valor de R\$ 8.990,25 (oito mil, novecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos), a que a autora alega ter ocorrido erro quando da declaração quanto ao faturamento da empresa.Relata que, por equívoco, informou faturamento da empresa para o mês de abril de 2014, gerando, via de consequência PIS e COFINS a recolher. Ocorre que a empresa não teve movimentação no referido mês e, ao tentar proceder à retificação da declaração, não obteve êxito, o que ocasionou a inscrição dos débitos em dívida ativa da União.Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).É a síntese do necessário.DECIDO.Do polo passivo:Observe-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão da União; não detém, portanto, a personalidade jurídica - nem, pois, capacidade ad causam - necessária para ser parte. Assim, é de se fixar que deve figurar no polo passivo da ação a União Federal.Ao SUDP para registro.Da competência do Juízo:Consoante relatado, formula o autor, em síntese, pretensão de anular o lançamento realizado por conta de equívoco na declaração de faturamento da empresa, gerando a cobrança das contribuições a título de PIS e COFINS, com as consequentes inscrições nºs 80.7.14.002132-76, 10830.503371/2014-33, no valor de R\$ 1.951,83 (um mil, novecentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos) e nºs 80.6.14.012536-14 e 10830.503372/2014-88, no valor de R\$ 8.990,25 (oito mil, novecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa física e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta mesmo caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Isso porque, o objeto do feito versa sobre anulação de lançamento de débito inscrito em Dívida Ativa da União a título de PIS e COFINS, portanto, de natureza tributária. Em razão de sua natureza tributária, portanto, o objeto da lide não se enquadra na exceção à competência dos Juizados, prevista no artigo 3º, parágrafo primeiro, inciso III, da Lei nº 10.259/2001. Nesse sentido, inclusive, é o quanto decidiu recentemente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgamento de Conflito de Competência:"DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência em ação ajuizada em face da União, objetivando a sustação de protesto de CDA, alegando o suscitante que declinou da competência, por envolver anulação de ato administrativo, já que os ofícios extrajudiciais atuam por delegação do Poder Público, não se tratando de ato de natureza previdenciária, de lançamento fiscal ou disciplinar de servidor público, para efeito de competência do Juízo Especial Federal. Aduziu que, no entanto, o Juízo suscitado devolveu os autos, em razão do valor da causa, o que levou ao presente conflito negativo.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 120, parágrafo único, CPC.De fato, a matéria restou dirimida no âmbito da 2ª Seção da Corte que, em julgamento paradigma, decidiu que o cancelamento de protesto de CDA não versa sobre anulação de ato administrativo, excluído da competência dos Juizados Especiais Federais, devendo ser verificado apenas se o valor da causa se insere, ou não, no limite previsto na Lei 10.259/2001.O acórdão, em referência, restou assim ementado:CC 00097472720154030000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 14/12/2015: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal."No caso dos autos, discute-se a inexigibilidade fiscal, para efeito de gerar a cobrança administrativa e a CDA, cujo protesto foi questionado, vez que, segundo relato da inicial, não haveria relação jurídico-tributária de conhecimento do contribuinte para respaldar a pretensão fiscal. O tema é, fundamentalmente, de direito tributário, envolvendo lançamento fiscal indevido, a demonstrar que deve ser processado no Juizado Especial Federal, a teor da ressalva contida ao final do inciso III do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, considerando que o valor da causa não extrapola o limite de 60 salários-mínimos.Ante o exposto, com esteio no artigo 120, parágrafo único, CPC, julgo improcedente o conflito negativo, reconhecendo a competência do Juízo suscitante para a ação referida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026886-89.2015.4.03.0000/SP, 2015.03.00.026886-1/SP, Data da decisão 28/12/2015, RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA) (com destaques).EmentaPROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CDA, COM BASE EM ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. CAUSA COM VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL CÍVEL. Desde que possua valor inferior a 60 salários mínimos, a demanda em que se pede, com base em alegação de anterior pagamento, o cancelamento de protesto de certidão de dívida ativa é de competência do Juizado Especial Federal."(TRF3, CC 00097472720154030000, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 19662, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, SEGUNDA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2015).Portanto, em observância ao decidido no Conflito de Competência 19662, declaro a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal para o processamento do feito e, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Egrégio Juizado Especial Federal local.Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar a União Federal.Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal. Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

PROCEDIMENTO COMUM

0023880-58.2016.403.6105 - MARCIO JOSE DA ROCHA LUPPI X MARTA MARIA CIRCHIA PINTO LUPPI(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MÁRCIO JOSÉ DA ROCHA LUPPI e MARTA MARIA CIRCHIA PINTO LUPPI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão do leilão público e seus efeitos, bem como autorizar o depósito judicial da dívida no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).Relatam que em 13/06/2014 firmaram com a ré o contrato por "Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças", no valor total de R\$ 222.665,11 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e onze centavos).Alegam que o imóvel foi adquirido para sua moradia e que tiveram diversos problemas com a documentação, tendo sido informados que os pagamentos pendentes seriam quitados após a entrega da matrícula averbada. Sustentam que cumpriram todas as exigências visando à quitação do débito junto à CEF, mas a morosidade do procedimento ensejou a consolidação do imóvel, tendo registrado as irregularidades perante a Ouvidoria de tal instituição.Argumentam sobre a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade e rogam pela suspensão do leilão e seus efeitos. Junta documentos (fls.

15/53).É o relatório. DECIDOConcedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Pois bem, não vislumbro na perfunctória análise que ora cabe, os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos.Como dito, requer a parte autora, em sede de tutela de urgência, seja autorizada a consignação em pagamento para purgação da mora, pelo valor da dívida que entende devido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como seja suspenso o leilão extrajudicial e os seus efeitos até decisão final da presente lide.Observo que a parte autora firmou o contrato de financiamento em 13/06/2014 (fl. 57). Trata-se de contrato de alienação fiduciária, de forma que o imóvel não foi dado em garantia hipotecária e os autores não eram proprietários do imóvel, como levanamente alega a advogada na petição inicial (fl. 04).No contrato em análise consta expressamente a data do vencimento da primeira parcela em 13/07/2014 (fl. 30), sendo que a planilha de evolução do financiamento demonstra a ausência de pagamento a partir de abril de 2016 (fls. 72/73), restando comprovada a sua inadimplência.Além disso, extrai-se da cópia da matrícula trazida pela parte autora que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal (fl. 64), nos termos da averbação formalizada pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP (Av. 14, em 17 de novembro de 2016).Com efeito, o 1º do art. 26 da Lei nº 9.514/1997 dispõe que, para consolidar-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do caput do referido artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, deverá ser intimado, pessoalmente (3º) pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Só após a falta de purgação da mora é que o oficial do competente Registro de Imóveis certificará esse fato e promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário (7º do art. 26).Depois, conforme o art. 27 da lei em análise, consolidada a propriedade em nome do fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo 26, é que será promovido o leilão para a alienação do imóvel.Perceba-se, portanto, que a lei em referência outorga ao fiduciante mais de uma oportunidade de pagar o seu débito antes da mencionada consolidação da propriedade. Nos termos do documento de fl. 64, na qualidade de fiduciária, a ré comprovou a intimação dos devedores por inadimplência, acompanhada da certidão do decurso de prazo sem a purgação da mora, datada de 20/06/2016.Não havendo dúvidas quanto à titularidade do domínio do imóvel devido ao regime da alienação fiduciária, bem como a existência de débitos em aberto não pagos, questão incontroversa, não há razões que justifiquem a concessão do pedido liminar requerido pela parte requerente.Neste sentido, seguem os julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil; 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada; 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. 4. Da mesma forma, não há qualquer inconstitucionalidade na Lei nº. 9.514/97, vez que, ao se posicionar pela constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66, o Pretório Excelso, na verdade, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo da execução extrajudicial pela CEF, os elementos presentes nos autos não permitem concluir pela apontada nulidade, tendo em vista que as intimações do devedor fiduciante estão em conformidade com o disposto nos 3º e 4º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução. E a prova de eventual irregularidade ocorrida na execução é fato constitutivo do direito da parte autora, de sorte que a ela incumbia o ônus da prova. 6. Conforme documento acostado aos autos, foi registrada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 29.01.2015, ou seja, antes do ajuizamento desta ação (27/02/15), cuidando-se, portanto, de situação inalterável, posto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem, não havendo mais prestações mensais e periódicas a serem pagas. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00002021520154036116, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/11/2016 ..FONTE REPUBLICAÇÃO) (destaquei)AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III - É legítima a inscrição do nome do mutuário inadimplente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Para o afastamento da excogitada providência, não basta a mera propositura de demanda, havendo necessidade de preenchimento do requisito da verossimilhança das alegações quanto à exigência da instituição financeira que compõe a questão principal. IV - Recurso provido.(AI 00050222920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.)DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.Em prosseguimento, cite-se e intime-se a ré para apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. Intime-se e cumpra-se com prioridade.Campinas

PROCEDIMENTO COMUM

0023885-80.2016.403.6105 - STEFANO JOSE DE OLIVEIRA MESQUITA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287, 319, II, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) regularizar a sua representação processual, juntando o instrumento de procuração em data contemporânea ao ajuizamento da presente ação e com endereço eletrônico da advogada; (iii) esclarecer a inicial especificando no pedido efetivamente os períodos que pretende ver reconhecidos como atividades especiais para fins de conversão e concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral; (iv) em decorrência dos esclarecimentos e dos documentos que instruíram a inicial, fica oportunizado ao autor a juntada de formulários PPPs atualizados se assim entender o caso; (v) apresentar cópia da emenda à inicial.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.3) Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do novo CPC.Intime-se.Campinas, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0024181-05.2016.403.6105 - ASTEN & CIA LTDA(SP184668 - FABIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II e V, e 320, todos do

Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo esta-tuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar os endereços eletrônicos das partes;(ii) regularizar a sua representação processual, juntando a procu-ração original com inserção do endereço eletrônico dos advogados, comprovando-se os poderes de outorga com a juntada dos competentes atos constitui-tivos/contratos sociais da autora; (iii) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; (iv) esclarecer o pedido quanto à pretensão de repetição do indébi-to tributário, indicando desde quando requer a devolução integral do recolhimento indevido;(v) adequar o valor atribuído à causa ao efetivo proveito econômi-co pretendido nos autos (artigo 292 do CPC); (vi) em decorrência, comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares; (vii) apresentar cópia da petição de emenda.2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.Campinas, 19 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0024189-79.2016.403.6105 - UNIBASE INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.1) Emende e regularize a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração ad judícia original e do qual conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) apresentar cópia de seu ato constitutivo, de modo a demonstrar os poderes do signatário do instrumento de procuração ad judícia para representá-la na constituição de advogado; (c) informar os endereços eletrônicos das partes; (d) informar se tem interesse na realização de audiência de conciliação. 2) Observe que a ficha cadastral emitida pela JUCESP demonstra apenas que José Barros Bartolo e Milton Augusto Zechin Nascimento são sócios gerentes com poderes para assinar pela pessoa jurídica, mas não esclarece se podem fazê-lo isoladamente.3) Cumprido o item 1, cite-se a União Federal, intimando-a, ainda, a apresentar MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR NO PRAZO DE 15 (DEZ) DIAS CORRIDOS, contados da data da citação, sem prejuízo da apresentação de defesa no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). Examinarei o pleito de urgência após a vinda da manifestação preliminar da ré. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela de urgência.4) Juntada a manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM

0004806-28.2016.403.6134 - BAG FLEX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP134234 - ALESSANDRA MEDEIROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.(1) Emende e regularize a autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 319, incisos II e V, do Código de Processo Civil e sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor atualizado do crédito tributário questionado; (b) comprovar o recolhimento das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (c) apresentar instrumento de procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (d) apresentar cópia de seu ato constitutivo, de modo a comprovar os poderes do signatário do instrumento de procuração ad judícia para a representação da sociedade na constituição de advogado;(e) informar os endereços eletrônicos das partes.(2) Defiro o pedido de fl. 193. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005050-32.2016.403.6303 - DOUGLAS MARQUES DA SILVA(SP293551 - FLAVIA ANDREIA DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA

Data: 13/02/2017

Horário: 15:00h

Local: Av. Dr. Moraes Salles, 1136, centro - Campinas/SP

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011594-73.2001.403.6105 (2001.61.05.011594-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007234-95.2001.403.6105 (2001.61.05.007234-6)) - ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Recebo o pedido de fls. 358/360 como embargos de declaração.De fato, não obstante a insurgência manifestada pela parte exequente (fls. 351/352) com o valor depositado pela executada, patenteada a preclusão, houve posterior concordância com o valor apontado por essa, advindo daí o acolhimento, na sentença lançada, desse último, posto estar configurada, no caso, hipótese de imediata solução do litígio. Isto posto, provejo os embargos opostos, para, reconhecendo a obscuridade, aclarar a redação do sexto parágrafo da sentença de f. 354, cujo teor fica assim redigido: "Expeça-se alvará de levantamento parcial do depósito de f. 349 em favor da exequente (R\$ 13.347,81), restituindo-se o valor excedente (R\$ 18.564,60) à CEF (executada), cópia desta decisão servindo como ofício...../201..".P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0022441-12.2016.403.6105 - SAO PAULO OPEN CENTRE LTDA - EPP(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Vistos.1. Considerando o teor das informações prestadas pela autora-de impetrada (fls. 76/77), diante da ocorrência do desembaraço aduaneiro das mercadorias, manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse remanescente no feito, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A ausência de manifestação será tida como ausência de inte-resse no prosseguimento do feito.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se. Campinas,

MANDADO DE SEGURANCA

0023694-35.2016.403.6105 - J.FONSECA CONSTRUTORA LTDA.(SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J. Fonseca Construtora Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Visa à prolação de autorização liminar para, essencialmente, a exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social. Ao final, pugna pela confirmação da tutela liminar e pela concessão definitiva da segurança, de modo a lhe assegurar o direito à compensação do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos, na forma defendida na petição inicial. A impetrante alega, em apertada síntese, que o valor do ISSQN não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social por não se enquadrar no conceito de receita ou de faturamento. Afirma que a receita e o faturamento são riquezas que se incorporam definitivamente ao patrimônio do contribuinte, ao passo que o valor do ISSQN ingressa apenas transitóriamente em seu caixa, para posterior transferência ao Erário Municipal. Sustenta que a inclusão do imposto na base de cálculo da contribuição viola o princípio da capacidade contributiva, por gerar a tributação de bem não pertencente ao contribuinte, mas destinado ao Município, bem assim o disposto no artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, por obrigar o contribuinte a responder pela exação com seu próprio patrimônio, sem que, para tanto, se observem as exigências de lei complementar, não cumulatividade e não repetição de fato gerador ou base de cálculo já discriminado no texto constitucional. Assevera inexistir justificativa para a diferença entre o tratamento que vinha sendo dado ao IPI, que era expressamente excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS, e o tratamento dado ao ISSQN, tributo análogo àquele. Aduz que a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014, para incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, viola a norma contida no artigo 110 do Código Tributário Nacional, em cujos termos "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias." Destaca que, em razão do princípio da não-cumulatividade, o valor do ISSQN incluído no preço do serviço não é o repassado aos cofres municipais, o que reforçaria a tese segundo a qual referida exação não integra a receita. Junta documentos (fls. 49/58). É o relatório. DECIDO. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) indispensável ao deferimento do pleito liminar. Pelo contrário, verifico que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no exame de recurso representativo de controvérsia, caminha em sentido contrário ao defendido na exordial, consoante recentes julgados cujas ementas passo a transcrever: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. 1. Inicialmente, cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha recentemente, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantenho meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas nºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Desse modo, não existindo crédito da impetrante decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 7. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00066337920164036100, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3, Sexta Turma, Fonte: e-DJF3/Judicial 1/07/12/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. 3. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, realizado na sessão do dia 10.06.2015 e submetido ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Seguindo essa orientação, a E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como a inclusão do ISS, por analogia ao ICMS, na base de cálculo do PIS/COFINS. 5. Agravo desprovido. (AMS 00027069720154036114, Relatora Juíza Convocada Leila Paiva, TRF3, Sexta Turma, Fonte e-DJF3/Judicial 1/07/12/2016) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela liminar. Em prosseguimento, determino: (1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 319, incisos II e V, do CPC e sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos; (b) comprovar a complementação das custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa; (c) apresentar instrumento de procuração ad judicium de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (d) informar os endereços eletrônicos das partes. (2) Cumpridas as determinações do item 1, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. (3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA (SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIRA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 617/618:

Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte autora para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

2- Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0024294-56.2016.403.6105 - ROBERT BOSCH LIMITADA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência cautelar antecedente distribuído por Robert Bosch Limitada, objetivando garantir, por meio de seguro-garantia, os débitos tributários consubstanciados nos autos dos processos administrativos ns. 10830.720600/2010-59 e 16643.000104/2009-35, de modo a que eles não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor da requerente, tampouco acarretem a inclusão da empresa no CADIN e no SERASA. A requerente alega que a execução dos referidos débitos ainda não foi ajuizada, de modo que se encontra impedida de oferecer garantia no processo executivo, mas que necessita da certidão positiva com efeitos de negativa para a continuidade de seus negócios. Instrui a inicial com os documentos de fls. 16/88, entre os quais a apólice de seguro-garantia e a certidão de regularidade da empresa seguradora.É o relatório. DECIDO.Como dito, a requerente pretende garantir os débitos tributários consubstanciados nos autos dos processos administrativos ns. 10830.720600/2010-59 e 16643.000104/2009-35, mediante o oferecimento de seguro-garantia, para o fim de obter a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.Por ora, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.Com efeito, dentre outros documentos, a requerente acostou aos autos seu extrato de situação fiscal, do qual já constam os referidos processos administrativos (fl. 58), bem assim a apólice de seguro-garantia nº 046692016100107750005408 (fls. 61/79).A apólice de seguro-garantia apresentada foi emitida em 16/12/2016 e, segundo afirmado pela autora, encontra-se em conformidade com a Portaria PGFN nº 164/2014. Possui valor total de R\$ 40.249.699,14 (quarenta milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e nove reais e quatorze centavos) e, portanto, suficiente à garantia dos débitos em questão, conforme documentos de fls. 81/83.A situação de urgência, por seu turno, decorre da diuturna necessidade de demonstração da regularidade fiscal para a continuidade da exploração da atividade econômica. A urgência, no caso concreto, impõe inclusive a postergação do contraditório, sobretudo diante do fato de os processos administrativos fiscais objeto do feito já obstarem a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da autora. Já do lado da requerida, tenho que a aceitação da garantia não lhe traria prejuízos, pois que o crédito tributário estará assegurado por seguro-garantia em valor suficiente à sua satisfação.Ora, se o seguro-garantia pode ser aceito em sede de execução fiscal para fins de substituição da penhora, não há razões para não admiti-lo como garantia do crédito tributário em momento antecedente ao ajuizamento da respectiva execução.DIANTE DO EXPOSTO, defiro liminarmente o pedido de urgência deduzido pela requerente, para considerar caucionado e garantido, por meio do Seguro-Garantia nº 046692016100107750005408, emitido pela Seguradora Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A, o crédito consubstanciado nos autos dos processos administrativos ns. 10830.720600/2010-59 e 16643.000104/2009-35, vinculando a garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada pela União, até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à conversão da caução em penhora. Assinalo, assim, que o crédito em questão não poderá, por si só, obstar a renovação de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPEN em favor da requerente, tampouco ensejar sua inclusão no CADIN e no SERASA.Intime-se a União para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a promoção do necessário a que os débitos em questão não obstem à emissão da CPEN em favor da requerente, sem prejuízo de sua oportuna citação para defesa nos autos.Intime-se a autora para os fins do artigo 303, 1º, I, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-46.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, incisos II, III, V e VII, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) manifestar-se acerca do interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC; (iii) esclarecer os fatos discorrendo sobre as doenças que acometem o autor e o seu estado de saúde; (iv) em decorrência, oportunizo ao autor a juntada de documentos médicos complementares que comprovem a alegada manutenção da incapacidade laboral desde a cessação do benefício (01/12/2011 – NB 549.113.174-8) até a presente data; (v) juntar cópias integrais e legíveis da CTPS do autor; (vi) regularizar a procuração e a declaração de hipossuficiência, anexando aos autos o respectivo termo judicial que comprove a regular representação do autor pela sua irmã, Maria Aparecida da Silva Bomfim, na condição de sua curadora; (vii) indicar o valor pretendido a título de danos morais, e, em consequência, adequar o valor da causa ao benefício efetivamente pretendido.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3) Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

Intime-se.
Campinas,

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5909

DESAPROPRIACAO

0014972-51.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X H2MK - LOGISTICA AEROPORTUARIA DE CAMPINAS LTDA(SP109674 - SERGIO APARECIDO GASQUES E SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO E SP075291 - ELISETE QUADROS)

Abra-se vista às partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 774/776 e 951/953.
Expeça-se alvará de levantamento a favor da Sra. Perita Ana Lúcia no valor de 30% (trinta por cento) do valor depositado às fls. 592.
Int.

DESAPROPRIACAO

0006396-35.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X SERGIO PURON MUNOZ PRADES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X DIOCELI RIBEIRO PRADES(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA E SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

CERTIDÃO DE FL. 213:1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0006626-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA E SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X JOSIANE ALVES BELOS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X ARBRELOTES - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Não tendo havido concordância quanto ao preço pela ré Josiane Alves Bello, determino a realização de perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Paulo José Perioli, Engenheiro Civil inscrito no CREA/SP sob nº 5060756443, com domicílio à Rua Lourenço Dal Porto, 607, Condomínio Jardim Botânico, Sousas - Campinas/SP, CEP 13291-106, email: pauloperioli@yahoo.com.br, telefone (19) 9246-5198 e (19) 3258-2517,.

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Sem prejuízo, ao SEDI para cumprimento do terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 540.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009921-13.2013.403.6303 - GERALDO TEOTONIO DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Fls. 46/61. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Desnecessária a juntada da cópia do processo administrativo da parte autora, uma vez que a mesma já se encontra anexada às fls. 65/157.

Considerando que houve audiência de instrução realizada perante o Juizado Especial Federal, conforme fl. 172, proceda a Secretaria a extração de cópia em cd do depoimento pessoal da parte autora, bem como das testemunhas Pedro Prudente, Oldair gregório e Antônio Alvin Garcia e junte-se aos presentes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002895-58.2013.403.6304 - JOSE LUCIO DE CARVALHO(SP280755 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição ajuizada por JOSÉ LUCIO DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o autor seja reconhecido, como de natureza especial, o período de 11/12/1998 a 07/04/2008, trabalhado na Sylvania do Brasil Iluminação Ltda. Requer, com o reconhecimento do período controvertido, supostamente laborado em condições especiais, seja o mesmo convertido em tempo de serviço comum, com a subsequente majoração do tempo de serviço, bem como à elevação da renda mensal inicial e atual. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/116. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 108/113). Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 123. Requisitadas à AADJ, vieram para os autos as cópias dos processos administrativos do autor, as quais foram juntadas em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. O INSS contestou às fls. 12/133 e apresentou documentos às fls. 134/137. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 141/145. Produziu despacho de providências preliminares às fls. 146, em que foram fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. A parte autora juntou documentos às fls. 63/107 Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Em relação ao período pretendido, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo empregador e juntado aos autos (fls. 28/29), atesta pela exposição do autor ao agente ruído, de modo habitual e permanente, de 01/04/1987 até 25/09/2007, data da emissão do documento, na intensidade de 96,05 dB(A). Portanto, considerando a legislação de regência, possível o enquadramento do período de 11/12/1998 a 25/09/2007. Desta forma, acolho parcialmente o pedido formulado pela autora em sua petição inicial, para reconhecer como de natureza especial o período acima descrito. Condeno, portanto, o INSS a revisar a renda mensal inicial e atual. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer que a parte autora exerceu atividades em condições especiais no período de 11/12/1998 a 25/09/2007, conforme fundamentação supra, condenar o INSS a convertê-lo em tempo de serviço comum, incluindo no tempo de serviço já apurado administrativamente, e determinar ao réu que proceda à revisão do benefício NB 142.197.059-4, desde a sua data de início, DIB 07/04/2008 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso, bem como ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a revisão do benefício NB 142.197.059-4 recebido por JOSÉ LUCIO DE CARVALHO, CPF 142.197.059-4, RG M2320185 SSP/MG, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005088-78.2015.403.6303 - HUMBERTO SERAFIM DE MEDEIROS(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que, segundo ele, foi indevidamente cessado. Em apertada síntese, aduz o autor que, em 31/01/2011, requereu administrativamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, porém este fora indeferido em razão de o INSS não ter constatado sua incapacidade laboral. Afirma, todavia, não ter controle intestinal e sofrer de desnutrição provocada por perdas de líquidos, pelo que requer seja o benefício restabelecido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 214 e verso). O r. despacho de fl. 236 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a realização de exame pericial. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 241/251, pugnando pela improcedência dos pedidos. Foi juntado laudo pericial às fls. 280/291. Por derradeiro, o réu requereu a improcedência dos pedidos, uma vez que ocorreu a perda da qualidade de segurado. É o relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos não evidenciam a probabilidade do direito do autor. Com efeito, a Perita Judicial concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, tendo em vista o seu quadro

clínico consumptivo que necessita de investigação e tratamento. Por outro lado, em virtude de o autor não ter apresentado documentos médicos dos anos de 2014, 2015 e 2016, e os documentos de 2013 não revelarem complicações, fixou-se a data de início da incapacidade como sendo a data da perícia (17/09/2016). Nesse passo, de análise dos documentos constantes dos autos, notadamente do CNIS de fls. 252/264, verifica-se que o autor não possuía qualidade de segurado à época do início da incapacidade (fixada em 17/09/2016), vez que seu último vínculo laboral encerrou-se em 12/2011. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Manifestem-se as partes acerca de outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para expedição de pagamento à perita. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-81.2015.403.6303 - KAYQUE BISPO CANDIDO MARQUES - INCAPAZ X ADRIELE THAIS CANDIDO MARQUES (SP335148 - MIRIELLE FIRMINO DE SOUSA E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Em relação à prevenção com o processo n. 0010390-88.2015.403.6303, (fls. 107/108), em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Campinas, ressalto que as competências dos juízos são diversas em razão do valor da causa, pelo que não se prorrogam por conexão ou continência. Portanto, não conheço da prevenção.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Fls. 29. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Fls. 21/22. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a comprovação de que o último salário de contribuição do segurado era inferior ao valor previsto na legislação para fins de recebimento do auxílio reclusão.

Fixado o ponto controvertido, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo legal, sob pena de indeferimento.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e remetam-se os autos ao MPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0010411-42.2016.403.6105 - LOURIVAL DE SA DA SILVA (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial. Em apertada síntese, aduz que em 02/02/2015 teve seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS sob o argumento de que contava com apenas 29 anos, 02 meses e 12 dias de contribuição. Assevera, contudo, que a autarquia deixou de computar como especial a atividade desenvolvida como vigilante de escolta no período de 17/04/1998 até a data da distribuição da presente ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/47. O despacho de fl. 50 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e requisitou à AADJ o envio de cópia do Processo Administrativo, que foi juntado à fl. 55. Citado, o INSS contestou (fls. 58/66) DECIDONa perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). O Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 43/45 revela que o autor exerceu a atividade de vigilante desde 17/04/1998, estando exposto a ruído de 63 dB(A). Sobre o enquadramento da atividade de vigilante, ressalto que, somente até 05/03/97, a atividade, com porte de arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de guarda deixou de ser considerada especial. E exposição do autor a ruído foi abaixo do limite de tolerância previsto à época. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o PPP já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito do autor. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012817-36.2016.403.6105 - WALMIR SOLDERA NASCIMENTO (SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais cópia da CTPS e relatórios médicos (fl. 07/51). O despacho de fl. 62 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinou a realização de perícia médica, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/69), requerendo a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (fls. 74/92). DECIDONa perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. A perícia judicial conclui que, não obstante ser o autor portador de diabetes mellitus, cardiopatia isquêmica crônica e osteoartrite, as doenças estão controladas e não apresentam sinais de gravidade. Concluiu que o autor não está incapacitado para as atividades laborativas. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito do autor. Apesar das doenças narradas na petição inicial, do laudo pericial percebe-se que o demandante atualmente apresenta melhora e o retorno ao trabalho, ao qual já está capaz, seria produtivo à plena reabilitação de sua saúde. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA. Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES -

2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023938-61.2016.403.6105 - SCHOLLE LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X UNIAO FEDERAL

SCHOLLE LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos controlados no PA nº 10830.901014/2006-27, os quais, informa, foram realocados para os PAs nºs 10830.720270/2007-04 e 10830.720243/2007-23. No prazo legal, emendará a petição inicial, apresentando seu pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC/2015. Pela petição retro, comprovou a realização de depósito judicial. Este é o relatório. Fundamento e decidido. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 300 do novo CPC, quais sejam: presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Probabilidade do direito é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo, sendo os fundamentos da pretensão à tutela antecipada relevantes e apoiados em prova idônea. Já o perigo de dano implica no risco de grave lesão ao direito da parte caso o provimento jurisdicional não seja conferido de imediato. No caso dos autos, a autora pretende, após a formalização de seu pedido principal e o regular processamento da demanda, obter ao final, declaração de inexigibilidade dos débitos. Considerando o depósito judicial já formalizado, o qual, por si só, já tem a faculdade de atribuir ao crédito tributário a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, II do CTN, não há necessidade de, neste momento, ingressar na questão de fundo, o que será feito ao final com maiores elementos à apreciação do juízo, após a total cognição do feito. Contudo, vale ressaltar que somente o depósito do valor integral do débito gerará os efeitos pretendidos, nos termos da Súmula 112 do STJ, razão pela qual sua suficiência depende da verificação da autoridade fiscal. Por fim, considerando que a demonstração de regularidade fiscal é condição para o exercício das atividades empresariais, está presente também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, concedo o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar à ré que, após conferir a suficiência do valor depositado, promova o necessário à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com todos os seus efeitos, tais como: liberação de certidão positiva com efeitos de negativa, não inscrição do débito em dívida ativa, etc, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que o único óbice sejam os débitos aqui questionados. Tudo isto feito, cite-se. Intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000423-82.2016.403.6303 - MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME(SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Relata a autora, em síntese, que ficou em débito no Simples Nacional relativamente aos meses de setembro, novembro e dezembro de 2007 e que após cinco anos, "sem saber de que tais débitos estavam extintos pela prescrição" (sic), realizou parcelamento tributário em janeiro de 2014, razão pela qual requer seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, bem assim a anulação do parcelamento e a repetição do indébito. Às fls. 35 e 37/49, a autora juntou os comprovantes da Declaração de IRPJ, no sentido de justificar seu pedido de Justiça Gratuita. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, considerando que a empresa autora comprovou que não tem condições que arcar com as custas processuais, mediante apresentação das declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica, dando conta da inatividade da empresa relativamente aos anos de 2012 a 2016, defiro os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, ao menos na perfunctória análise que ora cabe, a verossimilhança e a das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, especialmente porquanto a legislação de regência prevê, no artigo 882 do Código Civil, que "não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível." INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 17/30, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000553-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CENTRAL MIX COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME X CLOVES RODRIGUES NOGUEIRA

Ciência à CEF da devolução do(s) Mandado(s) juntado(s) às fls. 126/127 para que requeira o que de direito, informando novo endereço do executado, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001119-48.2007.403.6105 (2007.61.05.001119-0) - MAURO CESAR LOPES(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FL. 266: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 15/12/2016 foram EXPEDIDOS Alvarás de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito) 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, C.J.F.).

MANDADO DE SEGURANCA

0018625-22.2016.403.6105 - CARLOS ROBERTO MUNIZ(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar o requerimento administrativo do benefício (NB 42/170.512.395-0). Em apertada síntese, aduz o impetrante que em 09/06/2014 efetuou requerimento para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, o qual foi negado. Relata que interpôs recurso, que foi provido pela a 5ª Junta de Recursos da Previdência, determinando a concessão do benefício. O processo foi remetido à agência para cumprimento da decisão e encontra-se sem andamento desde 08/07/2016. Pelo despacho de fl. 45, fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 48/50). É o relatório do necessário. DECIDO. Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar. Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente mandamus, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento. Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que houve verdadeira alteração da situação fática posta em juízo, pois, segundo a autoridade, a Seção de Reconhecimento do Direito detectou "incidente processual" no benefício e o processo foi devolvido à Câmara de Recursos para revisão de ofício. De se ver, portanto, que, ao que parece, durante o curso deste mandamus, o processo administrativo para concessão de aposentadoria ao impetrante teve e vem tendo o devido andamento,

razão pela qual ausente está o *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar formulado pelo impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021429-60.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE ADAIME(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Em sede de mandado de segurança, a impetrante pede liminar para anulação do arrolamento de bens, constante do processo administrativo nº 11829.720042/2016-19. Relata a impetrante que a fiscalização entendeu que as importações por ela compreendidas no período entre 03/2013 a 04/2016 foram supostamente feitas mediante ocultação do real sujeito passivo e, por este motivo, consideraram-nas como dano ao erário punível com multa do valor equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias, conforme Termo de Verificação dos Fatos que acompanha o auto de infração nº 0817700/2015.00219-15, que deu origem ao PAF nº 11829.720037/2016-14. Aduz a impetrante que não houve qualquer simulação na operação de importação e que não há fundamento fático e legal para a lavratura do auto de infração. Além disso, diz que foi imputada responsabilidade ao sócio da empresa impetrante, Sr. Cláudio Adaime, com base no artigo 135 do CTN, sem qualquer comprovação de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assevera que, concomitantemente à lavratura do referido auto de infração, o Sr. Cláudio Adaime foi cientificado da existência de Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, processo Digital nº 11829.720042/2016-19, o qual teve origem após a lavratura do auto de infração. Alega que apresentou recurso administrativo dentro do prazo legal previsto nos artigos 56 a 65 da Lei nº 9.784/1999 e Instrução Normativa RFB nº 1.565. Juntou os documentos de fls. 24/232. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 243/255, acompanhada dos documentos de fls. 256/400. DECIDO Está ausente a relevância dos fundamentos da impetração. Com efeito, o arrolamento de bens encontra previsão legal no artigo 64 da Lei 9.532/97, que estabelece o seguinte: "Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. (...) 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. (...) "A medida supracitada possui natureza eminentemente cautelar, pela qual a autoridade administrativa efetua um levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os a fim de evitar que contribuintes em débito com o Fisco se desfaçam de seu patrimônio sem o conhecimento daquele, o que poderia prejudicar uma eventual futura ação fiscal. No caso dos autos, a autoridade impetrada esclareceu que o auto de infração encontra-se na DRJ/POR-SP, Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, pendente, portanto, de decisão de 1ª Instância administrativa, bem assim informou que a atuação superou o montante de R\$ 2.000.000,00, sendo lavrado o Termo de Arrolamento de bens e Direitos contra o impetrante, consubstanciado no processo administrativo nº 11829.720042/2016-19. Além disso, informa a autoridade impetrada que também foram lavrados outros dois Autos de Infração contra o impetrante por sujeição passiva tributária solidária, nos termos dos artigos 135, inciso III, e 124, inciso I, ambos do CTN, consubstanciados pelos processos administrativos nºs 11829.720057/2016-87 e 11829.720059/2016-76 e que em face do impetrante ter domicílio em Campinas o processo de arrolamento foi para cá encaminhado, a fim de acompanhamento do patrimônio arrolado. Outrossim, também não está presente o periculum in mora, já que o arrolamento de bens não impede sua alienação pelo contribuinte, mas apenas determina a comunicação ao Fisco caso isso ocorra, razão pela qual não verifico ilegalidade no ato da autoridade no tocante à averbação ou registro do arrolamento. Do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Oficie-se e intemem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0016676-22.2000.403.6105 (2000.61.05.016676-2) - INSTITUTO DE PESQUISAS ELDORADO(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP211368 - MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA)

Folhas 255/256: Expeça-se alvará de levantamento dos saldos existentes nas contas judiciais nºs 2554.635.00005576-9 e 2554.635.00005575-0 vinculadas a estes autos a favor da autora, como requerido às fls. 255/256.

Quanto aos saldos existentes nas demais contas relacionadas às fls. 245, deverá a autora requerer diretamente em cada um dos autos a ela vinculadas. Comprovados o pagamento do alvará, retomem estes autos ao arquivo.

Cumpra-se e após, intemem-se.

CERTIDÃO DE FL. 263: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que em 15/12/2016 foram EXPEDIDOS Alvarás de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008977-91.2011.403.6105 - G5 CREDIUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA FIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO E SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Considerando que o direito de levantamento do ofício precatório nº PRC20150113289 foi adquirido pela empresa G5 CREDIUS, e objetivando viabilizar o cumprimento do despacho de fl. 212, remetam-se os autos a SEDI para que se proceda a substituição da exequente DIRCE APARECIDA FIORINI pela pessoa jurídica G5 CREDIUS Créditos Judiciais Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados, CNPJ 11.370.045/0001-74 (fls. 165/179), bem como promova a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 212.

Publique-se o despacho de fl. 212.

Cumpra-se.

DESPACHO DE FL. 212: Fls. 187 e 196: Expeça-se alvará de levantamento do valor do Precatório de fl. 195 em nome da subscritora da petição de fl. 196, intimando-a a retirá-lo em Secretaria após sua expedição. Fls. 189/190: Em vista da ausência de apontamento de má conduta processual do Advogado que se pretende representar, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pelas subscritoras da petição de fls. 189/190, devendo as mesmas se socorrer do art. 51, do Código de Ética e Disciplina da OAB. Efetivado o levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos

ao arquivo com baixa-findo.Int.

CERTIDÃO DE FL. 236: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que em 15/12/2016 foram EXPEDIDOS Alvarás de Levantamento, com prazo de validade de 60 dias.2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu, com procuração regular nos autos ou à parte interessada (autora /ré/ perito)3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001556-86.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA CRISTINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA OLIVEIRA MUCUCAH - SP281914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Recebo a petição de fls. 219/224 como emenda à inicial, devendo constar como valor atribuído à causa o importe de R\$ 20.880,21 (vinte mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e um centavos), conforme fls. 220.

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001182-70.2016.4.03.6105

REQUERENTE: CERVEJARIA ZX S.A., BEERTECH BEBIDAS E COMESTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

A T O O R D I N A T Ó R I O

Por meio da publicação desta certidão, ficarão as autoras intimadas da notificação da União Federal, pelo prazo de 15 dias. Nada mais.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001114-23.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: AIRTON LUIS DE OLIVEIRA, DIRCE MESSIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Aguarde o prazo de eventual contestação dos réus.

Após, conclusos para apreciação da medida liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-45.2016.4.03.6105

AUTOR: PAULO SANA NETO

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que o autor afirma ser portador de "TUMEFACÇÃO, MASSA OU TUMORAÇÃO LOCALIZADAS EM MEMBRO INFERIOR – R22.4" e bem considerando que não há nenhum documento que demonstre que o demandante está acometido de doença psiquiátrica, intime-se o demandante a emendar a inicial, a fim de justificar sua pretensão de realização de perícia com especialistas da área de ortopedia e psiquiatria.

Prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 16 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-18.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO**, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao **DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS**. Pretende a prolação de ordem que determine a “*suspensão da exigibilidade de todos os débitos compensados com os créditos de IPI objeto do PA nº 10735.000001/99-18, assegurando-se o direito à certidão de regularidade fiscal e de não sofrer imposição de multas isoladas em relação aos débitos compensados*”.

Relata a impetrante, em suma, que para honrar suas obrigações tributárias realizou a compensação de débitos tributários com crédito de IPI mantido em face da União, originário do processo administrativo nº 10830.720405/2016-14.

Explicita que o crédito utilizado na compensação é de titularidade da empresa Nitriflex S/A Indústria e Comércio e foi reconhecido judicialmente no MS nº 98.0016658-0, que transitou em julgado em 18/04/2001.

Explicita a previsão legislativa e normativa que permite a compensação de crédito com débitos de terceiros.

A impetrante Sul Participações informa que interpôs manifestação de inconformidade sustentando a regularidade das compensações.

Anexou documentos.

O pedido de liminar foi remetido para após a vinda das informações (fls.287 – ID 385926), bem como foi determinado à impetrante que adequasse o valor dado à causa.

Emenda à inicial (fls. 295/307) com comprovante de recolhimento da diferença das custas processuais.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 310/359 – ID 452528).

Vieram os autos conclusos para a análise do pleito liminar.

D E C I D O .

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada.

A impetrante pretende “*suspensão da exigibilidade de todos os débitos compensados com os créditos de IPI objeto do PA nº 10735.000001/99-18, assegurando-se o direito à certidão de regularidade fiscal e de não sofrer imposição de multas isoladas em relação aos débitos compensados*” com o crédito reconhecido judicialmente da impetrante **SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**.

A autoridade impetrada, por sua vez, insurge-se em face da pretensão da demandante sob as alegações, em suma, de que “*mesmo se possível a operação compensatória preconizada, o que se admite por mero apego ao debate, a totalidade dos créditos passíveis de compensação já fora utilizada em compensações outras, pela própria pessoa jurídica cedente, inexistindo crédito algum por ceder-se*”.

Ressalta a autoridade impetrada, ainda, que “*a DRF/Campinas, por intermédio do serviço competente, concluiu, mediante Despacho Decisório SEORT/306/16, de 09/08/2016, já juntado aos autos, concluiu que não há decisão judicial alguma que assegure o direito da contribuinte em ver extinto seus débitos via aproveitamento de créditos cedidos por terceiros*” (fls. 317).

Considerando os argumentos contrapostos, com relação à questão que resta controvertida, referente à compensação realizada pela impetrante SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA com os créditos da impetrante NITRIFLEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO, verifico que faz-se necessária instrução processual adequada com dilação probatória para verificação da alegada procedência, o que não pode ser feito em ação mandamental.

De tudo que consta dos autos verifico que a impetrante não se desincumbiu do seu ônus de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade em relação à importação discutida neste feito e que remanesce controvertida.

Não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão, o que não verifico no caso em análise.

Portanto, ante a ausência de atos abusivos ou ilegais, não verifico *in casu* presentes os requisitos “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” a justificar a concessão da liminar na forma pretendida, ou seja, para determinar a “*suspensão da exigibilidade de todos os débitos compensados com os créditos de IPI objeto do PA nº 10735.000001/99-18*”, uma vez que não reconhecida a compensação administrativamente.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-35.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EDER CRISTIANO BORTOLOZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO CESAR BUENO - SP256773
IMPETRADO: GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO FGTS EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDER CRISTIANO BORTOLOZZO**, devidamente qualificado na inicial contra ato do Sr. **DIRETOR DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP**, com o qual objetiva que a autoridade coatora seja compelida a liberar o saldo que constar de sua conta vinculada ao FGTS para amortização de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.

Pugna pela concessão de liminar.

No mérito pretende, *in verbis*: “**seja declarada por sentença a ilegalidade do ato administrativo impugnado, vez que contrário e ofensivo ao princípio constitucional do direito de moradia pela não liberação do saldo do FGTS do Impetrante, sendo fundada a pretensão do impetrante no direito líquido e certo**”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 18963, 18965, 18966, 18967, 18971, 18972, 18973, 18974, 18975, 18976, 18996).

O **pedido de liminar** foi **indeferido** (ID 19145).

As **informações** foram acostadas aos autos no prazo legal (ID 19908).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 23466).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o enfrentamento do mérito da controvérsia.

No que se refere à questão controvertida, mostra-se o impetrante irrisolvido com o indeferimento do pedido de liberação do saldo de financiamento imobiliário realizado junto ao Banco Santander S/A.

Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que a lei de regência do FGTS não estabelecerá qualquer impedimento à utilização de valores no caso do beneficiário possuir mais de um imóvel.

Pelo que pretende, asseverando preencher as condições para a utilização do FGTS para abatimento das prestações de financiamento imobiliário referenciado nos autos, que a autoridade seja compelida a modificar o ato apontado como coator.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pelo impetrante, argumentando, nas informações, ter fundamentado sua atuação nos ditames legais vigentes.

No mérito, não assiste razão ao impetrante.

Em síntese, no caso em concreto, pretende o impetrante ver autorizada a liberação de saldo constante de sua conta vinculada ao FGTS.

A autoridade coatora, por sua vez, houve por bem indeferir a pretensão do impetrante na seara administrativa, e assim o fundamento de que este possuiria mais de um imóvel registrado em seu nome.

O enfrentamento da contenda *sub judice* demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da **legalidade** acatada nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.

Como ensina a doutra Prof.ª Maria Sílvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:

"... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe" (Direito Administrativo, 5ª. edição, São Paulo, Atlas, p. 61).

Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à mingua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados; e isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei.

Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora contou com suporte no sistema jurídico vigente, em especial, nos mandamentos constantes do **art. 20 da Lei no. 8.036/90**.

Como é cediço, a utilização do FGTS é admitida para aquisição e construção da casa própria e ainda para amortização de saldo devedor de imóvel adquirido fora do SFH, observada a condição de que se preencham os mesmos requisitos exigidos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação tais como: ser o imóvel para moradia própria; não serem os requerentes mutuários do SFH, nem proprietários de outro imóvel no local; e possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos

Mais especificamente, o levantamento dos valores relativos ao FGTS pelo mutuário deve ficar sujeito ao preenchimento dos seguintes requisitos, todos com previsão no citado artigo 20, incisos VI e VII, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.036/90, a saber: (i) tratar-se de imóvel destinado moradia própria; (ii) requerente não pode ser proprietário de outro imóvel na localidade; e (iii) possuir vinculação ao FGTS há mais de três anos.

Na espécie, não logrou o impetrante demonstrar o preenchimento de requisito constante de lei, qual seja, não ser proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade.

Ademais asseverou a autoridade coatora a respeito da situação fática controvertida que:

“ No presente caso, o autor não comprovou qualquer das hipóteses de saque previstas no inciso V, VI, e VII do artigo 20 retratado, uma vez que não traz aos autos qualquer documento que comprove esta situação.

Ocorre que o trabalhador possui contrato habitacional com o Banco Santander, cabendo recorrer aquele agente financeiro para a verificação da possibilidade, ou não, do uso do FGTS.

Assim, resta claro que correta a negativa apresentada pelo Banco Santander na utilização do FGTS no contrato de financiamento do impetrante, uma vez que o mesmo é proprietário de mais de um imóvel residencial no mesmo município de sua residência”.

Enfim, defendendo a denegação da segurança, com a lucidez habitual, esclareceu o D. Procurador da República:

“ ... à luz das informações é incontroverso o fato do impetrante possuir mais de um imóvel na localidade na qual pretende utilizar o FGTS para aquisição de imóvel. Tal controvérsia inviabiliza a concessão da ordem, eis que é incompatível com o rito do mandado de segurança”.

Na espécie, diante da ausência de direito líquido e certo, encontrando respaldo a atuação da autoridade coatora nos mandamentos legais vigentes, de rigor o desprovemento do *mandamus*.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPD.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-78.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TATIANA RODRIGUES CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de **Mandado de Segurança** com pedido de liminar impetrado por **TATIANA RODRIGUES MOREIRA**, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao **Sr. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS** que este defira imediatamente o adimplemento de parcelas referentes ao seguro-desemprego.

Pediu inicialmente ao Juízo a concessão de liminar objetivando ver determinada a suspensão do bloqueio das parcelas do seguro desemprego.

No mérito pretendeu ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 22312).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 22711).

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 25865).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 29194).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Insurge-se o impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação ao indeferimento do pagamento de seguro-desemprego em razão figurar como sócio de empresa.

Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera a impetrante que o óbice apontado pela autoridade coatora não teria o condão de impedir a percepção daquele benefício, em síntese, pelo fato de a referida empresa se encontrar inapta desde 2005 e inativa, sem rendimentos.

A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pelo impetrante.

No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento.

No caso concreto pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta defira o pagamento de seguro desemprego, inobstante a constatação de que este seria sócio de empresa.

Como é cediço, o seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela Lei nº 7.998/90, constituindo uma espécie de benefício de caráter temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa.

Nos termos expressos pelo art. 3º da Lei n. 7.998/90, somente terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: *I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.*

Na espécie, não resta demonstrado pela impetrante que a época da impetração do *mandamus*, não possuía renda própria de qualquer natureza, sendo de se destacar que a autoridade coatora trouxe aos autos documentos no intuito de comprovar a legalidade de sua atuação.

Pelo fato de não restar demonstrado de forma inequívoca nos autos que a impetrante não possui renda própria de qualquer natureza, tal como expressamente determinado na legislação de regência do seguro desemprego, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a condução imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação.

Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do **direito líquido e certo** bem como de ilegalidades/irregularidade na atuação da autoridade coatora, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, mantendo integralmente o indeferimento da liminar, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

CAMPINAS, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-57.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ISTOBAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança com pedido de liminar** impetrado por **ISTOBAL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende que o **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** seja compelido a reconhecer o direito líquido e certo atinente à suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta deixe de aplicar sanções fiscais e medidas coercitivas em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições indicadas na inicial.

No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tornada definitiva, pugnando ainda pelo reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa ter vertido indevidamente aos cofres públicos.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 28041 a 28062).

O **pedido de liminar** (ID 28246) foi deferido tendo sido determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

As **informações** foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (ID 31566).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Na espécie, alega a impetrante na inicial, em apertada síntese, que o valor do ICMS não se encontraria abrangido pelo conceito de renda/receita/faturamento.

Destaca, ainda, o teor do RE no. 240.785 que estaria sendo julgado de forma favorável ao contribuinte.

A autoridade apontada nos autos como coatora, por sua vez, informa não possuir legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Na espécie, forçoso o acolhimento da preliminar suscitada pela autoridade apontada como coatora pelo impetrante.

A leitura da documentação coligida aos autos revela que o ato administrativo com relação ao qual se insurge o impetrante estaria inserido na esfera de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba que, consoante demonstra, jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte/impetrante, situado à Rua Plínio Salgado, no. 391 – Americana – SP (cf. Portaria RFB no. 2466/2010).

Como é cediço, encontra-se subordinado o processamento do mandado de segurança ao preenchimento de pressupostos que lhe são específicos e próprios, e, considerando sua finalidade precípua, qual seja, a defesa dos indivíduos em face de atos abusivos perpetrados por autoridades, há de se buscar identificar com precisão, em cada caso, a figura da **autoridade coatora**, que vem a ser aquela que “*detém, na ordem hierárquica, de poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais e abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferem direito líquido e certo; ... não pratica atos decisórios, mas simples atos executórios, e, por isso, não responde a mandado de segurança, pois é apenas executor de ordem superior*”. (in MEIRELLES, Hely Lopes – Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, p. 25).

Em face do exposto, diante da impossibilidade da autoridade indicada pelo impetrante como coatora ocupar o polo passivo do presente *mandamus*, deixo de resolver o mérito da contenda, nos termos do art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região.

P.R.I.O.

CAMPINAS,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3121

PROCEDIMENTO COMUM

0001542-66.2016.403.6113 - OSVALDO GIMENES ROSSI(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 12 desta (fl. 21 dos autos). Prazo: 05 (cinco) dias úteis. 2. Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 15h20min, para o fim de comprovar o efetivo exercício da função de tratorista do autor. 3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis. 4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores. 5. Caberá aos procuradores das partes intimar as testemunhas respectivamente arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil). 6. Poderão as partes se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC). 7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0008124-40.2011.403.6119 - KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO E SP228759 - RICARDO MINZON POLONIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X MAGI PARK ESTACIONAMENTO SERVICOS DE MANOBRISTA(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP215962 - ERIKA TRAMARIM MENEZES)

SENTENÇA parte autora ajuizou ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO e de MAGI PARK ESTACIONAMENTO SEVIÇOS DE MANOBRISTA, visando indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.323,00. Afirma que no dia 04/09/2010 estacionou seu veículo no estacionamento do aeroporto internacional de Guarulhos/SP e após retornar no dia 09/09/2010 constatou que o veículo encontrava-se danificado, com trincas, partes quebradas, riscos e escoriações no para-choque traseiro. Após a constatação procurou conversar com funcionário da requerida que nada fez para solucionar o problema. Sustenta que entendimento sedimentado na jurisprudência é no sentido de que o estabelecimento comercial ou prestador de serviço responde pela guarda e conservação do veículo estacionado em sua dependência, sendo devida, portanto, a indenização pleiteada referente aos custos de reparo do veículo. A INFRAERO apresentou contestação às fls. 57/72 alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual, denunciação da lide à empresa Margi Park Estacionamento e Serviços de Manobristas ME e ilegitimidade passiva da Infraero. No mérito sustentou a ausência de comprovação dos danos e do nexa causal, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 120/125. Em fase de especificação de provas as partes requereram a oitiva de testemunhas (fl. 127, 130 e 140). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e remetido o processo à Justiça Federal (fl. 131). Indeferido o pedido de denunciação da lide (fl. 135). Noticiada a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão (fls. 140/153), ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 166/169) para acolher o pedido de denunciação da lide. Designada a realização de audiência de instrução, esta restou prejudicada por não ter sido localizada a denunciada Magi Park para citação (fls. 170 e 184/186). Nova tentativa de citação da empresa Magi Park à fl. 194 também restou infrutífera. Porém, a empresa apresentou contestação às fls. 195/208, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a inexistência de danos materiais e ausência de nexa causal. Réplica da empresa INFRAERO às fls. 224/229. Réplica da parte autora às fls.

230/234. Juntado às fls. 241/266 cópia da decisão proferida em ação cautelar que determinou o bloqueio de bens da parte autora. Decisão saneadora às fls. 269/270, na qual foram apreciadas as preliminares e designada a realização de audiência. Não compareceram testemunhas à audiência (fl. 274). Alegações finais remissivas. Não houve conciliação pelas partes (fl. 274). Relatório. Decido. Preliminares já apreciadas às fls. 131, 166/169 e 269v., passo diretamente à análise do mérito. Mérito. O direito à reparação de danos morais e materiais foi elencado pelo artigo 5, X, da Constituição Federal/1988: X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. O fundamento legal para a responsabilidade civil contratual está previsto pelo artigo 389, CC: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na mesma esteira, os artigos 186 e 927, "caput" do Código Civil também trouxeram a previsão de reparação do dano daquele que por ato ilícito causar dano a outrem (responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana): Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desses artigos depreende-se que para configuração da responsabilidade civil contratual ou extracontratual, faz-se necessária a comprovação dos seguintes elementos: dano, culpa e nexa causal. No âmbito da responsabilidade objetiva, no entanto, é desnecessária a prova da existência de culpa do agente ou do serviço. Basta a comprovação do fato, da existência do dano e o nexa causal (relação de causalidade entre o fato e o dano). Quando se trata de relação de consumo, a hipótese será de responsabilidade objetiva, a teor do que dispõem os arts. 12, 14 e 17, CDC (Lei nº 8.078/90), sendo despidendo perquirir o elemento anímico da conduta: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi prestado. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não terá responsabilidade quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." (assinou-se)(...) Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. (destaques nossos) Desde logo, bom que se posicione acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo de rigor observar suas disposições no caso concreto: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". (Súmula/STJ nº 297). Isso equivale a reconhecer que a presente lide deve ser solucionada nos termos da Lei nº 8.078/90. Assim, presentes o ato ilícito, o dano e a relação de causa e efeito entre ambos, surge o dever de indenizar, podendo-se afastar a responsabilidade somente se comprovada a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro ou a existência de caso fortuito ou força maior (hipóteses que excluem o dever de reparação civil por afastarem o nexa de causalidade). A parte autora pretende indenização decorrente de danos materiais verificados em seu veículo quando estava parado no estacionamento do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Os danos alegados pela parte autora são demonstrados por fotos e orçamentos de conserto juntados com a inicial (orçamento de R\$ 1.323,00 consta de fls. 44/45, sendo o menor dentre os três orçamentos juntados pela parte autora - fls. 44/47). O nexa causal foi demonstrado pelo bilhete com o registro do horário de entrada e saída do estacionamento e fotos de fls. 24/35 que demonstram os danos apontados quando o veículo ainda estava no interior desse estacionamento, sob a guarda dos réus. Acerca desse ponto, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTACIONAMENTO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. 1. (...) 4. Autora abordada por indivíduo armado, ao estacionar seu veículo no estacionamento do aeroporto, tendo sido subjugada, sucedendo-se os fatos criminosos constantes no boletim de ocorrência juntado aos autos. 5. Incontroversa a entrada e saída do veículo da autora do estacionamento, bem como que a mesma foi encontrada horas depois, em outra dependência do aeroporto, trancada dentro do porta-malas de seu veículo. 6. (...) 7. O ato reputado ao agente causador, na espécie, engloba o próprio sistema de segurança local. Despidendo a discussão sobre a responsabilidade específica de determinado agente administrativo em relação ao ocorrido. 8. O nexa causal resulta da confiança depositada pela autora, usuária do estacionamento, no sentido de ter assegurada, minimamente, a sua integridade física dentro das dependências de responsabilidade das co-rés. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ. 9. (...) 11. Matéria preliminar rejeitada. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3 - SEXTA TURMA, AC 00129655819994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1: 25/11/2010 PÁGINA: 1109) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAERO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO EM VEÍCULO PARADO NO ESTACIONAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICADO. PREJUÍZO FINANCEIRO. COMPROVADO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz

respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado por Balaska Equipe Indústria e Comércio Ltda, em face da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, em razão de furto de aparelho de som e danificação de fechadura de veículo estacionado nas dependências do Aeroporto de Viracopos. 2. O Magistrado a quo julgou a ação improcedente, por entender não terem sido os fatos devidamente comprovados. Somente a parte autora apelou. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 4. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação de consumo entre as partes envolvidas, e também o fato de a ré ser empresa pública federal prestadora de serviço público. 5. Observa-se que o Boletim de Ocorrência nº 373/2012, acostado à fl. 31, terminou de ser lavrado às 20h32, do dia 30.05.2012. Por sua vez, à fl. 03, encontram-se os tickets que comprovam o pagamento do estacionamento e a retirada do veículo, emitido às 21h08, do dia 30.05.2012. 6. Pois bem, ainda que em primeira vista surja uma aparente contradição, não há incoerência no fato de o veículo ter sido retirado do estacionamento após a lavratura do Boletim de Ocorrência. Isso porque, conforme bem esclareceu a apelante, o 4º Distrito Policial onde foi lavrado o documento, encontra-se dentro das dependências do aeroporto. Assim, o conjunto fático probatório se perfaz suficientemente apto a demonstrar que, de fato, houve furto no interior do veículo parado no estacionamento. 7. Precedentes. 8. (...) 9. Apelação provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00068356120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1: 16/09/2016) De se lembrar, ainda, os termos da súmula 130, STJ "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Entendo demonstrado, portanto, o direito indenizatório pleiteado pela parte autora. A fixação do termo inicial de correção monetária e juros de mora deve observar as súmulas 43 e 54, STJ e art. 398, CC, sendo devidos, portanto, a partir do evento danoso (09/09/2010 - fls. 22/23): Súmula 43, STJ Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 54, STJ: Os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade civil extracontratual. Art. 398, CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Os juros de mora nessa hipótese são de 1% ao mês, considerando os termos do artigo 406 do CC combinado com o art. 161, 1º do CTN: Art. 406, CC: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 161, CTN: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (destaques nossos) Da denunciação da lide A denunciação da lide foi requerida com caráter regressivo conforme previsto pelo art. 70, III, CPC/73, em decorrência de contrato de prestação de serviços de estacionamento firmado pelas partes (fls. 60/62). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de Instrumento n 0031164-41.2012.403.0000 entendeu que "o contrato firmado entre a Infraero, contratante, e a Margi Park Estacionamento e Serviços de Manobristas ME, contratada, estabelece, na cláusula 6.1.16.1, que, constatado dano aos bens da Infraero ou de terceiros, a contratada deverá repará-lo e, se assim não proceder, a contratante poderá valer-se de seus créditos para ressarcir os prejuízos", e autorizou a denunciação da lide (fls. 167/168). Assim, é devido pela denunciada o ressarcimento integral, de forma regressiva, dos valores reconhecidos na presente decisão. Diante do exposto, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida INFRAERO ao pagamento de R\$ R\$ 1.323,00 a título de danos materiais, corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar do evento danoso (09/09/2010); igualmente, fica condenada a denunciada pela indenização, observando-se a faculdade permitida à autora (art. 128, único, CPC). Condeno ambas as rés (inclusive, a denunciada, por ter contestado o mérito do pedido da autora), ainda, em partes iguais (rateada), em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Quanto à denunciação, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, CPC), condeno a CORRÉ MAGI PARK ESTACIONAMENTO SEVIÇOS DE MANOBRISTA a ressarcir à denunciante o valor da indenização por danos materiais fixados anteriormente. Fica a denunciada condenada em honorários advocatícios em benefício da denunciante, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Considerando a decisão proferida na Ação Cautelar n 0001833-88.2015.403.6117 (fls. 242/264), o valor da indenização deverá ser depositado em juízo, comunicando-se a 17ª Vara Federal de São Paulo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001185-10.2012.403.6119 - VIRGINIA PATRICIO FERNANDES(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de sua qualidade de dependente e do direito à aposentadoria pelo falecido, com pagamento das parcelas desde 07/11/2006. Narra que se casou com o falecido Jandir Porto Pereira em 04/12/1971 e conviveram juntos como casal até os últimos dias de vida do "de cujus". Afirma que requereu pensão na via administrativa em 07/11/2006 com o código de agendamento 3256379, "mas decidiu, por fim, buscar deduzir sua pretensão no âmbito judicial". Afirma que o falecido detinha o direito à aposentadoria, mas este não foi reconhecido na via administrativa, por não terem sido convertidos os diversos períodos de atividades especial. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 144). Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo (fls. 146/148). Réplica às fls. 156/160. Afastada a preliminar alegada em contestação (fl. 165). Requerida a oitiva de testemunhas pela parte autora (fl. 173). Em razão do julgamento do RE 631.240-MG, o feito foi sobrestado para aguardar a comprovação do requerimento administrativo pela parte autora, o que foi cumprido às fls. 176/185. Deferida a prova testemunhal (fl. 188). Realizada audiência de instrução na qual foi colhido o depoimento da autora e de suas testemunhas (fls. 202/207). Alegações finais às fls. 210/223. Relatório. Decido. Já apreciada a preliminar, passo diretamente à análise do mérito. O artigo 74 da Lei nº 8.213 reza o seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida. Por sua vez, o artigo 16, Lei nº 8.213/91, sobre a qualidade de dependente, dispõe o que segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)II - os pais;III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacou-se)Ora, não seria relevante demonstrar efetiva dependência da autora, mas tão somente a união estável com o falecido.Nesse diapasão, tenho para mim que não cabe exigir apresentação de documentos que possa configurar início de prova material para demonstração de vínculo. Exigência de início de prova material restringe-se à demonstração de tempo de serviço (art. 55, 3º, Lei nº 8.213/91), e não relação de dependência:RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme em que a legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação aos filhos, sendo bastante para tanto a prova testemunhal. Precedentes. 2. Recurso provido. (STJ - SEXTA TURMA, RECURSO ESPECIAL - 543423/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 14/11/2005) - destaques nossosMesmo assim, é certo que a apresentação de documentos, além de oitiva de testemunhas, compõem o conjunto probatório desejável, sob responsabilidade do autor.Em se tratando de cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, de se lembrar, ainda, o disposto no art. 76, 2º da Lei 8.213/91:Art. 76 (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.No ponto, consta de fl. 24v. a separação consensual do casal, declarada em sentença de 17/07/2002, sem informação de alimentos prestados pelo antigo marido. Assim, a parte autora precisa comprovar a existência de união estável posterior a essa data ou recebimento de alimentos pagos pelo segurado.Em seu depoimento pessoal a autora disse que o falecido morava em Itaquaquecetuba e a depoente no Jardim Bela Vista, mas a depoente ia para lá direto viver com ele. Estavam separados de casa, mas não de "corpus". Como a depoente trabalhava de diarista e vendia Avon, tinha uma clientela grande onde morava, então terminava o serviço bem tarde e depois ia para a casa dele, chegava por volta de 10 horas. Ia para a casa dele direto, constantemente estava com ele dando apoio e até dormindo com ele. Moravam em Bela Vista antes de mudar para Piratininga. Nessa época o falecido não trabalhava mais. A depoente e suas filhas que faziam as compras e levavam para a casa. A depoente teve quatro filhos com o Jandir, dois já falecidos. A filha casada morava na casa dela. A depoente morava com a filha solteira e morava "na minha casa em Piratininga", "ficava assim vai e vem, para lá e para cá". As filhas ajudavam tanto a depoente quanto o pai. A depoente se separou de Jandir, mas mesmo depois disso ainda tinham "assim aquele afeto, mas é aquele negócio, o orgulho né". Quando se separaram estavam morando no Parque Piratininga, que fica na divisa entre Itaquaquecetuba e Guarulhos. A depoente saiu da casa e o falecido ficou morando lá, depois "tive que voltar de novo". Jandir trabalhava cortando capim, carregando cimento, trabalhando como pedreiro, nessa época já estavam separados. Às vezes Jandir tinha problemas com bebidas. Se separaram não por causa de bebidas, foi "mais por causa de palavras". Antes Jandir era soldador e exerceu essa profissão em torno de 42 anos. No dia do óbito a depoente estava trabalhando num dia de domingo e a filha estava com ele no hospital. Não se recorda a data do falecimento, mas não tem 10 anos. Do óbito do filho se lembra porque foi algo muito marcante, assombroso. O último serviço formal de Jandir foi em um cemitério na Vila Rio, por concurso da Prefeitura, mas não sabe quanto tempo ele trabalhou lá, acredita que passou de um ano. Depois desse emprego demorou mais de um ano para ocorrer o falecimento e nessa época trabalhava de servente de pedreiro. A Rua do Parque Piratininga antigamente se chamava rua 15, n 68, depois mudou para Clarice Lispector, n 68. Depois da separação a autora foi morar no Jardim Bela Vista, onde mora até hoje. A separação ocorreu logo depois do óbito do filho, ele se afogou dia 16/12/2002. Jandir batia muito no filho, que tinha 16 anos e para não haver essa briga a depoente foi buscar ajuda no Conselho Tutelar e foi por isso que ocorreu a separação. O quintal era grande e tinha duas casas, um quarto e cozinha no fundo e uma casa grande, a depoente disse para o Jandir morar no quarto e cozinha do fundo enquanto a depoente ficaria na casa grande, só que a depoente saía para trabalhar e voltava e quando não estava em casa o Jandir entrava, tomava banho e comia. A depoente ingressou com a separação antes do óbito do filho. Questionada porque só fez requerimento em 2016, a depoente disse que foi até o INSS anteriormente, mas veio tudo indeferido pela agência de Guarulhos e jogou todos os papéis fora. Procurou também uma agência em São Paulo para procurar ajuda, "mas não deu retorno". A advogada se interessou pelo caso, os papéis ficaram 2 anos com ela e ela não fez nada e depois conheceu o advogado atual que ingressou com a ação.A testemunha Ovidio da Silva disse que era vizinho da autora no Parque Piratininga, em Itaquaquecetuba, e conhecia o filho da autora (Rodrigo), então tinham contato como vizinhos. O filho morava com a autora na época. A autora trabalhava como diarista. Tinha dia que a autora dormia na Bela Vista e dormia na casa irmã dela por causa do horário e naquela época também os ônibus demoravam e funcionavam só até as 11 da noite. Não sabe se a autora se separou do marido, nem nunca ouviu comentários sobre isso. O Rodrigo faleceu bem antes do pai. Na época em o Rodrigo faleceu ela ficava direto na casa do Parque Piratininga, começou a ficar às vezes fora depois do óbito do Rodrigo, porque foi aí que ela começou a trabalhar mais. O Jandir era soldador, mas já tinha parado com esse trabalho algum tempo antes do óbito. O Rodrigo tinha relacionamento harmonioso com o pai, se davam bem. O depoente não frequentava a casa do Rodrigo, jogavam bola juntos e até a porta de casa, uma vez ou outra ia na casa. A dinâmica dentro do lar deles o depoente não conhece. No imóvel só tinha uma casa, a outra casa era alugada e o depoente conheceu os locatários. Na época em que o Rodrigo faleceu a autora e o Jandir estavam juntos e tinham um bom relacionamento.A testemunha Edilson Rodrigues, disse que poucas vezes teve contato com Jandir. Jandir faleceu há 10 anos mais ou menos e na época morava em Piratininga em Itaquaquecetuba. O depoente mora na Bela Vista e às vezes Jandir vinha visitá-lo. A autora mora no bairro Bela Vista, em Guarulhos há 25 anos mais ou menos. O depoente mora perto da casa da autora. Já viu várias vezes o Jandir na casa da autora, mas não sabe dizer se ele morava lá. A casa da Bela Vista era alugada. O depoente mora na Bela Vista há 48 anos. Via o Jandir na casa da autora mais de final de semana. Nunca perguntou diretamente sobre o relacionamento deles, mas os dois tinham um relacionamento de marido e mulher. Tiveram filhos e eles moravam com a Jandira. Chegou a visitar a casa de Piratininga umas duas ou três vezes. Não se recorda se havia mais de uma casa no terreno de Piratininga. Nunca teve conhecimento de que teriam se separado. Nunca mencionaram para o depoente porque estavam cada um em uma casa. Pelo que sabe a autora mora na Bela Vista há mais de 20 anos e nunca morou em outro lugar, mas não tem certeza disso. O Jandir morava em Itaquaquecetuba.A testemunha Valter Paulo não foi questionada pelas partes.Pois bem, a autora não juntou prova material relativa à união estável posterior 07/2002.A prova oral colhida também não foi suficiente. As testemunhas revelaram não ter conhecimento adequado da vida do casal e prestaram depoimento aparentemente contraditório em relação ao depoimento pessoal da autora. Assim, pelo conjunto probatório não restou evidenciada dependência econômica da autora em relação ao ex-marido ou mesmo que ele lhe prestava auxílio-financeiro.Não comprovada a qualidade de dependente da autora, ela se torna parte ilegítima para pleitear o reconhecimento do direito à aposentadoria do segurado, razão pela qual entendo

prejudicado esse pedido. De anotar-se, ainda, que as parcelas referentes a aposentadoria se encontram abrangidas pela prescrição quinquenal, já que o óbito ocorreu em 09/07/2006 (fl. 23 - data em que seria cessado o benefício) e a presente ação foi proposta em 02/2012. Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-95.2015.403.6119 - REJANE DE FATIMA XAVIER(SP262848 - ROSANGELA TAVARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Nos termos do artigo 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2017, às 14:00 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação neste Fórum. Intimem-se as partes para comparecimento através da Imprensa Oficial. Após, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-17.2015.403.6183 - APARECIDO CLERIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 05/03/2012. Afirmo que o réu não computou todos os períodos urbanos e especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 73). Emenda da inicial às fls. 78/78v. Indeferido o pedido de tutela (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/99). Traslado à fl. 106 cópia da decisão da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo que acolheu exceção de incompetência, remetendo os autos à 19ª Subseção de Guarulhos. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de

atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e

que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Constam dos autos documentos relativos à atividade especial na empresa Alumínio Soberano Ltda. (01/07/1998 a 09/11/2011 - fls. 19/20)O ruído informado na documentação para esse período de 01/07/1998 a 09/11/2011 (94dB) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período em razão da exposição ao ruído.Com relação ao período comum urbano cumpre anotar que considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) devem ser computados todos os vínculos constantes do CNIS. Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)Assim, tendo em vista que o trabalho na empresa Aliança Seleção de Efetivos e Temporários Ltda. (23/10/1986 a 30/11/1986) consta no CNIS (fl. 24) e não teve prova de eventual irregularidade feita pela ré, deve ser computado no tempo de contribuição do autor.O trabalho rural para Frida Saveatzky (15/08/1978 a 30/06/1980) foi anotado na CTPS em ordem cronológica, sem rasura aparente e antes de um vínculo que consta no CNIS. Assim, diante de ausência de comprovação de irregularidade no registro pela ré, este deve ser considerado no tempo contributivo do autor, nos termos do artigo 106, I, da Lei 8.213/91:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 37 anos, 4 meses e 3 dias de serviço até a DER (conforme anexo I da sentença), fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR o direito à conversão especial do período de 01/07/1998 a 09/11/2011, conforme fundamentação da sentença;b) DECLARAR o direito ao computo dos períodos de 15/08/1978 a 30/06/1980 (Frida Saveatzky) e 23/10/1986 a 30/11/1986 (Aliança Seleção de Efetivos e Temporários Ltda.), no tempo de contribuição; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (05/03/2012).DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008364-53.2016.403.6119 - NERI MANOEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SaneadorPasso ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas. A prescrição atinge as parcelas referentes aos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, não obstante a continuidade do processo. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial alegada na inicial. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de

direito relevantes para a decisão do mérito. O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial e implementação dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no mesmo prazo, comprovar o encerramento das atividades da empresa Mecânica Ind. Delta Ltda. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009159-59.2016.403.6119 - DONIZETE PEREIRA TELXEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 11/07/2014. Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fl. 116). Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas (fls. 119/122). Réplica às fls. 138/149. Relatório. Decido. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço. Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc). Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei. Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523-9/97, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento. Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado. Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese - diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. - já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da

3.ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos) Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 - destaques nossos) Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003). No que tange à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos) Cumpre anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos) Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO.

EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos) Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada. Consta dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos: a) Vallourec Tubos do Brasil S.A. de 02/08/1985 a 31/01/1996 (fls. 56/58), b) ABB Ltda. de 01/02/1996 a 17/09/2002 (fls. 34/42), c) Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda. de 11/09/2002 a 08/07/2014 (fls. 43 e 48/54). O ruído informado na documentação para os períodos de 02/08/1985 a 12/02/1989, 25/11/1989 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 05/03/1997, 01/07/2006 a 30/06/2010, 01/07/2011 a 30/06/2012 e 01/07/2013 a 08/07/2014 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99). Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral). O ruído informado para os períodos de 06/03/1997 a 17/09/2002, 11/09/2002 a 30/06/2006, 01/07/2010 a 30/06/2011 e 01/07/2012 a 30/06/2013 é inferior ao limite de tolerância da legislação previdenciária. Com relação ao trabalho na empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A. (fls. 32 e 43) cumpre anotar que um ruído de 80,01 seria suficiente para reconhecimento da especialidade (pois esse índice já seria "superior" a 80dB); desta forma, considerando a variação do ruído a altos índices (até 95dB) informada pela empresa (o ruído ia de 80 até 95dB), tenho como comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído "superior" a 80dB. Porém, não é cabível a conversão do período em que o autor esteve afastado do trabalho em decorrência do serviço militar obrigatório (13/02/1989 a 24/11/1989 - fl. 26). Anoto, ainda, que na inicial foi requerido o reconhecimento da especialidade referente ao trabalho na empresa Radiadores Visconde Ltda. (01/01/2007 a 12/03/2015). Ocorre que o vínculo com essa empresa não consta na CTPS (fls. 29/30 e 75/90), nem no CNIS (fls. 31, 61/65, 93/103 e 124). O período mencionado ainda é parcialmente concomitante com o trabalho na empresa Vallourec Tubos do Brasil S.A. e se estende para período posterior a 11/07/2014 (DER). Portanto, não restou comprovada a especialidade (ou mesmo o direito ao computo de tempo comum) do trabalho nessa empresa. Assim, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 02/08/1985 a 12/02/1989, 25/11/1989 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 05/03/1997, 01/07/2006 a 30/06/2010, 01/07/2011 a 30/06/2012 e 01/07/2013 a 08/07/2014 em razão da exposição ao ruído. Desse modo, conforme contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 35 anos, 8 meses e 12 dias de serviço até a DER, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 02/08/1985 a 12/02/1989, 25/11/1989 a 31/01/1996, 01/02/1996 a 05/03/1997, 01/07/2006 a 30/06/2010, 01/07/2011 a 30/06/2012 e 01/07/2013 a 08/07/2014, conforme fundamentação da sentença; b) CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (11/07/2014). DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualização monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Condene a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ (SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DILIGÊNCIA Vistos em Saneador Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. I - Questões processuais pendentes: Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Afasto a preliminar de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato divergente se refere à comprovação da atividade especial e dos salários de contribuição nos períodos mencionados na inicial. III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: O mérito compreenderá a análise da demonstração do direito à conversão de tempo especial, retificação dos salários do CNIS e implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria na forma disposta pela legislação previdenciária. As divergências suscitadas pelas partes são apenas fático-probatórias do direito previsto na legislação. V - Audiência de instrução e julgamento. Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos cópia dos processos administrativos ns 156.984.436-1 e 169.398.091-3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias: 1) junte cópia dos holerites referentes aos períodos em que pretende a

retificação dos salários constantes no CNIS, mencionados na inicial; 2º forneça o endereço atualizado das empresas Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A. e Varig Logística S.A. Após, oficiem-se essas empresas para que, no prazo de 10 dias, esclareçam os seguintes pontos:a) Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A.:a.1. Esclarecer a divergência entre os agentes agressivos informados no PPP de fls. 62/63 (ruído de 99,5dB até 1995 e depois de 84,3dB e agentes químicos) e 64/65 (ruído de 91dB de 1995 a 2007, sem agentes químicos). a.2. Caso confirme a exposição aos agentes químicos na resposta do item "a.1", esclarecer as circunstâncias/contexto em que ocorria e informar se ela se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.a.3. Fornecer cópia dos Laudos Técnicos que serviram de base para preenchimento dos PPP's.a.4. Fornecer Relação de Salários de Contribuição (RSC) referente ao período de 01/1999 a 12/2002.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 25, 62/65.b) Varig Logística S.A.:b.1. Fornecer novo PPP atualizado, referente a todo período trabalhado pelo autor na empresa (o PPP de fls. 66/67 foi emitido em 13/10/2011, não informa as circunstâncias referentes ao período de 14/10/2011 a 25/04/2012).b.2. Fornecer Relação de Salários de Contribuição (RSC) referente ao período de 01/2009 a 12/2009.Fornecer Relação de Salários de Contribuição (RSC) referente ao período de 01/1999 a 12/2002.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 25, 66/67.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012217-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-16.2016.403.6119 ()) - MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0005935-16.2016.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 12184

PROCEDIMENTO COMUM

0014309-21.2016.403.6119 - VALDIR GONCALVES DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Passo a decidir.A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia das Carteiras de Trabalho e camês de contribuição que possuir.Oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n 46/163.434.372-0.Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014310-06.2016.403.6119 - JOSE BERNARDO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria. Passo a decidir.A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de perigo da demora.Por sua vez, o art. 311, CPC, arrolando as hipóteses de cabimento da tutela de evidência (que dispensa o periculum in mora), dá a entender a necessidade de se completar o contraditório para seu deferimento (abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte [inciso I] e falta de oposição de prova capaz de gerar dúvida razoável [inciso IV), salvo na previsão do inciso II, que tem como requisitos cumulativos: a) a existência de alegações de fato que possam "ser comprovadas apenas documentalmentemente" e b) existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". A hipótese do inciso III (pedido reiperçussório fundado em contrato de depósito) não se aplica ao caso dos autos. Concluindo-se pela inexistência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante sobre a matéria ou pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, possa ser deferida).Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela sumária.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração

Expediente Nº 12183

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-58.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012107-13.2012.403.6119 ()) - UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PITTA IGNACIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

"Apresente o requerente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região"

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11047

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-95.2004.403.6119 (2004.61.19.002064-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X JELENA CVETKOVIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP222127 - ANDREA CAROLINA DA SILVA CALADO E SP128498E - AUREA DE SOUZA SOARES DIAS) X BACEVIC JANKO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X STEPANIC PREDRAG(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA) X HENDRIKUS ANTONIUS MARIE TIMMERMANS(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP164578 - OBERDAN MOREIRA ELIAS) X ZARCO RADOVANOVIC(SP227610 - DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X GUILHERME RODRIGUES BOLONHA(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X CVETKOVIC PREDRAG X NIKOLA JANKOVIC X VLADAH JASIC(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Vistos.

Fl 9281:

1. Trata-se de ofício do Banco Central do Brasil informando que o numerário estrangeiro referente aos autos encontra-se ali custodiado sob número de CUSTÓDIA 00513.
2. Considerando que diversos bens foram apreendidos entre os 9 (nove) réus destes autos, reconsidero a autorização de restituição dos bens apreendidos em poder dos réus cuja punibilidade foi extinta (fls. 9232/9233), determinando que tal cumprimento seja realizado após o trânsito em julgado da sentença de fls. 9326/9336.
3. Ciência as partes.
4. Após, em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as nossas homenagens.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5353

HABEAS CORPUS

0013075-04.2016.403.6119 - MARIO MARCOVICCHIO X GHEN SHENG X ZHANG LAN X CHEUN CHUANCA(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP

Trata-se de habeas corpus impetrado por MARIO MARCOVICCHIO, em favor dos pacientes GHEN SHENG, ZHANG LAN e CHEUN CHUANCA, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora a suspensão de qualquer ato que iniba os estrangeiros de permanecer no território nacional, a autorização para o ingresso dos requerentes em solo brasileiro, podendo permanecer pelo período concedido a todos os turistas estrangeiros. A inicial veio com os documentos de fls. 06/22. Às fls. 23/24, decisão indeferindo o pedido de liminar. Às fls.

30/31, informações da autoridade coatora, acompanhadas de documentos, fls. 32/40. Às fls. 42/42v, parecer do MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Afirma o impetrante que os pacientes residem na província de Fujian, República Popular da China, e com visto de turista embarcaram com destino ao Brasil, pela Airways Etihad. Quando do desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos, os pacientes foram impedidos de ingressar no país, tendo o Delegado de Polícia Federal despachado o seguinte: "Passageiros impedidos de ingressar no país por "ausência de documentação que comprove os motivos e condições de sua viagem". Além disso, entram em contradição na entrevista feita pelo controle migratório". Afirma que, todavia, essa argumentação da autoridade policial não se sustenta diante da lei. O impetrante assevera, ainda, que ZHANG LAN e CHEN SHENG estavam sendo esperados por um membro da família: LIXIN LIN, que está estabelecido no país desde 2002, residente na Av. Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Mello, 2580, Torre Actio, apto 133, São Paulo/SP, e que CHUANCAI CHEN estava sendo aguardado por sua filha, Rong Chen, estabelecida no país desde 2011. Às fls. 30/31 a autoridade coatora informou que, levando em consideração o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.815/80, os passageiros SHENG CHEN, LAN ZHANG e CHUANCAI CHEN foram impedidos de entrar em solo brasileiro. E, em virtude do preceituado no artigo 55 do Decreto nº 86.715/81, a empresa transportadora se encarregou da saída dos estrangeiros que, segundo informações, retornaram para a origem no voo EY190, do ai 25/11/2016. Como é sabido, são condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ter parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. No caso, é de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir, em razão da carência superveniente, uma vez que, conforme informado pela autoridade coatora, a empresa transportadora se encarregou da saída dos estrangeiros que, segundo informações, retornaram para a origem no voo EY190, do ai 25/11/2016. Sendo assim, reconheço a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-24.2001.403.6119 (2001.61.19.003634-0) - JUSTICA PUBLICA X MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ (SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE E MG048706 - HELIODORO BENEVENUTO E MG142325 - ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000

TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0003634-24.2001.403.6119

ACUSADO(A): MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ

IPL nº 10-0148/01 - DPF/AIN/SP

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

- ACUSADA: MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ, brasileira, casada, do lar, filha de Aristóteles de Castro e Maria da Conceição Castro, nascida aos 14/03/1958, em Alvarenga/MG, RG nº MG-10.843.931, CPF nº 349.944.406-20, residente no Córrego do Cataca, Alvarenga/MG, CEP: 35149-000.

2. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a vinda das certidões atualizadas de distribuição criminal em nome da acusada das Justiças Federal e Estadual. Por sua vez, a Defesa não apresentou nenhum requerimento.

Pois bem. Verifico que as folhas de antecedentes acostadas aos autos datam de 2007, razão pela qual DEFIRO o pleito formulado pelo Ministério Público Federal, conforme segue.

4. ÀS JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E DE MINAS GERAIS:

REQUISITO a remessa a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, das certidões de distribuição criminal em nome da acusada MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ, acima qualificada, bem como as certidões do que nelas eventualmente constar.

5. Havendo apontamentos, proceda a secretaria à pesquisa dos andamentos dos feitos relacionados através de consulta pelo sistema processual/internet, juntando os extratos aos autos. Não sendo possível a obtenção das informações necessárias através da referida consulta, requisitem-se as certidões consequentes, servindo cópia desta decisão como ofício.

6. Com a vinda das certidões, abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais, e, com o retorno dos autos, à Defesa, que ficará intimada mediante a publicação deste despacho.

7. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA (SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X JOHN SANFORD GILLISPIE (SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

Autos n. 0004830-09.2013.403.6119 IPL n. 0164/2013-4-DPF/AIN/SPJP x HECTOR EZEQUIEL CALZADA RODRIGUES e JOHN SANFORD GILLISPIE III. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, DEVENDO SER CUMPRIDA NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- HECTOR EZEQUIEL CALZADA RODRIGUES, norte-americano, casado, guia turístico na Disney, portador do passaporte americano nº 449857915, nascido aos 19/10/1967, filho de Hector Francisco e Lídia Maria Rodrigues, com o seguinte endereço: 431 Valencia Place Circle, Orlando, Flórida, zip code 33135;- JOHN SANFORD GILLISPIE III, norte-americano, casado, comissário de bordo, portador do passaporte americano nº 447725579 e da Identidade nº 462576867, nascido aos 02/04/1968, filho de John Sanfor Gillispie Junior e Magareth Gillispie, com o seguinte endereço: Rua NE 34th ct, 1614, Oakland Park, Flórida, zip code 33334.2. Fls. 672/674 - Cuida-se de pedido formulado pelo acusado HECTOR EZEQUIEL CALZADA RODRIGUES, em que postula a baixa dos autos e dos entraves migratórios, uma vez que já cumpriu todas as exigências decorrentes do presente processo, e continua passando por constrangimentos perante a Polícia Federal. Pois bem. O pedido merece acolhimento. Verifico que HECTOR cumpriu todas as condições determinadas na suspensão condicional do processo, tendo sido declarada extinta sua punibilidade na sentença de fls. 640/641, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº

9.099/95, com relação aos fatos narrados na presente ação penal, já tendo inclusive sido comunicados os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Da mesma forma, quanto ao acusado JOHN SANFORD GILLISPIE III, este vem cumprindo fielmente as condições impostas na suspensão condicional do processo desde agosto de 2016, e por ter comparecido aos atos do processo, não há razão para restringir sua entrada em território nacional, caso queira. Não há, portanto, motivo para criar obstáculos à imigração de ambos. Comunique-se a ausência de restrição, na forma a seguir. 3. À DELEMIG e À DPF/AINComunico o teor da presente decisão, informando a ausência de restrições migratórias relacionadas aos acusados HECTOR EZEQUIEL CALZADA RODRIGUES e JOHN SANFORD GILLISPIE III, esclarecendo ainda que os presentes autos atualmente tramitam somente com relação a JOHN, pois HECTOR já teve declarada extinta sua punibilidade, conforme item 2-supra. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico. 4. Publique-se para ciência das defesas constituídas. 5. Após, deverão os autos permanecer sobrestados em Secretaria aguardando o término do período de prova da suspensão condicional do processo relacionada a JOHN, previsto para agosto de 2018. Guarulhos, 13 de dezembro de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005992-39.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS (SP276933 - FLAVIO DOUGLAS APARECIDO DE ALMEIDA)

AÇÃO PENAL Nº 0005992-39.2013.403.6119 JP x KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS (autos distribuídos aos 16/07/2013) IPL nº 689/2011-5 - DELEPREV/SR/DPF/SP (instaurado aos 28/12/2011) 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. KELLY VANDERLEY NEVES DOS SANTOS, brasileira, casada, motorista de van escolar, nascida aos 19/06/1983, natural de Senhor do Bonfim/BA, portadora da cédula de identidade n. 47.043.168-SSP/SP e CPF n. 229.164.068-24, filha de Edivaldo Pereira dos Santos e Edelzuita Vanderley da Silva, com endereço à Rua José de Almeida, n. 395, Jardim Márcia, CEP: 08671-125, Suzano/SP. 2. A acusada foi condenada à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, ocorrido de 06/12/2007 a 15/08/2008. A sentença de fls. 306/309, datada de 16/03/2016 e publicada em Secretaria aos 17/03/2016, substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em: prestação de serviços à comunidade pelo período da pena imposta e em tempo não inferior a sete horas semanais, e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. Intimadas as partes, não houve interposição de recursos. O trânsito em julgado para o MPF se deu aos 28/03/2016 e para a acusada aos 16/08/2016, conforme certidões de fls. 312 e 329.3. Dessa forma, tendo em vista o trânsito em julgado da condenação, delibero as seguintes providências finais: 3.1. Expeça-se a competente Guia de Execução Definitiva, a ser encaminhada ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos. 3.2. Lance-se o nome da ré no rol nacional dos culpados. 3.3. Comunique-se a presente condenação e respectivo trânsito em julgado ao NID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral, SERVINDO ESTA DECISÃO DE OFÍCIO, a ser encaminhada por correio eletrônico, com cópia da sentença e das certidões de trânsito em julgado. 3.4. Publique-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a Defesa providencie junto à acusada o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) ou justifique a impossibilidade. 4. Tudo cumprido e devidamente certificado, e com a chegada dos protocolos respectivos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de necessárias. 5. Ciência ao MPF. Guarulhos, 12 de dezembro de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10091

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-70.2016.403.6117 - HEITOR RUIZ (SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por HEITOR RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/1985 a 30/04/1987, bem como de todos os períodos não enquadrados entre a data de 26/02/1992 a 05/02/2016, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 24-53). Termo de prevenção negativo (fl. 54). Brevemente relatado, decido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, sendo necessário perquirir as atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde, notadamente porque o autor apontou como tempo

controvertido os períodos de 02/01/1985 a 30/04/1987, os quais não foram enquadrados como especial pela autarquia previdenciária, bem os períodos não enquadrados entre a data de 26/02/1992 a 05/02/2016. Por essas razões, indefiro a tutela provisória satisfativa. O autor deverá emendar a petição inicial para: (1) diante da declaração de fl. 26 esclarecer se pretende os benefícios da justiça gratuita ou, se o caso, promover o recolhimento das custas processuais devidas; (2) juntar aos autos cópia integral da(s) Carteira(s) de Trabalho de Previdência Social - CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, o autor deverá promover o aditamento da petição inicial na eventualidade de pretender a reafirmação da data do requerimento administrativo no curso do processo, nos termos do art. 321, caput, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, do CPC). Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002403-40.2016.403.6117 - PAULO CESAR PELON(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda proposta por PAULO CESAR PELON em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento dos períodos laborados nas funções de electricista como tempo especial, a conversão em tempo comum e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 2-43). Termo de prevenção negativo (fl. 44). Brevemente relatado, decido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Da análise dos autos, observo que o caso demanda dilação probatória, sendo necessário perquirir as atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde. Isso porque o autor apontou como tempo controvertido parte do período de 01/08/1990 a 03/08/2015 (data de entrada do requerimento administrativo), pois apenas os interstícios de 01/08/1990 a 13/12/1990, 29/04/1991 a 21/12/1991, 01/06/1995 a 23/12/1995, 02/05/1996 a 23/12/1996 e 01/01/2004 a 18/09/2013 foram enquadrados como tempo especial pela autarquia previdenciária. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, afinal, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro a tutela provisória pretendida. Colhe-se do demonstrativo de pagamento encartado aos autos (fl. 43) que o autor auferiu, no mês de outubro de 2016, remuneração líquida superior a 5 (cinco) salários mínimos. Tendo em vista a inexistência de outros elementos de prova aptos a robustecer a presunção relativa formada com a declaração de insuficiência de recursos (fl. 27), indefiro a concessão da gratuidade de justiça, sem prejuízo de ulterior comprovação da satisfação dos requisitos legais condicionadores da aludida benesse processual. A parte autora deverá juntar cópia integral do processo administrativo, incluindo a última contagem administrativa do tempo de contribuição e promover o aditamento da petição inicial na eventualidade de pretender a reafirmação da data do requerimento administrativo no curso do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que as autarquias previdenciárias oficiais nesta Subseção Judiciária têm disponibilizado tais procedimentos aos advogados, de modo que somente a resistência comprovada poderá justificar a intervenção judicial de requisição. No mesmo prazo, o autor deverá apresentar o(s) formulário(s) de atividade especial (antigo SB-40) e laudo(s) técnico(s) ou o(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) da(s) empresa(s) em que pretende o reconhecimento da especialidade da(s) atividade(s), ou justifique a sua não apresentação, para adequada instrução do feito, notadamente o que se refere ao período de 01/08/1990 a 03/08/2015 (electricista). Se constatada a recusa imotivada da(s) empresa(s) em fornecer os aludidos documentos, deverá a parte autora requerer a expedição de ofício à(s) aludida(s) empresa(s), fornecendo os dados necessários para tanto (endereço atual, etc.). Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Somente após cumpridas as determinações acima, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-10.2016.403.6117 - GIOVANNA MOTT DE ARRUDA FABRICIO BARBAROSSA(SP192757 - JEFFERSON DANILLO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O requerimento de tutela de evidência fundamentado no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil em vigor será examinado oportunamente, após a efetivação do contraditório (arts. 9º, II, e 311, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil). 2. Ainda que, por aplicação do princípio da fungibilidade, se entendesse ser o caso de tutela de urgência, a situação remanesceria inalterada, na medida em que não há prova de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Isto porque não há menção ou mesmo comprovação documental da deflagração, pela instituição financeira ré, de procedimento de consolidação da propriedade nos termos dos arts. 26 e seguintes da Lei 9.514/1997. 3. Cite-se a ré. 4. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-92.2016.403.6117 - RAFAEL GROSSI(SP192757 - JEFFERSON DANILLO MAGON BARBAROSSA E SP182084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. O requerimento de tutela de evidência fundamentado no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil em vigor será examinado oportunamente, após a efetivação do contraditório (arts. 9º, II, e 311, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil). 2. Ainda que, por aplicação do princípio da fungibilidade, se entendesse ser o caso de tutela de urgência, a situação remanesceria inalterada, na medida em que não há prova de perigo de dano ou

de risco ao resultado útil do processo. Isto porque não há menção ou mesmo comprovação documental da deflagração, pela instituição financeira ré, de procedimento de consolidação da propriedade nos termos dos arts. 26 e seguintes da Lei 9.514/1997.3. Cite-se a ré.4. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3893

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-17.2015.403.6111 - CARLENI MARZOLA COPEL FELIZARDO X CLAITON FERREIRA FELIZARDO JUNIOR(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X CASAALTA CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

"Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 16.12.2016, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-67.2016.403.6111 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP298658 - IGOR VICENTE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.Pretende ele, em sede de medida de urgência, a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para realizar suas atividades laborativas e habituais, em razão de ser portador das moléstias que indica na inicial.Distribuída a ação neste juízo, determinou-se a realização de prova pericial médica e de audiência, na qual as partes seriam instadas à composição, caso a prova técnica apontasse para a existência de incapacidade.Pelas razões já expostas no despacho de fl. 39, a audiência antes agendada foi cancelada, mantendo-se, no entanto, a designação da prova pericial médica.O laudo pericial médico elaborado pelo senhor Perito do juízo foi juntado às fls. 45/46, dando conta da existência de incapacidade total e permanente da parte autora. É o que, por ora, impede recuperar.DECIDO:Ressai dos autos que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor desde 14/04/2015, fazendo-o cessar em 03/06/2016, em razão da não constatação da permanência da incapacidade do autor para o trabalho (fls. 12/13 e 35/36).Entretanto, a prova pericial produzida nos autos esclarece sobre a incapacidade total e permanente do autor. Com efeito, ao avaliar as condições de saúde do autor o senhor Perito do juízo concluiu ser ele portadora de Neuropatia Alcoólica (CID10 G31.2).E prossegue o experto: "Existe incapacidade total e permanente. Não é possível autor desenvolver qualquer atividade laborativa. (fl. 45V.º).A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar sustentáculo à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediante do trabalho) perseverante. Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.Após, intime-se o autor para que se manifeste em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias.Na sequência, intime-se pessoalmente o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0003783-19.2016.403.6111 - CARLINHOS MOREIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sob apreciação o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor.Pretende ele, em sede de medida de urgência, a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para realizar suas atividades laborativas e habituais, em razão de ser portador das moléstias que indica na inicial.Distribuída a ação neste juízo, determinou-se a realização de prova pericial médica e de audiência, na qual as partes seriam instadas à composição, caso a prova técnica apontasse para a existência de incapacidade.Pelas razões já expostas no despacho de fl. 62, a audiência antes agendada foi cancelada, mantendo-se, no entanto, a designação da prova pericial médica.O laudo pericial médico elaborado pelo senhor Perito do juízo foi juntado às fls. 66/67, dando conta da existência de incapacidade total e permanente da parte autora. É o que, por ora, impede recuperar.DECIDO:Ressai dos autos que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor desde 02/04/2016, fazendo-o cessar em 27/06/2016, em razão da não constatação de incapacidade do autor para o trabalho (fls. 12 e 58).Entretanto, a prova pericial produzida nos autos esclarece sobre a incapacidade total e permanente do autor. Com efeito, ao avaliar as condições de saúde do autor o senhor Perito do juízo concluiu ser ele portador de visão subnormal em um olho (CID H54.5) e de espondilodiscoartrose em col. lombossacra com radoculopatia (CID M51.1). E prossegue o experto: Existe incapacidade total e permanente para atividade habitual (motorista) por doença oftalmológica e incapacidade total e temporária por doença

osteomuscular (fl. 66V.º). A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar sustentáculo à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante. Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Após, intime-se o autor para que se manifeste em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se pessoalmente o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004552-27.2016.403.6111 - OZEIAS DA SILVA(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sob apreciação o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor. Pretende ele, em sede de medida de urgência, a concessão de benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para realizar suas atividades laborativas e habituais, em razão de ser portador das moléstias que indica na inicial. Distribuída a ação neste juízo, determinou-se a realização de prova pericial médica e de audiência, na qual as partes seriam instadas à composição, caso a prova técnica apontasse para a existência de incapacidade. Pelas razões já expostas no despacho de fl. 66, a audiência antes agendada foi cancelada, mantendo-se, no entanto, a designação da prova pericial médica. O laudo pericial médico elaborado pelo senhor Perito do juízo foi juntado às fls. 79/80, dando conta da existência de incapacidade total e temporária da parte autora. É o que, por ora, impede recuperar. DECIDO: Ressai dos autos que o INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor desde 28/11/2009, fazendo-o cessar em 16/08/2016, em razão da não constatação de incapacidade do autor para o trabalho (fls. 13/15). É o que consta, também, do cadastro CNIS do autor. Entretanto, a prova pericial produzida nos autos esclarece sobre a incapacidade total e temporária do autor. Com efeito, ao avaliar as condições de saúde do autor o senhor Perito do juízo concluiu ser ele portador de lombociatalgia predominantemente à esquerda. E prossegue o experto: Atualmente incapacidade total e temporária de grau grave (fl. 80). "Adequadamente tratado prognóstico de melhora/cura é em torno de 12 (doze) meses." A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar sustentáculo à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante. Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece. No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados. Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, defiro a tutela de urgência postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Após, intime-se o autor para que se manifeste em réplica, bem como sobre a prova produzida, no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, intime-se pessoalmente o INSS para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a prova produzida. Por fim, junte-se, na sequência, o cadastro CNIS do autor. Registre-se, publique-se e cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0005184-53.2016.403.6111 - JUBERTO ALEXANDRE DANTAS(SP347594 - RENATA BRITO DE OLIVEIRA BOSCATTELI E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fl. 30, firmado por médico ortopedista, emitido no dia 08/11 p.p., consigna que o autor não tem condições de exercer atividade laborativa no momento, por ser ele portador de hérnia discal extrusa de L4-L5 com migração caudal e com forte compressão das raízes de L4 e L5, com indicação de cirurgia. Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pelo autor, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar. IV. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e oitenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par.

4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. XIV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei. XV. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido. Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005185-38.2016.403.6111 - SANDRA APARECIDA RAMOS DE MORAES X MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se fizerem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 08 de março de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). Dr^a. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334,

parágrafo 8º do NCPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005186-23.2016.403.6111 - DIRCEU MARTINS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo negatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de abril de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar

da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005193-15.2016.403.6111 - DURVALINO ANDREUCI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de abril de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Outrossim, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Busca a autora por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 11/03/2005, ao argumento de que em decorrência de um acidente sofrido em 2004 enquanto realizava suas atividades laborais de diarista, permanece incapacitada para o trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária, razão pela qual o benefício cessado na via administrativa (NB 502.296.324-4), embora não o sendo, deveria ser de natureza acidentária e não previdenciária (fl. 13). Nessa espia, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência "ratione materie" em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do NCPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juiza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005205-29.2016.403.6111 - VITOR HUGO GARCIA FERREIRA PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 16h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 17 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas

pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005257-25.2016.403.6111 - FATIMA DE JESUS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do NCPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de abril de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do NCPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, NCPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC) e de que nos termos do artigo 455 do NCPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do NCPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista destes depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do NCPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-61.2016.403.6111 - JORGE MIYATAKE(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fl. 50, firmado por médico neurologista, emitido no dia 07.11 p.p., consigna que o autor "está em acompanhamento devido Doença de Parkinson em uso de levodopa, necessitando afastar-se de suas atividades ocupacionais por tempo indeterminado." Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pelo autor, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impende coarctar.IV. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 31 de março de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da parte autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pelo autor, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.XV. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo

PROCEDIMENTO COMUM

0005316-13.2016.403.6111 - SÔNIA MARIA SANTANA OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, os documentos apresentados, sobretudo o atestado de fl. 15, firmado por médica

pneumologista, emitido no dia 27.10 p.p., consigna que a autora "encontra-se incapacitada para realizar atividades profissionais de qualquer natureza por tempo indeterminado", por ser ela portadora de DPOC (J44.8) evoluindo com dispneia aos mínimos esforços e hiponemia. Deveras, neste caso deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se oportunizará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar.IV. Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 03 de fevereiro de 2017, às 15 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.XIV. Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, determino ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.XV. Oficie-se à APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão, servindo cópia desta como ofício expedido.Registre-se, publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005416-65.2016.403.6111 - DIVA APARECIDA JALOTO PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora proclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de

acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 18 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XIV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção.XV. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005465-09.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA BONIFACIO X BENEDITO BONIFACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadá síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de abril de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJP-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial

independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005470-31.2016.403.6111 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito nº 0004663-79.2014.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, foi extinto com julgamento de mérito e encontra-se definitivamente julgado; logo, prevenção de juízo não há a indagar. Sobre a ocorrência de coisa julgada, contudo, convém investigar. Dessa forma, solicite-se àquele juízo cópia da petição inicial de referida ação, bem como da perícia médica nela produzida, juntando-as ao presente feito antes da realização da audiência que a seguir se designará. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALCIDES DURIGAN JUNIOR (CRM/SP nº 29.118), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que

poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005530-04.2016.403.6111 - ARNALDO RODRIGUES TORRES(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VI. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. VII. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 28 de abril de 2017, às 13h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. X. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da

doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001170-60.2015.403.6111 - PAULO ADRIANO DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ADRIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Após apresentação dos cálculos pelo INSS, comparece o patrono do autor aos autos requerendo o desmembramento do valor correspondente aos honorários contratuais avençados com o requerente. Juntou, para tanto, o contrato de honorários advocatícios (fl. 112), no qual se dispõe sobre o preço dos serviços contratados o seguinte: "(...) o CONTRATANTE pagará aos CONTRATADOS, a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do montante da condenação a ser pago no final da referida ação (prestações de salários atrasadas), acrescido do valor equivalente a 03 (três) prestações de salários;" (grifo nosso). É a síntese do que importa. Decido. Inicialmente, registro que o advogado é "indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce". Com essa distinção, que não é pouca, faço o segundo apontamento: a função social dos contratos prevista no art. 412 do Código Civil e definida como preceito de ordem pública pelo parágrafo único do art. 2.035 do mesmo compêndio, é condição de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, cujo cumprimento o juiz pode avaliar de ofício. Dessa maneira, nego aplicação ao contrato de fl. 112 (não é de mister, para o que aqui interessa, declará-lo nulo), indeferindo o destaque requerido. E justifico. Não se controverte ser possível o destaque dos honorários advocatícios, quando da requisição dos valores devidos pela Fazenda Pública (art. 100 da CF/88), conforme autoriza o Estatuto da OAB - Lei nº 8.906/94, verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Todavia, o contrato de honorários juntado à fl. 112, estabelece honorários contratuais superiores a 30% (trinta por cento) do resultado que o autor auferiria da demanda. A meu julgar, dita contratação acarreta onerosidade excessiva a hipossuficiente, razão pela qual não se lhe reconhece eficácia. Embora compreenda que o juiz deve, como regra, abster-se de intervir na relação existente entre as partes e seus respectivos advogados, tenho que, no caso, esta regra deve ser excepcionada, mesmo porque o juiz, nos dizeres de Frederico Marques, não pode ser um "convidado de pedra" nas relações jurídico-processuais que preside. Máxime, acrescento, quando se almeja que ele cooneste, mandando cumprir, ato que indistintamente resulta em manifesto prejuízo da parte menos favorecida e, por isso, corree flagrante injustiça (adrede não uso nulidade, embora a identifique facilmente), decorrente de ofensa aos princípios da função social do contrato, da razoabilidade/proporcionalidade e da ética, para ficar só nesses. Deveras. De acordo com o disposto no art. 33 do Estatuto da OAB: "O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina." O Código de Ética e Disciplina, por sua vez, prescreve que o advogado deve fixar seus honorários com moderação, levando-se em conta, entre outros fatores, a condição econômica do cliente, verbis: Art. 36 - Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. (Negritei) Por outro lado, a tabela de honorários da OAB/SP prevê que os honorários advocatícios em ações previdenciárias devem ser estipulados entre "20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo", verbis: 85 - AÇÃO DE COGNICÃO: CONDENATÓRIA, CONSTITUTIVA E DECLARATÓRIA: 20% a 30% sobre o valor econômico da questão ou eventual acordo, sem a dedução dos encargos fiscais e previdenciários. Saliento que o E. STJ já dispôs sobre o alcance dos honorários advocatícios contratuais, verbis: DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revisando-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (REsp nº 1.155.200/DF; 3ª T, Rel. para o acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, por maioria, DJE 02/03/11). Negritei. Tal possibilidade - ponderação dos honorários advocatícios pelo Judiciário - também foi aprovada pelos juízes federais de todo o País que estiveram presentes no IX FONAJEF - Fórum Nacional de Juizados Especiais Federais - realizado em Curitiba no dia 14/09/12, conforme consta da seguinte notícia (...). Os magistrados também aprovaram um entendimento segundo o qual o juiz pode estabelecer um limite no valor dos honorários cobrados por advogados nas causas previdenciárias que, segundo a pesquisa do Ipea, representa 73% de todas as ações em tramitação nos juizados especiais federais. (...) No caso, como antes assinalei, não imponho limite aos honorários contratados para não interferir no domínio da autonomia privada das partes. Mas, em frente a este juízo, recuso aplicação ao aludido contrato, entendendo-o lesivo à parte autora, de sorte que a requisição deverá ser feita nos moldes dos cálculos de fl. 105, a respeito dos quais não houve discordância; prossiga-se como determinado à fl. 106. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4474

PROCEDIMENTO COMUM

0013070-33.2016.403.6102 - MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA X ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a resistência da ré, converto o presente procedimento de Alvará Judicial, em ação de conhecimento de rito ordinário. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25.1.2017, às 15h30. Cite-se e intime-se a CEF. Todavia, o prazo para resposta aos termos da ação iniciará a fluir da data da referida audiência de conciliação, caso reste infrutífera.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0** Diretor de Secretaria: **BEL. SABRINA ASSANTI**
*

Expediente N° 4575

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006205-19.2016.403.6126 - ALEXANDRE ALVES FRANCO COELHO WILDMANN X KATIA TUCILLO WILDMANN X NATASHA TIPHANY TUCILLO WILDMANN(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista o quanto determinado no Termo de Conciliação de fls. 67/68 e a informação de fls. 85, expeça-se o alvará de levantamento nos termos requeridos, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Em seguida, informe a CEF se houve o cumprimento do acordo firmado em audiência conciliatória.
Int.

MONITORIA

0001420-14.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP276612 - RICARDO LEMOS DE MORAES)

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0002421-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0002494-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIA SOARES DE LIMA(SP099449 - CLAUDETE MENDES CAMPOS E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS)

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA

0002499-28.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO,

PLANEJAMENTO & GESTÃO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT)

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004454-94.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-71.2016.403.6126 () - MAXITRANS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X JOAO ROBERTO CAVALLARO(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6171

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004765-32.2009.403.6126 (2009.61.26.004765-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X TERMINAL RODOVIARIO DE SANTO ANDRE LTDA(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO E SP259107 - EMERSON HENRIQUE MOREIRA) X RONAN MARIA PINTO(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO)

De ordem do MM. Juiz Federal Dr. Denilson José Denilson Branco, ciência as partes do despacho proferido as folhas 2859 dos presentes autos no dia 19.12.2016 : " Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls., devendo constar a determinação de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, em relação a Empresa TDLX4 Participações. Intimem-se."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4357

PROCEDIMENTO COMUM

0010089-06.2008.403.6104 (2008.61.04.010089-3) - FLORIANO ALVES DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por FLORIANO ALVES DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (01/12/1983 a 29/03/1986, de 18/04/1986 a 17/08/1987 e de 22/12/1987 a 10/02/1994), com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo NB 42/142.123.921-0 (DER 10/01/2008). Instrui o feito com documentos (fls. 18/81) e requer a gratuidade da Justiça.Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos às fls. 86/119. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 121/128) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 131/146.O autor a produção de prova pericial contábil e prova técnica nos locais de trabalho (fls.148/149) e o INSS requereu a produção de prova pericial nos locais em que o autor trabalho (fl. 153).Foi indeferido o pedido de prova contábil, bem como prova pericial, tendo sido determinada a expedição de ofício às empresas EUCERVI Construções Ltda., Sirtel Sociedade para Instalação de Redes de Telecomunicação e ENESA Engenharia a fim de que juntem o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) (fl. 159).As empresas Sirtel e ENESA acostaram os documentos de fls. 177/182 e 246/248.A empresa Eucervi, por sua vez, após diversas diligências, não foi localizada.O autor informou (fls. 327/328) que passou a receber a aposentadoria por invalidez (NB 32/546.459.860-6), e requereu a suspensão do feito por 180 dias, a fim de diligenciar novos documentos e verificar se persiste interesse no prosseguimento do feito. Com o decurso do prazo, o autor informou que persiste o interesse no presente ação, e "caso seja deferido e reconhecido o benefício pleiteado nos autos, terá direito aos meses vencidos no mesmo período que percebeu o atual benefício, ressalvado a melhor RMA (opção do Autor)"(fls. 339/340). É

o relatório. Fundamento e decidido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. Quanto ao período posterior a 18/11/2003, o STJ, em controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a

redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ- RESP 1.398.260/PR- Primeira Seção - Rel. Min. Herman Benjamin- DJE 05/12/2014).No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial do trabalho desenvolvido pelo autor nos períodos de 01/12/1983 a 29/03/1986 , de 18/04/1986 a 17/08/1987 e de 22/12/1987 a 10/02/1994.Com relação ao período de 01/12/1983 a 29/03/1986 foi acostado aos autos, pela empresa PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A que incorporou a SIRTEL SOCIEDADE PARA INSTALAÇÃO DE REDES DE TELECOMUNICAÇÃO (fl. 219), o PPP (fls. 246/247) que informa que o autor tinha a função de "emendador nível 3,2,1"que consistia em "As atividades foram desenvolvidas em locais enclausurados denominados caixas ou galerias subterrâneas. Neste ambiente havia presença de umidade e agentes biológicos como fungos e bactérias. Realizava as emendas de pares múltiplos dentro das galerias, que é feita com luvas de chumbo (manta maleável) em suas extremidades são aquecidas (para serem moldadas) com maçarico alimentado por gás (GLP)". O documento indica a exposição a agentes biológicos (fungos e bactérias) e agente físico umidade.A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:"O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo.Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Dcreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo:Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995:VI-atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente "frio", não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT"(Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/Curitiba: Juruá, 2008- p.267).Pode haver também o enquadramento nos códigos 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, pela exposição a fungos e bactérias. Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida entre 01/12/1983 e 29/03/1986.O período de 18/04/1986 a 17/08/1987 e de 22/12/1987 a 10/02/1984 restou demonstrado pelos PPPs (fls. 177/182) que demonstrou que o autor exerceu a função de "Elet.F.Controle", na empresa ENESA Engenharia Ltda., na qual a atividade era assim descrita: "Executar serviços de instalação de tomada de luz, luminárias, extensão de fio, troca de lâmpada, fios queimados; reparar pequenos defeitos elétricos, etc; executar trabalhos de iluminação nas diversas áreas dos canteiros da obra e manutenção das instalações elétricas, efetuando instalações de quadros de comando e dispositivos elétricos em motores e máquinas industriais, bombas, etc., bem como pequenos reparos elétricos e acompanhar os serviços que necessitam de iluminação e equipamentos elétricos; executar serviços em alta e baixa tensão, utilizando-se para tanto, de ferramentas e aparelhos apropriados, tais como: megaciclô, voltímetros, fios, chaves, isolantes e outros, obedecer rigorosamente as normas e instruções de proteção individual baixadas pelo setor de segurança da empresa". O documento aponta a exposição a ruído de 80 a 92 dB, bem como energia elétrica (tensão) acima de 250 volts.Em se tratando de eletricidade (atividade periculosa), é ínsito o risco potencial de acidente, não se exigindo a exposição permanente. (TRF4, EINF n.º 2007.70.05.004151-1, 3ª Seção, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 11/05/2011).A despeito da ausência de previsão expressa pelos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, é possível o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição à eletricidade média superior a 250 volts após 05/03/1997, com fundamento na Súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e na Lei n.º 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n.º 93.412/96. (REsp. 1.306.113/SC representativo de controvérsia, 1ª Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, Unânime, DJe 07/03/2013).Outrossim, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em recurso representativo de matéria repetitiva, que a exposição habitual do segurado à energia elétrica pode dar azo à aposentadoria especial, mesmo após a edição do Decreto 2.172, de 5 de março de 1997 (publicado do DOU em 06/03/1997), quando a legislação previdenciária, aparentemente, deixou de prever a periculosidade - ínsita às altas tensões elétricas - como agente agressivo capaz de causar dano à saúde ou à integridade física do segurado. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14/11/2012, DJe 7/3/2013) PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, j. 3/9/2013, DJe 10/09/2013.) (grifei).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012.2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não

provido.(STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 25/06/2013.) (grifei).Assinalo que, no mesmo sentido, tem se posicionado a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DECRETO 2.172/97 - PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25.4.2012, DOU 8.6.2012.) (grifei).Portanto, o período de 18/04/1986 a 17/08/1987 pode ser reconhecido como especial pela exposição à eletricidade, bem como ruído superior ao limite legal.Com relação ao período trabalhado na empresa EUCERVI Construções Ltda., verifica-se pela planilha de fls. 73 que não foi indicado pelo autor como sendo de tempo especial. O vínculo, por sua vez, restou demonstrado pela anotação da CTPS (fls. 37) que informa que o autor exercia a função de "emendador B".No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), os PPPs não apontam a existência de EPI eficaz. Mesmo que assim não fosse, considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Com relação à soma dos períodos trabalhados, verifica-se que o autor apontou, no cálculo de fls.73, o período de 26/09/1966 a 02/12/1967, que não consta das anotações da CTPS ou do resumo de cálculos para aposentadoria feito pelo INSS (fls. 117/119). Assim, não será considerado no cômputo do tempo de serviço desta ação.Somando-se os períodos ora reconhecidos, de 01/12/1983 a 29/03/1986, de 18/04/1986 a 17/08/1987 e de 22/12/1987 a 10/02/1994 como especiais, e os períodos apontados na contagem (fls. 117/119), no CNIS (doc. anexo), bem como nas anotações da CTPS (fls. 32/62, o autor soma, até a EC20/98, 29 anos, 06 meses e 03 dias (tabelas em anexo), o que é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.Até o requerimento administrativo (10/1/2008- fls. 109/110) o autor tem 35 anos, 10 meses e 14 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (tabela em anexo). Assim, por ter completado o tempo necessário, viável a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (10/1/2008).DISPOSITIVO:Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do CPC/2015, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o tempo de contribuição especial nos períodos de 01/12/1983 a 29/03/1986, de 18/04/1986 a 17/08/1987 e de 22/12/1987 a 10/02/1994, e determinar ao INSS a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo (10/01/2008). Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Custas na forma da Lei. Condono a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor recebeu auxílio-doença no período de 11/10/2008 a 17/06/2010 (NB 31/532.570.347-8), e passou a receber aposentadoria por invalidez a partir de 18/06/2010 (NB 32/546.459.860-6); ante a vedação de cumulação de mais de uma aposentadoria (art. 124, I, II, da Lei nº 8.213/91), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 493 do CPC/2015Deve, ainda, ser observado o direito do autor à opção pelo benefício que considerar mais vantajoso.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: FLORIANO ALVES DE SOUZABenefício concedido: aposentadoria integral por tempo de contribuiçãoRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 10/01/2008CPF: 971.808.408-82Nome da mãe: Elisa Paulina de SouzaNIT: 1;041.930.460-3Endereço: Rua Chapéu de Sol, 112, Jardim Samambaia, Praia Grande/SP.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para

apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004183-59.2013.403.6104 - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011465-51.2013.403.6104 - SELSON MENDONCA GUEDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-02.2014.403.6104 - WALDIR LOPES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003388-19.2014.403.6104 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-81.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO SERAFIM(SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-81.2014.403.6104 - PEDRO RODRIGUES COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-73.2014.403.6104 - VERA LUCIA RODRIGUES JARDIM(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005800-20.2014.403.6104 - PAULO EUGENIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006196-94.2014.403.6104 - RENALDO ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas

PROCEDIMENTO COMUM

0009161-45.2014.403.6104 - MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/164.201.826-8), a partir da DER (13/09/2013), com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente os períodos de 25/05/1988 a 31/10/1988 e de 04/05/1989 a 02/12/1998, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (03/12/1998 a 03/09/2013). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 56/63). Réplica às fls. 68/75. Instadas as partes a especificar provas, o INSS não se manifestou, e o autor requereu a produção de prova pericial. Foi deferida a prova pericial (fls. 79). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 90/144. O laudo pericial foi acostado às fls. 158/172, e o autor se manifestou às fls. 176. É o relatório. Fundamento e deciso. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que os períodos de 25/05/1988 a 31/10/1988 e de 04/05/1989 a 02/12/1998 foram reconhecidos pelo INSS como especiais, e a controvérsia restringe-se ao período de 03/12/1998 a 03/09/2013. Vale esclarecer, inicialmente, que o período de trabalho exercido na Bunge, de 25/05/1987 a 31/10/1988 não foi reconhecido como especial no âmbito administrativo, como se verifica às fls. 139/141, e, portanto, é controverso. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57,

de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 78/83 que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 04/05/1989 a 02/12/1998. Assim, tenho por incontroverso o período. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 25/05/1987 a 31/10/1988 e de 04/05/1989 a 02/12/1998. A fim de comprovar o período de 25/05/1987 a 31/10/1988 o autor acostou o PPP (fls. 26/27) que demonstra a exposição a ruído de 84,2 dB, calor de 24,5°C e vapores de amônia (11,30 mg/m³). Assim, o período pode ser reconhecido como especial pela exposição ao ruído, bem como pela exposição aos vapores de amônia (código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79). Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O PPP (fls. 28/33) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de: 01/03/1996 a 01/04/2001 - 91,6 dB; 02/04/2001 a 30/06/2007 - 82,4 dB; 01/07/2007 a 31/05/2012 - 96 dB; 01/06/2012 a 03/09/2013 - 85,74 dB. O laudo pericial (fls. 158/172) concluiu: "As atividades de OFICIAL DE SERVIÇOS GERAIS, LABORATORISTA E TÉCNICO DE LABORATÓRIO exercidas pelo Sr. MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 03/12/1998 até 03/09/2013, por exposição habitual e permanente ao RUÍDO de 91,6 dB(A), acima do limite de tolerância previsto no Anexo 01 da NR- 15, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; bem como em relação ao termos do Decreto 2.172/97, do Anexo IV do Decreto 3048/99 e do Decreto 4.882/2003" (fl. 172). E ainda: "Quesito d (fl. 168): Em relação ao ruído se verificou a exposição habitual e permanente a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A) nos postos de trabalho do Autor. "Quesito g (fl. 169): A atividade do Autor foi realizada, expondo-se de forma habitual e permanente, ao ruído, sob todos os dispositivos legais aplicáveis a cada período". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído em nível superior ao limite legal. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes ruído, no período de 03/12/1998 a 03/09/2013. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (de 04/05/1989 a 02/12/1998), aos períodos ora reconhecidos (de 25/05/1987 a 31/10/1988 e de 03/12/1998 a 03/09/2013) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 09 meses e 07 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 25/05/1987 a 31/10/1988 e de 03/12/1998 a 03/09/2013 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/164.201.826-8, desde a data da entrada do requerimento administrativo (13/09/2013). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da Lei. Condeno a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 46/164.201.826-8 Segurado: MAECIO DO NASCIMENTO VIEIRA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 13/09/2013 CPF: 069.980.638-06 Nome da mãe: JOSEFA DO NASCIMENTO VIEIRA NIT: 1.703.012.981-2 Endereço: Av. Osvaldo Cruz, 58 - Parque Estuário- Guarujá/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RAMON MOSQUERA CARTIMIL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a USIMINAS, porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Processo inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal de Santos. Determinada a emenda à inicial (fl. 32), que veio aos autos às fls. 35/43. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria

exposto (fls. 47/64).Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 72/100. Parecer da contadoria às fls. 111/115.A decisão de fls. 117/119 retificou de ofício o valor da causa para R\$ 66.180,63, e declinou da competência do Juizado em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Santos.Nos termos do despacho de fl. 127, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e ratificados os atos praticados anteriormente. Foi que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, e decretada a revelia do INSS, sem lhe aplicar os efeitos que lhe são inerentes em razão da indisponibilidade do bem em litígio.O autor se manifestou às fls. 130/131. Foi determinada a perícia (fl. 133), entretanto, o autor requereu a reconsideração, ante a desnecessidade da prova no caso dos autos (fls. 135/138), o que foi acolhido (fl. 143).O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a demissão da empresa em que trabalhava (USIMINAS) (fl. 147), tendo o pedido sido indeferido (fl. 150). Desta decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 154/168), ao qual foi concedido efeito suspensivo, para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial em favor do autor (fls. 171/175).O INSS informou a implantação do benefício às fls. 178.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a revelia decretada à fl. 127, tendo em vista que a contestação do INSS encontra-se às fls. 47/64.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa USIMINAS, de 08/05/1989 a 12/05/2014, de modo a que lhe seja concedida a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza da atividade prestada pelo autor.De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho.O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64.Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional.A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário? padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica.No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425)Anoto-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão

entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 08/05/1989 a 12/05/2014. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a USIMINAS. Os PPPs (fls. 74/79 e 81/82) informam que o estava exposto, de modo habitual e permanente, aos seguintes agentes agressivos:- 08/05/1989 a 31/12/1991- calor 30,6°C e ruído 89 dB;- 01/01/1992 a 31/10/1997- calor 29,0°C e ruído 87 dB;- 01/11/1997 a 30/11/1997- calor 29,0°C e ruído 93 dB;- 01/12/1997 a 31/01/2001- calor 29,0°C e ruído 92 dB;- 01/02/2001 a 30/04/2012- calor abaixo dos limites e ruído 90,10 dB;- 01/05/2012 a 15/01/2014- calor abaixo dos limites e ruído 89,3 dB;- 16/01/2014 a 12/05/2014- calor abaixo dos limites e ruído 89,3 dB.No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário aponte a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, tenho por caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Ressalto, ainda, que se trata unicamente de exposição ao ruído, agente não excluído pela utilização do EPI. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoou do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retração negativo (artigo 543-B do CPC).(APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; e, 2) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que "Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Portanto, o período de 08/05/1989 a 12/05/2014 pode ser reconhecido como especial, seja pela exposição ao ruído superior ao limite legal, nos períodos de 08/05/1989 até 05/03/1997 e de 01/11/1997 até 12/05/2014, e pelo agente agressivo calor nos períodos de 08/05/1989 a 31/01/2001.Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados (08/05/1989 a 12/05/2014) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos e 05 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.DispositivoIsso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 08/05/1989 a 12/05/2014, e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde 19/05/2014, como requerido no pedido inicial, mantida a tutela concedida no agravo de instrumento 2016.03.00.014496-9 (fls. 171/175).Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode

atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMILBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 19/05/2014CPF: 040.489.288-48Nome da mãe: Glória Cartimil LamasNIT: 1.209.074.951-4Endereço: Rua Floriano Peixoto, 200, Pompeia - Santos/SPComunique-se o teor da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 171/175).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002646-57.2015.403.6104 - JOSE RICARDO POMBAL CORREA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ RICARDO POMBAL CORREA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a concessão da aposentadoria especial (NB 46/169.044.457-3), a partir da DER (17/11/2014), com o reconhecimento da especialidade de todo o tempo em que laborou para a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA (10/05/1989 a 06/11/2014), porquanto em condições prejudiciais à saúde e integridade física. Ressalta que o INSS reconheceu somente o período de 10/05/1989 a 05/03/1997, e pleiteia, na presente ação, o reconhecimento dos demais períodos (06/03/1997 a 17/11/2014). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 37/86. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante apresentação de laudo técnico. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 87/110). Réplica às fls. 116/121. Instadas as partes a especificar provas, o INSS não se manifestou, e o autor requereu a produção de prova pericial. Foi deferida a prova pericial (fls. 127). O autor apresentou quesitos (fls. 131/132). O laudo pericial foi acostado às fls. 145/162, e o autor se manifestou às fls. 166/167. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do todo o tempo em que trabalhou para a empresa COSIPA, de modo que seja concedida a aposentadoria especial. Esclarece que o período de 10/09/1989 a 05/03/1997 foi reconhecido pelo INSS como especial, e a controvérsia restringe-se aos períodos de 06/03/1997 a 06/11/2014. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício". Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia estar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que

passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) No caso dos autos, depreende-se do documento de fls. 78/83 que a Autarquia Previdenciária já procedeu ao enquadramento do período de 10/05/1989 a 05/03/1997. Assim, tenho por incontroverso o período. Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor nos períodos de 06/03/1997 a 06/11/2014. Compulsando os autos, observo que o autor manteve vínculo com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA. O PPP (fls. 48/59) demonstra que o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de: - 85 dB- de 01/11/1995 a 31/03/1998; - 88 dB- de 01/04/1998 a 30/09/1998; - 99 dB- de 01/10/1998 a 31/01/1999; - 99 dB- de 01/02/1999 a 31/03/2001; - 102,9 dB- de 01/4/2001 a 31/08/2001; - 94,2 dB- de 01/09/2001 a 31/01/2004; - 102,9 dB- de 01/02/2004 a 30/11/2008; - 102,9 dB- de 01/12/2009 a 31/05/2012; - 94,84 dB- de 01/06/2012 a 30/06/2014; O laudo pericial (fls. 145/162) concluiu: "As atividades de OPERADOR DE EQUIPAMENTOS exercidas pelo Sr. JOSÉ RICARDO POMBAL CORREA, nas dependências da USIMINAS S/A são consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO de acordo com a Norma Regulamentadora nº 15, no período de 06/03/1997 até 06/11/2014, período não enquadrado como especial pelo INSS analisado neste Laudo Pericial, por exposição ao ruído entre 92 a 99 dB(A), acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da Norma Regulamentadora nº 15; e segundo o Anexo IV da Lei 3048/99 e demais dispositivos legais aplicáveis nos períodos supracitados" (fl. 159). E ainda: "Quesito d (fl. 155): A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites e tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (Laminação), segundo o próprio PPP da ex-empregadora, sendo consideradas INSALUBRES EM GRAU MÉDIO, conforme Decreto 3048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4.882/2003 e demais dispositivos legais e previdenciários aplicáveis. "Quesito g (fl. 156): A atividade do Autor foi realizada, de 06/03/1997 até a presente data, se expondo de forma habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 92 dB(A), inclusive antes da vigência do decreto que reduziu este limite para 85 dB(A)". À fl. 157, o "expert" informou: "A exposição preponderante é em relação ao ruído (Anexo 01), onde se verificou a exposição habitual e permanente em níveis superiores aos limites e tolerância previstos na Norma Regulamentadora nº 15, não sendo possível a adoção de medidas de proteção coletiva dada a natureza da atividade (laminação), e reúnem as condições para sua classificação como INSALUBRES, conforme Decreto 3048/99, em sua nova redação dada pelo Decreto 4882/2003, em conformidade com a Instrução Normativa INSS 77/2015". Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído em nível superior ao limite legal. Acerca da utilização de EPI, respondeu o perito: "A empresa fornece e fiscaliza o uso dos Equipamentos de Proteção Individual para seus trabalhadores. (...) A utilização de EPIs não é capaz de provocar a elisão completa dos agentes insalubres. No caso do protetor auditivo, embora possa evitar a PAIR (perda de audição induzida pelo ruído), não é capaz de eliminar os demais danos causados pela exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância previstos em lei. Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição aos agentes ruído, no períodos de 06/03/1997 a 06/11/2014. Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (10/05/1989 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 06/11/2014) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 25 anos, 05 meses e 27 dias (tabela em anexo), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 06/03/1997 a 06/11/2014 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, NB 46/169.044.457-3, desde a data da entrada do requerimento administrativo (17/11/2014). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas na forma da Lei. Condene a parte sucumbente (INSS) a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do

parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando as escalas de provento econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação. Observo que a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS- doc.anexo), revela que o autor recebe auxílio-doença desde 04/03/2016, com previsão de cessação em 31/12/2016 (NB 31/613.572.522-3), observar-se-á a compensação dos valores pagos pela autarquia a título de auxílio-doença com aqueles a serem apurados em virtude desta condenação, na conformidade do art. 493 do CPC/2015 Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 46/169.044.457-3 Segurado: JOSÉ RICARDO POMBAL CORREA Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 17/11/2014 CPF: 066.464.498-80 Nome da mãe: CLARINDA POMBAL CORREA NIT: 1.210.523.873-6 Endereço: Rua Braz Antunes Matos, nº 30, Areia Branca - Santos/SP.P.R.I

PROCEDIMENTO COMUM

0003482-30.2015.403.6104 - GEORGE ALVES CAMELO JUNIOR (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à COLUMBIAN CHEMICALS BRASIL LTDA. para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 01/01/2002 a 31/12/2002 correspondente ao vínculo mantido por George Alves Camelo Junior, RG/SP 11.247.729-X, e CPF nº 017.898.858-84, a fim de informar o agente agressivo a que estava exposto o autor, eis que no PPP emitido em 33/34 não constam tais informações. Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fls. 33/34. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-31.2015.403.6104 - PEDRO ALVES PEREIRA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Diante da ausência de informações necessárias ao deslinde do feito, oficie-se à NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) atinente ao período de 03/12/1998 a 13/09/2013, correspondente ao vínculo mantido por Pedro Alves Pereira, RG/SP 20.685.586-2, e CPF nº 451.665.105-00, a fim de avaliar sua exposição ao agente nocivo ruído, com o esclarecimento do nível de ruído a que se submeteu no exercício de suas atividades, bem como a quantificação dos produtos químicos e eis que no PPP emitido em 20/09/2012 não constam tais informações (fl. 51). Instrua-se o referido ofício com cópia desta decisão, bem como do PPP de fl. 51. Observo que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado. Com a juntada de novos documentos dê-se vista às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005750-57.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO DOS ANJOS (SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005912-52.2015.403.6104 - SIMONE SIMOES SAO MARTINHO CABRAL (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP288845 - PRISCYLLA ANTUNES REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por SIMONE SIMÕES SÃO MARTINHO CABRAL, em face da sentença de fls. 117/119, que julgou improcedente o pedido de revisão da aposentadoria de professor para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Alega o embargante, em síntese, que a sentença não observou o julgado do RE 699.070/SE, de relatoria da Min. Carmen Lucia, com relação ao afastamento do fator previdenciário da aposentadoria do professor. Pede, assim, sejam acolhidos os presentes embargos com efeitos infringentes, para que o pedido de aumento da RMI seja julgado procedente, nos termos do pedido inicial. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º." Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que o decurso acioado consignou expressamente que com relação ao fator previdenciário a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 117/119 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007111-12.2015.403.6104 - NEUSA NEGRAO (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009233-95.2015.403.6104 - JOSE D ASSUNCAO FRANCISCO(SP345796 - JOÃO PEDRO RITTER FELIPE E SP368277 - MARIANA NASCIMENTO LANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 156. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001093-38.2016.403.6104 - ROBERTO LUIZ LAPETINA JUNIOR(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 138. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004212-07.2016.403.6104 - MARCIO ANTONIO LISBOA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 126. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008171-83.2016.403.6104 - SIDNEY RAMOS SPERANDEO(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo improrrogável de 15 dias. Decorrido o período, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009073-36.2016.403.6104 - LUIZ FILIPE DOS SANTOS PROENÇA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o quadro informativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 22 dos autos, apontou a tramitação, perante ao Juizado Especial Federal de demandas similares à presente ação (PROCESSOS Nº 0004475-15.2011.403.6104, 0006274-88.2014.403.6104 e 0053431-97.2004.403.6104), consulto Vossa Excelência como proceder, tendo em vista a possibilidade de litispendência ou coisa julgada. Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada à fl. 60/61 dos autos. Deverá a parte autora, em igual prazo, emendar a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribuir corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da sentença/ acórdão do processo trabalhista mencionado no pedido de fls. 15. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7889

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009665-37.2003.403.6104 (2003.61.04.009665-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE ULISSES MARCELLO(SP128117 - LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos n.º 0009665-37.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré(u): Alexandre Ulisses Marcello Em 29 de novembro de 2016, às 14h00min, na sala de audiências da Quinta Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução para inquirição de testemunha arrolada pela defesa e interrogatório do réu. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal na pessoa do Procurador da República Dr. Roberto Farah Torres, o réu, acompanhado da Advogada constituída Dra. Liliam Cristine de Carvalho Moura (OABSP 128117), e a testemunha arrolada pela defesa Vasco Creso Farinello Junior, que compareceu à sede da Central de Videoconferências-DF. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual por meio de sistema de videoconferência e de informática da Justiça Federal de São Paulo, na forma do art. 222, 3º, do Código Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, do mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Foram cientificados, ademais, de que todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e vozes humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5, XXVIII da Constituição Federal), especialmente divulgação junto a

qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. Na sequência, foi colhido o depoimento da testemunha Vasco Creso Farinello Junior, bem como promovido o interrogatório do acusado, ambos com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termos de qualificação e mídia que acompanham esta ata. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi deliberado: Considerando o encerramento da instrução, e diante da manifestação das partes no sentido de não possuírem interesse na produção de outras provas, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOMES X ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA X JOAO ISAC MEDEIROS X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 21/11/2016 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Depreque-se à Comarca de Biguaçu-SC a oitiva da testemunha de acusação Noé da Silva Filho, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado, bem como comunique-se aos órgãos de praxe quanto à sentença prolatada às fls. 543-544, em relação ao réu Eduardo Amorim de Castro. Por fim, solicite-se à Comarca de Biguaçu-SC informações atualizadas acerca do cumprimento das condições acordadas nos autos da carta precatória n. 0000500-17.2014.8.24.0007 pelos beneficiários Valdemar Gomes e João Isac Medeiros. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER DAVIES)

Vistos. Em prosseguimento ao feito, intinem-se as partes para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifestem eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP). Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação. Ciência ao MPF. Publique-se. (CIENCIA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO A REALIZAÇÃO DE DILIGENCIAS).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008384-31.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/12/2016 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg: 271/2016 Folha(s) : 224 Autos nº 0008384-31.2012.403.6104ST-DVistos. PETER MARTIN ANDERSEN foi denunciado como incurso no art. 273, 1º-B, I, c.c. art. 14, ambos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, em 16.06.2010, na qualidade de sócio empresário da empresa ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES LTDA., tentou importar 200 kg da substância Harpagophytum Zeyheri Conventional, popularmente conhecida como "garra do diabo", sem a devida autorização da ANVISA. Recebida a denúncia em 11.09.2012 (fl. 277), regularmente citado (fls. 340), o acusado apresentou defesa escrita à fl. 337. Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 341/vº), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 368/370), bem como interrogado o réu (fls. 412/413). Na fase do art. 402 do CPP, a defesa juntou os documentos de fls. 418/466, entre os quais Instrução Normativa nº 02/2014 da ANVISA, incluindo a planta objeto da denúncia na lista de produtos "tradicionais fitoterápicos de registro simplificado" e de "venda sem prescrição médica". A requerimento do Ministério Público Federal, foi oficiado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que confirmou a inclusão do produto na "Lista de Medicamentos Fitoterápicos de Registro Simplificado", que dispensam a apresentação de dados adicionais de segurança e eficácia, podendo ser vendido sem prescrição médica (fls. 487/491), bem como confirmou que o referido produto não mais está sujeito à autorização prévia de embarque (fl. 506). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 524/525vº e 528/529, postulando, em uníssono, a absolvição do réu, em razão do tratamento conferido à substância pela Resolução da Diretoria Colegiada nº 81, de 05.11.2008, dispensando-a de autorização prévia para embarque. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado, de forma tentada, a prática do crime tipificado no art. 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, que possui a seguinte redação: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) Segundo a denúncia, o acusado tentou importar a substância Harpagophytum Zeyheri Conventional, que possui propriedades terapêuticas, sem prévia autorização do órgão sanitário competente (ANVISA). Como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal em memoriais, "conquanto na época dos fatos fosse proibida a importação da espécie vegetal Harpagophytum Zeyheri Conventional sem autorização prévia, o que configuraria o delito esculpido no artigo 273 1º-B, inciso I do Código Penal Brasileiro, hoje em dia não mais subsiste essa necessidade, consoante informação oriunda da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (folhas 461-462). "Nesse caso, prossegue o i. Procurador, "embora não seja apropriado falar em abolição criminis em relação à mencionada resolução, tem-se, com a edição dessa norma complementar, reflexo de atipicidade sobre parte das condutas anteriormente puníveis, estando nesse rol notadamente a ação perpetrada por PETER MARTIN ANDERSEN". Finaliza, pedindo para que seja julgada improcedente a pretensão punitiva contida na denúncia, absolvendo-se o acusado. Assiste razão ao MPF. Com efeito, consoante comprovado nos autos, a referida substância passou a integrar a lista de fitoterápicos de registro simplificado da ANVISA, ou seja, está incluída entre aquelas substâncias que o órgão sanitário já avaliou sua eficácia terapêutica, passando a reconhecê-la como segura e eficaz para as indicações contidas na Instrução Normativa nº 02/2014, que, no caso do derivado da espécie Harpagophytum Zeyheri Conventional, prevê inclusive a venda sem prescrição médica. Assim, nos termos da informação da ANVISA de fl. 506, a importação do referido produto deverá se realizar em conformidade com o "procedimento 5.3 da Resolução RDC nº 81, de 5 de novembro de 2008, que trata de Licenciamento de Importação de Medicamentos não sujeitos à autorização prévia de embarque". Desse modo, na hipótese dos autos, tendo por base a mencionada resolução do órgão sanitário, que complementa o enunciado do tipo penal em questão (norma penal em branco), o fato denunciado não mais configura o crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, passando a ser considerado atípico. Consequentemente, por força da retroatividade da lei mais benéfica, impõe-se a absolvição do réu da imputada prática delitiva contida na denúncia, por não mais constituir o fato infração penal. Dispositivo Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo PETER MARTIN ANDERSEN (RG nº. 3.519.981-7/SSP/SP, CPF nº 060.549.348-05), da imputada prática de afronta ao art. 273, 1º-B, inciso I, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, do Código Penal. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu - absolvido. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O. Santos, 07 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Dessa forma, indefiro o requerido pela defesa, e considerando o encerramento da instrução, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias. (Prazo para a defesa apresentar alegações finais)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008670-38.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP319883 - MOYSES PRIETO ALVAREZ GAMAL E SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos.Petição e documentos de fls. 928-934. Considerando que à vista do alegado pela defesa do acusado Anderson Lacerda Pereira, não consta qualquer determinação, ao menos por ora, nos autos do HC n. 0019215-78.2016.4.03.0000 em trâmite na 11ª Turma do C. TRF da 3ª Região, acerca da suspensão ou trancamento do presente feito, de rigor o prosseguimento do feito.Intimem-se os acusados José Camilo dos Santos e Anderson Lacerda Pereira a apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-60.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NOGUEIRA PERES(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 269/2016 Folha(s) : 214Autos nº 0001389-60.2016.403.6104ST-D Vistos.MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA PERES foi denunciada como incurso nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, por manter no interior de seu estabelecimento comercial cigarros de origem estrangeira, cuja comercialização é proibida pela ANVISA-Agencia Nacional de Vigilância Sanitária.Recebida a denúncia em 28.03.2016 (fls. 48/vº), regularmente citada (fl. 64), a ré apresentou defesa escrita às fls. 66/67. Ausentes os requisitos para a absolvição sumária, foi determinando o prosseguimento regular do feito, promovendo-se a oitiva das testemunhas e o interrogatório da ré (fls. 96/100).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 101/103 e 106/112. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria delitiva. A defesa, por sua vez, arguiu a existência de erro sobre a ilicitude do fato e erro de proibição escusável para sustentar a absolvição da ré, requerendo, subsidiariamente, em caso de condenação, a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, do Código Penal.É o relatório.Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), pelo Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida (fls. 08/09), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 10) e pelo Laudo Pericial atestando a origem estrangeira das mercadorias (fls. 46/47).Em tais documentos se constata que em 28.01.2016 foram apreendidos no estabelecimento comercial da acusada cigarros das marcas "EIGHT", "GIFT", "SAN MARINO" e "TE", de origem paraguaia, cuja importação é proibida pela lei brasileira, pois ausentes da lista de fumígenos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.Ressalto que, embora a denúncia se refira a 7.240 maços (ou pacotes) de cigarros, o auto de apreensão de fl. 10 menciona 7.240 unidades, o que foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em Juízo. Desse modo, reconheço nesta sentença a apreensão de 7.240 unidades de cigarros, e não como constou da denúncia.Quanto à caracterização subjetiva da imputação, no entanto, da análise do conjunto de provas carreadas aos autos, concluo como de todo impossibilitado o acolhimento do pleito deduzido na inicial, dada a ausência de prova contundente, produzida sob o crivo do contraditório, capaz de conduzir ao alcance da inferência de a acusada ter agido com dolo.Ouvidos em Juízo, Leandro Bezerra de Menezes e Edmir Alves, policiais civis que realizaram a diligência no estabelecimento comercial da ré, confirmaram as informações colhidas no auto de prisão em flagrante, ressaltando, porém, que embora a acusada tenha reconhecido ser proprietária do referido estabelecimento, não lhes informou acerca da aquisição dos mencionados produtos, isto é, se eram ou não seus, e se eram ou não destinados ao comércio, ambos confirmando que os cigarros encontravam-se acondicionados em caixas, atrás de um balcão (fls. 96/97 e 100).Também ouvida em Juízo, Silmara Alves de Almeida, que afirmou ser filha da ré, informou que a acusada disse ter adquirido os cigarros de um rapaz cujo nome não soube informar, bem como que desconhecia a proibição de revendê-los (fls. 98 e 100).Em seu interrogatório judicial a ré reconheceu ser dona do bar e ter adquirido os cigarros apreendidos, parte para revendê-los e parte para uso próprio. Alegou, contudo, que não sabia que era proibida a venda de tais produtos, afirmando que "nunca pensou que (fazer isso) era tão perigoso assim". Disse ter estudado somente até a 3ª série do ensino fundamental, e ter vindo da região nordeste do País com aproximadamente 16 anos de idade, acrescentando que, apesar de uma vida de muitas dificuldades, nunca tinha sido presa ou processada antes destes fatos (fls. 99/100).Compreendo que, embora as provas analisadas acima sejam suficientes para se alcançar certeza quanto à existência do crime, não o são com relação à existência de dolo na conduta da ré. Vale dizer, não se apresenta comprovado com a precisão necessária que a ré, efetivamente, tinha consciência da proibição de vender tais produtos.Conforme se extrai do conjunto probatório, notadamente os depoimentos dos policiais que realizaram a ocorrência, em nenhum momento a acusada opôs qualquer resistência à vistoria em seu estabelecimento, nem revelou preocupação com a presença dos cigarros no local, o que denota ser possível que a acusada não tinha plena consciência de que a venda de tais produtos é proibida por lei.É de se notar, a propósito, que a ré é pessoa de idade avançada (mais de 80 anos), de precária condição social (reside e mantém pequeno comércio em região carente da cidade) e baixo grau de escolaridade (3ª série do ensino fundamental), além de ser primária e de bons antecedentes, o que sugere que o seu argumento de que desconhecia a proibição da venda dos cigarros não é de todo improvável.Se assim é, muito embora tenha havido a apreensão desses cigarros, e a admissão pela ré de sua aquisição para fins de comércio, é razoável admitir que pode não ter havido um agir plenamente consciente e deliberado para a prática do fato ilícito imputado na denúncia.Assim, levando em conta as circunstâncias factuais do caso, bem como as características pessoais da ré, tal como revelados durante a instrução, acolho as ponderações da defesa ao menos para reconhecer a presença de dúvida razoável acerca da existência do elemento subjetivo (dolo) na conduta da ré, o que implica necessariamente em absolvê-la, por imposição do princípio in dubio pro reo.Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL C.C. DOLO DIRETO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Quanto à materialidade do delito, observo que não restou suficientemente determinada. Os elementos constantes do auto de apresentação e apreensão de fls. 05/06 não revelam qual a origem dos cigarros apreendidos.Ao contrário, esse documento não foi esclarecedor quanto à procedência dos referidos produtos.2. A prova oral também não teve o condão de amparar a condenação do réu pelos fatos narrados na exordial.3. Compete ao órgão ministerial o ônus da prova e, neste aspecto, a prova acusatória não bastou para corroborar as suas alegações acerca do dolo delitivo, afigurando-se, como dito, insuficiente para ensejar um decreto condenatório, visto que o delito em questão exige o dolo direto para sua consumação.4. A incerteza acerca da ciência das mercadorias (cigarros de origem estrangeira), bem como de que o réu estava utilizando as mercadorias em atividade comercial ou industrial o favorece, aplicando-se, no caso, o princípio in dubio pro reo, porquanto não há prova cabal para condená-lo.5.

Recurso desprovido." (TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR - Apelação Criminal - 56771 - 0008236-23.2012.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, julgado em 06.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15.09.2016) Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão contida na denúncia e absolvo MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA PERES (RG nº. 8.702.353/SSP/SP, CPF nº. 361.921.988-53), da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, anote-se a nova situação processual da ré - absolvida. Libero as mercadorias apreendidas em favor da Receita Federal para que tenham a destinação prevista em lei. Oficie-se. P. R. I. O. C. Santos-SP, 06 de dezembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3116

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007533-34.2008.403.6103 (2008.61.03.007533-6) - FRANCISCO BERTOLINO X MARGARIDA TAVARES BERTOLINO (SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA (SP133529 - ANA LUCIA CALDINI E SP164693 - SELMA REGINA ROMAN DAINESI CORAL E SP284702 - MICHELE DE OLIVEIRA SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de consignação em pagamento, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São José dos Campos, na qual as partes autoras requerem "a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, por precatória, para em dia e hora, pré-fixados, comparecer em Juízo, para receber as prestações a partir de julho 1989, bem como as demais quantias referentes às prestações vincendas, sempre acrescidas da URP, como mensalmente tem feito, sendo por fim, julgada procedente a presente ação, na qual se pede seja considerado o pagamento efetuado com a extinção da obrigação a ele correspondente, e ainda, condenada nas custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo." Alegam, em apertada síntese, que adquiriram o imóvel por meio de escritura pública de compra e venda o imóvel situado à Rua dos Lírios, 691, Jd. Motoroma, S.J. Campos, de Rubens Cezar Esteves e Conceição Campos Esteves, os quais seriam os mutuários em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Efetuaram os pagamentos das parcelas desde maio de 1988, contudo em novembro a referida instituição financeira negou-se a receber, razão pela qual ajuizaram o a ação conexa. Contudo, a partir de julho de 1989 enfrentaram novamente a negativa de recebimento das prestações devidas. Foi designado o dia 13/12/1989 para a consignação em pagamento em cartório (fl. 17), o que foi cumprido conforme o termo de comparecimento, exibição e depósito de fl. 22 e guia de depósito de fl. 23. Contestação da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A às fls. 25/86. Em sede de preliminar aduz a litispendência, o litisconsórcio passivo necessário com a CEF, a incompetência do Juízo de Direito, a denunciação à lide do Conselho Monetário Nacional (CMN) e dos autores e por fim a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois a transferência do contrato ocorreu sem observância das formalidades legais, motivo pelo qual acarretou o vencimento antecipado da dívida em outubro de 1988. Guias de depósitos às fls. 89, 96, 100, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 163, 165, 167, 169, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185, 187, 189, 191, 193, 196/197, 199, 205/399, 401/405, 418/420, 425, 427/481, 486/495, 497, 502, 514/518, 524, 528, 530, 534/540, 552/572, 601/602. Réplica às fls. 91/95. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 97), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fl. 98) e a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A manifestou-se pela não produção de provas (fl. 102). Decisão à fl. 112 onde houve a suspensão do feito. À fl. 591 o Juízo declinou o feito para a Justiça Federal, o qual foi distribuído a este Juízo (fl. 593). Ofício do Juízo de Direito para a realização da transferência do numerário para a Justiça Federal (fl. 603), o qual foi respondido pela impossibilidade ante a ausência de informações (fl. 605). Por meio da decisão de fl. 606 foram ratificados os atos praticados no Juízo de Direito e determinada o recolhimento das custas, o que foi cumprido às fls. 609 e 613. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação da CEF (fl. 630). Planilha de evolução do contrato às fls. 781/820. Manifestação do contador à fl. 823. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à fl. 636. Afasto a preliminar de litispendência alegada, pois se tratam de períodos distintos, na ação conexa abrange novembro de 1988 a junho de 1989 e no presente feito as prestações vencidas a partir de julho de 1989. Resta prejudicada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a CEF, haja vista a determinação de fl. 630, bem com a alegação de incompetência do Juízo, tendo em vista que já houve o declínio. A União Federal não detém legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Por fim, rechaço a preliminar de carência da ação, pois a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa." (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Verifico que não houve a citação da CEF conforme determinado à fl. 630, tampouco a intimação da partes sobre a manifestação do contador de fl. 823. Desta forma, determino que a Secretaria, COM URGÊNCIA, haja vista o lapso temporal transcorrido entre a determinação de fl. 630 (13/06/2011) e a presente data, bem como por se tratar de

processo da Meta 2 do CNJ e em razão da prioridade na tramitação deferida na presente data: 1. Cite-se a CEF, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar manifestação;- Se houver revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado, nos termos do art. 348, CPC;- Se houver contestação com alegações previstas nos artigos 337, 338 e 339, CPC, deverá se manifestar em réplica e apresentar provas relacionadas a eventuais questões incidentais;- Se apresentada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, 1º, CPC.3. Dê-se vista às partes para manifestação sobre a fl. 823. 4. Determino que a Secretaria expeça ofícios para a Vara de origem do feito, bem como à instituição financeira sucessora da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, Banco do Brasil S/A, para localização dos valores depositados conforme as guias existentes nos autos (fls. 89, 96, 100, 113, 115, 117, 119, 121, 123, 125, 127, 129, 131, 133, 135, 137, 139, 143, 145, 147, 149, 151, 153, 155, 157, 159, 163, 165, 167, 169, 173, 175, 177, 179, 181, 183, 185, 187, 189, 191, 193, 196/197, 199, 205/399, 401/405, 418/420, 425, 427/481, 486/495, 497, 502, 514/518, 524, 528, 530, 534/540, 552/572, 601/602, e outras) e providencie a transferência para esse feito. 5. Após, abra-se conclusão. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 3141

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000095-73.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRIANO DE FARIAS PINHEIRO(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido às fls. 39/43.

Após, abra-se conclusão.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006278-60.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X IGOR RAFAEL DE SOUZA LUIZ

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 40, que indeferiu o pedido liminar. Impugna o embargante o resultado da decisão, alegando a ocorrência de omissão no tocante ao fato de ter sido positiva a notificação (fls. 42/47). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, a questão, conforme transcrição in verbis: "Observo, no entanto que a notificação juntada aos autos (fl. 28) foi encaminhada para endereço diverso do constante no contrato, tendo em vista que a primeira tentativa restou frustrada, conforme comprova o AR devolvido (fl. 29 verso). No caso, há dúvida sobre a validade e eficácia da notificação, haja vista que não há como saber se o endereço constante da notificação é o mesmo do réu, sobretudo porque foi recebida por pessoa diversa, a qual tem sobrenome diferente do dele". Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão não analisou corretamente a questão, pretendem obter a reanálise do pedido e discutir teses jurídicas. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 3151

USUCAPIAO

0007419-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007419-8) - IRAMI DA SILVA DAMAZIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X KATIA APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS(SP168058 - MARCELO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

USUCAPIAO

0005565-90.2013.403.6103 - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SOARES(SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o acórdão de fls. 102/104, em seu cumprimento, remetam-se os autos à SUDP para inclusão da CREFISA S/A no polo passivo da ação.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para:

1. emendar a inicial retificando o valor da causa, que deve corresponder ao valor do imóvel usucapiendo, nos termos dos artigos 292, IV e 320 do CPC;
2. providenciar o quanto necessário para citação da CREFISA S/A. Para tanto, informe seu endereço atualizado e apresente cópia dos documentos que acompanham a inicial, a fim de compor a contrafé.
3. cumprir o quanto requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 59.

Cumpridas as determinações supra, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF e a CREFISA S/A, com a advertência de que deverão especificar as provas que pretendem produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob

pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Intimem-se.

MONITORIA

0006874-30.2005.403.6103 (2005.61.03.006874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JULIO CESAR GOMES FRIAS ME X JULIO CESAR GOMES(SP038402 - WALTER FERRI) X KATIA MARIA BENEDITA GOMES

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

MONITORIA

0004266-25.2006.403.6103 (2006.61.03.004266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X NELSON HENRIQUE DA SILVA(SP143820 - ADALBERTO CALMON BARBOSA)

Verifico que no contrato juntado às fls. 167/169 constam apenas as cláusulas especiais, as mesmas que acompanharam o contrato apresentado na exordial.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 162/163, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

MONITORIA

0002917-79.2009.403.6103 (2009.61.03.002917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUCIANO ANDRADE IVO COMPUTADORES ME X LUCIANO ANDRADE IVO(SP205901 - LETICIA DE CASSIA RODRIGUES PINTO)

1 - Diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha atualizada do débito.

2 - Após, INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado (art. 513, parágrafo 2º do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

3 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

4 - Caso o pagamento não seja efetuado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC.

5 - Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

MONITORIA

0004485-96.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X RODRIGO SANTOS DA ROCHA

Fls. 47: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 39, com trânsito em julgado às fls. 43.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0006872-16.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADEMIR GONZAGA DA COSTA

Fls. 43: O pedido será apreciado após a comprovação, no prazo de 15 (quinze) dias, das diligências realizadas a fim de localizar o endereço do devedor, conforme determinado no despacho de fls. 41, item III.

Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º.

Int.

MONITORIA

0009546-64.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CARLOS ALBERTO CORREA DOS SANTOS

Diante da certidão do oficial de justiça às fls. 76, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido in albis, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º.

Int.

MONITORIA

0004151-57.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO

Fls. 51: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 41, com trânsito em julgado às fls. 44.

Retornem os autos ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0008138-67.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELO DOS REIS GONCALVES X ROSANE MARIA GIOVANINI GONCALVES

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação monitoria, na qual a parte autora pretende receber débito oriundo de contratos de financiamento firmados com a parte ré. A parte autora apresentou pedido de desistência (fl. 91) posterior à resposta da parte ré (fls. 70/77). Nos termos do artigo 485, 4º do Código de Processo Civil: "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação". Assim, dê-se vista à parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003074-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE DA COSTA NEVES NETO(SP184445 - MAURICIO MELO NEVES)

- 1- Proferido o despacho de fls. 66/67, procedeu-se à citação pessoal do réu (fl. 71). O réu se fez presente, acompanhado de Advogado, na audiência de tentativa de conciliação - fls. 74/75, a qual restou infrutífera.
- 2- O executado opôs Embargos Monitoriais às fls. 79/85.
- 3- Nos termos do artigo 231, II, do CPC, considera-se dia do começo do prazo a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça. Verifico, portanto, que os Embargos foram protocolizados intempestivamente, tendo em vista que o prazo teve início em 04/08/2015 (fls. 70) e encerrou-se em 19/08/2015.
- 4- Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Progrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.
- 5- INTIME-SE o devedor, na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II do CPC), para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.
- 6- Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).
- 7- Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
- 8- Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.
- 9- Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).
- 10- Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
- 11- Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- 12- Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002309-81.2009.403.6103 (2009.61.03.002309-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001042-1)) - MARILDA MAIA PEDROSO SJCAMPOS EPP X MARILDA MAIA PEDROSO(SP093982 - FAUSTO MITUO TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 81/98: Tendo em vista que a apelação foi interposta pelo Embargado na vigência do CPC/1973, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e recebo o recurso no efeito meramente devolutivo, sem prejuízo de posterior análise pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, art. 1010 do CPC/2015.

Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008287-92.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008105-77.2014.403.6103 ()) - DELIO DE CASTRO GOMES JUNIOR(SP224817 - VITOR EDUARDO GAIO TEIXEIRA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO

SANTOS ZACCHIA)

Ao analisar a petição inicial, verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a parte embargante contratou advogado para o ajuizamento desta ação. Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade processual, para esclarecer e comprovar documentalmente:

- a) Se vive em união estável;
 - b) Se o caso, a renda bruta mensal de sua companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
 - c) Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.
- No mesmo prazo, apresente cópia legível de seu documento de identificação (fls. 15).
Cumprido o acima disposto, abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-42.2016.403.6103 ()) - R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), traga aos autos a última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).
Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006375-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ENG-ARTE IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X VILMA APARECIDA BATISTA XAVIER X LUCIA APARECIDA XAVIER X DELVAN ANTUNES DO NASCIMENTO

Fls. 136: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 126/127, a qual determinou a liberação dos valores bloqueados no presente feito.

Diante do trânsito certificado às fls. 132, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009504-15.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CONS-HABITA CONSTRUTORA HABITACIONAL LTDA X SERGIO HENRIQUE LIBERATO(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Tendo em vista que tanto os Embargos à Execução quanto a Apelação interposta nos Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, desapensem-se aqueles autos destes, encaminhando-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

Após, diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça às fls. 155/156, de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009542-27.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ESQUADRIAS METALICAS THIMA LTDA ME X JOSE EVANGELISTA DE ALMEIDA X MARIA SUELI DE MORAIS ALMEIDA(SP301175 - ORLANDO SILVA JUNIOR E SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 102, intime-se o executado do levantamento da penhora de fls. 84/85.

Certifique, a secretária, o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAMPOS E RIBEIRO MONTAGENS INDUSTRI X FRANCISCO LUCIANO RODRIGUES CAMPOS X MARCELO DE PADUA RIBEIRO

Fls. 39: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença proferida às fls. 33/34, com trânsito em julgado às fls. 38/verso.

Retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001948-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400872-33.1992.403.6103 (92.0400872-5)) - BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X AILTON JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE PADRE DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

Verifico pelo sistema de acompanhamento processual, o qual determino a juntada, que no feito n.º 0400872-33.1992.403.6103 houve prolação de

sentença. Desta forma, traslade-se cópia da sentença, do laudo contábil e da manifestação da Caixa Econômica Federal, onde há informação de quitação integral do débito executando dos autos nº 0400872-33.1992.403.6103 para estes autos. Após, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias se tem interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Com o decurso do prazo, abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004198-74.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X RAPHAEL FALCAO X GERCIONILRA CHAGAS DE A.FALCAO(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO)

Originalmente julgado pelo Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo (fls. 103/104 e 110/112 - trânsito em julgado certificado à fl. 114-verso), houve condenação da parte ré no pagamento da multa prevista no artigo 15, I, "e", da Lei nº 8025/90.

Pela decisão de fl. 150 o Juízo declinou da competência para esta 3ª Subseção Judiciária.

A parte autora requereu a penhora do veículo indicado na petição de fl. 165. Foi determinada a constrição pelo sistema RENAJUD (fl. 168) e cumprida à fl. 170.

Instada a se manifestar (fl. 187), a União atualizou o valor do crédito e pediu penhora de imóvel (fls. 196/200).

Pela decisão de fl. 201 foi aberto prazo para o pagamento do débito conforme planilha atualizada, deferindo-se, na omissão, a constrição do imóvel indicado pela União.

A parte ré apresentou comprovantes de recolhimentos concernentes ao crédito (fls. 204 e 205).

A União concordou com os valores apresentados e depositados (fl. 207) e pede a conversão em renda dos respectivos depósitos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

- 1.) Diante da concordância da União com os valores recolhidos resta adimplida a obrigação.
- 2.) Providencie-se a retirada da restrição pendente no Sistema RENAJUD, com a liberação do veículo.
- 3.) Não há providência a ser tomada para conversão dos depósitos em renda da União, pois realizados por meio de Guias de Recolhimento da União, das quais foi pessoalmente cientificada a parte autora.
- 4.) Ultimada a liberação do veículo e intimadas as partes, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008041-38.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-98.2012.403.6103 ()) - VICENTE SIMAO FILHO(SP293561 - JECIANNY NATALLY BASSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE SIMAO FILHO

1 - Diante do tempo transcorrido, intime-se a CEF a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha atualizada do débito.

2- Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523, parágrafo 3º do CPC.

3- Na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

Expediente Nº 3185

EMBARGOS A EXECUCAO

0007035-54.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-47.2016.403.6103 ()) - ANDRE LUIS DINIZ DA SILVA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos pelo executado, na qual o embargante pretende a extinção do título executando. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Constatado que as partes celebraram acordo nos autos principais, execução de título extrajudicial nº 0003925-47.2016.403.6103 (fls. 30/33 dos autos principais). Desta forma, houve a perda de objeto do presente feito e, conseqüentemente, a ausência superveniente de interesse processual. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007404-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PATESCH ALIMENTACAO LTDA ME X MARCIA ELISA TESCH PATELLI

Trata-se de ação de execução, fundada em título executivo extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber dívida decorrente de contrato de empréstimo. Foi determinada a citação e designada audiência de conciliação (fls. 37/38). A executada não foi encontrada para citação (fls. 48/49). Instada a apresentar novo endereço dos executados (fls. 52/53), a exequente requereu a desistência do feito. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 55). Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 33. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005674-36.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARMEN LUCIA DE CARVALHO COUTINHO

Trata-se de ação de execução, fundada em título executivo extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber dívida decorrente de contrato de crédito consignado. Foi determinada a citação e designada audiência de conciliação (fls. 32/33). A executada não foi encontrada (fls. 38). A exequente requereu a desistência do feito (fl. 39). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 39). Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 28. Defiro o pedido de substituição dos documentos originais por cópias simples, as quais devem ser providenciadas pela exequente, nos termos do artigo 177, 2º Provimento CORE 64/2005. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007076-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RODRIGO MACIEL DE SOUZA APLICACAO DE PISOS E AZULEJOS - ME X ANTONIO HIRTO DE SOUZA X RODRIGO MACIEL DE SOUZA

Trata-se de ação de execução, fundada em título executivo extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber dívida decorrente de contrato de crédito bancário. Foi determinada a citação e designada audiência de conciliação (fls. 22/23). Citados (fl. 32), os réus não ofereceram contestação. A exequente requereu a desistência do feito (fl. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito antes da apresentação de contestação pela parte contrária (fl. 33). Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não oferecida contestação. Custas recolhidas à fl. 18. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002481-76.2016.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X ARMANDO MARCIO DINIZ

Trata-se de ação de execução, fundada em título executivo extrajudicial, na qual a exequente objetiva receber dívida decorrente de contrato de financiamento. Decisão à fl. 50, onde se determinou a citação. A exequente requereu a desistência (fl. 54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 54). Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 46. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 52 independente de cumprimento. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007729-91.2014.403.6103 - ADELINA FONSECA SILVA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de prova para a realização de perícia em seu antigo local de trabalho, a fim de aferir o nível de ruído a que esteve exposta no período de 27/03/1998 a 05/08/2005. Determinada a remessa dos autos ao JEF, em razão do valor dado à causa (fl. 17). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 19/28), ao qual foi dado provimento para fixar a competência deste juízo (fls. 32/33). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso IV do Código de Processo Civil. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 846 do Código de Processo Civil 1973 a produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunha e exame pericial. Esta providência, de natureza tipicamente cautelar, decorre do risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde da questão a ser levada a juízo (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 7.ª edição, p. 1.103). Nessa providência o requerente justificará sumariamente a necessidade da antecipação e mencionará com precisão os fatos sobre que há de recair a prova, é o que estabelece o artigo 848 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 849 do Código de Processo Civil então em vigor, Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. No caso concreto, verifico ausente o requisito da urgência, a embasar o ajuizamento de ação cautelar, pois o presente feito foi ajuizado em 11/12/2014 (fl. 02), enquanto o que se busca provar é referente ao período de 1998 a 2005. Assim, reconheço a carência de ação na presente cautelar, haja vista a não demonstração da urgência da medida a caracterizar o interesse de agir. Além disso, o atual CPC não prevê mais um procedimento específico para a produção antecipada da prova, em razão da concentração das providências cautelares no bojo da ação de procedimento ordinário (artigos 381 e seguintes). Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas pela parte autora, observando-se ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente N° 3184

MANDADO DE SEGURANCA

0400346-61.1995.403.6103 (95.0400346-0) - O C MORAES & CIA/ LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP100987 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Nos termos do art. 216, do Provimento CORE 64/2005 c/c parágrafo 4º, do art. 203, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0005729-50.2016.403.6103 - PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar imediatamente a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição de números 05509.77805.070814.1.2.15-4106, 05987.54627.070814.1.2.15-9069, 03687.84592.070814.1.2.15-4334, 35772.77281.070814.1.2.15-0701, 02886.21776.070814.1.2.15-3374, 05970.85825.070814.1.2.15-6694 e 03747.19436.070814.1.2.15-3906, bem como homologue a devolução dos valores ao impetrante devidamente corrigidos. Alega, em apertada síntese, que formulou pedido de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, em 07 de agosto de 2014, mas até o momento os processos não foram concluídos. O pedido de liminar é para idêntico fim. A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a autoridade impetrada que, no prazo de trinta dias, efetue a análise dos pedidos de restituição referidos na inicial (fls. 90/92). Notificada (fl. 98), a autoridade impetrada prestou informações. Aduz a inexistência de ato ilegal ou abusivo, bem como a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 99/105). Cientificada a União (fls. 106/107). O representante do Ministério Público Federal opinou pela confirmação da liminar e concessão da segurança (fls. 109/111). A autoridade impetrada comunicou nos autos o atendimento da liminar deferida (fl. 113). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º, 4º da Lei nº 12.016/09. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique, no tocante ao pedido de análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição. No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte"). Os recibos de entrega do pedido de restituição (fls. 28, 35, 40, 46, 52, 60, 67) provam que o pedido foi formulado há mais de 02 anos e transcorrido mais de 360 dias, desde o protocolo administrativo (agosto de 2014), até o deferimento parcial da liminar não havia sido realizado o julgamento do pedido formulado pela impetrante. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Como já dito alhures, caracterizada a omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III). Ademais, a autoridade coatora comunicou o cumprimento integral da medida liminar deferida (fl. 113). Com relação ao pedido de homologação, é importante frisar que a análise sobre o direito ou não à restituição de crédito tributário cabe à autoridade impetrada, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para determinar que a autoridade apontada como coatora, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º de

05509.77805.070814.1.2.15-4106, 05987.54627.070814.1.2.15-9069, 03687.84592.070814.1.2.15-4334, 35772.77281.070814.1.2.15-0701,02886.21776.070814.1.2.15 3374,05970.85825.070814.1.2.15-6694 e 03747.19436.070814.1.2.15-3906.Ratifico a liminar concedida às fls. 90/92. Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/96.Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei nº 12.016/2009.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008781-54.2016.403.6103 - COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja assegurado seu direito a não ser compelido ao recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao INSS sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado b) férias; c) um terço constitucional de férias; d) quinze primeiros dias de auxílio-doença ou auxílio acidente do trabalho, bem como seja declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos atos normativos que preveem tais incidências. Requer, ainda, seja expedida certidão negativa de débito.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento sobre a presença desses requisitos.De saída, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer. O mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, in natura, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.Não é fundado, mas artificial, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação narrado pela impetrante. A fim de não sofrer os apontados danos, basta-lhe aguardar o final do processo para, se procedente o pedido e uma vez concedida a segurança, deixar de recolher a contribuição previdenciária. O denominado periculum in mora não pode ser criado pela própria parte. Deve decorrer de fato alheio à sua vontade.Além disso, comungo do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a "A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano" (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, sem resolução de mérito, para:1. regularizar a sua representação processual, haja vista ausência de procuração;2. apresentar os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha a justificá-los;3. comprovar o recolhimento das custas processuais; 4. esclarecer a impetração do presente feito nesta Subseção, haja vista que segundo o documento de fl. 35 a impetrante possui sua sede em Arujá e na mesma data ajuizou outro mandando de segurança em Jundiaí (fls. 50/51), corroborado pelo sistema de acompanhamento processual, o qual determino a juntada, e não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar o ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial. Após regularizada a inicial, intime-se a autoridade impetrada prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.Manifestando a União interesse em ingressar nos autos deverá a Secretaria encaminhar mensagem eletrônica à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP), independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002656-77.2016.403.6133 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CAETANO GUARAREMA LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ratifico os atos praticados no r. Juízo Federal.

Ao SUDP para retificação do polo passivo, conforme determinado às fls. 358/359.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 8332

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000595-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000595-0) - MARCOS LUIZ MACHADO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP253541B - MONICA MARIA PEREIRA DE CAMARGO) X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 354/355: Observo que o contrato de honorários advocatícios foi firmado entre o exequente-cedente e a Dra. Camila da Costa Motta Schmidt, OAB/SP 281.450, e também a escritura pública de cessão de direitos creditórios de fls. 253/255 faz menção à reserva de honorários contratuais no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), sem especificar para qual patrono destes autos se destina tal reserva.

A Dra. Mônica Maria Pereira de Camargo, OAB/SP 253.541, ingressou nos autos mediante substabelecimento com reserva de poderes (fls. 340) e não participou da relação jurídica originária entre advogado e cliente, que criou a obrigação dos honorários advocatícios contratuais.

Nesse contexto, os poderes que a peticionária possui restringem-se à defesa processual e não se estendem ao levantamento de valores, o que exige outorga expressa e específica.

Em face do exposto, providencie a advogada peticionária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, declaração expressa com autorização específica para levantar os valores atinentes aos honorários advocatícios contratuais, emitida pela patrona que firmou o contrato originário, Dra. Camila da Costa Motta Schmidt, OAB/SP 281.450.

Após, se em termos, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 9175

PROCEDIMENTO COMUM

0000005-75.2010.403.6103 (2010.61.03.000005-7) - ELIANE APARECIDA DA CUNHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata ser portadora de epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício em comento, sendo negado, sob alegação de não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, além da renda per capita do grupo familiar ser superior a um quarto do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Estudo social às fls. 64-72 e laudo médico pericial às fls. 74-77. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido. Réplica da autora às fls. 91-99. O MPF pugnou pela improcedência do pedido inicial. Sentença proferida às fls. 110-112. Por força da v. decisão de fls. 144-145, foi determinada a produção de nova perícia médica. Laudo médico às fls. 206-208, complementado às fls. 231-234, com posterior manifestação das partes. O MPF pugnou pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada "aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas". Este conceito de "deficiência", previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera "incapacidade para o trabalho ou para a vida independente". É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a

inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 ("Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo"). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A "família", para fins do benefício em questão, é a "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto" (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de epilepsia e síndromes epiléticas sintomáticas definidas por sua localização com crises parciais complexas. O laudo discorre que a autora se apresentou lúcida, orientada, com contato e cooperante. Apresentou pares cranianos sem alteração e forma muscular simétrica, com reflexos profundos simétricos, ausência de alteração cerebelar e equilíbrio estático e dinâmico normais, além de marcha normal. A autora apresentou diversos documentos clínicos para o fim de comprovar sua alegada incapacidade. Todavia, a perícia não constatou incapacidade, uma vez que a autora, que relatou história de epilepsia desde os sete anos de idade, tem feito uso regular da medicação (anticonvulsivantes) há pelo menos dois anos, sendo que a última crise ocorreu no início do ano de 2015. Em complementação ao laudo apresentado, a perícia esclareceu que a patologia é controlável por uso de medicamentos, e que a autora teve crise por falta de adesão ao tratamento, que deve ocorrer por tempo indeterminado. Ressaltou que a autora não apresenta deficiência de longo prazo de natureza física, mental ou intelectual (resposta ao quesito 15 - fls. 233). Não está preenchido, portanto, o requisito relativo à deficiência. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia, essa exigência não é cabível. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, situações não retratadas nestes autos. Nesses termos, não se pode impugnar a aptidão da perícia para realização do exame simplesmente por não ter sido o laudo pericial favorável. Sendo desnecessário discorrer a respeito da presença, ou não, do requisito de hipossuficiência econômica, uma vez que não comprovada a deficiência da autora, esta não faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJP nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002482-32.2014.403.6103 - JOSE LUIZ MOREIRA (SP270514 - JANE MARA FERNANDES RIBEIRO E SP274721 - RITA DE CACIA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.10.2010, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos de trabalho nas empresas ENGESA ENGENHEIROS (02.09.1976 a 02.05.1989), VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (27.03.1995 a 27.06.2000), LOGÍSTICA TAUBATÉ (28.08.2000 a 20.02.2004) e LOGHIS GESTÃO LTDA (12.07.2004 a 04.08.2007). A inicial veio instruída com documentos. Por determinação deste Juízo, o autor trouxe aos autos novos documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor manifestou-se em réplica às fls. 215-219. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de

1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas ENGESA ENGENHEIROS (02.09.1976 a 02.05.1989), VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. (27.03.1995 a 27.06.2000), LOGÍSTICA TAUBATÉ (28.08.2000 a 20.02.2004) e LOGHIS GESTÃO LTDA (12.07.2004 a 04.08.2007). Quanto às empresas LOGÍSTICA TAUBATÉ e LOGHIS GESTÃO LTDA, os níveis de ruído apontados são inferiores aos limites para os respectivos períodos laborados pelo autor, conforme comprovamos PPPs de fls. 70-72 e 115-116 e laudo de fls. 132-143 e Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 160-196. Em tais períodos, não mais vigia a possibilidade de enquadramento por simples atividade, nem há notícias de outros agentes agressivos que autorizassem computar tais períodos como especiais. Em relação ao período trabalhado na empresa ENGESA, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 60-63 e laudos técnicos de fls. 104-107 e 121-126. No entanto, os laudos técnicos juntados se referem a terceiros e não ao autor. Ainda que fosse possível, em teoria, admitir tais laudos por similaridade, é fato que tais laudos estão incompletos e nenhum deles se refere, especificamente, a trabalhador que exercia a mesma atividade do autor. Vale ainda observar que as atividades de "ajudante geral" ou "apontador de mão-de-obra", "controlador de produção" ou "programador de produção" não são daquelas sobre as quais recai uma presunção de agressividade, de tal forma que o simples exercício dessas funções não dá ao autor o direito à contagem desses períodos como tempo especial. Deve ser observado, ainda, que os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) são documentos que devem necessariamente ser expedidos com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. Acrescente-se que, decorridos tantos anos desde a prestação de serviços, é inviável determinar a realização de uma prova pericial que pudesse sanar tais controvérsias, sendo certo que a exposição a ruídos não pode ser suprida por outros meios de prova. Sem que o autor tenha se desincumbido de provar sua efetiva submissão a um desses agentes, especialmente quanto a uma submissão habitual e permanente, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido quanto ao período em questão. Já em relação à empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67-68, aponta que o autor laborou no Setor Logística-Expedição, no cargo de almoxarife SR, transportando radiador do depósito para a linha de montagem usando paleteira e empilhadeira. O laudo de avaliação ambiental, especialmente às fls. 47-49, comprova a submissão a ruídos de 82,2 dB(A) no posto de trabalho Movimentador (Paleteira Elétrica), comprovando a submissão do autor ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância para o período. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a

existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Mesmo quanto aos agentes químicos, não há demonstração nos autos de que o uso de EPIs tenha conseguido neutralizar sua nocividade, razão pela qual a contagem de tempo especial deve ser admitida.Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com os períodos de tempo comum e especial já admitidos na esfera administrativa, constata-se que o autor alcança, até 14.10.2010 (data de entrada do requerimento administrativo), 34 anos, 09 meses e 11 dias de contribuição, suficientes à aposentadoria proporcional, considerando que já tinha preenchido a idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional (o "pedágio") previsto na Emenda nº 20/98.No entanto, conforme se vê do extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que faço anexar, o autor continuou trabalhando, de forma que alcançou 35 anos de contribuição em 06.01.2011. Tem direito, portanto, a partir de então, à aposentadoria por tempo de contribuição integral.Por tais razões, cumpre assegurar o direito do autor a quaisquer desses benefícios, facultando que opte por um deles, que entender mais favorável, na fase de cumprimento da sentença, ficando vedada, apenas, a percepção de um benefício híbrido (que combine os atrasados de um e a renda mensal atual de outro).Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especial, a ser convertido em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., de 27.03.1995 a 27.06.2000, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com início em 14.10.2010, ou integral, com início em 06.01.2011, conforme opção a ser manifestada na fase de cumprimento de sentença..Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC).Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Luiz MoreiraNúmero do benefício: 150.140.089-1.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral (conforme opção a ser feita na fase de execução).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 14.10.2010 ou 06.01.2011 (conforme a opção).Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.CPF: 887723148-34.Nome da mãe: Thereza da Silva Moreira.PIS/PASEP: 10739844986Endereço: Rua Professora Alcides Martins, nº 89, Jardim Itamarati, Caçapava/SP.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-31.2014.403.6103 - PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

PANASONIC DO BRASIL LIMITADA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade e contradição no que concerne à análise dos pagamentos efetuados pela embargante antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório.Sustenta que, ao contrário do que foi firmado na sentença, os pagamentos foram realizados em 06.12.2012, antes do início da fiscalização que se deu em abril de 2014, o que, por si só, seria suficiente para confirmar a ocorrência do instituto da denúncia espontânea.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.No caso dos autos, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, aduzindo que o Juízo afastou a alegação relativa à denúncia espontânea por entender que a retificação teria se dado após o início do procedimento fiscal.A r. sentença foi suficientemente clara na exposição dos motivos pelos quais entendeu improcedente a tese de denúncia espontânea sustentada pela embargante, não havendo qualquer obscuridade ou contradição a sanar. De toda forma, a impugnação da parte embargante deve ser manifestada por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publicue-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008050-29.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP322836 - MARIA LEDA MARQUES DE SOUZA SAVIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a autora busca a condenação da ré em obrigação de fazer consistente em reparos na sacada do imóvel do andar superior ao da autora, arcando com os custos de mudança e aluguel, enquanto perdurarem as obras, bem como a condenação ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter suportado.Alega a parte autora que adquiriu um apartamento de nº 03, bloco 03, localizado no CONJUNTO RESIDENCIAL EDIFÍCIO VILLAGIO DI ANTONINI, Av. Pedro Friggi, nº 3100, Jardim Motorama, São José dos Campos.Aduz que, no apartamento de nº 13, do andar superior ao do seu imóvel, está ocorrendo uma deterioração da sacada, por falta de cuidados de terceiros, o que ocasionou infiltração com sério risco de queda, denotando total insegurança aos moradores e a todos que transitam em suas

imediações. Afirma que, em decorrência da negligência e da falta de atitude da ré em solucionar o problema, percebe-se a corrosão de toda a estrutura na ferragem interna da sacada superior, que de forma expansiva vem abrindo o concreto, estando em vias de queda. Narra que formulou vários pedidos para a realização dos reparos, tanto nas reuniões de assembleias de condomínio, quanto pessoalmente aos representantes da ré, porém não obteve sucesso. Informa que, devido aos riscos, qualquer pessoa está proibida de permanecer na sacada superior e na varanda de seu imóvel. Sustenta que tais fatos foram levados à Prefeitura de São José dos Campos que, em 06.05.2014, procedeu à abertura de processo interno, notificando o condomínio a realizar reparos na sacada em questão. Alega que a referida notificação não surtiu efeito, tendo em vista a conclusão apresentada pela municipalidade, de que o imóvel pertence à ré. Afirma que a ré colocou pilstras em sua varanda, para a sustentação da sacada superior avariada. Aduz que os fatos narrados representam grande incômodo, sem que haja qualquer compromisso da ré em resolver a questão em definitivo e sem qualquer previsão para realizar os reparos necessários. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 39-40/verso. Citada, a CEF apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, bem como sustentando a ausência dos danos, tendo em vista que vem cumprindo o que lhe cabe nos termos do TAC firmado nos autos da Ação Civil pública nº 0003341-97.2004.403.6103. Informou que a sacada do apartamento logo acima da autora, por apresentar risco iminente de desabamento, foi alvo de intervenção em 30.10.2014, sendo realizado um escoamento provisório que eliminou o risco de desabamento até que a recuperação acima seja executada, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta a preliminar, afirmando que sofre com os efeitos da infiltração do apartamento que é de propriedade da ré e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas a produzir provas, a autora requereu produção de prova pericial e testemunha, apresentando quesitos periciais. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide e apresentou quesitos às fls. 84-85. Laudo pericial às fls. 88-94. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 98-102 e a CEF ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. A preliminar ilegitimidade passiva "ad causam" suscitada pela CEF, deve ser afastada. De fato, constata-se que a parte autora imputa à CEF expressa responsabilidade pelos prejuízos invocados na inicial, por ser proprietária do apartamento nº 13 (no andar superior ao seu apartamento de nº 03), cuja sacada necessita de reparos e impede que a autora permaneça em sua sacada por risco de desabamento da sacada superior. Os danos morais se referem ao fato de não poder usufruir totalmente do imóvel que adquiriu, estando sua varanda totalmente inutilizada. Não se trata, portanto, de impugnação voltada exclusivamente quanto a possíveis defeitos de construção, ou não execução das obras conforme o memorial descritivo. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prova pericial de engenharia atestou que verificou as patologias (ERRO CONSTRUTIVO) no andar superior ao da requerente (apto nº 13), como rachadura vertical, ferragens expostas, trincas e infiltrações pela varanda, que colocam em risco os usuários do apartamento de nº 03 da autora. Afirmou o perito que hoje existe um escoramento comprometido da sacada, sem o qual os problemas estruturais da mesma permanecem, ou seja, não foram solucionados. Disse que, segundo informações obtidas no condomínio, foi a requerida que colocou o escoramento na varanda da autora para dar provisória sustentação à varanda do apartamento de nº 13. Segundo o laudo pericial, a origem dos danos do apartamento da autora está relacionada com a má qualidade construtiva, notadamente no caso da sacada do apto nº 13 e a desocupação do apartamento em questão tem proporcionado infiltrações na sacada do apartamento da requerente. Afirma o perito que se trata de problema construtivo grave e que a responsabilidade cabe a quem construiu ou quem assumiu responsabilidades pelo empreendimento, já a manutenção periódica do imóvel cabe ao proprietário do mesmo. A perícia constatou que as pilstras de madeira têm o objetivo de escorar o teto da sacada da varanda do apartamento nº 13, hoje deteriorada e comprometida e os "odores" são originários da falta de limpeza e processo de apodrecimento da madeira. Constatou, ainda, que o uso da varanda da autora está totalmente prejudicado em razão das condições graves em que se encontra a sacada do andar superior e as pilstras de madeira prejudicam muito o uso da varanda pela requerente, além de comprometer o aspecto visual. Em resposta ao quesito 12 da autora, o perito afirmou que há riscos iminentes de queda da sacada do apartamento de propriedade da CEF. Não há como pretender a condenação da CEF em reparar possíveis defeitos de construção, ou não execução das obras conforme o memorial descritivo. No entanto, a CEF, na qualidade de proprietária do apartamento nº 13, tem o dever de zelar pela manutenção regular do imóvel. Restando comprovado que a desocupação do imóvel tem causado infiltrações no apartamento da autora, cabe à CEF a obrigação de reparar esses danos. Como esclareceu também o perito, durante a realização das obras não será necessário desocupar o apartamento, sendo suficiente a mera suspensão do uso da varanda. Não cabe condenar a CEF, portanto, a arcar com custos de mudança e aluguel para a autora. É procedente, ainda, o pedido de indenização pelos danos morais alegados. Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. A autora teve frustrada a plena utilização de seu imóvel, certamente por defeitos construtivos, mas igualmente por falta de manutenção adequada do imóvel do andar superior, de propriedade da CEF. É claro que o empreendimento, em si, tem inúmeros outros problemas, com obras não concluídas, ou concluídas com inúmeros defeitos e com tantos e tamanhos problemas que até o momento ainda não se resolveram totalmente as pendências existentes com débitos para com o município de São José dos Campos e com o INSS, que inviabilizaram a total regularização das matrículas dos imóveis no cartório de registro competente. Tais fatos são notórios e estão retratados nas inúmeras ações que tiveram curso perante este Juízo, envolvendo o mesmo empreendimento imobiliário. Naquelas outras ações, a responsabilidade da CEF ficou constatada em razão do seu descumprimento evidente da obrigação contratual que assumiu de acompanhar rigorosamente o cronograma e o desenvolvimento das obras, para só então promover a liberação dos valores financiados. No caso específico dos autos, por sua incúria em prover a manutenção adequada da unidade de sua propriedade, o que agravou particularmente a situação da varanda do imóvel da autora, consoante constatado claramente pela perícia. Por tais razões, conclui-se que a CEF também concorreu para que aquela justa expectativa da autora tenha sido frustrada, conduta essa que certamente extrapola a simples responsabilidade contratual de entidade financiadora. As fotos juntadas aos autos demonstram o sofrimento enfrentado pela autora. Apesar do escoramento provisório promovido pela ré em 30.10.2014 (consoante ela própria admite), não houve solução definitiva até hoje. A impossibilidade de utilização completa de seu imóvel e o risco de desabamento da sacada do apartamento superior, além das infiltrações decorrentes da falta de manutenção pela ré do apartamento de nº 13, são fatos que causam muito mais que simples aborrecimentos, típicos da vida cotidiana, mas verdadeiros danos morais que devem ser indenizados. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, "não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar". É, assim, "uma forma de anestesiá-lo o sofrimento" (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que "a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento" (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). Nessa mesma ordem de idéias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008). Ou, dito de outra forma, "para apuração do quantum relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem

causa em favor do ofendido" (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente descaso com a manutenção do apartamento de que é proprietária e com os danos causados no apartamento da autora, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a promover os reparos necessários à completa correção da sacada do imóvel da autora, bem como ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). O valor da indenização será corrigido monetariamente, a partir desta data, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora são de 1% ao mês e incidirão a partir de 04.6.2012 (data do evento danoso). Em razão da sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cabendo à CEF o pagamento de 70% deste montante em favor da advogada da autora, bem como a condenação da autora ao pagamento de 30% deste mesmo total em favor dos patronos da CEF, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-96.2015.403.6103 - ANA MARIA RICARDO (SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIZ FERNANDO ZORANTE DA SILVA X NINA BATISTA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a anulação dos atos de execução extrajudicial, que culminaram na venda a terceiros de um imóvel adquirido por meio de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a autora ter adquirido um apartamento no empreendimento imobiliário denominado "Residencial Villagio D'Antoni", utilizando recursos provenientes de contrato de mútuo perante a requerida. Diz que, apesar de deixar de honrar com o pagamento das prestações do financiamento, foi surpreendida por uma intimação em ação de emissão de posse movida por terceiros adquirentes do imóvel. Sustenta a autora que o imóvel em que reside foi posto à venda pela requerida e que terceiros pessoas o adquiriram em agosto de 2014, sem o conhecimento da autora. Alega que, inclusive, desconhecia o fato de já ter sido seu imóvel anteriormente arrematado pela CEF em execução extrajudicial, inclusive com o registro de cancelamento de hipoteca, uma vez que afirma não ter sido notificada acerca da existência da execução, assim como, para a purgação da mora. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 81-82. Citada, a CEF contestou alegando, em preliminar, a necessidade da citação de Faber Falcão da Frota (na qualidade de litisconsorte ativo necessário) e da arrematante Nina Batista dos Santos Silva (como litisconsorte passiva necessária), bem como a ausência de interesse processual da autora. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 148-149, a parte autora requereu a citação dos adquirentes do imóvel. A decisão de fl. 150 deferiu a inclusão dos arrematantes indicados no polo passivo e indeferiu a citação de Faber Falcão da Frota, tendo em vista que no CPC não existe litisconsórcio ativo necessário. NINA BATISTA DOS SANTOS SILVA apresentou contestação às fls. 178-184 alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da parte autora e a decadência de pleitear a anulação (art. 179, do Código Civil). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 185 foi decretada a revelia do requerido LUIZ FERNANDO ZORANTE DA SILVA, que, citado, não ofereceu resposta. A autora não se manifestou em réplica sobre a contestação de NINA BATISTA DOS SANTOS SILVA. É o relatório. DECIDO. Observo que a invalidação da arrematação iria necessariamente produzir efeitos sobre a esfera de direitos subjetivos do terceiro adquirente do imóvel, que é, assim, litisconsorte passivo necessário. A conclusão da arrematação do imóvel é suficiente para caracterizar a resistência à pretensão, qualificando o interesse processual do autor. O prazo prescricional aplicado ao caso em questão é o de 10 anos, já que a lei não prevê prazo menor para a anulação de procedimento extrajudicial fundamentado em contrato de financiamento (art. 205 do Código Civil). Portanto, observo que não transcorreu o prazo decenal entre a data da arrematação (12.09.2006), que se quer anular, e a data em que foi ajuizada a presente ação, qual seja 03.03.2015 (fls. 02). O prazo decadencial de que trata o artigo 179 do Código Civil não se aplica ao caso dos autos, já que tal regra é prevista para a hipótese da existência de certa lei indicando precisamente que um ato é "anulável" (termo tomado na acepção de nulidade relativa). No caso da execução extrajudicial, nenhuma regra legal contém tal prescrição, razão pela qual não cabe falar em decadência. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Questiona-se a validade do procedimento de execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66. São comuns, em casos análogos, as alegações de inconstitucionalidade desse Decreto-lei (ou de sua revogação ou não-recepção pela Constituição Federal de 1988), que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Parece demasiado afirmar, de início, que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Com a devida vênia, as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente", enunciado que a doutrina denomina, normalmente, de garantia do Juiz Natural. Note-se, a respeito, que a Constituição não utilizou a expressão "autoridade judicial competente", como fez em diversas outras passagens (p. ex., art. 5º, LXI), mas, simplesmente, "autoridade competente". Algumas razões explicam essa opção. De início, o que alguns denominam garantia do "Promotor Natural", o único a dispor de competência para "processar" alguém na área criminal. A razão principal, no entanto, é a de estender essa garantia a outras situações em que é desejável (ou mesmo indispensável) que a autoridade que preside o "processo" ou impõe a "sentença" seja determinada previamente em lei, impedindo a adoção de Juízos ad hoc ou ex post factum. Merece destaque, a propósito, a autoridade responsável pela condução de processos administrativos, que no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem "processados" ou "sentenciados" pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que "ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal". A cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law (expressão da língua inglesa que originou a correspondente na língua portuguesa) apresenta um sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Como lembra Nelson Nery Jr., "tudo o que disser respeito à tutela da vida, liberdade ou propriedade está sob a proteção da due process clause" (Princípios do processo civil na Constituição Federal, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 30). Incluem-se na proteção dessa garantia os direitos derivados da vida, liberdade e propriedade, como por exemplo, o direito à integridade moral, a liberdade religiosa e de manifestação de pensamento. Além desse sentido geral, a doutrina situa o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Para

entender as duas dimensões do devido processo legal é necessário voltar às origens desse instituto, que remontam à Inglaterra de 1215, em que o Rei João Sem Terra viu-se obrigado a outorgar à nobreza alguns direitos, pela primeira vez declarados em um documento denominado Magna Charta. Redigida em latim para limitar o acesso a seu conteúdo, como lembra Lucia Valle Figueiredo, a carta refere-se à *law of the land*, *per legem terrae*. Só posteriormente, em uma lei inglesa denominada *Statute of Westminster of the Liberties of London*, é que surgiu expressamente a expressão *due process of law*. Séculos mais tarde, acabou incorporada a algumas constituições das ex-colônias inglesas na América do Norte, para depois figurar na própria Constituição dos Estados Unidos da América (Estado de direito e devido processo legal, in: QUADROS, Cerdônio [coord.], Nova dimensão do direito administrativo, v. 1, São Paulo: Nova Dimensão Jurídica - NDJ, 1997, p. 159). O fato é que, desde quando integrante da Magna Carta, o devido processo legal apresentava um sentido exclusivamente processual, como proteção do indivíduo no curso de um processo, perante uma autoridade judiciária. De início na jurisdição penal e depois passando para a jurisdição civil, esse sentido processual do *due process* estava previsto como um "princípio assecutorio da regularidade do processo, a ser observado nas várias instâncias judiciais" (Carlos Roberto Siqueira de Castro, O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil, p. 34). Dentre as garantias que integravam a regularidade do processo, podemos citar a proibição da condenação sem processo e julgamento, o direito ao júri, a proibição de alguém ser julgado duas vezes pelo mesmo fato, a vedação da auto-incriminação, o direito à informação sobre a natureza da acusação, o direito à defesa e ao contraditório, etc.. Vale também destacar que o devido processo em sentido formal, como síntese das garantias processuais, tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Como lembra Carlos Roberto de Siqueira Castro: "Foi natural consequência que essa garantia originariamente voltada à regularidade do processo penal, onde buscava adequar o *jus libertatis* dos acusados ao *jus puniendi* do Estado, transpusesse as fronteiras penalistas e se estendesse a todas as relações processuais, de maneira a abranger também o processo civil". E prossegue o mesmo autor: "Do campo processual penal e civil a garantia do devido processo legal alastrou-se aos procedimentos travados na Administração Pública, impondo a esses rigorosa observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativas. Por sua crescente e prestigiosa aplicação, acabou por transformar-se essa garantia constitucional em princípio vetor das manifestações do Estado contemporâneo e das relações de toda ordem entre o Poder Público, de um lado, e a sociedade e os indivíduos, de outro" (Op. cit., p. 38 e 40-41). Mais tarde, doutrina e jurisprudência, especialmente norte-americanas, alargaram em muito o âmbito de compreensão desse instituto, que deixou de significar a mera tutela do processo e para o processo, passando a incorporar uma amplíssima proteção dos direitos fundamentais. É decorrência do devido processo legal material, por exemplo, o princípio da legalidade no Direito Administrativo, como limitação do "poder" regulamentar e do "poder de polícia" (Nelson Nery Jr., op. cit., p. 34-36). O devido processo legal, em seu sentido substancial, também impõe o respeito ao princípio da razoabilidade das leis, isto é, da necessidade de que o Legislativo produza leis que estejam conformes ao interesse público, que estejam de acordo com a *law of the land*. Consequência importantíssima é também o primado da igualdade material, isto é, do prestígio não só da igualdade perante a lei, mas também da igualdade na lei (a esse respeito, v. Lucia Valle Figueiredo, Estado de direito e devido processo legal, p. 162-165). Assim postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. De fato, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial aqui tratada, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? A resposta é negativa. Como já visto, "devido processo legal" não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições. A "regularidade do processo" está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor era citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa (no próprio processo de execução, frise-se) eram limitadíssimas. Nem por isso sustentou-se, com êxito, afronta às garantias da ampla defesa e do contraditório. E o executado ficava absolutamente indefeso? É evidente que não, uma vez que dispunha de uma ação de conhecimento, com possibilidades de cognição e prova mais ou menos extensas, dependendo da natureza do título que a embase, que eram os embargos à execução. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial aqui discutida, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais lhe serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Observe-se que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei nº 11.232/2005, atento à necessidade de propiciar uma satisfação concreta e eficaz do julgado proferido no processo judicial de conhecimento, deliberou instituir uma fase de "cumprimento da sentença" em substituição ao processo de execução, criando uma "impugnação" à penhora em substituição aos embargos à execução, que, como regra, não suspende a realização dos atos executórios. Vê-se, portanto, que mesmo para o processo judicial há uma progressiva tendência para facilitação e simplificação dos atos executórios, modificações que se mostram indispensáveis à concretização do princípio da efetividade da jurisdição e do direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988). Além disso, embora existam alguns respeitáveis julgados dos Tribunais Regionais Federais em sentido contrário, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial (por exemplo, dentre inúmeros julgados, AgRg no Ag 945.926/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 28.11.2007, p. 220; RESP 754.619/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 14.5.2007, p. 314; RESP 534.729/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.5.2004, p. 276). O próprio Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, firmou orientação no sentido da compatibilidade da execução extrajudicial em questão com a Constituição de 1988 (nesse sentido, RE 408.224-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 31.8.2007; RE 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998; AI 514.565-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 24.2.2006). Os documentos de fls. 103-111/verso mostram que o escrevente autorizado diligenciou, por várias vezes, em endereços diversos, para tentar promover a notificação extrajudicial da mutuária para que pudesse purgar a mora, nos termos exigidos pelo Decreto-lei nº 70/66 (art. 31, 1º). Em nenhuma dessas vezes a autora foi encontrada, razão pela qual nenhuma providência adicional poderia ser exigida da CEF. Consta da certidão do escrevente encarregado da intimação que este havia deixado um aviso por escrito para que a autora comparecesse ao cartório a fim de retirar a notificação a ela endereçada, o que não havia sido feito até então (fls. 110-verso). Portanto, a CEF adotou as providências que estavam ao seu alcance para realizar a notificação. O descumprimento de recomendação expedida pelo Ministério Público Federal não acarreta, necessariamente, a ilegalidade do ato praticado em desacordo com o recomendado. Ademais, cabia à parte interessada deduzir as razões que pudessem justificar a suspensão das execuções então em andamento, o que não foi feito. Acrescente-se que o fato verdadeiramente receado pela parte autora seria a iminente perda da posse, em decorrência da ação proposta pelos adquirentes. Ora, a imissão de posse é ato de competência da Justiça Estadual, sendo certo que este Juízo não tem competência recursal ou revisora dos atos praticados em outro ramo do Poder Judiciário. Não havendo outras irregularidades no procedimento de execução, não há como acolher o pedido de sua anulação. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os

critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, divididos igualmente entre os réus que ofereceram defesa, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0005066-38.2015.403.6103 - FABRICIO SOUZA MAGALHAES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, em que o autor pretende a declaração de nulidade da decisão que decretou sua prisão, imposta como resultado do procedimento administrativo denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, de 22 de abril de 2015, que lhe condenou a 10 dias de prisão. Alega o autor, militar da Força Aérea Brasileira, lotado no Instituto de Controle do Espaço Aéreo de São José dos Campos/SP, que, no dia 06 de abril de 2015, compareceu à Divisão de Saúde do DCTA em busca de um atendimento médico, que lhe foi negado pela Tenente Lívia, que o orientou a procurar o SAME para agendar uma consulta. Afirma que, por sentir fortes dores, ainda questionou a negativa de atendimento médico, havendo a intervenção do Cap. Félix, que determinou sua internação por ter reconhecido ser uma situação de urgência. Narra que a Tenente Lívia alegou desrespeito do autor por este ter lhe questionado ordem superior e lançou a ocorrência no livro de Partes do Médico de Dia. Informa que, no dia 04.5.2015, tomou ciência da instauração de um FATD, porém sem ter acesso ao teor do procedimento, pois não lhe entregaram cópia e determinaram que o autor se justificasse. Afirma que ofereceu sua justificativa sem o conhecimento de sua acusação, em afronta à Portaria nº 782/CG3, de 10 de novembro de 2010, e à Constituição Federal, e foi dada ciência ao autor de Nota de Punição Disciplinar Militar, de 10 dias de prisão, por transgressão ao art. 10, nºs 5, 9, 21, 22 e 23f, com atenuante da letra "a", do nº 2 e as agravantes das letras "b", "c", "e" e "g" do nº 3, do art. 13, todos do RDAER. Aduz que foi lhe possibilitada a apresentação de pedido de reconsideração, com prazo de 15 dias, a contar de 29.5.2015 e o Diretor do ICEA reconheceu a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, determinando a realização de diligência junto aos envolvidos para a instrução do processo, porém, foi ratificada a punição de 10 dias de prisão e foi disponibilizado novo FATD com a mesma data do anterior, havendo nova defesa, com pedido de provas, mas a prisão restou mantida. Afirma que foi apresentada nova Nota de Punição Disciplinar Militar em 18.9.2015, com fatos divergentes dos anteriores, havendo nova punição de prisão de 10 dias, sob o fundamento de que houve descumprimento de ordem de superior hierárquico. Finalmente, aduz que não pretende neste processo judicial discutir o mérito da punição, mas a legalidade dos atos praticados. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 47-48, em regime de plantão judiciário. O pedido de reconsideração da antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 64-66/verso. Em face dessa decisão, a União interpôs agravo de instrumento. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta a legalidade dos procedimentos apuratórios de transgressão disciplinar, alegando terem sido observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor SÉRGIO AUGUSTO FERNANDES CRUZ e JOSÉ AVANIR MACHADO NOGUEIRA FILHO, bem como as testemunhas da parte ré, LÍVIA TIEMI CAVICCHIOLI TATEYAMA e EDMUNDO DA SILVA. Alegações finais das partes às fls. 132-136 e 138-141. É o relatório. DECIDO. Verifico que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido aqui deduzido tem por finalidade declarar a nulidade da decisão que decretou sua prisão, imposta como resultado do procedimento administrativo denominado Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD, de 22 de abril de 2015, que lhe condenou a 10 dias de prisão (fl. 21). Este formulário, por sua vez, foi instaurado em consequência de uma ocorrência no livro de Partes do Médico de Dia, realizada pela Tenente Lívia, que alegou ter o autor sido desrespeitoso e questionado seus atos como superiora hierárquica. A "nota de punição disciplinar" de 29.5.2015 informou que o autor foi punido com 10 dias de prisão, por ter no dia 06.4.2015, faltado com o respeito, questionando os atos de superior hierárquico, procurando desacreditar a Médica de Dia e ainda deixando de cumprir ordens, sendo reincidente em falta desta natureza. O autor apresentou pedido de reconsideração de ato em face da "nota de punição disciplinar" (em 15.6.2015), afirmando que não houve observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não lhe foram fornecidos os documentos necessários à sua defesa. A decisão proferida pelo Diretor do ICEA (fls. 29-30 do documento em pdf constante do DVD de fl. 88) em 19.06.2015, determinando que a autoridade incumbida de apurar os fatos realizasse diligências junto aos envolvidos, tendo em vista a alegação de cerceamento de defesa formulada pelo autor. Então, nos dias 24 e 25 de junho de 2015, a Tenente Lívia e o Aspirante Edmundo da Silva (enfermeiro-de-dia da Divisão de Saúde no dia 06.04.2015) prestaram declarações confirmando as informações constantes do livro de ocorrências em relação aos fatos ocorridos em 06.04.2015. Em 30.06.2015, o advogado do autor apresentou defesa administrativa, requerendo a oitiva dos militares que participaram do evento, dentre eles: a Tenente Lívia, o Capitão Félix e o Aspirante Coelho, bem como a juntada do livro do Médico de Dia (constando a ocorrência apresentada), de documento que conste a transgressão referenciada no documento FATD com a punição com 4 dias de detenção e guia de internação com as providências médicas tomadas em face do acusado (fls. 35-39 do documento em pdf constante do DVD de fl. 88). A decisão de fls. 28-29, proferida pelo Diretor do ICEA em 13.07.2015, deixou de acolher as alegações da defesa, afirmando a desnecessidade de realização de oitiva dos envolvidos, tendo em vista que o procedimento de apuração de transgressão militar caracteriza-se como procedimentos simples ao contrário de uma sindicância ou inquérito. Restando mantida a punição com 10 dias de prisão para o autor. O autor apresentou novo pedido de reconsideração, datado de 06.08.2015 (fls. 64-75 do documento em pdf constante do DVD de fl. 88), afirmando afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório e informando que, diante da negativa de atendimento médico pela Tem. Lívia, o Capitão Félix interveio e decidiu pela internação do autor. Afirma ainda, que embora tenha havido a oitiva dos envolvidos no fato, a defesa do autor não acompanhou o ato de apuração. Em análise do pedido de reconsideração, o Diretor do ICEA manteve a decisão proferida em 13.07.2015, afirmando que os agentes da administração sempre garantiram pleno acesso aos patronos nos autos. Assim sumariados os fatos, deve-se considerara que a Constituição Federal de 1988 obsta a utilização do habeas corpus nas hipóteses de transgressões disciplinares militares (art. 142, 2º). Por identidade de razões, não se poderia cogitar de outras ações judiciais tendo por finalidade afastar as sanções disciplinares aplicadas. Ocorre que doutrina e jurisprudência têm reconhecido que a impossibilidade de intervenção judicial, em casos tais, está circunscrita ao mérito de tais punições, isto é, ao acerto ou desacerto das punições, inclusive eventual desproporção na graduação da sanção imposta. Não assim, todavia, no caso de eventuais ilegalidades que tenham sido perpetradas pela autoridade militar sancionadora, inclusive no caso de não terem sido observadas as garantias constitucionais do processo (devido processo legal, ampla defesa, contraditório, etc.). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: "PENAL. ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. - Trata-se de Habeas Corpus com requerimento de medida liminar impetrado pelo próprio paciente João Paulo Florentino de Oliveira, contra prisão supostamente ilegal, pelo período de oito dias decretada pelo Comandante do Centro de Instrução, com fundamento no art. 7º, incisos 46, 53, 66, 76, 83 e seu parágrafo único, todos do RDM. - A admissibilidade de habeas corpus em prisão disciplinar militar. A Constituição é expressa ao afirmar, em seu art. 142, 2º, que o habeas corpus não abrange este tipo de sanção. Entretanto, doutrina e jurisprudência vêm cunhando entendimento favorável ao cabimento de habeas corpus para controle externo da legalidade formal dessas prisões, com

base no art. 5º, incisos XXXV e LXVIII da Constituição. - Não se pode admitir que, eventual, afronta ao princípio da legalidade escape à apreciação do Judiciário, ao argumento de que a sua participação no procedimento ameaçaria a hierarquia, e a autonomia das Forças Armadas. Todavia, permanece vedada, frise-se, a ingerência do Estado-Juiz sobre o mérito das prisões disciplinares, o qual é da competência da Administração Militar e, portanto, passível de controle interno. - Os documentos acostados aos autos demonstram que os direitos do paciente ao contraditório e à ampla defesa não foram respeitados. -Remessa necessária desprovida" (REO 201151018021586, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 20/02/2013). "PENAL PROCESSUAL PENAL. PRISÃO DISCIPLINAR TRANSGRESSÃO MILITAR. COMPETÊNCIA. ARTIGO 142, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA LEGALIDADE DO ATO ATACADO. POSSIBILIDADE. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. A teor do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal, as sanções previstas para a transgressão disciplinar estão definidas na Lei nº 6.880/80, limitando-se o Decreto nº 4.346/2002 somente a especificá-las. Precedentes desta Corte. 2. Consoante entendimento do STF, à Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, 2º, da CF). Quanto a essas, portanto, a competência para processo e julgamento é da Justiça Federal. 3. A restrição contida no artigo 142, 2º da Constituição Federal (Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares) se refere tão somente ao mérito da punição disciplinar, não afastando a possibilidade do exame da legalidade do ato atacado. 4. A União Federal não é parte legítima para recorrer de sentença concessiva de ordem de habeas corpus. A admissão de tal hipótese implicaria efetiva superfetação à ingerência da Administração Pública no que se refere à voluntariedade recursal prevista no CPP, da qual o Ministério Público, ao atuar na preservação do interesse público, é titular. 5. A expressão definidos em lei contida na ressalva constante no artigo 5º, inciso LXI, da CF/88 (Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei) não se vincula ao princípio da legalidade estrita em se tratando de transgressão disciplinar militar - sendo possível, portanto, a previsão de prisão disciplinar em texto de regulamento sem ofensa à Carta Constitucional vigente" (RSE 200971000048363, Rel. Des. Fed. TADAAQUI HIROSE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 22/04/2010.) "PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO - REMESSA OFICIAL - TRANSGRESSÃO MILITAR - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ART. 142, 2º, DA CF/88 - EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DA ORDEM, PELO JUÍZO A QUO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO. I - A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. II - Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder. III - Hipótese em que não houve o exercício do contraditório e da ampla defesa, inerentes ao devido processo legal, anteriormente à imposição da punição disciplinar militar à paciente, que, consoante atestado firmado por médico da própria Aeronáutica, foi processada e julgada quando não se encontrava em pleno gozo de suas capacidades mentais. IV - Remessa oficial improvida" (REOCR 20093900001164, Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 04.09.2009). A utilização de uma ação civil, de procedimento comum ordinário, foi adequada, diante da necessidade de dilação probatória, que seria incompatível com o rito do habeas corpus. Diante disso, não cabe a este Juízo verificar do acerto ou desacerto da sanção imposta, muito menos averiguar a extensão ou o conceito de "desacato militar", para efeito de considerá-lo (ou não) afrontado pelo autor. Portanto, não cabe a este Juízo avaliar se houve (ou não) desrespeito do autor com a Tenente Médica que prestou atendimento. Postas essas premissas, observo que o procedimento para apuração de transgressão disciplinar, bem como para aplicação da sanção disciplinar daí decorrente, vem regulamentado pela Portaria nº 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Sr. Comandante da Aeronáutica. O art. 3º da referida Portaria estabelece uma série de direitos ao suposto transgressor, dentre os quais o de "ter conhecimento e acompanhar todos os atos de apuração, julgamento, aplicação e cumprimento da punição disciplinar (...)", "produzir provas", "obter cópias de documentos necessários à defesa", "ter oportunidade, no momento adequado, de se contrapor às acusações que lhe são imputadas", bem como de "ser informado acerca de decisão que fundamente, de forma clara e objetiva, o não acolhimento de alegações formuladas ou de provas apresentadas". No caso dos autos, a parte autora alegou que tais preceitos teriam sido descumpridos pela autoridade responsável pelo FATD - Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Os documentos anexados aos autos justificam a procedência do pedido. Embora tenha restado demonstrado que a autoridade militar entrevistou o autor sobre o andamento do processo administrativo em questão, as decisões proferidas pela autoridade militar e as testemunhas ouvidas confirmam que houve a produção de provas sem o acompanhamento da parte autora. Os testemunhos colhidos em audiência acabaram por revelar que os próprios militares encarregados da apuração têm uma percepção equivocada e um virtual desconhecimento do que estabelece o próprio ato normativo do Comandante da Aeronáutica, que, repita-se, não prevê apenas um conhecimento do teor das declarações, mas o direito de acompanhar a produção das provas. Este direito de acompanhar a produção das provas supõe, inclusive, o direito de formular perguntas às testemunhas, o que restou inviabilizado em razão do procedimento adotado no caso em questão. A tese de ouvir testemunhas de maneira informal, por telefone até (consoante declarou a testemunha SÉRGIO), é incompatível com o próprio regimento interno da Aeronáutica e maltrata, fundamentalmente, as garantias constitucionais da ampla defesa do contraditório. Nestes termos, ainda que não seja possível adentrar ao mérito da sanção aplicada, o descumprimento das formalidades exigidas torna inválida a punição disciplinar em questão. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para invalidar a sanção disciplinar imposta ao autor por meio do Processo de Apuração de Transgressão Disciplinar nº 00001/SSIJ-AIEP/2015, condenando a União a dar a devida publicidade, pelos meios habituais, à anulação da referida sanção. Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007301-75.2015.403.6103 - VITOR JORGE EVARISTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 26.10.2005 (NB 137.300.291-0), 16.02.2011 (NB 155.129.288-0) e 26.06.2012 (NB 160.447.538-0), que foram indeferidos por não ter o INSS admitido os períodos de 05.11.1969 a 31.08.1970 (APOSENTADORIA DOS PROFESSORES MILITARES), de 21.09.1970 a 20.01.1971 (CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHEIROS CONSTRUTORES S.A.), de 14.04.1971 a 23.04.1971 (CONSTRUTORA STENOBRAS S.A.), de 29.06.1971 a 05.01.1972 (TACITO VIANNA RODRIGUES & CIA. LTDA.), de 12.04.1972 a 17.08.1972 (COMPANHIA PAULISTA DE CONSTRUÇÕES), 22.08.1972 a 21.11.1972 (CONSTRUTORA MANTIQUEIRA S.A.), 18.12.1972 a 09.02.1973 (HOFFMANN BOSWORTH ENGENHARIA S.A.), de 02.03.1973 a 28.02.1974 (PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO) e de 04.04.1974 a 20.04.1974 (ROCHEDO SOCIEDADE DE REVESTIMENTOS LTDA.), em que trabalhou em atividade comum, registrados em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Diz também, que não foram reconhecidos como especiais, os períodos de 23.11.1981 a 12.02.1982 (SETAL ENGENHARIA LTDA.), de 15.06.1982 a 09.11.1982 (MONTREAL ENGENHARIA S.A.), de 11.10.1982 a 01.11.1989 (CEBRACE

CRISTAL PLANO LTDA.), de 11.06.1990 a 04.05.1991 (MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.), de 07.06.1992 a 03.03.1993 (SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREI), de 05.03.1993 a 30.07.1993 e 16.08.1993 a 28.04.1995 (DR. ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.), em que alega ter trabalhado em atividade especial como electricista. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor juntou extratos de FGTS. Citado, o INSS contestou, alegando prescrição, e no mérito, a improcedência do pedido. Intimado a apresentar outras provas para comprovar os períodos não registrados no CNIS, bem como para especificar provas, o autor informou não haver outras provas a serem produzidas. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Afasta a alegação de prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data do requerimento administrativo (26.06.2012) e o ajuizamento da ação (11.12.2015). 1. Do tempo de serviço urbano comum. Pretende o autor ver averbado o tempo de serviço urbano comum, de 05.11.1969 a 31.08.1970 (APOSENTADORIA DOS PROFESSORES MILITARES), de 21.09.1970 a 20.01.1971 (CHRISTIANI - NIELSEN ENGENHEIROS CONSTRUTORES S.A.), de 14.04.1971 a 23.04.1971 (CONSTRUTORA STENOBRAS S.A.), de 29.06.1971 a 05.01.1972 (TACITO VIANNA RODRIGUES & CIA. LTDA.), de 12.04.1972 a 17.08.1972 (COMPANHIA PAULISTA DE CONSTRUÇÕES), 22.08.1972 a 21.11.1972 (CONSTRUTORA MANTIQUEIRA S.A.), 18.12.1972 a 09.02.1973 (HOFFMANN BOSWORTH ENGENHARIA S.A.), de 02.03.1973 a 28.02.1974 (PARANAPANEMA S/A MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E CONSTRUÇÃO) e de 04.04.1974 a 20.04.1974 (ROCHEDO SOCIEDADE DE REVESTIMENTOS LTDA.). Para comprovação desses períodos, o autor possui apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a qual apresenta falta de páginas, inclusive da qualificação, de modo que não é possível identificar se a Carteira pertence ao autor. Apenas o período de 14.04.1971 a 23.04.1971 (CONSTRUTORA STENOBRAS S.A.), está corroborado pelo extrato de FGTS juntado às fls. 151. Os demais vínculos, além de não constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não há ficha de registro de empregados, anotações gerais de férias, alterações de salários, cadastro no FGTS, depoimento de testemunhas, etc., que possam corroborar a CTPS. Deste modo, somente poderá ser averbado o período de 14.04.1971 a 23.04.1971 (CONSTRUTORA STENOBRAS S.A.). 2. Da contagem de tempo especial. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do

STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial dos períodos de 23.11.1981 a 12.02.1982 (SETAL ENGENHARIA LTDA.), de 15.06.1982 a 09.11.1982 (MONTREAL ENGENHARIA S.A.), de 11.10.1982 a 01.11.1989 (CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.), de 11.06.1990 a 04.05.1991 (MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.), de 07.06.1992 a 03.03.1993 (SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREI), de 05.03.1993 a 30.07.1993 e 16.08.1993 a 28.04.1995 (DR. ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.). O período de 05.03.1993 a 30.07.1993, não foi localizado em quaisquer documentos juntados aos autos, de modo que não pode ser computado. No período de 23.11.1981 a 12.02.1982 (SETAL ENGENHARIA LTDA.), o autor trabalhou na função de armador e não de eletricitista, conforme alegado, não podendo ser enquadrado como especial. No período de 15.06.1982 a 09.09.1982, o autor juntou apenas a CTPS, que comprova a função de eletricitista, não comprovando a natureza perigosa da atividade. Nos demais períodos, o autor trabalhou como eletricitista, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme comprovam os formulários de fls. 123-124, 125-128. Com efeito, o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial. Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 24 anos, 05 meses e 28 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o "pedágio"). O autor preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional, já que cumpriu a idade e o pedágio, qual seja, 32 anos, 02 meses e 16 dias, porém, não formulou pedido de aposentadoria proporcional. Computando o período de trabalho até a data do requerimento administrativo, o autor atinge 34 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão de aposentadoria integral. Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor completou, em 16.01.2014, 35 anos de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral, consoante o seguinte demonstrativo: Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido. Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, uma vez que o benefício restou concedido, o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC. 3. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS que averbe, para fins previdenciários, o período de 14.04.1971 a 23.04.1971 (CONSTRUTORA STENOBRAS S.A.), bem como reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor de 11.10.1982 a 01.11.1989 (CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.), de 11.06.1990 a 04.05.1991 (MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA.), de 07.06.1992 a 03.03.1993 (SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREI) e 16.08.1993 a 28.04.1995 (DR. ENGENHARIA E COMÉRCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTAÇÃO LTDA.), concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Vitor Jorge Evaristo. Número do benefício: 160.447.538-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 790.081.788-34. Nome da mãe: Celia Cândida. PIS/PASEP: 10319495121. Endereço: Rua Florêncio Hasmann, 28, Jardim Santa Maria, nesta. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0000421-33.2016.403.6103 - MARCOS HELVECIO FLORES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 29.5.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados nas empresas BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A., de 20.5.1986 a 01.4.2005, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 27.10.2005 a 10.01.2007 e ABB LTDA., de 13.10.2008 a 17.9.2014. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77-78. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a indevida concessão da gratuidade da justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Decisão de rejeição da impugnação à gratuidade da justiça às fls. 124-125. Laudos técnicos às fls. 127-128 e 160-161. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescenta-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n.º 10.259/01 (Petição N.º 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto às empresas BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A., de 20.5.1986 a 01.4.2005, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 27.10.2005 a 10.01.2007 e ABB LTDA., de 13.10.2008 a 17.9.2014, sujeito ao agente nocivo eletricidade. Para a comprovação dos períodos, o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 57-59 e 67-69 e laudos

técnicos de fls. 127-128 e 160-161, que atestam que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem de tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).. "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Conclui-se, portanto, que a parte autora já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A., de 20.5.1986 a 01.4.2005, BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA., de 27.10.2005 a 10.01.2007 e ABB LTDA., de 13.10.2008 a 17.9.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marcos Helvecio Flores Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.5.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 343.570.416-

PROCEDIMENTO COMUM

0000449-98.2016.403.6103 - ANTONIO ODILON VENANCIO(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento do tempo em que esteve em gozo de auxílio-doença, com a consequente revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria concedida administrativamente. Afirma que, no momento da elaboração do cálculo de seu benefício, o INSS não computou tal período. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 15-15/verso. Citado, o INSS contestou requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito pela ocorrência da coisa julgada (fls. 18-19). Intimado, o autor não apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. No processo de nº 0007712-94.2010.403.6103, que teve curso perante esta Vara Federal, com as mesmas partes e pedido para concessão de aposentadoria por idade, houve decisão acerca da contagem de tempo referente ao auxílio-doença pleiteado nestes autos, consoante cópia da sentença de fls. 20. No feito em questão, foi proferida sentença de improcedência do pedido. Considerando que a r. sentença transitou em julgado e não tendo o autor informado qualquer alteração na situação de fato desde então, impõe-se extinguir o presente feito, diante da coisa julgada. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000598-94.2016.403.6103 - AUTENTIC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando a reintegração ao PAES instituído pela Lei 10.684/2003, retroativamente a sua exclusão em janeiro de 2015, sendo retirados os juros de R\$ 547.723,87 do valor principal e permanecendo a penas a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP. Alega a autora que era optante do PAES - Programa de Parcelamento Especial instituído pela Lei 10.684/03, no qual estavam inclusos os débitos referentes ao PIS, IRRF, COFINS, CSLL e multas dos anos de 1995 a 2002, iniciando o pagamento mensal em 31.07.2003 e, conforme autorizado no art. 1º, 4º, da referida lei, o valor da parcela mensal era pertinente a três décimos por cento da receita bruta, uma vez que a empresa se enquadra como microempresa. Narra que foi excluída do referido parcelamento, devido ao aumento da parcela em janeiro de 2015, que passou de R\$ 356,53 para quase R\$ 10.000,00, sem qualquer comunicação prévia, constando somente no sistema para impressão. Informa que a ré consolidou, ao seu livre arbítrio e sem observar o que dispôs a Lei 10.684/2003, o débito restante do parcelamento e o dividiu por cento e oitenta avos. Diz que não pode ser responsabilizada pelo aumento confiscatório da TJLP, que torna o débito impagável. Alega que na época da adesão ao parcelamento, a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 25 de junho de 2003, já previa a dilação do prazo de 180 meses, caso este não fosse suficiente para a quitação. No entanto, um ano após, foi revogada a referida dilação de prazo através da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004. Alega que o ato da ré é abusivo, pois uma dívida no valor de R\$ 344.128,25, por causa da aplicação dos juros, tomou-se impagável, elevando-se para R\$ 1.773.742,82. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a justificar o critério utilizado para atribuir valor à causa, a parte autora manifestou-se às fls. 49-50. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 51-52. Citada, a UNIÃO contestou sustentando que o parcelamento da autora foi encerrado por inadimplência dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2015. Disse que não foi identificada no sistema nenhuma situação em que o valor de 1/180 avos do total do débito é imposto como valor da parcela, que o contribuinte poderia recolher o valor mínimo até a parcela 179, caso se encaixasse nas condições, e recolher o saldo devedor na parcela 180, sob a pena de rescisão do parcelamento. Requer a improcedência do pedido. A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, afirmando que a exclusão do parcelamento gerou o processo de execução nº 0000803-26.2016.403.6103, em trâmite na 4ª Vara Federal de São José dos Campos, no importe de R\$ 2.217.479-77. Tal pedido foi indeferido às fls. 84-85. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido depoimento do representante da autora, bem como ouvida a testemunha arrolada por esta (fls. 97-100). As partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impugna-se, nestes autos, a exclusão da autora do Programa de Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684/03, no qual estavam inclusos os débitos referentes ao PIS, IRRF, COFINS, CSLL e multas dos anos de 1995 a 2002. Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para a comprovação do direito alegado. Observo que a autora não comprovou o alegado aumento de sua parcela de R\$ 356,00 para aproximadamente R\$ 9.800,00. Embora tal fato tenha sido declarado pelo Contabilista que lhe prestava serviços, o mesmo é negado pela União, que fez juntar documentos que aparentam permitir, inclusive, que o contribuinte realize pagamento de valores superiores aos que são "calculados" automaticamente pelo sistema. Tais documentos corroboram a tese de que a autora podia continuar a realizar pagamentos mínimos, advindo somente a necessidade de quitação do valor total quando do vencimento da última parcela. É também sintomático que o próprio Contabilista tenha declarado que tal "problema" não tenha ocorrido com nenhum outro cliente. Verifico, também, que ao formular um requerimento administrativo (fls. 101-105), a autora se limitou a discorrer que se havia encontrado em "real dificuldade para honrar com alguns compromissos financeiros, inclusive, situação da qual não conseguiu quitar com as parcelas do financiamento relativas aos meses subsequentes" (refere-se às parcelas que se venceram depois de dezembro de 2014). Nenhuma palavra, como se viu, a respeito de um aumento desproporcional ou desarrazoado do valor das parcelas. Em reforço a essas conclusões, extrai-se das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil o seguinte trecho: "Assim, não foi identificada no sistema nenhuma situação em que o valor de 1/180 avos do total do débito é imposto como valor da parcela. Observo que as telas anexas são relativas a um contribuinte em que o PAES está ativo, cuja identificação foi suprimida propositalmente, por sigilo fiscal. No caso do contribuinte, autora da ação, este acesso não é mais possível em função da conta ter sido encerrada. Assim, resta claro que o contribuinte teve sua conta do PAES encerrada simplesmente pela inadimplência de três parcelas consecutivas, não tendo a ver com o valor das mesmas, pois conforme previsto na legislação acima exposta, o contribuinte poderia recolher o valor mínimo até a parcela 179, caso se encaixasse nas condições, e recolher o saldo devedor na parcela 180, sob pena de rescisão do mesmo. (...) Assim, diante do exposto, concluímos que o contribuinte teve sua conta do PAES encerrada simplesmente pela inadimplência de três parcelas consecutivas, não havendo relação com o valor das mesmas, pois em nenhum momento foi imposto a ele o recolhimento das parcelas com base no 1/180 do valor da dívida (...)" Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter integralmente aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Assentada a natureza de benefício fiscal que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem

sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas. Sendo indubitoso que não houve o pagamento de 3 parcelas consecutivas do parcelamento (janeiro, fevereiro e março de 2015), a omissão do contribuinte na prática desse ato importa sua exclusão. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-60.2016.403.6103 - JOSE EDSON PEREIRA GUIMARAES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 18.05.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado às empresas INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., de 06.01.1986 a 05.03.1997 e INTERTRIM LTDA, de 27.03.2001 a 04.03.2015, sempre exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Intimado, o autor juntou aos autos os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 47-49 e 53-55. O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 56-60/verso. Intimada, a empresa INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. apresentou novo PPP às fls. 64-66 e laudo técnico pericial de fls. 68-73. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Às fls. 124 a empresa EATON LTDA., requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente, que foi indeferido às fls. 125. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de

Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho à empresa INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., de 06.01.1986 a 05.03.1997, em que esteve exposto a ruído de 85 dB(A) e INTERTRIM LTDA, de 27.03.2001 a 04.03.2015; em que esteve exposto a ruído de 90,8 dB (A). Para a comprovação dos períodos trabalhados, o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24-26/verso e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 48-49 e 53-55. A empresa INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA. apresentou novo PPP às fls. 64-66. O período de trabalho prestado na INTERTRIM LTDA, de 27.03.2001 a 04.03.2015, pode ser reconhecido como especial, uma vez que o autor comprovou a submissão ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. O autor trabalhou no setor denominado "MANUTENÇÃO IF - Mecânica", como mecânico de manutenção (de 27.03.2001 a 31.08.2009) e como técnico mecânico (de 01.09.2009 a 04.03.2015). O laudo técnico anexado (fl. 48) indica que, no referido setor, o autor estava exposto a ruídos de 90,8 dB(A). Quanto ao período de trabalho prestado à empresa INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., de 06.01.1986 a 05.03.1997, como já constatado quando do exame do pedido de tutela provisória, havia uma controvérsia importante entre os vários documentos trazidos aos autos, quanto à identificação dos níveis de ruído a que o autor esteve efetivamente exposto. O novo PPP juntado pela empresa às fls. 64-66 e o laudo técnico pericial de fls. 68-73, esclareceram que o PPP apresentado anteriormente (fls. 24-24/verso) tinha sido elaborado de forma genérica via sistema eletrônico. De acordo com a nova documentação apresentada, o autor trabalhou no Setor de Prensados, de 06.01.1986 a 12.10.1987 (nas funções de ajudante, premissa e líder de produção), sujeito ao agente ruído de 75 dB(A) e no Setor Manutenção, de 13.10.1987 a 05.03.1997, sujeito ao agente nocivo ruído de 83 dB(A). Dessa forma, somente o período de 13.10.1987 a 05.03.1997 pode ser considerado especial. As anotações da CTPS do autor (fl. 28) correspondem às informações constantes do novo PPP apresentado, quanto às funções exercidas pelo autor ao longo dos anos. Portanto, não procede a alegação da parte autora de que as novas informações prestadas são contraditórias. De acordo com o laudo técnico, todas as "prensas" utilizadas no Escritório de "Prensados" correspondem ao ruído de 75 dB(A), conforme consta do PPP de fls. 64. De qualquer forma, nenhuma das prensas constantes do laudo técnico ultrapassam o nível de ruído de 80 dB(A). Sem tais períodos, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, impondo-se proferir um juízo de parcial procedência do pedido. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Não havendo condenação, nem proveito econômico imediato obtido, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço - 2º), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Tendo em vista que a sucumbência parcial do autor não resultou na concessão do benefício, porém houve reconhecimento de contagem de parte significativa do tempo especial pretendido, entendo que caberá ao autor pagar ao requerido 30% desse montante, pagando o INSS os 70% restantes. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, os períodos trabalhados pelo autor às empresas INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA., de 13.10.1987 a 05.03.1997 e INTERTRIM LTDA, de 27.03.2001 a 04.03.2015. Arbitro os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cabendo ao INSS o pagamento de 70% deste montante em favor do advogado do autor, bem como a condenação do autor ao pagamento de 30% deste mesmo total em favor do INSS. Neste último caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. O ressarcimento das despesas processuais observará os mesmos percentuais. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-19.2016.403.6103 - JONAS PEIXOTO(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de transtorno do menisco devido à ruptura no joelho direito - CID (M 23.2), túnel de carpo no punho - CID 10 (G 56.0) e tendinopatia supra espinhal - CID 10 (M75), razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Narra que foi submetido a intervenções cirúrgicas devido à suas sequelas e rupturas, tendo realizado a cirurgia de STC referente ao Túnel de Carpo em 2005, uma cirurgia no ombro direito (tendinopatia) em 2008 e outra cirurgia no joelho direito (menisco) em 2011. Afirma que foi beneficiário de auxílio-doença até 01.10.2014, cessado sem que houvesse recuperado a capacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo médico pericial judicial às fls. 54-79. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Intimado, o autor não concordou com o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de designação de audiência para oitiva do perito. A questão controvertida está devidamente comprovada pela prova pericial, inclusive na manifestação complementar, sendo desnecessárias quaisquer outras diligências para o esclarecimento da situação de fato. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que o autor apresenta processo degenerativo ligado ao grupo etário, porém, não apresenta incapacidade para o trabalho. Em suas considerações, o perito consignou que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico em 05.07.2011, em decorrência de lesão de menisco e ligamento do joelho direito. Afirmou que, após o período de afastamento concedido pelo médico assistente, Dr. Ayl, que durou aproximadamente 90 dias, os exames mostram imagem articular dentro da normalidade, não havendo incapacidade laborativa para a atividade de agente de portaria. Sustentou que após a cirurgia o autor fez tratamento fitoterápico, recebendo alta, sem sequelas. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente "doentes", mas somente aqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Não havendo condenação, levando-se em conta os critérios legais (grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviços, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), é caso de arbitrar os honorários no mínimo legal, isto é, 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-25.2016.403.6103 - JOSE BENEDITO CUNHA SOUZA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.10.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar haver trabalhado nas empresas GATES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.12.1986 a 24.4.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.6.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 03.9.2012, exposto a ruído. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou os laudos periciais de fls. 25-30 e 32-35. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente às fls. 36-40. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 29.4.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 07.10.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que inprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa GATES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.12.1986

a 24.04.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.06.1989 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 03.09.2012, exposto a ruído equivalente a 85 e 91 dB (A). Para a comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 13-15 e laudos periciais de fls. 24-28 e 32-verso, que atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrado como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 07.10.2015 (data de entrada do requerimento administrativo), 42 anos, 02 meses e 08 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GATES BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 01.12.1986 a 24.4.1989 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.6.1989 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 03.9.2012, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Benedito Cunha Souza. Número do benefício: 171.249.513-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 07.10.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 086.118.798-99. Nome da mãe: Maria Célia da Cunha Souza. PIS/PASEP: 12085501941. Endereço: Rua João Benedito Martins, 106, Jardim Terras de São João, Jacarei/SP. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-80.2016.403.6103 - SERGIO DE AZEVEDO CARVALHO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.01.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado na empresa ABB LTDA., de 03.10.1988 a 02.02.1994, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.6.2004 a 16.8.2011, exposto a ruído equivalente a 91 dB (A). A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo pericial de fls. 70. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente às fls. 71-75. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento pelo réu (fl. 86). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.5.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 14.01.2014, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário,

passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa ABB LTDA., de 03.10.1988 a 02.02.1994, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts. e empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.6.2004 a 16.8.2011, exposto a ruído equivalente a 91 dB (A). Quanto ao período laborado na empresa ABB, o PPP de fls. 31-32 não indica exposição a tensões elétricas no campo específico (EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO), apenas menciona a exposição na descrição das atividades. O formulário e laudo pericial de fls. 34-35, referentes ao mesmo período, informa que a exposição ao agente nocivo eletricidade não ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Os outros agentes mencionados nestes documentos (ruído e óleos lubrificantes) também não podem ser enquadrados, por não haver a intensidade do nível de ruído, assim como indicação de equipamento de proteção individual eficaz para os agentes químicos. Para a comprovação do período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36-37 e laudo pericial às fls. 70, que atestam que o autor esteve exposto a ruído em intensidades superiores às toleradas, podendo, portanto, ser enquadrado como especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na

hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de agente ruído, o EPI não descaracteriza sua nocividade à saúde do trabalhador. Somando o período de atividade especial aqui reconhecido ao tempo comum reconhecido administrativamente, constata-se que o autor alcança, até 14.01.2014 (data de entrada do requerimento administrativo), 36 anos, 05 meses e 03 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 30.6.2004 a 16.8.2011, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nome do segurado: Sérgio de Azevedo Carvalho. Número do benefício: 171.249.514-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.01.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 042.889.408-93. Nome da mãe: Aurora Ortega de Azevedo Carvalho. PIS/PASEP: 10756216440. Endereço: Rua Socorro, 261, Jardim Apolo, São José dos Campos/SP. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003401-50.2016.403.6103 - SILVIA LUCIA LARA MOUTINHO JACAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a exclusão do fator previdenciário da aposentadoria especial de professor, recalculando-se a RMI com percentual de 100% do salário-de-benefício. Afirma a parte autora, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço de professor, com início em 19.06.2006, calculada pela média dos 80% maiores salários de contribuição. Alega que a legislação garante a aposentadoria ao professor com menor tempo de contribuição, em razão da penosidade da profissão, cuja aplicação do fator previdenciário causa enorme prejuízo ao segurado. Sustenta que o objetivo legal é garantir a aposentadoria do professor em tempo menor e a finalidade do fator previdenciário é estimular o segurado a permanecer mais tempo na atividade, sendo os institutos incompatíveis entre si. A inicial veio instruída com documentos. A tentativa de conciliação foi prejudicada, pela ausência da autora. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Deixo de acolher a preliminar de prescrição, tendo em vista que a própria autora limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pelo referido instituto. Pretende a parte autora o afastamento do fator previdenciário da aposentadoria do professor. A parte autora encontra-se amparada atualmente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Historicamente, o benefício de aposentadoria do professor remonta uma modalidade de aposentadoria especial, em decorrência de atividade (e não de exposição a agente nocivo). É o que se infere do Decreto n. 53.831/64, item 2.1.4 de seu quadro anexo. Esta situação perdurou até a Emenda Constitucional 18/81, que trouxe o direito de aposentadoria especial dos professores para o artigo 165, XX da CF/69 (EC n. 1/69). Citado diploma constitucional revogou a previsão do Decreto, trazendo a matéria para o corpo da Carta Magna. Não me parece, contudo, que a constitucionalização do assunto excluiu a natureza especial da aposentadoria do professor. Em sua essência, continuou sendo uma aposentadoria com requisito temporal diferenciado, em razão da atividade exercida. A situação manteve-se na ordem constitucional atual, no artigo 201, 8º. Mantém-se a aposentadoria do professor com sua natureza de aposentadoria especial, diferenciada em seus requisitos temporais. Maior prejuízo não existiria, não fosse a implementação do fator previdenciário pela Lei n. 9.876/99. Este instituto, aplicado no cálculo do benefício, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que se aplica sobre o seu salário de benefício. Ora, levar em conta o tempo de contribuição para a aposentadoria do professor, implica na elaboração de um coeficiente que sempre a diminui em seu valor monetário. O professor, para aniquilar este efeito, somente no tocante ao tempo de contribuição, teria que trabalhar por mais cinco anos além do que prevê o direito constitucional. Vê-se que a aplicação do fator, fere de morte o próprio direito de obtenção de uma aposentadoria diferenciada; fere de morte o próprio direito constitucional à aposentadoria do professor tal como previsto no artigo 201, 8º. No mais, é de se ver que o legislador, atento a este efeito e esta clara inconstitucionalidade no que se refere às demais formas de aposentadoria especial, ao dar nova redação ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, por meio da Lei n. 9.876/99, foi expresso em excluir a aposentadoria especial da aplicação do fator previdenciário. O fez porque referida aposentadoria também encontra assento constitucional, e seria ferida de morte, como o é a do professor, com a aplicação do fator. Não vejo, portanto, diferença entre as situações, que possa implicar desvantagem ao professor, em detrimento de seu direito constitucional à aposentadoria diferenciada. Historicamente, a aposentadoria do professor decorre da aposentadoria especial, e sua constitucionalização não pode provocar sua fragilização frente sua fonte criadora. Antes, deve ser motivo de maior proteção normativa. Por este motivo, entendo procedente o pedido para que a aposentadoria do professor, calculada para a autora, seja revista, para que sua RMI seja recalculada sem aplicação do fator previdenciário, tido por inconstitucional por afastar o próprio direito à obtenção de uma aposentadoria diferenciada, sem prejuízo de seu valor monetário. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a recalculer a aposentadoria da parte autora, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, bem como os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, nos termos da súmula 111 do STJ, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em 8% (oito por cento) sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em 3% (três por cento) sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003931-54.2016.403.6103 - VALDEMIR JOSE DA ROSA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. VALDEMIR JOSÉ DA ROSA propôs ação de reparação de danos em face da UNIÃO FEDERAL, apresentando pedido de (I) indenização

por danos materiais pela omissão no julgamento do processo administrativo de anistia (proc. adm. 46040.014775/1993-88); (II) subsidiariamente, indenização pelos mesmos danos materiais, em período menor (um ano); (III) danos morais causados pela omissão no julgamento do processo administrativo e a expectativa gerada no autor; (IV) recolhimentos previdenciários devidos entre 1993 a 2007, período em que esteve afastado do trabalho pela desídia da administração em não julgar o processo administrativo. Sucintamente, narra o autor que teria sido injustamente dispensado da Embraer em 1990 (empresa pública à época), motivo pelo qual moveu o processo mencionado em 1993, com base em Decreto Presidencial datado de 23/07/1993. Este processo, segundo alega, nunca foi julgado, o que lhe gerou todos estes danos. Em 2013, mesmo pendente este processo, acabou protocolando novo pedido, desta vez, com base na Lei 8878/94 (proc. adm. 05200.000015/2013-68), que acabou julgado, com o indeferimento de seu pedido sob fundamento de que a Embraer fora privatizada, o que constituiria óbice ao seu pedido de retorno ao serviço. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na fls. 69 e determinada a citação da ré. Citada, a União Federal apresentou contestação de fls. 73 e ss. Preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob alegação de que o autor possui rendimentos que ultrapassam a razoabilidade para concessão do benefício pleiteado. Ainda em preliminar, aduz a impossibilidade jurídica do pedido, posto afirmar que o autor não se enquadrou em nenhum dos três incisos do art. 1º da Lei n. 8878/94; bem como inépcia da inicial, sob assertiva de que o pedido não é certo e determinado. No mérito, aduz prescrição e tece argumentos pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Primeiramente, quanto ao pedido de revogação da concessão da Justiça gratuita, entendo com razão a União Federal neste caso. Este Juízo tem por parâmetro a jurisprudência tradicional, segundo a qual presume-se a veracidade da declaração de pobreza firmada pela parte requerente dos benefícios da gratuidade, sem que a presunção seja ao todo absoluta, podendo ser elidida por prova contrária, ou mesmo questionada por iniciativa judicial diante de dúvida razoável. No caso concreto, o autor traz aos autos sua CTPS, dando conta de que está empregado (fls. 27), percebendo um salário que à época da propositura da demanda importava em R\$ 7.110,67. Não é razoável supor, como pondera a União Federal, que não possa pagar as custas e despesas processuais com a renda atual. Por este motivo, com fundamento no art. 100, parágrafo único do CPC/2015, REVOGO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Não há que se falar em multa, porque não há qualquer prova de má-fé. No mais, afasto as preliminares aventadas pela União Federal. Não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Primeiro, pelo singular motivo de que o art. 485, VI do CPC não elenca mais a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação, de modo que a hipótese foi extirpada do ordenamento processual vigente. Ainda assim, o autor em momento algum pediu a concessão judicial de anistia. Ele não veio a Juízo buscar controle de atos administrativos. Ele veio buscar reparação por supostos danos que diz ter sofrido, e que constituem mérito. Estes danos derivam não unicamente da suposta existência do direito ao retorno ao posto ocupado na Embraer, mas, também, principalmente da demora no julgamento do primeiro processo administrativo, embasado no Decreto Presidencial quando ainda inexistente a lei da anistia. Todos os pedidos do autor versam sobre indenização, a par do pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do período que supostamente deveria estar trabalhando na Embraer. Quanto a alegada inépcia da inicial, também não a vejo presente. É fácil perceber o que o autor pretende. Ele alega que apresentou um pedido administrativo para retornar a seu posto na Embraer, embasado em Decreto Presidencial do governo Itamar, em 1993, e que este processo nunca foi julgado. Ele alega enquadrar-se no direito ao retorno e o não julgamento deste processo o prejudicou e ainda o prejudica, material e moralmente. Pede, inclusive, o reconhecimento dos direitos previdenciários do período em que o processo administrativo não foi julgado, como se ele estivesse trabalhando. Não há inépcia neste pedido. É perfeitamente possível entendê-los. O seu acerto, ou não, é questão de mérito, e será oportunamente tratada como tal. Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, afasto a alegada prescrição. O autor apresenta provas de que há processo administrativo versando sobre o suposto direito ao seu retorno ao trabalho desde 1993 (processo administrativo 46040.014775/93-88 - fls. 31). Na pendência de processo administrativo, a rigor do art. 4º do Dec. 20.910/32, não corre prescrição. Assim, como no presente o processo foi julgado em 2014, tenho que não houve decurso do prazo prescricional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201303612191, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 04/11/2015) No mérito propriamente dito, tenho que o pedido é improcedente. É importante frisar que o autor não busca o controle judicial de ato administrativo. Não pleiteia a concessão judicial de anistia, mas, apenas, indenização pela demora injustificada no julgamento, e o pagamento das contribuições previdenciárias do período em que esteve afastado. Pois bem, neste tocante, é importante analisar os fatos à luz do documento de fls. 123/132, que melhor os elucida. Trata-se do julgamento do processo administrativo 05200.000015/2013-68. Como já foi dito no relatório, o autor alega que ingressou com um pedido de retorno à Embraer, com base em Decreto Presidencial, em 1993 (proc. adm. 46040.014775/93-88), que, segundo ele, nunca foi julgado. Por este motivo, ele acabou ingressando com outro pedido de retorno, agora com base na Lei 8878/94 (proc. adm. 05200.000015/2013-68). Este segundo processo foi julgado e indeferido, conforme narrado na inicial, e contra ele pende recurso. O documento de fls. 123/132 é justamente o julgamento deste segundo processo administrativo. Se analisarmos com calma este julgamento administrativo, podemos ver, já logo no início, que o segundo processo administrativo só foi aceito e julgado porque o autor provou que protocolou o primeiro processo administrativo, em 1993. No fundo, o julgamento do segundo processo administrativo é um julgamento conjunto dos dois processos (proc. adm. 46040.014775/93-88 e proc. adm. 05200.000015/2013-68). Transcrevo a parte da fundamentação (fls. 127 e 128): "No caso em apreço, a existência do processo em 1993, tramitado no Ministério da Aeronáutica, demonstra que o requerente invocou o seu retorno ao serviço público com fundamento no Decreto de 23 de junho de 1993. Entretanto, não há como comprovar em razão da não localização do processo. Diante da dúvida quanto à existência de pedido de retorno com fundamento no Decreto de 23 de junho de 1993, pendente de decisão final, necessário decidir em favor do requerente, em consonância com a orientação expressa pelo Senhor Advogado-Geral da União, no Despacho que aprovou o Parecer CGU/AGU n. 01/2007 - RVJ, que, tratando da aplicação da Lei 8878/94, assim determina: Por tudo isso, DETERMINO no presente despacho - desde já e para evitar novas provocações de manifestação por parte desta AGU sobre eventuais dúvidas na leitura e ou na aplicação do presente parecer a casos concretos - QUE EVENTUAIS DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PARECER SEJAM RESOLVIDAS EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DA ANISTIA. Ou seja, que se aplique o princípio, mutatis mutandis in dubio pró-anistia. Desta forma, esta Comissão, considerando a existência de processo tramitado no, à época, Ministério da Aeronáutica, em 1993, cujo objeto era o retorno ao serviço público, reconhece que o pedido de anistia formulado pelo requerente restou pendente de decisão pelas Comissões instituídas com fundamento na Lei n. 8878, de 1994, para o fim de analisar o mérito do pedido de anistia em tela. Destarte,

considerando que o processo original de anistia (Processo n. 46040.014775/93-88) não foi apreciado pelas instâncias competentes, esta Comissão analisará o pedido, de forma inaugural, para fins da aplicação da Lei 8.878/94".Fácil perceber, portanto, que o julgamento do processo administrativo 05200.000015/2013-68 é, a um só tempo, também, o julgamento do processo administrativo de 1993 (proc. adm. 46040.014775/93-88). Desta feita, atualmente, não há que se falar mais que o processo de 1993 não foi julgado, posto que o foi conjuntamente. O resultado foi o indeferimento do pedido, nestes termos:"Diante do exposto, mister concluir que o desligamento do requerente, pela Empresa Brasileira de Aeronáutica - EMBRAER, violou o ordenamento jurídico vigente à época, eis que efetivado sem a devida motivação. Entretanto, considerando a privatização da EMBRAER em 1994, esta Comissão indefere o direito de retorno, com fundamento no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 8878, de 1994".Neste cenário, entendo que a pretensão do autor é improcedente porque a responsabilização da União, nos termos pretendidos passa pela necessária prova da presença dos requisitos da responsabilidade civil (ação/omissão -nexo causal- dano). No caso concreto, no que se refere ao pedido (I) de condenação a danos materiais ao autor pela omissão no julgamento de seu processo de anistia, estimado em R\$ 805.459,20, não há provas de tais danos materiais. O autor reputa que este é o prejuízo daquilo que deixou de ganhar por 14 anos por não ter sido anistiado e retornado ao trabalho em período pretérito. Ocorre que, como visto, os dois pedidos de anistia e retorno ao trabalho foram julgados improcedentes conjuntamente, de modo que restou consignado que o autor não tem o direito ao retorno à Embraer. Assim, não se pode falar que a demora no julgamento o prejudicou, pois, mesmo que demorado, nenhum direito lhe restou reconhecido. Não há dano. Pelo mesmo motivo, é também improcedente o pedido (II) subsidiário de condenação a danos materiais causados até a privatização, pelo prazo de um ano, estimado em R\$ 57.532,80. Este pedido indenizatório, em sua natureza, é idêntico ao pedido principal, somente diferenciando-se na suposta extensão do dano (um ano x 14 anos).Por apego à argumentação, deve ser salientado que ainda que tivesse sido anistiado e tivesse sido determinado o retorno do autor ao trabalho, a Lei n. 8.878/94, em seu art. 6º, afirma que os efeitos financeiros da anistia são gerados a partir do efetivo retorno ao trabalho, vedado qualquer pagamento retroativo:Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.A pretensão indenizatória do autor seria, portanto, uma forma de burlar a vedação contida na norma contida no art. 6º da Lei n. 8.878/94, o que é vedado pelo ordenamento. Neste sentido, colaciono julgamento do C. STJ:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante pleiteia indenização por danos morais e materiais em decorrência de sua demissão do cargo que ocupava no Banco Meridional, tendo sido posteriormente reintegrada ao serviço público por força da Lei n. 8.878/1994. 2. A prescrição abateu-se sobre a pretensão da agravante, porquanto, tendo a demissão ocorrido em 5/12/1990, como consignado no acórdão recorrido, a agravante teria cinco anos a partir de tal data para propor qualquer ação contra a Administração, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201201991641, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/12/2012)Quanto ao pedido (III) de condenação ao pagamento de indenização por danos morais causados pela omissão no julgamento do processo administrativo, entendo que esta forma de dano moral não pode pura e simplesmente ser aferida in re ipsa, sem que outros agravamentos sejam provados pelo autor. A demora, por si só, não é suscetível de causar dano ao autor, se não provado outros agravamentos a seu direito derivados desta mesma demora. No caso concreto, a par da demora no julgamento, o pedido restou julgado improcedente, como já visto. Portanto, nenhum direito restou ao autor reconhecido, de modo que não se pode falar em qualquer forma de dano moral daí derivado.Por fim, é improcedente também o pedido (IV) de condenação da União para realização de recolhimentos previdenciários entre 1993 a 2007. Isto porque não havia entre o autor e a ré nenhum vínculo empregatício e nenhum trabalho foi realizado no período que fizesse incidir sobre a União Federal a responsabilidade fiscal prevista na Lei n. 8.212/91. Sem a efetiva realização de trabalho remunerado, não se realiza o fato gerador da obrigação tributária da contribuição social previdenciária, e não se pode exigir a exação do responsável tributário, apontado como sendo a União pelo autor.Ainda que o pedido de anistia tivesse sido julgado procedente, a pretensão seria improcedente por força da expressa disposição do art. 6º da Lei n. 8.878/94, como já visto, que veda qualquer pagamento retroativo. Não se poderia realizar qualquer recolhimento previdenciário pretérito, portanto.Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais estimados em R\$ 805.459,20, e o pedido subsidiário de pagamento de indenização de danos materiais estimados em R\$ 57.532,80; pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 23.000,00; ao recolhimento das contribuições previdenciárias não realizadas entre 1993 a 2007.Com fundamento no art. 100, parágrafo único do CPC/2015, REVOGO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias se não houver recurso, ou na forma do art. 101, 2º do CPC/2015 se houver recurso.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser atualizado na data do efetivo pagamento segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, ao arquivo.PRIC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004094-34.2016.403.6103 - RONALDO MARTINS GRECA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, objetivando um provimento jurisdicional que condene o INSS à averbação de período de trabalho exercido em condições especiais, com a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.8.2006, que foi deferido, mas sem o reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais, sujeito a tensões elétricas acima de 250 volts na empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL, de 13.6.1983 a 30.6.2000.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição quanto às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à

contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL, de 13.6.1983 a 30.6.2000, sujeito ao agente perigoso eletricidade. Verifico que o INSS já reconheceu como especial o período de 13.6.1983 a 05.3.1997 (fls. 93-94 e 120). Para a comprovação do período remanescente, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42-45, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O autor exercia no período aqui discutido o cargo de "técnico em eletricidade" e tinha como tarefas habituais a realização de inspeções elétricas em cabines primárias energizadas, em redes e equipamentos de distribuição, efetuando medições de tensão e corrente, além do chamado "fazeamento" em cabines de barramentos, centros de medição e entrada de consumidores, em tensões das mais diversas intensidades, mas sempre superiores a 250 volts. Não se trata, portanto, de trabalhador afeito a atividades internas ou administrativas, nem há qualquer razão para desconsiderar as informações lançadas no PPP. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros", expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido" (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: "Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo". Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos,

possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria". No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social". A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: "Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998". A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: "Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento". "Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994". Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: "Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: "Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda". A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Nesses termos, reconhecido o período de exercício de atividade especial no período supramencionado, o autor tem direito à averbação deste período, com a consequente revisão de sua aposentadoria. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIAS DO BRASIL, de 06.3.1997 a 30.6.2000, revisando-se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, daí decorrente. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provinimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ronaldo Martins Greca Número do benefício: 138.328.942-2. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 14.8.2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 726.199.887-72. Nome da mãe: Gilda Martins Greca PIS/PASEP: 1.201.602.579-6 Endereço: Avenida Heitor Vila Lobos, nº 555, apto. 23, Vila Ema, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004195-71.2016.403.6103 - ROBERTO ROMEU APARECIDO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 69, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidoneidade violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004413-02.2016.403.6103 - EUDES JOSE MARQUES(DF029262 - BRUNO DE MORAIS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 252, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidoneidade violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da

ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004629-60.2016.403.6103 - JACI ANBINDER(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, considerando período de trabalho reconhecido por força de reclamação trabalhista promovida em desfavor de seu último empregador. Sustenta a autora que laborou na escola INSTITUTO SÃO JOSÉ LTDA, de maio de 2002 a janeiro de 2004, mas que somente veio a ter o referido período reconhecido através de reclamação trabalhista movida em face de seu último empregador, em que, inclusive, se determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Afirma ser titular de aposentadoria por idade desde o ano de 2007, mas que, à época da concessão, o referido período não foi considerado no cálculo do benefício. Diz que, no ano de 2008, houve um procedimento interno de auditoria do réu visando à reavaliação e regularização da concessão do referido benefício, ocasião em que, em nova conferência dos vínculos empregatícios e dos salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria, novamente não foi computado o período reconhecido em sede trabalhista. Alega que, já no ano de 2010, foi intimada a apresentar defesa administrativa, juntando, na ocasião, a retificação da data de desligamento da escola INSTITUTO SÃO JOSÉ LTDA, anotada em sua Carteira de Trabalho. Informa que, conquanto tenha comprovado o reconhecimento do vínculo empregatício junto ao último empregador, este ainda não foi incluído no cálculo de sua aposentadoria. Inconformada com a situação, a autora disse ter formalizado pedido de revisão administrativa junto ao instituto réu, em 07.11.2012, visando à inclusão do período em sua aposentadoria, porém, sem resposta até o momento. Diz que o INSS, ao deixar de efetuar o recálculo dos salários-de-contribuição da autora, não incorporando referidas diferenças ao cálculo de seu benefício, causa-lhe causa prejuízo financeiro, o que pretende ver reparado. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica, em que refuta a afirmação do INSS. É o relatório. DECIDO. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil". A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p.

617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008).O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito às contribuições relativas ao período em que a autora trabalhou para a escola INSTITUTO SÃO JOSÉ LTDA, de maio de 2002 a janeiro de 2004 (data final de seu vínculo), por força de reintegração ao trabalho, uma vez que foi reconhecida, em sede de reclamação trabalhista, mas as referidas contribuições não teriam sido computadas pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade, concedida em março de 2007.Vejo que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.474/2002 e 1.168/2002-7, que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, houve conciliação entre a autora e seu antigo empregador, sendo que este último se comprometeu a pagar, além de verbas trabalhistas decorrentes da relação de trabalho, também os referidos reflexos nas contribuições previdenciárias devidas no período, com a composição das partes quanto aos valores a serem pagos (fls. 122-123).Vejo que, após a composição, o antigo empregador informou haver realizado anotação da data de saída na Carteira de Trabalho da autora, e, após intimado pelo r. Juízo Trabalhista a se manifestar quanto aos recolhimentos comprovados nos autos, o INSS não ofereceu resistência (fls. 138-141).Às fls. 90, encontra-se, não a Guia da Previdência Social devidamente liquidada pelo empregador, mas anotação no sistema CNIS da existência de reclamatória trabalhista.Em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91:"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:I - a empresa é obrigada a: (...).a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...).Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado.Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar.Não por acaso o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, determina a inclusão dessas contribuições, "ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".No caso em exame, conquanto não haja comprovação de recolhimento do valor total das contribuições previdenciárias devidas, impõe-se incluir tais valores no cálculo da renda mensal inicial do benefício, uma vez que esta não se trata de obrigação imposta ao empregado, mas sim, ao empregador.Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício, os valores devidos por força da reclamação trabalhista referente ao período de 07.05.2002 a 02.01.2004, promovendo a revisão da renda mensal da aposentadoria por idade da autora, daí decorrente, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores alcançados pela prescrição, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

PROCEDIMENTO COMUM

0004645-14.2016.403.6103 - LUZIA EMIKO TOZAKI NONAKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).A inicial veio instruída com documentos.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Ratifico os termos da decisão de fls. 64, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF.Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado"(RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.Alíás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada

que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004713-61.2016.403.6103 - LEONILDA APARECIDA CECILIATO(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 84-85. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual

de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-23.2016.403.6103 - DANILO DE CAMARGO BRANCO (SP275367B - CAROLINA GOMES PINTO MAGALHÃES SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, pela qual se busca um provimento jurisdicional que determine a imediata demissão do autor, conforme requerimento administrativo apresentado, desligando-o da Força Aérea Brasileira, independentemente de pagamento de indenização prévia. Narra o autor que foi aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica no período de 2008 a 2012, tendo se graduado no curso de Engenharia Aeronáutica em dezembro de 2012. Afirma que ingressou na carreira da Força Aérea Brasileira - FAB, cumprindo toda a carga horária prevista no regulamento para a formação como Oficial e, atualmente, ocupa o posto de 1º Tenente Engenheiro da FAB. Sustenta que não pretende mais prosseguir na carreira das Forças Armadas Brasileiras, tendo sido aceito em programa de doutorado nos Estados Unidos da América, na Universidade de Purdue. Afirma que, em razão de urgência, requereu sua demissão administrativamente em 13.7.2016, mas até o momento não há despacho decisório. Afirma que, caso não seja liberado a tempo, perderá o dia de apresentação perante a Universidade no dia 08.8.2016, para o início de suas atividades na universidade referida. Finalmente, alega que o valor a ser pago a título de indenização, conforme art. 116, II, da Lei nº 6.880/80, não foi definido pela ré, requerendo posterior pagamento da indenização imposta por lei, alegando que a pretensão da União fere princípios de índole constitucional, como o da isonomia e o do devido processo legal. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido às fls. 50-52. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a extinção do processo sem a resolução do mérito, pela perda superveniente do objeto. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela UNIÃO em contestação, bem como o pagamento da indenização de fls. 61-64 indicam que o autor foi desligado dos Quadros de Pessoal Militar da Aeronáutica e que o valor referente à indenização foi quitado. A ocorrência desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual do autor, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condeno a ré a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005493-98.2016.403.6103 - RICARDO HOFF (SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ratifico os termos da decisão de fls. 43, como se aqui reproduzida, para afastar a preliminar suscitada pela CEF. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato,

o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005863-77.2016.403.6103 - ELIANE DE JESUS LIMA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 32-33. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.381.683-PE do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88). Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria. Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20). Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor: "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais. Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS. Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda. Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos. Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX. Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar. Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo). Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida. De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes". Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso. Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada"). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001862-56.2016.403.6327 - ABDULKADIR DUNDAR(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a anulação de ato administrativo que determinou a retenção de mercadorias estrangeiras e a designação de leilão eletrônico ou a liberação dos itens até o limite legal de isenção. Esclarece o autor, preliminarmente, que ajuizou outras duas ações anteriores, ambas extintas, por incompetência e por decadência. Alega o autor que no dia 27.06.2014, ao desembarcar no aeroporto internacional de Guarulhos, foi abordado pelo Inspetor da Alfândega, o qual revistou sua bagagem e concluiu que se tratava de mercadorias com destinação comercial. Sustenta que foi instaurado o processo administrativo nº 10814.000109/2014-30, em que protocolou sua defesa, esclarecendo que tais mercadorias eram lembranças destinadas aos amigos da mesquita que frequenta nesta cidade, porém, a decisão foi mantida e os bens serão levados a leilão, previsto para o mês de julho. Aduz que os itens apreendidos possuem modelos e tamanhos diversificados, o que descaracteriza a finalidade comercial e que tem direito de trazer consigo mercadorias no valor correspondente a US\$ 500,00. Diz que, além das mercadorias, foi retido o certificado de boa conduta na comunidade islâmica, reconhecido pelo "Sheik", cujo documento é de caráter pessoal. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 33-35. Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O exame do processo administrativo sugere que a autoridade administrativa tenha se conduzido em respeito às garantias constitucionais do processo administrativo, particularmente de ampla defesa e do contraditório. As cópias do processo administrativo nº 10814.000109/2014-30, revelam que o autor desembarcou no dia 27.6.2014 no Aeroporto Internacional de Guarulhos, proveniente da Turquia pelo voo TK0015 e que optou pelo canal "nada a declarar" na sua passagem pela alfândega. Com efeito, em vistoria direta, a fiscalização verificou se tratar de bens em quantidade que permite presumir destinação comercial, portanto, fora do conceito de bagagem. Consignou ainda, que as fotos da triagem realizada, anexada às fls. 36 a 38 dão dimensão da quantidade de bens retidos e que o próprio passageiro apresenta em seu recurso, notas de compras que somam mais de 1000 itens. Concluiu, por fim, que os bens retidos submetem-se às regras do Regime Comum de Importação, conforme artigo 159 do Decreto nº 6759/09, que exige, entre outros, a declaração prévia do passageiro e pessoa jurídica importadora. A decisão foi mantida, conforme despacho de encaminhamento de fls. 11. Pretende o autor, nestes autos, que a mercadoria apreendida, seja enquadrada no conceito previsto na Instrução Normativa RFB 1059, de 2010, art. 33, incisos II e 1º V ou que a pena de perdimento seja aplicada apenas às mercadorias que ultrapassam o permissivo legal da isenção fiscal (US\$500,00), que dispõe: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1533, de 22 de dezembro de 2014) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1533, de 22 de dezembro de 2014) 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o: I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o 5º independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. 7º Bebida alcoólica, produtos de tabacaria ou outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química não poderão integrar a bagagem de crianças ou adolescentes, mesmo quando acompanhados de seus representantes legais. Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. Destarte, os itens apreendidos foram descaracterizados como bagagem acompanhada e enquadrados como bens destinados ao comércio. Ademais, as fotos anexadas ao processo administrativo 12/verso-13/verso denotam a grande quantidade de itens. Além disso, afirmou a Auditora Fiscal Luciana Pires, que "a vistoria direta evidenciou se tratar de diversos itens de vestuário, bijouterias e objetos de decoração de vidro, todos em grande quantidade e repetidos. As quantidades eram tão grandes que foi inviável realizar a contagem dos bens no momento da retenção, tendo sido os bens quantificados pelo peso" (fls. 14). O autor, todavia, não trouxe nenhuma prova capaz de ilidir a conclusão administrativa, como por exemplo, nota fiscal dos produtos. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo improcedente o pedido condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002246-19.2016.403.6327 - ODAIR RODRIGUES DA ROCHA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003228-60.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-62.2014.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X EMILIO GUSKA(SP303899A - CLAITON LUIS

BORK)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0001319-80.2015.403.6103, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, conforme os cálculos que anexou. Alega que o autor errou, quanto à renda mensal do benefício, ao considera-la no teto e desprezando-se os critérios de reajuste fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, sustentando a correção dos valores pretendidos, afirmando que o INSS limita o benefício ao teto antes de aplicar o reajuste. Alega que, no presente caso, deve-se fazer a recomposição do valor do benefício e, posteriormente, limitá-lo aos novos tetos previstos nas emendas. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 47-54, dando-se ciência às partes. O embargado manifestou-se às fls. 59-70, impugnando a forma de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a remessa dos autos novamente ao contador judicial (fl. 72), sobre vindo a informação e os cálculos de fls. 75-83. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 87-89 e 91. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a revisar o salário-de-benefício da parte autora, observando os novos limites do salário-de-benefício previstos nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado (fls. 08-10). O embargado pretende aplicar, na fase de execução, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Infelizmente, ao que se percebe, a metodologia especificamente fixada na sentença proferida em ação civil pública, que homologou "parcialmente" um acordo, acabou disseminada em outras Contadorias Judiciais, como se fosse a metodologia correta derivada do julgado do Supremo Tribunal Federal. Mas isto não é verdadeiro. Afóra a curiosidade que cerca a homologação de um acordo sem a concordância das partes, não cabe adotar irrestritamente tal metodologia para outras ações similares, porque não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Portanto, tenho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 48-54, que consideram a metodologia abrangida pelo título executivo e que fixam, corretamente, o termo final das diferenças em 20.10.2014, já que a revisão foi implantada administrativamente a partir de 21.10.2014. Em face do exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 74.195,37, apurado em janeiro/2015. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo por ela pretendido e o cálculo aqui acolhido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001900-61.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-33.2014.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0004021-33.2014.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve equívoco do embargado quanto à data do início do pagamento fixada no julgado (04.10.2013), além de equívoco na evolução da renda mensal do benefício. Intimado, a embargada impugnou os embargos às fls. 33-34. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de fls. 51-57, sobre o qual as partes se manifestaram e concordaram com os cálculos apresentados. É o relatório. DECIDO. O parecer da Contadoria Judicial mostra que houve equívoco de ambas as partes, quer da embargada, quer do embargante. Quanto à embargada, houve um equívoco quanto ao percentual aplicado ao primeiro reajuste do benefício e por não ter observado o percentual de juros moratórios previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto ao embargante, por não ter observado a data de início do benefício (DIB) estabelecida no julgado (08.08.2011). Verifico, efetivamente, que a r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, posto referir-se ao início do benefício na "data do requerimento", indicou textualmente que o início seria em 04.10.2013. A hipótese não era de erro material, corrigível a qualquer tempo, mas de verdadeira contradição, que deveria ser impugnada pelo meio processual adequado. De toda forma, a concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente, impondo-se firmar um juízo de parcial procedência do pedido, sem condenação de quaisquer das partes nos ônus da sucumbência. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devido à embargada o valor correspondente a R\$ 116.824,48, apurado em setembro/2015. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo por ele pretendido. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004250-18.1999.403.6103 (1999.61.03.004250-9) - SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X CANTINA TOSCANA LTDA X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP125673 - EDER DE BONA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA(SP091216 - GILCA EVANGELISTA) X RAUL DE ALVARENGA X MOACIR FINGER(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO(SP057732 - CATARI CARIME RIBEIRO DA COSTA E DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR E Proc. ADRIANA STRANG DE CASTRO LUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLID-CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/A LTDA X UNIAO FEDERAL X CANTINA TOSCANA LTDA X UNIAO FEDERAL X ESCOLA PASSO A PASSO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE OCULOS SMART LTDA X UNIAO FEDERAL X RAUL DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X MOACIR FINGER X UNIAO FEDERAL X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X

MARIA JOSE ABRAHAO DE CARVALHO X JACINTO DUTRA DE RESENDE X PAULO CESAR TADDEUCCI X CELIA PENHA TADDEUCCI

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil, com relação à executada INDÚSTRIA DE ÓCULOS SMART LTDA. Prossiga o feito quanto aos executados remanescentes. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 646

EXECUCAO FISCAL

0906552-42.1997.403.6110 (97.0906552-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X COM/ DE GAS SANTO EXPEDITO LTDA(Proc. WAGNER NUNES DE CASTRO E SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 370.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009789-36.2002.403.6110 (2002.61.10.009789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X Z TRANSPORTES LTDA X JOSE ROBERTO ATHANAGILDO X VALERIA DE ARAUJO(SP106973 - ALBERTO HADADE)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 193.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004826-77.2005.403.6110 (2005.61.10.004826-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS CONEJO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 222.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria n.º 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria n.º 130, de 19 de abril de 2012, por tratar-se de valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002597-37.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPRINTPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR) X ADRIANA BARBI SERAFIM X RODOLFO MEISEGIEER LARINE(SP116385 - JACEGUAÍ DEODORO DE SOUZA JUNIOR)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 100.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007199-71.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 84.
Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002475-53.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 46.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004259-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 74.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002781-85.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VICTORINO SPOSITO SORDILLE(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 107.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006762-25.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 72.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA MARQUES LEITE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Verifica-se que uma vez efetuado o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud, a executada requereu às fls. 29/47 e 50/59, o desbloqueio do valor correspondente ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 26, ao argumento de que se refere ao salário percebido pela executada.

Intimada para comprovar o alegado visto que os extratos juntados às fls. 56/59 demonstravam apenas o débito de valor correspondente a R\$ 1,00, em 23/09/16 (data do bloqueio), a executada juntou às fls. 62/65 extrato do Banco Bradesco S/A, cujo documento aponta os seguintes lançamentos: i) R\$ 1,00 (um real) em conta corrente; ii) R\$ 3.277,50 (três mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), na poupança tradicional, para o processo em curso.

Dessa forma, considerando a natureza de impenhorabilidade reconhecida à quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, assim definida pelo art. 833, inciso X, do novo Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor correspondente a R\$ 3.277,50 (três mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), efetuado na conta em nome da executada, junto ao Banco Bradesco, conforme fls. 24.

Providencie a Secretaria o necessário.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.

EXECUCAO FISCAL

0003299-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS

MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SIDNEY JOSE BAUER MOREIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente de fls. 22. Expeça-se Carta Precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Com retorno, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003759-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X TORRE FORTE GUARDA DE ISRAEL
SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SP205747 - ERIC RODRIGUES VIEIRA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 56.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4596

MANDADO DE SEGURANCA

0010281-07.2016.403.6120 - SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP(SP360433 - REBECA MACENA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 24/34 - acolho a emenda à inicial. Retifico de ofício o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está vinculada. Ao SEDI para retificar o valor da causa e incluir a União Federal. Vistos, etc., Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, com pedido de liminar, visando a reinclusão no REFIS da Lei n. 9.964/2000 por atender todos os requisitos legais e estar em dia com as prestações. DECIDO: A impetrante alega que, a despeito de estar em dia com o pagamento das prestações devidas ao parcelamento, foi excluída com fundamento em inadimplência por ato publicado no DOU em 01/08/2016 (fl. 20). Ocorre que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (Art. 23). Ora, tendo sido publicado no Diário Oficial da União o ato de exclusão em 01/08/2016 o prazo decadencial para o exercício do direito de impetração terminou em 28/11/2016. No caso, o writ foi ajuizado em 01/12/2016 sendo de rigor reconhecer a decadência. Dessa forma, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09 c/c art. 487, II do Código de Processo Civil, reconheço a DECADÊNCIA do direito da parte requerer mandado de segurança e julgo o processo com resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 2060

EXECUCAO FISCAL

0003873-94.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA -
SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PERFECT ENGENHARIA LTDA - EPP

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a

partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003875-64.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003877-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO SAKAI DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003878-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENE CARVALHO DE CASTRO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003882-56.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS BOTTOSSI

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003883-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CLAUDIO ANDRAUS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003885-11.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FERNANDO ORSIOLLI MARTINS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003886-93.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GUSTAVO VIRGINIO DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003891-18.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAIKEL ANDERSON MOREIRA GRANATTI

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010,

Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003892-03.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUCAS PEREIRA CARVALHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003958-80.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PEDRO HENRIQUE CHAGAS DE DONA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003960-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL STELLA GALDINO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003961-35.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PINTEX COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003962-20.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON ANTONIO DE FARIA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003963-05.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMERSON DOS SANTOS PAZZIANOTTO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003965-72.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON MOREIRA BORGES LEITE

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003969-12.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X F.A.C. & F.A.N. ENGENHARIA LTDA - EPP

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003971-79.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SAMPAIO FARIA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OBRASVALE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003975-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REMO ALVES BARREIRA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003980-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO ALVARENGA DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003981-26.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO MOSCARDO DE SALLES MARTINS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003982-11.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA DUARTE

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003986-48.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO SILVA ANTUNES

.PA 1,10 DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003990-85.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE FIRMINO DOS SANTOS ROCHA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003993-40.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DOS SANTOS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010,

Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003994-25.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALDEBARDO AURELIANO DE FREITAS E SOUSA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003998-62.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON PELOGGIA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004001-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NELSON LEAL DAS NEVES JUNIOR

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004003-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO DE MIRANDA BRAGA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004004-69.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO HENRIQUE RIBEIRO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-54.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO PARANHOS DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004007-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALIANCA TELECOM INTERNET E INFORMATICA LTDA - ME

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004008-09.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMAIR ALVES SAMPAIO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004009-91.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON MIMOSO MODESTO QUINTANILHA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a

partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004010-76.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON FABIANO DOMINGUES DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004011-61.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON DONIZETTI GALHOTE TOLEDO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004012-46.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AMAURI STORTO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004013-31.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALVARO FLAIBAM FILHO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular

garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004015-98.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDIVALDO LUIZ DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004016-83.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DIEGO MOREIRA BARROS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004017-68.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEVISON GARCIA CORREA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 16h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004018-53.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DENIS CARVALHO DE ANDRADE

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004021-08.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO DOS SANTOS SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004022-90.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO CROZARIOL DIAS DOS SANTOS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004023-75.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO MENDES FREITAS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004025-45.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAITON GOMES DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004027-15.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR AUGUSTO SANTOS MACHADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004028-97.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELSO DE CARVALHO NORONHA NETO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004029-82.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIO DE ANGELIS NUNES DE ASSIS JUNIOR

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004034-07.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON QUINTAO NASCIMENTO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004036-74.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDREZA GRAZIELA DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a

partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004038-44.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO LORENCINI DE CAMARGO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004039-29.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO GOMES TEIXEIRA FILHO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004043-66.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS CESAR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004044-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARISTIDES BARBOSA DE MORAIS FILHO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular

garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004046-21.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARCIONE FERREIRA VIAGI

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 14h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004048-88.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CELIO RODRIGO DE MOURA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004049-73.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CINTIA MAYUMI HARADA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h30 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004055-80.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEVALDO DE SOUSA CAMPOS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2016, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004056-65.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HTON INDUSTRIA MECATRONICA LTDA - EPP

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004058-35.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEGLISSON MIRANDA PRECIOSO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004059-20.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HABITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004061-87.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GREGORY OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004065-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ITABIRA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004066-12.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IVAN ROGERIO SILVA BARRETO NOGUEIRA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004067-94.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L H A MONTEIRO EIRELI - EPP

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004069-64.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J APARECIDA DOS SANTOS CONSTRUCOES - ME

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004071-34.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JACKSON ANTONIO BEZERRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA -

Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004072-19.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JANUARIO COZZI NETO E ASSOCIADOS PERITOS S/S LTDA - ME

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004073-04.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ JUNIOR

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004077-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO GILBERTO GONCALVES CLEMENTINO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004079-11.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO PAULO REZENDE

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004080-93.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JONES OLIVEIRA FROES

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004081-78.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JORGE AUGUSTO MARQUES DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004083-48.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004084-33.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE DAVID PINASO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004087-85.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIO JOSE COELHO DE OLIVEIRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004089-55.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO DA CRUZ FAZENDA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004091-25.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO CHARLEAUX DE PAULA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004092-10.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ANTONIO CORREA DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004094-77.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MANUEL EDUARDO DE JESUS CIPRIANO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004098-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JULIO CESAR PIRES TULHA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004099-02.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KATIA MARIANA VINHAS GALHOTE TOLEDO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004100-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KELLY BARBIERI JUNIOR

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004101-69.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KLEBER PEREIRA DE TOLEDO JUNIOR

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na

CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004102-54.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LAURO SERGIO DE LIMA MACHADO

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004103-39.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEIDENILSON PEREIRA DE SANTANA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-61.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VINICIUS VILLAS BOAS SCARPA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intinem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004109-46.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR FILARETTI

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004110-31.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALDEMAR AKILA OSSANAI

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004112-98.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHEUS BARBOSA NOGUEIRA DE BARROS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004113-83.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATHEUS DE SOUZA NEVES DOS SANTOS

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004115-53.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO DE ASSIS CAMARGO JUNIOR

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004122-45.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA TERESA CARNEIRO GONZAGA DOS SANTOS

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004123-30.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO SERGIO TEIXEIRA DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004124-15.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS HENRIQUE DA SILVA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 08/03/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004129-37.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS PAULO RESENDE

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004130-22.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA -

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004132-89.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CASSIANO TADAO IWAHATA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 07/03/2017, às 15h00 para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004133-74.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO LUIS VIALTA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004134-59.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO CARVALHAL

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004135-44.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO ANDRE RODRIGUES

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004138-96.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROMULO ALBERTO GOES GRACIA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004141-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SIDERVALDO DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO

1. Cite-se a parte executada por via postal para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004143-21.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO LUIZ DE ABREU

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004144-06.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SILVIO ROMERO MONTEIRO PEREIRA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004149-28.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WATER-FIRE SISTEMAS DE SEGURANCA EM EMERGENCIA LTDA - ME

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-13.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004151-95.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ZERT ENGENHARIA LTDA - ME

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004154-50.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELMA SANCHES MULA

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.

2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.

3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.

5. Cite-se e intímem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004156-20.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO BORGES MAGLIANO

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004157-05.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO GONCALVES COSTA DOMINGUES

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0004167-49.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO BUENO GOMES

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 09/03/2017, às 15h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Efetivada a citação e na ausência de acordo entre as partes, dê-se vista ao exequente para se manifestar quanto a eventual pagamento ou regular garantia, ou, ainda, para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. Providencie a Secretaria a expedição do competente mandado, instruindo-o, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.
5. Cite-se e intím-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**1ª VARA DE JALES**

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4137

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000260-96.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NILZA BOZELI CEZARE(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X MARCIA CRISTINA CAPELINI PAGLIONI CORREIA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Autos nº 0000260-96.2012.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Ré: Nilza Bozeli Cezare e Márcia Cristina Capelini Paglione

CorreaDECISÃO Pela decisão de fls. 266/269v, declinei da competência em favor de uma das Varas do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D

Oeste/SP.Sobreveio notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.021505-7, com o seguinte resultado (fl. 273):"A QUARTA TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU CONHECER EM PARTE DAS CONTRAMINUTAS E REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, BEM COMO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O FIM DE DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL DAS AGRAVADAS, LIMITADO O DECRETO AO VALOR DE R\$ 400.000,00 PARA CADA UMA, E DECLARAR PREJUDICADA A APRECIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL, À VISTA DO JULGAMENTO DO RECURSO, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE (Relator), com quem votou a Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE. Vencido o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, que dava PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para determinar a indisponibilidade patrimonial das agravadas, limitando o decreto ao valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada corrê.Fará declaração de voto o Desembargador Federal MARCELO SARAIVA..."Como este Juízo reconheceu sua incompetência, entendo que tal fato impede que sejam determinadas quaisquer providências tendentes ao cumprimento do decidido no agravo de instrumento. Por outro lado, por este Juízo foi cumprido o decreto de indisponibilidade por força de antecipação da tutela recursal deferida no mesmo agravo de instrumento, conforme r. decisão de fl. 155/155v, limitado o sistema BacenJud a R\$ 105.000,00.Diante disso, para conhecimento da instância superior, comunique-se a Quarta Turma do Egrégio TRF3 por conta do Agravo de Instrumento nº 0021505-71.2013.4.03.0000/SP, encaminhando-se cópia desta decisão e daquelas de fls. 155/155v e 266/269v.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 266/269v.Intimem-se, inclusive o terceiro de fl. 260. Jales, 16 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000424-22.2016.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS BONFIM

Processo nº 0000424-22.2016.403.6124 Autora: União FederalRéu: Luiz Carlos BonfimDECISÃO Trata-se de ação civil de improbidade administrativa movida pela União Federal em face de Luiz Carlos Bonfim.Determinada a notificação do réu (fl. 79), a carta de notificação expedida (fl. 80v) foi devolvida sem o devido e efetivo cumprimento (fl. 82).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, ele apresentou parecer às fls. 84/87, acompanhado de documento (fls. 88/89), manifestando-se, com base nos artigos 64 e 65, parágrafo único, do CPC, pela incompetência do Juízo para o processamento e julgamento da ação.Basicamente, argumentou o Parquet Federal o seguinte: a disposição constitucional prevista no parágrafo 1º do artigo 109 é excetuada pela regra estabelecida para a propositura de ações de improbidade administrativa, extraída do artigo 2º, caput, da Lei nº 7.347/85 por analogia; a jurisprudência se manifesta no sentido de que, nas ações de improbidade, utiliza-se a regra de competência como sendo o local do dano ou do fato (no caso, o município de Icém/SP); a competência é determinada pelo local do ato que gerou a ação, e não pelo domicílio do réu. Por fim, acrescentou que, conforme pesquisa, o réu residiria, atualmente, em Votuporanga/SP, cidade também sob a jurisdição da Subseção de São José do Rio Preto/SP.Instada a União a se manifestar sobre fls. 82 e 84/89v (fl. 90), ela não se opôs à explanação do MPF quanto à tramitação processual na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto (fl. 91).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido.Em primeiro lugar, observo que, embora intimada a se manifestar sobre fls. 82 e 84/89v, a União nada disse sobre a carta de notificação devolvida sem cumprimento (fl. 82), apenas concordando com a explanação ministerial (fl. 91).Pois bem Tem razão o Ministério Público Federal ao opinar pela incompetência deste Juízo Federal.Inicialmente, observo que a legislação processual civil em vigor prevê a possibilidade de alegação da incompetência relativa pelo Ministério Público nas causas em que atuar, o que se extrai do parágrafo único do artigo 65 do CPC. Quanto à incompetência absoluta, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício, conforme artigo 64, 1º, do CPC.Com efeito, a União justificou a propositura da ação perante este Juízo Federal de Jales em razão do disposto no artigo 109, 1º, da Constituição Federal, uma vez que, na inicial, apontou endereço do réu neste município de Jales, embora a carta de notificação do réu encaminhada ao endereço por ela indicado tenha retornado sem o devido cumprimento.Por sua vez, os fatos que levaram à demissão do réu em âmbito administrativo dizem respeito à solicitação de numerário, por parte do réu, aos proprietários de empresas situadas no município de Icém/SP para que não realizasse a autuação delas.Ocorre que o município de Icém/SP está sob a jurisdição da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Apenas a título de argumentação, pesquisa efetuada pelo Parquet logrou êxito em encontrar endereço do réu no município de Votuporanga/SP, este também sob a jurisdição daquele outro Juízo.Por fim, noto que houve expressa concordância da União, autora da ação, quanto à sua tramitação perante a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto.Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação em favor do Juízo Federal de São José do Rio Preto, pois ocorridos os fatos e/ou o dano em município(s) sob a jurisdição desse Juízo.Intimadas as partes, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, ao Juízo competente (uma das Varas Federais da 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP), dando-se baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000581-92.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSELINO LISBOA FILHO

Autos nº 0000581-92.2016.403.6124 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Joselino Lisboa Filho REGISTRO N.º 707/2016.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão movida pela Caixa Econômica Federal em face de Joselino Lisboa Filho.Às fls. 20/21, foi deferida medida liminar pleiteada e determinada a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como autorizada a inserção de restrição via RENAJUD (circulação).Cumprida a ordem de restrição no sistema RENAJUD (fl. 24), sobreveio manifestação da CEF requerendo a extinção do feito na forma do art. 485, VI, c.c. art. 493, ambos do CPC, em razão da perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 27).Às fls. 28/33, a CEF acostou comprovantes de recolhimentos de taxa judiciária e diligências de oficial de justiça para expedição de carta precatória para prosseguimento do feito.Instada a se manifestar acerca da contradição (fl. 34), a CEF reiterou o pedido de fl. 27, tendo em vista o pagamento do débito (fl. 35).É o breve relatório.Decido.Havendo pagamento do débito por acordo extrajudicial entre as partes, há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda.Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes.Determino o levantamento da constrição existente à fl. 24.Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que já foram quitados na via administrativa, conforme o acordo extrajudicial realizado entre as partes.Custas pela requerida, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 19-v.Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 25 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000938-14.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MARIA APARECIDA DA ROCHA TOSTI(SP301148 - LUIZ

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de março de 2017, às 14h30min.
Intimem-se.

MONITORIA

0001395-46.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UESLEI JUNIO DE SOUZA

Autos n.º 0000403-51.2013.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Marcelo Seichi Pereira Watare. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Seichi Pereira Watare. Decorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a desistência da ação monitoria (fl. 72). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 72, que a parte autora desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte autora, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constringções a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 14-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0001461-26.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO CUSTODIO DA SILVA

Autos n.º 0001461-26.2012.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Adriano Custodio da Silva. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriano Custodio da Silva. Decorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a desistência da ação monitoria (fl. 99). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 99, que a parte autora desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte autora, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constringções a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 25-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000403-51.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO SEICHI PEREIRA WATARE

Autos n.º 0000403-51.2013.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Marcelo Seichi Pereira Watare. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcelo Seichi Pereira Watare. Decorridos os trâmites legais, a parte autora requereu a desistência da ação monitoria (fl. 72). É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 72, que a parte autora desistiu do seu inicial intento de execução do débito. Dispositivo. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte autora, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constringções a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré. Custas pela autora, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 14-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MONITORIA

0000729-11.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RICARDO RAMOS DE SOUZA X ANTONIO RAMOS COSTA X ANGELA APARECIDA DE SOUZA

Autos nº 0000729-11.2013.403.6124. Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Ricardo Ramos de Souza e outros. REGISTRO N.º 708/2016. SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ricardo Ramos de Souza, Antonio Ramos Costa e Angela Aparecida de Souza, visando à cobrança de débito oriundo de Termos de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil e/ou Termos de Anuência. Decorridos os trâmites processuais, a CEF requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, tendo em vista o pagamento da dívida efetuado pelo requerido diretamente à requerente (fl. 84). Juntou documentos (fls. 85/87). É o breve relatório. Decido. Havendo pagamento do débito por acordo extrajudicial entre as partes, há que ser extinto o feito com resolução de mérito pela transação superveniente à propositura da demanda. Posto isso, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), HOMOLOGO O ACORDO, e, como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a transação extrajudicial entre as partes. Não existem constringções a serem resolvidas. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista que já foram quitados na via administrativa, conforme o acordo extrajudicial realizado entre as partes. Custas pela requerida, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de 95,6% do valor devido, conforme certidão de fl. 35-v. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-41.2008.403.6124 (2008.61.24.000997-6) - GEISA ELAINE BORGES MALDONADO DE CAMARGOS(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

intimem-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001002-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001002-4) - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no (s) Juízo(s) Deprecado(s) para o(s) qual(is) deseja a expedição de carta precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-09.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIO BISPO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE)

Procedimento Ordinário Processo nº 0001111-09.2010.403.6124Autor: União FederalRéu: Antonio Bispo REGISTRO N.º

717/2016SENTENÇAVistos.União Federal, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face de Antonio Bispo, objetivando indenização por danos materiais decorrentes de reparos em viatura oficial envolvida em acidente automobilístico.Alega que dois agentes policiais federais seguiam com a viatura oficial (marca Volkswagen, modelo Santana, cor cinza, placa CPV0283, patrimônio SO 04800, de propriedade da Superintendência Regional do DPF em São Paulo) pela Rodovia SP-563, Euphy Jalles, no Km 344 + 300 metros, no sentido Jales/SP-São Francisco/SP, no dia 08/01/2009, às 10h00min, ocasião na qual o veículo de propriedade do Sr. Jenivaldo Elizeu Câmara Custódio (marca Ford, modelo Corcel II, placa CFE4816, de Jales/SP) teria provocado o acidente automobilístico ao realizar uma manobra proibida. Isso porque o condutor do Corcel II, Sr. Antonio Bispo, teria efetuado uma manobra à esquerda de sua trajetória, para ingressar numa estrada rural, sem que, antes, houvesse entrado no acostamento, à sua direita, a fim de se certificar de que não vinham veículos a sua esquerda. Afirma, ainda, que o condutor do Corcel II não possuía carteira de habilitação. Entende que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do motorista desse automóvel.Citado (fls. 108-verso), o Sr. Antonio Bispo apresentou contestação e reconvenção em uma só peça (fls.113/130), não arguindo preliminares. No mérito pugnou pela improcedência do pedido da autora e pela procedência da reconvenção a fim de ver reconhecida a culpa exclusiva do condutor da viatura da polícia federal pela ocorrência do acidente, devido ao fato de esse motorista estar dirigindo em alta velocidade no momento da colisão (acima de 102 Km) e para condenar a União Federal a lhe pagar o valor de R\$3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais) relativo aos danos causados em seu Corcel II.Por sua vez, a União apresentou contestação à reconvenção (fls. 132/138), suscitando preliminar de inépcia da inicial. No mérito reafirmou a culpa exclusiva do réu reconvincente.Às fls. 145/146 o réu reconvincente apresentou réplica à contestação da reconvenção.As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 147/148). O réu reconvincente requereu oitiva de testemunhas (fls. 149), sem que juntasse o rol nominativo. A autora reconvinde informou que não desejava produzir mais provas (fls. 151). Intimado para apresentar o rol de testemunhas (fls. 152), o réu reconvincente deixou transcorrer in albis o prazo assinado pelo juízo (fls. 152-verso).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu. Anote-se.Rejeito as preliminares suscitadas pela União Federal (fls.133/136). A uma porque o processo tramitou em conformidade com o procedimento ordinário, não havendo qualquer prejuízo para as partes. A duas porque o réu reconvincente especificou corretamente seu pedido.Passo ao mérito.Acerca da responsabilidade civil, entendida como a ciência da reparação do dano, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil."Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil: a) ato ilícito, b) dolo ou culpa, c) nexo causal e d) dano.Curial salientar que, em se tratando de agentes públicos, despicienda a perquirição do elemento volitivo da causação do dano em virtude da previsão constitucional abaixo transcrita:"Art. 37, 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."Da análise percuente dos elementos probatórios carreados nos autos, convenço-me de que o acidente automobilístico foi provocado por ações comissivas e omissivas culposas praticadas tanto pelo condutor da viatura oficial da polícia federal quanto pelo condutor do Ford Corcel II. Ou seja, houve concorrência de culpas, sendo a conduta do réu a de maior culpabilidade.Passo a analisar a conduta dos envolvidos, iniciando pela do condutor da viatura oficial da polícia federal.Segundo consta no laudo nº 072/09, encartado às fls. 55/63, que examinou a colisão em debate, o acidente ocorreu no dia 08/01/2009, às 10h00min, na Rodovia Euphy Jalles, altura do Km 344 + 300 metros, no município de Jales/SP. A pavimentação asfáltica do local do acidente encontrava-se seca e em bom estado de conservação; os acostamentos eram de terra batida, mas se encontravam em bom estado de conservação. O acidente ocorreu no período diurno, com o tempo bom e visibilidade ampla. A pista é simples, dotada de mão dupla e sinalização de solo.Destaca-se que no mesmo sentido de tráfego dos veículos envolvidos na colisão e, antecedendo o local dos fatos, havia placas advertindo que havia "obras a 500 metros; obras a 300 metros; máquinas na pista; homens trabalhando" e placa de regulamentação de velocidade máxima igual a 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora - fls. 58). Foi apurado pelos peritos criminais marcas de frenagens no asfalto produzidas pela viatura oficial, totalizando a expressiva distância de 59,60 metros, concluindo que a velocidade dela não era inferior a 102 Km/h (cento e dois quilômetros por hora), ou seja, bem acima de 50% (cinquenta por cento) da velocidade máxima do local do acidente. Embora a informação nº 50/2009-NO/DPF/JLS/SP, cuja cópia está entranhada às fls. 72, declare que "não obstante a existência de placas na margem da pista sinalizando obras no trecho, a sinalização da velocidade permitida no local é confusa, uma vez que há neste trecho uma placa com velocidade permitida de apenas 40 Km/h, no sentido Jales para Palmeira D'Oeste/SP e no mesmo trecho em sentido contrário, há outra placa permitindo a velocidade de 80 Km/h - v. fls. 79". O acidente deu-se justamente no sentido Jales/SP-Palmeira D Oeste/SP, razão por que o condutor da viatura deveria ter respeitado o limite de velocidade de 40 Km/h, pesando contra ele, ainda, o fato de existirem na rodovia várias sinalizações verticais informando que a pista passava por obras. E ainda que o limite máximo de velocidade fosse de 80 Km/h o motorista da viatura não se escusaria da infração de trânsito por excesso de velocidade (v. art. 218, inc. II do CTB). Voltando-se ao Código de Trânsito Brasileiro, noto que a conduta do motorista da viatura encaixa-se nas seguintes infrações de trânsito abaixo transcritas: "Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil, em rodovias, vias de trânsito rápido, vias arteriais e demais vias: (Redação dada pela Lei nº 11.334, de 2006) (...) III - quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento): (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006) Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 11.334, de 2006) Penalidade - multa [3 (três) vezes], suspensão imediata do direito de dirigir e apreensão do documento de habilitação. Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: (...)VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista; (...)Infração - grave;Penalidade - multa" - grifei.Logo, os dados contidos no laudo pericial dão conta de que o condutor da viatura agiu com culpa, tanto que suas condutas se amoldam a uma infração de trânsito gravíssima e a uma infração de trânsito de natureza grave.No que concerne à conduta do motorista do Corcel II, noto que ele afirmou em seu depoimento juntado às fls. 32/33 que conduzia o veículo sem ter carteira de habilitação há vinte anos; e que não utilizou o acostamento à direita para fazer a manobra de conversão à esquerda por motivos inescusáveis. Acerca dessas condutas, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece o seguinte:"Art. 162. Dirigir veículo:I - sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir;Infração - gravíssima;Penalidade - multa (três vezes) e apreensão do veículo;Art. 204. Deixar de parar o veículo no acostamento à direita, para aguardar a oportunidade de cruzar a pista ou entrar à esquerda, onde não houver local apropriado para operação de retorno;Infração -

grave; Penalidade - multa." - grifei. Assim, entendo que o acidente automobilístico deu-se por culpa concorrente dos condutores de ambos os veículos, mas não na mesma proporção. O fato de terem sido praticadas infrações de trânsito pelos condutores não leva inexoravelmente à concorrência de culpas. In casu, deve-se apurar qual (is) conduta (s) (seja ou não infração de trânsito) contribuiu (iram) para o acidente e a meu ver, pelas provas coletadas, concluo que a culpa deve recair em maior peso ao réu, uma vez que foi a conversão indevida à esquerda o principal fator que levou à colisão e não a velocidade infringida à viatura policial, não restando apurado pela perícia se caso a viatura estivesse transitando na velocidade máxima permitida no local (40 Km/h) teria evitado a batida ou esta seria em menor grau, ou teria ocorrido ainda assim, embora tenha concluído que a velocidade acima da permitida tenha contribuído para o acidente. Em se tratando da União Federal, curial destacar que ela responde de forma objetiva, nos termos do art. 37, 6º da CF, suprarreferido, bastando, para tanto, a ocorrência do evento danoso, no caso sub iudice, o dano provocado no veículo Corcel II pertencente ao réu reconvinte, devidamente demonstrado nos autos. Por sua vez, além do dano, já devidamente demonstrado em relação à viatura oficial da polícia federal, imperioso salientar que o réu reconvinte responde de forma subjetiva, ou seja, desde que provados nos autos que seus atos lesivos foram praticados culposamente. Ora, a culpa do Sr. Antonio Bispo está cabalmente demonstrada, tanto pela dinâmica do acidente quanto por suas próprias palavras levadas a termo perante a Autoridade Policial. Ademais, tudo está corroborado pelo laudo pericial e demais elementos dos autos. Dessa forma, verifico que ambas as partes são responsáveis pelos danos causados uma a outra na medida de sua culpabilidade, nos termos do artigo 945 do Código Civil, abaixo transcrito: "Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano." O artigo 944 do Código Civil estabelece que a indenização a ser paga pelos envolvidos responsáveis mede-se pela extensão do dano. Nessa senda, verifico que os orçamentos apresentados pelas partes foram calculados com razoabilidade e estão corroborados com a tabela FIPE (fls. 48/50 e 124), motivo pelo qual eu os acato a fim de apurar o débito de cada uma delas. Nessa vereda, vê-se que os danos provocados na viatura da Polícia Federal resultaram no montante de R\$10.195,00 (dez mil cento e noventa e cinco reais). Quanto aos danos causados no Corcel II, esses giram em torno de R\$3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais). Com tais premissas, fixo que o réu com maior culpabilidade deverá arcar com 80% do dano material causado à União e esta com 20% do dano causado ao réu. Logo, o débito da União para com o Sr. Antônio Bispo é igual a R\$-638,40 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos). Por sua vez, o Sr. Antônio deve à União a quantia de R\$-8.156,00 (oito mil cento e cinquenta e seis reais). Como as partes são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, suas obrigações devem-se extinguir até onde se compensarem, nos termos do art. 368 do Código Civil. Nesse diapasão, o processo resultará na condenação do Sr. Antonio Bispo ao pagamento para a União Federal do valor de R\$-7.517,60 (sete mil reais e quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos). Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na peça inicial e na reconvenção, a fim de condenar o réu reconvinte, Sr. Antonio Bispo, a pagar à União Federal a quantia de R\$-7.517,60 (sete mil reais, quinhentos e dezessete reais e sessenta centavos), a ser corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora desde a data do evento danoso (08/01/2009 - fls. 20), observados os índices e taxas previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, cabendo ao réu arcar com 80% e a União com 20% (artigos 85 e 86 do CPC) e ao pagamento das custas processuais, que deverão ser rateadas na mesma proporção (20% para a União, 80% para o réu), observando a isenção legal e a gratuidade deferida ao réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-35.2011.403.6124 - RICARDO RIBEIRO PEDROSO X ELISANGELA MARA CREPALD PEDROSO (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Procedimento Ordinário Processo nº 0000331-35.2011.403.6124 Autores: Ricardo Ribeiro Pedroso e Elisângela Mara Crepald Pedroso Réu: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º 716/2016 SENTENÇA Vistos. Ricardo Ribeiro Pedroso e Elisângela Mara Crepald Pedroso, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária revisional de cláusulas contratuais e de valor de parcelas de contrato bancário vinculado ao sistema financeiro de habitação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando seja declarada: 1) a ilegalidade da cobrança de juros ou a capitalização composta, em decorrência da amortização negativa nociva; 2) a ilegalidade da taxa de 6,1678% capitalizada e a aplicação da taxa de 6% ao ano - linear com alteração de cláusula contratual; 3) a apuração incorreta da parcela inicial e dos encargos mensais subsequentes e declaração correta da parcela mensal a partir de 10/12/2009, apurada com base no Método Gauss e condenação da requerida à restituição dos valores excedentes desde 10/12/2009 até a data do trânsito em julgado da sentença e a importância de R\$4.506,81 pagos a maior até 10/12/2009; 4) a anulação da cláusula décima, 1º e 2º, para estabelecer o Método Gauss; 5) a anulação da cláusula 11ª, 1º e 4º e a ilegalidade da forma de cálculo dos encargos que parte do princípio da capitalização dos juros; 6) a ilegalidade da forma de amortização e apuração do saldo devedor utilizado pelo agente financeiro; 7) a ilegalidade do anatocismo; e 8) a ilegalidade do sistema de amortização negativa - SAC. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/57). Citada (fls. 59 e 65), a CEF contestou (fls. 67/99), arguindo preliminar de carência da ação e, no mérito, protestando pela improcedência dela. Houve réplica (fls. 111/121). Às fls. 122, a preliminar de carência da ação foi afastada. As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 122-verso). Os autores reiteraram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida nos termos da r. decisão de fls. 125. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo retido e a ré apresentou suas contrarrazões a ele (fls. 126/139). Por sua vez, a CEF não se manifestou sobre provas (fls. 124). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminar já afastada, passo incontinenti à análise meritória. Os autores alegam que levaram o contrato de financiamento nº 803036768649 a um perito contábil que o examinou e concluiu que "ficou caracterizado a prática do "anatocismo", ou seja, a capitalização de encargos mensais, sobrepondo-os a cada período, infringindo a prática legal da cobrança de encargos, onde a cobrança dos encargos financeiros só é permitida de forma linear.", uma vez que foi utilizado o Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 39). Não é esse o meu entendimento. Denota-se que a aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC (fls. 76) não implica em si a ocorrência de juros sobre juros, o que somente haveria de ocorrer caso existente in casu amortização negativa, ou seja, se o montante cobrado a título de juros fosse maior que o próprio valor amortizado, a implicar a incorporação de juros no saldo devedor, circunstância não demonstrada nos autos. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o SAC, nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Ainda sobre o tema, é dizer: restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema

se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Incabível também seria a revisão do ajuste pela substituição do Sistema SAC por qualquer outro, como requer a parte autora (método Gauss), pois não acordado pelas partes, não havendo qualquer abusividade em tal previsão contratual:CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (AC 00019969020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Verifico também que os juros efetivos não são abusivos.Não há de se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03 - fls. 39).Ademais, não há qualquer ilegalidade na prática de proceder ao prévio reajuste para posterior amortização do saldo devedor, nos termos da Súmula 450, STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 02 de dezembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001574-77.2012.403.6124 - ANTONIA LUIZA DOS SANTOS(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 08 de fevereiro de 2017, às 14h50min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, ANTONIA LUIZA DOS SANTOS, na Avenida Circular C nº 2310, Centro, Paranapuã/SP, CEP: 15.745-000.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-58.2012.403.6124 - AGENOR LINO GONCALVES(SP067271 - BENEDITO CARLOS DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A(SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0001627-58.2012.403.6124AUTOR: AGENOR LINO GONÇALVESRÉUS: INSS e BANCO ITAÚ S/A SENTENÇA REGISTRO N.º 705/2016Agenor Lino Gonçalves, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Banco Itaú, objetivando a declaração de inexistência de dívida/cancelamento de empréstimo consignado e indenização por danos materiais e morais. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que recebe sua aposentadoria em agência do Banco Itaú de Fernandópolis e que no mês de março de 2011 fora vítima de estelionatários que fizeram empréstimo consignado no valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais) em sua conta bancária.Alega, ainda, que estão sendo efetuados descontos em sua aposentadoria pelo INSS em decorrência do empréstimo consignado fraudulento. Requer, assim, indenização por danos materiais em face dos descontos efetuados, o cancelamento do empréstimo e dos descontos, bem como indenização por danos morais sofridos.Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 02/30).Foi indeferida a tutela antecipada (fl. 31).O Banco Itaú contestou, alegando em suma a inexistência de falha na prestação de serviço e ausência de responsabilidade do requerido, uma vez que os empréstimos foram feitos mediante uso de cartão e senha, bem como alegando culpa exclusiva do autor e de terceiro. Requereu, assim, a improcedência da ação (fls. 58/74).O INSS alegou os não efeitos da revelia, apesar da ausência de contestação (fls. 78/80).O Itaú juntou novos documentos (fls. 84/133), bem como o INSS (fls. 136/146).O Juízo Estadual declinou da competência (fl. 157).Recebido por este Juízo, houve determinação de nova citação do INSS, bem como foi deferida assistência jurídica gratuita ao autor (fl. 161).O INSS contestou alegando em síntese a ilegitimidade passiva do ente público e no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 163/199).Em réplica o autor refutou as alegações constantes das contestações dos réus (fls. 216/223).Designada audiência de instrução, foi dispensado o depoimento pessoal do autor por motivo de doença. Encerrada a instrução, as alegações finais foram remissivas, consideradas prejudicadas a do INSS por não comparecimento (fls. 232).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e deciso.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que a autarquia é responsável por reter e repassar os valores dos empréstimos realizados por aposentados e pensionistas às instituições financeiras, nos termos do artigo 6º da Lei 10.820/2003.

Eventual responsabilidade da autarquia para a ocorrência dos ilícitos alegados na inicial são questões de mérito, que serão analisadas a seguir. Passo, assim, à análise do mérito. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos pelas partes, tenho que o pedido é parcialmente procedente. O autor comprovou, pelos documentos de fls. 19/24, que seu cartão bancário foi furtado por três indivíduos e que por conta disso foram feitos vários empréstimos e compras, dentre tais transações as que estão em discussão nos autos, no valor total de R\$-4.000,00 (quatro mil reais) em empréstimos consignados. A realização destes empréstimos não foi colocada em dúvida, uma vez que os próprios réus admitem a contratação dos mesmos, consoante documentos juntados às fls. 73 e 85/86, 115/117 e fl. 171. A controvérsia cinge-se à questão de que os empréstimos teriam sido feitos com a senha do cartão do autor, sem indícios de fraude, o que pressupõe segundo os réus, a ausência total de responsabilidade destes sobre os fatos. É certo que o réu Banco Itaú comprovou pelos documentos de fls. 120 e 128 que, realmente, o saque foi feito com a senha do cartão, que segundo a parte autora teria sido furtado por terceiros. No entanto, considerando como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, não somente por causa do Boletim de Ocorrência de fls. 19 efetuada, como também pelos registros de que as transações contestadas foram realizadas na cidade de Jales e Olímpia, quando o autor já de idade avançada reside na cidade de Fernandópolis/SP, cidades distantes de seu domicílio, em especial aquela última, concluo que os empréstimos foram indevidos, realizados sem o conhecimento do autor. Assim, tenho que os pedidos de estorno dos empréstimos consignados no valor total de R\$-4.000,00 (quatro mil reais), de devolução das parcelas descontadas no valor de 1 (uma) de R\$-36,75 (trinta e seis reais e setenta e cinco centavos) e 2 (duas) de R\$-101,44 (cento e um reais e quarenta e quatro centavos), consoante demonstrado nos documentos de fls. 100 e 103 e 111/116 e de cancelamento dos descontos indevidos na aposentadoria do autor são procedentes. A devolução deverá ser feita na forma simples pelo Banco réu e não em dobro como requerido, por ter havido engano justificável, conforme será analisado o tópico seguinte. Por outro lado, entendo que o pedido de indenização de danos morais é improcedente, uma vez que exsurge dos autos e das provas coletadas, que a contratação do empréstimo indevido deu-se por culpa exclusiva da vítima e com a participação de terceiros, o que exclui a responsabilidade dos réus na ocorrência do ilícito, nos termos do artigo 14, 3º, II do CDC. Efetivamente, nenhum dos réus pode ser responsabilizado, ainda que objetivamente, pelos danos causados ao autor pelos criminosos que lhe furtaram o cartão bancário. Tal fato se deu por culpa exclusiva da vítima, pois se as transações foram feitas com a senha pessoal, e não havendo qualquer evidência de fraude ou falha no sistema de segurança bancária, razoável concluir que os criminosos, de alguma forma, obtiveram tal informação diretamente da vítima, embora não tenha ficado claro como isto ocorreu, uma vez que o autor foi dispensado de prestar seu depoimento pessoal por motivo de doença. No entanto, é certo que é dever do portador manter sua senha em segredo e livre do acesso a terceiros, motivo pelo qual as instituições financeiras sempre recomendam que as senhas não sejam anotadas em papel e ainda que sejam não podem permanecer junto com o cartão por motivos óbvios. Além do mais, tanto o boletim de ocorrência quanto o bloqueio do cartão foram feitos em data posterior aos fatos (10/03/2011), o que reforça a conclusão de que os réus em nada contribuíram para a consumação dos fatos ilícitos, que não poderiam saber que a contratação do empréstimo mediante senha pessoal estava sendo realizado por terceiro não autorizado pelo autor. O contrário ocorreria, por exemplo, se mesmo após comunicação do autor acerca do furto de seu cartão e ciente de tais fatos, tivessem os réus, ainda assim, permitido a transação bancária. Ao contrário, assim que foi informado, o INSS procedeu ao cancelamento dos descontos na aposentadoria do autor (fls. 24). De qualquer forma, os valores dos empréstimos sequer foram retirados da conta da parte autora, consoante informações constantes dos autos. (fls. 115/116). Convém ressaltar que não há qualquer ilegalidade na realização de empréstimos consignados diretamente em caixas eletrônicos, ao contrário, tal medida vem para facilitar a vida dos consumidores, em especial, os aposentados, que, muitas vezes, já de idade avançada, teriam que se submeter dentre outros à intensa burocracia para conseguir efetuar tais transações, caso fosse sempre exigido comparecimento pessoal às agências bancárias em horário de expediente. Desta feita, por estarem ausentes os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, com a exclusão desta em face da culpa exclusiva da vítima e de terceiros, a pretensão da parte autora merece ser parcialmente acolhida. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por AGENOR LINO GONÇALVES em face do BANCO ITAÚ E DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a fim de: 1) Declarar a inexigibilidade da dívida e determinar ao réu Banco Itaú que providencie o estorno do valor de R\$-4.000,00 (quatro mil reais) referentes aos empréstimos consignados realizados nos dias 01/03 e 03/03/2011, bem como para proceder à devolução das parcelas descontadas nos seguintes valores e datas: R\$-101,44 em 06/04/2011 e R\$-36,75 e R\$-101,44 em 05/05/2011, acrescidos de juros e correção monetária calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando como termo inicial a data dos descontos indevidos (súmulas 43 e 54 do STJ); 2) Determinar ao Réu INSS que cesse quaisquer descontos relacionados aos empréstimos consignados ora declarados inexigíveis; 3) Julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em face da sucumbência recíproca e considerando o baixo valor da condenação, bem como que o autor decaiu de somente um dos pedidos, condeno o Banco Itaú e o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ao autor que fixo em R\$-250,00 para cada um, bem como ao pagamento de custas processuais de forma proporcional com o autor (artigo 86, CPC), observada quando a este os benefícios da justiça gratuita e quanto à autarquia a isenção legal; Condeno, ainda, o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$-250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos réus (artigo 85, CPC). Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-35.2012.403.6124 - ELIAS CORREIA JUNIOR (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 139/140.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar

agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001637-05.2012.403.6124 - JURANDIR PRANDO DE CASTILHO(SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 115/116.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001676-02.2012.403.6124 - GUILHERME APARECIDO RIBEIRO RAMOS(SP335189 - SAMANTA LAIRA DO NASCIMENTO GARCIA E SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 121/122.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000129-87.2013.403.6124 - EDGAR ALVES(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000307-36.2013.403.6124 - IRAIDES BAPTISTA DE SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-19.2013.403.6124 - ENOQUE MARIANO FERREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-11.2013.403.6124 - JURANDIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ROSANA CRISTINA RODRIGUES(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Procedimento Ordinário Processo nº 0001020-11.2013.403.6124 Autor: Jurandir Ferreira da Silva Junior e Rosana Cristina Rodrigues Réu: Caixa Econômica Federal - CEF REGISTRO N.º ____/2016 SENTENÇA Vistos Jurandir Ferreira da Silva Junior e Rosana Cristina Rodrigues, qualificados nos autos, ajuizaram ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a declaração de aplicação indevida de juros compostos no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida nº 1.4444.0247963-0; e o recálculo de acordo com o Método de Gauss, uma vez que entende que a requerida praticou anatocismo. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 02/58). Citada (fls. 60/61), a CEF contestou (fls. 62/68), protestando pela improcedência da ação. As partes foram intimadas para especificarem provas (fls. 69). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 70) e os autores não se manifestaram (fls. 71). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não havendo preliminares, passo incontinenti à análise meritória. Os autores alegam que levaram o contrato de financiamento a um perito contábil "que concluiu em seu parecer que a

metodologia empregada pela requerida na apuração do valor mensal das parcelas, amortizações do saldo devedor e da atualização deste saldo trata-se de verdadeiro anatocismo", uma vez que houve aplicação do Sistema SAC - fls. 03 e 15/28. Entendem que a aplicação do Sistema SAC apresenta os mesmos resultados Tabela Price (fls. 23), configurando a aplicação de compostos (juros sobre juros ou anatocismo). Não é esse o meu entendimento. Denota-se que a aplicação dessas tabelas não implica em si a ocorrência de juros sobre juros, o que somente haveria de ocorrer caso existente in casu amortização negativa, ou seja, se o montante cobrado a título de juros fosse maior que o próprio valor amortizado, a implicar a incorporação de juros no saldo devedor, circunstância não demonstrada nos autos. Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o Sistema Francês de Amortização (Price), nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Ainda sobre o tema, é dizer: restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: "PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - APELAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO - AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - INOVAÇÃO DE PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - SAC - INVERSÃO NA FORMA DE AMORTIZAÇÃO - JUROS SOBRE JUROS - TAXA ADMINISTRATIVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) 4. Não há ilegalidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a conseqüente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do sistema de amortização eleito entre as partes que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6. Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração. 7. No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Incabível também seria a revisão do ajuste pela substituição do Sistema SAC por qualquer outro, como requer a parte autora (método Gauss), pois não acordado pelas partes, não havendo qualquer abusividade em tal previsão contratual. CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO SAC PELO MÉTODO DE GAUSS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. III - Impossibilidade de substituição do SAC pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. IV - O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. V - Inaplicabilidade da norma de repetição do indébito em dobro inscrita no CDC. VI - Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido. (AC 00019969020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Verifico também que os juros efetivos não são abusivos. Não há de se cogitar da redução dos juros pactuados, já que o índice previsto no contrato não pode ser substituído unilateralmente, máxime quando não configura cobrança abusiva ou ilegal, estando, ademais, muito aquém do índice idealizado pelo constituinte originário (12% a.a. - artigo 192, 3º, da CF, revogado pela EC nº 40/03). Em suma, não se vislumbra nenhuma cláusula abusiva no contrato em debate. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001073-89.2013.403.6124 - FRANCISCO CARLOS SERRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) PROCESSO Nº 0001073-89.2013.403.6124 AUTOR: FRANCISCO CARLOS SERRARE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683, em tramitação pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, a qual determinou a suspensão do andamento das ações concernentes à correção do FGTS por índice diverso da TR, sobreste-se o presente feito em Secretaria até julgamento do aludido recurso ou deliberação ulterior em sentido contrário. Cumpram-se. Intimem-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000156-36.2014.403.6124 - ALVARO SHUZO YAMADA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO COMUM

0000374-64.2014.403.6124 - OTILIA VIEIRA BERBERT(SP289933 - RODRIGO BERBERT PEREIRA E SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X ESTADO DO TOCANTINS(Proc. 3290 - DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS) X ESTADO DE GOIAS(Proc. 3052 - MARCELO DE SOUZA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de REGINA MARIA BERBERT PEREIRA, CPF 673.240.968-91, filha da autora, devendo passar a figurar no pólo ativo da presente demanda.

Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação.

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do Estado de Tocantins, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000033-04.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE JALES(SP224665 - ANDRE DOMINGUES SANCHES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca das informações de fls. 294/295.

PROCEDIMENTO COMUM

0001198-86.2015.403.6124 - WILSON JOSE VIEIRA DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Autos nº 0001198-86.2015.403.6124 Autor: Wilson Jose Vieira da CruzRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialREGISTRO N.º

113/2016DECISÃOFL. 166: Trata-se de manifestação da parte autora (apresentada intempestivamente) no sentido de que o laudo deve ser homologado e de que deve ser deferida a tutela de urgência, de ofício, para imediata implantação da aposentadoria por invalidez requerida na presente ação. Passo a apreciar o pedido antecipatório ora formulado que, de acordo com o Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, conferiu novo regramento a esse remédio processual, passando a ser denominado, na hipótese sub judice, de TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER INCIDENTAL (v. artigos 294, parágrafo único, e 300 do CPC). O deferimento do pedido antecipatório exige a presença de dois elementos: 1) o que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) o elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Pois bem. O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial e permanente. No entanto, vejo que não estão presentes os requisitos necessários para antecipação de tutela neste momento, pois a incapacidade para a implantação da aposentadoria por invalidez é a incapacidade total para qualquer tipo de trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Noto, ainda, que o INSS juntou cópia de petição de fls. 143/147 em que há relatos de que o requerente estaria trabalhando no ano de 2015. Assim, a análise para deferimento da tutela antecipada será feita em sede de cognição exauriente em caso de procedência do pedido. INDEFIRO, pois, o pedido antecipatório diante do acima consignado. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia legível dos documentos de fls. 48 e 50/59. Intime-se o INSS para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de suas alegações finais no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000705-75.2016.403.6124 - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão. Revogo a determinação de arquivamento de fl. 168.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de dezembro de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001138-79.2016.403.6124 - ALESSANDRO LIMA DE MAZZI(SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP322350 - DANIEL DE SOUSA FERREIRA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento ordinário Processo n 0001138-79.2016.403.6124 Autor: Alessandro Lima de Mazzi Réu: União Federal (Fazenda Nacional) DECISÃO Recebo a petição de fls. 35/40 como emenda à inicial. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica-Tributária c.c. Repetição de Indébito c.c. Pedido de Tutela Provisória Antecipada movida por Alessandro Lima de Mazzi em face da União Federal (Fazenda Nacional), processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes da produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza. Afirmo a parte autora, em síntese, que o produtor rural pessoa física está sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL. Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que, tendo empregados, já recolhe verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, em sede de tutela provisória, o afastamento da incidência do FUNRURAL devido a alegada inconstitucionalidade desse tributo e o afastamento de retenções dos seus adquirentes por sub-rogação. Para tanto, o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Passo a discorrer sobre o tema. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face às alterações levadas a efeito na Lei 8.212/91, em especial pela Lei 8.540/92, Lei 8.870/94, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a "produção" e não mais sobre a "folha de salários"). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (fise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural", de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, "até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional n 20/98, venha a instituir a contribuição". Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tomando, pois, absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida

pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, "b" da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão "receita ou faturamento", não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de "receita bruta" proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de "receita ou faturamento" (previsto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado à pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, "b", da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto ao bis in idem. Não há que se confundir, também, a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8.870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de "faturamento" recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, "b", enquadrando-se na expressão "faturamento", por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre "o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado", declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de "faturamento" recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEIS NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea "b", do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. LEGITIMIDADE APENAS PARA QUESTIONAR A LEGALIDADE DA EXAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais, responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título. II - O STF, no RE nº 363.852/MG, declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, arrimada na EC n. 20/98, institua a contribuição, desobrigando a retenção e recolhimento da contribuição social ou o recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, orientação mantida por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, julgado sob o regime da repercussão geral, nos termos do art. 543-B do CPC III - Observe-se, porém, que com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física, a receita bruta da comercialização de sua produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - No que se refere ao posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, a discussão naquele feito não abrange a Lei nº 10.256/2001, após a edição da qual a constitucionalidade da exação é assente. VII - Apelação da impetrante parcialmente provida apenas para reconhecer sua legitimidade ativa para discutir a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL; no mérito, o pedido é improcedente. VIII - Apelação desprovida. (AMS 00041037620144036002, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre "a receita bruta da comercialização da produção", ao invés de "sobre a folha de salários" passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a "folha

de salários" era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre "a receita bruta de sua produção" (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo às bases constitucionais. Concluindo, entendo que contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei 10.256/01, não se afigura inconstitucional e, portanto, não enseja a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos dez anos. No caso em análise, a parte autora não logrou demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória. Ante o exposto, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Cite-se a ré para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia do processo administrativo e demais documentos pertinentes. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da ação a fim de figurar somente a pessoa de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-24.2016.403.6124 - NELSON GONCALVES FILHO - ME(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001271-24.2016.403.6124 Autora: Nelson Gonçalves Filho - MERé: Caixa Econômica Federal Vistos. Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela. Antes de determinar o prosseguimento da ação, a parte autora deverá justificar o valor da causa (R\$ 50.189,94), ratificando-o ou retificando-o, observando, para tanto, as disposições legais atinentes ao valor da causa. Tal providência se mostra necessária para evitar desvio de competência, uma vez que causas de até 60 salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) e a competência é absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, conforme disposição do parágrafo 3º do art. 3º da lei acima citada. Ademais, conforme novo CPC, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora é pessoa jurídica. Assim sendo, a parte autora (pessoa jurídica) deverá demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, como preconiza a Súmula 481 do STJ, comprovando, dessa forma, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, não se prestando a este fim a declaração (aparentemente não original) juntada aos autos à fl. 44. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001272-09.2016.403.6124 - NELSON GONCALVES FILHO - ME(SP381694 - NAYARA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001272-09.2016.403.6124 Autora: Nelson Gonçalves Filho - MERé: Caixa Econômica Federal Vistos. Baixo os autos sem apreciação do pedido de tutela. Antes de determinar o prosseguimento da ação, a parte autora deverá justificar o valor da causa (R\$ 114.091,27), ratificando-o ou retificando-o, observando, para tanto, as disposições legais atinentes ao valor da causa. Tal providência se mostra necessária para evitar desvio de competência, uma vez que causas de até 60 salários mínimos são de competência do Juizado Especial Federal (art. 3º da Lei nº 10.259/2001) e a competência é absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, conforme disposição do parágrafo 3º do art. 3º da lei acima citada. Ademais, conforme novo CPC, a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira, o que não é o caso dos autos, em que a parte autora é pessoa jurídica. Assim sendo, a parte autora (pessoa jurídica) deverá demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, como preconiza a Súmula 481 do STJ, comprovando, dessa forma, que faz jus ao benefício da justiça gratuita, não se prestando a este fim a declaração (aparentemente não original) juntada aos autos à fl. 42. Registro que o documento de fl. 63 aparentemente não guarda relação com estes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-79.2016.403.6124 - EBERT FELICIO MONTORO(CE021321 - DANIEL VIEIRA SORIANO ADERALDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE

1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento ordinário Processo n 0001526-79.2016.403.6124 Autor: Ebert Felício Montoro Réus: União Federal, Estado de São Paulo e Município de Palmeira DOeste/SPDECISÃO Vistos. Trata-se de ação de rito comum, com pedido liminar de antecipação de tutela, movida por Ebert Felício Montoro em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Palmeira DOeste/SP, em que objetiva a aquisição e distribuição do remédio FIRAZYR (icatibanto) 30mg, 02 (duas) seringas, em sede de tutela provisória de natureza antecipatória em caráter incidental, bem como qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário. Passo a analisar o pedido antecipatório. O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais: 1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do "caput" do artigo 300 do CPC; e 2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do "caput" do artigo 300 do mesmo diploma processual. Da análise dos autos, infere-se que se trata de doença há muito conhecida pela parte autora, demonstrada com documentação médica produzida de forma unilateral e datada do início e meio deste ano. Assim sendo, imprescindível observar o contraditório e a ampla defesa, motivo pelo qual a apreciação do objeto liminar somente será efetivada após manifestação dos réus, evidenciado o caráter não emergencial do pedido. Finalmente, não se vislumbra nos autos a cópia do indeferimento do requerimento administrativo. Em sendo assim, a parte autora não logrou demonstrar os requisitos para concessão da tutela provisória. Ante o exposto, ausentes o periculum in mora e o fumus boni juris, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA. Citem-se os réus para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contestem a presente ação; apresentem proposta de conciliação, havendo interesse; juntem cópia do processo administrativo e demais documentos que entenderem pertinentes. Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da exordial para que junte cópia do indeferimento administrativo, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 19 de dezembro de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014910-77.2000.403.0399 (2000.03.99.014910-7) - ADELINA BUENO PINHEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002373-09.2001.403.6124 (2001.61.24.002373-5) - TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TEREZINHA MOREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000158-40.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-92.2010.403.6124 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ERCILIA DE SOUZA POLVEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Autos n.º 0000158-40.2013.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Embargado: Ercília de Souza Polveiro DECISÃO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução movida por Ercília de Souza Polveiro. Sustenta o embargante excesso de execução, pois sua conta importou em R\$ 37.167,09, sendo R\$ 19.558,85 de principal e R\$ 132,67 de honorários advocatícios (fls. 68/72), enquanto que a conta apresentada pela parte embargada importou em R\$ 224.913,19, sendo R\$ 204.466,54 referentes às parcelas vencidas e R\$ 20.446,65 relativos a honorários de sucumbência (fls. 80-v/82). A fim de dirimir dúvidas sobre qual o cálculo correto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para fins de elaboração da conta seguindo os parâmetros do julgado (atualização: 01/2011). Para tanto, deverá ser incluído no cômputo as parcelas vencidas desde a citação da autarquia no processo originário, ou seja, desde 17/12/1993, posto que a ação rescisória restabeleceu o julgado de segunda instância que, por sua vez, apenas modificou a sentença no tocante à condenação em verba honorária. A Contadoria deverá atentar-se, ainda, ao desconto das prestações correspondentes ao período em que a parte executada recebeu o benefício assistencial - LOAS (de 25/03/2003 a 31/10/2010 - fl. 25), após a data do termo inicial do benefício, bem como a incidência da verba honorária sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas. Por fim, diante do silêncio do julgado quanto aos índices a serem aplicados a título de correção monetária e juros de mora, consigno que deverá ser observado os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com a vinda da conta, digam as partes em 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0000178-31.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUIZ APARECIDO FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS)

Autos n.º 0000178-31.2013.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS Embargado: Luiz Aparecido Ferreira DECISÃO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução movida por Luiz Aparecido Ferreira. Sustenta o embargante excesso de execução, pois sua conta importou em liquidação zero (fls. 19/22), enquanto que a conta apresentada pela parte embargada importou em R\$ 32.216,47, sendo R\$ 30.913,45 referentes às parcelas vencidas e R\$ 1.303,02 relativos a honorários de sucumbência (fls. 36/39). A fim de dirimir dúvidas sobre qual o cálculo correto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para fins de elaboração da conta seguindo os parâmetros do julgado (atualização: 09/2012). Para tanto, deverá ser excluído do cômputo das parcelas vencidas, os períodos em que a parte exequente recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5385020598), de 30/11/2009 a 18/03/2010, por ser inacumulável com o benefício concedido no julgado (aposentadoria por invalidez, a partir de 27/05/2009) e, assim, evitar-se o recebimento em duplicidade. A Contadoria deverá atentar-se, ainda, ao valor inicial do benefício de aposentadoria por invalidez para o mês de junho/2009, conforme extrato do PLENUS à fl. 07. Com a vinda da conta, digam as partes em 10 (dez) dias e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001432-34.2016.403.6124 - JOSE LUIZ TIZZO(SP380990 - JULIANA GOMES MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA FE DO SUL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001432-34.2016.403.6124 Impetrante: José Luiz Tizzo Impetrado: Gerente da Agência do INSS em Santa Fé do Sul - SP Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à ordem para que: 1) o INSS se abstenha de efetuar o desconto informado no Ofício nº 21.036.130/274/2016, no valor de R\$ 2.024,27, no benefício previdenciário nº 42/155.038.610-04; 2) não seja o débito inscrito em dívida ativa; e 3) não seja o nome do impetrante incluso no CADIN. Ao final, requer a concessão da ordem 1) para fins de assegurar ao impetrante que não seja obrigado a restituir ao INSS o valor recebido a maior do benefício que lhe foi concedido pela autarquia, tendo em vista seu caráter alimentar e recebimento de boa-fé; e 2) para que seja determinada a devolução pelo INSS dos valores eventualmente descontados de seu benefício. A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/55). É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O impetrante é detentor do benefício E/NB 42/155.038.610-4. Foram expedidos pelo INSS (Agência da Previdência Social de Santa Fé do Sul) os Ofícios nº 21.036.130/249/2016 (05/10/2016), 21.036.130/268/2016 (14/11/2016) e 21.036.130/274/2016 (29/11/2016), relativos a irregularidades na concessão do benefício. Primeiro, faltaria Declaração de Exercício

de Atividade Rural (fl. 44), depois faltaria a indenização do período de 11/1991 a 05/1993 (fl. 23) e, por fim, tendo sido excluído o período questionado por não ter sido indenizado, gerando renda mensal inicial inferior à outrora recebida, foram identificados valores recebidos a maior e que seriam descontados a partir da competência 12/2016 (fl. 35), o que é objeto deste mandamus. Da análise dos autos, vislumbra-se a existência dos requisitos legais para deferimento do pedido de liminar, uma vez que a jurisprudência dominante é no sentido de que valores relacionados a verba alimentar, recebidos de boa-fé pelo beneficiário por erro exclusivo da Administração, não estão sujeitos à devolução. EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RESP 1.244.182/PB, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não é cabível a restituição de valores se estes foram recebidos de boa-fé pelo servidor e se houve errônea interpretação, má aplicação da lei ou erro por parte da Administração Pública (RESP 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC). 3. Considerando a boa-fé da pensionista no recebimento dos pagamentos a maior, não poderia a União ter realizado descontos no contracheque como meio de restituição de valores. Precedentes do STJ. (grifei). 4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. EMEN: (RESP 201202735770, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2013 ..DTPB:..) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou erro da Administração. III - Recurso Especial não provido. EMEN: (RESP 201502110854, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2016 ..DTPB:..) (grifo nosso) Portanto, presente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, bem como evidente a probabilidade do direito alegado, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à Autoridade Coatora que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, providencie o necessário para cessar o desconto de 30% da renda mensal do benefício do impetrante (E/NB 42/155.038.610-4) até ulterior deliberação deste Juízo, bem como se abstenha 1) de inscrever eventual débito decorrente em dívida ativa e 2) de incluir o nome do impetrante no CADIN. Comunique-se pelo meio mais expedito. Intime-se, ainda, o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando duas vias da petição inicial, uma delas instruída com cópia de todos os documentos que instruíram a inicial (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), para os fins do art. 7º, I e II, da mesma lei. Não havendo cumprimento da determinação, o processo será extinto sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; e CIENTIFIQUE-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001498-14.2016.403.6124 - RODRIGO GONCALVES BOTARO - INCAPAZ X ALESSANDRO ROGERIO BOTARO (SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BRASIL - CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP
Processo nº 0001498-14.2016.403.6124 Impetrante: Rodrigo Gonçalves Botaro, assistido por seu genitor Alessandro Rogerio Botaro Impetrado: Diretor da Universidade Brasil - Campus de Fernandópolis - SP Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar no sentido de que seja concedida autorização para que o impetrante, que ainda não concluiu o ensino médio, possa realizar a sua matrícula provisória para o primeiro semestre de 2017 para o curso de bacharelado em medicina no campus de Fernandópolis, com vistas a posterior trancamento e garantia de vaga para o primeiro semestre de 2018. Ao final, requer a ratificação da liminar, concedendo a segurança, para determinar a validação da matrícula para o curso de medicina. É o relatório do necessário. DECIDO. Apenas cabe a concessão de medida liminar em mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, o impetrante ainda não concluiu o ensino médio, conforme se denota do documento de fl. 21. Consta do edital o seguinte: "2.2. Poderá se inscrever no processo seletivo o candidato que tenha concluído o ensino médio ou que vier a concluí-lo até a data marcada para a efetivação da matrícula apresentando documento comprobatório. O não cumprimento desta exigência desclassificará o candidato." (fl. 25) Mais à frente, consta também: "13.1. A matrícula será realizada pelos candidatos classificados que tenham efetivamente, concluído o ensino médio, com apresentação da documentação comprobatória, no campus Fernandópolis/SP, conforme endereço constante no item 4.1 deste Edital" (fl. 31). Por fim, o certificado de conclusão do ensino médio ou equivalente também é documento que deve ser entregue no ato da matrícula, conforme item 13.3, "h". Assim, diferentemente do alegado, fácil perceber que o impetrante estava ciente das regras estabelecidas no edital - ou pelo menos deveria estar -, sendo caso, portanto, de indeferir o pedido de liminar. Ademais, por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, apresentando cópia de todos os documentos que instruíram a inicial (art. 6º da Lei nº 12.016/2009), para os fins do art. 7º, I, da mesma lei. Não havendo cumprimento da determinação, o processo será extinto sem resolução do mérito. Cumprida a determinação supra, NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, vindo, após, conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de dezembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0001168-51.2015.403.6124 - DANIEL GONCALVES (SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autos nº 0001168-51.2015.403.6124. Requerente: Daniel Gonçalves. Requerido: Caixa Econômica Federal - CEF. SENTENÇA REGISTRO N.º 709/2016. Vistos etc. Trata-se de Cautelar Inominada movida por Daniel Gonçalves em face de Caixa Econômica Federal - CEF. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a emenda à inicial por meio da juntada de documentos descritos na decisão de fls. 21/21-v. A parte requerente manifestou-se, às fls. 23/25, acerca da decisão de fls. 21/21-v, bem como peticionou requerendo a desistência da ação à fl. 27. É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido à fl. 27, que a parte autora desistiu da ação, antes mesmo da citação da parte contrária. Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA apresentada pela parte requerente, tomando extinto este feito, sem apreciação do mérito, observados os teores do inciso VIII e 4º do artigo 485 c.c. com o parágrafo único do artigo 200, todos do Código de Processo

Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte contrária. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça, nos termos do artigo 98, 1º do CPC (v. fl. 21). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012692-13.1999.403.0399 (1999.03.99.012692-9) - BENEDITA FATIMA DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENEDITA FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresenta a exequente Benedita Fatima da Silva impugnação aos ofícios requisitórios expedidos (fls. 172v/174), alegando que não foram adicionados os juros legais e atualização monetária referentes ao período de fevereiro/2001 até a presente data.

Entendo incabível a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre a conta de liquidação (02/2001 - fls. 132/134) e a expedição de ofício requisitório de pagamento. Vê-se claramente que a demora decorreu do próprio trâmite da execução e dos embargos, não podendo imputar ao executado o ônus pelo lapso temporal transcorrido. Ademais, a jurisprudência do STJ está sedimentada no sentido da não incidência dos juros moratórios entre o cálculo e a expedição do ofício requisitório. Nesse sentido, vejamos o recente julgado de seguinte ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. SÚMULA 168/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial sedimentou a jurisprudência no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula n. 168/STJ). 3. Recurso improvido." (STJ - AgRg nos EREsp 1233753/RS - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 2011/0160460-0, CE - Corte Especial, DJe 01/02/2013, Relator Ministro Jorge Mussi).

No que tange à atualização monetária, anoto que o próprio sistema realiza a atualização monetária por ocasião do pagamento, com a observância da data da conta informada no ofício.

Tendo em vista que os ofícios impugnados foram cancelados pela UFEP por divergência no nome da exequente cadastrado nos autos e no CPF (fls. 180/198), divergência corrigida à fl. 205, determino a expedição de novos ofícios para requisição dos pagamentos, seguindo os mesmos parâmetros dos ofícios expedidos cancelados (fls 176/177). Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 165.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6) - CARMELITO JOSE DOS SANTOS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CARMELITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-60.2002.403.6124 (2002.61.24.001171-3) - MANOEL TIAGO DIAS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MANOEL TIAGO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000181-9) - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Após o decurso, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000416-31.2005.403.6124 (2005.61.24.000416-3) - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) PRC(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-71.2011.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0000833-71.2011.403.6124 Exequente: NEIDE MARIA DA SILVA BRITO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 710/2016. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução,

com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

ALVARA JUDICIAL

0000240-66.2016.403.6124 - ZILDA FRANCISCA CANO (SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

intime-se a requerente para manifestação.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001508-58.2016.403.6124 - ADEMIR DE MATOS (SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001508-58.2016.403.6124 Requerente: Ademir de Matos Requerida: Fazenda Nacional DECISÃO Trata-se de ação em que o requerente pretende o deferimento de liminar no sentido de vedar o protesto do título nº 8011606768423, no valor total de R\$ 10.016,53 (já com custas e emolumentos), com vencimento nesta data (19/12/2016). Alega, em síntese, que, após buscas, descobriu que se trata de título em relação ao qual aderiu a parcelamento simplificado em 29/07/2016, que lhe teria oportunizado o pagamento do débito originário de R\$ 8.818,81 em 60 parcelas de R\$ 146,98 cada. É o necessário. Fundamento e decido. Manifesta-se a parte autora quanto a competência para a distribuição do presente feito. Nada impede que o procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente seja manejado no âmbito dos Juizados Especiais Federais. O pedido restringe-se à sustação de um protesto extrajudicial, situação que não se adequa à exceção de incompetência prevista no Inciso III, do 1º, do Art. 3º, da Lei nº 10.259/01. Ademais, o bem da vida pleiteado reflete valor que fica aquém da alçada dos JEFs. Nada obstante, deve o autor emendar a peça inicial como intuito de regularizar o polo passivo da demanda, nos termos do Art. 321 do CPC/2015. Caso insista na manutenção do feito nesta 1ª Vara de Competência Mista desta Subseção Judiciária Federal de Jales/SP, entendo que deva ser emendada também em razão do não recolhimento das custas (fl. 20v). Assim sendo, promova o requerente recolhimento das custas em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U. (Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Independentemente da determinação contida no parágrafo supra, passo a apreciar a inicial. Não há segurança na versão autoral, não havendo comprovação de que o parcelamento noticiado tenha sido efetivamente concedido. Dessa forma, não há como deferir o pedido formulado sem prévia oitiva da parte contrária. Baixo, pois, os autos sem apreciação do pedido de liminar e determino a oitiva da parte contrária, ficando desde já determinada a citação da Fazenda Nacional. Condiciono, porém, a vista à parte contrária (citação) ao prévio recolhimento das custas, conforme acima determinado. Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se. Catanduva para Jales, 19 de dezembro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO COMUM

0000296-28.2014.403.6138 - SONIA LOPES TRINDADE DA SILVA (SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Designo o dia 06 de abril de 2017, às 15:00h, para realização de audiência de instrução e julgamento, neste Juízo Federal. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova oral. Ficam as partes alertadas que cabe ao advogado da cada parte intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Informo, ainda, que a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias úteis da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição. Por fim, observo que a intimação pela via judicial somente é cabível nas situações previstas no parágrafo 4º, do artigo 455, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-05.2014.403.6138 - EMILIA SESUI SATO (SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP329395 - RENATA HELEN BALDUINO COTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 194/195: ciência ao autor, em 05 (cinco) dias.

Outrossim, considerando o documento apresentado pelo INSS, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, informar ao Juízo se houve ou não a

apresentação dos documentos solicitados administrativamente, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.
Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 667: nada a apreciar, considerando a certidão de fls. 665 e a pesquisa realizada pela zelosa Serventia às fls. 668.
Prossiga-se, aguardando-se o retorno da deprecata.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000757-63.2015.403.6138 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP358604 - VINICIUS PARREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Com relação ao labor rural, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE MARÇO DE 2017, às 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte autora para comparecer na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Outrossim, apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaca que a inércia na realização da intimação inporta desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da comprovada recusa dos ex-empregadores abaixo elencados em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas indicadas na petição de fls. 53/54, a saber: THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA e TRANSPORTADORA JP DE GUAÍRA, nos endereços respectivamente declinados pelo autor, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, REGULARMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvitre da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Com a juntada dos documentos pelas empresas, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016, deste Juízo Federal.

No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-18.2015.403.6138 - HIDERALDO LUIZ ZAMPIERI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento de tempo de trabalho rural exercido sem registro em CTPS bem como do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica.

Inicialmente, na consideração de que figura no pólo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Quanto ao labor rural, defiro a prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE MARÇO DE 2016, às 15 HORAS E 30 MINUTOS, neste Juízo Federal.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, 4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Passo a apreciar as demais provas requeridas.

Em regra, a prova da atividade especial deve ser constituída por documentos (formulários próprios) e por laudo pericial do empregador, quando exigível, quais sejam: enquadramento em categoria profissional até 28/04/1995 ou a REALIZAÇÃO DE LAUDO, pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, necessária a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT).

A prova pericial só pode ser deferida excepcionalmente nos casos em que é exigida prova técnica, mas, comprovadamente, não pode ser obtida pelas vias normais. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes (art. 370 do CPC/2015).

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da comprovada recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, defiro a expedição de ofício às empresas JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA (no endereço de fls. 78), AGROMEN SEMENTES AGRÍCOLAS LTDA. (no endereço de fls. 77), THEODORO RIBEIRO DE MENDONÇA (no endereço de fls. 42), OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA. (no endereço de fls. 78), JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA. (no endereço de fls. 78), OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS, AGUETONI TRANSPORTES LTDA. (no endereço de fls. 42), LEANDRO GIOTTO DA CRUZ-EPP (no endereço de fls. 74) e CAMP LOG TRANSPORTES LTDA. (no endereço de fls. 75), determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, REGULARMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão aviltre da ocorrência de eventual crime de desobediência.

Sem prejuízo, defiro o pedido de PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO em relação à Empresa TRANSPORTADORA J P DE GUAÍRA LTDA.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Nesse sentido, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclarecer ao Juízo em relação a tal vínculo, descrever detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imeditamente conclusos, oportunidade em que este Juízo irá verificar a pertinência da prova pericial em relação a outros vínculos e a eventual necessidade de requisição de documento às empresas.

Por fim, concedo ao autor o prazo de 1 (um) mês para que carree aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo nº 147.478.438-8. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.

No mais, aguarde-se a audiência e a documentação determinada.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001170-76.2015.403.6138 - CARLOS CESAR DANTONIO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 02 (dois) meses, findo o qual deverá o autor informar o Juízo acerca do fornecimento dos documentos solicitados, sob pena de julgamento pelo ônus da prova.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-30.2016.403.6138 - NOGUEIRA & BENEDETTI CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA - EPP(SP343720 - ESDRAS HENRIQUE SPAGNOL E SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Fls. 157: manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-84.2016.403.6138 - REGINA DA SILVA FERREIRA X ALAN SANTANA FERREIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X GUILHERME SAVIETTO ADAM(SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos.

Acolho o pedido de GUILHERME SAVIETTO ADAM (qualificado às fls. 105) e admito sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 124 do Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, à SUDP, para as devidas anotações, observando, ainda, a procuração de fls. 110.

Nesse sentido, apresente o assistente instrumento original e atualizado de mandato (art. art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 7 trata-se de cópia reprográfica.

Após o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-43.2016.403.6138 - SIMONE GONCALVES DA SILVA(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. A parte autora informou ao juízo a existência de ação judicial em trâmite na Justiça Estadual de Barretos em que se discute a posse e propriedade do mesmo imóvel objeto desta demanda. Entretanto, indefiro, ao menos por ora, o pleito da autora quanto à remessa dos autos nº 1008714-69.2016.8.26.0066 a esta 1ª Vara Federal de Barretos, uma vez que, compulsando os autos, denota-se que o cumprimento à decisão liminar de fls. 148/150, ocorrido em 27/10/2016, é posterior à liminar concedida nos autos de inibição na posse, em 14/10/2016, como apresentou a autora às fls. 201/202, o que em princípio afasta a alegação de nulidade do ato. Tornem, pois, conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001254-43.2016.403.6138 - GISELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP333027 - GUSTAVO SILVA DA MATA E SP335361 - RENAN PERARO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede, em sede de tutela antecipada, ajuda financeira no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) mensais. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de fibrose cística e foi indicada para lista de espera de transplante pulmonar. Esclarece que o protocolo para transplante pulmonar exige que o paciente resida próximo ao hospital que realizará a cirurgia, em razão da baixa capacidade de resistência do órgão após a retirada do doador. Aduz que reside em local distante da instituição hospitalar apta à realização do transplante, o que torna a ajuda financeira imprescindível para que possa se submeter ao tratamento cirúrgico. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/100). Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 103). Em contestação, a parte ré sustenta, em síntese, que não restou demonstrada a ausência de recursos da parte autora e que descabe a concessão da tutela antecipada ante a irreversibilidade do provimento. Aduz preliminar de falta de interesse processual e pede a denunciação à lide do Estado de São Paulo. No mérito, alega que o pedido da parte autora não possui amparo jurídico e se dissocia da realidade social e orçamentária (fls. 108/122). Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora informa que não escolheu a instituição hospitalar indicada em sua petição inicial e que foi encaminhada para o hospital em São Paulo pela equipe médica responsável pelo seu tratamento. Afirma que iniciou o tratamento e acompanhamento com a equipe de transplante pulmonar do Instituto do Coração em 2006, quando havia somente dois centros de transplante pulmonar, um localizado em São Paulo e outro em Porto Alegre. Juntou documentos (fls. 131/171). Em resposta ao juízo, veio a resposta de fls. 174. É o relatório. DECIDO. No caso, observo que, embora o tratamento médico da parte autora tenha se iniciado há aproximadamente dez anos, como corroborado pelas informações de fls. 174, a indicação para inclusão em lista de transplante pulmonar ocorreu somente em 18/05/2016, quando existente centro de transplante em São José do Rio Preto, visto que em agosto realizara seu primeiro transplante, conforme informado pela parte autora às fls. 133. Por seu turno, o valor do aluguel de imóveis de elevado padrão (três dormitórios, duas garagens, com suíte - fls. 167/171) no município de São José do Rio Preto é significativamente inferior quando comparado com os imóveis no município de São Paulo (fls. 39/42). Frise-se, ainda, que, ao contrário do alegado pela parte autora, a escolha do centro de transplante decorre de sua opção pessoal, conforme esclarecimentos prestados pelo Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo (fls. 174-verso). Dessa forma, diante da possibilidade de realização do tratamento cirúrgico em localidade mais próxima da residência da parte autora e que resulta em menor custo ao erário público, sem, ao menos por ora, prejuízo ao tratamento médico, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de sua reapreciação na prolação da sentença. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001425-97.2016.403.6138 - MARIA DAS GRACAS MARIANO DA SILVA(SP358485 - RICARDO NICODEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Busca a parte autora (representada por seu curador), em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, SEBASTIÃO BRAGA, com quem alega ter convívio em regime de união estável, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Requer a concessão de tutela antecipada, para que o benefício em comento seja imediatamente implantado em seu favor. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 124, uma vez que através da consulta ao sistema processual eletrônico, denota-se que referido feito tem como objeto a concessão de benefício por incapacidade. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o

direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, EMENDAR SUA PETIÇÃO INICIAL, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, demonstrando-o ao Juízo, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. No mesmo prazo deverá apresentar instrumento original atualizado de mandato (art. 104 do CPC/2015), regularizando, assim, sua representação processual, posto que o acostado às fls. 20 trata-se de cópia reprográfica. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia de toda documentação que possuir, para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito da parte autora deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ACIMA CONCEDIDO, para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para que apresente rol de testemunhas e comprove a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. De outra parte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação. Desta forma, com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-50.2016.403.6138 - FAZENDINHA AGROPECUARIA & PET SHOP LTDA - ME/SP233640B - MARCELO FLOSI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à Inicial. Nesse sentido, à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo contar o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo como autoridade impetrada. É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional. No caso vertente, o impetrante, ao emendar a inicial, arrolou no polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, com sede funcional em SÃO PAULO/SP, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos. Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000760-81.2016.403.6138 - LUCIANA ALVES DA CUNHA RIBEIRO DE PAULA X ROGERIO RIBEIRO DE PAULA (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede que a parte ré que se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0192048-0. Com a inicial a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 09/30). O pedido liminar foi indeferido (fls. 33). Intimada, a parte autora regularizou sua petição inicial e juntou documentos (fls. 35/49). Citada, a parte ré apresentou manifestação com documentos, nos termos do artigo 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 (fls. 52/61). É o que importa relatar. DECIDO. No caso, verifico que a parte ré, embora regularmente citada (fls. 51), não apresentou contestação e, em sua manifestação posterior, admite sua revelia (fls. 52). Ante a ausência de contestação, nos termos do artigo 307 do Código de Processo Civil de 2015, reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial. Demais disso, os documentos carreados pela parte ré não infirmam o alegado, visto que a certidão de fls. 58 informa apenas que não houve a purgação da mora, sendo insuficiente para demonstrar que houve a notificação da parte ré. Diante a revelia e da ausência de outras provas, DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de promover o leilão extrajudicial do imóvel objeto do contrato nº 1.4444.0192048-0. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento desta decisão, a fim de que suspenda o leilão do imóvel. Tendo em vista que se trata de obrigação de não fazer, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no artigo 308, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de revogação da medida ora deferida. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias deve a parte autora para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2316

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-03.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de Ação Anulatória proposta pelo Município de Angatuba, contra a União, visando declaração de inexigibilidade da obrigação tributária representada pelos processos administrativos nº 16027.720285/2016-14 e 16027.720192/2016-81. Segundo a municipalidade, tais obrigações teriam sido compensadas pelo pagamento, a mais, de contribuições previdenciárias calculadas sobre a totalidade das remunerações pagas aos seus servidores públicos, apesar de, segundo ela, não serem devidos diversos desses pagamentos. Para o autor, não seriam devidas as contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza compensatória; horas extras; terço de férias e férias gozadas; abonos e demais gratificações eventuais; adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade; gratificação natalina; vencimentos de cargos eletivos e em comissão. O Autor requereu, ainda, o deferimento de tutela antecipada para suspender imediatamente a exigibilidade dos débitos e para determinar que a Ré: a) "não bloqueie" o fornecimento de certidão negativa; b) que permaneça efetuando para ele os repasses do Fundo de Participação dos Municípios; c) que não inscreva a obrigação tributária objeto desta ação em dívida ativa; d) que não inclua a municipalidade nos cadastros a que tem acesso, tais como CADIN, CAUC e SIAFI (fl. 146). Às fls. 143/145, o Autor argumenta que estariam presentes, na espécie, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. A verossimilhança, nos termos da petição inicial, estaria presente em todos os fundamentos até aqui expostos, notadamente em relação à necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no princípio da solvabilidade plena e a impenhorabilidade dos bens do ente federativo. Já o risco de dano no caso de demora no provimento jurisdicional, para o Autor, estaria presente porque o município permanecerá sendo financeiramente lesado, eis que os valores bloqueados do FPM [Fundo de Participação dos Municípios] seriam destinados a obras vitais à sua população! Outra consequência, seria a paralisação de projetos sociais que já estavam em andamento. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de fundo diz respeito à possibilidade, ou não, de o Autor poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - por conta da propositura de ação anulatória - em relação a débitos existentes para com a União. In casu, imperioso considerar que o Autor é ente federativo, não sujeito, portanto, à penhora dos seus bens, por força do art. 100, da Constituição da República. Não obstante os inúmeros julgados no sentido de que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão definidas no art. 151, do Código Tributário Nacional, há de se considerar a excepcionalidade que assina as prerrogativas dos entes federativos, principalmente a impossibilidade de penhora de seus bens. Sendo incabível a penhora de bens do município, opondo-se ele à cobrança do crédito tributário, pelo manejo de embargos à execução ou de ação anulatória, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário, conforme precedente do recurso especial nº 1123306/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01/02/2010. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar à Ré que: a) expeça a certidão positiva, com efeito de negativa, para o Município de Angatuba; b) que permaneça efetuando para ele os repasses do Fundo de Participação dos Municípios; c) que não inscreva a obrigação tributária objeto desta ação em dívida ativa; d) que não inclua a municipalidade nos cadastros a que tem acesso, tais como CADIN, CAUC e SIAFI. Sem prejuízo, cite-se a Ré por meio de carga dos autos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001547-10.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA(SP302888 - AMANDA APARECIDA DA COSTA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, proposta pelo Município de Taquarituba, contra a União, visando a condenação da Ré a fazer a inclusão, na base de cálculo e ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios dos valores correspondentes a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/16. Tal lei tratou do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária, conhecida pela repatriação de bens e valores por residentes ou domiciliados no País.

Em sede de tutela antecipada, o Autor requereu a determinação à União de inclusão dos valores arrecadados a título de multa pela Lei nº 13.254/16 no cômputo dos repasses do Fundo de Participação dos Municípios, de forma que estas rubricas sejam repassadas na cota devida ao Município autor. Requereu subsidiariamente, também em sede liminar, a estipulação à União do depósito judicial dos valores referentes à quota que seria destinada ao Município autor no caso de inclusão das rubricas referentes à multa do art. 8º da Lei nº 13.254/16 na base de cálculo do FPM [Fundo de Participação dos Municípios].

Como, na espécie, não há risco de dano a justificar a supressão do contraditório, eis que não se pode falar em insolvência da ré, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se a Ré, por meio de carga dos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-11.2016.403.6136 - DOROTHEA ANTUNES DA SILVA(SP180341 - FABIANE MICHELE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela urgência, na qual a autora Dorothéa Antunes da Silva, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor, desde a data do requerimento administrativo, a aposentadoria urbana por idade. Sustenta a autora, em apertada síntese, que nasceu em 06 de fevereiro de 1955, contando, atualmente 61 anos de idade. Sustenta que é segurada da Previdência Social, na condição de empregada doméstica, com único vínculo para o empregador José Mauro de Moura, com início em 01 de maio de 1993 até 01 de agosto de 2013, ou seja, por mais de 17 (dezesete) anos. Em razão do tempo de contribuição para o RGPS, requereu ao INSS, em 14 de outubro de 2015, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sendo tal requerimento indeferido pela autarquia previdenciária, sob o argumento de que foram comprovados apenas 56 meses de contribuição, inferiores aos 180 meses exigidos pela tabela progressiva para o ano de 2015. Contudo, entende que não pode ser penalizada pela desídia de seu empregador em deixar de efetuar integralmente os recolhimentos previdenciários, vez que ônus caberia integralmente a ele. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos (fls. 42/83). É o relatório. Decido. Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, caput, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, caput, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar). Nessa linha, embora, na minha visão, na quase totalidade dos casos, os elementos evidenciadores devam ter como parâmetro legal as provas carreadas aos autos (v., como exceção, a autorização contida no art. 375, do CPC), tanto dos fatos que fundamentam o direito relativamente ao qual a tutela jurisdicional é buscada, quanto do perigo de dano a ser experimentado por seu titular, quanto do risco ao resultado útil do processo (com relação a estes dois últimos, caso a medida não seja deferida), penso que não se pode assemelhá-los à prova inequívoca que outrora se exigia para a concessão da antecipação da tutela durante a vigência do código de rito precedente, na medida em que tal expressão, prova inequívoca, era tida como sinônimo de grau mais intenso de probabilidade da existência, fosse do direito tutelado, fosse do dano irreparável ou de difícil reparação a que estaria sujeita a parte, fosse do abuso do direito de defesa ou do manifesto propósito protelatório da contraparte. Com a novel legislação, ocorreu que a prova inequívoca acabou por dar lugar aos elementos evidenciadores (apenas denominados, no caso da probabilidade do direito, de *fumus boni iuris*, e, tanto no caso do perigo de dano, quanto no do risco ao resultado útil do processo, de *periculum in mora*), estes, sem dúvida, detentores de um menor grau de capacidade de convencimento do magistrado em sua linha de cognição, que vai desde a completa ignorância até a certeza acerca da demanda posta a julgamento. Tal mudança, no entanto, ao diminuir o grau de certeza exigido do julgador para o deferimento da medida, evidentemente que não autoriza a concessão menos criteriosa, para não dizer indiscriminada, de tutelas provisórias de urgência descompassadas seja com a realidade dos fatos, seja com a realidade dos autos. Embora a autora sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício por ela almejado, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões muitas vezes complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela. Outrossim, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Cite-se o INSS. Catanduva, 19 de dezembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001749-93.2016.403.6136 - NELSON MOLISANO FILHO(SP373570 - LEONIDAS CAMARGO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1215 - PINDORAMA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nelson Molisano Filho, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal, para que seja compelido a liberar saldo da conta vinculada ao FGTS. Relata que é deficiente físico, em razão da amputação da porção transtibial esquerda, fazendo uso de prótese mecânica, com mobilidade reduzida, além de ser portador de outros problemas de saúde: insuficiência renal, cardiopatia, hipertensão arterial e diabetes, fazendo uso de vários medicamentos. Narra ainda que, em 20/11/2016, após sofrer uma queda, teve sua prótese danificada, e, submetido à consulta ortopédica, foi detectada a necessidade de nova prótese, razão pela qual solicitou junto à CEF, o saque de seu saldo de FGTS, nos termos do art. 20, inciso XVIII da Lei 8.036/90, incluído pela Lei 13.146/2015. Contudo, a CEF negou em duas ocasiões o seu requerimento, sob alegação de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não estaria regulamentado. Dessa forma, explica o impetrante que não possui condições financeiras de adquirir com recursos próprios outra prótese, nem ao menos, aumentar sua jornada de trabalho, para incrementar a renda, já que equilibrando-se em uma prótese defeituosa, corre risco de acidentar-se de forma ainda mais grave. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema tratado na demanda. Junta documentos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos e, nesta fase de cognição sumária, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que a liminar deva ser deferida. O fato é que, pela leitura da inicial e dos documentos que a instruem, entretanto que há risco de que a medida, caso deferida apenas na sentença, possa ser ineficaz, vez que os atestados assinados pelo médico facultativo do impetrante, de folhas 13/14, os quais, além de trazerem o histórico da evolução da patologia do impetrante, demonstram a necessidade da confecção de nova prótese. Nesse sentido, vejo que o impetrante, funcionário da Fundação Casa, com salário mensal de R\$ 764,47 (setecentos e sessenta e quatro reais, e quarenta e sete centavos), conforme demonstrativo de pagamento de folha 18, e ainda, portador de inúmeros problemas de saúde, o que acarreta gasto com medicamentos, não reúne condições financeiras de arcar com os custos de nova prótese.

Dessa forma, tenho por evidente a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. O art. 20, inciso XVIII da Lei 8.036/90, que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê a movimentação da conta vinculada do trabalhador ao FGTS: "quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social" (grifei). O argumento utilizado pela instituição financeira, nas duas tentativas frustradas de levantamento do FGTS, às folhas 19/20, de que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não estaria regulamentado, não merece respaldo, vez que art. 20, inciso XVIII da Lei 8.036/90, foi incluído pela Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ocorrida em 07/07/2015, ou seja, encontra-se em plena vigência. Saliento que não se aplica o art. 29-B da Lei 8.036/90, que impede o deferimento de liminar para o saque de saldo de conta vinculada ao FGTS, por se tratar de caso excepcional, de flagrante ilegalidade e de inquestionável urgência. Se assim é, diante da relevância dos fundamentos expostos pela impetrante, e por haver risco de ineficácia da medida, entendo que é o caso de deferir o pedido liminar e autorizar o levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS, em nome do impetrante. Cópia desta decisão servirá como: I) MANDADO nº 1863/2016 à autoridade coatora indicada, Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal de Pindorama-SP, devendo ser cumprido por oficial de justiça, para intimá-la a liberar o levantamento do saldo disponível na conta vinculada ao FGTS, em nome do impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como notificá-la do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n. 12.016/09; II) Carta precatória nº 233/2016 à Subseção Judiciária de Bauru/SP para citação da Caixa Econômica Federal, endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, Bauru-SP, cientificando ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada do feito para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 19 de dezembro de 2016. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1544

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-67.2008.403.6307 - MARIA APARECIDA TORRES PRESTI(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que em diversas manifestações ao longo da instrução processual a autora junta atestados de saúde ocupacional, expedidos periodicamente por sua empregadora, referentes ao período de 2008 a 2015, os quais atestam estar ela acometida por depressão incapacitante e arritmia cardíaca, moléstias essas que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas habituais. (fls. 150vº/151, 204/208, 272, 296/298, 352)

A autora apresenta, ainda, prontuários clínicos ocupacionais mantidos por sua empregadora, (fls. 299 e 306/311), os quais declaram estar a autora; "muito afetada emocionalmente não encontrando-se em condições de trabalho". (fls. 310), estando em tratamento psiquiátrico.

Sendo assim, entendo necessária a realização de perícia médica psiquiátrica a qual fica designada para o dia 03/03/2017 às 11:30 horas, na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Mário Rodrigues Torres nº 77, Vila Assunção, nomeio para este ato o Sr. perito Judicial Dr. Gustavo Bigaton Lovadine.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003107-11.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAVANCO POPIOLEK LTDA. - EPP

1) Em cumprimento ao art. 319, VII, do CPC, a parte autora (CEF) manifestou na inicial seu interesse na realização da audiência de conciliação.

Assim, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 27/04/2017 às 14h00min., a ser realizada na sede deste juízo.

Cite-se a ré, e intime-se a mesma para comparecer à audiência designada, expedindo-se o necessário.

Fica a parte autora intimada para comparecer à referida audiência, na pessoa do seu advogado.

2) Considerando que não houve juntada de dados bancários pela CEF, mas tão somente cópias do convênio e contrato de consignação, indefiro, por ora, o pedido de segredo de justiça formulado pela autora, nada obstando a reapreciação desse pedido caso haja a juntada de novos documentos pelas partes.

3) Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para eventuais providências que julgar pertinentes, quanto aos fatos narrados na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1465

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003192-22.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X PEDRO GERALDO COSTA(SP300441 - MARCOS CRUZ FERNANDES)

Diante da informação de quitação do débito pela parte autora, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-se os autos conclusos com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-17.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: GAMA SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Autos n. 5000641-17.2016.4.03.6144

Trata-se de Mandado de Segurança que GAMA SAÚDE LTDA ajuizou em face de ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em BARUERI/SP, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias sobre os valores repassados aos profissionais da saúde, integrantes de sua rede referenciada de assistência de saúde.

Infôrma que *“tão logo esteja distribuído o presente mandamus, providenciará a abertura da respectiva conta bancária judicial, o que permitirá a realização do depósito integral das contribuições previdenciárias do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 incidentes sobre os valores pagos diretamente aos contribuintes individuais prestadores de serviços da saúde, para o fim de suspender sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional”*.

DECIDO.

1 - Afãsto as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (doc. Num. 468453 - Pãgs. 16 e 32). Naqueles autos, o pedido formulado diz respeito a causas de pedir e fatos diversos dos descritos neste feito.

2 - Anote-se o sigilo de documentos do presente processo.

3 - Não se aplica ao procedimento do mandado de segurança o disposto no Provimento CJF 58/91, que permite a realização de depósitos voluntários e facultativos à ordem da Justiça Federal destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário independentemente de autorização judicial (art. 5º, do citado Provimento).

Além disso, não há previsão de consignação judicial em pagamento no procedimento do mandado de segurança, de acordo com a Lei 12.016/2009.

Finalmente, compete à autoridade impetrada, e não ao juiz, num primeiro momento, analisar a suficiência dos depósitos judiciais para a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito prevista no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Cabe decisão judicial apenas se surgir controvérsia.

No rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário em casos como este, de relação jurídico-tributária de trato sucessivo.

O depósito mensal das parcelas vincendas causaria prejuízo no processamento do mandado de segurança. Haveria todos os meses a necessidade da juntada aos autos de guias de depósito, da ciência da autoridade impetrada para que analisasse a integralidade dos depósitos efetuados e, constatada a suficiência, procedesse ao registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise nos autos, e ainda, sempre que houvesse controvérsia, deveria ser proferida decisão judicial.

Diante do exposto, indefiro a realização de depósitos judiciais mensais e sucessivos nos presentes autos.

4 - Considerando a tramitação célere do MS, não houve demonstração objetiva de perigo de dano relevante e manifesto caso venha a aguardar a segurança apenas na sentença, sem prejuízo de que, na fase exauriente do julgamento de mérito, este Juízo disponha de novos elementos para decidir de forma diversa.

5 - Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, comunique-se ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registrada no presente ato. Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 19 de dezembro de 2016.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

BARUERI, 19 de dezembro de 2016.

2ª VARA DE BARUERI

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007702-14.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA X RICARDO FILTRIN X MILTON FILTRIN X RONALDO PATINHO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Vistos em tutela provisória. Trata-se de ação civil por improbidade administrativa proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, RICARDO FILTRIN, MILTON FILTRIN, RONALDO PATINHO DA SILVA e LUIZ CARLOS RODRIGUES, tendo em vista a intermediação e a concessão irregular de benefícios previdenciários a terceiros, junto à Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba-SP, sendo-lhes imputada, em tese, a prática de atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, I, IX e X; 10, I, VII, IX, XI e XII; e 11, I; todos da Lei n. 8.429/1992. Em sede de tutela provisória, requer a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, inaudita altera parte, no montante de R\$ 581.906,12 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e seis reais e doze centavos), correspondente à soma do valor histórico do prejuízo causado à Autarquia Federal, R\$ 145.476,53 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos); da multa civil no triplo do valor do dano, R\$ 436.429,59 (quatrocentos e trinta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos); e da importância tida como ilícitamente adquirida, não quantificada pela parte autora. Com a petição inicial, foi anexado em mídia (CD) o processo administrativo digitalizado, fl. 35. Parte requerente isenta de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996. É O RELATÓRIO. DECIDO. O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o 3º, do mesmo artigo, veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*). O art. 301, do mesmo diploma, permite o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar, a ser efetivada mediante sequestro. No caso específico dos autos, por meio do processo administrativo disciplinar n. 35664.000016/2012-35, foi aplicada sanção de demissão à correqueira ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA, ex-servidora do INSS, em razão da concessão indevida de benefícios previdenciários a terceiros, mediante a prática irregular de atos administrativos de sua atribuição, tais como lançamentos nos sistemas informatizados de vínculos laborais fictícios, dispensa da realização de pesquisa externa ou da emissão de carta de exigências para confirmação dos períodos laborais extemporâneos, não juntada aos autos do processo administrativo concessório de cópias da carteira de trabalho e carteira de menor que serviram de prova para inclusão do respectivo tempo de serviço nos bancos de dados do INSS, aceitação de declarações de empregadores não suficientemente identificados, autenticação de documentos incompletos, manuscritos e/ou rasurados e alterações de dados relativos aos contratos de trabalho junto aos sistemas informatizados. Mencionado apuratório concluiu também que os demais requeridos concorreram para a prática de tais atos ou deles se beneficiaram. RICARDO FILTRIN figurou como intermediador na região de Marília-SP, onde angariava interessados na concessão de benefícios previdenciários, cobrando-lhes valores de nove a vinte mil reais, inclusive mencionando que uma servidora do INSS permitiria a análise célere dos requerimentos. MILTON FILTRIN, pai de RICARDO, era o titular de conta bancária na qual foram depositados os valores cobrados dos "clientes", com repasse posterior ao filho. RONALDO PATINHO DA SILVA e LUIZ CARLOS RODRIGUES atuaram como procuradores dos requerentes de benefícios previdenciários, colhendo as assinaturas destes e sendo os responsáveis pela elaboração ou adulteração dos documentos destinados à instrução dos requerimentos administrativos. Na esfera penal, ERIKA ALVES DE CASTRO BATTISTELLA foi denunciada como incurso nas sanções do art. 313-A, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material e de agentes, pela prática, em tese, de inserção de dados falsos e de alteração e exclusão indevida de dados nos sistemas informatizados da Administração Pública, na condição de servidora pública. Por sua vez, a RICARDO FILTRIN foi dada a imputação do art. 171, 3º, do Código Penal, 10 (dez) vezes, em concurso material e de agentes, pela suposta obtenção de vantagem ilícita em prejuízo do INSS, o qual teria sido induzido a erro, mediante a apresentação de documentos públicos e particulares falsos e a inclusão de vínculos trabalhistas inexistentes. A denúncia foi recebida em 14.07.2016, dando origem à ação penal de autos n. 0003271-34.2016.4.03.6144, que tramita nesta Vara. Em cognição sumária, cabível neste momento processual, vislumbro que as apurações nas esferas administrativa e criminal revelam fundados indícios de responsabilidade dos correqueridos por atos de improbidade administrativa, hábeis a ensejar enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e/ou atentado aos princípios informativos da Administração Pública. Logo, entendo como presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora. O art. 37, 4º, da Constituição da República, contempla a indisponibilidade de bens em caso de improbidade administrativa. A Lei n. 8.429/1992, nos seus artigos 7º e 16, admite a decretação de sequestro de bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, como medida preventiva, para garantir o interesse do erário durante a apuração dos fatos, de modo a evitar a pulverização dos bens dos envolvidos, através de operações de dilapidação, ocultação e/ou transferência patrimonial. Os dispositivos que autorizam a indisponibilidade de bens durante a apuração de atos de improbidade administrativa fundamentam presunção legal de risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o Agravo Regimental em Embargos de Declaração no Recurso Especial de autos n. 1419264, submetido ao rito de recurso repetitivo, assim decidiu: "EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESNECESSIDADE DE PERICULUM IN MORA CONCRETO. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. O tema foi julgado por recurso especial submetido ao regime do art. 543-c do CPC, ficando consignado que a tutela cautelar das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa "não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o *periculum in mora* encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa" (REsp 1.366.721/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 26.2.2014, DJe 19.9.2014.). Agravo regimental improvido." (Segunda Turma - Rel. Min. Humberto Martins - DJE DATA: 25/08/2015)

Nada despiendo observar que a indisponibilidade de bens, por não implicar em constrição ou transferência imediata, não representa perigo de irreversibilidade. Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, bem como ausente a possibilidade de *periculum in mora inverso*, entendo cabível a decretação de indisponibilidade de bens dos correqueridos, em valor suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano e o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Porém, não no montante pleiteado pela parte autora, qual seja, o valor do prejuízo acrescido do seu triplo a título de multa e da importância correspondente ao enriquecimento ilícito, o que requer com base no art. 12, I, da Lei n. 8.429/1992. Observo que não consta dos autos estimativa do valor do acréscimo patrimonial supostamente obtido por cada um dos correqueridos, que deve ser utilizado como base de cálculo da multa triplicada prevista no referido inciso. Ressalto que a multa triplicada, prevista no inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.429/1992, deve incidir sobre o valor do acréscimo patrimonial e não sobre o valor do dano. Por sua vez, na forma do inciso II, do mesmo artigo, a multa civil aferida com base no valor do prejuízo deve ser fixada no máximo em duas vezes o valor deste. Assim, com fulcro no art. 12, II, e seu parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992, em análise perfunctória, tenho como razoável a estimativa de multa à base do dobro do valor do dano indicado na peça exordial, inclusive levando-se em conta que, ainda, tal importância não foi atualizada e não há indicação de eventual montante de acréscimo vertido ao patrimônio dos requeridos. Pelo exposto, em tutela provisória, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, e artigos 7º, 12, II, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, DEFIRO O PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS dos correqueridos, no total de R\$ 436.429,59 (quatrocentos e trinta e seis

mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), abrangendo o valor do alegado dano ao erário, R\$ 145.476,53 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em responsabilidade solidária, acrescido do seu dobro, R\$ 290.953,06 (duzentos e noventa mil, novecentos e cinquenta e três reais e seis centavos), para garantia de eventual multa a ser rateada à base de 1/5 (um quinto) para cada requerido, cabendo à Secretaria desta Vara adotar as seguintes providências:1) Gerar indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, ficando desde já autorizado o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos.2) Em caso de inexistência de saldo ou sendo insuficiente o montante bloqueado na forma do item anterior, realizar pesquisa, por meio do sistema RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a veículo(s) automotor(es) em nome dos requeridos, solicitando-se, no ato da consulta, restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.3) Na hipótese de frustração ou insuficiência do apurado conforme os itens anteriores, efetuar pesquisa e indisponibilidade de imóveis no Sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo).4) Frustradas ou insuficientes as medidas acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Proceda-se ao apensamento a estes autos, como anexos, de cópia integral do processo administrativo disciplinar n. 35664.000016/2012-35 e da ação penal n. 0003271-34.2016.4.03.6144. Após, notifiquem-se os correqueridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam manifestação por escrito, com os documentos e justificações, na forma do 7º, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992, ficando cientificados de que, no mesmo prazo, deverão comprovar, se for o caso, situação de impenhorabilidade dos bens eventualmente disponibilizados, consoante art. 833, do Código de Processo Civil. Ultimadas tais providências, à conclusão, para fins do disposto no 8º, do art. 17, da Lei n. 8.429/1992. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. *****

Expediente N° 4290

INQUERITO POLICIAL

0009275-68.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X RODRIGO MENEZES MOREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

Vistos, etc. Diante do teor certidão de f. 94, que informa que Rodrigo Menezes Moreira retirou pessoalmente o Alvará para levantamento do valor recolhido a título de fiança, o pedido de f. 91 encontra-se prejudicado. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente N° 4292

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0014282-07.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, qualificado, preso preventivamente nos autos do processo em epígrafe, vinculado à ação penal também em epígrafe, pede a revogação de sua prisão, pois, após a oitiva das testemunhas de acusação, ficou demonstrado que seu envolvimento na atividade criminosa seria de menor monta, equivalente a de Márcia e Camila, que foram absolvidas. Alega que não possuía poder decisório, cuidava das questões lícitas de seu empregador, o acusado Adriano, não ostentava vida luxuosa e sua conduta não se encaixaria no tipo do tráfico de drogas. Sendo assim, em síntese, não há motivos para que seja mantido preso. Caso não haja entendimento nesse sentido, pede sua substituição por medidas alternativas. Tem residência e trabalho fixos, estando integrado à sociedade. Não há qualquer dos requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Às fls. 64, o MPF exarou parecer pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista a função secundária ocupada pelo requerente no grupo criminoso. Passo a decidir. Em relação à necessidade da prisão, já ficou assentado conforme a seguir, por este Juízo, na oportunidade anterior, em que Glauco de Oliveira Cavalcante requereu revogação da prisão preventiva (autos n. 00097846220164036000): A prisão preventiva foi decretada através da decisão 5858, nos autos do processo n.º 0003401-68.2016.403.6000. Lá, foi decretada a prisão preventiva de 20 pessoas, dentre as quais o aqui requerente (f. 28/58). A fundamentação está assentada na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, da regular colheita de provas e da efetiva aplicação da lei penal. (...) A materialidade está bem consubstanciada. Nem seria preciso reexaminar os autos onde foi decretada a prisão. São inúmeras conversas com tratativas pertinentes ao tráfico de drogas. Nos monitoramentos, periodicamente, a polícia federal vinha efetuando relatórios circunstanciados e encaminhados aos autos juntamente com o respectivo CD. Basta ler alguns desses diálogos para se ter certeza da existência de indícios fortíssimos sobre a participação do paciente. A materialidade está configurada também através de apreensões de cocaína, tudo documentado nos autos do inquérito policial. Transcrevo partes do decreto de prisão preventiva. Argumenta que os representados fazem parte de uma organização formada para a prática de tráfico internacional de drogas, notadamente cocaína, trazendo-as para o território nacional. O produto dessas atividades é lavado ou ocultado em forma de depósitos bancários e de bens móveis e imóveis. A autoridade alicerça a representação na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista que a nefasta atividade delinquencial,

inobstante a ocorrência de diversas apreensões e prisões de integrantes, continua a ser repetida. Há, deste modo, imperiosa necessidade de se interromper esse fluxo de constante oferta de drogas, atividades que vêm vitimando a sociedade. Não existe outra medida - sustenta a autoridade policial - que não seja a segregação dos membros dessa organização. As apreensões somam, até recentemente, quase meia tonelada (461 Kg) de cocaína, vinda da Bolívia. Ainda dentro do requisito da ordem pública, a segregação interrompe a consequente prática de lavagem desse dinheiro de origem ilícita, protegendo-se os interesses de toda a sociedade. Ampara-se, deste modo, a ordem econômica, profundamente afetada. Só a cocaína até aqui apreendida representaria, se fosse ser comercializada, a edificação de uma riqueza paralela muito grande. André Luiz de Almeida Anselmo, principal agente de lavagem de dinheiro do grupo, movimentou, de 2010 a 2013, a quantia de R\$ 14.184.674,88, dos quais mais ou menos R\$ 8.000.000,00 somente numa conta aberta no HSBC, de sua titularidade. Esses dados foram fornecidos pelo fisco federal e pelo próprio banco. Acentua que, no curso das investigações, chegou a ser apreendida com um dos meliantes a vultosa quantia de US\$ 2.214.200,00 (dois milhões, duzentos e quatorze mil e duzentos dólares americanos), produto de venda de drogas e que seria aplicada em novas aquisições na Bolívia. Isto, sem dúvida, afeta o sistema financeiro nacional e, via de consequência, a ordem econômica, sublinha o ilustre delegado de polícia federal. A conta de André Luiz, no HSBC, em 2013, chegou a receber depósitos da empresa Gilson M Ferreira Transportes ME, que seria operada pelo doleiro Habib Chater, investigado na Operação Lava Jato. A empresa Almeida & Anselmo Ltda (19 Veículos) é operada por André Luiz e integra os instrumentos de lavagem ou ocultação de valores através da comercialização de veículos, evidenciando isto o grande universo da estrutura da organização a produzir efeitos negativos na economia nacional. Essa conduta afeta, inclusive, a livre concorrência em relação aos comerciantes que atuam regularmente. Destacando a movimentação da organização, acentua a polícia federal que estão documentados, inclusive pelo SINIVEM, frequentes viagens de integrantes dela ao território boliviano, para negociação de cocaína. Lá, inclusive, Ronaldo Couto Moreira e Oldemar Jacques Teixeira mantêm uma chácara. Inquiridos em 23/12/15, os investigados Odir Fernando Santos Corrêa e Odacir Santos Correa, irmãos, declararam residir na localidade de Carmen, Bolívia. Há indícios de que integrantes da organização possam abandonar o Brasil ou se ocultar, seguramente, como fuga do alcance da lei penal. O relacionamento e a estrutura de que dispõem na Bolívia, país onde a organização adquire cocaína, bastam, por si sós, para a configuração objetiva desse risco. É imperiosa, igualmente, a necessidade de se garantir a efetiva aplicação da lei penal. Por outro lado, cabente é a segregação compulsória até para que não se ponha em risco a colheita de provas, na conclusão das investigações e na instrução criminal. Representa, ainda, a polícia federal pela condução coercitiva das seguintes pessoas, cujos esclarecimentos a serem por elas prestados, pelo princípio da oportunidade, devem ocorrer durante a operação policial. Assim não sendo, indicam os indícios a possibilidade de ocorrência de prejuízo para a colheita de provas. Cristina, Camila, Joselayne, Liliane e Lorena adquiriram bens, móveis e imóveis, a mando de André Luiz e Odir Fernandes, braços fortes da organização. Com o mesmo desiderato, no interesse da organização, movimentaram valores em contas bancárias suas. Não há, todavia, segurança relativa a suas participações diretas no tráfico de drogas. Há necessidade de melhores esclarecimentos a respeito. Do mesmo modo, deve ser considerada a situação de Odiney de Jesus Leite Júnior e de Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão. Existe nebulosidade quanto ao trabalho que desempenhavam no âmbito de atuação da organização, especialmente em relação aos irmãos Odir Fernando Santos Correa, Odacir Santos Correa e Odair Corrêa dos Santos e ao alvo Luciano Costa Leite. Todavia, deflagrada a operação policial, os depoimentos de todas essas pessoas devem ser imediatamente colhidos, mediante condução coercitiva, medida bem menos invasiva do que a prisão temporária ou preventiva. [...] Materialidade e individualização de condutas. A representação, contendo sínteses de diversas conversas telefônicas entre os alvos das investigações, traz, cada qual em seu compartimento, mas de maneira entrelaçada, narrativa sobre as apreensões de drogas e respectivas prisões em flagrante (capítulo I, fls. 07/102) e individualizações de condutas (Capítulo II, fls. 103/156). Dúvida não há neste pertinente à prática reiterada do tráfico internacional de drogas para o Brasil, a partir da Bolívia, sustenta o ilustre delegado. A mesma sustentação faz com relação a existência de fortes indícios pertinentes à autoria. Inicialmente, a representação faz referência a tratativas sobre armas e munições, acentuando que, com base em conversas telefônicas, logrou-se, em 22/11/2014, prender Wanderley Basílio da Silva, que falava com o investigado Luciano Costa Leite. Portava ele um revólver e munições. Foi aberto, pela delegacia de polícia civil de Terenos/MS, o inquérito policial nº 172/2014. Alberto Aparecido Roberto Nogueira (Betão) também realizou, por esse meio de comunicações, tratativas a respeito, inclusive com uma pessoa de nome Maurício, vulgo Xuxa. Na noite de 21 para 22/11/14, Betão foi preso pela Polícia Militar/MS pela posse de um revólver calibre 38, uma pistola 9 mm, de uso restrito, e munições, inclusive para fuzil calibre 5,56 mm. Abriu-se o IPL nº 542/2014 -4- SR/DPF/MS. Betão, na ocasião, ocupava o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, placa OOH-9993, de sua propriedade. Averba a representação que o DETRAN registra como proprietário anterior o investigado Odacir Santos Correa. No dia 12/06/2015, foram detectados diálogos dando conta da movimentação da organização no sentido de traficar cocaína, provavelmente em duas partidas de 24 quilos cada. Ronaldo viaja a Porto Murtinho/MS e, depois, fala, por telefone, com Oldemar avisando que os veículos já estavam carregados. Oldemar manda que Márcia Marques se encontre com Odair (Barrigudinho) e com este consiga dinheiro para pagar o mula. Márcia retorna com R\$ 2.000,00, que foram entregues ao mula, conforme diálogos telefônicos. As tratativas captadas resultaram na apreensão de 25 quilos de cocaína e na abertura do IPL nº 0225/2015 - SR/DPF/MS, quantidade compatível com os 24 quilos referidos por Ronaldo a Oldemar através de telefonemas. A apreensão ocorreu na Rodovia BR-060, proximidades de Sidrolândia/MS, estando a droga oculta no painel do Citroen C4, cor prata, placa HTN - 2016. Foram presos em flagrante José Renato da Luz Fabrício e Edvaldo Barbosa de Souza. Às fls. 12/16, a representação resume os principais diálogos reativos às tratativas para esse tráfico cuja droga foi apreendida e para o restante do entorpecente. Traz os nºs das linhas telefônicas, datas, hora de início e final de cada conversa e as iniciais do interlocutor, além do teor das conversas. Destaca a autoridade policial os telefonemas realizados em 12/06/2015. Figuram Ronaldo, Oldemar, Odair, Márcia Marques, José Renato, Edvaldo Barbosa e um homem não identificado. Nas respectivas diligências de campo, foi identificado, no cenário, o veículo Kia Soul, cor vermelha, placa FMJ - 1600, na garagem da residência da Rua Gagarana, 593, local de encontro entre Ronaldo, José Renato e um homem não identificado (HNI). Realizada a apreensão dos 25 quilos de cocaína, já no dia 13/06/2015, travaram-se diálogos telefônicos vários entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, ocasiões em que conversam de modo cifrado, mas facilmente interpretadas as comunicações por quem realiza as investigações (fls. 17/20). José Renato, preso em flagrante, pela sua postura física, é referido com Baleia. O baleia se enroscou. No dia 14/06/15, longa conversa entre Oldemar e Ronaldo reforçam os diálogos preparatórios (12/06/15) e os posteriores (13/06/15) e asseveram a utilização de mais um veículo para o transporte do restante da cocaína, podendo ser o Kia visto na garagem da Rua Sagarana, 593, onde Ronaldo, José Renato e um homem não identificado se encontravam. A representação negrita que Márcia, companheira de Oldemar, a pedido deste, pegou com Odair R\$ 2.000,00 para o pagamento do transportador dessa droga. Em 19/08/2015, a polícia federal logrou apreender grande quantidade de cocaína (427 kg), camuflada no fundo falso de uma carreta conduzida por Moisés Bezerra dos Santos, gerando o IPL nº 322/2015-4- SR/DPF/MS. A apreensão ocorreu perto de Rio Brillante/MS. Moisés foi preso em flagrante. A representação narra que, na semana anterior, a movimentação e as conversas telefônicas entre os investigados se intensificaram (fls. 21/28). Esses diálogos e trabalhos de campo revelam que Odair foi se encontrar com Adriano Moreira Silva em São Paulo/SP. Adriano esteve em Campo Grande/MS quatro dias antes da prisão de Moisés, onde se encontrou com Luciano e Betão (Alberto Aparecido Roberto Nogueira). Relaciona a autoridade policial os membros da organização diretamente envolvidos nessas tratativas, como Moisés, André Luiz, Odair, Adriano Moreira, Betão, Luciano, Ronaldo, Valdemir, Oldemar, Patrícia, Lorena e Glauco (Bruxo). Houve mensagens de texto entre o grupo (fls. 21/28). Conversas telefônicas entre Moisés e Luciano, além de mensagens de texto, em 18/08/15, deixam claro que o primeiro aguardava orientações dos líderes da organização e deveria colocar a cocaína no veículo e, depois, cobrir com carga lícita. As comunicações entre essas pessoas possibilitaram que agentes federais se deslocassem à Bonito/MS, onde lograram encontrar Moisés e a carreta transportadora. A partir daí, deu-se o

acompanhamento visual até o instante da apreensão, distante uns 20 Km da cidade de Rio Brillante/MS. O caminhão se dirigiu a Porto Murinho. Na manhã da mesma data (19/08/15), equipes policiais perceberam a colocação da carga lícita. Foi encontrado com o condutor Moisés o certificado de propriedade da carreta, em seu nome. O verso, todavia, estava preenchido com teor de suposta venda, em janeiro de 2015, a Oldemar Jacques Teixeira, faltando apenas a efetivação da transferência junto ao DETRAN/MS. Essa venda, como costuma ocorrer no mundo da traficância, é uma simulação para proteger o verdadeiro dono do negócio. A verba a ilustre autoridade policial, às fls. 29/33, que a prisão de Moisés e a apreensão dos 427 quilos de cocaína geraram, segundo diálogos telefônicos, grande repercussão entre integrantes da organização. Cita conversas entre Priscila X Socorro (mãe de Adriano), Lorena X mulher não identificada e Lorena X Boy. Já na primeira quinzena após essa apreensão e prisão de Moisés, a polícia federal, por conta das investigações, logrou prender em flagrante Oldemar Jacques Teixeira transportando US\$ 894.000,00 e R\$ 11.400,00. Os dólares se destinavam ao pagamento parcelado da quantia de US\$ 1.200.000,00, para Adriano Moreira, o fonecedor de drogas, na Bolívia. Seriam dois carregamentos de 400 quilos de cocaína cada, no interesse da organização. Diálogos permitiram concluir que uma remessa de dólares já havia ocorrido. Rodrigo e o alvo André Luiz, em julho de 2015, haviam tratado a respeito, cabendo ao segundo realizar a conversão da moeda estrangeira em reais, no Paraguai. Odair fez o transporte da quantia. Betão e Luciano também falaram sobre esse fato, deixando bem claro que o dinheiro era de Adriano Moreira. Destaca a representação que, no comecinho de setembro de 2015, estando Oldemar na cidade de São Paulo, vários diálogos telefônicos, todos coerentes com os fatos, foram travados. Dessas conversas, nas quais há referências a outros membros da organização, participaram Oldemar e André, Oldemar e Márcia Marques, Adriano e HNI (homem não identificado). Retornando de São Paulo/SP, em 03.09.15, para onde fora buscar dólares, Oldemar foi abordado por agentes federais. No carro que conduzia, um fiat strada placa OOT-2665, já em Campo Grande-MS, foram encontrados, em compartimento preparado, os US\$ 894.900,00 e os R\$ 11.496,00 já referidos. A quantidade de dólares e a destinação deles são compatíveis com diálogos mantidos pelos investigados. Acentua a autoridade policial não haver comprovação do exercício de atividade lícita por Oldemar. O veículo transportador dos dólares foi adquirido para fins criminosos, em janeiro de 2015. Na operação de compra, André Luiz empregou sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini, figurando como laranja, para atuar na condição de adquirente do veículo, por R\$ 61.112,53. Já em agosto de 2015, houve a transferência simulada desse veículo para Oldemar, pelo preço fictício de R\$ 50.000,00. A respeito, os documentos estão no respectivo inquérito policial. A simulação é marcada também pelo fato de a posse do veículo, logo após sua compra por Cristina, ter passado a ser exercida por Oldemar, que o empregava também em viagens e noutros deslocamentos para tratativas sobre tráfico de drogas. Mostra a representação que, após a prisão de Oldemar, em 03.09.15, com os dólares, os integrantes da organização logo começaram a se movimentar por telefone, conversando a respeito. Cita Márcia Marques x Ary Arce, por diversas vezes; Márcia x Ronaldo Couto, por mais de uma vez; Márcia x Cleusa, também mais de uma vez; Ronaldo x Ary; Márcia x Adriano Moreira; Ary x Márcia x Adriano; André x Márcia. No dia seguinte (04.09.15) à prisão de Oldemar, houve a abordagem de André Luiz, também vindo de São Paulo-SP, onde fora buscar dinheiro no interesse de Adriano Moreira, mas nada foi encontrado no veículo Fiat Strada placa FLG-8579, por ele conduzido, registrado em nome de Sandra Maria de Souza Cabelereiros e Perfumaria Ltda. A sabcença da prisão de Oldemar certamente fez com que a organização, através de André Luiz, desistisse de conduzir os dólares a partir de São Paulo. A seguir, houve diálogos telefônicos sobre a prisão de Oldemar e a abordagem de André: André x Camila; André x Cristina; Severina Honório x Felipe Martins, várias vezes. Há referências a um tal GUGA como participante do esquema e tido como proprietário do veículo GMS-10, cor branca, placa QAA-2100, no interior do qual, em 23.10.15, foram apreendidos, devidamente escondidos, US\$ 1.309.300,00, 100 euros e um pouco de reais. Esses dólares seguiriam para a Bolívia para a compra de cocaína. A representação destaca vários outros diálogos entre integrantes já citados e outros: Severina, Felipe, Sílvia, Liliane de Almeida, Odir, Betão, Socorro, Jéferson etc. Em 24.12.15, Severina Honório foi presa pela polícia militar/SP, juntamente com outras pessoas, inclusive um indivíduo de nacionalidade nigeriana, no momento em que aquela intermediava a venda de cocaína. A seguir, às fls. 103/156, no capítulo II, a autoridade policial individualiza as condutas de cada investigado e apresenta suas qualificações e endereços. Odir Fernando, com maior poder econômico, coordena a organização juntamente com seus irmãos Odacir e Odair Santos Corrêa. Atua em conjunto com Oldemar, Ronaldo, Betão e Adriano Moreira. Recebe o apoio de Felipe e de Severina, companheira deste. Em 2003, foi preso juntamente com Odacir, por posse de cocaína. Os dois são sócios na empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., supostamente com sede em São Paulo-SP, sendo de fachada, também porque inativa, segundo informações da Receita Federal. Inobstante, figura como proprietária dos imóveis situados nos seguintes endereços de Campo Grande-MS: Rua Nevada, 28, Rua Avenças, 42, Rua Jorge Luiz Anchieta Curado, 385, e do apartamento da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, n.º 244, em São Paulo-SP. Esses bens valem mais de R\$ 3.000.000,00. Odir é proprietário de fato da Fazenda Jandaia, situada em Bonito-MS e tem veículos. Odacir e seus irmãos, todos coordenadores da organização criminosa, possuem bens provenientes do tráfico de drogas. Sua companheira, Leilane Lima Alba tem conhecimento das atividades da organização. Todavia, não há prova segura de seu envolvimento direto. Wesley, filho do investigado Odair, tem ativa participação. Com ele foi apreendida grande quantidade de dólares pertencentes a Adriano, Odir e Odacir. A companheira de Odair, Lorena, embora tenha figurado em conversas telefônicas, não teve, até agora, sua participação direta demonstrada, mas deve ser ouvida no curso da operação. Luciano tem intensa participação, apurando em estreita comunhão com Oldemar, Ronaldo, Adriano e Glauco de Oliveira. Há envolvimento seu com o comércio de armas e munições, conforme evidenciado em grampos telefônicos, dentre eles conversas entre o próprio Luciano e Moisés Bezerra dos Santos, este preso quando conduzia cocaína num caminhão, conforme já noticiado nesta decisão. Embora com movimentação financeira enquadrada nessa obrigação, Luciano, conforme informação prestada pela Receita Federal em 26.12.14, não apresentou declarações nos períodos-base de 2010 a 2013. Em 2014, deve ter apresentado declaração, intenção revelada em grampos telefônicos. Luciano esteve na posse do veículo GM Cruze, placa OOG-1993, posteriormente vendido a terceiro em negociação envolvendo a Empresa I9 Veículos. O mesmo passou a utilizar o veículo Toyota Hilux, placa HTI-5898, adquirido por meio de André Luiz. Consta como sendo de Luciano o veículo Ford F-250, placa NEC-0200, adquirido em 12.12.14. O Fiat Pálio de placa NRU-0857, adquirido em 30.07.15, também seria de Luciano. Luciano tem por irmão o alvo Odiney de Jesus Leite Júnior, que, no entender da autoridade policial e do MPF, deve ser ouvido no transcurso da operação, o que é relevante para a regular colheita de provas. Foi preso por posse de uma pistola calibre 380 quando se encontrava na companhia de Odir Fernando e de Wesley. Há indícios, portanto, de que Odiney atua no comércio de armas. Administra, como sócio, a empresa MKJ 7 Transportadora e Terraplanagem Ltda., com sede em Campo Grande-MS, voltada mais para o transporte rodoviário de cargas. Odiney, segundo informações fiscais, não apresentou declarações dos anos-base de 2010 a 2013, relativamente à citada pessoa jurídica. A pessoa física de Odiney apresentou declarações dos anos 2012 e 2013. A renda declarada e os veículos de sua propriedade devem ser investigados quanto à origem. Existe muita incompatibilidade entre o declarado e o movimentado entre 2011 e 2014. Existe suspeita com relação a lavagem de dinheiro, embora não haja fundados indícios sobre tráfico de drogas. A empresa MKJ 7 consta como proprietária de um veículo mercedes benz CLS, placa NRS-5524. Esse veículo foi posto à venda na Empresa I9 Veículos. Existe suspeita de que uma chácara posta à venda, aparentemente de Odair, esteja registrada em nome de Odiney, o que também justifica sua condução coercitiva. Alberto Aparecido, vulgo Betão, possui antecedentes criminais por homicídio e porte de arma de fogo. É tido como pistoleiro profissional. Não há elementos de convicção quanto a que esteja envolvido na traficância ora investigada. Foi preso pela polícia estadual por porte de um revólver e de uma pistola, além de munições de calibres diversos, inclusive para fuzil, conforme já espalmado nesta decisão. Betão frequentemente mantinha contatos telefônicos com Odir, Odacir, Odair, Oldemar e Luciano, além de outros. Daí a necessidade de se realizar busca e apreensão em ambientes de sua responsabilidade e de ser conduzido coercitivamente. Foram captados áudios entre Betão e Adriano Moreira, estando este relacionado aos irmãos Odir, Odacir e Odair no tráfico de drogas. Ronaldo Couto, Márcia Marques e Oldemar

Jacques, pelo que indicam os indícios, atuam em ligação estreita com os citados irmãos, no tráfico de drogas, inobstante haja indicativos de que possuam eles esquema próprio, paralelamente. Márcia atua conferindo apoio material. Ronaldo e Oldemar, como já acentuado, exercem papel importante na organização, intermediando a aquisição e a venda de drogas junto aos destinatários do Estado de São Paulo, dentre estes Adriano Moreira e Ary Arce. Relembra a representação a atuação de Márcia Marques como formal proprietária de veículos, como um Vectra placa HTT-5231 e um Mitsubishi L200 Triton, placa OOO-0002. Existem suspeitas e devem ser melhor investigadas as movimentações financeiras de Oldemar, no tocante à sua origem. O mesmo usa contas de terceiros, especialmente de sua companheira Márcia Marques. O DETRAN/MS informa haver, entre 2013 e 2015, diversos registros de veículos em nome de Oldemar: caminhão de placa HRZ-8816, adquirido em 23.06.14; caminhão ford cargo placa AME-2858, adquirido em 14.07.14; motocicleta honda placa HSS-8510, adquirida em 12.07.13; caminhão VW, placa CUA-7961, adquirido em 18.03.14; caminhão VW, placa HHK-3412, adquirido em 10.04.14; carroceria aberta placa LTH-0448, adquirida em 14.07.14; caminhão ford cargo placa MFI-6643, adquirido em 27.02.15; Saveiro 1.6, placa EZE-9233, adquirido em 15.07.15; fiat strada, placa OOT-2665, adquirido em 11.08.15, por meio de compra e venda simulada com a investigada Cristina Costa Gasparini. Quanto a Cristina, este fato também reforça a necessidade de sua condução coercitiva. Esses veículos sugerem um somatório de gastos, com suas aquisições, entre 2013 e 2015, no importe de aproximadamente R\$ 400.000,00. Inobstante, quando interrogado por ocasião da prisão com os dólares já referidos, Oldemar disse ter uma renda mensal média de R\$ 5.000,00 advindos de locação de veículos de sua propriedade. Sua companheira Márcia Marques não exerce atividade laboral lícita, mas em seu nome encontram-se registrados o Vectra placa HTT-5231 e o Mitsubishi placa OOO-0002. Suas aquisições ocorreram de maneira simulada, pelo que tudo indica, com André Luiz, no ano de 2014. Há ainda o veículo Peugeot placa NRI-0107, adquirido em 22.01.14, e o Uno Mille placa COG-1251, adquirido em 14.10.15. Nas apreensões de drogas ocorridas durante as investigações, sempre houve a participação direta de Oldemar e Ronaldo, a exemplo dos 24 quilos de cocaína apreendidos em poder de José Renato da Luz Fabrício. Márcia Marques, companheira de Oldemar, tem atuação nos bastidores. Oldemar foi quem cooptou Moisés Bezerra dos Santos para atuar na organização como transportador de drogas. Por ocasião da apreensão dos mais de 400 quilos de cocaína, o caminhão transportado por Moisés Bezerra dos Santos esteve numa chácara, em Porto Murtinho-MS, mantida por Ronaldo. O certificado de registro de veículo da carreta transportadora dessa droga estava preenchido com o nome de Oldemar como suposto adquirente. A representação da autoridade policial oferece vários outros elementos indicativos da atuação coordenada entre Oldemar, Márcia Marques e Ronaldo, em conluio com os demais integrantes da organização e também em atividades autônomas de tráfico de drogas. André Luiz de Almeida Anselmo é testa de ferro da organização, entrando com sua pessoa física e também com a Empresa Almeida & Anselmo Ltda., cujo nome de fantasia é I9 Veículos, tendo por sede Campo Grande-MS. Essa pessoa jurídica está envolvida com a aquisição de bens móveis e imóveis, sendo empregado dinheiro procedente dos tráficos aqui investigados, segundo acentua a representação. São patentes os indícios de envolvimento de sua ex-companheira Cristina Costa Gasparini e de sua atual companheira Camila Corrêa Antunes Pereira, agindo estas, de forma consciente, como laranjas da organização. Encontra-se registrado em nome dessa empresa o veículo Toyota hilux, cor preta, placa NSA-0911, utilizado pelos irmãos Santos Corrêa (Odir, Odacir e Odair), como registra também o relatório de inteligência n.º 01/2014 - GISE/MS. O envolvimento de André Luiz surgiu logo nos primeiros momentos das investigações, destacando-se os contatos especialmente com Odir. O próprio André, quando ouvido em setembro de 2015, logo após a prisão de Oldemar com os dólares, confirmou ser dono da empresa I9 Veículos. Na ocasião, disse que tirava dela o seu sustento, consistente numa renda média de R\$ 6.500,00. Em 2010 a 2013, segundo a Receita Federal, a empresa I9 declarou receita bruta de R\$ 24.954,23 (2010), de R\$ 42.997,86 (2011). Em 2012 e 2013, não apresentou receita. Há uma movimentação financeira, nos bancos Santander, Safra e HSBC, da impressionante quantia de R\$ 14.184.674,88 entre os anos de 2010 a 2013. Consta a aquisição de um terreno no empreendimento DAMHA e de dois terrenos e um outro imóvel nesta capital (DIMOB 2010 e DOI 2011 e 2013). [...]Destaco, ainda, da representação, relacionados a André Luiz e à empresa I9, os seguintes trechos: É notória a total incompatibilidade dos bens móveis citados com a renda declarada pelo alvo ANDRÉ, não havendo dúvidas que a compra dos referidos veículos tem por escopo tomar legal numerário advindo do tráfico de drogas desenvolvido pela ORCRIM investigada, não sendo prática habitual entre os revendedores de veículos registrar o veículo posto à venda em seu estabelecimento comercial no nome da empresa, em regra, atuando apenas na intermediação da venda, com o recebimento da comissão correspondente, nem, muito menos, a aquisição de veículos zero km, pelo forte deságio em seu preço após a retirada do veículo da concessionária. Cabe ainda registrar que as vendas da I9 VEÍCULOS não justificam os altos valores movimentados pelo alvo ANDRÉ, tendo sido interceptada conversa telefônica mantida por um funcionário da dita empresa, de nome JEAN, com terceiro na qual o dito funcionário reclama do movimento na empresa, dizendo que a mesma está dando prejuízo (AC n.º 05/2014). Por mais de uma vez, no curso da investigação, fica claro que a compra de veículos de alto padrão é feita a mando dos demais integrantes da ORCRIM, conforme explicitados na quase totalidade dos autos circunstanciados produzidos no curso da operação Nevada, bem como é utilizada a atividade comercial do alvo ANDRÉ para venda de veículos adquiridos pelos ORCRIM no Estado de São Paulo e trazidos para revenda em Campo Grande/MS (AC's n.ºs 10/2015, 17/2015, 18/2015). A representação noticia a prisão de José Ricardo Barbero Biava, em 03.09.14, pelo tráfico de 63,9 quilos de cocaína escondidos no veículo Dodge Ram placa NSC-4294, de sua propriedade. Este juízo, segundo consta da representação, teria ordenado a busca e apreensão de outros veículos de propriedade de José Ricardo. Um deles é o BMW ano 2011, placas AUW-0213, localizado exatamente na empresa I9 Veículos. A propriedade já havia sido transferida para Jan Ricardo, cunhado de André. O veículo era efetivamente de propriedade da empresa I9. André oferecia esse BMW para a compra de uma Lamborghini no valor de R\$ 855.000,00. Traz a representação, ainda, notícia de diálogos outros relacionados a André Luiz e aos irmãos Santos Corrêa. Cristina Costa Gasparini, que, segundo argumentação da autoridade policial, deve ser conduzida coercitivamente, é ex-esposa de André Luiz, atuando ela como laranja, mas sempre sob a orientação de André. Relembra o Fiat Strada placa OOT-2665, adquirido em nome de Cristina e utilizado por Oldemar no transporte dos US\$ 890.000,00, apreendidos pela polícia federal, cujo IPL foi aforado nesta vara de lavagem. Relembra o veículo Ford Fusion, placa NSB-2499, utilizado pelo investigado Gustavo da Silva Gonçalves, vulgo GUGA, a mando dos irmãos Odir, Odacir e Odair, no transporte da quantia de US\$ 1.309.400,00. O veículo estava registrado em nome de Cristina, ex-esposa de André Luiz. Outros veículos aparecem como propriedade de Cristina: Chrysler 300 C, placa HTB-3000, adquirido em 21.05.14 por R\$ 60.000,00; Land Rover, placa HTD-2681, adquirido em 08.06.15; e um Fiat Pálio, placa NSB-5870, adquirido em 16.10.13. Cristina é dona de pequeno comércio nesta capital, não reunindo condições para a aquisição de tantos veículos entre os anos de 2013 e 2015. Conversas telefônicas registram ser Cristina subordinada a André nesses negócios. Deve ela, segundo a representação, ser conduzida e ouvida imediatamente. Camila, além de ser sobrinha dos irmãos Odir, Odacir e Odair, é companheira de André Luiz. Serve como laranja e tem certeza da origem criminosa do dinheiro havido pelo marido. Imóveis registrados em seu nome foram comprados por André. Então, há indícios de que, como companheira, estaria atuando na lavagem de dinheiro para a organização. Foi identificado em seu nome, adquirido na planta, um apartamento no empreendimento Passarela Park Prime, em frente ao shopping Campo Grande, de alto valor. Há fortes indícios de que figure ela como proprietária de outros imóveis, segundo se deduz de conversas telefônicas entre Camila e André. Camila chegou a orientar André no sentido de que, acima de R\$ 100.000,00, os depósitos sejam picados a fim de que as operações respectivas fiquem fora da obrigatoriedade de comunicação pela instituição bancária, o que parece ter sido seguido por André. No DETRAN-MS, Camila figura como proprietária dos veículos Fiat 500 sport, placa AHA-8003, adquirido em 28.09.15; Hyundai 1.6, placa OOG-1515, adquirido em 30.01.13; Nissan placa OCV-2001, adquirido em 25.07.13. Não há nos autos informações de que Camila exerça atividade lucrativa lícita compatível com o que possui. Wesley e Gustavo, vulgo GUGA, relembra a representação, foram presos na posse dos US\$ 1.309.000,00, pertencentes aos irmãos Odir e Odacir e a Adriano Moreira, quantia que se destinava a compra de cocaína na Bolívia. Atuam

secundariamente, em termos de hierarquia dentro da organização, mas em papéis interessantes para seu funcionamento. Conquanto tenha movimentado, no Itau, nos anos-base de 2010 a 2013, cerca de R\$ 200.000,00, Gustavo não fez declaração à Receita Federal. Foi ele o verdadeiro proprietário do veículo Ford Fusion placa NSD-2499, adquirido em nome do laranja Cristina, ex-esposa de André Luiz, por R\$ 100.000,00, em setembro de 2014. Wesley, sobrinho de Odir, Odacir e Odair, esteve na Bolívia para tratativas, como consta também de conversas telefônicas entre Felipe e Severina. Teria sido um castigo imposto pelo tio Odir por conta da apreensão dos dólares conduzidos por Wesley e Gustavo. Felipe Martins Rolon, Severina e Liliane de Almeida agem sob a coordenação direta de Odir. Liliane é sobrinha de Severina e mantém com Odir estreito relacionamento, que a usa para fins de lavagem ou ocultação de valores. Por diversas vezes, houve áudios entre Odir, Felipe e Severina, relativos aos fatos, incluindo recebimento de dinheiro por Liliane, enviado por Odir. Liliane chegou a ceder seu nome para registros de imóveis de Odir e Odacir. Há indicativos de que contas bancárias de pessoas jurídicas de Joselayne recebam depósitos (fls. 141). Em 28.10.14, a mando de Odir, Gustavo depositou R\$ 5.000,00 em conta de Joselayne. Em 11.06.14, por meio de TED, encaminhou R\$ 130.000,00 para Liliane. Em dezembro de 2014, através de conversa telefônica entre Severina e Zenaide, mãe de Liliane, ouviu-se referência a um depósito de R\$ 1.200.000,00 na conta da empresa, que seriam provenientes da venda de um apartamento de Odir. Há indícios de que essa empresa seja pessoa jurídica em nome de Severina, constando que esta teria recebido valores referentes à venda de um imóvel no empreendimento Alpha Ville Barueri/SP, a mando de Odir. Liliane aparece como proprietária do apartamento 53, da Alameda Ribeiro da Silva, 811, em São Paulo-SP, onde reside, o qual foi adquirido em 03.08.2010. Em nome dela, conforme já registrado, está o apartamento 244 da Rua Estevão Baião, 520, Torre c, em São Paulo-SP, cuja compra teria ocorrido em 14.08.14. Em 06.01.15, o imóvel teria sido transferido para a empresa Imperatriz Empreendimentos & Participações Ltda., cujos sócios são Odir e Odacir. O imóvel está avaliado em mais de um milhão de reais, fugindo, assim, às condições econômicas da estudante universitária Liliane. Repete a representação que, no interesse da organização criminosa, Felipe esteve diversas vezes em Campo Grande e na Bolívia. Moisés Bezerra dos Santos já foi referido nesta decisão mais de uma vez, sendo possuidor de antecedentes por tráfico de drogas. Sofreu condenação na primeira vara criminal de Corumbá-MS. Sua função era a de motorista e tinha ligação direta com Oldemar, Ronaldo, Odair e Adriano Moreira. Oldemar foi quem o cooptou, em novembro de 2014, para integrar a organização, já tendo Moisés, segundo confissão nos autos do IPL 0322/2015-4/SR/DPF/MS, realizado dois carregamentos de cocaína para seu contratante, cuja identidade não forneceu para a polícia. Todavia, as provas indiciárias já citadas indicam o envolvimento de Moisés com a organização. Repete a representação que Ary Arce, residente em Guarulhos-SP, faz parte da organização. No começo, esteve diretamente vinculado aos investigados Oldemar, Ronaldo e Márcia, dando apoio logístico. No correr das investigações, foram captados diversos áudios entre Ary e Oldemar, não havendo dúvidas da atuação do primeiro na organização. Fato interessante consiste na presença, em Campo Grande-MS, de uma advogada referida em diálogos entre Ary e Oldemar. Essa advogada foi presa na operação do GAECO/SP, em 2009, por envolvimento com o tráfico de drogas praticado pelo PCC. Em março de 2015, Ary amplia sua atuação, passando a se envolver também diretamente com os irmãos Odir, Odacir e Odair. Reveladora é uma conversa telefônica entre Ary e HNI, onde, em códigos, falam sobre pasta base e cloridrato de cocaína, em termos de preços na capital de São Paulo. Quando Oldemar foi preso conduzindo dólares que se destinavam à compra de cocaína na Bolívia, Ary foi o primeiro a telefonar para Márcia Marques indagando sobre Oldemar. Na ocasião, Ary orientou Márcia a avisar Ronaldo e Odair sobre o atraso injustificado de Oldemar. Ary, na época, ficou com a missão de ajuizar Adriano sobre a prisão de Oldemar. Oldemar e Ary, certa feita, conforme fotografia constante dos autos, foram abordados pela PM/SP, quando juntos se encontravam. Adriano Moreira, conhecido também por Zoão, Zaroio, Cego, Olhinho, Olho Torto etc. é o principal destinatário das drogas comercializadas por Odir e seus irmãos. A representação já lastreou vários fatos com a participação direta de Adriano. A atuação da organização criminosa, com a participação, direta ou indiretamente, cada um a seu modo, de todas as pessoas nominadas na representação, restou espalmada também nas representações, nas manifestações ministeriais e nas diversas decisões proferidas ao longo das investigações no processo de monitoramento (0007098-68.2014.403.6000). Assim sendo, os fundamentos expendidos nas decisões de fls. 36/42, 116/117, 174/175, 266/267, 435/437, 461/462 e noutras partes seguintes passam a fazer parte desta decisão. Vale trazer à tona os diversos relatórios circunstanciados, extraídos de trabalhos de campo e do desenrolar das investigações, com base nos quais a autoridade policial embasou muitas representações. Os autos do monitoramento, com inúmeros volumes, que, de acordo com a lei, serão apensados aos do respectivo inquérito policial, estão recheados de relatórios circunstanciados também sobre investigações de campo, instruídos com fotografias referentes à movimentação dos membros dessa organização. Não há qualquer dúvida quanto à existência da materialidade dos tráficos praticados pelos investigados, estando essas práticas delitivas todas registradas nos autos do inquérito policial relativo a esta medida cautelar. Os indícios são veementes quanto à participação de cada membro da organização, agindo como um todo. Deste modo, assiste inteira razão à autoridade policial subscritora da representação. A manifestação ministerial, posta às fls. 199/271 e versos, é substancial e bastante criteriosa com relação ao destaque do que até aqui restou apurado. Traz fotografias de encontros entre meliantes da organização e de outras situações relativas aos fatos. Tudo, na manifestação do MPF, está em consonância com os relatórios circunstanciados produzidos pelos investigadores, quanto à materialidade dos crimes de tráfico internacional e aos indícios de autoria. Em sua manifestação, o MPF inclui a pessoa de Gilnei Júlio Alves Soares, entendendo que o mesmo deve ser conduzido coercitivamente para ser ouvido durante a operação policial. Sustenta que aparentemente o mesmo trabalha para Adriano Moreira. Invoca conversa telefônica de 18.06.15, entre Gilnei, Glauco e Adriano, sobre a qualidade de cocaína. Glauco de Oliveira Cavalcante comunicou a Gilnei a prisão de Adriano Moreira, por policiais civis. Tem razão, pois, o MPF. Há referências relevantes quanto a Gilnei. Basta ler os relatórios circunstanciados, cada um vindo a juízo após o período de 15 dias de monitoramento e de trabalho de campo. O MPF sustenta a desnecessidade da condução coercitiva de Lorena de Souza Batista, pois não existem indícios de que tenha ligação com as ações criminosas de Odair, seu marido. A polícia federal, se assim entender, pode determinar a condução coercitiva. Todavia, também pela complexidade dos fatos e pelo alto potencial de dano à sociedade, resultante da atuação da organização criminosa, tenho por bem deferir a representação da autoridade policial em relação a Lorena de Souza Batista. Trata-se de questão de oportunidade bastante relevante para as investigações. Os indícios não são tão marcantes quanto a Lorena, como ocorre com seu marido Odair. Entretanto, levando em conta que essa medida processual não tem potencial tão invasivo como uma prisão cautelar ou preventiva, há interesse social no imediato comparecimento dela à polícia federal, exatamente no momento em que, por força da operação, haverá concentração de colheita de provas no pertinente a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, torna-se prejudicada a representação para condução coercitiva, uma vez que, inobstante a ausência de certidão de óbito, tem-se que essa pessoa foi assassinada, conforme vasta divulgação pela imprensa. Então, o MPF é favorável à condução coercitiva de Márcia Marques, Odiney, Cristiana, Camila, Liliane, Joselayne e Gilnei, sendo desfavorável à condução de Lorena e de Alberto Aparecido, este por ter falecido. O Ministério Público Federal é favorável à decretação da prisão preventiva de Odir, Odacir, Odair, Luciano, André Luiz, Oldemar, Ronaldo, Paulo Hilário, Alessandro Fantatto, Odilon Cruz, Antônio Marcos, Moisés Bezerra, Ary Arce, Felipe, Severina, Wesley, Gustavo, Adriano Moreira e Glauco Oliveira Cavalcante. Discorda da prisão de Márcia, esposa de Oldemar, incluindo-a, como visto, na relação das pessoas que devem ser conduzidas coercitivamente. Todavia, como já ficou assentado nesta decisão, Márcia participa, sim, até prova em contrário, das atividades de Oldemar. Com relação a Paulo Hilário de Oliveira, Alessandro Fantatto Encinas (Gaúcho), Odilon Cruz Teixeira e Antônio Marcos Machado, consultando o apuratório já realizado, especialmente os monitoramentos telefônicos, verifica-se a existência de indícios bem fortes sobre a participação dessas pessoas. A própria representação da autoridade policial traz destaques sobre os diálogos telefônicos relativos a essas pessoas. O MPF destaca, às fls. 259/263 e verso, a síntese de infindáveis de conversas telefônicas mantidas entre esses elementos ou entre eles ou alguns deles e outros membros da organização. Assim sendo, possuem participação nos fatos, pelo que tudo está a indicar. Sintetizando, a materialidade relativa aos

crimes antecedentes está bem demonstrada pela autoridade policial, na representação e ao longo dos monitoramentos telefônicos/telemáticos, e pelo Ministério Público Federal. A autoria, individualizada, também é sustentada por fortes indícios. A ordem pública é ofendida pela nefasta atuação da organização criminosa, continuamente. Inobstante a ocorrência de apreensões e prisões durante a marcha das investigações, não houve interrupção da atividade delinquencial. Assim sendo, para colocar fim a essa atividade criminosa, a única solução é a segregação compulsória dos principais agentes dessa organização. Já ficou registrado sobre as prisões e apreensões. As drogas estão causando um flagelo social. Desarticulam famílias. Eliminam sonhos. Atacam principalmente a juventude. Há uma legião de consumidores. Então, é indiscutível a presença do requisito da ordem pública. A ordem econômica, como já deixei espalhado nesta decisão à medida em que fui resumindo a representação da autoridade policial, também impõe a segregação dos membros mais ativos dessa organização. Os autos demonstram uma altíssima movimentação em dinheiro, usando-se o sistema financeiro nacional. Muitos dólares já foram apreendidos com a organização. A edificação de uma riqueza paralela é indiscutível no mundo das drogas e, aqui, neste caso, também. Como já acentuado, existe necessidade da segregação também por conta do risco comprometedora da aplicação da lei penal, devendo ser considerada também a estrutura da organização. Relevante também é o fato de integrantes possuírem imóveis no país fornecedor da droga (Bolívia). A instrução criminal, pelo óbvio, necessitará de garantia, especialmente quando se trata de organização criminosa constituída para a prática do tráfico de drogas, onde existem leis próprias com relação à postura que devem adotar seus participantes. Obviamente que, neste cenário, tendo em vista o que restou assentado, estaria havendo seguidas lavagens ou ocultação de bens ou valores, o que também justifica as prisões preventivas. A condução coercitiva, fundamentando mais, tem respaldo também no art. 144 da Constituição Federal, pois a segurança pública tem por finalidade principal a garantia da ordem pública. Art. 144 - A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: O art. 319 do Código de Processo Penal, no qual se agasalha o poder cautelar do juiz, dá suporte à medida de condução coercitiva, ainda que não relacionada naquele dispositivo. Lá estão relacionadas medidas cautelares diversas da prisão, mas não de maneira exaustiva. Tem aplicação, aqui, o decidido no HC 107644, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 06.09.11. Com relação a Alberto Aparecido Roberto Nogueira, vulgo Betão, por ter falecido e por não haver indícios relevantes a não ser quanto a fatos ligados a armas, torna-se desnecessária a realização de busca em sua residência. Via de consequência, fica prejudicada sua condução coercitiva. Cabentes, assim, a decretação das prisões preventivas e a condução coercitiva das pessoas nominadas na parte dispositiva desta decisão. Visto todo esse panorama, verifica-se que os indícios são todos no sentido de que se trata de organização criminosa de grande estrutura. Os fundamentos que determinaram a decretação da prisão continuam presentes e devem ser reeditados. Em que pese as testemunhas de acusação já terem sido ouvidas, pela mesma fundamentação já explanada, vê-se que é incabível a concessão de qualquer das medidas alternativas do artigo 319 do CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA À ORDEM PÚBLICA - Se verifica não só pela gravidade das penas, mas sobretudo pela natureza do crime, aliado à forte possibilidade de repetição. As investigações, do começo ao fim, sobretudo os monitoramentos e os trabalhos de campo, incluindo apreensões de drogas e de valores destinados à compra de outras quantidades, na Bolívia, revelam que a organização agia em continuidade. Disto se extrai, evidentemente, ameaça futura à ordem pública, caso o réu venha a ganhar prematuramente a liberdade. Estão ainda presentes, deste modo, os requisitos da prisão preventiva. A ordem pública, a necessidade de regular colheita de provas e de garantia da efetiva aplicação da lei penal, em caso de procedência da denúncia, impõem a permanência de Glauco na custódia. Anote-se haver indivíduos que, com prisão decretada, não foram presos, encontrando-se, com certeza, na Bolívia, base territorial de onde a organização remetia cocaína para o Brasil. A operação policial, com a prisão de grande parte dos integrantes da organização, por si só, não é garantia de aniquilamento de ameaça à ordem pública. As condições pessoais do requerente, por si só, não são suficientes para embasar sua soltura. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDITIVAS DA PRISÃO CAUTELAR. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva não é genérica. A atuação do paciente na organização criminosa está satisfatoriamente explicitada. 2. A custódia cautelar está concretamente fundamentada na circunstância de o paciente integrar organização criminosa habituada ao tráfico de entorpecentes, o que é suficiente à restrição excepcional da liberdade para garantia da ordem pública, considerada a real possibilidade de reiteração em crimes da espécie. Precedentes. 3. Condições pessoais [primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos] não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Precedentes. Ordem indeferida. (HC 101854, EROS GRAU, STF.) A ordem pública, pois, precisa de garantia, o que não é possível aplicando-se medidas previstas no artigo 319 do CPP, neste caso. O único meio de razoável garantia é a custódia do paciente. Pergunta-se: qual ou quais das medidas do artigo 319 do CPP, no caso de prática reiterada de tráfico de drogas, assegurariam efetiva proteção à ordem pública? Uma das maiores aflições da sociedade, hoje, principalmente das famílias, provém da impotência para enfrentar o consumo desenfreado de drogas, constantemente desafiada pela oferta. O Brasil possui uma legião de 235.000 menores, de zero a 18 anos, dependentes do crack. São em torno de 140.000, nessa faixa etária, viciados em cocaína e mais ou menos 500.000 crianças e adolescentes dependentes do uso de maconha, sem falar noutras drogas, dentre as quais as sintéticas. Dez por cento dos quase 1.000.000 de soropositivos/HIV e doentes de AIDS foram contaminados através do uso compartilhado de seringa no consumo de drogas injetáveis. O Brasil é o 4º maior usuário de drogas injetáveis do mundo. Eis, no mundo das drogas, pequena demonstração do verdadeiro sentido de se atentar para a relevância do requisito ordem pública. A justiça penal não pode ficar insensível a essa realidade, fazendo pose meramente contemplativa. Instrução criminal - A legislação penal prevê a prisão preventiva para garantia da fase instrutória da ação penal, que é fundamental para a efetividade da ação penal. Os flagrantes realizados na fase investigatória dão a dimensão da organização criminosa identificada, muito embora a participação de cada um no grupo ainda esteja sendo verificada, individualizada e mensurada, para fins de condenação ou absolvição. Já foram ouvidas as testemunhas de acusação, todas policiais federais. Obviamente, elas não seriam influenciadas pelo paciente, se solto estivesse. Todavia, faltam ser ouvidas, com audiências marcadas ainda para dezembro, as testemunhas de defesa, cujos depoimentos merecem a mesma proteção quanto à verdade real. Depois, virão os interrogatórios e, após, a fase de diligências, que poderão ser ordenadas de acordo com a necessidade decorrente de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Todas essas fases, pelo óbvio, devem ser convenientemente preservadas. Só após todas elas é que termina a necessidade de garantia da colheita de provas. Aplicação da lei penal - Como já evidenciado, há indícios fortes de que se trata de uma organização criminosa com braços na Bolívia e Paraguai, sendo plausível que a estrutura da organização possa atuar de forma a comprometer a aplicação da lei penal. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Não é inepta a denúncia que, apesar de sucinta, descreve fatos enquadráveis no artigo 14 da Lei n. 6.368/76, atendendo a forma estabelecida no artigo 41 do Código Penal, além de estar instruída com documentos, tudo a possibilitar a ampla defesa. 2. O Ministério Público pode dispensar o inquérito policial quando dispuser de elementos de convicção aptos a embasar uma denúncia, como ocorre na espécie [CPP, artigo 46, 1º]. 3. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Hipóteses legais associadas a fatos concretos, evidenciando que a associação para o tráfico de grandes quantidades de entorpecentes --- camuflados em cargas regularmente documentadas --- é altamente perniciosos à sociedade e afeta a ordem pública. A conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal encontram respaldo nas circunstâncias de o paciente não residir no distrito da culpa e estar foragido. Ordem denegada. (HC 86755, EROS GRAU, STF.) Atividade secundária - Trata-se do ponto central da sustentação do MPF, ao dizer-se favorável à soltura do paciente. Na verdade - e isto é matéria de mérito - o paciente foi denunciado por tráfico de drogas e por associação para o mesmo fim. Coadjuvando ou não, há fortes indícios de sua participação, de qualquer modo, contribuindo para o resultado. Há, pois,

materialidade e autoria. Vaga no sistema prisional - Alega o MPF que o paciente, há seis meses, vem ocupando vaga que deveria ser preenchida por indivíduo de alta periculosidade. Compreende-se haver excessiva lotação nos presídios. Todavia, o traficante, ainda mais quando integrante de organização internacional, é de alta periculosidade para a sociedade, como, aliás, já restou assentado na parte desta decisão relativa à ordem pública. Deste modo, improcede a sustentação da defesa. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE. Cópia aos autos da ação penal e do processo onde foi decretada a prisão. Ciência ao MPF. I-se. Campo Grande-MS, 14.12.2016. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos JUIZ FEDERAL

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2015

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001262-34.2016.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

Notifique-se o denunciado RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Sem prejuízo da diligência acima, intime-se o advogado constituído nos autos (fl. 75), para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar em favor do denunciado. Intime-se ainda o denunciado de que, decorrido o prazo sem a apresentação da defesa preliminar ou, caso informe não possuir advogado e nem condições de constituir um, a sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, que fica desde logo nomeada, devendo ser intimada deste ato e para a apresentação de defesa preliminar em favor do réu. Requistem-se/solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do denunciado aos Cartórios Distribuidores da Comarca de Campo Grande/MS e Araçatuba/SP, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e São Paulo, IIMS, IISP e INI. Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Intimem-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0003174-78.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X NICOLAS HABIB(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

n.º 0003174-78.2016.403.6000 Conforme informações contidas no sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, bem como em cópia da Ata de Diplomação dos Eleitos no município de Aral Moreira-MS, o denunciado Alexandrino Arévalo Garcia foi eleito para o cargo eletivo de Prefeito na referida urbe nas Eleições 2016. Com a diplomação no cargo de Prefeito, o acusado passou a ser detentor de foro privativo por prerrogativa da função, nos termos do artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e Súmula 702 do STF. No caso, sendo o crime imputado ao acusado Alexandrino na denúncia o de associação para o tráfico internacional de drogas (artigo 35, c.c artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006), de competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso V, da CF/88), uma vez verificada a causa motivadora do deslocamento da competência, o feito deve ser remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Quanto à extensão do deslocamento da competência, alguns registros fazem-se necessários. A presente ação penal é embasada no conteúdo decorrente de quarenta e seis pedidos de interceptações telefônicas no período de 11.7.2011 a 28.2.2014 (autos n.º 0003792-96.2011.403.6000), as quais reuniram elementos indiciários apontando para a suposta participação de mais de 40 (quarenta) investigados em um grupo minuciosamente articulado para o cometimento dos crimes capitulados no art. 33, caput, c.c 40, I e 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Diante do grande número de investigados/denunciados, os pedidos de decretação de medidas cautelares (prisão preventiva, busca e apreensão, sequestro) e as posteriores denúncias foram divididos em dez núcleos distintos, cada qual gerador de uma ação penal autônoma. A divisão em questão, baseada na intensidade e/ou proximidade do relacionamento das ações dos respectivos agentes, foi ratificada por este Juízo quando dos recebimentos das denúncias, nos moldes do artigo 80 do Código de Processo Penal. A divisão dos grupos é a seguir detalhada: Grupo Denunciado Imputação (Lei n.º 11.343/2006) Processo 01 ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003675-32.2016.403.600001 RENATO MARQUES BRANDÃO Art. 35, caput, c/c art. 40, I 0003675-32.2016.403.600001 IGOR ANTUNES BRANDÃO Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003675-32.2016.403.600001 GEDER ANTUNES BRANDÃO Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003675-32.2016.403.600001 CLAUDINEI PRADEBON Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 Art. 33, caput, c/c art. 40, I 0003675-32.2016.403.60000003677-02.2016.403.600002 MARILETE MARQUES BRANDÃO Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003371-33.2016.403.600003 ALEY ARAJI GOULART Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003174-78.2016.403.600003 NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003174-78.2016.403.600003 JORGE ARI WIDER DA SILVA Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003174-78.2016.403.600003 CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO Art. 35 0003174-78.2016.403.600003 ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA Art. 35 0003174-78.2016.403.600003 NICOLAS HABIB Art. 35 0003174-78.2016.403.600003 IVAN CARLOS MENDES MESQUITA Art. 35 0003174-78.2016.403.600003 ROSANA OLIVEIRA FERRAZ Art. 35 0003174-78.2016.403.600004 EDMIR RENAN PEREIRA RIOS Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003173-93.2016.403.600004 GABRIEL JOEL RIOS Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003173-93.2016.403.600004 HUGO PEDROSO Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003173-93.2016.403.600004 RONALDO RODRIGUES JUSTINO Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003173-93.2016.403.600006 MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003372-18.2016.403.600006 TIAGO FIGUEIREDO GOMES Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003372-18.2016.403.600006 FELIPE MUNIZ MARTINS SANTOS Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003372-18.2016.403.600006 PETERSON SILVEIRA CAVARZAN Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003372-18.2016.403.600006 JOSSEMAR BIBERG Art. 35 0003372-18.2016.403.600006 MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS Art. 35 0003372.18.2016.403.600007 JOÃO BATISTA CHAVES FERREIRA Art. 35 0003599-08.2016.403.600007 CÍCERO THIAGO CAVALCANTE Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003599-08.2016.403.600007 ODAIR MOREIRA DA SILVA Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003599-08.2016.403.600009 SANDRO AFONSO SANCHES Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003677-02.2016.403.600009 LEANDRO AFONSO SANCHES Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003677-02.2016.403.600009 DIANA BEZERRA DOS SANTOS Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003677-02.2016.403.600010 VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003676-17.2016.403.600010 ADRIANO APARECIDO MENA LUGO Art. 33, caput, c/c art. 40, I e artigo 35 0003676-17.2016.403.600010 JEFFERSON DIAS DO CARMO Art. 35 0003676-17.2016.403.6000 Além disso, algumas das ações penais foram desmembradas em subgrupos também por conveniência da instrução processual (a mais recorrente das causas foi a condição de réus preso e solto - foragido ou beneficiário de medida cautelar alternativa à prisão - em um mesmo processo), conforme tabela abaixo: Grupo Denunciados n.º Ação Penal originária n.º Ação Penal desmembrada 03 JORGE ARI WIDER DA SILVA - preso 0003174-78.2016.403.6000 0004679-07.2016.403.600003 IVAN CARLOS MENDES MESQUITA - preso 0003174-78.2016.403.6000 0004679-07.2016.403.600004 EDMIR RENAN PEREIRA RIOS - solto 0003173-93.2016.403.6000 0009269-27.2016.403.600004 GABRIEL JOEL RIOS - solto 0003173-93.2016.403.6000 0009269-27.2016.403.60000004 CÍCERO THIAGO CAVALCANTE - solto 0003599-08.2016.403.6000 0007734-63.2016.03.600009 DIANA BEZERRA DOS SANTOS - solto 0003677-02.2016.403.6000 0005909-84.2016.403.600009 LEANDRO AFONSO SANCHES - solto 0003677-02.2016.403.6000 0005909-84.2016.403.600009 CLAUDINEI PRADEBON - solto 0003677-02.2016.403.6000 0005909-84.2016.403.6000 Ante o exposto, com fulcro no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal e Súmula 702 do STF, reconheço a incompetência absoluta deste juízo de primeiro grau para dar prosseguimento à tramitação desta ação penal, da ação penal n.º 0004679-07.2016.403.6000, resultante de seu desmembramento, e dos incidentes n.º 0012027-47.2014.403.6000, 0013711-07.2014.403.6000 e 0013710-22.2014.403.6000, determinando a remessa imediata dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a advertência de que existem réus presos por força de decisões proferidas em alguns dos autos mencionados. Sem prejuízo, considerando o contexto da investigação criminal que resultou na deflagração da assim denominada Operação Materello, informe-se ao Tribunal que este Juízo coloca-se à disposição para, caso solicitado, remeter as demais ações geradas a partir da mesma operação, para fins de eventual delimitação da competência jurisdicional por conexão ou continência em relação aos demais denunciados. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0012027-47.2014.403.6000. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005830-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X EDMAR BOTELHO MARQUES(MS019606 - JOSE LUIZ MOURA DE OLINDO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal às f. 297 e pelo réu Edmar Botelho Marques e seu defensor às f. 298 e 301. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de razões, no prazo de oito dias. Após, intime-se a defesa do acusado para, no prazo de oito dias, apresentar suas razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Formem-se autos suplementares e remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006213-83.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JOAO FABIO DE SOUZA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 347/348). Tendo em vista que o MPF já apresentou as razões de apelação (fls. 347/348) e a defesa as contrarrazões (fls. 360/364), formem-se autos suplementares e após remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, sob as cautelas de estilo. Sem prejuízo, expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória.

0003794-84.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WELLINGTON ARCE ACOSTA(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO) X FABIANO REZENDE DE ABREU(MS020802 - RODRIGO MENDONCA DUARTE)

As alegações de falta de condição e de justa causa para o oferecimento da denúncia arguidas pelo denunciado Fabiano Rezende de Abreu na defesa de f. 350/363, não bastam, por si só, e nesta fase processual, para determinar a rejeição da peça acusatória ou sua absolvição sumária, dado que confundem-se com o mérito e dependem de dilação probatória. É que, a simples alegação de desconhecimento de tratar-se o veículo transportador da droga apreendida de carro furtado/roubado utilizando-se de sinais identificadores adulterados, bem como a de que desconhecia o fato da carga transportada ser entorpecente, sem outros elementos de prova, não permitem, nesta fase, um juízo seguro de sua veracidade, a determinar a rejeição da denúncia ou absolvição sumária do acusado, necessitando de produção de provas. Por outro lado, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, em face da presença dos indícios de autoria e materialidade dos delitos que lhe são atribuídos, dado que o acusado Fabiano Rezende de Abreu foi preso em flagrante na companhia do corréu Wellington Arce Acosta, quando trafegavam no veículo GOL, que seria o batedor do veículo FIAT STRADA carregado com aproximadamente 575 kg de maconha, e que fora abandonado à beira da estrada Transpantaneira, no sentido Tupã, em Bonito/MS, estando o referido veículo com placas de identificação que não as suas originais e ocorrência de furto/roubo, o que permitiu inclusive a sua defesa. Assim, afasto as alegações preliminares trazidas pelo denunciado Fabiano Rezende de Abreu. Designo o dia 19/01/2017, às 13h30min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comuns Aparecido do Nascimento Lopes e Atila Germano Gomes, a ser realizada por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS, onde estão lotadas as testemunhas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS informando a data e horário da audiência, solicitando a adoção das providências necessárias à realização do ato, bem como a intimação/requisição das testemunhas para comparecerem naquela Subseção Judiciária para serem ouvidas durante a audiência a ser realizada por este Juízo Federal. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas da testemunha de acusação Alex Sandro Antônio (f. 232) e de defesa Márcio Davi Fernandez Lopes e Sílvia Arce (f. 341) aos Juízos de Direito da Comarca de Bonito/MS e Bela Vista/MS, respectivamente. Intinem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7000

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002689-43.2014.403.6002 - ROGERIO DE SOUZA X EDUARDO CAMARGO LIMA(MS006085 - JOSE FERNANDO DA SILVA) X CHATALIN GRAITO BENITES X DHONES AJALA VERA GONCALVES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intime-se os autores acerca do Ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado da Comarca de Itaporã-MS, encartado às fls. 318, informando sobre a distribuição da carta precatória para intimação de testemunhas, bem como para que seja recolhida custas pertinentes diretamente no Juízo Deprecado. Int.

Expediente N° 7001

EXECUCAO FISCAL

0003306-32.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NORMA PERON AMBROSIO(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud formulado pela executada, alegando que tal valor se refere à verba de natureza salarial, portanto, absolutamente impenhorável. A União defendeu o indeferimento do pedido, sob o argumento de que a executada não comprovou que o valor bloqueado se refere ao salário, uma vez que consta nos extratos apresentados nas fls. 30/31, crédito diverso no valor de R\$2.000,00, ademais, os extratos mencionados constituem-se em cópias reprográficas justapostas, onde não é possível visualizar toda a movimentação da referida conta. A meu sentir, assiste razão à embargada/exequente no que refere à falta de constatação de que o bloqueio recaiu unicamente sobre salário, eis que existem na mesma conta, crédito relativo à depósito/transfêrencia via documento eletrônico e observo ainda, que o extrato juntado na fl. 30 não tem uma sequência de datas, tratando-se de justaposição fotocopiada de extratos, onde não é possível auferir toda a movimentação da conta. Sendo assim, por ora, mantenho o bloqueio de valores em conta da executada, sem prejuízo de que, no decorrer do trâmite processual, venha esta comprovar os fatos alegados. Intime-se.

Expediente Nº 7002

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000434-78.2015.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X MARCOS ANTONIO PACO(MS009422 - CHARLES POVEDA E MS009422 - CHARLES POVEDA E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X BIOMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME X ANGELICA ODY X MULTIMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP X REGINALDO ROSSI X SULMEDI-COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X DALCI FILIPETTO(RS032836 - ALEXANDRE LANGARO)

Ciente da interposição de Agravo de Instrumento por parte do réu MARCO ANTÔNIO PACO, (fls. 1702/1717), visando à reforma da decisão proferida às fls. 1593/1598. Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Verifico que às fls. 1602 foi expedida carta precatória para citação do réu MARCO ANTÔNIO PACO, sem devolução até a presente data. Entretanto, às fls. 1664/1665 referido réu peticionou juntando instrumento de substabelecimento e realizou carga dos autos, em 04/10/2016, conforme certificado às fls. 1666. Com efeito, o comparecimento espontâneo do réu supre a citação, fluindo o prazo para contestar a partir de tal data, no caso, a partir do dia útil subsequente a data de 04/10/2016, (parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil). Desta forma o prazo para o réu MARCO ANTÔNIO PACO decorreu. Considerando que os demais réus já apresentaram suas contestações, dê-se vista à UNIÃO e em seguida ao Ministério Público Federal conforme já preconizado na decisão de fls. 1593/1598. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002396-05.2016.403.6002 - SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COMUNIDADE INDIGENA TORO PASO(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

DECISÃO//OFÍCIO N. 498/2016-SM02//CARTA DE INTIMAÇÃO E MANDADO DE INTIMAÇÃO Considerando que a reintegração de posse determinada por este Juízo foi SUSPENSA em razão da decisão proferida pela Eminente Ministra CARMEN LÚCIA, Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos de Medida Cautelar n. 1037, (cópia às fls. 1408/1414), a qual possui o seguinte dispositivo: ... defiro o pleito de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Segunda Vara Federal Dourados/MS na Ação de Reintegração de Posse n. 002396.05.2016.403.6002, mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Agravo n. 0013992-47.2016.4.03.0000/TRF3 e na Suspensão de Liminar n. 0015216.20.2016.4.03.0000, até prolação de sentença de mérito a ser proferida no processo de origem (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 25 da Lei n. 8.038/1190)...., determino que sejam intimadas da referida SUSPENSÃO as pessoas abaixo relacionadas:a) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS;b) - SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA-DF, (Suspende-se, portanto, a determinação contida no OF. N. 470/2016, encaminhado a essa Superintendência em 12/12/2016);c) - MINISTRO DA JUSTIÇA, (Suspende-se, portanto, a determinação contida no OF. N. 469/2016-SM-02, encaminhado a esse Ministério em 12/12/2016);d) - UNIÃO;e) - COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO;f) - FUNAI;g) - DÊ-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Em seguida, retornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE:i - OFÍCIO N.498/2016-SM-02 A SER ENVIADO AO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM DOURADOS-MS, AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF e ao MINISTRO DA JUSTIÇA;ii - CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, 74040-010;iii - MANDADO DE INTIMAÇÃO DA FUNAI e COMUNIDADE INDÍGENA TORO PASO (respectivamente através das Procuradorias que as representam as quais possuem os seguintes endereços: Av. Weimar G. Torres, 3215 e Av. Marcelino Pres, 5255, Dourados-MS. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4654

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000593-1) - MARCIO PENHA DO CARMO(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0000168-98.2009.403.6003 (2009.60.03.000168-9) - PEDRO JOSE FERNANDES(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, que obteve decisão favorável ao pedido da parte autora em sede de recurso de apelação.A parte autora peticionou solicitando traslado da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0000476-03.2010.403.6003, com o objetivo de viabilizar a extinção daquela execução em razão de anulação do procedimento constitutivo do crédito tributário objeto de cobrança.Diante do exposto, defiro o requerido e determino que sejam trasladadas cópias da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0000476-03.2010.403.6003.Após, venham-me aqueles autos conclusos e proceda-se ao necessário ao arquivamento dos presentes autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000772-25.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS(MS002304 - PLINIO PAULO BORTOLOTTI E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001024-28.2010.403.6003 - MILTON PINHEIRO BASTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação por meio da qual se requer a concessão de Aposentadoria Rural por Idade em fase de instrução probatória. A parte autora requereu a produção de prova testemunhas, tendo, para isso, apresentado seu rol de testemunhas. Com vistas à economia de atos processuais, designo desde já Audiência de Instrução para o dia 30 de março de 2017, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Fica oportunizado ao INSS que arrole suas testemunhas, uma vez que não fora intimado do despacho anterior.Fica consignado que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001035-86.2012.403.6003 Autor: Carmem Celia Alves Wakaguri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Carmem Celia Alves Wakaguri, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma a autora de fibromialgia e depressão, e encontrar-se incapacitada para o trabalho. Refere ter sido beneficiada com o auxílio-doença em 12/2006 e que o benefício foi cessado injustificadamente em 12/2011. Requeru a o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 104/105v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 128/132), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e menciona que a parte autora recebeu o último auxílio-doença no período de 02/09/2011 a 13/12/2011, cessado por não constatada a incapacidade laborativa. Refere que a decisão administrativa foi mantida por não ser constatada a existência de incapacidade. O laudo médico pericial foi juntado (fls. 163/168), sendo juntado novos documentos e requerida a realização de nova perícia para averiguação das enfermidades fibromialgia e depressão. O laudo da segunda perícia foi juntado às folhas 186/192, havendo complementação do primeiro laudo à folhas 202/203, com manifestação das partes (fls. 206/210). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo pericial referente à perícia médica realizada em 12/01/2015 (fls. 163/168), que a autora apresenta dor lombar baixa, tendo como sintoma dor e dificuldade de deambulação durante as crises (folha 166). Entretanto, por ocasião do exame, o perito constatou inexistir incapacidade para o trabalho. Em relação ao exame físico, registrou: Discreta dor em musculatura paravertebral de coluna lombar. Sinal de Laseg ausente. Sem alterações de força ou sensibilidade em membros inferiores. Houve pequena dificuldade para levantar-se (folha 166). Realizada segunda perícia para aferição da capacidade em face da patologia de ordem psiquiátrica, consta do laudo da perícia médica realizada em 21/11/2015 (fls. 186/192), que a autora é portadora de transtorno dissociativo e transtorno depressivo recorrente. Entretanto, concluiu a perita que não havia incapacidade para o trabalho relacionada aos acometimentos psiquiátricos. Pelo exame clínico, a perita registrou as seguintes observações: Mostrou-se tranquila. Humor depressivo. Não apresenta alterações de memória. Orientada no tempo. Não tem dificuldade de controle dos impulsos. Seu pensamento tem conteúdo, curso e fluxo normais. Não apresenta alterações sensorceptivas. Tem crises de despersonalização e desrealização, além de crises de ansiedade. Posteriormente, o primeiro perito registrou a análise em relação à fibromialgia, tendo afirmado que a autora é portadora da referida patologia, porém não foi notado limitações ou incapacidades para o trabalho (folha 202). À vista do quadro probatório acima examinado, embora tenha se apurado que as enfermidades, ocasionalmente, provocam incapacidade laborativa (durante os momentos de crises), a parte autora não apresentou sinais incapacitantes por ocasião dos exames periciais realizados no curso deste processo, apresentando-se capacitada para o labor habitual. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001698-35.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(TO003339 - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no processo, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001857-75.2012.403.6003 - GLAUCIA DOS SANTOS MELQUIADES X JOEL MELQUIADES X ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0000127-92.2013.403.6003 - LORENA GONCALVES VIANA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000218-85.2013.403.6003 - VALMER HENRIQUE DA SILVA(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000488-12.2013.403.6003 - IZAIAS BERTUCCI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000488-12.2013.403.6003 Autor: Izaías Bertucci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Izaías Bertucci, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença. Alega ser portador de artrose avançada e que se encontra definitivamente inválido para trabalhos que necessitem de esforços físicos ou os que habitualmente exercia. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a comprovação de indeferimento do pedido administrativo (folha 44/45). Não tendo o autor cumprido a determinação de juntada de comprovante de indeferimento de requerimento administrativo, o processo foi extinto sem julgamento de mérito (fls. 46/v), de cuja sentença houve interposição de recurso de apelação, que foi provido para anular a sentença extintiva e determinar o prosseguimento do processo (fls. 57/58). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/67v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não houve comprovação da incapacidade que autorize o deferimento de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial foi juntado às folhas 90/99, as partes foram intimadas, e somente a autora manifestou (fl. 103/106). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 17/07/2015 (fls. 90/99), que a parte autora apresenta limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral e limitação das articulações do joelho direito e do quadril direito, caracterizadas como doenças degenerativas e evolutivas (folha 93). Concluiu o perito que a incapacidade laborativa é parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional. Afirmou que a incapacidade laboral teve início na data da concessão do auxílio-doença indicado na inicial. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Entretanto, o juiz poderá profírer decisão parcialmente acatando as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). A persistência da incapacidade está evidenciada pelo tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença (de 08/08/2012 a 31/07/2015 - folha 75), sendo constatado pelo perito judicial que as enfermidades são de ordem permanente e evolutiva. Ademais, na aferição da incapacidade laborativa e da possibilidade de reabilitação profissional, além das informações médico-periciais, devem ser considerados outros fatores que influenciam essa análise, relacionados aos aspectos pessoais, ambientais, socioeconômicos e culturais. Verifica-se que o autor apresenta limitações funcionais na coluna vertebral e nas articulações do joelho e quadril, tratando-se de enfermidades de natureza degenerativa e evolutiva, tem idade consideravelmente avançada (nascido em 13/12/1956) e é obeso (pesa 130 kg - folha 92). Ademais, as limitações funcionais atuais já o impedem de exercer atividades consideradas de baixo esforço físico (auxiliar de escritório e representante comercial) - folha 92. À vista do contexto probatório examinado, tendo em vista a gravidade e a irreversibilidade das enfermidades, as diversas limitações funcionais, consideradas as demais características pessoais que restringem o exercício de outras atividades laborativas por parte do autor e denotam a inviabilidade de reabilitação profissional, impõe-se a concessão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença. 3. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (DCB: 31/07/2015 - folha 75), ou seja, a partir de 01/08/2015; (ii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (iii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a DIB, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): IZAÍAS BERTUCCI Nome da mãe: Maria Rosa Bertucci Benefício: aposentadoria por invalidez (DIB: 1º/08/2015). RMI: a ser apurada CPF: 238.725.199-72 P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000505-48.2013.403.6003 - MARIA LIMA DE AZEVEDO (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000505-48.2013.403.6003 Autora: Maria Lima de Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA: 1. Relatório. Maria Lima de Azevedo, representada por sua curadora, Marli Lima de Azevedo, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega, em justa síntese, que é portadora de deficiência mental congênita estando incapaz de desempenhar as atividades laborais e habituais cotidianas. Assevera que necessita do acompanhamento e auxílio financeiro de seus familiares para sobreviver, o que, todavia, torna-se prejudicado diante da miserabilidade em que vivem a autora, sua mãe, sua irmã e seu filho. Ressalta-se que, do núcleo familiar, apenas a mãe e a irmã possuem renda, consistente em auxílio de prestação continuada ao idoso e um salário mínimo, respectivamente, não sendo suficiente para atender as necessidades básicas como alimentação, saúde, vestuário, habitação, segurança e, principalmente, medicações. Salientou que pleiteou o benefício de amparo social junto ao INSS, porém este foi negado, sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo vigente. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 37). Regularmente citado (fl. 42), em sua contestação (fls. 43/52), o INSS aduz que a renda familiar per capita ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, de modo que não se configura a miserabilidade. E, ainda, que não resta comprovada a incapacidade da demandante, o que ensejaria na improcedência da ação. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 53/76. Elaborado o laudo médico (fls. 104/106), a parte autora manifestou-se às fls. 112 e o INSS manifestou-se às fls. 116-v. Encontra-se nos autos o relatório social (fls. 119/125), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 132/133. Regularizada a representação processual, a parte autora procedeu a juntada de sentença judicial de interdição positiva, a qual tomou sua curadora legal a Sra. Marli Lima de Azevedo, sua irmã. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.

150/152, pugnano pela procedência da ação.É o relatório.2. Fundamentação.O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. De início, impende considerar que a Lei nº 12.435/11 introduziu diversas modificações na Lei nº 8.742/93 (LOAS), estabelecendo, para fins de concessão do amparo social, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). Pessoa deficiente, segundo a redação do 2º do art. 20 da LOAS, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. A mesma limitação da renda per capita para a definição de hipossuficiência já constava da redação original da Lei nº 8.742/93, tendo sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 1232-1/DF. Entretanto, no julgamento da Reclamação nº 4.374, proferido pelo STF em 18/04/2013, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93.Considerou-se, dentre outros fundamentos, que O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas, sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). Releva, ainda, a transcrição do seguinte fragmento, extraído do voto do Ministro Relator:Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.[...]Em todo caso, o legislador deve tratar a matéria de forma sistemática. Isso significa dizer que todos os benefícios da seguridade social (assistenciais e previdenciários) devem compor um sistema consistente e coerente. Com isso, podem-se evitar incongruências na concessão de benefícios, cuja consequência mais óbvia é o tratamento anti-isonômico entre os diversos beneficiários das políticas governamentais de assistência social. Portanto, em conformidade com a atual interpretação do Supremo Tribunal Federal, a limitação da renda per capita a (um quarto) do salário mínimo não pode subsistir como critério objetivo excludente da condição de hipossuficiência, de modo que, no contexto normativo vigente, evidencia-se razoável, como parâmetro de aferição da condição de hipossuficiência, a adoção do valor da renda per capita mensal inferior a meio salário mínimo, para fins de concessão do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93.Registre-se que, a despeito de o limite da renda per capita configurar critério objetivo que gera presunção de miserabilidade, eventual superação desse limite não impede a demonstração, por meio de outros elementos de prova, quanto à condição de hipossuficiência. Nesse sentido, é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 2. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem. 3. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra de reserva do plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. 4.Agravo regimental não provido. (AGRESP 201201977660, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/09/2013)Acrescente-se que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, prevalece o entendimento de que qualquer benefício em valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por maior de 65 anos, deve ser excluído do cálculo da renda familiar: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011).Nesse passo, diante dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, mostra-se razoável a adoção de interpretação mais ampla - por analogia - ao disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, de modo a também se desconsiderar, no cômputo da renda per capita, o amparo social ao deficiente e a aposentadoria de valor mínimo percebida por integrante do grupo familiar. Nesse sentido se fixou a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei nº 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os

decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (APELREEX 00084908020094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013) Registradas essas premissas, passa-se à análise do caso concreto. Nascida em 25.05.1960 (fl. 16), segundo o laudo médico de fls. 104/106, a parte autora encontra-se totalmente incapaz para o labor e atividades habituais, uma vez que é portadora de deficiência mental moderada, e epilepsia de difícil controle (fl. 105). Desta feita, preenche os requisitos quanto à incapacidade, sendo considerada pessoa com deficiência nos critérios da Lei. Quanto às condições socioeconômicas, o relatório social de fls. 119/125 refere que a postulante reside na companhia de sua genitora, sua irmã e de seu filho em um imóvel próprio, em rua sem asfaltamento, com condições regulares de conservação e higiene. Além disso, que a residência é guarnecida por móveis e eletrodomésticos básicos, todos antigos e em péssimo estado de conservação, não havendo utensílios de valor expressivo. Consta do estudo socioeconômico que a postulante, bem como seu filho, faz uso de medicamentos, os quais nem sempre consegue obter na rede pública de saúde, tendo, nessas situações, que custeá-los comprometendo grande parte do orçamento familiar. Relata, ainda, que o orçamento familiar é proveniente do benefício de LOAS idoso recebido pela genitora da demandante; do auxílio de Vale Renda, no importe de R\$ 170,00 e do salário, no importe de R\$ 800,51, percebido pela irmã da autora. Com relação ao seu filho, consta no laudo que este está desempregado. Em sua conclusão, a assistente social pugna pela inexistência de hipossuficiência da autora, não fazendo jus ao benefício de LOAS deficiente, contudo a renda mensal de R\$ 1.588,51 (mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) enquadra-se no mínimo vigente em Lei. Nesse sentido, em sua manifestação, o Ministério Público Federal apontou que, a partir da análise do laudo pericial, a parte autora deve ser considerada pessoa com deficiência, bem como não deve ser afastada a hipossuficiência, pugnando pela procedência da ação (fl. 150/152). Ademais, os aspectos subjetivos da requerente permitem concluir a sua hipossuficiência financeira, uma vez que o laudo descreve uma situação de penúria, ainda que a assistente social não tenha concluído pela miserabilidade. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe, a fim de conceder à postulante o benefício de amparo social ao deficiente, cuja data de início deve retroagir ao primeiro requerimento administrativo (08.07.2004). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 11.04.2012 (DER - fl. 20). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o amparo social ao deficiente no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: Antecipação de tutela: sim Autora: Maria Lima de Azevedo, representada por Marli Lima de Azevedo (CPF: 004.957.701-83) Benefício: Amparo social ao deficiente DIB: 08.07.2004 RMI: um salário-mínimo CPF: 420.790.551-00 Nome da mãe: Alice Lima de Azevedo Endereço: Rua Antônia Souza Queiroz, 1534, Jardim Flamboyant, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000653-59.2013.403.6003 - ELIANA MOREIRA DE OLIVEIRA LUCENA (MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000653-59.2013.403.6003 Autor: Eliana Moreira de Oliveira Lucena Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Consta do laudo da perícia médica realizada em 24/06/2014 (fls. 59/62) que a parte autora apresenta seqüela de entorse de tornozelo esquerdo, de causa traumática, decorrente de acidente sofrido em 02/2012 (folha 62). O perito constatou inexistir incapacidade laborativa. A autora prossegue trabalhando com vínculo empregatício (CNIS), mas alega que sofre dores e executa com dificuldade os serviços gerais de limpeza, em razão de dores no pé, necessitando eventualmente de auxílio de terceiros, condição confirmada pelas testemunhas ouvidas (fls. 74/79). O auxílio-doença é incompatível com o exercício de atividade laborativa, porquanto o benefício previdenciário se destina a suprir a renda que não seria auferida acaso o segurado esteja impossibilitado exercer a atividade remunerada e prover o seu sustento. Por outro lado, em tese, a redução da capacidade para o trabalho habitual, em razão de seqüelas após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, possibilita a análise do auxílio-acidente (art. 86 da Lei 8.213/91). À vista desse contexto, considerando a fungibilidade dos benefícios por incapacidade, determino a intimação da parte autora para que se manifeste sobre o interesse em ser examinado o benefício de auxílio-acidente. Em caso positivo, designar-se-á nova perícia médica para verificação quanto à existência de redução da capacidade laborativa da parte autora para o desempenho das atividades habituais, oportunizando-se às partes a formulação de quesitos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 9 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000761-88.2013.403.6003 - ZENEIDE APARECIDA DE JESUS X VALDECI ANTONIO DE OLIVEIRA (MS010876 - SIRLENE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000761-88.2013.403.6003 Autor: Zeneide Aparecida de Jesus Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Trata-se de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez formulado por Valdeci Antonio de Oliveira que, no curso da ação, foi sucedido por Zeneide Aparecida de Jesus, em razão do falecimento do autor originário. O INSS sustenta inexistir interesse processual, considerando que o autor recebia benefício de valor mínimo (um salário mínimo) e a conversão em aposentadoria por invalidez não traria repercussão financeira em benefício da parte (fls. 125). Por se vislumbrar a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, intime-se a parte autora a fim de oportunizar manifestação acerca da petição de folha 125. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000828-53.2013.403.6003 - CLEIDE BARBOZA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000828-53.2013.403.6003 Autor: Cleide Barboza da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Cleide Barboza da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Para a verificação da alegada incapacidade laborativa, foi determinada a realização de perícia médica, tendo o primeiro perito nomeado apresentado laudo conclusivo pela inexistência de incapacidade laboral. A parte autor requereu esclarecimentos, entretanto, não foi possível em virtude de ter sido revertida a aposentadoria do perito judicial, que retornou ao exercício do cargo de perito do INSS, de modo que foi necessária a nomeação de outro perito, que apresentou novo laudo médico. No primeiro laudo apresentado, o médico perito relatou que a despeito da existência de lesão no ombro esquerdo, com fratura da clavícula decorrente de acidente de trânsito, a autora não apresentava incapacidade, pois estaria recuperada (fls. 62/63). Na segunda perícia, o perito constatou a existência de incapacidade laboral parcial e definitiva, suscetível de reabilitação profissional, afirmando que a incapacidade teve início na data do acidente de trânsito (fls. 78/89). Destaca-se que no laudo emitido, esse perito reportou que a examinanda informou ter permanecido afastada por um ano e meio, e retornou ao trabalho, sendo demitida em 08/04/2013. Com base nas demais informações existentes nos autos, sobretudo pelo que consta do CNIS (folha 41-v), depreende-se que a autora permaneceu afastada do trabalho até a cessação do auxílio-doença (08/2012), tendo retornado ao trabalho nessa época, sendo posteriormente demitida em 08/04/2013. Diante desse contexto probatório, deve ser considerada a probabilidade de a autora ter readquirido a capacidade laborativa, ainda que com persistência de alguma restrição, após o período de consolidação das lesões. A despeito de o segundo perito ter afirmado que a autora apresenta incapacidade laboral parcial e definitiva, não ficou claro se se trata de limitação que implicaria inviabilidade plena do exercício da atividade habitual ou se configuraria redução da capacidade para o exercício da profissão habitual, após consolidação das lesões do acidente informado, circunstância que possibilitaria, em tese, a verificação dos requisitos para o benefício de auxílio-acidente. Diante desse contexto de provas, em que se verifica a existência de laudos com conclusões divergentes, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o segundo perito esclareça, fundamentada e detalhadamente, qual o grau de comprometimento funcional para o exercício da atividade habitual da parte autora (ajudante florestal) e informe se a limitação impede ou dificulta o exercício da mesma atividade laborativa (pela exigência de maior esforço) ou, ainda, se houve agravamento do comprometimento funcional após 04/2013. Prestados os esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, devendo o autor informar, se for o caso, se há interesse em eventualmente ser beneficiado com o auxílio-acidente, considerando a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001201-84.2013.403.6003 - WALDEMAR DA CRUZ ANJOS (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001201-84.2013.403.6003 Autor: Waldemar da Cruz Anjos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Waldemar da Cruz Anjos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Afirma que sempre exerceu atividades braçais que exigiam extrema movimentação e esforço físico, bem como manutenção na mesma posição por horas, sendo o último registro em CTPS como mecânico montador, cargo que exigia grande esforço físico, movimentos repetitivos e manutenção na mesma posição. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita por decisão de folha 51/v, indeferido o pleito de tutela de urgência e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 57/58v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/69), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere que foi concedido administrativamente o auxílio-doença até 17/08/2013, sendo o benefício cessado por alta médica, por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho. O laudo da perícia judicial foi juntado às folhas 101/115, as partes foram intimadas, e somente a parte autora apresentou manifestação (fls. 121/130). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 17/07/2015 (fls. 101/115), que a parte autora é portadora de gonartrose do joelho esquerdo, reputada pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, passível de reabilitação. O médico perito afirmou que a incapacidade existe desde a data da concessão do auxílio-doença (folha 105). Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Entretanto, o juiz não está vinculado a essa prova, podendo proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais ou mesmo refutando a informações prestadas, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). No caso em testilha, conforme afirmado pelo INSS, a parte autora foi beneficiada com o auxílio-doença, cessado em razão da constatação de inexistência de incapacidade. O benefício de auxílio-doença NB 601.882.133-1 perdurou de 17/05/2013 a 17/08/2013. Embora o médico perito tenha atestado no laudo pericial que o autor se encontra incapacitado parcial e definitivamente para as atividades habituais, condição esta que autorizaria a concessão do benefício auxílio-doença e indicaria a necessidade de reabilitação profissional, essa conclusão não se sustenta quando confrontada com as informações constantes do CNIS. Verifica-se do extrato atualizado do CNIS, o qual na oportunidade faço juntar aos autos, que a parte autora retomou o exercício das atividades laborais, a partir de 19/08/2013, com a empresa Consórcio UFN III, seguindo-se outros vínculos empregatícios com empresas diversas (Tecnocril, Nascimento Service Construção Civil, Aprimor Manutenção Industrial e Fortes Engenharia Ltda), sendo que este último vínculo já perdura por quase um ano (iniciado em 13/11/2015). Por conseguinte, constata-se que a parte autora readquiriu a capacidade laborativa à época da cessação administrativa do auxílio-doença, ainda que a retomada do trabalho tenha ocorrido em atividades laborativas compatíveis com as limitações funcionais que eventualmente acometem o segurado, considerando que essa situação fática cumpre a contento a providência prevista pelo artigo 62 da Lei 8.213/91. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Junte-se o extrato do CNIS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001423-52.2013.403.6003 - LUCIENE RODRIGUES DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001423-52.2013.403.6003 Autor: Luciene Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Luciene Rodrigues da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portadora de diversas patologias que impedem o exercício de atividade laboral, mencionando Condromalácia da rótula nos joelhos esquerdo e direito, lesão coxo-femural, osteoartrose no joelho direito, gonartrose e osteocondropatias. Informa que foi beneficiária de auxílio-doença nos anos de 2006, 2007/2008, e no decorrer de 2012, alegando que não se encontra em condições de trabalhar desde a cessação do último benefício por incapacidade, em 13/11/2012. Formulou pedido de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 29/30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que o último benefício previdenciário foi cessado em 13/11/2012 e que foi indeferido o pedido de novo benefício formulado em 09/05/2013, por não ter sido constatada pela perícia a existência de incapacidade laborativa. Juntou documentos. O laudo pericial foi juntado às folhas 76/90, as partes foram intimadas, e somente a autora apresentou manifestação, em que externa discordância com a conclusão pericial, por entender que a autora apresenta incapacidade total e permanente (fls. 94/97). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 24/07/2015 (fls. 76/90), que a parte autora apresenta limitação funcional da articulação do joelho direito em cerca de 90º, reputada pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva (folha 79), passível de reabilitação profissional (folha 88). Afirmando o perito que a incapacidade existe desde a data da demissão. A conclusão do perito judicial quanto à incapacidade definitiva (parcial) para as atividades laborativas habituais (arremateira, laborando de pé por tempo prolongado - folha 78) - CBO 7633 - Operadores de máquinas para bordado e acabamento de roupas (folha 45) e CBO 7641 - Trabalhadores da preparação da confecção de calçados (folha 45), é corroborada pelo documento médico de folha 26 que atesta que a autora está incapacitada para trabalhos que tenha que ficar em pé por tempo prolongado ou andar muito. Tomando-se por referência a data do início da incapacidade (11/2012), verifica-se que os requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência restaram atendidos, conforme se depreende pelos registros do CNIS (folha 45). Diagnosticada a incapacidade parcial permanente, suscetível de reabilitação profissional do segurado para outras atividades que lhe garantam subsistência, o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional do beneficiário ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja a segurada aposentada por invalidez. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 554.015.296-0 desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 13/11/2012 - folha 53), ou seja, desde 14/11/2012. (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a data da reimplantação do benefício, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 554.015.296-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): LUCIENE RODRIGUES DA SILVA Nome da mãe: Delmira Rodrigues da Silva Benefício: Auxílio-doença (DIB: 14/11/2012) RMI: a ser apurada CPF: 007.894.731-60P.R.I. Três Lagoas/MS, 7 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0001442-58.2013.403.6003 - JAIR RODRIGUES DA SILVA (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS011693 - DAVID FERRAZ FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001442-58.2013.403.6003 Autor: Jair Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Jair Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição referente às GFIPs das competências de junho de 2006 a agosto de 2008, bem como a declaração do tempo de serviço prestado no Exército. Postula também pelo reconhecimento da especialidade de diversos períodos de labor, durante os quais desempenhou a profissão de serralheiro, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega, em síntese, que o INSS não computou as contribuições comprovadamente pagas por meio das GFIPs referentes às competências de junho de 2006 a agosto de 2008. Aduz que a autarquia previdenciária também não considerou o tempo em que prestou o serviço militar obrigatório, o que resultou no indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta que se expôs a agentes nocivos durante o labor como serralheiro em diversos períodos intercalados entre 1974 e 1994, fazendo jus à conversão desse tempo especial em comum. Destaca que a aludida profissão está prevista nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, sendo desnecessária a confecção de laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/43. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46), foi o réu citado (fl. 48). Em sua contestação (fls. 49/53), o INSS esclareceu que foram computados em sede administrativa os períodos referentes às GFIPs extemporâneas e ao serviço militar, sendo que ainda assim o requerente não atingiu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Além disso, argumenta que não há nenhuma prova quanto ao alegado trabalho sob condições especiais. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/153. Oportunizada a réplica e a especificação das provas que pretendia produzir (fl. 154), o requerente se manifestou às fls. 156/159, argumentando que os elementos juntados são suficientes para demonstrar a especialidade do labor. Ademais, o autor postulou pela produção de prova testemunhal, apresentando o respectivo rol. Convertido o julgamento em diligência, foi designada audiência de instrução (fl. 162), na qual se colheu o depoimento pessoal do autor e foi inquirida uma das testemunhas por ele arroladas, tendo se desistido da oitiva das demais (fls. 178/181). Oportunizada a apresentação de memoriais, apenas o

requerente se manifestou, reiterando que os elementos de prova colhidos demonstram as condições especiais de trabalho (fls. 182/185). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Tempo de Contribuição - GFIP e Serviço Militar Obrigatório. Inicialmente, o autor pede a declaração do tempo de contribuição compreendido entre junho de 2006 e agosto de 2008, referente às contribuições previdenciárias vertidas mediante recolhimento de GFIP; e de 17 de janeiro de 1975 a 14 de novembro de 1975, que representa o tempo de serviço militar obrigatório no Exército. Todavia, o INSS já havia computado administrativamente tais interstícios de contribuição. De fato, consta nas decisões administrativas de fls. 144/145 e 147/149 o reconhecimento dos aludidos períodos como tempo de contribuição. Nesse aspecto, revela-se a prescindibilidade do provimento jurisdicional quanto a esse pedido, do que se extrai a falta de interesse de agir. 2.2. Tempo de Serviço Especial. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, é possível reconhecer o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, após a edição deste último, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.- o Decreto nº 4.827/03 alterou o artigo 70 do RPS, sobretudo dando nova redação ao seu 2º, possibilitando a conversão em tempo comum do tempo de atividade sob condições especiais prestado em qualquer período. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.151.363 - MG - 23/11/2011), fixou o entendimento de que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, não se aplicando a limitação estabelecida pela Lei nº 9.711/98.- a eletricidade, com tensão superior a 250 Volts, estava descrita no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/1964. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, houve exclusão desse agente dentre aqueles considerados prejudiciais à saúde, sendo mantida a exclusão pelo Decreto nº 3.048/99. Seguiu-se, então, controvérsia acerca da possibilidade de configuração da natureza especial em relação à eletricidade. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.113 - SC, admitido sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 14/11/2012 firmou entendimento de que permanece possível a caracterização da especialidade das atividades com exposição à eletricidade, desde que comprovada a natureza permanente, não ocasional ou intermitente do trabalho.- em relação ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância para fins caracterização da especialidade são os estabelecidos pela legislação vigente à época do exercício das atividades, em conformidade com os índices aplicáveis nos seguintes períodos: a) Até 05/03/97: > 80 dB (Decreto nº 53.831/64) e > 90 dB (Decreto nº 83.080/79); b) de 06/03/97 a 18/11/2003: > 90 dB (Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99); c) a partir de 19/11/2003: > 85 dB (Decreto nº 3.048/99, com alteração do Decreto nº 4.882/2003). Ressalta-se, ainda, que não se admite aplicação retroativa dos níveis de ruído reduzidos a 85 dB (Decreto nº 4.882/03) a período de atividade pretérito à alteração normativa. Nesse sentido é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1105630, Jorge Mussi, STJ - Quinta Turma, DJE de 03/08/2009). Oportunamente mencionar que a TNU entendia possível a aplicação retroativa dos níveis reduzidos pelo Decreto nº 4.882/03 (Súmula nº 32), cuja súmula, entretanto, foi recentemente cancelada (09/10/2013), por força do incidente de uniformização (Petição nº 9.059), provido para uniformizar a interpretação impeditiva da retroação normativa. Registradas tais premissas acerca da legislação aplicável ao tempo de serviço especial, passa-se ao exame da pretensão deduzida nos autos em comento. O autor pleiteia o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor, que foram devidamente anotados na CTPS de fls. 35/42: a) 08/07/1972 a 08/09/1972, de 02/05/1974 a 10/01/1975, e de 01/01/1976 a 30/11/1976, na empresa Ind. e Com. de Esquadrias de Ferro Gilfama Ltda; b) 01/02/1977 a 10/03/1977, na empresa Serralheria Artística Jangada Ltda.; c) 01/05/1977 a 29/11/1977, novamente na empresa Ind. e Com. de Esquadrias de Ferro Gilfama Ltda.; d) 01/01/1978 a 20/04/1978, perante o empregador Milton Sérgio Castilho; e) 01/09/1978 a 06/09/1979, na empresa Serralheria Santa Fé Ltda.; f) 01/01/1980 a 01/01/1981, na empresa Serralheria Central; g) 01/02/1981 a 15/02/1982, e de 01/01/1984 a 30/04/1984, perante a empregadora Manuela Alvares Camillo; h) 01/10/1984 a 30/04/1988, perante o empregador Ademir Celis Gonçalves; e i) 02/05/1988 a 11/05/1994, na empresa Nova Iguazu Serviços de Serralheria Sob Encomenda Ltda. ME. Cumpre salientar que em todos os períodos acima discriminados, o requerente desempenhou a profissão de serralheiro, conforme registrado em CTPS. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência apontaram que as funções inerentes a essa ocupação do autor envolviam o corte e soldagem de materiais metálicos para confecção de grades, portões, portas e janelas. Deveras, não foi apresentado o laudo técnico de condições ambientais de trabalho - LTCAT, nem qualquer dos formulários previstos na legislação, o que inviabiliza aferir a exposição a agente nocivo. Entretanto, pretende o autor a declaração da especialidade mediante o enquadramento ocupacional, o que é possível, reitere-se, até 28/04/1995. Conquanto a profissão de serralheiro não esteja prevista no rol do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, tem-se que a jurisprudência reconhece as condições especiais a ela inerentes, em analogia aos esmerilhadores, cortadores de chapas e soldadores (item 2.5.3 dos aludidos regulamentos). Nesse sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERRALHEIRO - ATIVIDADE INSALUBRE - DECRETO Nº 83.080/79 - ART. 60 - RBPS. - A atividade exercida como serralheiro, reconhecida pela legislação vigente como insalubre, confere ao segurado direito à aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de trabalho, em analogia a outras atividades similares. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 250.780/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 18/12/2000, p. 228) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também proferiu diversos acórdãos admitindo tal analogia e reconhecendo a especialidade da ocupação de serralheiro em períodos anteriores a 28/04/1995, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SERRALHEIRO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRADO PROVIDO. 1 - A atividade de serralheiro vem sendo enquadrada como atividade especial, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). (...) 3 - Agrado legal da parte autora provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1423872 - 0000953-49.2002.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2016) ? ? ? PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A Lei 9.032/95 não extinguiu a possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mas tão-somente introduziu inovações quanto a forma de comprovação do labor especial. III - Mantidos os termos da decisão hostilizada que considerou especial o período de 25.07.1994 a 14.08.1997, em que o autor desempenhou a função de serralheiro na empresa Projemom Projetos Construções e Montagens Ltda., pois embora não tenham sido apresentados os formulários de atividade especial, a profissão anotada na carteira profissional dá conta dos agentes nocivos inerentes a tal categoria profissional (calor, poeira metálica, utilização de solda), prevista no código 2.5.3, II, do Decreto

83.080/79. V - Agravo interposto pelo réu improvido (art.557, 1º do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2066192 - 0008572-10.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) ? ? PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHA NO PERÍODO ALMEJADO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) V - Caracterização de atividade especial em virtude do exercício da função de serralheiro, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Ressalte-se que o rol de atividade é meramente exemplificativo, devendo-se levar em conta o conjunto de atividades exercidas pelo trabalhador. (...) IX - Remessa oficial não conhecida, Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2149179 - 0012165-74.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2016) Cumprido salientar que é possível o enquadramento profissional mediante simples conferência do cargo consignado em CTPS. Nesse sentido, convém transcrever parte da fundamentação do acórdão proferido pela Oitava Turma do TRF3 no julgamento da APELREEX 2149179 - 0012165-74.2016.4.03.9999: Pois bem. No caso dos autos, para comprovação da atividade insalubre foi acostada cópia da CTPS do demandante (fls. 18/23) que demonstra o exercício da função de serralheiro nos períodos 01/08/75 a 13/02/79, 01/05/79 a 14/03/80, 01/09/80 a 02/08/82, 01/04/83 a 31/12/85, 01/10/86 a 09/06/92, 02/05/95 a 08/08/96 e de 01/02/97 a 05/03/97, atividade considerada especial, uma vez que enquadrada no código 2.5.1 e 2.5.2 dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Destarte, mostra-se imperativo o reconhecimento da especialidade do labor prestado na condição de serralheiro em todos os períodos discriminados pelo autor, quais sejam: a) 08/07/1972 a 08/09/1972, de 02/05/1974 a 10/01/1975, e de 01/01/1976 a 30/11/1976, na empresa Ind. e Com. de Esquadrias de Ferro Gilfama Ltda; b) 01/02/1977 a 10/03/1977, na empresa Serralheria Artística Jangada Ltda.; c) 01/05/1977 a 29/11/1977, novamente na empresa Ind. e Com. de Esquadrias de Ferro Gilfama Ltda.; d) 01/01/1978 a 20/04/1978, perante o empregador Milton Sergio Castilho; e) 01/09/1978 a 06/09/1979, na empresa Serralheria Santa Fé Ltda.; f) 01/01/1980 a 01/01/1981, na empresa Serralheria Central; g) 01/02/1981 a 15/02/1982, e de 01/01/1984 a 30/04/1984, perante a empregadora Manuela Alvares Camillo; h) 01/10/1984 a 30/04/1988, perante o empregador Ademir Celis Gonçalves; e i) 02/05/1988 a 11/05/1994, na empresa Nova Iguaçu Serviços de Serralheria Sob Encomenda Ltda. ME.2.3. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O art. 201, 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, vigente desde 16/12/98, dispõe o seguinte: Art. 201, 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher - grifo acrescido. Nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), seguindo a norma constitucional, trata da aposentadoria por tempo de contribuição nos artigos 56 e seguintes, prescrevendo que: Art. 56. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos, se mulher, observado o disposto no art. 199-A. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007) - grifo acrescido. Cumprido salientar que, tendo o requerente iniciado suas atividades laborais anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser aplicada a regra de transição estabelecida pelo art. 142 do aludido diploma legal para definição da carência que, em regra, será de 180 contribuições (art. 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91). De fato, da análise dos extratos do CNIS de fls. 101/104, revela-se que, em 24/01/2013, o INSS computou 379 contribuições vertidas, restando cumprida a carência. Além disso, deve-se computar o tempo de serviço militar prestado, de 17/01/1975 a 14/11/1975; bem como os seguintes períodos cuja especialidade foi reconhecida, convertendo-os para tempo comum pelo fator de multiplicação 1,4: a) 08/07/1972 a 08/09/1972, de 02/05/1974 a 10/01/1975, e de 01/01/1976 a 30/11/1976, na empresa Ind. e Com. de Esquadrias de Ferro Gilfama Ltda; b) 01/02/1977 a 10/03/1977, na empresa Serralheria Artística Jangada Ltda.; c) 01/05/1977 a 29/11/1977, novamente na empresa Ind. e Com. de Esquadrias de Ferro Gilfama Ltda.; d) 01/01/1978 a 20/04/1978, perante o empregador Milton Sergio Castilho; e) 01/09/1978 a 06/09/1979, na empresa Serralheria Santa Fé Ltda.; f) 01/01/1980 a 01/01/1981, na empresa Serralheria Central; g) 01/02/1981 a 15/02/1982, e de 01/01/1984 a 30/04/1984, perante a empregadora Manuela Alvares Camillo; h) 01/10/1984 a 30/04/1988, perante o empregador Ademir Celis Gonçalves; e i) 02/05/1988 a 11/05/1994, na empresa Nova Iguaçu Serviços de Serralheria Sob Encomenda Ltda. ME. Assim, até a data do requerimento administrativo (24/01/2013), o autor já havia completado 39 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de contribuição, já contabilizado o tempo especial convertido em tempo comum pelo fator 1,4 (vide tabela anexa). Conclui-se, pois, que o postulante faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, uma vez que restaram preenchidos todos os requisitos inerentes a tal benefício. Todavia, depreende-se do extrato do CNIS de fls. 189/190 que o requerente já está em gozo de benefício dessa mesma espécie, que lhe foi concedido administrativamente em 13/01/2015, com o cômputo das contribuições recolhidas após 24/01/2013. Nesse aspecto, verifica-se alteração fática que modifica o direito evocado pelo postulante, a qual deve ser conhecida de ofício (art. 493 do CPC/2015). Por conseguinte, consagrando-se o direito à obtenção do benefício mais vantajoso, o autor poderá optar entre: a) a revisão da RMI da aposentadoria que já recebe (NB 165.108.687-4), a qual terá efeitos retroativos somente a partir da sua concessão (13/01/2015), com a inclusão dos períodos especiais ora reconhecidos; ou b) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.604.936-3, a partir de 24/01/2013, cujo cálculo da RMI não considerará as contribuições previdenciárias vertidas após a DER, descontando-se das prestações vencidas as parcelas pagas a título da aposentadoria NB 165.108.687-4.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC/2015, por falta de interesse de agir, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição compreendido de junho de 2006 a agosto de 2008; e de 17 de janeiro de 1975 a 14 de novembro de 1975. Por sua vez, julgo procedentes os demais pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar os períodos de trabalho sujeito a condições especiais de: a) 08/07/1972 a 08/09/1972, de 02/05/1974 a 10/01/1975, e de 01/01/1976 a 30/11/1976, na empresa Ind. e Com. de Esquadrias de Ferro Gilfama Ltda; b) 01/02/1977 a 10/03/1977, na empresa Serralheria Artística Jangada Ltda.; c) 01/05/1977 a 29/11/1977, novamente na empresa Ind. e Com. de Esquadrias de Ferro Gilfama Ltda.; d) 01/01/1978 a 20/04/1978, perante o empregador Milton Sergio Castilho; e) 01/09/1978 a 06/09/1979, na empresa Serralheria Santa Fé Ltda.; f) 01/01/1980 a 01/01/1981, na empresa Serralheria Central; g) 01/02/1981 a 15/02/1982, e de 01/01/1984 a 30/04/1984, perante a empregadora Manuela Alvares Camillo; h) 01/10/1984 a 30/04/1988, perante o empregador Ademir Celis Gonçalves; e i) 02/05/1988 a 11/05/1994, na empresa Nova Iguaçu Serviços de Serralheria Sob Encomenda Ltda. ME. Ademais, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 24/01/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 18), bem como a pagar as prestações vencidas desde então. Todavia, faculto-se ao autor, mediante manifestação expressa, a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição que já recebe desde 13/01/2015 (NB 165.108.687-4), com a revisão da RMI para computar os períodos de labor especial ora reconhecidos, se assim entender mais vantajoso. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno

o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista que o postulante já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que o resultado prático deste provimento jurisdicional seria um aumento na sua renda mensal, não verifico periculum in mora a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, motivo pelo qual indefiro esse pedido. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 155.604.936-3; Antecipação de tutela: não; Autor: Jair Rodrigues da Silva; Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; DIB: 24/01/2013; RMI: a ser apurada; CPF: 108.403.701-72; Nome da mãe: Antonia Sanches da Conceição; Endereço: Rua Rui Madeu Falco, n. 530, Interlagos, Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0001661-71.2013.403.6003 - BENINO FERNANDES CASTRO FILHO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001661-71.2013.403.6003 Embargante: Benino Fernandes Castro Filho Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Benino Fernandes Castro Filho (fls. 84/142), por meio dos quais aponta possível obscuridade na sentença de fls. 76/80, que julgou procedentes os pedidos formulados em sede inicial, declarando a especialidade do labor prestado de 02/01/1998 a 30/09/2004 e condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial. Aduz o embargante que a petição exordial não veiculava pedido de reconhecimento das condições especiais. Aponta que o INSS já havia admitido, em sede administrativa, a especialidade do trabalho desenvolvido de 02/01/1998 a 30/09/2004, de modo que a lide se limitava à concessão da aposentadoria especial. Argumenta que a decisão sobre o mérito deve obedecer aos limites impostos pelas partes, ao tempo em que lhe é prejudicial a possibilidade de reforma da sentença quanto à declaração das condições especiais. À fl. 144, converteu-se o julgamento em diligência para oportunizar a manifestação do INSS, face à possível modificação substancial na sentença embargada. Todavia, a autarquia embargada permaneceu silente (fl. 145). É o relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (equivalente ao art. 535 do CPC/1973), quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material. No caso em testilha, tem-se que o recurso interposto atendeu aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Ademais, a sentença de fls. 76/80 realmente apresenta contradição a ser sanada, ensejando o acolhimento dos presentes embargos. Com efeito, a lide é definida pelos pedidos e pela causa de pedir expostos pela parte autora na petição inicial, de modo que são esses parâmetros que orientam e limitam a atividade jurisdicional. Nesse aspecto, o princípio da congruência, consagrado nos arts. 141 e 492 do CPC/2015, obsta o conhecimento de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte. Quanto a esse ponto, cumpre observar que o autor não postulou pela declaração da especialidade do labor no período de 02/01/1998 a 30/09/2004, uma vez que o pedido se limitava à alteração da espécie do benefício que ele recebe. Assim, objetiva-se por meio desta demanda um provimento condenatório para a implantação da aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos desde a DIB (30/04/2008); bem como o consequente pagamento das diferenças vencidas desde então. De fato, a decisão administrativa da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social estabeleceu que todos os períodos devem ser considerados como atividade especial, pela exposição a ruído de 89,7, 97,9, 98,2 e 96 decibéis, autorizando o enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 3.48/99 (fls. 29/33). Infere-se, portanto, que não há resistência da autarquia ré quanto à caracterização da especialidade de nenhum dos períodos de labor. Cumpre salientar que os níveis de ruído constantes na decisão administrativa (vide trecho acima transcrito) coincidem com aqueles consignados nos formulários (PPP) de fls. 21/26, referentes aos seguintes interstícios: a) de 01/10/1982 a 09/07/1984; b) de 01/11/1984 a 30/11/1984; c) 01/12/1984 a 08/06/1995; d) 01/07/1995 a 24/10/1997; e e) 02/01/1998 a 30/09/2004; f) 01/10/2004 a 29/04/2008 (dia anterior à DER). Destarte, tem-se que o INSS já reconheceu as condições especiais desses períodos. Portanto, o cerne da controvérsia reside no direito do autor à aposentadoria especial. Conquanto o requerimento administrativo tenha sido formulado com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se considerar que o art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 prevê que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Tal dispositivo regulamentar impõe uma conduta ativa à autarquia, incumbindo aos servidores desta a orientação dos segurados quanto ao benefício que lhes for mais vantajoso. Nesse aspecto, apesar de a decisão administrativa de fls. 29/33 ter oportunizado a ratificação do requerimento administrativo, indicando que o autor faria jus a outra espécie de aposentadoria, não se esclareceu que tal benefício é a aposentadoria especial, cujo cálculo da renda mensal inicial se opera de forma diversa, sem a incidência do fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91). Portanto, se o postulante deixou de ratificar o requerimento administrativo, foi porque não houve a correta orientação quanto a isso. Consequentemente, não pode ser ele prejudicado por tal falha da autarquia, ainda mais quando considerada sua superveniente opção pela aposentadoria mais vantajosa, que veio a se manifestar por meio do ajuizamento desta ação. Quanto a isso, resta mantida a conclusão de que o autor faz jus à aposentadoria especial pleiteada desde 30/04/2008, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 56). Desta feita, a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 76/80 devem ser corrigidos, a fim de excluir a declaração das condições especiais do trabalho prestado de 02/01/1998 a 30/09/2004, mantendo-se a condenação do INSS em implantar o benefício de aposentadoria especial, com início em 30/04/2008. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, acolho-os para sanar contradição, excluindo do provimento jurisdicional a apreciação da especialidade do período de trabalho de 02/01/1998 a 30/09/2004. Desse modo, retifico a fundamentação e a parte dispositiva da sentença de fls. 76/80, que ficam assim redigidos (partes alteradas em negrito): (...) 2. Fundamentação. 2.1. Falta de Interesse de Agir. O INSS afirma que foi concedida ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, tal como pleiteado em sede administrativa, de modo que ele careceria de interesse de agir. Todavia, deve-se considerar que a aposentadoria especial representa benefício mais vantajoso ao segurado, porquanto o cálculo da renda mensal inicial se opera de forma diversa, sem a incidência do fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91). Nesse aspecto, ressaltam-se as disposições do art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, segundo o qual o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Saliente-se, ademais, que não é possível exigir dos segurados um rigor técnico extremo no requerimento de benefícios, ainda mais quando considerada a complexidade do sistema previdenciário brasileiro. Assim, mostra-se razoável impor aos servidores do INSS, detentores de conhecimentos específicos sobre o tema, a orientação dos cidadãos que os procuram. Ante o exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. 2.2. Aposentadoria Especial. De início, nota-se que a decisão administrativa da 15ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social estabeleceu que todos os períodos devem ser considerados como atividade especial, pela exposição a ruído de 89,7, 97,9, 98,2 e 96 decibéis, autorizando o enquadramento no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Anexo do Decreto nº 3.48/99 (fls. 29/33). Infere-se, portanto, que não há resistência da autarquia ré quanto à caracterização da especialidade de nenhum dos períodos de labor. Cumpre destacar que os níveis de ruído constantes na decisão administrativa (vide trecho acima transcrito) coincidem com aqueles consignados nos formulários (PPP) de fls. 21/26, referentes aos seguintes interstícios: a) de 01/10/1982 a 09/07/1984; b) de 01/11/1984 a

30/11/1984; c) 01/12/1984 a 08/06/1995; d) 01/07/1995 a 24/10/1997; e e) 02/01/1998 a 30/09/2004; f) 01/10/2004 a 29/04/2008 (dia anterior à DER). Destarte, tem-se que o INSS já reconheceu as condições especiais desses períodos. Portanto, o cerne da controvérsia reside no direito do autor à aposentadoria especial. O art. 57 da Lei nº 8.213/91, com a redação conferida pela Lei nº 9.032/95, trata deste benefício previdenciário de aposentadoria especial, dispondo o seguinte: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em tela, a especialidade do labor nos períodos acima discriminados adveio exposição ao agente nocivo ruído, de modo que deve ser observado o prazo de 25 anos como contingência, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (item 2.0.1). Nesse aspecto, somando-se tais interstícios, alcança-se o total de 25 anos e 13 dias de tempo de serviço sujeito a condições especiais. Por sua vez, o cumprimento da carência está comprovado por meio do extrato do CNIS de fls. 34/35, que informa que foram verdadeiras 304 contribuições previdenciárias. Conclui-se, portanto, que o autor faz jus à aposentadoria especial pleiteada desde 30/04/2008, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 56). Registre-se ainda que, conquanto o requerimento administrativo tenha sido formulado com vistas à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deve-se considerar que o art. 621 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 prevê que o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Tal dispositivo regulamentar impõe uma conduta ativa à autarquia, incumbindo aos servidores desta a orientação dos segurados quanto ao benefício que lhes for mais vantajoso. Desse modo, apesar de a decisão administrativa de fls. 29/33 ter oportunizado a ratificação do requerimento administrativo, indicando que o autor faria jus a outra espécie de aposentadoria, não se esclareceu que tal benefício é a aposentadoria especial, cujo cálculo da renda mensal inicial se opera de forma diversa, sem a incidência do fator previdenciário (art. 29 da Lei nº 8.213/91). Portanto, se o postulante deixou de ratificar o requerimento administrativo, foi porque não houve a correta orientação quanto a isso. Consequentemente, não pode ser ele prejudicado por tal falha da autarquia, ainda mais quando considerada sua superveniente opção pela aposentadoria mais vantajosa, que veio a se manifestar por meio do ajuizamento desta ação. Insta salientar que devem ser descontadas das parcelas vencidas da aposentadoria especial o valor das prestações pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.608.867-6, considerando que tais benefícios não são acumuláveis. Em arremate, esclareça-se que não se operou a prescrição de quaisquer parcelas, uma vez que o ato concessório ora revisado somente foi exarado em 26/02/2009 (DDB - fl. 56). Assim, todas as prestações foram pagas no quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, com início em 30/04/2008 (data de entrada do requerimento administrativo - fl. 56). Devem ser descontadas das parcelas vencidas o valor das prestações pagas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 139.608.867-6, considerando que tais benefícios não são acumuláveis. Além disso, sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Ademais, indefiro o pedido de tutela de urgência, tendo em vista que não restou comprovado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque o postulante recebe aposentadoria por tempo de contribuição, de sorte que não se encontra desamparado sob a ótica previdenciária. Não obstante o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, o resultado prático imediato da implantação de aposentadoria especial será a majoração da renda mensal, para a qual não se verifica urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ... Antecipação de tutela: não Autor: Benino Fernandes Castro Filho Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 30/04/2008 (DER) RMI: a ser apurada CPF: 067.553.898-03 Nome da mãe: Lekcina Carvalho Castro Endereço: Rua Bom Jesus da Lapa, nº 770, Vila Nova, Três Lagoas/MSP. R.I. Os demais termos da sentença restam mantidos como originalmente lançados às fls. 76/80. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001678-10.2013.403.6003 - EIDE PERETTO DA SILVA (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001678-10.2013.403.6003 Autor: Eide Perreto da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Eide Perreto da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portadora de hipertensão essencial (primária), insuficiência cardíaca, infarto agudo do miocárdio, que a impedem de exercer atividades laborativas. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 20/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/32), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e refere que foram realizadas três perícias administrativas em que não foi evidenciada a existência de incapacidade laborativa. Foram realizadas duas perícias (fls. 55/56 e 69/57). Intimadas as partes, a autora requereu o deferimento de tutela de urgência (folha 60) e o INSS não manifestou. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A primeira perícia médica realizada em 29/04/2014 (fls. 55/56) não foi conclusiva quanto à capacidade laborativa da autora, sendo sugerida pelo perito a realização de exame por médico cardiologista. Na segunda perícia realizada em 17/04/2015 (fls. 69 e seguintes), constatou-se que a parte autora apresenta doença coronariana e hipertensão arterial, que foram reputados pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e definitiva omni-profissional. afirmou o perito que a incapacidade se iniciou em dezembro/2012. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência restaram atendidos em face da data do início da incapacidade e as informações registradas no CNIS (folha 36). À vista desse contexto probatório, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir do dia imediato à cessação administrativa, com a subsequente implantação da aposentadoria por invalidez, a partir de 13/05/2013 (DER - folha 11), considerando que a incapacidade total e definitiva, e a impossibilidade de reabilitação, puderam ser inferidas a partir das informações registradas no documento de folha 12.2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência (folha 60), para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação administrativa (DCB: 26/04/2012 - NB 550.058.133-0), ou seja, a partir de 27/04/2012 (folha 36), implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 13/05/2013 (DER - folha 11); (ii) pagar as parcelas dos benefícios previdenciários não pagas, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar os benefícios previdenciários de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): EIDE PERETTO DA SILVA Nome da mãe: Zelkia Maria Peretto Benefício: Auxílio-doença (DIB: 27/04/2012) e aposentadoria por invalidez (DIB: 13/05/2013). RMI: a ser apurada CPF: 404.274.711-68 P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001708-45.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO COSTA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001747-42.2013.403.6003 - CECILIA JARDIM DE SOUZA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 69. Oficie-se ao Setor de Distribuição desta Comarca solicitando certidão de distribuição referente à autora e solicite-se ao SEDI certidão de igual teor. Cumpra-se.

0002158-85.2013.403.6003 - ASCANIO MARTINELLI LEAL (MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002158-85.2013.403.6003 Autor: Ascanio Martinelli Leal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 196/197), por meio dos quais aponta possível contradição na sentença de fls. 189/192. Considerando a possibilidade de efeito modificativo decorrente da análise do recurso interposto, deve ser oportunizada a manifestação da parte contrária. Destarte, intime-se a parte autora, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto aos embargos de declaração de fls. 196/197, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002391-82.2013.403.6003 - VILMA NOGUEIRA DA SILVA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002391-82.2013.403.6003 Autor: Vilma Nogueira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Vilma Nogueira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirmo apresentar total incapacidade laborativa em decorrência de diversas enfermidades na coluna vertebral, e osteopenia no fêmur proximal direito com possibilidade de evolução para osteoporose. Requereu o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e realização de perícia médica (folha 38/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 49/53), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e refere que não se verificou a existência de incapacidade laboral por ocasião das três perícias médicas realizadas em razão dos pedidos administrativos do benefício, ressaltando que a autora está trabalhando e recolhendo contribuições desde 04/2013. Juntado o laudo médico pericial (fls. 66/73), as partes foram intimadas e o autor manifestou discordância em relação à conclusão pericial, por não guardar correspondência com os documentos dos autos, destacando que a parte possui 69 anos de idade e baixa escolaridade, sendo incapaz de reabilitar-se para outra atividade profissional (folha 72/73). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 11/05/2015 (fls. 66/73), que a parte autora apresenta dor lombar baixa e que durante as crises de dor pode haver limitação de movimentação. Entretanto, diante do quadro clínico apresentado, concluiu o perito inexistir incapacidade para o trabalho habitual, referindo que não foram constatadas ou comprovadas limitações ou incapacidades (folha 70). Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve a prova pericial produzida em juízo prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002410-88.2013.403.6003 - ELZA BARBOSA CALDELIQUIO (MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002410-88.2013.403.6003 Autor: Elza Barbosa Caldeliquio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Elza Barbosa Caldeliquio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que sempre trabalhou em sérvios braçais, sendo o último emprego na função de cozinheira, e é portador ade sinusite e graves problemas nos dois punhos. Requereu o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 40/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/52), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e sustenta haver necessidade de perícia médica para análise de benefícios previdenciários por incapacidade. Refere que o pedido administrativo formulado em 24/09/2013 foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade para o trabalho, devendo ser considerada a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 94/99). Intimadas as partes, somente a autora apresentou manifestação (folha 102). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 24/09/2014, que a autora apresenta artrite reumatoide soronegativa, classificada pelo perito como doença degenerativa que evolui para a cronicidade, que provocam reflexos nos sistemas osteomuscular e articular (articulação de ambas as mãos), reputadas como causadoras de incapacidade laborativa total e definitiva omniprofissional (folha 97), iniciada em 2013 (folha 98). A corroborar a conclusão pericial, a parte autora apresentou laudo médico à folha 68, do qual consta que a paciente apresenta severa capite e rigidez dos punhos, poliatrites simétricas, desvio dos punhos e aumento de volume nas interfalanges proximais. Referiu o médico que a patologia é crônica e não tem cura levando a incapacidade. À vista desse contexto probatório, restou satisfatoriamente comprovado que a parte autora apresenta-se incapacitada total e permanente para o trabalho. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência restaram atendidos em face da data do início da incapacidade e as informações registradas no CNIS (folha 56). 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 24/09/2013 (DER - folha 20); (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a DIB, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); e (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ELZA BARBOSA CARDELIQUIO Nome da mãe: Leonira Madalena Barbosa Benefício: aposentadoria por invalidez (DIB: 24/09/2013). RMI: a ser apurada CPF: 198.170.518-03P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002480-08.2013.403.6003 - LUCIA HELENA MOIA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002480-08.2014.403.6003 Autor: Lucia Helena Moia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Consta do laudo da perícia determinada por este juízo, realizada em 22/05/2015 (fls. 83/93), que a parte autora é portadora da patologia designada pelo CID nº M54.4 (Lumbago com ciática), de origem degenerativa, reputada pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades habituais (folha 72), iniciada três anos antes da data da perícia (folha 73), passível de reabilitação profissional (fls. 72). Verifica-se que a data do início da incapacidade informada pelo perito guarda coincidência com a informação prestada pela autora no sentido de estar em inatividade desde três anos antes da data da perícia (folha 71), referência esta que não pode subsidiar a fixação do termo inicial da incapacidade sem que esteja amparada em outros elementos seguros de prova. A data do início da incapacidade consiste em informação de alta relevância na análise de benefícios previdenciários por incapacidade, considerando que com base nela são examinados os demais requisitos concernentes ao cumprimento da carência e da qualidade de segurado. Desse modo, determino que o médico perito signatário do laudo de fls. 69/79 seja intimado para que esclareça, fundamentadamente e com suporte em documentos médicos ou em outros elementos de prova que possam ser efetivamente aferidos tecnicamente, qual a data do início da incapacidade, considerando os documentos constantes dos autos. Prestada a informação, intem-se as partes para manifestação e retomem os autos conclusos para sentença, preservada a ordem cronológica de conclusão para sentença (folha 85). Intem-se. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002708-80.2013.403.6003 - JOAO RIBEIRO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002708-80.2013.403.6003 Autor: João Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. João Ribeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença. Alega ser portador de osteoartrose na coluna torácica e outras doenças irreversíveis que o incapacitam para o exercício de atividades laborativas. Refere que o INSS deferiu o auxílio-doença de 03/10/2013 até 31/10/2013, mas que o benefício foi cessado sem que tivesse recuperado a capacidade laborativa. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 29/38), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, aduzindo que a autarquia concedeu administrativamente o auxílio-doença que foi cessado por não ter sido constatada a incapacidade para o trabalho, tratando-se de ato revestido de todos os atributos do ato administrativo. O laudo pericial foi juntado às folhas 62/73, as partes foram intimadas, e somente a autora apresentou manifestação (fl. 75). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica realizada em 25/11/2015 (fls. 62/73) que a parte autora apresenta limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral, que o perito reputou como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, passível de reabilitação profissional (folha 65). O perito afirmou que a incapacidade existe desde dois anos antes da data da perícia, ou seja, desde 11/2013, aproximadamente (folha 66). Em relação à extensão da incapacidade (total ou parcial), deve-se considerar que o benefício de auxílio-doença é devido se o segurado se encontrar parcialmente incapaz para o trabalho. Ademais, a lei não exige que a incapacidade seja total para a concessão desse benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se a interpretação externada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio das seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427) o o AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 272.270/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 202) Tomando-se por referência a data do início da incapacidade, os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência restaram atendidos, conforme se depreende pelos registros do CNIS (folha 40). Esclareça-se que a existência de vínculo empregatício de 09/12/2013 a 07/01/2014 é insuficiente para infirmar a constatação de existência de incapacidade laborativa em razão da exiguidade do período do vínculo laboral. Constatada a incapacidade laborativa parcial e definitiva do segurado, com possibilidade de sua reabilitação para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, afasta-se a obrigação legal de fixação de prazo para a cessação do benefício (artigo 60, 8 e 9 da Lei 8.213/91), e determina-se, por incidência do artigo 62, caput e parágrafo único, da Lei 8.213/91, o seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, de modo que o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional do beneficiário ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.561.488-8 desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 31/10/2013 - folha 43), ou seja, desde 01/11/2013. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou eventualmente seja convertido o benefício em aposentadoria por invalidez, nos termos da fundamentação. (ii) pagar o valor das parcelas em atraso do benefício previdenciário, acrescido de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.561.488-8 Antecipação de tutela: não Prazo: - Autor (a): JOÃO RIBEIRO Nome da mãe: Nair Hortencio Ribeiro Benefício: Auxílio-doença (DIB: 1º/11/2013) RMI: a ser apurada CPF: 171.822.268/80 P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002758-09.2013.403.6003 - IRENE JOSE DA ROCHA DIAS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002758-09.2013.403.6003 Autor: Irene José da Rocha Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Irene José da Rocha Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Consta do laudo da perícia médica, realizada em 25/11/2015 (fls. 49/58), que a parte autora é portadora de limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral, cujas enfermidades foram reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e definitiva omni-profissional (folha 52), tratando-se de doença degenerativa que evoluiu para a cronicidade independente do tratamento médico e da atividade laborativa desenvolvida (folha 53), estando o autor incapaz de exercer toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço (folha 56). Afirmo o perito que a incapacidade teve início um ano antes da data da perícia (folha 53). Verifica-se que a parte autora foi beneficiada com o último auxílio-doença de 01/11/2013 a 31/05/2014. A data do início da incapacidade apontada pelo médico perito revela coincidência apenas com a informação dada pela autora no sentido de que está em inatividade desde um ano antes da data da perícia (folha 51), informação esta que não pode subsidiar a fixação do termo inicial da incapacidade sem que esteja amparada em outros elementos seguros de prova. Desse modo, intime-se o médico perito para que informe, fundamentadamente e com suporte em documentos médicos, qual a data do início da incapacidade. Após prestada a informação, intemem-se as partes para manifestação e retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002770-23.2013.403.6003 - JUVENAL GOMES DA COSTA (MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000141-42.2014.403.6003 - JESUS BATISTA BEZERRA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

rº 0000141-42.2014.403.6003 Autor: Jesus Batista BezerraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Jesus Batista Bezerra, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega ser portador de neoplasia maligna do intestino delgado, com alteração da parede abdominal que dificulta a realização de esforços físicos ou exposição a sol intenso, impedindo-o de continuar a exercer a função de serviços gerais na fazenda ou qualquer outra atividade que exija vigor físico. Requereu tutela de urgência e apresentou documentos.Indeferido o pleito de tutela de urgência, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 47/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/58), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que não há comprovação quanto à ausência de capacidade laborativa. O laudo pericial foi juntado às folhas 86/96, as partes foram intimadas, e somente a parte autora manifestou acerca da prova pericial (fl. 99/109).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91.Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo da perícia médica, realizada em 15/05/2015 (fls. 86/96), que a parte autora é portadora de neoplasia mesenquimal de células fusiformes e tumor estromal gastrointestinal (folha 91), cujas enfermidades produzem reflexos no sistema digestivo, com afetação do sistema intestinal e hepático, e provocam incapacidade laborativa parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional (folha 89). Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Entretanto, o juiz não está vinculado a essa prova, podendo proferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015).No caso vertente, verifica-se que as conclusões periciais devem ser parcialmente acolhidas. Embora o perito judicial tenha afirmando que a incapacidade laborativa surgiu em 2010 (folha 90), essa referência temporal não é corroborada pelos demais documentos e informações constantes dos autos. Verifica-se que em 2010 o autor foi submetido a procedimento cirúrgico para extração de tumor no intestino, sendo então beneficiado com o auxílio doença NB 543.772.230-0 no período de 29/11/2010 a 31/08/2011. A partir de 01/09/2011 iniciou novo vínculo laboral com o empregador Pedro Nogueira de Jesus (Fazenda São Sebastião), cujo contrato de trabalho foi encerrado em 28/11/2013 (folha 61). No curso desse vínculo laboral, o autor foi beneficiado com o auxílio-doença de 28/02/2013 a 18/04/2013 (folha 61).Portanto, depreende-se que não há elementos de prova que deem suporte à data de início de incapacidade apontada pelo perito (2010), considerando que o autor retomou as atividades laborais a partir de 01/09/2011, cessando novamente a partir de 28/02/2013, data em que passou a fruir o benefício de auxílio-doença.À vista do contexto probatório examinado, adota-se a DIB (28/02/2013) do auxílio-doença (NB 600.838.564-4) como termo inicial da incapacidade laboral (folha 61), restando atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado.Embora a parte autora argumente ser inviável sua reabilitação profissional, de modo a fazer jus à aposentadoria por invalidez, impende considerar que o autor é pessoa jovem (nascido 01/12/1979) e se encontra em tratamento ambulatorial, sendo recomendável conferir-se ao segurado o benefício previdenciário provisório (auxílio-doença). Após o decurso de um período de tempo razoável, poderá se aferir com maior segurança o quadro clínico que se apresentará e determinar se o segurado poderá ou não ser reabilitado, de modo que, nesse aspecto, deve prevalecer o parecer técnico do perito judicial.Desse modo, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido enquanto até que seja possível a submissão do segurado à reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213/91.3. Tutela de urgência.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de restabelecer imediatamente o auxílio-doença (NB 600.838.564-4) desde o dia imediato à cessação administrativa.4. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 600.838.564-4, a partir do dia imediato à cessação administrativa (DCB: 18/04/2013), ou seja, a partir de 19/04/2013, e a pagar as parcelas do benefício previdenciário desde o restabelecimento, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). (ii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de quinze dias.Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013).Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: simPrazo: 15 diasAutor (a): JESUS BATISTA BEZERRANome da mãe: Rosa da Conceição BezerraBenefício: auxílio-doença (DIB: 19/04/2013).RMI: a ser apuradaCPF: 988.065.641-53P.R.I.Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000297-30.2014.403.6003 - BENEDITA DA SILVA VIANA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000297-30.2014.403.6003 Autor: Benedita da Silva Viana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Conversão do julgamento em diligência Benedita da Silva Viana, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme consta do laudo da perícia médica realizada em 10/10/2015 (fls. 75/87), a parte autora é portadora de limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral e das articulações dos quadris, cujas enfermidades provocaram incapacidade laborativa total (omniprofissional) e definitiva (folha 78) desde 10 (dez) anos antes da data da perícia. A parte autora manifesta discordância em relação à data do início da incapacidade, considerando que o INSS teria concedido o benefício de auxílio-doença em 07/06/2013 e ante a inexistência de embasamento para a data do início da incapacidade apontada. Requer esclarecimentos por parte do perito. Considerando a relevância da data do início da incapacidade para aferição da carência, qualidade de segurado e eventual constatação de incapacidade anterior à filiação do segurado ou ao cumprimento da carência do benefício, impõe-se a complementação do laudo pericial, a fim de que o perito esclareça, com base em documentos médicos ou em outros elementos de prova específicos, e considerada as indagações da parte autora (fls. 95/97), como determinou o termo inicial da incapacidade laborativa da parte autora (dez anos antes da data da perícia) ou, se for o caso, retifique, fundamentadamente, a data do início da incapacidade. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02/12/2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000311-14.2014.403.6003 - RUTH DE OLIVEIRA AZEVEDO (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000311-14.2014.403.6003 Autor: Ruth de Oliveira Azevedo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Ruth de Oliveira Azevedo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirmo ser portador de problemas de saúde, fazer uso de diversos medicamentos, e não possuir condições de exercer qualquer atividade laborativa. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 19). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/28), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a autora recebeu auxílio-doença em 2011, cedeu o benefício cessado porque constatada sua recuperação, sendo outros requerimentos formulados em 2012, 2013 e 2014 indeferidos, devendo ser considerada a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. O laudo pericial foi juntado às folhas 54/64, as partes foram intimadas, e o autor apresentou manifestação pelo cabimento da aposentadoria por invalidez em face das condições pessoais da parte e requereu o deferimento de tutela de urgência (folha 67/71). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica determinada por este juízo, realizada em 14/10/2015 (fls. 54/64), que a parte autora apresenta limitações funcionais do segmento lombar da coluna vertebral e da articulação do ombro direito, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades habituais (cabeleireira), suscetível de reabilitação profissional (fls. 55/57). Afirmou o perito que a incapacidade teve início um ano antes da data da perícia (folha 58). Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência restaram atendidos pelo cotejo entre a data do início da incapacidade e as contribuições previdenciárias registradas no CNIS (folha 38/39). Constatada a incapacidade laborativa parcial (para as atividades habituais) e permanente, com possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência, conforme conclusão pericial, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, que não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 14/10/2014 - 01 (um) ano antes da data da perícia; (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a data de início, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para replantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 604.830.211-1 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): RUTH DE OLIVEIRA AZEVEDO Nome da mãe: Ester Moreira de Oliveira Benefício: Auxílio-doença (DIB: 22/01/2014) RMI: a ser apurada CPF: 023.220.558-24P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000357-03.2014.403.6003 - JESUINO SILVA FILHO (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

nº 0000357-03.2014.403.6003Classificação: BSENTENÇAJesusino Silva Filho, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência do débito com antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu nome seja excluído da lista de inadimplentes, bem como para que haja reparação de danos morais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 11/21. Após a contestação da parte ré e a impugnação à defesa feita pela parte autora, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide. Após a sentença, a parte ré informou já ter firmado acordo juntamente com o autor, e requereu a homologação do mesmo, bem como após a realização do pagamento, a extinção da presente ação. É o relatório. Tendo as partes manifestado a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários sucumbenciais nos termos do acordo de folha 81/83. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000394-30.2014.403.6003 - MARIA ALICE FERREIRA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000394-30.2014.403.6003Autor: Maria Alice Ferreira FonsecaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSConversão do julgamento em diligênciaConsta do laudo da perícia médica realizada em 15/05/2015 (fls. 61/73) que a parte autora é portadora de artrite reumatoide soro-positiva, Diabetes Melito tipo I, Hipertensão arterial sistêmica e Discopatia, enfermidades degenerativas e evolutivas para cronicidade (folha 68), que foram consideradas pelo perito como causa de incapacidade laborativa total e definitiva omniprofissional (folha 67), surgida seis anos antes da data da perícia (folha 68), ou seja, desde 05/2009. Em resposta a quesito do INSS, afirmou o perito que a incapacidade é total, estando o autor incapaz de exercer toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço (folha 71). Verifica-se que a parte autora foi beneficiada com o auxílio-doença de 04/07/2006 a 31/08/2007, tendo vertido contribuições como contribuinte individual de 02/2010 a 01/2011, novamente beneficiada com auxílio-doença de 25/01/2011 a 30/04/2011, e novamente vertido contribuições como contribuinte individual de 04/2011 a 05/2014 (folha 28). A data do início da incapacidade revela coincidência apenas com a informação prestada pela autora no sentido de estar em inatividade desde seis anos antes da data da perícia (folha 63), referência esta que não pode subsidiar a fixação do termo inicial da incapacidade sem que esteja amparada em outros elementos seguros de prova. Desse modo, intime-se o médico perito para que informe, fundamentadamente e com suporte em documentos médicos, qual a data do início da incapacidade, considerando todas as informações acima reportadas. Após prestada a informação, intimem-se as partes para manifestação e retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000705-21.2014.403.6003 - RAQUEL DA SILVA ROSA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000705-21.2014.403.6003Autor: Raquel da Silva RosaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Raquel da Silva Rosa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de ser restabelecido o benefício de auxílio-doença e implantar, sucessivamente, a aposentadoria por invalidez. Afirma a parte autora que apresenta doenças psiquiátricas incapacitantes que a impedem de exercer suas atividades, citando a ansiedade generalizada, convulsões dissociativas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folha 33), determinada a comprovação de indeferimento administrativo, providenciada à folha 55, e indeferida a tutela de urgência (fls. 57/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/64), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e destaca que não há prova de que a autora esteja incapacitada, argumentando que nas duas últimas perícias administrativas não foi constatada a existência de incapacidade. Juntado o laudo médico pericial (fls. 87/93), sobre o qual a parte autora manifestou discordância, requerendo a realização de nova perícia ou esclarecimentos em audiência (folha 95/97). O INSS concordou com a conclusão pericial (fl. 98). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo pericial referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 18/07/2015, que a autora apresenta transtorno de ansiedade generalizada e convulsões dissociativas (folha 89), tendo a perícia concluído não haver incapacidade laboral relacionada aos acometimentos psiquiátricos. A conclusão da perícia judicial corrobora o exame realizado no âmbito administrativo, em que o perito concluiu inexistir incapacidade laborativa. No laudo, o médico-perito do INSS registra as seguintes informações: Vem hoje em BEG, comunicativa, orientada, sem aparentar sintomas psicóticos nem depressivos nem ansiosos, manipula adequadamente seu atestado e suas receitas e sem nenhum sintoma fóbico-ansioso no momento. Peça para que assine a folha do protocolo de benefício e o faz com destreza e sem tremor nem aparenta ansiedade/fobia (folha 82). Diante desse contexto probatório, considerando que a conclusão da perícia administrativa restou confirmada pela prova pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, não há razões para se realizar nova prova pericial e não se vislumbra a necessidade de esclarecimentos, pois a despeito do diagnóstico de transtorno de ansiedade e convulsões dissociativas, concluiu o perito que o quadro clínico não enseja incapacidade para as atividades laborativas habituais. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000711-28.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

nº 00000711-28.2014.403.6003 Autora: Viação São Luiz Ltda Réu: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Viação São Luiz Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a anulação de autos de infração e declarar a ineficácia e ilegalidade de resoluções editadas pela ré. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 104/118). No curso do processo, a autora noticiou que débito correspondente às multas questionadas nesta ação foi parcelado, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 241). A autarquia condicionou a concordância com a desistência à renúncia do direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Portaria AGU 247/2014, de 15/07/2014 (folha 267). Franqueou-se a manifestação da autarquia em face da existência de jurisprudência que admite a extinção em face da superveniente perda do interesse processual, com o que a ré manifestou concordância (folhas 273 e 274). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que se apresentada a contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 591,849). Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma administrativa da Advocacia Geral da União, que condiciona a concordância com o pedido de desistência da ação à renúncia do autor quanto ao direito que fundamenta a ação (6º da Portaria AGU 247/2014), no âmbito processual a renúncia deve decorrer de manifestação expressa da parte. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação (recurso repetitivo) de que a confissão da dívida, como consequência da adesão do contribuinte a programa de parcelamento, não implica renúncia ao direito em que se funda a ação, porquanto esta deve ser expressa. A exigência de renúncia por parte do contribuinte, como condição do parcelamento, não afasta a possibilidade de extinção do feito sem julgamento de mérito, porquanto as condições do benefício fiscal devem ser examinadas no âmbito administrativo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) 3. Dispositivo. Diante do exposto, considerando a desistência da ação e a superveniente perda do interesse processual, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0000712-13.2014.403.6003 - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

nº 00000712-13.2014.403.6003 Autora: Viação São Luiz Ltda Réu: Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Viação São Luiz Ltda, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação anulatória contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando a anulação de autos de infração e declarar a ineficácia e ilegalidade de resoluções editadas pela ré. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 215/233). No curso do processo, a autora noticiou débito correspondente às multas questionadas nesta ação foi parcelado, e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (folha 486). A autarquia condicionou a concordância com a desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Portaria AGU 247/2014, de 15/07/2014 (folha 554). Franqueou-se a manifestação da autarquia em face da existência de jurisprudência que admite a extinção em face da superveniente perda do interesse processual, com o que a ré manifestou concordância (folha 561). É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que se apresentada a contestação o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 485, 4º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 591,849). Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma administrativa da Advocacia Geral da União, que condiciona a concordância com o pedido de desistência da ação à renúncia do autor quanto ao direito que fundamenta a ação (6º da Portaria AGU 247/2014), no âmbito processual a renúncia deve decorrer de manifestação expressa da parte. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação (recurso repetitivo) de que a confissão da dívida, como consequência da adesão do contribuinte a programa de parcelamento, não implica renúncia ao direito em que se funda a ação, porquanto esta deve ser expressa. A exigência de renúncia por parte do contribuinte, como condição do parcelamento, não afasta a possibilidade de extinção do feito sem julgamento de mérito, porquanto as condições do benefício fiscal devem ser examinadas no âmbito administrativo. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4º, inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 14/03/2012) 3. Dispositivo. Diante do exposto, considerando a desistência da ação e a superveniente perda do interesse processual, extingo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, c/c art. 90, caput, ambos do CPC/2015. Transitada em julgado e cumprida, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000793-59.2014.403.6003 - AMAURI LOPES DE CERQUEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.OA 0,5Proc. nº 0000793-59.2014.403.6003Embargante: Amauri Lopes de CerqueiraEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: M1. Relatório.Trata-se de embargos de declaração opostos por Amauri Lopes de Cerqueira com o propósito de suprir alegada obscuridade na sentença de fls. 38/42v.Aduz o embargante que o pedido deduzido na inicial concerne à revisão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, tendo a sentença, entretanto, determinado a revisão mediante desconsideração das 20% menores contribuições referentes ao período básico de cálculo do benefício de auxílio-doença.O INSS manifestou-se à folha 51/v, destacando que a aposentadoria por invalidez decorreu de conversão do benefício de auxílio-doença, de modo que os embargos devem ser rejeitados.É o relatório.2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material.O embargante alega haver obscuridade na sentença, ao argumento de que a revisão deve considerar o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e não do auxílio-doença.A renda mensal da aposentadoria por invalidez, quando resultante da conversão do auxílio-doença precedente é calculada com base na norma descrita no artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99, que prevê que a RMI da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário-de-benefício do auxílio-doença.Para compreensão dessa norma, transcrevem-se alguns dos dispositivos da Lei 8.213/91 e do Decreto nº 3.048/99:Lei Nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:[...]III - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;Decreto Nº 3048/99Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; eII - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.[...] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A leitura isolada do 5º do artigo 29, da Lei de Benefícios, indicaria a incorreção da regulamentação constante no 7º do artigo 36 do RPS. Entretanto, buscada a interpretação sistemática, constata-se que o inciso II do artigo 55 da Lei Nº 8.213/91 autoriza a consideração do período de gozo do auxílio doença no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez somente às hipóteses em que o auxílio-doença tenha sido intercalado com períodos de atividade. Portanto, não havendo exercício de atividade laborativa após a concessão do auxílio-doença, o período de fruição deste benefício, de caráter temporário, não é considerado como tempo de contribuição.A legalidade da norma regulamentar (7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999) restou confirmada por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 583.834/SC, cuja ementa tem o seguinte teor:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012).Portanto, adotada a interpretação firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, distinguem-se duas situações para as quais se aplicam regras distintas para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, quais sejam:(a) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, sem retomada da atividade laboral, o cálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a norma do 7º, do artigo 36, do Decreto nº 3.048/99, ou seja, corresponderá a 100% do salário de benefício do auxílio-doença, ficando afastadas as disposições do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/99; (b) se o titular de aposentadoria por invalidez teve seu benefício precedido de auxílio-doença, intercalado com períodos de atividade laborativa e recolhimento de contribuições no período de afastamento, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria deve observar a regra do 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, ou seja, no período básico de cálculo serão incluídos o tempo e as contribuições referentes ao período do auxílio-doença intercalado.No caso examinado pela sentença de folhas 38/42, concluiu-se que a renda mensal da aposentadoria por invalidez devia ser recalculada com desconsideração das 20% menores contribuições do período básico de cálculo do auxílio-doença (folha 41v).Esse comando atende à norma constante do 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99, que estabelece que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% do salário de benefício do auxílio-doença, porquanto a aposentadoria NB 506.087.838-0 (DIB: 24/03/2004 - folha 24) foi concedida mediante conversão do auxílio-doença precedente NB 117.219.460-0 (DIB: 08/01/2001 e DCB: 23/03/2004).Ademais, destaca-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença, e consta informação de cessação do auxílio-doença em razão de transformação para outra espécie (folha 21).Por conseguinte, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração.3. Dispositivo.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 38/42v.P.R.I.Três Lagoas/MS, 01 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0000796-14.2014.403.6003 - RODRIGO DA SILVA RODRIGUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000796-14.2014.403.6003 Autor: Rodrigo da Silva Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Rodrigo da Silva Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega ter sofrido politraumatismo craniano que lhe causou hemorragia laminar, hemiparesia e evoluiu com quadro depressivo e crises psicóticas. Refere que foi beneficiado com o auxílio-doença por alguns períodos, sendo o benefício cessado em 31/01/2014 sem que tenha havido melhora do estado clínico. Afirma que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido pelo INSS. Formulou pleito de tutela antecipatória e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 44/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que o requerente estaria em gozo de auxílio-doença que pode ser prorrogado e apresenta incapacidade laborativa relativa e temporária. Argumenta que não houve comprovação dos requisitos para a aposentadoria por invalidez. O laudo pericial foi juntado aos autos (fls. 75/81). Intimadas as partes, somente o autor apresentou manifestação (fls. 84/87). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 18/07/2015, que o autor possui as enfermidades descritas pelos CID: S06 (traumatismo intracraniano), F48 (outros transtornos neuróticos) e G40.0 (epilepsia), apresentando déficit cognitivo e hemiparesia à esquerda, além de sintomas compatíveis com transtorno depressivo orgânico - traumático. A perita considerou a incapacidade laboral de ordem total e definitiva, em razão do tempo de evolução sem resolução das sequelas e das comorbidades de natureza orgânica de prognóstico reservado (folha 78). Afirma que a incapacidade total e definitiva para o trabalho teve início em 27/05/2012. Embora a atuação do perito judicial seja necessária na produção de provas de natureza técnica ou científica (art. 156 CPC/2015), o juiz poderá preferir decisão acatando parcialmente as conclusões periciais, tomando-se em consideração outros elementos de convencimento, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC/2015). No caso vertente, embora a médica tenha afirmado que a incapacidade laboral total e definitiva teve início em 27/05/2012 (data do acidente automobilístico envolvendo a parte autora - folha 20), consta do histórico registrado no laudo pericial (folha 76) que em 27/05/2012 o periciando sofreu acidente de moto, com traumatismo craniano, fratura de coluna e quebra de clavícula e ombro, tendo ficado 17 dias em coma. Posteriormente, em 04/04/2013, o autor sofreu novo acidente de moto e teve traumatismo facial, tendo permanecido dois dias em coma. Passou a ter convulsões depois do acidente (folha 76). Depreende-se que o diagnóstico de incapacidade total e definitiva somente foi possível após análise dos aspectos conjuntamente considerados, como a multiplicidade de aspectos patológicos e o decurso do tempo sem prognóstico de recuperação. Nesse aspecto, a perita considerou que por conta do tempo de evolução sem resolução das sequelas e das comorbidades de natureza orgânica de prognóstico reservado, considero o periciando total e definitivamente incapaz para o trabalho desde 27/05/2012. À vista desse contexto fático-probatório, não há elementos seguros para dar suporte à fixação do termo inicial da incapacidade total e definitiva na data do primeiro evento acidentário, de modo que deve ser adotada a interpretação predominante no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o termo inicial da aposentadoria por invalidez será o dia imediatamente posterior à cessação do benefício anterior. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total do segurado, poderá ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez. 2. O termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, nos termos do art. 43 da Lei 8.213/1991. 3. No caso dos autos, como a parte autora não estava em gozo do auxílio-doença e existindo dois sucessivos requerimentos administrativos, mantém-se o entendimento fixado pelo Tribunal a quo no sentido de que o termo inicial será a data do primeiro requerimento administrativo indeferido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.458.133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE. SÚMULA 83/STJ.[...]. 2. A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, no caso de ausência de prévia postulação administrativa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 813.589/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) Nesses termos, observada a interpretação predominante no C. Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ser o dia imediato à cessação do auxílio-doença (NB 603.214.849-5 - DCB: 30/09/2014 - folha 55), ou seja, 1º/10/2014. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, impõe-se o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 1º/10/2014; (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a DIB, deduzidas as parcelas do auxílio-doença, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): RODRIGO DA SILVA RODRIGUES Nome da mãe: Reineide Alves da Silva Rodrigues Benefício: aposentadoria por invalidez (DIB: 1º/10/2014). RMI: a ser apurada CPF: 030.622.621.92P. R.I. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000808-28.2014.403.6003 - GENY NUNES GARCIA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000808-28.2014.403.6003 Autor: Geny Nunes Garcia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Geny Nunes Garcia, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença. Afirma ser portador de problemas psiquiátricos e outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Informa que foi indeferido o pedido administrativo de auxílio-doença apresentado em 05/03/2014. Formulou pedido de tutela de urgência e juntou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (folha 42/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/51) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados e refere que o autor foi beneficiado com o auxílio-doença que foi cessado após parecer contrário da perícia médica, cuja presunção de veracidade persiste em quanto não demonstrada a incapacidade por meio de perícia médica a ser realizada no curso deste processo. Juntado o laudo médico pericial (fls. 64/69), as partes foram intimadas e somente o Instituto Nacional manifestou (folha 72). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 18/07/2015, apurou que a autora apresenta transtorno de ansiedade generalizada, mas foi conclusiva quanto à inexistência de incapacidade laboral relacionada ao acometimento psiquiátrico, tratando-se de transtorno crônico que não impediu o desenvolvimento de atividade laborativa durante a vida (folha 69). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000958-09.2014.403.6003 - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0000958-09.2014.403.6003 Autor: Alcione Garcia de Queiroz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Alcione Garcia de Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de auxílio-doença. Alega ser portador de hérnia de disco intervertebral, com limitações funcionais na coluna lombo sacra, além de apresentar quadro de estresse com taquicardia, insônia, impotência, mal-estar iminente, com persistência desse quadro. A ação foi proposta na Justiça Estadual local, ante a alegação de incapacidade resultar de doença equiparada a acidente de trabalho, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da demandada (fl. 46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/59), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença, e argumenta não haver comprovação quanto à incapacidade laboral. Réplica às folhas 73/77. Determinada a realização de perícia médica (fls. 81/84), foi juntado o laudo pericial às folhas 155/162, sendo julgado improcedente o pedido de auxílio-doença acidentário por sentença de folhas 192/195, da qual a parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 203/210, sendo julgado o recurso pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 217/219). Recepcionados os autos neste juízo, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica (fls. 227/v), tendo a parte requerido a realização de perícia na área psiquiátrica (fls. 229/230), acolhida por decisão de folha 270. Nova citação foi realizada (folha 234) e nova contestação foi apresentada, adotada a mesma fundamentação da resposta anterior (fls. 232/236). O Laudo médico-pericial foi juntado às folhas 278/287, do qual as partes foram intimadas e somente o autor apresentou manifestação (fls. 290/293). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Impende considerar que os documentos médicos que retratam a existência de incapacidade laboral correspondem ao (a) atestado médico emitido em 20/01/2010 (médico psiquiatra), que prescreve o afastamento das atividades da autora por sessenta dias (folha 137), e ao (b) atestado médico datado de 10/06/2011 (médico ortopedista), prescrevendo o afastamento do trabalho por 90 dias (folha 140). Consta do laudo da primeira perícia médica, realizada em 16/10/2012 (fls. 155/162), que a parte autora apresenta espondiloartrose e depressão (fl. 157). Entretanto, o perito concluiu que as enfermidades não provocavam incapacidade laboral para as atividades habituais à época da perícia (folha 160), tendo causado incapacidade temporária apenas no período de 2005 a 2010 (folha 162). Por outro lado, consta do laudo da segunda perícia, realizada em 18/07/2015 (fls. 278/287), que a parte autora é portadora de Transtorno Depressivo recorrente, episódio atual leve, que foram reputadas como causa de incapacidade temporária em razão de o examinando apresentar-se lentificado por conta do uso da medicação, com prognóstico de persistência da incapacidade por seis meses, a partir da data da perícia, até o ajuste das doses de medicamentos (folha 281). A médica perita referiu não ser possível determinar a data do início da incapacidade (folha 282). Verifica-se que a prova técnica mais recente é o laudo da perícia administrativa realizada pelo INSS em 18/12/2012 (folha 269), em que o médico perito concluiu inexistir incapacidade laborativa e mencionou que o examinando apresentava quadros psiquiátrico e ortopédico estabilizados, bem adaptado aos medicamentos, [...] pele bronzeada pelo sol, lícido, bem orientado no tempo e no espaço, humor estável, memória e juízo crítico preservados, ausência de tremores de extremidades, deambulando normalmente, realiza transições agilmente (em pé/sentado/deitado) [...]. Por conseguinte, inexistindo qualquer elemento de prova que demonstre que a incapacidade laborativa existia ante a data da realização da segunda perícia (07/2015), impõe-se a adoção do termo inicial da incapacidade laborativa temporária a partir da data do exame pericial de fls. 278/287, ou seja, a partir de 18/07/2015. Nesses termos, considerado o termo inicial da incapacidade (07/2015), verifica-se que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurado nessa época, restando descumprido um dos requisitos legais para a concessão do auxílio-doença. 4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de dezembro de 2016. Roberto Polini/ Juiz Federal

0001036-03.2014.403.6003 - JOSE ESMAEL MORALES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001036-03.2014.403.6003 Autor: José Esmael Morales Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José Esmael Morales, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor alega que desde criança ajudava os pais na lavoura, uma vez que eles arrendavam uma propriedade na região de Birigui/SP. Narra que se mudou para Três Lagoas/MS em 1967, quando tinha 16 anos de idade, passando a desenvolver atividades rurais no Loteamento Riviera, localizado na Fazenda Pontal do Faia. Refere que laborou para Miguel Caniço no plantio de arroz, amendoim e algodão; e para Manoel Marques Nunes no cultivo de mamona. Aduz que em 1986 adquiriu uma pequena propriedade rural nessa região, denominada Chácara São Pedro, na qual permanece até hoje. Informa que apenas o requerente e sua família trabalham nessa chácara de seis hectares, dedicando-se à criação de porcos e galinhas, além do cultivo de hortaliças e demais gêneros agrícolas. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 19/71. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74), foi o réu citado (fl. 76). Em sua contestação (fls. 77/90), o INSS suscita preliminarmente a falta de interesse de agir, considerando que o requerimento administrativo formulado pelo autor não foi instruído com nenhum dos documentos constantes nos autos. Quanto ao mérito, argumentou que não restou demonstrado o exercício de atividades rurais pelo período de carência inerente ao benefício pleiteado. Informou que foi reconhecido administrativamente o período de labor campesino de 31/12/2007 a 12/08/2014, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria por idade rural. Apona que os documentos de fls. 27, 34/36, 38 e 42 não se prestam a configurar o início de prova material, porquanto têm cunho meramente declaratório. Defende que existem elementos que indicam a condição de produtor rural de médio porte do requerente, uma vez que ele possui um grande número de cabeças de gado (ao menos 38). Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 91/116. Réplica às fls. 120/128, argumentando o autor que os elementos juntados aos autos são aptos a configurar o início de prova material, a ser corroborado pela prova oral. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 129/134). O requerente apresentou alegações finais remissivas, ao tempo em que foi concedido prazo ao INSS para analisar a possibilidade de acordo e formular seus memoriais escritos (fl. 129). Às fls. 139/140, a autarquia previdenciária informou que não há proposta de acordo a ser oferecida, considerando que o autor não permitiu ao INSS o adequado processamento administrativo do seu pedido de aposentadoria por idade rural. Assim,

requereu a suspensão do feito para que o postulante apresente requerimento administrativo acompanhado com todos os documentos que instruem os presentes autos. Subsidiariamente, requer que o INSS não seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, pois não deu causa ao ajuizamento da ação. Por sua vez, o requerente se manifestou às fls. 143/145, apontando que a contestação representa a resistência do réu aos pleitos autorais. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de falta de interesse de agir. O INSS alega preliminarmente a falta de interesse de agir, considerando que o requerimento administrativo não foi instruído com os documentos que acompanharam a petição inicial, inviabilizando a análise do direito ora evocado pelo autor. De fato, no processo administrativo de fls. 96/116, somente constam cópias dos documentos pessoais do requerente (fls. 99/101). Ademais, o postulante foi notificado para apresentar outros elementos que comprovassem o exercício de atividade rural (fl. 109), mas permaneceu inerte. Nesse aspecto, tem-se que a vasta documentação de fls. 26/68 deveria ter sido apreciada em sede administrativa, a fim de subsidiar a decisão do INSS quanto à concessão do benefício. Assim, o autor induziu o réu ao indeferimento, motivo pelo qual não deve ser considerado tal processo administrativo. Por outro lado, mostra-se desnecessária a suspensão do feito para que o demandante formule novo requerimento perante a autarquia ré. Com efeito, a contestação de fls. 77/90 denota a resistência do INSS às pretensões autorais, configurando-se a lide. Deveras, a peça de defesa adentra ao mérito da demanda, expondo argumentos contrários à concessão da aposentadoria por idade rural. Cumpre salientar que, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que, caso a ação tenha sido ajuizada até 03/09/2014 (tal como esta demanda), faz-se desnecessário o prévio requerimento administrativo se o INSS tiver apresentado contestação de mérito. Conclui-se, portanto, que houve relutância da autarquia previdenciária apta a formar o interesse processual, inexistindo carência da ação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada, reiterando que não será considerada a data de entrada do requerimento administrativo NB 158.257.243-4.2.2. Mérito. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 14/06/1950 (fls. 21/22 e 26), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2010. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2010, deve-se demonstrar o labor campestre por 174 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos e seis meses. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1996 a 2010 (174 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2014 (174 meses imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) certidão de casamento do autor, datada de 1978, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 26); b) escritura pública de compra e venda da Chácara nº 45 do Loteamento Riviera, na Fazenda Pontal do Faia, na qual o postulante figura como outorgado comprador, sendo que ele foi qualificado como agricultor, constando seu domicílio na Chácara São Pedro (fls. 28/29); c) certidão de matrícula do aludido imóvel rural, com registro da copropriedade do autor (fl. 30); d) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente aos anos de 1996 a 1999 (fl. 34/35); e) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Três Lagoas/MS, constando admissão em 04/09/2001 (fl. 36); f) comprovante de aquisição de vacinas agropecuárias, com o registro da existência de 12 bovinos na Chácara São Pedro, de propriedade do autor (fl. 37); g) declaração anual do produtor rural referente ao ano/base 2010 (fls. 47/49); h) notas fiscais comprobatórias da aquisição de insumos agropecuários (fls. 59/61, e 63); i) notas fiscais comprobatórias da venda de leite (fl. 62, 64); j) .notas fiscais comprobatórias da venda de bovinos (fls. 53, 57 e 65/67); e k) guia de trânsito animal (fl. 68). Destarte, resta analisar se a prova oral colhida é suficiente para corroborar os documentos acima discriminados, estendendo sua força probatória a todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar aos 12 anos de idade, acompanhando seus pais e irmãos nas lides rurais. Ele explicou que sua família era arrendatária de terras em Guararapes/SP e, posteriormente, em Birigui/SP, onde permaneceram até 1967. Disse que, no referido ano, sua família se mudou para Três Lagoas/MS, passando a arrear uma chácara do tio do requerente, localizada no Loteamento Riviera. Asseverou que sua família permaneceu nessa chácara até 1972, dedicando-se ao plantio de arroz, feijão, algodão e amendoim. Após, passaram a laborar em outra chácara, localizada no mesmo loteamento, na qual desenvolveram atividades agrícolas por quatro anos. Narrou que, em 1976, sua família adquiriu a Chácara São Pedro, com 6,1 ha de extensão, localizada também no Loteamento Riviera. Explicou que somente seus familiares trabalharam nesse imóvel rural, cultivando café, algodão, fumo, arroz e horta, cuja produção era comercializada. Por fim, declarou que permanece até hoje na Chácara São

Pedro, sendo que há três anos deixou as atividades agrícolas, de modo que somente cria algumas poucas vacas. De seu turno, a testemunha José Francisco de Lima disse que conheceu o autor quando ele tinha 16 ou 17 anos, época em que já acompanhava os pais e irmãos na lavoura, no Loteamento Riviera. Explicou que ele cultivava arroz, amendoim, coco, milho e café, sendo que somente o postulante e seus familiares trabalhavam, inexistindo mão-de-obra contratada. A testemunha relatou que vendeu uma chácara para a família do demandante na década de 60 ou 70, onde eles passaram a trabalhar desde então. Já a testemunha Leonildo Francisco de Andrade declarou que comprou uma chácara no Loteamento Riviera em 1985, quando o autor já residia no imóvel vizinho. Confirmou o trabalho rural em regime de economia familiar do postulante, bem como a ausência de empregados. Salientou que a propriedade é pequena e que criavam pouco gado. Em arremate, a testemunha Francisco Donizete Freires disse que é vizinho do autor há 37 anos. Mencionou que somente a família do demandante trabalhava na Chácara São Pedro, cultivando arroz, feijão, milho, amendoim e café, além de criar algumas poucas cabeças de gado. Verifica-se, pois, que os depoimentos das testemunhas lograram demonstrar o labor rural em regime de economia familiar na Chácara São Pedro, caracterizando-se, assim, a qualidade de segurado especial do autor, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Insta ressaltar que a extensão da propriedade é inferior ao limite máximo legal, porquanto tem apenas 0,19 módulos fiscais (fl. 35). Ademais, a quantidade de gado criado na chácara (38 cabeças em 2011 - fl. 59) não é tão expressiva a ponto indicar o intuito de lucro. Destarte, considerando que as atividades rurais perduraram por mais de 174 meses, restam cumpridos os requisitos legais inerentes à aposentadoria por idade rural. Por conseguinte, a procedência da ação é medida que se impõe, com a implantação do aludido benefício a partir da data do ajuizamento da demanda (07/04/2014). Reitere-se que o requerimento administrativo NB 158.257.243-4 não foi instruído com os documentos que acompanharam a inicial. Assim, mostra-se correta a decisão do INSS em indeferir, naquele momento, a aposentadoria por idade rural, face à ausência de elementos que demonstrassem o direito constitutivo do autor. Por conseguinte, a data de entrada do requerimento administrativo não pode servir como termo inicial do benefício ora concedido, motivo pelo qual se fixou a data da propositura da ação, em conformidade com o decidido pelo STF no âmbito do RE 631.240/MG. Registre-se, finalmente, que a resistência do INSS manifestada em sua contestação é suficiente para que ensejar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região (AC 1316719; AC 1546009; APELREEX 2176753). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 07/04/2014 (data do ajuizamento da ação), pagando-lhe as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações do postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: sim Autor: José Esmael Morales Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 07/04/2014 RMI: a calcular CPF: 178.583.481-91 Nome da mãe: Adelina Zago Morales Endereço: Chácara São Pedro, Loteamento Riviera, Zona Rural de Três Lagoas/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001373-89.2014.403.6003 - 3(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001373-89.2014.403.6003 Autor: Antonio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Antonio dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor alega que sempre trabalhou no meio rural, inicialmente na companhia de familiares em fazendas da região de Pirangussu/MG. Narra que aos 16 anos de idade passou a laborar para João Lofego, que era proprietário de várias fazendas em diversos municípios. Aduz que somente em 2001 teve seu vínculo empregatício registrado em CTPS, sendo que nesta época trabalhava na Fazenda Palmital, de propriedade de João Lofego. Após, afirma que laborou como vaqueiro em fazendas no município de Selvíria/MS. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29), foi o réu citado (fl. 30). Em sua contestação (fls. 31/35), o INSS informa que não restou demonstrado o exercício de atividades rurais pelo período de carência inerente ao benefício pleiteado. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 36/42. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 45/49). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 45). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses precedentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício,

sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 25/09/1951 (fl. 13), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2011. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2011, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campestre seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1996 a 2011 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2014 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 16). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) segunda via da certidão de casamento do autor, que registra o matrimônio contraído em 1974, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 17); b) CTPS do requerente, na qual consta uma única anotação de vínculo empregatício, que tem natureza rural (fls. 19/20); e c) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Selvíria/MS, registrando a admissão do postulante em 29/12/2006 (fl. 22). Ressalta-se que a declaração emitida pelo sindicato de fls. 23/24 não foi homologada pelo INSS, motivo pelo qual não se presta a indiciar o labor campestre (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91). Ademais, tal documento não consigna a origem das informações nele registradas, limitando-se a constar que foi baseado em testemunhas que conheceram o mesmo na época dos fatos. De qualquer forma, os demais elementos acima discriminados configuram o início de prova material, restando analisar se a prova oral colhida é suficiente para corroborá-los, estendendo sua eficácia probatória a todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que trabalhara por 41 anos para o fazendeiro de nome João Lofêgo, ocupando-se da extração de leite, do corte de cana e dos demais serviços braçais inerentes à roça. Disse que laborou na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na Fazenda Santo Antonio e na Fazenda Palmital, todas de propriedade de João Lofêgo, sendo que nesta última permaneceu por 19 anos. Relatou que, nesta época, trabalhava exclusivamente para o referido fazendeiro, e somente após deixar a Fazenda Palmital que passou a prestar pequenos serviços (bicos) para os demais proprietários da região. Já a testemunha Ataíde Pereira da Silva asseverou que conheceu o autor há mais de 20 anos, quando ele já trabalhava na Fazenda Palmital. Confirmou que o requerente permaneceu laborando para a família Lofêgo por muitos anos e, apesar de a testemunha ignorar o tipo de relação jurídica existente, disse que o postulante trabalhava todos os dias. Ademais, esclareceu que ele somente deixou a aludida fazenda dois ou três anos antes da audiência de instrução, uma vez que a esposa dele estava muito doente e precisava se tratar na cidade. Por fim, a testemunha Marcelo Rezende declarou que conhece o requerente desde o ano 2000, pois é vizinho da Fazenda Palmital, onde ele trabalhou. Disse que o autor era lavrador, de modo que realizava diversas atividades, tais como cuidar do gado, fazer cercas e carpir o pasto. Corroborou que o autor residia na propriedade rural e que somente prestava serviços para o mesmo fazendeiro, de nome João. Em arremate, afirmou que desconhece as atuais atividades do autor, destacando que ele deixou a aludida fazenda há aproximadamente dois anos. Verifica-se, pois, que os depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas lograram demonstrar o labor rural do autor na Fazenda Palmital, com duração superior ao anotado na CTPS de fl. 20. Assim, as atividades campestres compreenderam todo o período de carência de 180 meses, além de terem perdurado até o implemento do requisito etário (25/09/2011). Também restou comprovada a natureza empregatícia da relação de trabalho, considerando as características relatadas de subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade. Destarte, conclui-se que o postulante ostentava a qualidade de segurado-empregado do RGPS, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.213/91. Nesse aspecto, insta sopesar que o empregador é responsável pela anotação do vínculo empregatício em CTPS, bem como pelo recolhimento regular das contribuições previdenciárias, de modo que o segurado não pode ser prejudicado pela inércia daquele. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (27/02/2014 - fl. 16). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 27/02/2014 (data do requerimento administrativo - fl. 16), pagando-lhe as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condono o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 148.206.401-1 Antecipação de tutela: não Autor: Antonio dos Santos Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 27/02/2014 RMI: a calcular CPF: 227.835.708-58 Nome da mãe: Ermelinda Maria de Jesus Endereço: Rua Paulo Brandão, n. 890, Selvíria/MSP. R.I. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001375-59.2014.403.6003 - JOSE PAULINO DOS SANTOS(SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001375-59.2014.403.6003 Autor: José Paulino dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José Paulino dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor narra que se mudou para Selvíria/MS ainda criança, tendo

trabalhado junto de seus pais na Fazenda Dois Córregos, Fazenda Burity e na Fazenda Boa Vista, em todas elas como meeiros. Alega que, depois de se casar, em 1952, passou a laborar como diarista na lavoura de arroz, milho e algodão, bem como na limpeza de pasto - todavia, na época de entressafra, desempenhava a ocupação de servente na construção civil. Aduz que trabalhou na Fazenda Amizade e na Fazenda Recanto Santa Terezinha, ambas em Selvíria/MS. Após, explica que se mudou para Brasilândia/MS, onde laborou no sítio de José Candido até 2002, retornando então ao Município de Selvíria para novamente trabalhar como diarista e, na entressafra, como servente. Aponta que foi empregado na Fazenda Almeida de 2010 a 2011, sendo que desde então mora e trabalha no Assentamento Alecrim, no lote de que é beneficiário um de seus filhos. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 12/29. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32/33), foi o réu citado (fl. 34). Em sua contestação (fls. 35/40), o INSS argumenta que não restou demonstrado o exercício de atividades rurais pelo período de carência inerente ao benefício pleiteado. Refere que existem diversos vínculos empregatícios urbanos em nome do postulante, sendo que na maioria deles foi desempenhada a profissão de pintor, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 41/54. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas. O autor apresentou alegações finais remissivas, ao tempo em que o INSS formulou alegações finais orais, gravadas em vídeo (fls. 57/62). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 21/09/1952 (fl. 14), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1999 a 2014 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 15). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) segunda via da certidão de casamento do autor, que registra o matrimônio contraído em 1981, na qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 16); b) certidões de nascimento dos filhos do requerente, datadas de 1980 e 1985, nas quais este foi qualificado como lavrador (fl. 22); c) ficha da Secretaria Municipal de Saúde datada de 2013, na qual o autor foi qualificado como lavrador, consignando seu endereço no Assentamento Alecrim (fl. 24); e d) contrato de concessão de uso de imóvel rural em nome do filho do autor, datado de 2007 (fl. 25). Ressalta-se que a declaração emitida pelo sindicato de fls. 26/27 não foi homologada pelo INSS, motivo pelo qual não se presta a indiciar o labor campesino (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91). De qualquer forma, os demais elementos acima discriminados configuram o início de prova material, restando analisar se a prova oral colhida é suficiente para corroborá-los, estendendo sua eficácia probatória a todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que desde criança se dedica ao trabalho rural. Disse que se mudou para Selvíria/MS aos 16 anos de idade, passando a laborar como diarista na Fazenda Dois Córregos, por um ano, e depois como meeiro na Fazenda Burity, por um ano, plantando arroz, milho e feijão. Após, narrou que trabalhara em um sítio de propriedade de Rubens Visani, arrancando brotos, no qual permaneceu por três anos. Destacou que foi registrado por equívoco como borracheiro, apesar de efetivamente desenvolver atividades rurais para Rubens Visani. Referiu que, depois disso, foi para a Fazenda Cezalpino, onde permaneceu por seis anos e sete meses, também arrancando brotos. Após, mudou-se para Brasilândia/MS, trabalhando por oito anos no sítio do Zé Cândido, localizado no Assentamento Mutum, bem como na Fazenda Almeida, como diarista, por dois anos. Declarou que hoje vive no Assentamento Alecrim, no lote de seu filho, mas que presta serviços para terceiros como diarista. Ademais, o requerente explicou que trabalhara por poucos dias como servente e como pintor de parede, pois não encontrava serviços no período de entressafra - entretanto, disse que já permaneceu por mais de um ano ininterrupto dedicando-se a atividades urbanas. Afirmou assertivamente que nunca trabalhou na Fazenda Santa Terezinha nem na Fazenda Amizade. Por fim, esclareceu que, apesar de ter morado na cidade de Selvíria/MS, deslocava-se para as fazendas para laborar como diarista (boia-fria). Por sua vez, a testemunha José Antonio dos Santos asseverou que conhecera o postulante em 1970, quando ele já residia em Selvíria/MS, prestando serviços em fazendas, tal como a Fazenda Dois Córregos. Confirmou que ele laborou em um sítio em Brasilândia/MS, sendo que hoje o autor mora no lote do filho dele em um assentamento - todavia, ele sobrevive do trabalho que presta para terceiros. Referiu que o demandante trabalhou no sítio de Rubens Visani cuidando do gado, mas teve seu vínculo registrado

equivocadamente, pois o patrão também gerenciava uma borracharia. Já a testemunha Antonio Vitorino da Silva declarou que conhece o autor desde 25 anos atrás, quando ele já trabalhava como diarista em Selvíria/MS. Confirmou que o requerente laborou como servente de pedreiro na cidade por três ou quatro anos e disse que desconhece as atividades do pleiteante em Brasilândia/MS. Entretanto, a testemunha asseverou que já trabalhara na companhia do autor há aproximadamente 15 anos, colhendo algodão e sementes de capim para Neir Cervero e Aucir Kauás. Finalmente, a testemunha Lourival Izidoro Alves afirmou que laborou junto do postulante na Fazenda Cezalpino, há 20 anos, como diaristas. Referiu o labor do demandante na Fazenda Santa Fé, no Córrego do Queixada, que perdeu por muito tempo. Apontou que ele se mudara pra Brasilândia para prestar serviços como diarista a Zé Cândido - todavia, posteriormente ressaltou que não presenciara o trabalho lá desenvolvido. Também afirmou que ele mora no assentamento em que o filho dele tem um lote. Em arremate, mencionou que já viu o autor trabalhando como servente na região de Selvíria, tanto antes de ele se mudar para Brasilândia/MS quanto depois de ir morar com o filho. Da análise do conjunto probatório acima relatado, conclui-se que não restou preenchido o requisito do labor rural durante todo o período de carência (15 anos), a ensejar a improcedência da ação. Com efeito, consta na CTPS de fls. 17/21 e no extrato do CNIS de fl. 43 diversos vínculos empregatícios de natureza urbana, referentes às ocupações de servente e de pintor. Apesar da alegação de que o autor somente trabalhava na construção civil no período de entressafra, tem-se ele se dedicou integralmente às atividades urbanas de julho de 1977 a novembro de 1979 (fl. 18), assim como de janeiro de 1981 a junho de 1982 (fl. 19). Deve-se considerar ainda que Antonio Vitorino da Silva e Lourival Izidoro Alves declararam que o requerente também prestava serviços urbanos como diarista, do que se infere que o tempo despendido na com essas atividades é superior ao anotado em CTPS. Essa última testemunha ainda asseverou que viu o autor laborando em construções já quando ele residia com o filho no Assentamento Alecrim, depreendendo-se a manutenção dessas circunstâncias até os dias atuais. Quanto ao labor rural, as testemunhas se limitaram a relatar as atividades do autor em épocas remotas, estranhas ao período que se pretendia comprovar. De fato, segundo o depoimento pessoal do requerente, o trabalho no Sítio do Zé Cândido, localizado no Assentamento Mutum, em Brasilândia/MS, teria perdurado por oito anos. Tal interstício representa grande parte do período que se pretendia comprovar (de 1997 a 2012 ou de 1999 a 2014), sendo, portanto, determinante ao deslinde da causa. Entretanto, Antonio Vitorino da Silva nada soube dizer quanto a esse ponto, ao tempo em que Lourival Izidoro Alves sabia que o autor havia morado naquele município, mas não presenciou as atividades lá desenvolvidas. Ademais, José Antonio dos Santos se limitou a afirmar genericamente que ele trabalhou em um sítio em Brasilândia/MS, o que é insuficiente para comprovação do labor. Sob outro prisma, conquanto José Antonio dos Santos tenha dito que o postulante atualmente presta serviços para terceiros, não exemplificou qualquer Fazenda na qual ele tenha trabalhado recentemente, nem descreveu as atividades exercidas. Ainda que se tratasse de trabalhador rural diarista ou empreiteiro, para o qual é difícil delimitar cada um dos serviços prestados, mostra-se imprescindível o fornecimento de informações mínimas para conferir credibilidade aos depoimentos. Nesse aspecto, verifica-se essa falta de detalhamento nos testemunhos que tratam dos períodos mais recentes de labor - justamente aqueles relevantes para caracterização do direito à aposentadoria por idade rural. Portanto, considerando as atividades urbanas desenvolvidas pelo autor, bem como a insuficiência da prova oral colhida para demonstrar o alegado trabalho rural, tem-se que a improcedência dos pedidos formulados em sede inicial é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001448-31.2014.403.6003 - VANILDO SIMOES LUZ(MS016183 - THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001448-31.2014.403.6003 Autor: Vanildo Simões Luz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Vanildo Simões Luz, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma apresentar incapacidade laborativa em decorrência de AVCI, referindo que o benefício de auxílio-doença foi concedido pelo INSS e cessado em 25/07/2013, sendo ainda negado o pedido de prorrogação do benefício. Alega que perdeu a coordenação motora em decorrência do AVC sofrido em 12/2012, ficando com o lado direito do corpo paralisado, com perda de força do braço direito, sente fadiga constantemente, tontura e necessita ir ao hospital frequentemente. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e realização de perícia médica (folha 34/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/39) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e refere que o autor foi beneficiado com o auxílio-doença que foi cessado após parecer contrário da perícia médica, cujo ato administrativo goza dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade. Acrescenta que em nova perícia não foram constatados quaisquer resquícios de incapacidade. Juntado o laudo médico pericial (fls. 60/69), as partes foram intimadas e somente o autor manifestou (folha 72/73). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 10/06/2015, apurou que a autora apresenta hipertensão essencial (primária). Embora consideradas as queixas do examinando quanto à existência de seqüela de acidente vascular encefálico, cansaço e tontura postural (folha 61), o médico perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho que exerce (folha 62). Registrou as seguintes ponderações na conclusão: Avaliando-se o material trazido, as seqüelas e relatórios médicos não foram encontradas lesões incapacitantes o que não significa não haver alterações ao exame físico ou seqüelas, mas sim não serem incapacitantes (folha 63). A perícia judicial corrobora a conclusão do último exame médico realizado pelo INSS em 25/07/2013, quando o perito concluiu inexistir incapacidade laborativa e observou possível dissimulação do examinando quanto à dificuldade de deambulação, em virtude do comportamento incompatível dentro e fora da sala da perícia (folha 48). Ademais, consta do CNIS (folha 42v) que, após a cessação do auxílio-doença (DCB: 30/07/2013), a parte autora retomou as atividades laborativas com a empresa JMJ Agropecuária e Participações Ltda até 12/04/2014. Diante desse contexto probatório, considerando que a prova pericial foi produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, as informações reportadas no laudo da perícia judicial devem prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001476-96.2014.403.6003 - JOANA RODRIGUES DIAS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001476-96.2014.403.6003 Autor: Joana Rodrigues Dias Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Joana Rodrigues Dias, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de osteoporose no ombro e em toda a coluna vertebral e não conseguir desenvolver normalmente suas atividades laborativas. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 14). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 16/20), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que não foi comprovada a ausência de capacidade laborativa da parte autora. Juntado o laudo da perícia médica, o autor formulou pleito de tutela de urgência (folha 58) e o INSS não apresentou manifestação. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo pericial referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 22/05/2015, que a autora apresenta limitações funcionais do segmento lombar da coluna vertebral, da articulação do ombro direito e da articulação do joelho direito (folha 47), reputadas pelo médico perito como causadoras de incapacidade laborativa total e definitiva omni-profissional, iniciada dez anos antes da data da perícia (folha 48). Afirmou o perito tratar-se de doenças degenerativas que evoluem para a cronicidade, independentemente do tratamento médico implementado e da atividade laborativa desenvolvida (folha 49), e que a autora não pode exercer outras atividades ainda que de menor esforço (folha 52). Verifica-se que a autora apresenta doenças degenerativas que afetam a coluna vertebral e as articulações dos ombros e joelho, possui 63 anos (nascida em 26/07/1953), circunstâncias que corroboram o prognóstico de inviabilidade de reabilitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho. Por outro lado, embora o perito tenha afirmado que a incapacidade se iniciou dez anos antes da data da perícia, verifica-se que essa informação foi registrada sem amparo em outros documentos médicos constantes dos autos, sendo determinada, aparentemente, com base na declaração prestada pela examinanda por ocasião da perícia (folha 46), não podendo ser acatada para a definição do termo inicial da incapacidade. Com efeito, verifica-se que na perícia administrativa realizada em 15/07/2013 (folha 30) foi constatada a existência de incapacidade laboral em razão de Hérnia ventral, enfermidade que não foi diagnosticada por ocasião da perícia judicial. Os documentos médicos datados de 17/03/2014 (fls. 07/11) atestaram que a autora apresentava osteoartrose no ombro direito, e em toda a coluna vertebral, com degenerações discais e diminuição dos espaços discais na cervical e na lombar, e que a paciente se encontrava definitivamente incapacitada para trabalhos que necessitam esforços físicos, diagnóstico que aparenta conformidade com o resultado do exame de folha 11, de modo que essa referência temporal se revela mais adequada para determinação do termo inicial da incapacidade laborativa total e definitiva. Fixado o termo inicial para a incapacidade laborativa da parte autora, depreende-se que restaram atendidos os requisitos concernentes à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência (folha 23). À vista do contexto probatório examinado, restaram atendidos os pressupostos legais referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 18/03/2014 (DER - folha 06) (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a DIB, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): JOANA RODRIGUES DIAS Nome da mãe: Laudelina Custodio Dias Benefício: aposentadoria por invalidez (DIB: 18/03/2014). RMI: a ser apurada CPF: 086.480.341-91 P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0001629-32.2014.403.6003 - DEJANIRA LIMA DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001629-32.2014.403.6003 Autora: Dejanira Lima da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório Dejanira Lima da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho. A autora alega, em síntese, que é mãe de Marcelo Lima da Silva, morto em 20/08/2012. Destaca que o falecido a ajudava a custear suas despesas com alimentação, água, energia elétrica e remédios desde que ele começou a trabalhar até a data do óbito. Aponta que o de cujus era sócio de uma empresa em São Bernardo do Campo/SP, de modo que os rendimentos dele eram suficientes para auxiliar no sustento dos genitores. Refere que a renda obtida pela aposentadora não é suficiente para a manutenção da família, pois a requerente e seu esposo são idosos e enfermos, necessitando de medicamentos que não são fornecidos pelo SUS. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 15/74. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 77), foi o réu citado (fl. 79). Em sua contestação (fls. 80/86), o INSS sustenta que dependência dos pais em relação ao segurado não é presumida, sendo imprescindível sua comprovação. Argumenta que os documentos juntados não são hábeis a demonstrar a efetiva contribuição do de cujus para a renda familiar, não configurando sequer início de prova material da dependência econômica. Informar que a autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, recebendo mensalmente a quantia de R\$ 1.265,79. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 87/127. Réplica às fls. 138/144, na qual a postulante refuta os argumentos deduzidos pelo INSS, salientando que é desnecessário o início de prova material para demonstração da dependência econômica. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas, sendo que Conceição Aparecida Ferreira e Maria Gonzaga Barbosa Dias foram dispensadas do compromisso em razão da amizade íntima declarada. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 131/136). É o relatório. 2. Fundamentação. A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da

qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve-se aplicar a legislação do ano de 2012 (fl. 21). O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito das classes seguintes (art. 16, 1º, da LBPS), não havendo de se cogitar o rateio das prestações entre eles - o que só será devido no caso de concorrência de dependentes da mesma classe. Por outro lado, há presunção *juris tantum* da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso vertente, o óbito do pretense instituidor da pensão por morte, Marcelo Lima da Silva, ocorrido em 20/08/2012, está comprovado por meio da certidão de fl. 21. Tal documento também informa que a requerente é mãe do falecido. Ademais, restou demonstrada a qualidade de segurado do de cujus, uma vez que o extrato do CNIS de fl. 89 registra que ele verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual até a data da morte. Com efeito, o cerne da controvérsia reside em identificar a dependência econômica da autora em relação ao segurado, uma vez que não incide a presunção legal entre mãe e filho, nos termos do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Para tanto, a demandante juntou os seguintes documentos: a) faturas de água e energia elétrica, comprobatórias do endereço em comum, sendo que esta última conta estava em nome do falecido (fls. 19 e 35); b) contrato de prestação de serviço funerário em nome da requerente, na qual ela inscreveu o de cujus como seu dependente (fls. 38/39); c) diversos documentos médicos em nome da postulante (fls. 47/74). Quanto à prova oral colhida, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que seu falecido filho trabalhava como motorista e, sete meses antes do óbito, passou a ser sócio de uma empresa em Diadema/SP. Disse que ele morava em sua companhia, na cidade de Três Lagoas, mas trabalhava todos os dias no aludido município paulista - posteriormente, a requerente se retificou, asseverando que o de cujus, à época em que trabalhava, voltava para visitá-la aos finais de semana e feriados, mas que deixou o labor alguns meses antes de morrer, fixando-se na casa da mãe. Explicou que o falecido sempre lhe ajudava com as despesas, notadamente nos gastos com alimentação e medicamentos. A postulante justificou que ela e o marido são doentes e consomem muitos remédios, de modo que os benefícios previdenciários que ambos recebem são insuficientes para cobrir todas as despesas. Declarou que, após a morte de seu filho, as condições econômicas da família decaíram, faltando recursos para tratamento dentário e aquisição de roupas. Esclareceu que é beneficiária de aposentadoria por invalidez há quatro ou cinco anos, de modo que já estava aposentada quando do óbito. Em arremate, destacou que nenhuma das suas outras filhas a ajuda financeiramente, pois todas são casadas e residem em outras casas. De seu turno, a testemunha Sandra Lúcia Alves afirmou que conhece a autora desde 2004, pois eram vizinhas. Disse que o filho dela morava fora, mas todo o mês vinha visitá-la, sendo que um ano antes de morrer ele passou a residir com a demandante. Afirmou que o de cujus trabalhava como empregado e, posteriormente, passou a ser empresário, mas destacou que ele deixou a empresa quando se mudou para a casa da mãe dele. Aparenta que a autora lhe confiava que o falecido a ajudava nos remédios e nas despesas da casa. Declarou ainda que não tem conhecimento quanto à renda da autora e do esposo dela, mas que julga ser insuficiente, em razão dos remédios que o casal ingere. Refere que a postulante enfrenta dificuldades econômicas após o óbito do filho - entretanto, a testemunha manifestou que sabe disso somente pelos relatos da própria pleiteante. Já a informante Conceição Aparecida Ferreira asseverou que conhece a requerente há 40 anos, narrando que a autora se mudou para Três Lagoas/MS em 2011 ou 2012, acompanhada do filho. Explicou que o falecido trabalhava como motorista de ônibus e de caminhão, sendo que ele ajudava nas despesas da casa, pagando as contas de água e de energia elétrica, bem como as compras no mercado. Disse que, à época do óbito, ele estava trabalhando em São Paulo, mas sempre vinha visitar a postulante. Após, a testemunha se retificou, dizendo que o pretense instituidor da pensão morava com a autora quando faleceu. Ressaltou que nenhum outro filho presta ajuda financeira à demandante, sendo que todos residem em outras casas. Por fim, a informante Maria Gonzaga Barbosa Dias afirmou que conhece a autora há 30 anos. Disse que ela trabalhava como costureira até pouco tempo atrás, sendo que hoje ela não consegue mais laborar porque esta doente. Relatou que o falecido a ajudava na compra de remédios, destacando que ele só não prestava esse auxílio financeiro quando estava trabalhando fora. Explica que as receitas da autora não eram e não são suficientes para todos os seus gastos, uma vez que ela precisa adquirir muitos medicamentos. Confirma que o de cujus trabalhava em São Paulo, com caminhão, e vinha visitar a mãe regularmente, contribuindo com o sustento dela até a morte. Da análise do conjunto probatório acima relatado, verifica-se que não restou configurada a dependência econômica entre a requerente e o falecido, o que enseja a improcedência da presente ação. Com efeito, deve-se considerar que a autora recebe aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal é de R\$ 1.265,79 (fl. 103). Ademais, conforme dito no depoimento pessoal, o esposo dela é aposentado por tempo de contribuição, de modo que também auferem mensalmente mais do que R\$ 1.000,00. Nesse aspecto, o casal (autora e marido) apresenta rendimentos significativos, manifestamente superiores aos valores retirados pelo de cujus a título de pró-labore, os quais não chegavam a um salário mínimo (fls. 30/31). Assim, revela-se pouco crível que o falecido, auferindo rendimentos tão diminutos, contribuisse de maneira substancial para solver os gastos de sua mãe. Ademais, não restou comprovada a reiterada alegação de que os gastos com medicação são extraordinários e comprometem a renda da postulante. De fato, as afirmações genéricas das testemunhas não são suficientes para demonstrar tal questão, ao tempo em que o documento de fl. 59 não menciona qualquer valor. Ademais, o relatório de conferência de vendas de fls. 72/74 registra o gasto de R\$ 1.750,28 com remédios e artigos de higiene entre 2007 e 2012. Considerando que tal quantia foi despendida ao longo de cinco anos, tem-se a média mensal de R\$ 30,00, montante que se mostra compatível com a capacidade econômica da autora. Sob outro prisma, apesar de a requerente afirmar, em seu depoimento pessoal, que o filho dela lhe enviava dinheiro por meio do banco, não foi juntado qualquer extrato que discriminasse essas transações bancárias, prova esta que também seria de fácil obtenção. Já os depoimentos das testemunhas se revelaram contraditórios e imprecisos, comprometendo sua força probatória. De fato, a testemunha e as duas informantes não demonstraram segurança ao tratar do local de moradia do falecido - ora diziam que ele residia em São Paulo quando do óbito, ora se retificavam, afirmando que ele vivia junto da mãe. Ressalta-se que as informações veiculadas nos testemunhos se limitam a retratar afirmações e relatos da própria autora, além de carecer de detalhes quanto aos valores da suposta ajuda financeira e ao rendimento dos membros da família. Consigne-se ainda que na guia de sepultamento (fl. 36) e na certidão de óbito (fl. 21) consta a residência do de cujus em endereço diverso do da autora, sendo que foi a própria irmã dele quem prestou tal informação. Esse fato não pode ser explicado como uma simples viagem de negócios, como consta na petição inicial, por se tratar do local de residência. Ainda que a coabitação não seja requisito para caracterização da dependência, essa incongruência reforça a fragilidade dos argumentos da parte autora. Em arremate, registre-se que a fatura de energia elétrica de fl. 35 não faz prova cabal do endereço em comum, quando cotejada com as informações acima, nem do efetivo pagamento das contas pelo falecido. Tanto é assim que a referida fatura se refere ao mês de outubro de 2012,

quando o pretense instituidor da pensão já havia falecido e obviamente não poderia mais quitá-la. Destarte, não comprovada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0001651-90.2014.403.6003 - PAULO SERGIO MERCADANTE(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001651-90.2014.403.6003 Autor: Paulo Sérgio Mercadante Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Paulo Sérgio Mercadante, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portador de problemas de coluna, devido a fratura de fêmur, com limitação dos movimentos, e alega encontrar-se sem condições de trabalhar. Juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 33/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/40), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 31/12/2014 e não foi formulado novo requerimento administrativo, concluindo que a omissão denota que a parte recuperou a capacidade laboral. O laudo pericial foi juntado às folhas 53/63, as partes foram intimadas, e a autora apresentou manifestação (folha 66). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica determinada por este juízo, realizada em 14/10/2015 (fls. 53/63), que a parte autora apresenta limitação funcional da articulação do joelho esquerdo, que foi reputada pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades habituais (pedreiro), suscetível de reabilitação profissional (fls. 58/60). afirmou o perito que a incapacidade teve início em 2013 (folha 59), de modo que os requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência restaram atendidos, conforme se depreende pelos registros do CNIS (folha 44). Constatada a incapacidade laborativa parcial (para as atividades habituais) e permanente, com possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.875-740-0 desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 31/12/2014 - folha 41v), ou seja, desde 1º/01/2015. (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a data da reimplantação do benefício, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para reimplantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.875-740-0 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): PAULO SERGIO MERCADANTE Nome da mãe: Aparecida Gonçalves Mercadante Benefício: Auxílio-doença (DIB: 1º/01/2015) RMI: a ser apurada CPF: 367.482.001-30 P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal substituto

0001846-75.2014.403.6003 - LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS014658 - ADEJUNIOR GENUINO E MS013782 - RAFAEL PATRICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE BRASILIA - FUB

nº 0001846-75.2014.4.03.6003DECISÃO:Por meio da sentença proferida em 12/02/2016 (fls. 628/630), foram julgados procedentes os pedidos deduzidos para o fim de se anular a decisão administrativa que considerou o autor inapto na avaliação de saúde, e para condenar as rés a admitir a participação do mesmo, conforme obtivesse aprovação nas etapas do concurso público para o cargo de policial rodoviário federal, confirmando-se a decisão antecipatória da tutela de folhas 458/459v.Por decisão de folha 639, constatou-se a necessidade de remessa necessária da sentença, determinando-se o envio dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Posteriormente, o autor formulou pedido de execução provisória da sentença para possibilitar sua nomeação e posse, considerando o efeito devolutivo da remessa necessária e o fato de ter sido aprovado em todas as fases do concurso público.É o relatório.Conforme se extrai do edital (fls. 43/69), o concurso público foi dividido em duas etapas, sendo a primeira composta pelas seguintes fases: provas objetivas e discursiva, exame de capacidade física, avaliação de saúde, avaliação psicológica, investigação social e(ou) funcional, avaliação de títulos; e a segunda etapa representada pelo curso de formação profissional.A decisão de folhas 458/459v deferiu parcialmente o pleito de tutela de urgência para o fim de determinar às rés que recebessem os exames médicos e avaliassem a saúde do candidato, possibilitando-se a participação do candidato às demais etapas do concurso público, restando confirmada nesses limites a tutela provisória pela sentença de folhas 628/630.O autor pretende seja deferida tutela de urgência com vistas a garantir-lhe a nomeação no cargo de policial rodoviário federal em razão da aprovação em todas as etapas do respectivo concurso público.Verifica-se que o autor não incluiu essa pretensão (nomeação) no pleito antecipatório, tratando-se de novo pedido de tutela de urgência que não pode ser apreciado por este Juízo.Com o decurso do prazo para interposição de recurso voluntário, cessa a atuação jurisdicional em primeira instância, de modo que eventual pleito de tutela de urgência (antecipatória ou cautelar) deve ser deduzido perante o Tribunal competente para a análise do recurso (remessa necessária), conforme dispõe o parágrafo único do artigo 299 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, não se conhece do pedido de folhas 641/642.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0001897-86.2014.403.6003 - ROGACIANO DOS SANTOS(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001897-86.2014.403.6003Autor: Rogaciano dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Rogaciano dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Afirma o autor sofrer de hiperímia e hiperplasia da próstata e encontrar-se incapacitado permanentemente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação ou de ser submetido à reabilitação profissional, porque a incapacidade é omni-profissional. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e realização de perícia médica (folha 15/v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/27) em que arguiu preliminar de ausência de interesse processual por não ter sido apresentado pedido administrativo do benefício. Discorre sobre os requisitos legais quanto aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, e argumenta que não estão preenchidos os respectivos requisitos legais.Réplica às folhas 36/39.Juntado o laudo médico pericial (fls. 46/53), as partes foram intimadas, o autor manifestou discordância com a conclusão pericial, entendendo que o conjunto fático-probatório permitiria a concessão do benefício por incapacidade (folha 56/58).É o relatório.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).Consta do laudo da perícia médica, realizada em 10/06/2015 (fls. 46/53), que a parte autora apresenta Hiperplasia da próstata que afeta o sistema urinário, atualmente provocando, como principal sintoma, a dificuldade e redução do fluxo urinário (folha 48). Diante desse quadro clínico, concluiu o perito inexistir incapacidade para o trabalho habitual, por ausência de lesões ou limitações incapacitantes (folha 58).Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve a prova pericial produzida em juízo prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.P.R.I.Três Lagoas/MS, 12 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002051-07.2014.403.6003 - JOAO APARECIDO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002051-07.2014.403.6003Autor: João Aparecido da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.João Aparecido da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor alega que sempre trabalhou no meio campestre, desenvolvendo atividades rurais em regime de economia familiar, de modo que se enquadra na categoria de segurado especial. Ademais, refere que hoje trabalha na limpeza de pastos e no conserto de cercas. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 16/40.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se ao requerente que apresentasse declaração de hipossuficiência regular (fl. 43), o que foi cumprido às fls. 45/46.Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/52), argumentando que não restou demonstrado o exercício de atividades rurais pelo período de carência inerente ao benefício pleiteado. Aponta que não há início de prova material do labor campestre e da alegada condição de segurado especial. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 53/57.Réplica às fls. 61/62, na qual o postulante sustenta que é trabalhador rural diarista, destacando que os documentos em nome de terceiros são extensíveis ao grupo familiar.Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas, sendo que Arlinda Alves Gomes foi dispensada do compromisso devido à amizade íntima declarada (fls. 65/69). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 65).É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco)

se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 03/02/1949 (fls. 18 e 21), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2009. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2009, deve-se demonstrar o labor campestre por 168 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 14 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o tempo aproximado a ser comprovado é de 1995 a 2009 (168 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2000 a 2014 (168 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 39). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) certidão de nascimento de inteiro teor do requerente, na qual o pai dele, Geraldo Augusto da Silva, foi qualificado como lavrador (fl. 21); e b) ficha de atendimento médico da Secretaria Municipal de Saúde de Selvíria/MS, com registros de 2007 e 2008, consignando o endereço do autor na Fazenda Alegria I (fl. 22). Cumpre salientar que a qualificação do genitor na certidão de nascimento de fl. 21 pode ser estendida ao demandante, tendo em vista a alegação de trabalho em regime de economia familiar. Ademais, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, em seu art. 122, inciso XXVII prevê que a ficha de atendimento médico pode indiciar o labor campesino. Além disso, reitera-se a desnecessidade de o início de prova material se referir a todo o período de labor campestre que se pretende comprovar, de modo que os testemunhos, desde que robustos e coesos, podem estender sua eficácia para momentos pretéritos ou posteriores. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALIDADE DOS DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE, DESDE QUE COMPLEMENTADA COM ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO POSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ AFASTADO. 1. O labor campesino, para fins de percepção de aposentadoria rural por idade, deve ser demonstrado por início de prova material e ampliado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. São aceitos, como início de prova material, os documentos em nome do cônjuge que o qualifiquem como lavrador, mesmo após seu falecimento, desde que a prova documental seja complementada com robusta e idônea prova testemunhal, atestando a continuidade da atividade rural. 3. No julgamento do Resp 1.348.633/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, esta Corte, examinando a matéria concernente à possibilidade de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo apresentado, consolidou o entendimento de que a prova material juntada aos autos possui eficácia probatória tanto para o período anterior quanto para o posterior à data do documento, desde que corroborado por robusta prova testemunhal. 4. O juízo acerca da validade e eficácia dos documentos apresentados como o início de prova material do labor campesino não enseja reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim valoração do conjunto probatório existente (AgRg no REsp 1.309.942/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 11/04/2014). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1452001 SP 2014/0102489-6, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 05/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2015) Quanto à prova oral colhida, tem-se que o autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que começou a trabalhar aos 12 anos de idade, tendo prestado serviços em diversas propriedades rurais, como na Fazenda Santo Antônio, do Ari Montex; na Fazenda Santa Rita, do Antônio Carristo; e na Fazenda Oito de Dezembro, do Viana. Explicou que nunca foi registrado como empregado e que não recebia qualquer comprovante do pagamento de sua remuneração. Disse que sete meses antes da audiência de instrução se mudou para Inocência/MS e que desde então não trabalha mais. Por sua vez, a informante Arlinda Alves Gomes declarou que conhece o postulante há aproximadamente 27 anos, durante os quais ele prestou serviços na condição de diarista a vários fazendeiros, como Ari Montex, Estênio Viana, Alexandre e Cazuzá; bem como na Fazenda Alegria. Esclareceu que ele permanecia por dois ou três meses em cada propriedade rural. Finalmente, disse que há seis meses o autor sofreu um AVC enquanto carpia a propriedade rural do Ari Montex. Já a testemunha Paulino Umbelino de Brito asseverou que desde criança conhece o requerente, ou seja, há aproximadamente 27 anos. Confirmou que ele trabalhara como diarista por muitos anos, tendo prestado serviços na Fazenda Goiabeira, na Fazenda Oito de Dezembro e em várias outras da região do Cazuzá. A testemunha, que mora na Fazenda Irmãos Goulart, afirmou que já contratara o demandante em diversas ocasiões. Também disse que ele sofreu um AVC há seis meses e confirmou que o postulante morava nas fazendas em que trabalhava. Por fim, reiterou que o autor sempre laborou no campo, destacando que seus préstimos eram disputados pelos fazendeiros da região. Verifica-se, pois, que os depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas lograram demonstrar o trabalho rural do autor na condição de diarista por todo o período de carência (de 1995 a 2009). Com efeito, deve-se sopesar que o requerente desenvolveu atividades campestres como diarista ou empreiteiro, de modo que é extremamente difícil delimitar o

momento inicial e final de cada serviço prestado. Ainda assim, as testemunhas confirmaram que o autor laborou no meio rural por mais de vinte anos, conseguindo exemplificar várias das propriedades rurais em que ele trabalhou, de sorte a conferir maior credibilidade às suas palavras. Nesse sentido, cumpre destacar o testemunho assertivo de Paulino Umbelino de Brito, que confirmou inclusive ter utilizado da mão-de-obra do requerente em sua fazenda. Ademais, a jurisprudência estende a proteção previdenciária do segurado especial ao trabalhador diarista (boia-fria), de modo que a limitação temporal da regra transitória do art. 143 da Lei nº 8.213/91 não constitui óbice ao benefício de aposentadoria por idade rural, que ora é concedido com fulcro no art. 39, inciso I, do mesmo diploma legal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA FRIA. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO ESPECIAL. 1. O trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante é equiparado ao segurado especial de que trata o inciso VII do artigo 11 da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. A aposentadoria por idade do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante se rege pelo inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/1991, sem as limitações temporais do artigo 143 da Lei 8.213/1991. Precedente. 3. Não se exige do trabalhador rural boia fria, diarista, ou volante a demonstração de contribuições para haver o benefício de aposentadoria rural por idade, ainda que as condições para haver o benefício - prova de atividade rural pelo período previsto, e implementação da idade mínima - completem-se após 31 de dezembro de 2010. Precedente. 4. Ordem para implantação imediata do benefício. Precedente. (TRF-4 - AC: 50313748220144049999 5031374-82.2014.404.9999, Relator: MARCELO DE NARDI, Data de Julgamento: 08/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/03/2016) Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é mediana que se impõe, com a implantação do benefício de aposentadoria rural por idade desde 02/06/2014, data de entrada do requerimento administrativo (fls. 39/40), no valor de um salário-mínimo (art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 02/06/2014 (data do requerimento administrativo - fls. 39/40), pagando-lhe as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ínsito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante a aposentadoria por idade rural no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 139.629.013-0 Antecipação de tutela: sim Autor: João Aparecido da Silva Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 02/06/2014 RMI: um salário mínimo CPF: 706.103.991-44 Nome da mãe: Delíci Marques da Silva Endereço: Fazenda Alegria I, Assentamento São Joaquim, Selvíria/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002273-72.2014.403.6003 - GILBERTO RODRIGUES LIMA (SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002273-72.2014.403.6003 Autor: Gilberto Rodrigues Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Gilberto Rodrigues Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de problemas de coluna lombo-sacra (esclerose, osteofitose de corpos vertebrais - artrose), além de doença arterial coronariana, com hemorragia digestiva devido ao uso de antiplaquetário, que impõe internação em razão do quadro de precordialgia, e outros comprometimentos, que o impedem de trabalhar em qualquer função. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 65), determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 68). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/74), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz não haver provas acerca da ausência da capacidade laborativa da parte autora, reportando-se à perícia administrativa realizada em 22/09/2014 que não constatou qualquer incapacidade para o trabalho. O laudo pericial foi juntado às folhas 87/97, as partes foram intimadas, e o autor apresentou manifestação (folha 100/103). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica determinada por este juízo, realizada em 14/10/2015 (fls. 87/97), que a parte autora apresenta limitação funcional do segmento lombar da coluna vertebral e doença coronariana, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva para as atividades habituais (pedreiro), suscetível de reabilitação profissional (fls. 89/90). Afirmou o perito que a incapacidade teve início quatro anos antes da data da perícia (folha 91), de modo que os requisitos concernentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência restaram atendidos, conforme se depreende pelos registros do CNIS (folha 78v). Constatada a incapacidade laborativa parcial (para as atividades habituais) e permanente, com possibilidade de reabilitação do segurado para outras atividades que lhe garantam a subsistência, conforme conclusão pericial, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença, que não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 546.728.079-8 desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 01/03/2012 - folha 75v), ou seja, a partir de 02/03/2012. (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a data da reimplantação do benefício, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para reimplantar o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme disposto no artigo 62, caput, da Lei 8.213/91. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 546.728.079-8 Antecipação de tutela: não Prazo: 15 dias Autor (a): GILBERTO RODRIGUES LIMA Nome da mãe: Antonia Rodrigues Lima Benefício: Auxílio-doença (DIB: 02/03/2012) RMI: a ser apurada CPF: 157.283-581-87 P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002303-10.2014.403.6003 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002303-10.2014.403.6003 Autor: Antonio Dias de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Antonio Dias de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portador de doença mental que o incapacitam total e definitivamente para qualquer atividade laborativa. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação e a realização de perícia médica (folha 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/29v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, argumentando que foi deferido o benefício auxílio-doença ao autor, cessado em 14/09/2013, e que em perícia médica realizada após novo requerimento administrativo apresentado em 19/05/2014, não se constatou a existência de incapacidade laborativa. Juntado o laudo pericial (fls. 49/59), as partes foram intimadas, tendo o autor apresentado manifestação e requerimento de tutela de urgência às folhas 62/63. O INSS, apesar de intimado, não manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica realizada em 30/09/2015 (fls. 49/59) que a parte autora é portadora de limitação funcional dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, bem como de limitação funcional das articulações de ambos os ombros e joelhos em 90º (folha 53), reputadas como causa de incapacidade laborativa total e definitiva omni-profissional (folha 54), que teve início dois anos antes da perícia, ou seja, em 09/2013 (folha 54). Em resposta a quesito do INSS, respondeu o perito que a incapacidade é total, estando o autor incapaz de exercer toda e qualquer atividade, ainda que de menor grau de esforço (folha 57), e que o autor não pode desenvolver atividade laboral de baixo esforço (folha 55). Na aferição da incapacidade laborativa e da reabilitação profissional, além das informações médico-periciais, devem ser considerados outros fatores que influenciam essa análise, relacionados aos aspectos pessoais, ambientais, socioeconômicos e culturais. Releva considerar que o autor apresenta limitações funcionais na coluna vertebral e nas articulações dos ombros e joelhos e não pode exercer outras atividades ainda que de menor esforço, possui 64 anos (nascido em 27/09/1952), circunstância que torna inviável a reabilitação profissional e improvável sua reinserção no mercado de trabalho. Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência restaram atendidos em face da data do início da incapacidade (aproximadamente em 09/2013), época em que foi cessado o benefício de auxílio-doença (folha 31v). À vista do contexto probatório examinado, tendo em vista a gravidade e a irreversibilidade das enfermidades, as diversas limitações funcionais, consideradas as demais características pessoais que restringem o exercício de atividades laborativas por parte da autora e inviabilizam a reabilitação profissional, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia imediato à data da cessação administrativa (15/09/2013 - folha 34), com a subsequente conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, quando a incapacidade total e permanente e a impossibilidade de reabilitação puderam ser efetivamente aferidas pelo perito judicial e examinadas em face das características pessoais atuais da parte autora. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência (folha 62/63), para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 16/09/2013 (folha 34) e, subsequentemente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/09/2015 (data da perícia), (ii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (iii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde o restabelecimento do auxílio-doença (16/09/2013), devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA Nome da mãe: Maria Dias de Oliveira Benefício: Auxílio-doença (DIB: 16/09/2013) e aposentadoria por invalidez (DIB: 30/09/2015). RMI: a ser apurada CPF: 557.490.208-78 P.R.I. Três Lagoas/MS, 7 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002674-71.2014.403.6003 - CATIA ALEXANDRA BAPTISTA (SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002674-71.2014.403.6003 Autor: Catia Alexandra Baptista Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Catia Alexandra Baptista, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma a autora ser portadora de sérios problemas de saúde, sobretudo por estar acometida de Lupus e enfermidades que causam limitação dos movimentos e a impedem de trabalhar permanentemente. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folha 34) e deferida medida cautelar para determinar a manutenção do auxílio-doença até que verificada a retomada da capacidade laboral por meio de exame pericial (fólicas 35/v). Contra a decisão antecipatória da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento, sendo o recurso convertido em agravo retido por decisão de fls. 60/62. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/47), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e argumenta que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, por apresentar incapacidade relativa e temporária e, assim, não estariam atendidos os requisitos da aposentadoria por invalidez. Juntado o laudo médico pericial (fls. 70/79), tendo a parte autora juntado cópia de documentos médicos (fls. 83/86). O INSS não apresentou manifestação. É o relatório. 2.

Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo pericial referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 10/06/2015 (fls. 70/79), que a autora apresenta Lúpus eritematoso disseminado (sistêmico), cujos sintomas são diversos e tipicamente variam em intensidade de acordo com a fase de atividade ou remissão da doença (fls. 72/73). Concluiu o perito que na data da perícia inexistia incapacidade para o trabalho que a autora exerce (auxiliar de padaria). Informou que houve incapacidade, iniciada em 11/03/2013 (folha 77). Embora a parte autora tenha apresentado documento médico particular, datado de 24/09/2015, que sugere a existência de incapacidade laboral definitiva (fls. 82/86), verifica-se que a doença, seus sintomas, inclusive a informação de amputação do dedo do pé e o uso de medicamentos, foram considerados no exame realizado no dia 10/06/2015, quando o perito judicial constatou inexistir incapacidade laboral à época. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve a prova pericial produzida em juízo prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para confirmar os efeitos da decisão de folhas 35/v, e determinar a manutenção do benefício de auxílio-doença até a data da perícia judicial (10/06/2015). Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Ante o princípio da causalidade, considerando que não restou demonstrada a efetiva necessidade de intervenção judicial para a manutenção do benefício que havia sido concedido administrativamente, deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa. Considerando que a tutela provisória restou revogada pela sentença de improcedência, o INSS fica autorizado a adotar as providências administrativas que entender adequadas. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002701-54.2014.403.6003 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002701-54.2014.403.6003 Autor: João Batista dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Conversão do julgamento em diligências João Batista dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser portador de neoplasia maligna da próstata, depressão, incontinência urinária contínua, e ginecomastia (neoplasia da mama masculina), e estar incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, sem condições de reabilitação profissional. Consta do laudo pericial de folhas 120/124 que a parte autora apresenta incontinência urinária, que não foi reputada como causa suficiente para o diagnóstico de incapacidade laboral. Não há necessidade de realização de perícia médica especializada em oncologia ou urologia conforme requer a parte autora (fls. 129/130), porquanto a alegação de incapacidade em razão da incontinência urinária, conforme também atesta o documento médico de folhas 16, pode ser examinada por médico generalista (clínico geral). Por outro lado, alega-se que a incapacidade também adviria de depressão (folha 02), além de ter sido reportada pelo perito do INSS possível existência de distúrbios de ordem psiquiátrica, conforme laudo de folha 113. Assim, determino a realização de nova perícia. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, médico psiquiatra e especializa em medicina do trabalho, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia poderá ser solicitada por meio do endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002796-84.2014.403.6003 - MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002796-84.2014.403.6003 Autor: Maria Luiza Pinheiro Barbosa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria Luiza Pinheiro Barbosa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de doenças que causam dores crônicas graves e que a impede de exercer suas atividades laborativas. Refere problemas na coluna, artrose pós traumática, traves de fibrose pulmonar, lúpus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide, leucemia monocítica aguda, hipertensão essencial primária e obesidade. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (folha 40) e determinada a citação e a realização de perícia médica (folha 64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/76), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e ressalta que o indeferimento do auxílio-doença em 27/02/2014 considerou que a incapacidade da autora teve início em 12/08/2013, quando a mesma não detinha qualidade de

segurada (folha 70), tratando-se de incapacidade preexistente à nova filiação. Laudo médico pericial (fls. 118/128) e manifestação da parte autora, com pedido de tutela antecipada (fls. 131/132). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Conforme consta do laudo da perícia médica realizada em 30/09/2015 (fls. 118/128), a parte autora é portadora de rigidez articular em articulações interfalangeanas em ambos os membros superiores, limitação funcional da articulação do punho bilateral, das articulações de ambos os ombros e dos segmentos cervical e lombar da coluna vertebral, com Lasgue positivo, diagnosticadas como causa de incapacidade laboral total e definitiva. Afirmou o perito que a incapacidade teve início na data da concessão do auxílio-doença (folha 122), desde 2007 (folha 125). Na análise da incapacidade laboral, devem ser considerados vários fatores concorrentes. Nesse aspecto, releva considerar que a autora apresenta várias enfermidades degenerativas e autoimunes (Lupus eritematoso sistêmico, artrite reumatoide - folha 32, 105), que provocam limitações funcionais em diversas articulações dos membros e da coluna vertebral. Além da irreversibilidade da enfermidade (degenerativa e progressiva - folha 123), a autora apresenta características pessoais que restringem a possibilidade de reabilitação profissional, pois tem idade consideravelmente avançada (nascida em 01/02/1962), capacidade profissional restrita (faxineira - folha 120) e baixo grau de instrução (folha 124). De outra parte, em face da data do início da incapacidade apontada pelo médico perito (2007 - época da concessão do auxílio-doença pelo INSS - DIB: 28/12/07; DCB: 10/03/2010), restaram atendidos os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurada. À vista do contexto probatório examinado, considerando a gravidade e a irreversibilidade das enfermidades, as limitações funcionais generalizadas, associadas às demais características pessoais que restringem o exercício de atividades laborativas por parte da autora, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (DER: 27/02/2014 - folha 15) e a conversão para a aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia, quando a incapacidade total e permanente e a impossibilidade de reabilitação puderam ser efetivamente aferidas pelo perito judicial e examinadas em face das atuais condições pessoais da parte autora. Embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido ao benefício de aposentadoria por invalidez, é possível a análise quanto ao direito a outro benefício por incapacidade, diante do princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários, pelo qual o exame do caso concreto poderá ensejar a concessão de benefício diverso, ainda que não conste do pedido. Dentre os fundamentos que dão suporte à aplicação do princípio da fungibilidade, citam-se a similitude entre os benefícios por incapacidade, a ausência de prévio conhecimento quanto à exata extensão da causa incapacitante, que somente pode ser aferida tecnicamente, e a relevância social relacionada à hipossuficiência do segurado. Nesse sentido se firma a jurisprudência dos tribunais regionais federais, conforme se pode conferir pelas seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011). O PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. [...] III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade). (AC 00051222820074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014) O PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APELAÇÃO. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO CONFORME REQUERIDO PELO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - A concessão de auxílio-doença não se revela como julgamento extra petita, porque há visível fungibilidade entre aquele e a aposentadoria por invalidez, tendo em vista que ambos os benefícios possuem basicamente as mesmas exigências legais (com exceção do grau e duração da incapacidade) e, presentes os requisitos à concessão de qualquer deles, deve a benesse ser outorgada. [...] (AC 00337771520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014) 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 27/02/2014 (DER - folha 15) e, subsequentemente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/09/2015 (data da perícia), (ii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (iii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a DIB (27/02/2014), devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para que implante o benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA LUIZA PINHEIRO BARBOSA Nome da mãe: Candida Jacinta Jesus Silva Benefício: Auxílio-doença NB 605.281.320-6 (DIB: 27/02/2014) e aposentadoria por invalidez (DIB: 30/09/2015). RMI: a ser apurada CPF: 437.096.641-87P.R.I. Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002879-03.2014.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SALME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002879-03.2014.403.6003 Autora: Creuza da Silva Salme Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Creuza da Silva Salme, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria rural por idade. A autora alega, em síntese, que desenvolveu atividades rurais em regime de economia familiar na companhia de seu marido, Luiz Salme, já falecido, e de um de seus filhos, Adilson. Destaca que, em 1994, herdou de seu sogro uma propriedade rural, na qual permanece até hoje, de modo que o tempo de labor campesino ultrapassa quinze anos. Informa que sua fazenda tem 6,9142 módulos fiscais, mas argumenta que dessa extensão deve ser descontada a reserva legal (20%), além de se considerar que duas famílias lá trabalhavam (a da autora e de seu filho Adilson). Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/30. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/34), foi o réu citado (fl. 35). Em sua contestação (fls. 36/41), o INSS argumenta que os elementos de prova juntados aos autos não demonstram a condição de segurado especial da autora. Ressalta que a certidão de casamento de fl. 11 a qualifica como lides do lar, ao tempo em que seu cônjuge foi qualificado como motorista. Ademais, indica os registros da propriedade de várias cabeças de gado, o que revela a condição de produtora rural da pleiteante. Aponta ainda que a área do imóvel rural ultrapassa o limite máximo definido pela lei, do que se infere a necessidade do concurso de empregados. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 42/52. Réplica às fls. 56/60, na qual a postulante aduz que as atividades campesinas eram desenvolvidas em regime de economia familiar, sem a contratação de empregados. Defende que os critérios para caracterização da qualidade de segurado especial devem ser aferidos pela ótica subjetiva, de modo que o tamanho da propriedade, por si só, não desnatura tal condição. Sustenta que a atividade pecuária demanda grandes áreas de pastagens, ao tempo em que parte significativa da fazenda está localizada em brejos ou em areais. Reitera que deve ser descontada a extensão da reserva legal e que a fazenda e as cabeças de gado eram divididas com um dos filhos do casal. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais orais, gravadas em vídeo (fls. 61/65). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascida em 11/08/1948 (fl. 08), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2003. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2003, deve-se demonstrar o labor campestre por 132 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 11 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de a autora completar 55 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1992 a 2003 (132 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 2003 a 2014 (132 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 09). Para tanto, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de matrícula do imóvel rural Fazenda Córrego do Pinto, herdado pelo esposo da autora (fl. 13); b) atestado de vacinação de gado, datado de 2014 (fl. 14); c) notas fiscais comprobatórias da compra de vacinas veterinárias e outros produtos agropecuários, datados de 2004 a 2013 (fls. 15/24 e 27); d) comprovantes de vacinação de bovinos, datados de 2002 e 2003 (fls. 25/26); e) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, datado de 2006 a 2009 (fl. 28); e f) certidão de matrícula do imóvel rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida (fl. 29). Quanto à prova oral colhida, a autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que aos cinco anos de idade já ajudava o pai a fazer rapadura na fazenda. Narra que se casou e foi morar na fazenda do sogro, onde cultivava uma horta e criava porcos e galinhas. Disse que, após o óbito do sogro, ela e o marido se mudaram para a fazenda do Espingarda, onde permaneceram por dez anos. Explicou que o marido trabalhava com a construção de cercas na aludida propriedade, mas o patrão lhe cedia um pedaço de terras, no qual a autora cuidava de porcos e galinhas, além de uma horta. Por fim, asseverou que o marido adquiriu uma fazenda com o dinheiro que recebeu de herança de seu pai, complementado com verbas advindas da venda de gado. Assim, a partir de 2001 ou 2002, a autora passou a trabalhar nessa propriedade rural, dedicando-se ao cultivo de gêneros agrícolas (abóbora, verduras, milho, mandioca e quiabo), à criação de animais e à extração de leite. Salientou que não contratavam empregados, de modo que laboravam apenas ela, o marido e um dos filhos. Confirmou que a fazenda era de médio porte, tendo 100 alqueires de extensão; bem como que nela viviam 150 cabeças de gado - todavia, ressaltou que algumas delas eram de propriedade de dois de seus filhos, apesar de estarem vinculados à inscrição de produtor rural do marido. Afirmou que vendia o excedente da produção, bem como alguns dos bezerros machos que nasciam, mas não soube precisar o lucro auferido. Já a testemunha Orvino Tiago de Souza declarou que conheceu a autora há 30 anos, quando ela e o marido trabalhavam

na Fazenda Santa Luzia. Disse que eles lá permaneceram por 22 anos, sendo que o esposo dela era empregado, mas lhe era cedido um pedaço de terras para usar como pasto. Depois disso, o casal e um dos filhos se mudaram para uma pequena fazenda que haviam adquirido, com 100 alqueires de extensão, correspondentes a 240 hectares. Explicou que a família tinha uma lavoura e criava gado, sendo que, quando do óbito do cônjuge da postulante, contabilizaram-se 180 cabeças - entretanto, a maior parte pertencia aos filhos e aos netos, o que se distinguia por meio da marcação diferente. Em arremate, observou que a terra da fazenda não é propícia para o cultivo. Finalmente, a testemunha Nicanor Narciso Nogueira asseverou que conheceu a autora há 20 ou 30 anos, quando ela trabalhava na fazenda do Durval (o Espingarda). Disse que o marido dela mexia com gado e que ela cozinhava para os peões, plantava mandioca e criava galinhas e porcos. Após, narrou que o casal comprou uma propriedade rural de médio porte e se mudou para lá, trabalhando na companhia dos filhos. Disse que eles tinham gado, mas que não eram muitas cabeças, principalmente se considerado que eles as dividiam com os filhos. Da análise dos testemunhos e dos documentos colhidos, é possível inferir que a requerente de fato exerceu atividades econômicas no meio rural. No entanto, conclui-se que ela não se enquadra nas categorias de segurado especial, segurado empregado, trabalhador avulso ou trabalhador eventual, de sorte que não faz jus à redução da idade mínima (art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91) nem à dispensa do recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 39, inciso I, e art. 143 da Lei nº 8.213/91). Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel rural Fazenda Nossa Senhora Aparecida de fls. 29/30 consigna a área total de 242Ha. Considerando que tal propriedade está localizada no Município de Três Lagoas/MS, onde cada módulo fiscal equivale a 35 hectares, tal extensão se revela manifestamente superior aos quatro módulos fiscais previstos no art. 11, inciso VII, alínea a, 1, da Lei nº 8.213/91, que totalizariam 140 hectares. Saliente-se que não há previsão legal para se desconsiderar a reserva legal na aferição da área da propriedade para os fins do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, ainda que não se computasse a extensão da reserva legal (48,4Ha, equivalentes a 20% de 242Ha), tem-se que a área restante (193,6Ha), passível de exploração econômica, também supera significativamente o limite máximo acima exposto. Ademais, não merece prosperar a alegação de que, devido ao fato de duas famílias viverem na mesma propriedade, a fração ocupada por cada uma delas seria inferior a quatro módulos fiscais. Primeiramente porque o filho da autora, apesar de não mais integrar seu núcleo familiar, também desenvolveria atividades rurais em sua companhia, tal como afirmado no depoimento pessoal, do que se extrai a cooperação entre eles. Além disso, não há provas de que as áreas eram divididas estritamente a justificar o cômputo de extensão inferior. Também merecem destaque os documentos de fls. 25/26, que registram que a família era proprietária de 150 cabeças de gado no ano de 2002, ao tempo em que, em 2003, havia 237 bovinos no pasto da Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Ainda que tais semoventes fossem divididos entre a requerente, o cônjuge desta e dois filhos do casal, conforme referido no depoimento pessoal, esse número expressivo aponta que a atividade pecuária visava ao lucro. Portanto, resta evidente que, no período em que se pretendia comprovar o trabalho campesino, a produção pecuária extrapolou o indispensável para a subsistência da autora e de seu esposo, além de se operar em propriedade rural com área superior ao limite máximo legal. Consequentemente, revela-se inviável o enquadramento da postulante na categoria dos segurados especiais. Verifica-se, pois, que a demandante se adequa à figura da produtora rural, prevista no art. 11, inciso V, alínea a, da Lei nº 8.213/91, uma vez que seu labor visava ao lucro e a produção excede o necessário à subsistência. Reitere-se que, neste caso, não incidem as normas do art. 39, inciso I; art. 48, 1º; e art. 143, todos da LBPS, sendo imprescindível o recolhimento de contribuições previdenciárias para o cumprimento da carência da aposentadoria por idade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 2. São segurados obrigatórios da Previdência Social, na qualidade de segurado especial, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (artigo 11, VII, da Lei n. 8.213/91). 3. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora é proprietária de três glebas de terras com área total 77,00,00 hectares, bem como possui 106 cabeças de gado e que faturou com a venda de leite, no ano de 2003, a quantia de R\$ 26.613,97 e, o que demonstra ela ser produtora de porte médio, descaracterizando o regime de economia familiar e impossibilitando, assim, a concessão do benefício pleiteado. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 12086 MG 2006.01.99.012086-7, Relator: JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, Data de Julgamento: 16/02/2012, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.325 de 28/02/2012) ? ? ? PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROPRIEDADE DE GRANDE PORTE. PECUARISTA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. 1. Descaracterizada a condição da autora de trabalhadora em regime de economia familiar, haja vista a dimensão do imóvel rural de sua propriedade que é de 761 ha. 2. Pecuárista proprietário de 239 (duzentas e trinta e nove) cabeças de gado não pode ser considerado segurado especial para fins de aposentadoria rural. Essa condição também não pode ser estendida à sua esposa. 3. Ausente a qualidade de segurada especial da parte autora, pois não se enquadra como pequena produtora rural em regime de economia familiar para própria subsistência, conforme prevê a legislação previdenciária. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 15517 MG 2008.01.99.015517-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data de Julgamento: 02/07/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 14/08/2008 e-DJF1 p.134) Entretanto, consta no extrato do CNIS de fl. 44 que a autora nunca se inscreveu no Regime Geral de Previdência Social, nem verteu contribuições. Destarte, não restou adimplida a carência, o que enseja a improcedência da presente ação. Em arremate, esclareça-se que o trabalho rural para subsistência própria na Fazenda Santa Luzia, de propriedade do Durval (Espingarda), aludido pelas testemunhas inquiridas, refere-se a período remoto, estranho ao lapso temporal que se deveria comprovar. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002890-32.2014.403.6003 - DJALMA BALDO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002890-32.2014.403.6003 Autor: Djalma Baldo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Djalma Baldo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo que este seja condenado a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor alega que sempre trabalhou no meio campestre, acompanhando seus pais e irmãos na lavoura e na criação de animais. Destaca que a maior parte da produção era destinada para a subsistência da família, sendo que negociava o excedente com os demais agricultores da região. Aduz que ainda hoje desenvolve atividades rurais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 07/41. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44), foi o réu citado (fl. 46). Em sua contestação (fls. 47/52), o INSS sustenta que não restou demonstrado o exercício de atividades rurais pelo período de carência inerente ao benefício pleiteado. Argumenta que os documentos juntados aos autos são particulares, meramente declaratórios e

desprovidos de fé pública, de modo que não configuram o início de prova material. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 53/56. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do requerente e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 61/66). As partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 61). É o relatório. 2. Fundamentação. A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campesino pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Súmula 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos: Nascido em 20/02/1952 (fl. 12), o autor completou 60 (sessenta) anos em 2012. A par da idade mínima, é obrigatória a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pelo mesmo prazo da carência inerente ao benefício em questão, conforme exposto alhures. Como o implemento do requisito etário se operou em 2012, deve-se demonstrar o labor campestre por 180 meses (art. 142 e art. 25, inciso II, ambos da Lei nº 8.213/91), equivalentes a 15 anos. Apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida às vésperas de o autor completar 60 anos ou de requerer o benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 51, 1º, do Decreto nº 3.048/99). Por conseguinte, o período aproximado a ser comprovado é de 1997 a 2012 (180 meses imediatamente anteriores ao implemento do requisito etário) ou de 1998 a 2013 (180 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo - fl. 14). Nesse aspecto, foram apresentados os seguintes documentos, admitidos como início de prova material: a) cédula de identidade, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, qualificando o autor como lavrador (fl. 09); b) título eleitoral emitido em 06/08/1970, no qual consta a profissão do requerente como lavrador (fl. 11); c) comprovante de recolhimento de contribuição sindical do agricultor em regime de economia familiar, datado de 25/06/2013 (fl. 23); d) contratos particulares de arrendamento de terras firmados entre o autor e Kadu Yochi Yamaguti, cujo prazo para exploração foi de 2008 a 2010 (fls. 18/19) e de 2010 a 2012 (fls. 20/22); e) contratos particulares de arrendamento de terras firmados entre o pai do requerente (Yolando Baldo) e diversos membros da família Yamaguti, com duração de 1979 a 1994 (fls. 28/29), de 1996 a 1998 (fls. 30/31), de 2000 a 2001 (fls. 32/34) e de 2006 a 2008 (fls. 38/41). Ressalta-se que a declaração emitida pelo sindicato de fls. 15/17 não foi homologada pelo INSS, motivo pelo qual não se presta a indiciar o labor campesino (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91). De qualquer forma, os demais elementos acima discriminados configuram o início de prova material, restando analisar se a prova oral colhida é suficiente para corroborá-los, estendendo sua eficácia probatória a todo o período de carência. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que desde pequeno trabalhava junto de sua família, de modo que sempre desenvolveu atividades rurais. Referiu que, a partir de 1973, o pai dele arrendou terras da família Yamaguti, cuja fazenda se localiza na região do Córrego da Onça. Disse que a extensão da área arrendada variava, mas era de aproximadamente oito ou dez alqueires, nos quais cultivavam diversas espécies, como milho, mandioca e mamona. Asseverou que somente a família trabalhava, pois não contratavam empregados. Narrou que o genitor faleceu há quatro anos, sendo que desde então o autor deixou de arrendar terras - todavia, ainda reside na propriedade do Yoshi Yamaguti, prestando serviços por empreita. Por fim, explicou que nunca trabalhou na cidade, apesar de seu pai ter sido proprietário de uma casa na zona urbana. Por sua vez, a testemunha Francisco Stefano Natali Giuzeppe disse que também arrendava terras dos Yamaguti, trabalhando no lote vizinho ao do autor desde os anos 80 até 1995. Confirmou que o requerente laborava na companhia de seu pai e irmão no plantio de milho, mamona, feijão e mandioca, sem a contratação de empregados. Entretanto, não soube especificar se o postulante continuou arrendando terras após a partida da testemunha, em 1995. Já a testemunha Jilo Balbino dos Santos referiu que também morou na fazenda dos Yamaguti por 27 anos, laborando ora como arrendatário de terras, ora como prestador de serviços por empreita. Afirmou que o autor trabalhava com o pai e dois irmãos no cultivo de lavoura branca, como algodão, milho e amendoim. Disse que o requerente ainda reside na mesma fazenda e, não obstante tenha deixado de plantar, dedica-se à limpeza do pasto e ao cuidado do gado. Finalmente, a testemunha Iriceu Braguin declarou que conhece o autor há 35 anos, pois é vizinho da casa que a família dele mantém na cidade. Disse que presenciou o trabalho do requerente na fazenda dos Yamaguti, cultivando milho, mandioca e mamona. Ademais, referiu que apenas os familiares do autor laboravam, de modo que não havia a contratação de empregados. Em arremate, confirmou que ele continua na referida propriedade rural, prestando serviços para o fazendeiro. Verifica-se, pois, que os depoimentos harmônicos e coesos das testemunhas lograram demonstrar o labor rural em regime de economia familiar do autor, caracterizando sua qualidade de segurado especial. Com efeito, todas foram assertivas em descrever as atividades agrícolas desenvolvidas, sendo que Jilo Balbino dos Santos e Iriceu Braguin confirmaram que essa situação perdurou durante todo o período de carência (de 1997 a 2012). Merece destaque o fato de que os depoimentos colhidos em juízo também estão em consonância com a entrevista rural realizada em sede administrativa (fls. 24/25), o que lhes confere maior credibilidade. Destarte, cumpridos os requisitos legais, tem-se que a procedência da ação é medida que se impõe, devendo ser implantado o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo (02/08/2013 - fl. 14). 3.

Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início (DIB) em 02/08/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 14), pagando-lhe as prestações vencidas desde então. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 158.257.218-3 Antecipação de tutela: sim Autor: Djalma Baldo Benefício: Aposentadoria por Idade Rural DIB: 02/08/2013 RMI: a calcular CPF: 362.650.048-91 Nome da mãe: Amélia Sarente Endereço: Rua Maria Eulália Vieira, n. 762, Bairro Santa Terezinha, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002891-17.2014.4.03.6003 - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002891-17.2014.4.03.6003 Classificação: M1. Relatório. Trata-se de embargos de declaração opostos por Dorotia Moreira de Caldas, com o propósito de suprir alegada obscuridade na sentença. Aduz a embargante que a sentença julgou procedente o pedido de benefício assistencial e não teria apreciado o pedido de antecipação de tutela, embora tenha consignado no dispositivo a não concessão da tutela antecipatória. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os embargos declaratórios visam à integração da decisão judicial quando alegada a ocorrência de alguma das hipóteses descritas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. A parte autora formulou novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela às folhas 42/44, de modo que a sentença se apresenta omissa em relação a esse pleito, pois, a despeito de ter sido incluída a informação de não ter sido antecipada a tutela (folha 51), depreende-se que a informação não equivale a uma decisão de indeferimento do pleito antecipatório que foi renovado. Passa-se à análise do pedido de tutela provisória. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência é condicionada à demonstração quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O caráter assistencial do benefício postulado justifica a necessidade de antecipação da tutela, sob pena de comprometimento da utilidade do processo, acaso a obrigação de natureza alimentar seja cumprida somente após o julgamento de recursos comumente interpostos pela autarquia federal. Com efeito, todos os requisitos da tutela de urgência restaram atendidos no caso vertente. Verifica-se que a probabilidade do direito ao benefício assistencial proporcionou o julgamento de procedência do pedido, enquanto o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo fica evidenciado em razão da hipossuficiência e da idade avançada da parte autora, que atualmente conta com setenta e três anos de idade. Portanto, atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência com vistas à imediata implantação do benefício assistencial em favor da parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho-os, para o fim de DEFERIR o pedido de tutela de urgência, e determinar ao réu que implante o benefício assistencial concedido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Por conseguinte, visando a manter a integridade do dispositivo da sentença de folhas 48/51v, registro que a parte dispositiva passará a ter a seguinte redação: Diante da fundamentação exposta, julgo procedente o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, com data de início (DIB) em 10.02.2014 (DER - fl. 06). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Defiro a tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 700.755.092-5 Antecipação de tutela: SIM Autora: Dorotia Moreira de Caldas Benefício: Amparo social ao idoso DIB: 10.02.2014 RMI: um salário-mínimo CPF: 518.859.561-34 Nome da mãe: Leocádia Moreira dos Santos Endereço: Rua Olívia Garcia Dias, 1637, Jd. Capilé, CEP 79.600-000, Três Lagoas/MS. P.R.I. P.R.I. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002893-84.2014.4.03.6003 - AISHILA SOFIA MARQUES DOS SANTOS X ENZO MARQUES MOREIRA SANTOS X GRAZIELA MARQUES DE SOUSA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002893-84.2014.4.03.6003 Autores: Aishila Sofia Marques dos Santos e outro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: Trata-se de ação ajuizada por Aishila Sofia Marques dos Santos e Enzo Marques Moreira Santos, representados por sua mãe, Graziela Marques de Souza, qualificados na inicial, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão em virtude da prisão de seu pai, Rafael Luís Moreira dos Santos. Compulsando os autos, verifica-se que não consta o atestado de permanência carcerária atualizado, documento essencial ao deslinde da causa. Assim, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino aos autores que apresentem, no prazo de 10 dias, certidão de permanência carcerária atualizada em nome de Rafael Luís Moreira dos Santos, sob pena de arcarem com os ônus de sua inércia. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se os autores. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002895-54.2014.4.03.6003 - DIEGO APARECIDO DA SILVA (MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Proc. nº 0002895-54.2014.4.03.6003 Autor: Diego Aparecido da Silva Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Diego Aparecido da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Alegou, em síntese, que em 04/08/2014, ao tentar contratar um financiamento na agência do Banco Bradesco de Inocência/MS, foi surpreendido com a informação de que havia restrição em seu nome, decorrente do contrato nº 44822, celebrado com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$3.569,00, com vencimento para 07/06/2014. Salientou que nunca contratou os serviços da ré e que realizou diversas ligações telefônicas para a central de atendimentos da empresa, mas o problema não foi solucionado, embora o débito estivesse quitado. Por fim, alegou que o fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. Juntou os documentos de folhas 14/17. À folha 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 60/61), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Informou que adquiriu, por cessão, os direitos relativos a um contrato de alienação fiduciária, celebrado entre a parte autora e o Banco Panamericano. Argumentou que o nome da parte autora foi inserido nos cadastros restritivos em razão de inadimplemento em relação à parcela de nº 38, vencida em 07.06.2014 e paga apenas em 01.09.2014. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 23/31 e docs. 32/59). Instada a se manifestar sobre a contestação, bem como sobre provas que pretendia produzir (fl. 62), a parte autora permaneceu em silêncio. A ré informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 63). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 66), esta restou infrutífera (fl. 67). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (em se tratando de relação de consumo, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, a parte requerida demonstrou ser credora da parte autora, em razão de cessão de crédito relativo a um contrato de alienação fiduciária, celebrado entre ela e o Banco Panamericano, ou seja, a informação contida na inicial de inexistência de relação jurídica entre as partes não é verdadeira. Além disso, a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito é decorrente do inadimplemento em relação à parcela de nº 38, vencida em 07/06/2014 e paga apenas em 01/09/2014. Não há como vislumbrar a ocorrência de dano moral, visto que a parte autora é que deu causa à inscrição. Em primeiro lugar é a parte autora quem deve zelar para que seu nome não seja exposto a constrangimento. Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/11/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003084-32.2014.403.6003 - CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003084-32.2014.403.6003 Autor: Cleide de Oliveira Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Cleide de Oliveira Marques, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portadora de diversas doenças incapacitantes que a impedem de desenvolver o labor habitual, conforme documentos que comprovam o seu afastamento do trabalho por longos períodos, com quadro clínico que vem agravando. Juntou documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a comprovação do indeferimento administrativo do benefício (folha 35), providenciada com a junta dos documentos de folhas 42/49. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação e a realização de perícia médica (folha 51/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, argumentando que a parte autora está em gozo de auxílio-doença e por isso estaria caracterizada a incapacidade laboral de natureza relativa e temporária, reversível com tratamento médico adequado. Sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos. A autora apresentou documento médico (folhas 88/89), sendo juntado o laudo médico pericial (fls. 91/105), sobre o qual a parte autora manifestou concordância (fls. 108/110) e o INSS não se pronunciou. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica realizada em 30/09/2015 (fls. 91/105) que a parte autora é portadora de limitação funcional das articulações dos ombros, coluna cervical, coluna lombar e quadris, bem como das articulações e metacarpo falangeanas e interfalangeanas de ambas as mãos, com Lasgue positivo. Concluiu o perito que a incapacidade laboral é total (omniprofissional) e definitiva (folhas 96, 98 e 103). A reabilitação profissional foi minimizada ou descartada em razão da persistência de sequelas e da cronicidade, independentemente da conduta médica implementada ou da atividade laborativa desenvolvida. Segundo o perito, a incapacidade surgiu um ano antes da data do exame (folha 95). Na análise da incapacidade laboral, devem ser considerados vários fatores concorrentes. Nesse aspecto, releva considerar que a autora encontra-se acometida de várias enfermidades de natureza crônica e evolutiva, que provocam limitações funcionais em diversas articulações dos membros superiores e da coluna vertebral, sem prognóstico de recuperação. Acrescente-se que as características pessoais restringem a possibilidade de reabilitação profissional, pois a autora tem idade consideravelmente avançada (58 anos - nascida em 02/08/58) e capacidade profissional restrita (diarista/doméstica - folha 93). Os requisitos concernentes à qualidade de segurada e cumprimento da carência restaram atendidos em face da data do início da incapacidade (aproximadamente em 09/2014), considerando as contribuições anotadas à folha 61v e a concessão administrativa de benefício previdenciário em 04/2014 (folha 62v). À vista do contexto probatório examinado, tendo em vista a gravidade e a irreversibilidade das enfermidades, as diversas limitações funcionais, consideradas as demais características pessoais que restringem o exercício de atividades laborativas por parte da autora e tornam improvável a reabilitação profissional, impõe-se a concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (DER: 04/09/2014 - folha 46) e a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia, quando a incapacidade total e permanente e a impossibilidade de reabilitação puderam ser efetivamente aferidas pelo perito judicial e examinadas em face das características pessoais atuais da parte autora. 2.1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência (folha 108/110), para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença a partir de 04/09/2014 (folha 46) e, subsequentemente, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 30/09/2015 (data da perícia), (ii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); (iii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a DIB (04/09/2014), devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): CLEIDE DE OLIVEIRA MARQUES Nome da mãe: Doralice Gomes de Oliveira Benefício: Auxílio-doença (DIB: 04/09/2014) e aposentadoria por invalidez (DIB: 30/09/2015). RMI: a ser apurada CPF: 447.503.901-00P. R.I. Três Lagoas/MS, 5 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003148-42.2014.403.6003 - NATALIA FERREIRA GARCIA (MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Processo nº 0003148-42.2014.403.6003 Autora: Natália Ferreira Garcia Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. Natália Ferreira Garcia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débitos, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Alegou, em síntese, que abriu uma conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal de Aparecida do Taboado/MS, onde lhe foi entregue um cartão de crédito (nº 4009 7012 7152 8941). Na primeira fatura deste, com vencimento em 17.01.2014, apareceram compras que foram realizadas na empresa BOACOMPRACOM, situada em Maringá/PR, as quais não foram feitas por ela. Em razão disso, solicitou à Caixa Econômica Federal o cancelamento da fatura do referido cartão de crédito, o que foi atendido, tendo ainda a requerida lhe informado que o cartão havia sido bloqueado, por ter sido clonado. Aduziu que a requerida, após ter efetuado o cancelamento do cartão de crédito clonado, lhe enviou outro cartão de crédito (n. 4009 7013 7837 8950). Contudo, não o desbloqueou, temendo que o fato se repetisse. Que a segunda fatura do cartão de crédito foi gerada de forma correta, no valor de R\$ 12,84, na qual também constou o cancelamento de duas compras na empresa BOACOMPRACOM, nos valores de R\$ 68,00 e R\$ 52,00, efetuadas em 05/12 e 30/11. Para sua surpresa, na fatura com vencimento em 17.03.2014, no valor de R\$ 125,91, houve o lançamento de duas compras efetuadas em 05.12.13 na empresa BOACOMPRACOM. A requerida, mesmo tendo cancelado todas as compras que haviam sido questionadas junto ao seu SAC, na primeira e segunda faturas, reconhecendo a falha nos seus serviços, incluiu seu nome nos cadastros restritivos do crédito (SPC e SERASA), por um débito no valor de R\$ 155,64, valor correspondente à

fatura com vencimento no mês de março, acrescida de juros e correção monetária. Argumentou que os fatos acarretaram-lhe vários transtornos, configuradores de dano moral passível de ser indenizado. Por fim, pediu que a ré retirasse seu nome do SERASA EXPERIAN e SPC, assim como SINAD, e, ao final, fosse condenada ao pagamento de 40 (quarenta) salários-mínimos a título de reparação pelo dano moral sofrido. À folha 28 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 31/32), a requerida ofereceu contestação, onde alegou, em síntese, que seus prepostos não praticaram qualquer ato ilícito e pediu a improcedência, por ausência dos pressupostos autorizadores da reparação civil (fls. 37/44 e docs. 45/54). Réplica às folhas 80/84. Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (fl. 69), as partes declararam não ter interesse em tais providências (fls. 84 e 85). Não foi possível a conciliação (fls. 89/94). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Os transtornos gerados ao contratante pela realização de compras com seu cartão de crédito por terceiros, sem sua autorização (clonagem de cartão), revelam a falha na prestação dos serviços contratados e acarretam a obrigação de indenizar, objetivamente, nos termos da Súmula 479 do STJ (As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.). Isso, por si só, causa danos morais, pela violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88). Tal é reforçado se da falha mencionada o contratante ainda tiver inscrito seu nome nos cadastros restritivos do crédito (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. A propósito, confira-se o exemplo jurisprudencial: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INDÍCIOS DE CLONAGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO. FALHAS NA SEGURANÇA DO SISTEMA COBRANÇAS REINTERADAS. NOTIFICAÇÃO DO SERASA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. 1. A responsabilidade civil da CEF pelos danos alegadamente causados em razão de compras realizadas na Bolívia, por terceiro não autorizado, com o cartão de titularidade da demandante e computadas na fatura do seu cartão de crédito, é de natureza objetiva, dependendo, para a sua configuração, da presença simultânea dos requisitos extraídos do art. 14 do CDC (defeito na prestação do serviço; dano patrimonial ou moral, nexo de causalidade), aplicável às instituições financeiras por força do art. 3º., parágrafo 2º. do Estatuto Consumerista. 2. Todos os requisitos necessários a configurar o dano moral a ensejar a reparação estão presentes. Resta claro que houve falha na prestação do serviço por parte do banco, pois não proporcionou a segurança esperada no uso de cartão de crédito e não zelou pela perfeita concretização das operações realizadas. Restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano provocado a ora apelante, já que a situação vivenciada pela demandante ultrapassou a zona de mero transtorno, tendo comprometido a sua tranquilidade e paz, e muito provavelmente a sua honra, uma vez que esta, como funcionária da instituição financeira, passou a figurar, perante o empregador, como inadimplente. Precedente. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser suficiente para, a um só tempo, desestimular reiteração da conduta lesiva pelo réu e abrandar, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação causados ao autor lesado; mas é importante que o quantum indenizatório não se mostre excessivo ou desproporcional diante do dano moral causado, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do autor. 4. Indenização fixada pelo Juízo de origem em R\$ 20.000,00, mostra-se razoável, devendo ser mantida, por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Apelação não provida. (TRF-5ª Região, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel Erhardt, AC 00062501020114058400, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 230). Ficando comprovado que a parte ré praticou ato ilícito e que desse ato resultou dano de ordem moral à parte autora, passível de compensação, é de se verificar o montante da indenização. A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem em se admitir que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. No caso, está comprovado que a parte autora reside em Aparecida do Taboado/MS, onde mantém sua conta corrente, e que as compras questionadas ocorreram na cidade de Maringá/PR. Assim, considerando que a parte autora é a mais fraca da relação jurídica, tenho que incumbia à ré trazer provas de que foi aquela a responsável pelas compras, o que não ocorreu. Quanto a isto, a ré limitou-se a lançar dúvidas sobre as alegações da parte autora. A responsabilidade da ré, como já dito, é objetiva, não se questionando se houve ou não culpa de seus prepostos (basta o ato, o dano e o nexo causal). Os riscos do negócio são da ré e ela não tem como repassar isso para terceiros. Como empresa do ramo bancário, o uso de seu cartão de crédito, por certo, traz lucros para a ré. Deste modo, para evitar que dúvidas surjam nas transações efetuadas, deve a ré munir-se de equipamentos suficientes para captar todas as nuances dos fatos. A ré aúfere os cômodos da atividade bancária e deve suportar os incômodos. No caso, a ré não trouxe aos autos documentos que possibilitassem a identificação das pessoas que fizeram as compras. Portanto, tenho como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora de que as compras questionadas, apontadas nas folhas 13/25, não foram por ela efetuadas. Assim, a declaração de inexistência dos débitos por elas representados é medida que se impõe. Tenho também como verdadeiras as alegações da parte autora de que os lançamentos relativos às compras feitas por terceiros causaram abalo de ordem moral. Levando-se em conta as condições pessoais da parte autora (jovem, farmacêutica, honesta ao que tudo indica, não consta que figure em cadastros restritivos do crédito), da ré (grande instituição financeira), e que a situação passível de causar constrangimentos na parte autora permaneceu por cerca de quatro meses, hei por bem em fixar a indenização no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos e declaro a inexistência dos débitos relacionados nas folhas 13/25 e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirá correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora legais, a partir da citação, visto tratar-se de responsabilidade decorrente do contrato firmado entre as partes (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag nº 476632, DJ 31/03/2003 p. 224). Os índices atenderão àqueles previstos pelo Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010, atualizada pela Resolução CJF 267 de 2/12/2013). Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, CPC. (Súmula 326, STJ). Custas pela CEF. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/11/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003323-36.2014.403.6003 - TALEs GABRIEL FERREIRA SOUZA X ELIGIA FERREIRA DOS SANTOS (MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

nº 0003323-36.2014.403.6003Classificação: BSENTENÇA. Tals Gabriel Ferreira Souza, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a reparação de danos morais. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 10/18. Após a contestação da parte ré e a impugnação à defesa feita pela parte autora, foi designada audiência de conciliação para o dia 05/07/2016. Na audiência foi feita proposta de acordo, com a qual a parte autora anuiu. É o relatório. Tendo as partes manifestado, através da audiência de conciliação realizada, a intenção de pôr termo à lide, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil de 2015. Custas e honorários sucumbenciais nos termos do acordo no Termo de Audiência de Conciliação de folha 48. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003380-54.2014.403.6003 - FRANCISCO FABIANO DA SILVA 89189655168(MS015629 - MARCIO JOSE LISBOA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

nº 0003380-54.2014.403.6003Autora: Francisco Fabiano da Silva-MEIRÉu: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul - CRMV-MSClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de ação proposta por Francisco Fabiano da Silva-MEI contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, com pedido de antecipação da tutela para determinar a abstenção da autarquia de exigir o registro de classe, cobrar anuidade e de exigir a manutenção de responsável técnico na empresa. Aduz que foi alvo de fiscalização da autarquia, com lavratura de auto de infração, por não manter responsável técnico (médico veterinário) na empresa. Refere que a autarquia exige o registro da empresa junto ao CRMV-MS e pagamento de anuidades, bem como a presença de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento, inviabilizando o exercício da atividade empresarial. À folha 36 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao réu que se abstenha de exigir da parte autora o cumprimento dos requisitos para o exercício de atividade inerente à medicina veterinária. Citado (fl. 42), o réu apresentou contestação, onde alegou que sua atuação respeita a legalidade. Quanto a isto, argumentou que ...a empresa que desenvolve as atribuições previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 c/c Resolução CFMV nº 592/2000 e/ou no art. 8º do Decreto-lei nº 467/1969 c/c o art. 18, 1º do Decreto nº 5.023/2004, como atividade principal, terá que efetuar seu registro junto ao CRMV e de manter responsável técnico qualificado para tanto por força da Lei nº 6.839/1980 (art. 1º). As comercializações de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação (medicamentos veterinários) se subsumem respectivamente aos dispostos nos art. 5º, c e e, da Lei nº 5.517/1968, e art. 18, 1º do Decreto nº 5.023/2004. Assim, considerando que a autora exerce aludidas atividades, não é ilegal a exigência de registro junto ao CRMV/MS ou de contratação de médico veterinário, conjuntamente com a cobrança de anuidades, taxas e multas (se necessário). (fls. 43/48 e docs. 49/67). Réplica às folhas 70/74. Instadas sobre provas que a produzir (fl. 68), a parte autora informou não ter interesse em tal providência (fl. 73) e o réu não se manifestou (fl. 75). É o relatório. 2. Fundamentação. As informações constantes do registro empresarial da parte autora referem como atividade principal Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, conforme consta do documento de folha 23. A necessidade de registro da empresa que explora essas atividades perante o Conselho Regional, bem como a exigência de manutenção de responsável técnico no estabelecimento já foi reiteradamente examinada pelos tribunais, prevalecendo a interpretação quanto à inexigibilidade de registro e de manutenção de responsável técnico, conforme se confere, v.g., pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que comercializa animais vivos e produtos veterinários, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. 4. Agravo inominado desprovido. (AMS 00132916120124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, Segunda Turma, Min. HERMAN BENJAMIN, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1350680, DJE DATA:15/02/2013). Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, mantendo os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 36), e declaro a inexistência de relação jurídica entre as partes a obrigar a autora a inscrever-se nos quadros do requerido. Em consequência, determino ao réu que se abstenha de exigir da empresa autora o cumprimento dos requisitos para exercício de atividade inerente à medicina veterinária, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 21. Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Custas pelo réu. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). P.R.I. Três Lagoas/MS, 23/11/2016. Roberto Polini Juiz Federal

nº 0003390-98.2014.403.6003 Autor: Ivanilda Alves de Oliveira Cerqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Ivanilda Alves de Oliveira Cerqueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A autora alega ser portadora de dor lombar baixa, osteoporose não especificada e artrite não especificada, cujas enfermidades seriam a causa de incapacidade laborativa. Indeferido o pleito de tutela de urgência, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 24/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/52), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e menciona que a parte autora recebeu auxílio-doença que foi cessado por não ser constatada a incapacidade laborativa posteriormente. Juntou documentos. Juntado o laudo médico pericial (fls. 80/88), as partes foram intimadas e a autora apresentou discordância quanto à conclusão pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 91/92). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo pericial referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 12/01/2015 (fls. 80/88), que a autora apresenta dor lombar. Concluiu não haver incapacidade para o trabalho. A irrisignação da parte autora em relação à realização da perícia por médico anestesiológico não é suficiente para infirmar a validade da prova produzida. Embora seja recomendável a realização do exame pericial por médicos especialistas, observa-se que o laudo foi emitido com embasamento técnico suficiente para conferir-lhe sustentação como prova pericial. Em regra, não se impõe que encargo de perito judicial seja desempenhado por médico especialista, porquanto a perícia é destinada ao exame da capacidade laborativa da parte, para o que o perito do juízo está habilitado. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não merece prosperar a alegação de nulidade da perícia realizada e, por conseguinte da sentença, por não ter sido elaborada por médico especialista em oftalmologia. Isto porque, o Magistrado, em busca da verdade, pode determinar, caso a matéria não lhe pareça suficientemente demonstrada, a realização de nova perícia, de ofício ou a requerimento da parte, consoante artigo 437 do CPC. Contudo, reputando o Juiz que a questão está esclarecida pelas provas constantes nos autos e considerando o seu livre convencimento, não está obrigado a realizar nova perícia. - Adite-se a regra processual prevista no artigo 436 do CPC, no sentido de que, embora o laudo elaborado pelo expert seja de fundamental importância para nortear a formação da convicção do Juízo acerca da existência ou não do direito invocado, o Juiz não está adstrito ao parecer técnico, vale dizer, não está vinculado às conclusões dos peritos e assistentes, sejam eles das partes ou do próprio, ensejando mais uma razão para a não determinação de realização de nova perícia. - No caso dos autos, o laudo pericial está devidamente fundamentado e demonstra que o médico examinou a autora com o fito de análise de seu quadro de saúde. O fato de o perito não ser especialista em oftalmologia não abala as conclusões do laudo, na medida em que a perícia tem como objetivo a aferição da capacidade do paciente em relação ao trabalho e para tal, o médico designado pelo Juízo está devidamente habilitado. Ademais, o título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. [...] (TRF2 00213397120154029999 002133971.2015.4.02.9999, Relator: Messod Azulay Neto, Data de Julgamento: 29/02/2016, 2ª Turma Especializada) Para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das articulações dos membros e dos demais segmentos do corpo humano, os testes clínicos, sobretudo aqueles que consideram o grau de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais, porquanto nem sempre aos sintomas reportados pelo paciente guardam correspondência com os diagnósticos proporcionados pelos exames de imagens. Nesse aspecto, ao realizar o exame clínico da paciente, o perito constatou discreta dor em musculatura paravertebral da coluna lombar, ausência de sinal de Lasgue e de alterações de força ou sensibilidade dos membros inferiores, bem como inexistência de dor à movimentação da coluna. Acrescente-se que a conclusão da perícia judicial apresentou correspondência com as considerações registradas na perícia administrativa (folha 74). Ademais, nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Por tratar-se de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve a prova pericial determinada pelo juízo prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 13 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003430-80.2014.403.6003 - ERLY PAULA DA SILVA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

nº 0003430-80.2014.403.6003 Visto. A parte autora alega ter firmado o contrato de empréstimo consignado de nº 07.0987.110.0011929-00. Posteriormente, através de novação efetivada pelo contrato nº 07.0987.110.0018208-03, teria quitado o primeiro empréstimo. A Caixa Econômica Federal nega que o segundo contrato tenha sido firmado com finalidade de fornecer recursos para quitar o primeiro. Alega que é credora de ambos os contratos. Embora isso, nenhum dos dois contratos foi juntado aos autos. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à parte ré que junte aos autos cópias de ambos os contratos citados nos autos, em quinze dias. Após a juntada, vista à parte autora, por cinco dias, e retomem conclusos para sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003622-13.2014.403.6003 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003622-13.2014.403.6003 Autor: José Pedro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. José Pedro da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença. Alega ser portador de problemas de saúde caracterizados pelo CID 10, I10/I20 e outros males que o impossibilitam de exercer atividades laborativas, conforme comprovariam os documentos médicos apresentados. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (folha 29/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/36), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que não houve comprovação da incapacidade que autorize o deferimento do benefício pleiteado. O laudo pericial foi juntado às folhas 57/66, as partes foram intimadas e apresentaram manifestação (fls. 69/70). É o relatório. 2.

Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 11/05/2015 (fls. 57/66), que a parte autora apresenta doença isquêmica crônica do coração e angina pectoris, reputadas pelo perito como causa de incapacidade laboral total e temporária, sugerindo afastamento das atividades laborais por 120 dias para tratamento e reavaliação (folha 61). Com base nos documentos apresentados, afirmou que em 15/01/2015 a parte autora já se encontrava incapacitada, não podendo afirmar se antes disso havia incapacidade, pois as lesões coronárias podem ter surgido em qualquer período (folha 60). Pelas informações registradas no CNIS, verifica-se que a parte autora foi beneficiada com o auxílio doença de 10/02/2014 a 31/01/2015 (NB 605.058.283-5) e de 14/09/2015 a 30/10/2016 (NB 611.823.453-5). Pelo confronto entre as conclusões periciais e as informações constantes do CNIS, onde há registro de concessão administrativa de benefícios por incapacidade em períodos intercalados, impõe-se o restabelecimento do auxílio-doença no período que abrange o dia imediato à cessação do benefício nº 605.058.283-5 (1º/02/2015) até o diante anterior ao início do benefício Nº 611.823.453-5 (13/09/2015). Por outro lado, deve considerada a presunção de veracidade do ato administrativo de cessação do último benefício de auxílio-doença, considerando a inexistência de provas contemporâneas quanto a eventual persistência da incapacidade laborativa do autor após 30/10/2016. 4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença e a pagar as prestações devidas no período de 1º/02/2015 a 13/09/2015, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010); (ii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: não Prazo: - Autor (a): JOSÉ PEDRO DA SILVA Nome da mãe: Josefá Francisca dos Prazeres Benefício: auxílio-doença (1º/02/2015 a 13/09/2015). RMI: a ser apurada CPF: 390.445.641-53 P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003662-92.2014.403.6003 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ (MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

nº 0003662-92.2014.4.03.6003 Autor: André Floriano de Queiroz Réis: União e outra Classificação: BSENTENÇA:1. Relatório. André Floriano de Queiroz, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União (Fazenda Nacional) e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando compelir a segunda à liberação imediata do produto importado, retido pela Secretaria da Receita Federal. Alega que no dia 09/07/2014 adquiriu mercadoria no site USA TOTAL pelo valor de US\$27,02, com frete de 25 euros (US\$ 33,44), totalizando o valor de US\$ 60,46 (sessenta dólares e quarenta e seis cents), convertidos à taxa do dólar do dia em R\$ 136,51 (cento e trinta e seis reais e cinquenta e um centavos). Que em 25.08.2014 foi notificado para retirar a mercadoria no Correio local, mediante pagamento de R\$ 81,91. Sustenta que as encomendas abaixo de US\$ 100,00 (cem dólares) são isentas de tributação e que a Portaria 156/99 não poderia contrariar a legislação federal, visto que o Decreto-lei 1.804/80 não autoriza tal exigibilidade tributária. Refere formulou requerimento administrativo para retirada do objeto, mas não obteve êxito. Aduz que o produto foi devolvido pela Receita Federal à agência dos Correios, fixando-se a data de 19/10/2014 para retirada da encomenda. A parte autora depositou em Juízo o valor do tributo cobrado. As folhas 19/20 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 23/24), a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu o ato de seus prepostos. Segundo ela, ... para o autor gozar de redução de alíquota (1º ou 2º da mencionada Instrução Normativa), teria ele de provar junto à Receita Federal que se tratava de medicamentos destinados à pessoa física, quando a alíquota seria de zero por cento ou, por ser o valor inferior a US\$ 50,00, que se tratava de remetente e destinatário pessoas físicas. Tudo leva a crer, pois, que junto ao bem enviado, vinha a Nota de Venda demonstrando que quem vendia, comprava ou ambos, eram pessoas jurídicas, daí a incidência da alíquota de 60% (...). Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 27/28 e docs. 29/32). Citada (fl. 26), a União também apresentou contestação, onde alegou, em síntese, que o Decreto-lei nº 1.804/1980 estabelece um teto para a concessão de isenção (cem dólares americanos), e delega ao Ministro da Fazenda o poder de dispor sobre tal instituto. Assim, ao isentar as compras de valores de até cinquenta dólares americanos, observou a autoridade fazendária o dispositivo legal, de modo que a Portaria MF nº 156/1999 não estaria eivada de ilegalidade neste aspecto, sendo medida necessária para a prevenção da concorrência desleal, proteção e regulação da economia nacional (interesse público). Outra condição para a obtenção da isenção é que a compra e venda envolva apenas pessoas físicas. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 33/38). Réplica às folhas 41/47. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A ECT alega que a parte autora surge-se contra atos praticados pelos agentes da Receita Federal do Brasil, os quais são os responsáveis pelo tratamento alfandegário e fiscal após a chegada do produto no Brasil. Assim, entende ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Com razão, uma vez que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é responsável apenas pelo transporte e entrega da mercadoria, agindo, em relação aos tributos, por determinação da Receita Federal do Brasil. A parte autora questiona apenas a incidência de tributo sobre a compra efetuada, nada pedindo em relação às tarifas cobradas pela ECT. Diante do exposto, acolho a preliminar e determino a exclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do polo passivo da demanda. 2.2. Mérito. O Decreto-lei n. 1.804/80 que dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais e autoriza o Ministério da Fazenda a dispor sobre isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. De outra parte, verifica-se que o Ministério da Fazenda editou a Portaria n. 156/99, cujo artigo 1º e parágrafo 2º dispõem o seguinte: Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda. [...] 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. Impende considerar que o imposto de importação incide sobre o valor da mercadoria, conforme prevê o artigo 1º do Decreto-lei n. 37/66, de seguinte redação: Art. 1º - O imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional. Como se observa documento fiscal de folha 13, o valor da mercadoria importada se encontra dentro do limite de isenção de US\$ 50,00 (cinquenta dólares) previsto pela Portaria n. 156/99 (art. 1º, 2º). Por outro lado, infere-se que a norma originária (Decreto Lei n. 1.804/80) exige que os destinatários dos bens importados sejam pessoas físicas, de sorte que a norma infralegal (Portaria Ministerial) extrapolou o poder regulamentar ao exigir que remetente e destinatário da mercadoria importada sejam pessoas físicas, ofendendo, assim, o princípio da legalidade. A propósito, confira-se posicionamento favorável aos contribuintes, emitido pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário. 2. O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que disposto no Decreto-lei 1.804/80. (...) 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). 19. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento. (TNU, relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, PEDILEF nº 05043692420144058500, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). Assim, a procedência é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto: a) Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do polo passivo da demanda. b) Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. c) julgo procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União a ensejar a cobrança de imposto de importação, relativamente à compra objeto da encomenda nº EE 010385362DE (MS 60-400.343/14). d) Considerando que a presente ação não apresentou complexidade, tanto que não foi necessária a produção de provas em audiência, condeno a União a pagar honorários advocatícios à parte autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. e) Após o trânsito em julgado, libere-se à parte autora o valor depositado em juízo. f) Sentença não sujeita à remessa necessária. g) P.R.I. Três Lagoas/MS, 24/11/2016. Roberto Polini/Juiz Federal

0003678-46.2014.403.6003 - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003678-46.2014.403.6003 Autor: Gilvanete Francisca Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Gilvanete Francisca Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma a autora ser portadora de diversas enfermidades da coluna vertebral, fibromialgia, arritmia cardíaca, pressão alta e diabete, que lhe provocam incapacidade laborativa. Juntou documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (folha 43) e indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 70/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/77v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e menciona que a parte autora recebeu auxílio-doença que foi cessado por não constatada a incapacidade laborativa. Juntado o laudo médico pericial (fls. 111/120), as partes foram intimadas e a autora apresentou manifestação (fls. 123/127). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo pericial referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 11/06/2015 (fls. 70/79), que a autora apresenta dor lombar baixa e outros transtornos de discos intervertebrais, não sendo reputadas pelo perito como causa de incapacidade laborativa. Reportando-se ao exame clínico, o perito mencionou ausência de sinal de Lasgue e que a examinanda apresentou marcha sem alterações (fl. 113). A parte autora impugna o laudo pericial ao argumento de que a perícia foi realizada por médico anestesiológico e por não ter sido consideradas todas as patologias descritas na inicial, mencionando a arritmia cardíaca, a pressão alta, o diabetes e a fibromialgia. Observa-se que os documentos médicos particulares que atestam a existência de incapacidade laborativa (afastamento trabalho) foram emitidos, sobretudo, com base em doenças da coluna vertebral, incluindo fibromialgia, sendo os atestados médicos emitidos em 13/03/2013, 22/08/2013 e 14/05/2014 (fls. 25/27). Ainda que se considerassem essas informações para se determinar a existência de incapacidade laborativa, verifica-se que o último auxílio-doença foi concedido até 31/07/2010 (folha 80v), de forma que à época da incapacidade laboral reportada nos documentos médicos particulares, a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada. Importa considerar como complemento das informações de ordem técnica, que na perícia médica realizada em 09/11/2011, no processo nº 0000211-64.2011.403.6003, por médica do trabalho de reconhecida competência na realização de perícias judiciais nesta subseção judiciária, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa para as atividades habituais (fls. 57/65v), afastando-se eventual argumento de preexistência da incapacidade. Nos atos processuais concernentes às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 CPC/2015) e nessa condição, excetuadas as hipóteses de suspeição e impedimento, o laudo por ele emitido goza de fé pública. Ademais, por se tratar de prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve a prova pericial produzida em juízo prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003742-56.2014.403.6003 - CRISTIANE MOREIRA BATISTA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO FEDERAL

nº 0003742-56.2014.403.6003 Autora: Cristiane Moreira Batista Réu: União Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Cristiane Moreira Batista, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, pedindo seja determinado à ré, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil, que cancele sua inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF nº 870.847.241-68) e conceda outra em seu favor, bem como que altere seu nome, acrescentando o patronímico familiar Amaral ao documento. Alegou, em síntese, que sua família extraviou a certidão de seu nascimento, quando contava com apenas 02 anos de idade. Uma falsária, de posse da certidão, obteve todos os documentos em seu nome, inclusive o CPF. A partir do ano de 2004 passou a ter sérios incômodos, pois a falsária, de posse de seu CPF, abriu conta em banco e emitiu cheques sem fundos, fazendo com que seu nome passasse a figurar nos cadastros restritivos do crédito. Alegou, ainda, que seu nome correto é Cristiane Moreira Batista do Amaral, como consta em sua carteira de identidade e no título de eleitor. Por fim, argumentou que seu pedido encontra amparo na Instrução Normativa nº 461/2004 (art. 46, IV). Juntou os documentos de folhas 12/232. À folha 235 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação. Citada (fl. 238), a União apresentou contestação, onde alegou, em síntese, que o pedido não encontra amparo legal, pois a inscrição no CPF é feita uma única vez, para resguardar a segurança jurídica, evitando prejuízos a terceiros, de modo que o seu cancelamento só é possível nos casos de multiplicidade de inscrições ou de falecimento (IN 1042/2010, arts. 5º, 27 e 30). Informou que a Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campo Grande, instaurou procedimento administrativo, onde não ficou constatada a existência de duplicidade de inscrições em nome da parte autora. Ademais, quanto à inclusão do patronímico familiar Amaral ao cadastro, tal não é possível, por ausência de documento comprobatório do uso do mesmo. Neste aspecto, a parte autora teria apresentado documentos com o sobrenome de solteira (Moreira Batista) e de casada (Ortiz), e não há notícia de recusa deliberada da Administração em fazer a retificação. Com base nisto, pediu a improcedência (fls. 239/244 e docs. 245/246). Instadas sobre provas a produzir (fl. 247), a parte autora ficou em silêncio e a ré informou não ter interesse em tal providência (fl. 248). É o relatório. 2. Fundamentação. Trata-se de ação onde se busca o cancelamento de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, com determinação de fornecimento de nova inscrição, ao fundamento de que o documento está sendo utilizado por terceira pessoa, com constantes prejuízos de ordem moral à parte autora. A respeito do CPF, a Instrução Normativa nº 1.548/2015, da Receita Federal do Brasil, dispõe: Art. 2º No CPF são praticados os seguintes atos: I - inscrição da pessoa física; II - alteração de dados cadastrais; III - indicação de pendência de regularização; IV - suspensão da inscrição; V - regularização da situação cadastral; VI - cancelamento da inscrição; VII - declaração de nulidade da inscrição; e VIII - restabelecimento da inscrição. Parágrafo único. Os atos perante o CPF podem ser praticados a pedido da pessoa física ou de ofício pela Secretária da Receita Federal do Brasil (RFB), à exceção dos atos relacionados nos incisos III, IV e VII do caput, que somente serão praticados de ofício. (...) Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído à pessoa física uma única vez, vedada a concessão de mais de um número de CPF. (...) Art. 15. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito. 1º No caso de multiplicidade, o cancelamento da inscrição no CPF se dará em conformidade com o disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa, mantendo-se a inscrição de maior interesse para a administração tributária. 2º No caso de óbito, o cancelamento da inscrição no CPF se dará da seguinte forma: I - se houver espólio, mediante a apresentação de Declaração Final de Espólio (DFE); e II - se não houver espólio, conforme disposto nos Anexos III ou IV desta Instrução Normativa. Art. 16. Será cancelada de ofício a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I -

atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física;II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB;III - por decisão administrativa; ouIV - por determinação judicial. 1º O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuada pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou. 2º A ciência do cancelamento de ofício da inscrição no CPF será dada pelo:I - Comprovante de Situação Cadastral no CPF, conforme modelo constante do Anexo V desta Instrução Normativa, disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>;II - Comprovante de Situação Cadastral no CPF acessado por meio do aplicativo APP Pessoa Física para dispositivos móveis; ouIII - pelo serviço de atendimento telefônico da RFB.Embora a inscrição seja efetivada apenas uma vez, não há óbice para o cancelamento e o fornecimento de outra, desde que o pedido esteja amparado em situação de fato ensejadora de constrangimentos para o contribuinte, tanto que existe a previsão de cancelamento por ordem judicial (art. 16, IV, IN 1.548/2015).É o caso dos autos, onde ficou comprovado que desde o ano de 2004 a parte autora vem experimentando dissabores com a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Ela registrou vários boletins de ocorrências, dando conta do uso indevido de sua inscrição por terceira pessoa. Por fim, no inquérito policial nº 23/2008, da Delegacia de Polícia Civil de José Bonifácio/SP, restou identificada a pessoa de Ercilene Martins Dias como sendo a pessoa que faz o uso do CPF da parte autora, inclusive o documento foi encontrado na posse de tal pessoa e ela confessou o ilícito. Confira-se:(...) Quer fazer constar ainda que antes de mudarem para esta cidade, FÁTIMA entregou para a interroganda uma certidão de nascimento em nome de CRISTIANE MOREIRA BATISTA, sendo certo que na época acreditou que FÁTIMA estivesse lhe prestando um favor e regularizando sua situação, uma vez que até aquela ocasião, não possuía nenhum documento de identificação, passando a adotar o referido nome. Na época, após morar cerca de um ano com JOÃO ROBERTO DA SILVA, precisou registrar suas duas filhas, tendo registrado as crianças com o nome de CRISTIANE MOREIRA BATISTA como genitora, uma vez que acreditava que tal pessoa não existisse realmente e que os dados inseridos na referida certidão haviam sido escolhidos por FÁTIMA para poder conseguir tal documento. Com a separação de seu primeiro amásio, a interroganda passou a residir com seu atual companheiro, sendo que naquela época, retirou sua cédula de identidade e todos os demais documentos pessoais em nome de CRISTIANE MOREIRA BATISTA, quando na época, após sair de um emprego nesta cidade, ficou sabendo que havia uma outra pessoa com seu mesmo nome, porém, acreditava que pudessem ser homônimos. Afirma ainda que em data que não se recorda, estava em sua residência, quando ali chegaram policiais civis de posse de um mandado de busca e apreensão, o qual apreenderam sua certidão de nascimento que havia recebido de FÁTIMA, quando então tomou conhecimento que outra CRISTIANE MOREIRA BATISTA, sobrinha de FÁTIMA havia estado nesta unidade e registrado uma ocorrência acerca dos fatos. (...) (fl. 172).Ademais, a jurisprudência é favorável ao pleito da parte autora. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. UNIÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). EMISSÃO DE NOVO NÚMERO DE CPF. USO INDEVIDO POR TERCEIRA PESSOA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à emissão de novo número de CPF para contribuinte vítima de fraudes envolvendo o documento. 2. Assim, cumpre observar inicialmente que o Cadastro de Pessoas Físicas foi instituído pela Lei nº 4.862/65, denominado à época Registro de Pessoas Físicas, com o intuito de regular a apresentação da declaração de rendimentos e bens. 3. Posteriormente, recebeu a denominação atual por meio do Decreto-Lei nº 401/68. 4. Com a entrada em vigor do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), fixou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para editar as normas necessárias à regulamentação da utilização do CPF, conforme previsão do Art. 36. 5. À época da propositura da presente ação (23/08/2012), vigorava a Instrução Normativa nº 1.042/10, cujo Art. 30 dispõe que o cancelamento da inscrição no CPF pode ser determinado pelo Poder Judiciário. 6. Isso posto, passa-se à análise do caso concreto. Restaram devidamente comprovados nos autos os transtornos decorrentes da utilização fraudulenta do CPF 016.156.499-21. Assim, há de ser mantida a r. sentença, que determinou o cancelamento do documento e a expedição de outro em substituição. Precedentes. 7. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre observar que decorrem de lei e são devidos, em homenagem ao princípio da causalidade, por aquele que deu causa à demanda. Impende considerar, portanto, a condenação do réu nas verbas sucumbenciais, uma vez que decaiu da totalidade dos pedidos. 8. São critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, no tocante à fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa. 9. Com efeito, destaca-se que, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir no dia 18/03/2016, mantém-se a aplicação do Art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, vigente à época da publicação da sentença atacada. Isto porque o Art. 85, do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico. 10. No caso dos autos, deve-se considerar que o valor atribuído à causa é simbólico, uma vez que a obrigação de fazer pleiteada não apresenta valor econômico, e, portanto, não pode servir de base para a fixação dos honorários sucumbenciais, como pretende a apelante. Ainda que a causa não ostente grande complexidade, arbitrar os honorários em valor inferior a R\$1.000,00 (um mil reais) seria aviltar o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da parte apelada. 11. Apelação desprovida. 12. Mantida a r. sentença in totum.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Antonio Cedenho, AC 00088698320124036119, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016).ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF). USO FRAUDULENTO POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DO REGISTRO. EMISSÃO DE NOVO NÚMERO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. 1. A autora foi vítima do uso fraudulento de seu CPF por terceiros, tendo, inclusive, negatado o nome perante o Sistema de Proteção ao Crédito (SPC). Devido à restrição, o financiamento por ela pretendido para a aquisição de um imóvel foi sobrestado junto à Caixa Econômica Federal, causando-lhe prejuízos. 2. A Instrução Normativa n. 1.042/10, da Secretaria da Receita Federal, que regulava a matéria à época do ajuizamento da presente ação (25.08.2014), previa o cancelamento de CPF por meio de decisão judicial. 3. Assim, diante da legislação atinente à matéria, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é de rigor o cancelamento e a expedição de um novo CPF à autora. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas. 5. Agravo retido prejudicado.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Nelson dos Santos, APELREEX 00154259020144036100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016).ADMINISTRATIVO. USO FRAUDULENTO DE CPF POR TERCEIRO. EMISSÃO DE NOVA INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pela União em face da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando-a a cancelar o CPF originário da parte autora, com a expedição de um novo número. 2. O nome do Autor foi incluído no contrato social da empresa denominada Sol Recursos Humanos Ltda ME, como sócio majoritário, de forma fraudulenta. 3. O Inciso IV, do artigo 16, da Instrução Normativa nº 1.548/2015, da Secretaria da Receita Federal, assegura a possibilidade de o Poder Judiciário determinar a alteração do número do CPF sempre que o cancelamento do número originário revelar-se a medida mais adequada às especificidades e às particularidades do caso concreto. 4. Comprovada a utilização indevida de CPF por terceiros é de se reconhecer o direito ao cancelamento e ao fornecimento de novo registro ao prejudicado, sob pena de perpetuação da fraude. 5. Apelação improvida.(TRF-5ª Região, Terceira Turma, Desembargador Federal Cid Marconi, AC 00042477320114058500, DJE - Data::29/08/2016 - Página::123).Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. Igualmente, procede o pedido para a retificação de seu nome no cadastro, uma vez que a parte autora utiliza na carteira de identidade no título de eleitor o nome de Cristiane Moreira Batista do Amaral (fl. 12).3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido e determino à União, através da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, que cancele a inscrição no CPF nº

870.847.241-68 e forneça outra inscrição à parte autora, constando seu nome correto: Cristiane Moreira Batista do Amaral. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado para a parte autora, à folha 10, Dr. Manoel Zeferino M. Neto, OAB/MS nº 14.971-B, no valor máximo da Tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25/11/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003769-39.2014.403.6003 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003769-39.2014.403.6003 Autor: Maria do Carmo do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria do Carmo do Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito ao benefício de auxílio-doença. Afirma ser portadora de diversas complicações de saúde, citando o transtorno depressivo recorrente, episódios moderado e grave, incontinência urinária, hiperatividade detrusora e sensibilidade na bexiga. Refere ter recebido o auxílio-doença de 18/02/2014 a 24/09/2014. Requeru a tutela de urgência antecipatória e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 55/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58v), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, aduzindo que não está comprovada a incapacidade laboral, destacando que foram realizadas duas perícias médicas no mês de setembro/2014 em que não foi constatada a existência de incapacidade. O laudo pericial foi juntado às folhas 74/82, as partes foram intimadas, e somente a autora apresentou manifestação (fls. 84). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica realizada em 07/08/2015 (fls. 74/82) que a parte autora é portadora de síndrome depressiva recorrente e doença degenerativa adquirida, reputadas como causa de incapacidade laborativa parcial e definitiva, passível de reabilitação. O médico perito afirmou que a incapacidade existe desde há um ano antes da data da perícia, ou seja, desde 08/2014, aproximadamente (folha 78). Em relação à extensão da incapacidade (total ou parcial), deve-se considerar que o benefício de auxílio-doença é devido se o segurado se encontrar parcialmente incapaz para o trabalho. Ademais, a lei não exige que a incapacidade seja total para a concessão desse benefício previdenciário. Nesse sentido, confira-se a interpretação externada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio das seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. (REsp 501.267/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 427) O O AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. OFENSA À LEI. INEXISTÊNCIA. 1 - O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 não especifica se a incapacidade deve ser total ou parcial para a concessão do auxílio-doença, apenas diz ficar incapacitado, assim, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo. Precedente. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 272.270/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2001, DJ 17/09/2001, p. 202) Tomando-se por referência a data do início da incapacidade, os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência restaram atendidos, conforme se depreende pelos registros do CNIS (folha 66). Diagnosticada a incapacidade permanente suscetível de reabilitação profissional, para outras atividades que garantam a subsistência, o benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional da beneficiária ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja a segurada aposentada por invalidez. 2. 1. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 604.797.432-9 desde o dia imediato à cessação administrativa (DCB: 30/09/2014 - folha 63v), ou seja, desde 01/10/2014. (ii) pagar as parcelas do benefício previdenciário desde a DIB (01/10/2014), devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 604.797.432-9 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO Nome da mãe: Geracina Sabino de Souza Benefício: Auxílio-doença (DIB: 01/10/2014) RMI: a ser apurada CPF: 421.163.411-91 P.R.I. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003782-38.2014.403.6003 - FELICIANA NUNES DA SILVA(MS017920 - JOAO VITOR FREITAS CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

nº 0003782-38.2014.403.6003 Autores: Feliciano Nunes da Silva e outro Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Feliciano Nunes da Silva e Riles José de Freitas, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação da ré a indenizar por danos materiais e morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado à ré que cumpra com o pactuado no contrato habitacional nº 8.4444.0611681-15. Alegaram, em síntese, que contraíram financiamento com a ré para construção de residência, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, em 24.04.2014 (Contrato de Mútuo para Obras com Obrigações e Alienação Fiduciária). Formalizada a contratação, passaram a efetuar compras dos materiais de construção com cheques pós-datados, com vencimentos para datas posteriores à prevista para liberação das parcelas do financiamento. A liberação das parcelas seria condicionada à vistoria do engenheiro, preposto da ré, o qual comparecia ao local da construção, mensurava a obra e reportava ao banco o seu andamento, por meio de laudo. No dia 25.08.2014 a Caixa Econômica Federal não teria honrado o compromisso de liberação da parcela, apesar de ter sido realizada vistoria na obra e ter sido enviado laudo à instituição financeira. Os autores teriam então comparecido à agência da ré e sido informados de que seus prepostos tinham ciência da vistoria e da possibilidade de liberação do valor, mas que não seria liberado por dificuldades internas. O engenheiro dos autores também teria se dirigido à agência da ré e sido informado de que o banco não prometeria prazo para liberação dos valores. Em razão da não liberação da parcela do financiamento, os cheques emitidos foram devolvidos, por falta de provisão de fundos. Mencionam, ainda, que em 02.09.2014 foram creditados R\$ 18.457,50, mas que referido valor estava bloqueado, não logrando êxito em liberá-lo, o que teria ocasionado devolução dos cheques emitidos pela segunda vez. Informam que somente em 02.09.2014 foi dada solução para o problema, quando já tinham sido devolvidos os cheques emitidos. Por fim, alegaram que os fatos acarretaram-lhes prejuízos materiais, da ordem de R\$ 391,97, relativos às tarifas cobradas pelas devoluções dos cheques e juros pelo uso do limite do cheque especial, bem como prejuízos de ordem moral. Juntaram os documentos de folhas 20/80. À folha 82 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 111/112), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que os valores não foram liberados por culpa exclusiva dos autores, uma vez que, desde o início, a obra deles se desenvolveu apresentando atrasos. A título de exemplo, o prazo final para averbação da construção na matrícula do imóvel era 24/04/2014 e o ato só foi praticado em 31/10/2014. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 86/100 e docs. 101/110). Réplica às folhas 50/54. Instadas sobre provas a produzir (fl. 113), a parte autora não se manifestou e a parte ré informou não ter interesse em tal providência (fl. 114). Não foi possível a conciliação (fls. 117/118). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente; dano experimentado pela vítima e nexos de causalidade entre um e outro. A devolução de cheques do correntista, indevidamente, fazendo-o figurar como emissor de ordem de pagamentos sem provisão de fundos, por certo, gera o dever de indenizar por parte da instituição bancária. Tal conduta é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, restou comprovado, pelos documentos de folhas 102/108, que a obra da parte autora não evoluiu de acordo com a planilha apresentada por ocasião da contratação. É sabido que neste tipo de contratação os valores são liberados pela instituição financeira após a realização da etapa mencionada na planilha. A Caixa Econômica Federal atua apenas como repassadora dos recursos, que são da União, e como fiscalizadora da aplicação dos mesmos. Assim, não pode a instituição financeira liberar valores se as etapas previstas no cronograma não forem cumpridas. Deste modo, tenho como não configurados os atos ilícitos mencionados pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Ao setor de distribuição, para inclusão de Riles José de Freitas no polo ativo da ação, conforme consta na petição inicial. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28/11/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004052-62.2014.403.6003 - LOURDES AGUILERA (SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

nº 0004052-62.2014.403.6003 Autora: Lourdes Aguilera Ré: União Classificação: BSENTENÇA I. Relatório. Lourdes Aguilera, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, pedindo a devolução de quantia recolhida a título de imposto de renda incidente sobre verbas recebidas em ação trabalhista (férias e adicional de insalubridade). Juntou os documentos de folhas 12/21. À folha 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Na ocasião, foi determinada a juntada de cópias da ação nº 0008616-84.2014.403.6100, para verificação de prevenção. Às folhas 46/47 consta que a ação de nº 0008616-84.2014.403.6100 foi extinta sem julgamento do mérito e que houve o trânsito em julgado. A União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apresentou contestação, onde, em síntese, alegou que ocorreu a prescrição em relação ao pretendido pela parte autora, uma vez que já se passaram mais de 05 anos entre o recolhimento do IR e a propositura da ação. Assim, aplicável o artigo 168, I, CTN, com interpretação dada pela Lei Complementar nº 118/2005. No mais, alegou que a jurisprudência é majoritária no sentido de que incide imposto de renda sobre as férias e que o adicional de insalubridade possui caráter salarial, o que autoriza referida incidência. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 69/72). Réplica às folhas 79/83. É o relatório. 2. Fundamentação. 3. Dispositivo. Com razão a Fazenda Nacional. Com efeito, a parte autora recolheu a quantia que entende indevida, a título de imposto de renda, em 08/08/2008 (fl. 20), e a ação só foi proposta em 11/11/2014, ou seja, mais de cinco anos após. Incide no caso a regra do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005). Quanto a isto, a Lei Complementar nº 118/2005, contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, extinguiu a fórmula de contagem dos cinco mais cinco, a partir de sua vigência. Vejamos: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. A jurisprudência é neste sentido. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma:

relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.³ Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).⁴ Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).⁵ Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).⁶ Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.⁷ In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.⁸ Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tomando legítimo o pagamento da COFINS.⁹ Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). Assim, a declaração de ocorrência de prescrição é medida que se impõe.³ Dispositivo. Diante do exposto, declaro a prescrição do direito de ação da parte autora e julgo improcedente o pedido (art. 487, II, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Desentranhe-se o documento de folha 67 e encaminhe-se à ação respectiva. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28/11/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004123-64.2014.403.6003 - APARECIDA ELENA DA SILVA (MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0004123-64.2014.403.6003 Autor: Aparecida Elena da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Aparecida Elena da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Afirma ser portadora de artrose do joelho, osteoporose pós-menopausática, osteoartrose generalizada, transtornos articulares, espondiloses e outras enfermidades que são causa de incapacidade laboral para seu trabalho ou para a atividade habitual. O pleito antecipatório de tutela foi indeferido, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e realização de perícia médica (folha 23/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 26/34) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios previdenciários postulados, e refere que a parte autora requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade e nas duas perícias médicas foi constatada a inexistência de incapacidade laborativa para as atividades habituais. O laudo médico pericial foi juntado aos autos (fls. 52/60) e as partes foram intimadas. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 19/08/2015 (fls. 52/60), que a parte autora apresenta limitações funcionais do segmento lombar da coluna vertebral e da articulação do quadril esquerdo, com teste de Lasgue positivo à esquerda, decorrentes de doenças degenerativas, que foram reputadas como causa de incapacidade laborativa total e definitiva omni-profissional (folha 55). Constatou o perito que a incapacidade surgiu dois anos antes da data da perícia, ou seja, aproximadamente desde 08/2013 (folha 56), tendo a examinanda informado que se encontrava em inatividade há dois anos (folha 54), informação que corrobora o termo inicial da incapacidade apontado pelo perito. Tomando-se por referência o termo inicial da incapacidade (08/2013), verifica-se que nessa época a parte autora não detinha a qualidade de segurada, porquanto antes disso havia recolhido a última contribuição referente ao mês de abril/2011, de forma que à época do início da incapacidade já havia se esgotado o período de graça, segundo as normas do artigo 15 da Lei 8.213/91. Diante desse contexto probatório, considerando a inexistência da qualidade de segurada à época do início da incapacidade, condição em regra exigida para a concessão de benefícios por incapacidade, não foram atendidos os requisitos para o acolhimento do pedido formulado pela parte autora. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 12 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0004146-10.2014.403.6003 - ROZELY SILVA DE CAMPOS(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

nº 0004146-10.2014.4.03.6003 Autora: Rozely Silva de Campos Ré (u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Rozely Silva de Campos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Banco do Brasil S/A, objetivando a redução dos descontos de forma proporcional relacionados a empréstimos consignados. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Informa ser servidora pública, titular de dois cargos efetivos de professora na rede Municipal de Educação. Afirma que firmou com as instituições bancárias diversos contratos de empréstimo pessoal consignado em folha de pagamento, o que resultou em endividamento excessivo, acarretando atraso no pagamento das parcelas ante a absoluta ausência de crédito disponível para saldar as dívidas, situação que estaria se agravando. Aduz que os descontos efetuados em razão dos empréstimos a deixam desprovida do básico à sua subsistência, sendo necessário garantir o respeito ao princípio da dignidade humana, observando-se o caráter alimentar da remuneração. Requer a redução dos descontos, de forma proporcional sobre cada um dos débitos, atendendo ao limite de 30% dos rendimentos líquidos. O pleito de tutela de urgência foi parcialmente deferido em relação à Caixa Econômica Federal para o fim de suspender os descontos das prestações referentes ao contrato nº 2078790, com cisão do processo em relação aos réus Banco HSBC Bank Brasil S/A e Banco do Brasil S/A, considerada a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar as demandas propostas contra esses réus (folhas 109/111). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 117/119), sustentando que o contrato nº 110.002078790 foi firmado em 27/11/2013, e corresponde a renegociação do contrato nº 07.00563.110.0018502/60, firmado em 09/08/2012 que, por sua vez, se refere a renovação do contrato nº 07.00563.110.0016502/52 de 17/03/2011, destacando que as cartas que informam a margem consignável da autora estão assinadas pelo empregador e pela servidora, de forma que esse empréstimo foi contratado dentro da margem consignável permitida. Juntou documentos. Réplica às folhas 143/145. É o relatório. 2. Fundamentação. Considerando que não houve requerimento de produção de outras provas, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC/2015. Os descontos em folha de pagamento dos empregados celetistas, referentes a empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, são autorizados até o limite previsto pelo 1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003 que, à época da celebração dos contratos, era de 30% (trinta por cento). A despeito de os contratos terem sido celebrados à época em que o limite para comprometimento da remuneração do trabalhador era de 30% (trinta por cento), impende considerar que os contratos em exame retratam obrigação de trato sucessivo, porquanto a execução se prolonga no tempo (empréstimo tomado em prestações), de modo que, à falta de cláusula específica que estabeleça limite para os descontos em folha de pagamento, deve ser adotado o novo percentual de 35% (trinta e cinco por cento) a partir da alteração do 1º do artigo 1º da Lei 10.820/03, promovida pela Lei nº 13.172/2015, ou seja, a partir de 22/10/2015. Acrescente-se que essa limitação aplica-se não somente aos descontos consignados em folha de pagamento, mas também sobre aqueles realizados diretamente na conta bancária do trabalhador, quando implicar redução da remuneração disponível acima do limite legalmente previsto. Conforme se consignou na decisão que deferiu parcialmente o pleito de tutela provisória (fls. 109/111v), na composição do limite de 30% (trinta por cento) dos descontos consignáveis em folha de pagamento, somam-se as prestações dos contratos de empréstimo observando-se a ordem cronológica de celebração. Essa providência prestigia as instituições financeiras que disponibilizaram os créditos com observância aos limites impostos pela Lei nº 10.820/03, de modo a evitar o autoendividamento excessivo do devedor e o consequente comprometimento de sua subsistência. Por outro lado, se adotada a limitação proporcional das prestações de todos os bancos credores, com base no valor do contrato ou das próprias prestações e independentemente da ordem cronológica, haveria favorecimento indevido das instituições que firmaram contratos contrariando a vedação legal. Embora a ré argumente que o contrato objeto da suspensão dos descontos consignados (nº 110.002078790) decorreria de renegociação do primitivo contrato firmado em 17/03/2011, renegociado em 09/08/2012 e em 27/11/2013 (folha 118), destaca-se que essa operação configurou o instituto civil da novação objetiva, pelo qual o devedor contraiu com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (art. 360, I, Código Civil). Desse modo, considerando que a celebração do contrato nº 110.002078790 implicou novação e a consequente extinção das obrigações anteriores, deve ser considerada a data da celebração da última renegociação, ou seja, o dia 27/11/2013, para fins de análise do limite imposto pela Lei nº 10.820/03. De outra parte, ainda que o setor de Recursos Humanos do Município empregador tenha confirmado a existência de margem para a consignação do desconto mensal informado (R\$ 527,11) à época da renegociação da dívida em 11/2013, infere-se que essa informação não refletiu a real situação fática da parte autora, porquanto, aparentemente, foram consideradas apenas as informações de uma das folhas de pagamento (folha 125), sem considerar os lançamentos registrados no outro contracheque, uma vez que a autora percebe os vencimentos referentes a duas escolas municipais em que é professora (fls. 25 e 34). O erro da administração pública não pode autorizar a manutenção dos descontos relativos a empréstimos bancários acima do limite legal. Enquanto a preservação da parcela dos vencimentos do trabalhador representa a garantia de sua subsistência, a satisfação do crédito da ré corresponderá, sobretudo, um lucro auferido pela instituição financeira, cuja parte se afigura em posição econômica manifestamente superior na relação jurídica. Por conseguinte, atendida à ordem cronológica dos contratos, devem ser considerados, primeiramente, a prestação do empréstimo da CEF no valor de R\$ 442,67, depois a prestação devida ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 673,62 e, por último, se remanescer margem consignável nos vencimentos da autora, imputar-se o valor parcial ou total da prestação relativa ao contrato nº 110.002078790 da CEF, observada a remuneração disponível, assim considerada os vencimentos, subsídios, soldos, salários ou remunerações, descontadas as consignações compulsórias (inciso VIII do art. 2º da Lei 10.820/03). Os descontos serão limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) da remuneração disponível até 21/10/2015 e a partir de 22/10/2015 (data da vigência da Lei nº 13.172/2015) os descontos observarão o limite de 35% (trinta e cinco por cento). Para a adequação do valor das parcelas, a parte autora deverá apresentar os dois contracheques com valores atualizados, devendo apresentá-los sempre que houver majoração dos vencimentos/remuneração e em periodicidade mínima anual. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a adequar os descontos concernentes ao contrato nº 110.002078790 e a outros contratos eventualmente existentes ao limite previsto pela Lei 10.820/03 (30% até 21/10/15 e 35% a partir de 22/10/2015), observando a preferência dos descontos consignados relativos às prestações do Banco do Brasil (R\$ 673,62) e ao outro empréstimo no valor de R\$ 442,67 (CEF). Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela contraparte. Tendo a parte autora sucumbido em parte mínima do pedido, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios (parágrafo único do artigo 86 CPC). Com o trânsito em julgado, cumprida a sentença e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004272-60.2014.4.03.6003 - MILENE GOMES VOLPATO (MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

nº 0004272-60.2014.403.6003 Autora: Milene Gomes Volpato Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Milene Gomes Volpato, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Alegou, em síntese: Que era correntista da Caixa Econômica Federal e que utilizava um cartão de crédito fornecido pela mesma. Que não recebeu a fatura de seu cartão de crédito com vencimento para o dia 20/10/2014. Que procurou informações relativas à fatura, mas não obteve êxito e, para evitar a inadimplência, pagou o valor de R\$1000,00. Que, ao receber a segunda notificação, a qual continha como valor mínimo de pagamento o valor de R\$1.691,04, efetuou, em 05/11/2014, o pagamento de R\$1.600,00. Que, no dia 20/11/2014, recebeu correspondência do SERASA, emitida em 11/11/2014, informando-a da dívida e do prazo de 10 (dez) dias para saldá-la. Que no dia 20/11/2014 procurou a empresa ré, com os comprovantes de pagamento da fatura, e obteve a informação de que seu nome não seria negativado. Que, no dia 27/11/2014, tentou realizar compra de enxoval, mas foi impedida, em razão de seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes por obra dos prepostos da ré. Por fim, afirmou que no dia 28/11/2014 procurou a ré para solucionar o problema, sendo encaminhada ao gerente, o qual informou que emitiria notificação para a exclusão de seu nome do Sistema de Proteção ao Crédito, porém, nos dias 29/11/2014 e 01/11/2014 o seu nome ainda constava no cadastro de inadimplentes. O fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. Juntou os documentos de folhas 11/24. À folha 27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora informou ter ingressado com agravo de instrumento contra a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 30/38). O recurso não foi provido (fls. 40/43 e 50). Citada (fls. 45/46), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o nome da parte autora foi inserido nos cadastros em razão de inadimplemento. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 51/56). Instadas sobre provas a produzir (fl. 59), a parte autora ficou em silêncio e a CEF informou não ter interesse em tal providência (fl. 61). Não foi possível a conciliação (fls. 64/66). É o relatório. 2. Fundamentação. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, a parte ré informou que: A autora tinha um débito com a ré no valor de R\$ 3.720,22, tendo sido notificada por aviso emitido em 24/10/14 que deveria pagar o valor mínimo de R\$ 1.691,04. Observe-se que na fatura vencida em 20/11/2014 já haviam sido considerados os pagamentos no valor de R\$ 1.000,00, feito no dia 20/10/2014 e o feito no dia 05/11/14, no valor de R\$ 1.600,00. Entretanto, a autora pagou um valor abaixo do mínimo estabelecido pela administradora do cartão, o que ensejou na negativação. Com o pagamento de R\$ 1.000,00 em 20/11/14, acima do mínimo estabelecido, a exclusão foi comandada e efetivamente realizada, não sendo desarrazoado o prazo entre o pagamento que regularizou o débito, ocorrido em 20/11/14, e a efetiva exclusão, ocorrida após o dia 04/12/14. Ocorre que os pagamentos em valores menores do que aqueles constantes das faturas do cartão de crédito, ou seja, a situação de inadimplência, é confessada pela parte autora na sua inicial. Portanto, caracterizada a inadimplência, era lícito à Caixa Econômica Federal fazer referida inscrição nos cadastros restritivos. Quanto à eventual demora em retirar o nome da parte autora dos cadastros após a regularização do débito, não verifico que tenha se dado em quantidade de dias a ensejar a conclusão de que os prepostos da ré agiram com abuso de direito. Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24/11/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004274-30.2014.403.6003 - NILZA MARIA DE PAULA(MS013531 - ALCIR MARTINS DE ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

nº 0004274-30.2014.403.6003 Autora: Nilza Maria de Paula Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Nilza Maria de Paula, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de inexistência de débito, condenação da ré a indenizar por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada do seu nome dos cadastros restritivos do crédito. Alegou, em síntese, que na data de 26/11/2014 tentou adquirir um veículo, na concessionária Renault, por meio de financiamento, e que, após fornecer todos os documentos e preencher o cadastro, o atendente a informou que não seria possível a venda devido a uma restrição constante em seu CPF. Aduziu que a restrição mencionada refere-se à fatura de cartão de crédito (Caixa Visa), no valor de R\$647,76, vencida no dia 23/10/2014 e paga no dia 05/11/2014, com valor acima da parcela mínima. Entrou em contato com os prepostos da ré, sendo informada que seria providenciada a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu. Em 01/12/2014 foi ao PROCON, onde foi aberto processo administrativo, com audiência designada para o dia 14/01/2015. Por fim, alegou que o fato acarretou-lhe prejuízos de ordem moral. Juntou os documentos de folhas 13/21. À folha 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fls. 26/28), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, onde informou ter feito a baixa da restrição em relação ao nome da parte autora e alegou, em síntese, que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que o nome da parte autora foi inserido nos cadastros em razão de inadimplimento, ou seja, pelo pagamento da fatura do cartão de crédito com 13 dias de atraso. Além disso, informou que a parte autora conta com outras restrições bancárias. Com base nisso, pediu a improcedência (fls. 29/38 e docs. 39/41). Réplica às folhas 45/49. Instadas sobre provas a produzir (fl. 42), as partes informaram não ter interesse em tal providência (fls. 44 e 49). Não foi possível a conciliação (fls. 52/54). É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, não há interesse de agir, uma vez que a ré admite ter recebido o valor mencionado pela parte autora. No mais, trata-se de relação jurídica de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, Lei 8.078/90). São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome do outro contratante nos cadastros restritivos do crédito, com o apontamento de título quitado, é considerada falha na prestação dos serviços contratados e, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar (art. 6º, VI, CDC). Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. No caso, restou comprovado que a inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito decorreu de um débito, quitado com atraso de 12 dias, relativo ao cartão de crédito administrado pela Caixa. Portanto, caracterizada a inadimplência, era lícito à Caixa Econômica Federal fazer referida inscrição nos cadastros restritivos. Deste modo, tenho como não configurado o ato ilícito. 3. Dispositivo. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de declaração de inexistência de débito, e julgo improcedente o pedido indenizatório (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 25/11/2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004364-38.2014.403.6003 - JOAO PEREIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0004364-38.2014.403.6003 Autor: João Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. João Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença. Alega ser portador de doença arterial crônica, hipertensão arterial sistêmica, diabetes tipo II e cardiopatia grave, cujas enfermidades são causa de incapacidade laboral. Refere que houve concessão administrativa do benefício auxílio-doença que foi cessado em 15/07/2014. Formulou pedido de tutela de urgência e juntou documentos. Indeferido o pleito de tutela de urgência, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (folha 30/v). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/42), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e refere ter sido concedido o auxílio-doença que foi cessado em 15/07/2014 por não ter sido constatada a existência de incapacidade laborativa. O laudo pericial foi juntado às folhas 66/77, as partes foram intimadas, e somente a parte autora manifestou (fl. 80/81v). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 09/09/2015 (fls. 66/77), que a parte autora é portadora de doença coronariana isquêmica, com reflexo no sistema cardiovascular (miocárdio), reputada pelo perito como causa de incapacidade laborativa parcial e permanente, com possibilidade de reabilitação profissional (folha 69). Informou o perito que a incapacidade existe desde 2013 (folha 70). Considerando a data de início da incapacidade apontada pelo perito judicial, os requisitos concernentes à carência e à qualidade de segurado restaram atendidos à vista das informações constantes do CNIS. Por conseguinte, constatada a incapacidade laborativa parcial e permanente do segurado, com possibilidade de sua reabilitação para outras atividades que lhe garantam subsistência, conforme conclusão pericial, restaram atendidos os requisitos legais concernentes ao benefício de auxílio-doença. Observa-se que no curso do processo houve concessão administrativa de auxílio-doença no período de 27/06/2013 a 15/07/2014, de modo que se impõe o restabelecimento desse benefício a partir do dia imediato à cessação administrativa. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a impossibilidade dessa providência, seja o segurado aposentado por invalidez, conforme dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213/913. Tutela de urgência. Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de restabelecer imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido. 4. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação administrativa (DCB: 15/07/2014), ou seja, a partir de 16/07/2014, e a pagar as parcelas do benefício previdenciário desde o restabelecimento, devendo os valores ser acrescidos de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134 de 21/12/2010). (ii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ); Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para reimplantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3:22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3:12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: - Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): JOÃO PEREIRA DA SILVA Nome da mãe: Rosa Maria da Conceição Benefício: auxílio-doença (DIB: 16/07/2014). RMI: a ser apurada CPF: 204.679.901-15P.R.I. Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004470-97.2014.403.6003 - LUIZ ONOFRE LEITE (MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SERGIO ANDRE OLIVEIRA E CIA LTDA

nº 0004470-97.2014.4.03.6003 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos cópia do convênio firmado entre ela e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ou a AGEPREV, autorizador do empréstimo mencionado na inicial, em quinze dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0000117-77.2015.403.6003 - GUALTER MEIRA (SC013520 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação da parte autora. Cite-se o INSS. Intime-se.

0000213-92.2015.403.6003 - LAZARA PEREIRA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual é pleiteado o benefício assistência. Constato que foi realizada a perícia por parte da assistente social nomeada (fl. 34), sem que até o presente momento tenha ocorrido o arbitramento de seus honorários, fixo-os pelo valor máximo da tabela de honorários da Resolução 305/2014, do CJF. Expeça-se Requisição de Pagamento. Após, conclusos para sentença.

0000665-05.2015.403.6003 - ROBSON BENEDITO DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS (MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO)

Vista à parte autora das contestações apresentadas nos autos. Manifeste-se o autor pontualmente sobre as alegações da União, após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000806-24.2015.403.6003 - ARIIVALDO BASILIO RODRIGUES (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual é pleiteado o benefício assistência. Constatou que foi realizada a perícia por parte da assistente social nomeada (fl. 51), sem que até o presente momento tenha ocorrido o arbitramento de seus honorários, fixo-os pelo valor máximo da tabela de honorários da Resolução 305/2014, do CJF. Expeça-se Requisição de Pagamento. Após, conclusos para sentença.

0001480-02.2015.403.6003 - LAIZA THAINA SOUZA ROMANINI(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001827-35.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ALZIRA HELENA VIANA ZERLOTI(MS014978 - JANAINA CORREA BARRADA)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0001855-03.2015.403.6003 - WILSON GODINHO NARVAEZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA NARVAEZ(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria n. 10/2009, fica a Montago Construtora Ltda. intimada a cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, a antecipação dos efeitos da tutela, procedendo à transferência do apartamento nº 303, tipo 2, bloco F, 2º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 162, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.527, a Wilson Godinho Narvaez e Ana Lucia de Oliveira Narvaez, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

0001986-75.2015.403.6003 - LUIZ ABEGAO GUIMARO X CRISTIANE BERETTA GUIMARO(SPI27649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

nº 0001986-75.2015.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA. Luiz Abegão Guimaro e Cristiane Beretta Guimaro, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação anulatória de ato administrativo, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando suspender o processo administrativo de desapropriação nº 54290.001999/2013-48 até o julgamento final da presente ação. Indeferido o pedido liminar (fls. 482/483), a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 508/510), que foram rejeitados às fls. 685 e verso. Interpôs agravo de instrumento (fls. 691), tendo sido indeferido o pedido de tutela recursal (fls. 705/707). Às fls. 703/704 requereu a desistência da ação, em virtude do arquivamento do processo administrativo de desapropriação. Intimado, o INCRA concordou com o pedido de desistência (fls. 709). Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. Oficie-se, com cópia da presente decisão, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (autos nº 0026458-10.2015.4.03.0000). P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002070-76.2015.403.6003 - DARCY COSTA NOGUEIRA(MS015626 - LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora requereu em sede de réplica à contestação a produção de prova testemunhal, designo Audiência de Instrução para o dia 30 de março de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Defiro a juntada da mídia contendo o processo administrativo nos termos requeridos pela parte autora (fl. 58). Fica consignado que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0002080-23.2015.403.6003 - ALCIDIA ROSA RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento. Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos. Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0002430-11.2015.403.6003 - WILZI MARLY TRONCONI SILVA(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 15 de dezembro de 2017, às 15 horas (horário local de Mato Grosso do Sul), a ser realizada no 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Imperatriz/MA por videoconferência com esta Subseção Judiciária.

0002759-23.2015.403.6003 - CLAUDIO ROBERTO SOUZA SANTOS(MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002792-13.2015.403.6003 - MAGNA VERGIA DE SOUZA BRITTO SIGNORI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação por meio da qual se requer a concessão de Averbação de Tempo de Serviço Rural em fase de instrução probatória. A parte autora requereu a produção de prova testemunhas, tendo, para isso, apresentado seu rol de testemunhas. Designo Audiência de Instrução para o dia 27 de abril de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Fica consignado que as testemunhas deverão comparecer à Audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0002849-31.2015.403.6003 - GERMIRA RODRIGUES DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002862-30.2015.403.6003 - APARECIDA FERRAZ PEREIRA(MS060609 - LUCIANA AGNES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Por sua vez, o artigo 334 informa em seu parágrafo 4º que a audiência não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, pelo desinteresse na composição consensual ou quando não se admitir a autocomposição. Assim, intimem-se as partes para se manifestarem acerca de seu desejo quanto à realização de Audiência de Conciliação. Após, retornem-me conclusos. Intimem-se.

0002946-31.2015.403.6003 - JOSE ANTONIO RODRIGUES X KINUKO SATO RODRIGUES X JULIANE SATO RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0002946-31.2015.403.6003 Autor: José Antonio Rodrigues e outros Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO 01. Relatório. José Antonio Rodrigues, Kinuko Sato Rodrigues e Juliane Sato Rodrigues, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o propósito de declarar a incapacidade, absoluta ou relativa, da autora Juliane Sato Rodrigues, para se reconhecer o instituto da decisão apoiada ou, subsidiariamente, sua interdição. Alega-se, em síntese, que o primeiro autor é aposentado e sua filha Juliana Sato Rodrigues, desde tenra idade, apresenta déficit de atenção e paralisia, pois é portadora de anoxia neonatal, com sequelas motoras e cognitivas representadas por complicações de ordem física, psicológica e psiquiátrica. Sustenta que essas limitações lhe conferem a qualidade de dependente de seu genitor, que é aposentado pelo RGPS. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 45) Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/49v), em que apresenta preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, considerando que a pretensão dos autores é meramente declaratória, não havendo qualquer pretensão deduzida em face da autarquia previdenciária. Acrescenta que a tomada de decisão apoiada e a interdição inserem-se no quadro dos procedimentos de jurisdição voluntária, sendo de competência da Justiça Estadual. Requer a extinção do feito sem julgamento de mérito. Réplica às folhas 52/54. É o breve relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Ilegitimidade Passiva - INSS. A pretensão deduzida por meio desta ação visa à obtenção de provimento judicial declaratório em relação à existência de incapacidade total ou parcial da autora Juliane Sato Rodrigues, com vistas à nomeação de seus genitores para auxiliá-la nos atos da vida civil, por meio da Tomada de Decisão Apoiada (artigo 1783-A do Código Civil), com pedido subsidiário de interdição. Ambas as providências submetem-se ao procedimento de jurisdição voluntária, e o eventual provimento judicial relacionado à Tomada de Decisão Apoiada, ou mesmo à Curatela, será apto à produção de efeitos erga omnes, pois não se limitarão a influir em eventual análise do direito à pensão por morte, de sorte que o INSS não se afigura como parte legítima para compor o polo passivo da presente ação. Ademais, as ações que visem à tutela e curatela são de competência da Vara Cível da Justiça Estadual, não se inserindo nas hipóteses previstas pelo artigo 109 da Constituição Federal. Nesse sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. INTERDIÇÃO CIVIL. TUTELA E CURATELA. DIREITO DE FAMÍLIA. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO STJ. 1. Inexiste interesse da Caixa Econômica Federal para atuar em ações que versem sobre direito de família, de modo que não se justifica o deslocamento do feito para a Justiça Federal, ainda que versem sobre a produção dos efeitos da declaração de interdição, sendo inaplicável o disposto na Súmula n. 150 do STJ. 2. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Tribunal de Justiça da Paraíba. (STJ, Conflito de Competência Nº 132.694 - PB - 2014?0045627-5; Relator : Ministro João Otávio De Noronha - Publicação: DJ 24/03/2015). o o CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. De acordo com a Súmula 53 do extinto TFR, compete à Justiça Estadual processar e julgar questões pertinentes ao Direito de Família, ainda que estas objetivem reivindicação de benefícios previdenciários. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Sucessões de Varginha - MG, ora suscitante. (CC n. 104.529/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 8/10/2009). o o CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30.715/MA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2001, DJ 09/04/2001, p. 328). o o PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO DE DIREITOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. - É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR A LIDE QUE OBJETIVA A INTERDIÇÃO DE DIREITOS DE PESSOA FÍSICA, POR NÃO ESTAR A MATÉRIA INSERIDA NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DELIMITADO PELO ART. 109 DA CF/88. (TRF-5 - Agravo de Instrumento AGTR 31529 PB 2000.05.00.040138-0 (TRF-5) - Data de publicação: 23/03/2001). Por conseguinte, não tendo o INSS legitimidade para compor o polo passivo da presente demanda, subsistindo o interesse processual na ação civil que visa à Tomada de Decisão Apoiada ou à curatela de incapaz, impõe-se o declínio da competência deste Juízo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. Dispositivo. Diante do exposto: (i) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, combinado com o art. 354, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015; (ii) declino da competência para processar e julgar os pedidos formulados pelos autores. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Com o esgotamento do prazo para recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, Comarca de Três Lagoas, com as homenagens de estilo. Intimem-se Três Lagoas/MS, 6 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002982-73.2015.403.6003 - EDVALDO PAULINO DOS SANTOS (MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003042-46.2015.403.6003 - HILDA MOREIRA SOARES BATISTA (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003050-23.2015.403.6003 - RONALDO VIEIRA FRANCISCO (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003167-14.2015.403.6003 - MARIA EDUARDA CAMPOS CEDON NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X LAUREANO CENDON NOGUEIRA FERNANDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003224-32.2015.403.6003 - ZULEIDE FERNANDES VIEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X VALDECIR VIEIRA(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

nº 0003224-32.2015.403.6003 Autores: Zuleide Fernandes Vieira e Valdecir Vieira Réus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Zuleide Fernandes Vieira e Valdecir Vieira ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 103, bloco A, térreo, com a vaga de garagem nº 38; e do apartamento nº 106, bloco C, térreo, com a vaga de garagem nº 26, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.357 e nº 70.421 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Os autores asseveram que entabularam um contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda. em 28/01/2014, sendo que já quitaram integralmente o preço avençado pelos dois imóveis acima discriminados. Todavia, alegam que a referida construtora não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 22/68. À fl. 91, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela. Desse modo, foi ordenada a citação das empresas réis, oportunizando-lhes a apresentação de suas defesas. De seu turno, os requerentes juntaram novo documento às fls. 73/74 e indicaram o endereço correto da Montago Ltda. às fls. 75/76. Citada (fls. 80 e 82), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 83/87, na qual reconhece o negócio jurídico firmado com os demandantes, destacando que eles já adimpliram suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, face à existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 88/194. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 195. Em sua contestação (fls. 197/211), a instituição financeira ré informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda dos imóveis autorizava a construtora a buscar financiamento para construção, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os requerentes autorizaram a garantia real. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 213/238. Por sua vez, os requerentes juntaram réplicas às contestações às fls. 240/249 e 250/254, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que as hipotecas foram registradas em 25/09/2012, data em que o condomínio e as unidades autônomas não estavam construídos, sendo, portanto, nulas. Afirmam que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. É o relatório. 2.

Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. Ademais, tem-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, sendo matéria de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.1. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade do apartamento nº 103, bloco A, térreo, com a vaga de garagem nº 38; e do apartamento nº 106, bloco C, térreo, com a vaga de garagem nº 26, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.357 e nº 70.421 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De fato, os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda de fls. 25/40 e 45/59 demonstram a existência de negócio jurídico entre os requerentes e a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto os aludidos imóveis. Além disso, extrai-se dos documentos de fls. 41/43 e 61/64 que o valor avençado pelos dois apartamentos foi integralmente pago. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 100/123). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réis, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a

viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). A par da distinção entre as duas relações jurídicas, tem-se um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisonjamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Ressalta-se que não há qualquer comprovante da notificação dos autores quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira réis, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do CC sobre garantia hipotecária. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a Montago Ltda. deixou de cumprir o avençado no compromisso de compra e venda, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem aos requerentes, livre de qualquer ônus. Por outro lado, a CEF manteve a constrição incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 103, bloco A, térreo, com a vaga de garagem nº 38; e sobre o apartamento nº 106, bloco C, térreo, com a vaga de garagem nº 26, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.357 e nº 70.421 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do aludido imóvel aos autores. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das réis se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de uma constrição hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 103, bloco A, térreo, com a vaga de garagem nº 38; e sobre o apartamento nº 106, bloco C, térreo, com a vaga de garagem nº 26, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.357 e nº 70.421 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel aos autores. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação desta requerida após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003336-98.2015.403.6003 - JAYME ROBERT HIDEYO KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X SEBASTIANA LUCIA TEIXEIRA KOBAYASHI(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

nº 0003336-98.2015.403.6003 Autores: Jayme Robert Hideyo Kobayashi e outra Ré: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Jayme Robert Hideyo Kobayashi e Sebastiana Lucia Teixeira Kobayashi ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 405, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 146; e do apartamento nº 305, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 138, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.475 e nº 70.467 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Os autores asseveraram que entabularam um contrato particular de compromisso de compra e venda com a Montago Ltda. em 29/05/2013, sendo que já quitaram integralmente o preço avençado pelos dois imóveis acima discriminados. Todavia, alegam que a referida construtora não procedeu à outorga da escritura de compra e venda, além de não ter resgatado a hipoteca instituída em favor da CEF. Por fim, ressaltam que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, encartaram-se os documentos de fls. 21/53, sendo que posteriormente foram acostados os documentos de fls. 55/57. À fl. 58, postergou-se a análise do pleito antecipatório de tutela. Desse modo, foi ordenada a citação das empresas ré, oportunizando-lhes a apresentação de suas defesas. Citada (fl. 63), a Montago Construtora Ltda. apresentou contestação às fls. 65/69, na qual reconhece o negócio jurídico firmado com os demandantes, destacando que eles já adimpliram suas obrigações. No entanto, sustenta que está impossibilitada de proceder à outorga da escritura definitiva, face à existência da hipoteca instituída em favor da CEF, que se recusa injustificadamente em retirá-la. Indica que a única responsável pela propositura da ação é a instituição financeira, de modo que os pedidos devem ser julgados improcedentes em relação à construtora. Nesta oportunidade, a Montago Ltda. colacionou os documentos de fls. 71/180. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal foi citada à fl. 181. Em sua contestação (fls. 183/190), a instituição financeira ré informa que pactuou com a Montago Ltda. um contrato particular de mútuo para construção de empreendimento imobiliário com garantia hipotecária, cuja cláusula 19ª condicionava a comercialização dos apartamentos na fase de carência à anuência da CEF. Destaca que o valor correspondente à venda das unidades autônomas não lhe foi repassado, ao tempo em que não se encaminharam os adquirentes dos apartamentos para realizarem financiamento junto à Caixa. Aduz que a hipoteca foi regularmente inscrita, sendo que o compromisso de compra e venda dos imóveis autorizava a construtora a buscar financiamento para a edificação, com instituição de ônus hipotecário ou de alienação fiduciária. Aponta que a Súmula 308 do STJ não é aplicável ao presente caso, porquanto os requerentes autorizaram a garantia real. Reputa inconstitucional a Súmula 308 do STJ, uma vez que viola os princípios da intangibilidade do ato jurídico perfeito, da isonomia e da reserva legal, além de negar vigência à literal disposição de lei. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pugna que a Caixa não seja condenada em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. A CEF acostou os documentos de fls. 192/216. Por sua vez, os requerentes juntaram réplicas às contestações às fls. 218/222 e 223/232, sustentando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela. Apontam que a autorização para o gravame constante no contrato adveio da imposição da Montago Ltda., sendo nula tal cláusula abusiva no contrato de adesão. Asseveram ainda que as hipotecas foram registradas em 25/09/2012, data em que o condomínio e as unidades autônomas não estavam construídos, o que implica sua nulidade. Finalmente, afirmam que as discussões acerca do contrato de mútuo firmado entre banco e construtora devem ser resolvidas em ação própria, uma vez que não são abrangidos pelo pedido e pela causa de pedir. É o relatório. 2. Fundamentação. Primeiramente, cumpre esclarecer que a presente sentença está embasada em tese jurídica consolidada em súmula do Superior Tribunal de Justiça, motivo que justifica seu julgamento prioritário, excetuando-se da regra do art. 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso II, do aludido dispositivo legal. Ademais, tem-se que os documentos juntados pelas partes são suficientes para demonstrar os fatos alegados, sendo desnecessária a dilação probatória. Cumpre destacar que o cerne da controvérsia consiste na legalidade da hipoteca incidente sobre o imóvel, sendo matéria de direito. Por conseguinte, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. 2.1. Mérito. De início, observa-se que restou comprovado o direito dos autores sobre a propriedade do apartamento nº 405, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 146; e do apartamento nº 305, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 138, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.475 e nº 70.467 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De fato, os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda de fls. 24/34 e 38/48 demonstram a existência de negócio jurídico entre os requerentes e a Montago Construtora Ltda., tendo como objeto os aludidos imóveis. Além disso, extrai-se dos documentos de fl. 35 e 50 que o valor avençado pelos dois apartamentos foi integralmente pago - o que também foi objeto de confissão da Montago Ltda. em sua contestação. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo, com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 194/205). Nesse aspecto, faz-se imperativa a observância da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas ré, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do compromisso de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras são as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). A par da distinção entre as duas relações jurídicas, tem-se um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, para garantia de financiamentos com recursos do SFH, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente

comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora Ltda. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.(...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, for arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Ressalta-se que não há qualquer comprovante da notificação dos autores quanto à cessão do crédito que a Montago Ltda. tinha com eles. Ademais, ainda que essa cessão dos créditos residuais da venda dos imóveis tivesse ocorrido, não há previsão legal permissiva da execução da hipoteca após a promessa de compra e venda, impondo-se a retirada do gravame. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. De seu turno, frise-se que as demais questões levantadas pela Caixa Econômica fogem ao escopo da presente ação, uma vez que não representam fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado pelos postulantes. Deveras, a necessidade de anuência da CEF quanto à comercialização das unidades na fase de carência do financiamento, a falta de repasse dos valores da venda do apartamento à Caixa e a incorreção das informações constantes nos relatórios da construtora concernem exclusivamente à relação jurídica existente entre a construtora e a instituição financeira ré, não tendo o condão de interferir no direito dos requerentes. Além disso, não se verificam quaisquer das violações aos ditames constitucionais apontadas pela CEF. Pelo contrário, a nulidade da hipoteca, neste caso, consagra o direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Também não há de se falar em negativa de vigência à disposição legal de lei, uma vez que as disposições da Lei nº 4.864/65 se mostram mais específicas do que as normas do CC sobre garantia hipotecária. Por fim, os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a Montago Ltda. deixou de cumprir o avençado no compromisso de compra e venda, pois cabia a ela transmitir a propriedade do bem aos requerentes, livre de qualquer ônus. Por outro lado, a CEF manteve a construção incidente sobre o imóvel mesmo com a celebração do compromisso de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, julgo procedentes os pedidos formulados, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da hipoteca instituída sobre o apartamento nº 405, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 146; e sobre o apartamento nº 305, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 138, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.475 e nº 70.467 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. Ademais, condeno a Montago Construtora Ltda. a outorgar a escritura definitiva de compra e venda do aludido imóvel aos autores. Condeno a Caixa Econômica Federal e a Montago Construtora Ltda. ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à defensora dos requerentes. Considerando a complexidade e importância da causa, fixo os honorários em 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, 2º, do CPC/2015. Ressalto que a responsabilidade de cada uma das réas se limita a metade dessas verbas (honorários e custas processuais), nos termos do art. 87 do CPC/2015. Além disso, tendo em vista que as alegações dos postulantes foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, ante a ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido, sopesando-se ainda os efeitos econômicos de uma construção hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o apartamento nº 405, bloco D, 3º andar, com a vaga de garagem nº 146; e sobre o apartamento nº 305, bloco D, 2º andar, com a vaga de garagem nº 138, ambos do Condomínio Don El Chall, objetos das respectivas matrículas nº 70.475 e nº 70.467 no Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS. De seu turno, determino à Montago Construtora Ltda. que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à transferência do aludido imóvel aos autores. A Secretaria deste juízo deverá promover a intimação desta requerida após a comprovação da exclusão da hipoteca pela Caixa, por meio de publicação no Diário Oficial (art. 513, 2º, inciso I, do CPC/2015), sendo este o termo inicial do seu prazo. Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015. Destaca-se que tal medida se aplica a ambas as requeridas quanto às respectivas obrigações. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que não configurada qualquer das hipóteses do art. 496 do CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0003341-23.2015.403.6003 - JOAO LUCAS RODRIGUES BERNARDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual é pleiteado o benefício de auxílio-reclusão por menor de impúbere. Foi apresentada contestação pela autarquia ré, a qual já foi replicada pela autora. Em seguimento ao feito, constata-se a necessária intervenção do MPF, pela presença de absolutamente incapaz em um dos polos da demanda. Vistas ao MPF. Após, conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003403-63.2015.403.6003 - FABIO LUIZ ARRUDA X VINICIUS FARIA ZANGIROLANI X NIVALDO LOPES DA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO ADDISON POPOLO X MARCELA LACERDA DUMONT POPOLO X PATRICIA FREITAS X NEURY PIACENTE JUNIOR X FLAVIO EDUARDO FERREIRA CUPPARI X FELIPE GONCALVES VEIGA X FELIPE SANTOS MACHADO X MARIA ANGELA PASCHOALETO(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X UNIAO FEDERAL

nº 0003403-63.2015.403.6003Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de pedido de desistência da ação formulado por Fábio Luiz Arruda e outros, qualificados na inicial.O pleito de tutela de urgência foi indeferido por decisão de folhas 208/209, assim como o agravo de instrumento interposto contra essa decisão (fls. 259/261), e a ré não ainda não foi citada.É o breve relatório.2. Fundamentação.À folha 265, os autores requereram a desistência da ação, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, e renunciaram ao prazo recursal, pugnando pelo desentranhamento e substituição por cópia dos documentos de folhas 30/181.A desistência da ação, antes de apresentada a contestação, independe da anuência do réu (artigo 485, 4º, CPC).3. DispositivoAnte o exposto, considerando que não se efetivou a citação, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelos autores e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia quanto ao prazo recursal.Defiro o desentranhamento e a restituição dos documentos de folhas 30/181, mediante substituição pelas cópias apresentadas.Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.Três Lagoas/MS, 1º de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0003477-20.2015.403.6003 - VICENTE FERREIRA DE SENA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003478-05.2015.403.6003 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS CORDEIRO(MS018663 - DAVID DE MOURA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0003485-94.2015.403.6003 - EVA DOS SANTOS AZEVEDO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0003489-34.2015.403.6003 - SEBASTIANA ZARAMELO DE SOUZA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000063-77.2016.403.6003 - APARECIDA MACHADO RAMOS(MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA E MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000066-32.2016.403.6003 - DIVA BISPO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000135-64.2016.403.6003 - JOSE CARLOS DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000192-82.2016.403.6003 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000196-22.2016.403.6003 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0000200-59.2016.403.6003 - ILSON APARECIDO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000222-20.2016.403.6003 - EVERTON OLIVEIRA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000229-12.2016.403.6003 - DURVALINO VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000239-56.2016.403.6003 - PAULO ALVES DE FREITAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000240-41.2016.403.6003 - LINDAURA PINTEIRA DA COSTA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000241-26.2016.403.6003 - EDIS CARLOS LOPES DE ALMEIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000248-18.2016.403.6003 - MARIA DE LOURDES NUNES BERTULETTI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000464-76.2016.403.6003 - SILVIO BARBOSA DA SILVA(SP319841 - LINCOLN CESAR DE SOUZA MEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

De início, desentranhe-se os documentos de fls. 59/65, encaminhando-os ao SEDI para protocolo em seus respectivos feitos. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000580-82.2016.403.6003 - ELLEN WANG(GO010301 - MIQUEIAS CUTRIM) X UNIAO FEDERAL

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Trata-se de feito que se enquadra nos moldes previstos no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, assim, após a réplica, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000691-66.2016.403.6003 - LEONARDO MAGNUS CAETANO DE LIMA X ROSANA MARCIA MEIRA CAETANO(MS013682 - CRISTIANE LOPES MIRANDA) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

De início solicitem-se informações acerca da destinação da guia 164/2016 do setor de carta precatórias em Campo Grande/MS e ao setor de comunicações de Três Lagoas/MS. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento ao feito. Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo. Dou o feito por saneado. Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade. Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0000855-31.2016.403.6003 - REGINALDO SILVA PAIXAO(MS014566 - PABLO HALLEY DE PORTO GARCIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Cite-se.Intimem-se.

0001006-94.2016.403.6003 - MYRIAN MARIA MARQUES NOGUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual é pleiteado o benefício de Aposentadoria por Invalidez.Foi proferida decisão em 14/04/2016, na qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dentre outras medidas.Ocorre que, apesar de oficiada (fl.53) para cumprimento da determinação, foi noticiado à fl.118 que a Autarquia previdenciária quedou-se inerte quanto à implantação do benefício.Diante do exposto, determino a intimação do INSS para que esclareça a atual situação acerca do cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela.Após, conclusos.

0001009-49.2016.403.6003 - JOSE MARCOS DE LIMA(MS019683 - CLAITON ALVES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001009-49.2016.4.03.6003Vistos.José Marcos de Lima, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.O processo, inicialmente, tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Três Lagoas/MS, que declinou da competência por não ter a doença incapacitante relação com acidente de trabalho (fls. 29/31).Recebidos nesta Subseção Judiciária, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 37). Todavia, a parte autora manteve-se inerte (fls. 37-v).Novamente intimada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 38), não se manifestou (fls. 38-v).É o relatório.De início, cumpre asseverar que embora conste da inicial (fls. 02), procuração (fls. 08) e declaração de hipossuficiência (fls. 09), corroboradas pelos documentos de fls. 11/12 e pelas autenticações de fls. 13/15, que a parte autora é residente e domiciliada em Presidente Epitácio/SP, Município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP (Provimentos nº 385, de 28/05/2013, e nº 386, de 04/06/2013), a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício.Os autos vieram conclusos para sentença, entretanto, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentença, para dar vista ao Ministério Público Federal, uma vez que consta da inicial que a parte autora é incapaz. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal substituto

0001010-34.2016.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA ELIAS(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada no feito.Para o deslinde da presente ação, necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora.Com fundamento no artigo 385 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.Deverão as testemunhas comparecer em audiência, cabendo ao advogado promover os atos necessários para intimação conforme previsto no artigo 455 e parágrafos do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0001292-72.2016.403.6003 - WALNEY GOMES NOGUEIRA JUNIOR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.Oficie-se às empresas elencadas pela parte autora à fl. 46 para que, no prazo de 10 dias, apresentem os perfis profissiográficos previdenciários relativos ao requerente.Fica oportunizado às partes que especifiquem as provas que desejam produzir. No caso de prova testemunhal, deverá ser apresentado o correspondente rol.Em seqüência, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001482-35.2016.403.6003 - LARISSA FERNANDA SILVA SILVESTRE X FRANCIELE DE SOUZA SILVA X HELOISY VITORIA SILVESTRE MARIANO X STELA MARIANO DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001482-35.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Larissa Fernanda Silva Silvestre e Heloisy Vitória Silvestre Mariano, menores impúberes, representadas por suas genitoras, Franciele de Souza Silva e Stela Mariano de Jesus, respectivamente, todas qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão do pai, Lucas Silvestre Soares. Alegam que o pai foi preso em 26/12/2013 no município de Adamantina/SP e que atualmente está recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP. Afirmam que o genitor possuía a qualidade de segurado à época da prisão e que requereram administrativamente o benefício em 11/03/2014, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição era superior ao limite estabelecido pela Portaria Ministerial vigente, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99. Defendem que o argumento não procede, pois à época da prisão o genitor estava desempregado e que seu último salário de contribuição, no mês de julho de 2013, foi de R\$58,94, valor inferior ao previsto na Portaria nº 15/2013, R\$971,78. Asseveram que embora tenham requerido o benefício em 11/03/2014, o auxílio-reclusão é devido desde a data da prisão (26/12/2013), por força do disposto no art. 79 do Decreto nº 3.048/99. Juntaram procurações e outros documentos (fls. 12/44).Sustentam a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência e manifestaram não terem interesse na realização da audiência de conciliação.Às fls. 47 determinou-se a apresentação de atestado de permanência carcerária atualizado, juntado às fls. 49/50.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Verifico a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, o benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91).Nesse aspecto, o atestado de permanência carcerária de fls. 50 e verso demonstra que Lucas Silvestre Soares encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Araçatuba/SP desde 03/11/2015, tendo sido preso no Distrito Policial de Adamantina/SP, em 26/12/2013. As certidões de nascimento de fls. 18 e 21 registram que as autoras são filhas do custodiado, presumindo-se a dependência (art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91).Também existem elementos que apontam para o desemprego do preso no momento de sua captura, pois o último vínculo anotado em CTPS

foi rescindido em 01/07/2013, informação corroborada pelo extrato do CNIS do autor (fls. 41/44). Isso porque, enquanto não julgados os REsp nº 1.485.416 e nº 1.485.417, em sede de Repercussão Geral, impõe-se a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, em reiteradas decisões, tem aceitado a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). Seguindo o posicionamento da Corte Superior, a 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA. - São requisitos para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. - O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional. - O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 08/11/2011 a 02/01/2013. Portanto, era segurado do RGPS na data da reclusão, por estar no assim denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). - O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009). - O art. 385 da IN 77/2015 dispõe que, se o recluso estiver no período de graça, deverá ser considerada a última remuneração integral como parâmetro para concessão do benefício, observado o limite legal vigente à época para o recebimento. - Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda. - O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal. - A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito. - Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do benefício aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero. - Atendidos tais requisitos, concedo o benefício. - Termo inicial do benefício na data da reclusão. - Agravo retido não conhecido, pela ausência de reiteração. - Apelação provida, para conceder o benefício pleiteado, a partir da reclusão. Restabelecida a tutela. Fixo a correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Honorários advocatícios fixados em 10% das parcelas vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ. (AC 00440010220154039999, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2016). Finalmente, cumpre esclarecer que não é possível considerar o salário de contribuição recebido em junho de 2013 para aferição da miserabilidade do preso, pois a baixa renda deve ser constatada no momento da captura. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização - TNU, em incidente de uniformização, sedimentou que: AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o

conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(PEDILEF 200770590037647, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011).No mesmo diapasão segue o entendimento da 8ª Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:INTEIRO TEOR: TERMO Nr: 9301049100/2015. PROCESSO Nr: 0013423-60.2013.4.03.6302, AUTUADO EM 28/11/2013. ASSUNTO: 040109 - AUXÍLIO-RECLUSÃO (ART. 80) - BENEF. EM

ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO. CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO. RECTE: ANNA CLAUDIA DE MORAES PEREIRA DA SILVA. ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO. RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO. DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19/03/2014 13:49:27. I - RELATÓRIO. Cuida-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe que julgou improcedente o pedido da parte autora de concessão do benefício de auxílio-reclusão, extinguindo o feito com análise do mérito. É o relatório.II - VOTO. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Analisando os autos, verifico que a r. sentença atacada enfrentou as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir. CONSIDERAÇÕES GERAIS: A Constituição Federal de 1988, no campo dos direitos sociais, definiu o conceito de seguridade social em seu artigo 194: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário que tem por escopo prover a subsistência dos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. Dispõem o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, e o artigo 13 desta última: Constituição Federal de 1988, Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. (...)Emenda Constitucional 20/1998, Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Além da previsão constitucional acima destacada, o auxílio-reclusão está regulamentado na legislação ordinária nos termos do artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, e do artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99. Observa-se, portanto, que a concessão do benefício auxílio-reclusão é condicionada ao preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria; b) salário-de-contribuição do segurado detento ou recluso igual ou inferior ao limite estipulado pelas Portarias do Ministério da Previdência Social, na data do encarceramento; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado detento ou recluso. A concessão de auxílio-reclusão independe de carência, conforme disposto no artigo 26, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99. No que concerne à renda bruta mensal prevista no artigo 13 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, equiparada ao salário-de-contribuição pelo artigo 116 do Decreto n.º 3.048-99, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários 486.413/SP e 587.365/SC, pacificou o entendimento de que deve ser observada a renda percebida pelo segurado recluso e não aquela auferida por seus dependentes. Segundo o entendimento consagrado, decorre da disposição do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários, de modo que, concluiu-se que o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. Da mesma forma, a condição de baixa renda (requisito constitucional) deve ser apurada com base no último salário de contribuição do instituidor (art. 116, Dec. 3.048/99). Obviamente se a situação de desemprego se prolongar no tempo por um período considerável, tais vencimentos deixam de ser pertinentes para a verificação do requisito baixa renda, devendo a sentença se pautar em outros elementos constantes dos autos. Também deve ser apurado o contexto dos rendimentos do segurado a fim de se obter uma média, ou uma constante de vencimentos que permita verificar se o nível de renda daquele indivíduo é baixo a fim de enquadrá-lo no conceito legal para a concessão do benefício. O que se pretende apontar com tal digressão é que não basta um ou dois meses de vencimentos acima da do limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, para que se considere alguém como não enquadrável na prescrição legal, como também poucos meses de desemprego não transforma em baixa renda alguém que recebeu vencimentos bem acima do limite nos últimos anos. Nesse passo, em termos gerais, alinhio-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sede de julgamento de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nos autos do processo n.º 2007.70.59.003764-7 (Seção Judiciária do Paraná), dada a natureza contributiva do Regime Geral de Previdência Social RGPS, decidiu que em se tratando de segurado em fruição de período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, que não auferia renda no mês da prisão, deverá ser considerado, para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda, o salário-de-contribuição correspondente à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, devendo-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, em sintonia com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal (RE 583.834/SC, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641), não havendo que se falar, portanto, em salário-de-contribuição zero. No entanto, analisando o caso concreto, de acordo com o conjunto probatório constituído nos presentes autos virtuais, o último salário-de-contribuição integral do segurado instituidor do benefício, anterior ao encarceramento, refere-se a período muito anterior ao recolhimento do mesmo à prisão. Não considero razoável que tal vencimento venha a ser utilizado após largo lapso temporal para determinar a condição do segurado como não sendo de baixa renda. Tenho por correta a interpretação no sentido de que, estando o instituidor desempregado há vários meses e não havendo prova nos autos de que o mesmo auferia renda superior ao limite estabelecido pelo artigo 116, do Decreto n.º 3.048/1999, consideradas as alterações advindas pelas Portarias do Ministério da Previdência Social expedidas anualmente, o mesmo deve ser considerado como de baixa renda para fins de concessão do benefício a seus dependentes. Recentemente a TNU assim decidiu no julgamento do Processo n.º 5000113-07.2012.4.04.7207, estando o instituidor desempregado há cerca de 08 (oito) meses. Considero o prazo de até 05 (cinco) meses (prazo máximo do seguro desemprego) sem recebimento de remuneração como razoável para manter a condição da renda percebida. Observados todos estes elementos nos autos, o benefício, assim, deve ser concedido, contrariamente ao que restou

decidido na sentença impugnada. Quanto ao termo inicial do benefício, assinalo que não há nos autos indícios de que houve alteração da situação fática considerada entre a data do pedido na esfera administrativa e a data da propositura da ação. Portanto, neste caso concreto, tenho que estavam preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) junto à autarquia previdenciária, devendo esta ser a data do início do benefício (DIB). Registre-se, ademais, que a prescrição é quinquenal conforme o parágrafo único deste mesmo dispositivo legal (art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), contada retroativamente desde o ajuizamento da ação. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, reformando a sentença nos termos acima expostos, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-reclusão. Diante do caráter alimentar do benefício concedido, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja oficiado para a sua implantação, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de responsabilização. Caberá ainda ao INSS atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010 e 167/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação, bem como descontados eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo título. Fixo prazo de 90 (noventa) dias para que o INSS elabore os cálculos dos valores devidos a título de atrasados, ambos contados a partir da intimação efetuada após o trânsito em julgado. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o art. 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. Finalmente, não há que se cogitar acerca da iliquidez da decisão, uma vez que a mesma encontra-se em consonância com o Enunciado nº 30 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. É o voto.III - ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Luiz Renato Pacheco Chaves de Oliveira, Márcio Rached Millani e Ricardo Geraldo Rezende Silveira. São Paulo, 29 de abril de 2015.(16 00134236020134036302, Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA - 8ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 Judicial de 12/05/2015).Por fim, o perigo de dano iminente é ínsito às causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência e determino que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor das autoras no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: simBenefício: auxílio-reclusão NB:DCB: ...RMI: a apurarAutoras: Larissa Fernanda Silva Silvestre (representada por sua genitora, Franciele de Souza Silva, CPF nº 012.846.771-17, residente na Rua Pará, 1457, Bela Vista, Três Lagoas/MS) e Heloisy Vitória Silvestre Mariano (representada por sua genitora, Stela Mariano de Jesus, CPF nº 056.930.921-27, residente na Rua Vinte e Seis, 291, Vila Piloto, Três Lagoas/MS). As autoras deverão apresentar trimestralmente o atestado de permanência carcerária atualizado perante o INSS, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado às fls. 13 e 17.Por fim, considerando que a presente demanda versa sobre interesses de incapazes, faz-se necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, inciso II, do CPC. Por conseguinte, intime-se o MPF para intervir no feito.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 29 de novembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0001507-48.2016.403.6003 - SEBASTIANA MOREIRA GARCIA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0001507-48.2016.403.6003Autor: Sebastiana Moreira GarciaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Sebastiana Moreira Garcia, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. Juntou procuração e documentos. Alega, em síntese, que possui 68 anos completos, reside com seu companheiro, sendo que a única fonte de renda da família é a aposentadoria deste. Á folha 22 v. foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a juntada das cópias para análise de litispendência ou coisa julgada com os autos apontados em folha 20.É o relatório.2. Fundamentação.Há nos arquivos deste Juízo outra ação idêntica sob o nº 0002261-92.2013.403.6003, com sentença em 12/11/2015, e com trânsito em julgado em 15/12/2015, para parte autora e em 20/02/2016 para a o INSS (fl. 47 v.). A identidade entre os três elementos da ação - partes, pedido e causa de pedir - pode configurar litispendência, quando se repete ação que está em curso, ou coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, da qual não caiba mais recurso, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.No caso, configura-se a coisa julgada.Desta forma, configurada a identidade das ações e o fenômeno da coisa julgada, aplicável o comando descrito no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção deste feito sem julgamento do mérito.3. Dispositivo. Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada, declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, última figura, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários ou custas, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 22 v.). Após, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002677-55.2016.403.6003 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos, devendo se manifestar especialmente acerca da proposta de acordo constante da peça defensiva.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

0002862-93.2016.403.6003 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DE SIQUEIRA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2323 - ESTEVAO DAUDT SELLES)

nº 0002862-93.2016.403.6003 Autor: Maria de Lourdes Gonçalves de Siqueira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Maria de Lourdes Gonçalves de Siqueira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Afirma que sempre laborou como costureira e que seu último contrato de trabalho foi encerrado em 03/10/2005, e nessa época sofria com pequenas dores na coluna e não sabia que se tratava de doença ocupacional. Refere que esse quadro foi se agravando, impedindo-a de trabalhar novamente e, por isso, em maio/2014 requereu benefício assistencial perante o INSS. A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual local. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 36/46). Realizou-se perícia médica e o laudo foi juntado às folhas 104/111, seguindo-se manifestação das partes (fls. 123/124 e 125/126) e decisão de declínio de competência (fls. 127/128) e remessa dos autos a este Juízo Federal. É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Consta do laudo da perícia médica, realizada em 01/12/2015 (fls. 104/111), que a autora é portadora de espondiloartrose, gonartrose e artrose do ombro, tratando-se de patologias não oriundas de acidente de trabalho, de caráter degenerativo e que não se definiram no período ocupacional exercido na empresa (folha 108). Afirmou a perita que a periciada encontrava-se incapacitada para o trabalho desde abril/2014, quando ela teria procurado tratamento médico com as queixas atuais. Diante desse contexto probatório, considerando que a incapacidade laborativa teve início em abril/2014, verifica-se que a parte autora não mais detinha a qualidade de segurada, porquanto cessou o último vínculo laboral em 03/10/2005, sem retomada do recolhimento de contribuições previdenciárias (folha 49). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 500,00, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0002935-65.2016.403.6003 - ELZA REZENDE DE SOUZA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

nº 0002935-65.2016.4.03.6003 DECISÃO Elza Rezende de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, objetivando receber gratuitamente o medicamento Icatibanto, comercializado sob o nome Firazyf, de acordo com a prescrição médica, sob pena de multa diária. A requerente alega que é portadora de Angiodema Hereditário (CID 10 - D84.1), doença genética rara, sem cura e potencialmente fatal, e que caracteriza por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele ou das membranas mucosas. Informa que já faz uso do medicamento Danazol, profilático disponibilizado pelo SUS. Aduz que referido medicamento não apresenta controle satisfatório das crises e apresenta efeitos adversos em mulheres, por se tratar de hormônio masculino (andrógeno atenuado). Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação e pede que a União não seja autorizada a realizar depósito nos autos, devendo fornecer o medicamento. Intimada para se manifestar sobre o pedido liminar, a União requereu a juntada de documentos que informam existir medicamento fornecido pelo SUS para tratar a enfermidade da parte autora. Salienta que a requerente mencionou que já fazia uso do fármaco DANAZOL, cujo uso teria sido interrompido por estar em falta, informação não confirmada pelo ente federal. Por fim, sustenta que o relatório médico apresentado com a inicial não justifica a necessidade de troca do medicamento por outro de alto custo (fls. 122/127). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 43/58) demonstram a patologia da parte autora, bem como a necessidade do medicamento pleiteado. A obrigação de fornecer gratuitamente medicamentos abarca todos os remédios necessários ao tratamento do paciente e não apenas aqueles padronizados, ou seja, habitualmente dispensados pelo Ministério da Saúde. No caso, o documento médico de fls. 43/44 atesta a ineficácia dos tratamentos convencionais oferecidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS e recomenda a utilização do medicamento ora pleiteado por prazo indeterminado, de modo que a autora demonstrou suficientemente que o tratamento terapêutico oficial é, no seu caso, ineficiente para controlar as crises que a acomete. O relatório médico, portanto, atende ao Enunciado nº 12 Aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15/05/2014, abaixo transcrito: A inefetividade do tratamento oferecido pelo SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), tratamento e periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro na Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária). O direito à vida está consagrado na Constituição Federal (art. 5º, caput), sendo que o direito à saúde é um direito meio para assegurar aquele. O direito à saúde é direito inerente a qualquer ser humano, onde quer que se encontre, e, embora não precisasse constar do texto constitucional, assim acabou constando, como se pode ver nos artigos 6º e 196. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, tendo em vista o iminente risco de piora do quadro clínico da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à União que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça à parte autora o medicamento Icatibanto (Firazyf) 30mg, de acordo com a prescrição médica, enquanto durar o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Ao SEDI para retificar o assunto cadastrado. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0003025-73.2016.403.6003 - MARIA ALICE FRANCO MENEZES (MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL

nº 0003025-73.201.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Maria Alice Franco Menezes ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando compelir as rés a modificarem o local de provas informado na inscrição da requerente, de Porto Velho/RO para Três Lagoas/MS.Alega que se inscreveu no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) do ano de 2016 quando residia em Porto Velho/RO requerendo que a prova fosse realizada na referida cidade. Aduz que pagou a inscrição em 19/05/2016 e em meados do ano de 2016, após o encerramento do período de inscrição, mudou-se com sua família para a cidade de Três Lagoas/MS em virtude de dificuldades financeiras. Menciona que tentou contato com a organização do certame para alterar o local da prova, mas não obteve êxito. Afirma que não tem condições financeiras de custear a viagem até Porto Velho/RO. Informa que as provas serão realizadas nas datas de 05 e 06/11/2016 e pede indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 à título de perda de chance para o caso de indeferimento da liminar ou ausência de resultado útil do processo.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.É o relatório. 2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC).Com efeito, o Edital nº 10, de 14/04/2016, que veiculou as disposições concernentes ao Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2016, no item 9.3, estabelece que o participante somente poderá solicitar alteração do município de provas pela Página do Participante, no endereço <http://enem.inep.gov.br/participante>, durante o período de inscrição estabelecido no item 1.2 deste Edital, ou seja, entre 09/05/2016 e 20/05/2016. O edital obriga a administração e o candidato, não sendo possível alterar suas disposições para beneficiar determinado candidato. A gestão e a operacionalização do ENEM, concurso de âmbito nacional, exige a observância de regras estáveis de interesse público, que não podem ser modificadas por questões pessoais do participante do exame. 3. Conclusão.Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita por força da declaração de folha 12. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar sobre o interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Ao SEDI para incluir o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP no polo passivo da demanda.Citem-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02/12/2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0003048-19.2016.403.6003 - VIVIANE BERTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

nº 0003048-19.2016.4.03.6003Visto.Reconheço a competência declinada à folha 26/27 e ratifico a decisão de fls. 21/23, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerente.Entretanto, considerando o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). No mesmo prazo, junte cópia do Contrato 0107373511000058069 apontado às fls. 16/18, bem como os comprovantes de pagamentos das prestações de novembro e outubro de 2015, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Emendada a inicial, cite-se, ficando desde já a Secretaria autorizada a marcar data e hora para a realização da audiência de conciliação, se for o caso.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003051-71.2016.403.6003 - LADEIR VIEIRA ALVES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0003051-71.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Ladeir Vieira Alves, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, LRG Construções e Empreendimentos Ltda., Nosso Lar Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Versátil Imóveis Ltda., objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que comprou uma casa da ré LRG Construções e Empreendimentos Ltda., no valor de R\$115.000,00, com previsão de entrega em novembro de 2015, e que em 14/09/2015 assinou o contrato de compra e venda. Aduz que em razão dessa programação celebrou contrato de locação com a empresa Cameschi - Consultoria de Imóveis com término próximo à data de entrega do imóvel adquirido. Afirma que o imóvel comprado não lhe foi entregue no prazo, tendo sido obrigado a desocupar o imóvel locado e ir residir em casa de amigos, situação vexatória que também lhe teria causado transtornos em seu casamento. Menciona que na data da assinatura do contrato deu R\$13.800,00 de entrada, mais R\$4.850,00 referente à documentação do imóvel, e que em janeiro de 2016 entraram em contato afirmando que o agente financiador, Caixa Econômica Federal, teria pedido um valor a mais de entrada, sem explicar o motivo, alegando apenas mudança nas regras de financiamento. Sustenta que a construtora contratou a imobiliária ré para cuidar da tramitação dos documentos junto à Instituição Financeira, a qual recebeu contraprestação para realizar esses serviços. Salienta que eventuais mudanças no sistema de financiamento ocorridas após seis meses da assinatura do contrato não é de sua responsabilidade. Registra que em fevereiro de 2016 disseram que deveria ir ao referido Banco assinar contrato de abertura de conta corrente para desconto das parcelas quando o imóvel fosse entregue e que posteriormente a imobiliária ré lhe informou que sua conta estava negativa, mas não esclareceu o motivo. Fato que persistiu nos meses seguintes, sob a justificativa de que se tratavam de taxinhas de finalização de obra. Consigna que referidas taxinhas variavam entre R\$300,00 e R\$600,00 e que as pagou, sendo, posteriormente, surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes pela Caixa Econômica Federal. Sustenta ter sofrido danos materiais, inclusive com o pagamento das taxas de condomínio, e que a demora na entrega do imóvel causou a restrição em seu nome. Ao final informa ter interesse na audiência de conciliação.Junto procuração e documentos às fls. 28/55.À causa deu o valor de R\$50.000,00.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico, em sede de cognição sumária, a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito.Com efeito, não consta dos autos o Contrato de Financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal, nem os comprovantes dos alegados pagamentos efetuados pela parte autora. Embora mencione que abriu a conta corrente em fevereiro de 2016, só juntou extrato bancário referente ao mês de setembro de 2016 (fls. 54). Por fim, não consta do item C do Quadro de Resumo do Contrato de Compra e Venda que a obra seria entregue em novembro de 2015.Enfim, à míngua de elementos, faz-se necessária a dilação probatória para o esclarecimento dos fatos, oportunizando-se aos réus o contraditório e a ampla defesa.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dar à causa o valor correspondente ao benefício econômico pretendido (CPC, art. 319, V) e juntar aos autos cópia do contrato de financiamento, bem como os comprovantes dos alegados pagamento (CPC, art. 320), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia (CPC, art. 321, parágrafo único).Designo audiência de conciliação para o dia 02/02/2017, às 10h.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força da declaração de fls. 28.Ao SEDI para incluir LRG Construções e Empreendimentos Ltda., Nosso Lar Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Versátil Imóveis Ltda. no polo passivo da demanda.Citem-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

nº 0003068-10.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Camilo Campos da Costa, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação em seu CNIS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alega, em síntese, que nasceu em 09/12/1956 na cidade de Meridiano/SP e que laborou na companhia de seus genitores, os quais eram agricultores, quando menor de idade. Passou a residir em propriedades rurais da região trabalhando destacando área para plantio de capim por mais de 10 anos. Em 1981, passou a trabalhar em atividades urbanas. Informa que desde o início de 2016 vem pleiteando administrativamente o reconhecimento de seu tempo de serviço, porém sem êxito. Pretende o reconhecimento do labor rural no período de 09/12/1968 a 01/06/1981, ou seja, 12 anos e 05 meses.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003077-69.2016.403.6003 - JUCÉLIA DIAS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

nº 0003077-69.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório.Jucélia Dias Leite, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos às fls. 25/30.Alega que possui um financiamento junto à ré referente ao contrato de nº 07.0987.400.0002306-72 no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual vem quitando mensalmente mediante parcelas. Afirma que a parcela de nº 28 fora quitada com atraso devidamente corrigida, contudo, ainda assim, a ré efetuou a inscrição de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Desta feita, aduz que intentou utilizar o crédito que julgava isento junto aos estabelecimentos comerciais de sua cidade, mas fora impedida pela indevida inscrição, o que lhe causara grande desconforto e situações vexatórias.Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e, também, a inversão do ônus da prova.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o documento de fls. 27 e os extratos de fls. 28/29, verifico não existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que o número de contrato presente no documento de fl. 27, qual seja 07.0987.400.0002306-72, não condiz com o número de contrato que ensejou a inscrição da autora, conforme se depreende das consultas de fls. 28/29, qual seja 01070987400000002. Ademais, os valores do comprovante de pagamento e da dívida inscrita não são os mesmos, de forma que não restou comprovada se tratar da mesma relação negocial. Desta feita, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado no documento de fls. 24.Tendo em vista que a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação, determino o dia 02.02.2017, às 09h00min, para realização do ato na sede deste Juízo Federal.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 23 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003078-54.2016.403.6003 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA(MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

nº 0003078-54.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Adriana Cristina da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação revisional, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré: i) a não promover débito de quaisquer valores referentes ao contrato de consignação em pagamento em sua conta; ii) a abster-se de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes; iii) não prestar informações sobre o débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil; e autorizar o depósito em juízo da quantia mensal incontroversa, R\$219,83; aplicando-se multa diária para o caso de descumprimento dos requerimentos i) e ii).Alega que em 20/08/2012 celebrou com a ré Contrato de Empréstimo Consignado em Folha de Pagamento no valor de R\$30.805,69, com prazo de 96 meses, juros de 1,67% ao mês, taxa efetiva anual de 21,90% e custo efetivo anual de 22,75. Aduz que a primeira parcela venceu em 10/10/2012 e que a última prestação está prevista para 10/10/2020, sendo de R\$646,24 o valor base inicial das parcelas. Informa que foi pactuado que o valor do financiamento seria debitado junto à conta salário nº 3296-4, agência 0563, da Caixa Econômica Federal. Sustenta que a contratação dissimula juros capitalizados por meio do emprego da Tabela Price e que resta pouco de seu salário em virtude do débito em sua conta. Defende a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, que foi levada a erro quando efetivou o contrato e que os valores pagos a maior devem ser repetidos em dobro. Discorre sobre a função social do contrato e pede revogação da autorização do débito em conta. Por fim, requer a inversão do ônus da prova.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, analisando os documentos de fls. 33/41 observo que a parte autora, fisioterapeuta, com pós graduação, recebe vencimentos no total de R\$6.653,78, com valor líquido de R\$4.013,51, ou seja, já descontado o montante referente a prestação (R\$646,24) do contrato em questão. Constato ainda, que o valor da parcela não chega a 10% do montante total de seus vencimentos, de modo que não procede a alegação de que após o débito da prestação resta pouco de seu salário.Ao que consta dos autos a requerente possui instrução de nível superior, não havendo, por ora, indícios de que tenha sido levada a erro, nem de que seja pouco esclarecida. Nessa mesma linha, não observo qualquer elemento que justifique a revogação da autorização do débito em sua conta salário. Por fim, desnecessária a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de dificuldade da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII). 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita por força do alegado no documento de fls. 30.Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.Considerando o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Emendada a inicial, cite-se, ficando desde já a Secretaria autorizada a marcar data e hora para a realização da audiência de conciliação, se for o caso.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

nº 0003101-97.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marco Aurelio Silvestre Elias, qualificado na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do seu benefício de pensão por morte até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário.Alegou, em síntese, que é filho de João Elias Junior, falecido na data de 30/10/2001 e de Irene Silvestre Elias, falecida na data de 25/01/1996. Desde a morte de seus pais o autor passou a receber a pensão por morte, benefício 1283017455. Ocorre que no dia 10/10/2016 o Benefício de pensão por morte foi cessado sob a justificativa de o autor ter alcançado o limite de idade, 21 anos. Aduz que é estudante do 2º semestre do curso de Relações Internacionais das Faculdades Metropolitanas Unidas Educacionais LTDA na cidade de São Paulo e alegou que para dar continuidade aos estudos, necessita da continuidade do benefício, visto que depende do mesmo para o custeio destes, além de depender do benefício como verba alimentícia e para prover outras despesas. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, a única exceção que abrangeria o filho maior de 21 anos é o filho inválido ou com deficiência (art. 77, 2º, II, da Lei 8.213/91), o que não é o caso da parte autora, desse modo, falta previsão legal para a concessão da tutela. Nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. NÃO INVÁLIDA. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PRECEDENTES. 1. É firme o posicionamento deste Superior Tribunal de que, ante a ausência de previsão legal, não se pode prorrogar a concessão da pensão por morte até que o beneficiário complete vinte e quatro anos de idade, mesmo em se tratando de estudante universitário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. BENEFÍCIO DENEGADO. 1. A lei aplicável aos casos de pensão por morte é aquela em vigor à data do óbito do segurado, em prestígio ao princípio constitucional da irretroatividade da lei. 2. Dispunha o art. 16, I da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, vigente à época do óbito (2007), que, dentre os filhos, seriam beneficiários do RGPS, na condição de dependentes do segurado, apenas os não emancipados, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, não se enquadrando nesses requisitos os estudantes universitários maiores de 21 anos de idade. 3. Apelação improvida.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 17.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, artigo 334 e parágrafos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (CPC, artigo 303, 6º). Intime-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 07 de Dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0003105-37.2016.403.6003 - TRANSPORTADORA TL LTDA - EPP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

nº 0003105-37.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Transportadora TL Ltda., qualificada na inicial, propõe ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido liminar, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando suspender a exigibilidade do crédito e compelir a ré a se abster de incluir seu nome no CADIN. Alega que no dia 30/04/2015, por volta da 17h50min, o motorista Jomair Vitorio que conduzia o caminhão de placas NRZ2482/MS, de propriedade da empresa autora, próximo ao km 275 da BR 393, Barra do Iraí/RJ, recebeu ordem de parada da autoridade policial para fiscalização e pesagem da carga. Aduz que o condutor do veículo parou, porém logo em seguida a autoridade policial acenou para que continuasse seu trajeto. Afirma que, posteriormente foi autuada pela ré como incurso na infração de trânsito prevista no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3056/2009, tendo interposto recurso administrativo (processo nº 50505.040582/2015-49), porém sem êxito. Sustenta que a expedição da notificação é intempestiva e que o ato administrativo é nulo, eis que despido de motivo. Assevera que o extrato de localização do Sistema de Rastreamento - SASCAR comprova que o motorista obedeceu à ordem de parada e que a ré em sede recursal reconheceu a observância da ordem pelo condutor do veículo. Informa que o valor da multa é de R\$5.000,00 ou de R\$3.500,00 para pagamento até 09/11/2016, com renúncia ao direito de recurso.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de infração à lei e abuso de poder, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).A partir dos fatos e documentos trazidos a Juízo pela parte autora relativos à Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400116920715, não se vislumbra, ao menos por ora, flagrante infração à lei ou abuso de poder que exija a atuação imediata do Poder Judiciário, inclusive sem ouvir a parte contrária, conforme requerido.A respeito do tema, o recente julgado abaixo transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, 1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 00290598620154030000, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2016). 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Considerando o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). No mesmo prazo junte o comprovante original do pagamento das custas processuais, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Emendada a inicial, cite-se, ficando desde já a Secretaria autorizada a marcar data e hora para a realização da audiência de conciliação, se for o caso.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 06 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0003110-59.2016.403.6003 - MARCILIO DONIZETI MENDES DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003110-59.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcílio Donizete Mendes do Amaral, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação em seu CNIS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alegou, em síntese, que iniciou as atividades rurícolas em 1967, com apenas 10 anos, junto com seus genitores no município de Havaí-SP, onde permaneceu até aos 17 anos quando se casou. Após o casamento, trabalhou em chácaras e fazendas, nos municípios de Galha, Brotas e Lupionópolis. Relata que em 1º/03/1981 se filiou junto ao Sistema Previdenciário na Fazenda Periquitos Sociedade Agropecuária Ltda., na função de tratorista em Três Lagoas/MS, na qual permaneceu até 1983. Registra que trabalhou como campeiro, tratorista e trabalhador rural para Getúlio Vargas Falco no período de 1º/05/1986 a setembro de 1993. Informa que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 19/07/2016, porém não obteve êxito.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há, portanto, necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 39.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003118-36.2016.403.6003 - EDSON DA SILVA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003118-36.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edson da Silva Dias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega que laborou em atividade especial, havendo exercido a função de montador, auxiliar de bomba hidráulica, meio oficial de manutenção, servente, vigilante e mecânico, sendo todas essas atividades consideradas como especiais. Aduz que esteve exposto a agente insalubres devido ao labor por mais de 25 anos ininterruptamente, de tal modo, alega fazer jus a aposentadoria especial, cumprindo todos os requisitos para a concessão do benefício, previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Informa que requereu administrativamente o benefício previdenciário em 09/07/2015 (NB: 167.803.624-0), o qual restou indeferido, sob o argumento de que lhe faltava tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e informa não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, é necessária dilação probatória, visto que os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegados pela parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 39.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 09 de dezembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0003135-72.2016.403.6003 - VALDECIR FRANCISCO JORGE - EPP X TRANSPORTADORA TL LTDA - EPP X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

nº 0003135-72.2016.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Valdecir Francisco Jorge - EPP e Transportadora TL Ltda., ambos qualificados na inicial, propõem ação anulatória de auto de infração de trânsito, com pedido liminar, em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, objetivando suspender a exigibilidade do crédito e compelir a ré a se abster de incluir seu nome no CADIN. Alegam que no dia 20/04/2015, por volta da 09h20min, o motorista José Paulino Filho que conduzia o caminhão de placas HTG3161/MS, que anteriormente pertencia a Valdecir Francisco Jorge - EPP, atualmente de propriedade da empresa autora, próximo ao km 275 da BR 393, Barra do Piraí/RJ, passou, direta e continuamente, sem intercorrências, por posto policial de fiscalização viária. Aduz que, posteriormente, sem justificativa, a empresa foi autuada pela ré como incurso na infração de trânsito prevista no art. 34, VII, da Resolução ANTT nº 3056/2009. Afirma que ao passar pelo local constante na notificação de autuação não havia indicativo ou sinalização de parada para fiscalização, nem ordem policial para tanto. Informa, que irressignada com a autuação, interpôs recurso administrativo (processo nº 50505.051350/2015-16), porém sem êxito. Sustenta que a expedição da notificação é intempestiva e que o ato administrativo é nulo, eis que despido de motivo. Relata que o valor da multa é de R\$5.000,00 ou de R\$3.500,00 para pagamento até 09/11/2016, com renúncia ao direito de recurso.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os atos emanados da Administração Pública gozam de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade, de maneira que a atuação do Poder Judiciário se justifica, exemplificadamente, em casos de infração à lei e abuso de poder, sobretudo em observância ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) aliado ao princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º).A partir dos fatos e documentos trazidos a Juízo pela parte autora relativos à Notificação de Autuação RNTRC nº 10010400117965215, não se vislumbra, ao menos por ora, flagrante infração à lei ou abuso de poder que exija a atuação imediata do Poder Judiciário, inclusive sem ouvir a parte contrária, conforme requerido.A respeito do tema, o recente julgado abaixo transcrito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, 1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 00290598620154030000, Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 31/08/2016). 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Considerando o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). No mesmo prazo junte o comprovante original do pagamento das custas processuais (fls. 42), sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Emendada a inicial, cite-se, ficando desde já a Secretária autorizada a marcar data e hora para a realização da audiência de conciliação, se for o caso.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 06 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

rº 0003146-04.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.João de Souza Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de prestação de atividade especial a fim de se obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou então a aposentadoria especial. Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 162.234.765-7) em 03/07/2014, o qual restou indeferido sob a alegação de que lhe faltava tempo de contribuição até 16/12/98, uma vez que não foram reconhecidas como especiais determinadas atividades desempenhadas por este. Pretende o reconhecimento do período especial no qual exerceu atividades com exposição a agentes agressivos, insalubres e perigosos, nas funções de tratorista, operador de máquinas, operador de lâmina, trabalhador rural, auxiliar de produção e operador de trator. Requer a expedição de ofícios às empresas em que trabalhou para que forneçam laudo técnico especificando de forma minuciosa a função que desempenhava. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício das atividades alegadas insalubres e perigosas, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 39.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

rº 0003215-36.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Osmar Alcione da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação em seu CNIS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alega que iniciou as atividades rurícolas em 1972, com 10 anos, e que laborava juntamente com seus familiares na propriedade do avô. Aduz que laborou em tais atividades rurícolas até 1981 e que dentro desse período se atívou na lida urbana durante dois meses (1º/05/1980 a 13/07/1980). Informa que em 11/08/2015 requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição, porém não obteve êxito. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou pelo desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É a síntese do necessário.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento deste magistrado. Registre-se que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 49.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 25 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

rº 0003218-88.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ademir Ferreira Leite, já qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 28/94.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde de ordem ortopédica desde 2004, com agravamento em meados de 2012, em função dos anos trabalhados como auxiliar de serviços gerais e movimentador de mercadorias. Salientou que pleiteou benefícios cinco vezes, desde 2004, os tendo recebido em diversas vezes, com prorrogações. Destaca que o último requerimento foi deferido na data de 09/06/2016, com término previsto para 28/02/2017. Pleiteia a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou laudos que atestam suas mazelas.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC), considerando que a parte autora já percebe benefício de auxílio doença, inexistindo, portanto, periculum in mora.No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de folha 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

nº 0003219-73.2016.4.03.6003Visto. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente por força do declarada às fls. 25. Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Bruno Matsuda Tortoza, OAB/MS nº 20.721, e Giuliano Sávio Queiroz Dias, OAB/MS 18.013. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0003221-43.2016.403.6003 - BRAZ THIODORO MACHADO (MS005970 - NELMI LOURENCO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

nº 0003221-43.2016.4.03.6003DECISÃO. 1. Relatório. Braz Thiodoro Machado, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o computo imediato de parcela paga nos registros da ré, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que em 19/09/2016 tentou adquirir um produto no comércio, porém não obteve êxito em virtude de seu nome estar incluído em cadastro de inadimplentes. Aduz que se dirigiu à Associação Comercial de Cassilândia - ACEC, obtendo informação de que constava em seu nome um débito de R\$769,71, vencido em 20/07/2016, referente a um empréstimo bancário realizado junto à Instituição Financeira ré. Sustenta que o débito foi pago antes do vencimento e que possui dois empréstimos com a Caixa, um no valor de R\$699,05 e outro de R\$61,83, ambos com débito automático em conta. Relata que por estar com receio de não possuir saldo suficiente na data do débito solicitou que as parcelas dos meses de junho e julho de 2016 fossem pagas por meio de boletos. Assevera que a prestação com vencimento em 20/07/2016 foi paga em 06/07/2016, ou seja, quatorze dias antes. Discorre sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, imputando falha na prestação do serviço, e pugna pela inversão do ônus da prova. À causa deu o valor de R\$25.000,00. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Liminar. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, não consta dos autos cópia do Contrato de Financiamento que gerou a negativação do nome da parte autora (fls. 24) e os comprovantes de pagamentos de fls. 28/29, no Histórico do(s) último(s) 12 pagamento(s), demonstram que a parcela nº 05, com vencimento em 20/05/2016 foi paga em 30/06/2016 e que a de nº 06, vencida em 20/06/2016, teria sido quitada em 06/07/2016. Não há comprovação do pagamento da parcela nº 07, com vencimento em 20/07/2016. Por fim, desnecessária a inversão do ônus da prova, ante a inexistência de dificuldade da parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito (CDC, art. 6º, inciso VIII). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Considerando o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). No mesmo prazo recolha o valor das custas processuais e junte cópia do Contrato nº 074442400000045406, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Emendada a inicial, cite-se, ficando desde já a Secretaria autorizada a marcar data e hora para a realização da audiência de conciliação, se for o caso. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003224-95.2016.403.6003 - NEUSA MARIANO DE SOUZA FERREIRA (MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003224-95.2016.403.6003DECISÃO: 1. Relatório. Neusa Mariano de Souza Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 14/23. Alega, em síntese, que é extremamente pobre, contando hoje com 65 anos de idade. Aduz que convive com seu esposo, que recebe aposentadoria no valor de R\$946,00, possui um filho de 39 anos de idade e portador de necessidades especiais, e uma filha solteira de 38 anos desempregada, sendo que ambos os filhos não puderam se sustentar autonomamente. Requereu o benefício assistencial LOAS junto ao INSS no dia 23.08.2016 (NB: 702.496.605-0), o qual restou indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a declaração de folha 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003225-80.2016.403.6003 - CARMINA ALENCAR DA SILVA (MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003225-80.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carmina Alencar da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 09/33.Alega, em síntese, que conta hoje com 67 (sessenta e sete) anos e vive juntamente com o seu companheiro e mais três membros da família, sendo que a única renda auferida é a aposentadoria do marido no valor de um salário mínimo. Alega ser extremamente pobre e que devido a idade e aos diversos problemas de saúde, como diabetes, pressão alta, depressão, e osteoporose, está incapacitada para o labor. Aduz que pleiteou requerimento administrativo no dia 07/08/2014 (NB: 701.069.002-3), o qual foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo (fl. 13), ainda que conforme se depreende da petição inicial não é verdade. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 08.Indefiro o pedido de realização de perícia médica, visto que a parte já possui um dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido, que é possuir mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, não necessitando da comprovação da incapacidade para o trabalho. Além de afirmar a condição de hipossuficiência, que é o segundo requisito necessário para a obtenção do referido benefício assistencial, tomando de fato a questão da deficiência dispensável.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins,Juiz Federal Substituto

0003226-65.2016.403.6003 - CELIO MARIANO(SPI96496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003226-65.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Celio Mariano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Alega que é segurado da Previdência Social há mais de 39 anos, sendo que inicialmente laborou na área rural e a partir de 02.07.1977 laborou com registro na CTPS. Por ser electricista e técnico em eletrotécnica, sempre desenvolveu atividades em condições insalubres, razão pela qual sustenta fazer jus a aposentadoria especial. Aduz que pleiteou o benefício de aposentadoria especial em 19.01.2015, o qual restou indeferido, uma vez que não foram considerado os períodos de trabalho do autor como insalubres.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Os documentos juntados devem ser submetidos ao contraditório e, eventualmente, devem ser corroborados pela prova pericial. Somente após, poderá ser aferida a atividade especial, bem como o tempo de contribuição, alegada pela parte autora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 17.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se.Intime-se.Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003232-72.2016.403.6003 - MARINES MEZACASA(MS014187 - MARIA IVONE DOMINGUES E MS012655 - KENNEDI MITRIONI FORGIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003232-72.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marines Mezacasa, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que exercia a profissão de doméstica desde o ano de 2008, porém acerca de 05 anos começou a sentir fortes dores no braço direito. Em 2009 ingressou com o primeiro pedido ao INSS de concessão de auxílio-doença, e desde então teve por diversas vezes seu pedido ora deferido ora negado. Assevera que em 02/02/2012 fez novo requerimento administrativo, porém não obteve êxito, tendo sido negado também seu pedido de reconsideração feito em 01/03/2012. Imputa ser injusta a decisão já que possui laudo médico de afastamento do trabalho por tempo indeterminado.Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.Inicialmente, o feito tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana/MS, que deferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS (fls. 60).A Autarquia ré apresentou contestação (fls. 69-v/73).Intimada a parte autora não apresentou réplica (fls. 75). Designada perícia médica (fls. 75-v/76), a parte autora não compareceu (fls. 86-v), justificando sua ausência no fato de ter se mudado para o Município de Três Lagoas em virtude de problemas familiares. Requereu a designação de nova data para realização de perícia (fls. 87-v/91-v).Após a referida informação o Juízo da Comarca de Aquidauana declinou da competência para esta Subseção Judiciária (fls. 92).É o relatório.2. Fundamentação.Recebo a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 24 de novembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003233-57.2016.403.6003 - EDINO MAGALHAES DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003233-57.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Edino Magalhaes dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 14/45.Alegou, em justa síntese, que atualmente é beneficiário do auxílio doença nº 6157378712, mas que o mesmo cessará em 25/12/2016. Aduz que apesar de receber tal benefício, ele é muito incerto, dependendo de avaliações de peritos do INSS. Certo de que as patologias do autor são de caráter degenerativo e permanente, fazendo com que ele não tenha capacidade de desempenhar nenhum tipo de atividade laboral que lhe garanta a sobrevivência, afirma que desse modo o requerente preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Ademais, tendo em vista que a parte já recebe benefício previdenciário de auxílio doença, não há que se falar em periculum in mora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 13.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo a parte autora já apresentado os seus em fl. 11. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003234-42.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003234-42.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida Bezerra de Lima, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 12/36.Alegou, em síntese, que sofre de problemas de saúde como esclerose, dores articulares e diversos problemas ligados a coluna, patologias que vem se agravando de modo que a impedem de laborar de forma permanente. Ademais, informa que é filiada junto ao regime da Previdência Social desde 1999 como empregada doméstica, mas mesmo antes do primeiro registro já laborava. Aduz que pleiteou o benefício de auxílio doença em 27.06.2016, o qual restou indeferido uma vez que a incapacidade alegada não fora reconhecida. Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 11.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl. 09. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003236-12.2016.403.6003 - CRISTIANA NASCIMENTO DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003236-12.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cristiana Nascimento de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 20/43.Alegou, em síntese, que em 2010 ingressou com o pedido de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe concedido auxílio-doença previdenciário de nº 153.651.424-9, com DIB: 17/11/2008, a qual, entretanto, até a presente data não foi convertido pelo INSS em aposentadoria por invalidez. Ademais, informa que os problemas de saúde da autora veem se agravando, sendo eles doenças do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo, além de ter desenvolvido transtorno de personalidade com instabilidade emocional e problemas renais.Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Quanto a isto, observo que a parte autora está amparada, desde 17/11/2008, por benefício de auxílio-doença (fl. 22).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 19.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl. 14/17. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003237-94.2016.403.6003 - JOSILDA NUNES FERREIRA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003237-94.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Josilda Nunes Ferreira de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 28/69.Alegou, em síntese, que pediu administrativamente a prorrogação de auxílio doença, NB: 615.415.646-8, o qual foi deferido, sob a fundamentação de constatação de incapacidade laborativa, porém o auxílio foi cessado dia 15/10/2016. Aduz que a autora continua incapaz para qualquer atividade laborativa devido aos males de que é portadora, que são: ansiedade, depressão, espondiloartrose cervical, ciática, transtorno depressivo recorrente grave, quadro agudo de lombociatalgia esquerda, entre outros. Afirma a requerente fazer jus a aposentadoria por invalidez, já que está incapacitada para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 27.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl. 21/25. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

0003238-79.2016.403.6003 - WILSON DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003238-79.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Wilson Dias, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 25/50.Alegou, em síntese, que por anos trabalhou exercendo a função de motorista com e sem registro na CTPS, passando a ter sérios problemas de visão no olho esquerdo em 2014, motivo pelo qual o Detran Campo Grande alterou a letra da sua CNH, da E para a B, impedindo-o de continuar como motorista. Ademais, informa que o autor sofre de hipertensão arterial, fazendo com que a pressão suba muito e cause mal estar. Aduz, que os males incapacitantes de que o autor é portador, além dos já mencionados, são, ambliopia por anopsia, obesidade, inchaço em ambos os pés e parestesias do membro inferior atingindo pés.Manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 24.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl. 19/22. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 02 de dezembro de 2016.Roberto Polini/Juiz Federal

0003239-64.2016.403.6003 - LUZIA FERNANDES MARTINS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003239-64.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Luzia Fernandes Martins, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos às folhas 16/31. Alegou, em justa síntese, que atualmente é beneficiária do auxílio doença nº 615.876.120-0, o qual foi concedido em 20/09/2016. Aduz que sofre de graves enfermidades, como coxartrose no quadril, osteoporose na coluna lombar, artrose, entre outras doenças que lhe causam dores intensas. Destaca que as doenças são crônicas de modo que podem comprometer outros órgãos e a impedem de realizar suas atividades laborais definitivamente, já que mesmo em tratamento e fazendo uso de medicamentos fortes, suas dores só pioram. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na audiência de conciliação ou mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Ademais, tendo em vista que a parte já recebe benefício previdenciário de auxílio doença, não há que se falar em periculum in mora. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo a parte autora já apresentado os seus em fl. 13/14. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003243-04.2016.403.6003 - ALCEBIADES CAETANO FERREIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003243-04.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Alcebiades Caetano Ferreira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que conta com 63 anos de idade e que é segurado especial do INSS, como lavrador. Aduz que para ajudar no sustento da família iniciou o labor rural aos 07 anos, na Fazenda Marçagola, na qual permaneceu até os 15 anos, quando passou a trabalhar para a Fazenda do Sr. Antônio Carreiro, até completar 18 anos. Após o falecimento da mãe, o autor foi para a Fazenda de Manoel Cabeça, onde ficou por 09 anos, sendo os dois últimos com um proprietário diferente do dos primeiros 07 anos, nesta propriedade casou-se e teve 04 filhos. Trabalhou ainda junto a Fazenda Nova Estrela, Fazenda Querência e para o Sr. Yoshimasa Nakamura. Após esse período, o requerente adquiriu uma propriedade denominada Chácara Nossa Senhora Aparecida, mas a vendeu em 2007, quando veio morar na cidade e passou a trabalhar de diarista para diversos proprietários da região de Três Lagoas, como na Fazenda Muniz e no sítio de José de França. Trabalhou nessas atividades até 2015 mesmo possuindo direito a aposentadoria por idade desde outubro de 2013. Atualmente encontra-se impossibilitado devido a problemas de saúde. Por derradeiro, assevera que teve o seu pleito administrativo do benefício de aposentadoria por idade rural indeferido sob a fundamentação de falta de período de carência. Juntou procuração e documentos às fls. 22/72. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 23. Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003244-86.2016.403.6003 - MARLI QUEIROZ DA SILVA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003244-86.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marli Queiroz da Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Manoel Paulino Queiroz. Juntou procuração e documentos de folhas 16/28.Alega, em justa síntese, que o falecimento do pai se deu em período em que era casada, vindo a se divorciar anos após o falecimento do segurado, podendo ser equiparada a filha solteira, quando passou a viver nas dispensas maternas. Aduz que ela e a mãe viviam da pensão do segurado, a qual foi interrompida com a morte de sua genitora. Afirma que devido a idade, encontra-se enferma não podendo mais lidar com suas atividades laborais. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).O preenchimento dos requisitos legais para a fruição do benefício pretendido pela parte autora enseja dilação probatória para a formação do convencimento. Especificamente, o início de prova material deve ser corroborado por prova oral para a comprovação da condição de dependente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 17.Junte a parte autora, no prazo de 60 dias, o requerimento administrativo, juntamente com a decisão que o indeferiu, sob pena de indeferimento da inicial.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003245-71.2016.403.6003 - DARCI RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003245-71.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Darci Ricardo dos Santos Nascimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez com adicional de 25% previsto em Lei. Juntou documentos às folhas 17/34.Alegou, em justa síntese, que em 19/10/2016 sofreu uma queda de 8 metros de altura e que devido ao trauma teve como diagnóstico crepitação de ossos da face, acesso venoso periférico no é esquerdo, ficando portanto impossibilitado de exercer suas funções laborais visto ser operador de máquinas pesadas, vindo então a receber o benefício previdenciário de auxílio doença. Desta feita, pleiteia a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega impossibilidade de retornar ao mercado laboral, devido às sequelas do acidente nos membros superiores, além da idade avançada e a falta de qualificação profissional que lhe permita opção por outra atividade, razão pela qual também pleiteia o acréscimo de 25% sobre o benefício recebido.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para constatação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento do magistrado. Ademais, tendo em vista que a parte já recebe benefício previdenciário de auxílio doença, não há que se falar em periculum in mora.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaguas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003261-25.2016.403.6003 - HORACIO PEREIRA DA SILVA(MS016639B - NILSON DONIZETE AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003261-25.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Horacio Pereira da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/12.Alegou, em síntese, que sofre de artrose do fêmur, bem como doença em sua coluna, necessitando ser submetido a cirurgia como possibilidade de minimizar as lesões, dores e limitações de movimento. Aduz que recebeu o auxílio doença, NB: 6009216412, de 01/03/2012 até 31/10/2013, data em que foi cessado, e que todos os requerimentos para a prorrogação do mesmo restaram indeferidas. Afirma que devido os problemas de saúde já descritos, o requerente continua impossibilitado de trabalhar. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, a declaração de hipossuficiência, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo.Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia.Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do

fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.DECISÃOTrata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA.I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma.II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido.Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuerto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente.Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita.O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado.Os embargos de declaração foram rejeitados.É o relatório, decidido.O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta.O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão.Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido.Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis:Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...)O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão.No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado.Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão.Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva.O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ.Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015.Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.Publicue-se e intímem-se.Brasília (DF), 24 de novembro de 2015.MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator(STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015)No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO.1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença.2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido.3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial.4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência.5. Agravo desprovido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015)Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyn Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, uma cópia do processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Cite-se. Intímem-se. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

nº 0003268-17.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Carlos Antonio Xavier, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Denise Xavier, em 16/06/2016.A parte autora alega, em síntese, que possui 33 anos de idade e é portador de Esquizofrenia Paranóide. Aduz que vivia na dependência econômica de sua genitora, uma vez que se encontra impossibilitada de manter com seu próprio sustento, configurando-se na qualidade de filho inválido maior de 21 anos. Informa que requereu junto ao INSS a concessão do benefício em 21/06/2016 (NB: 153.622.245-0), o qual restou indeferido sob o argumento de não constatação em perícia médica da invalidez do Autor. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para a comprovação se sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do declarado na folha 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.16/19 Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016.Roberto Polini,Juiz Federal

nº 0003269-02.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Adriana de Brito Cobra, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 23/38.Alegou, em síntese, que é segurada da Previdência Social, e que é portadora de sérios problemas de saúde relativos a enfermidade mental, como transtorno afetivo bipolar, sintomas depressivos, tristeza, choro diário, isolamento com histórico de suicídio e dificuldade sociais e laborais, afirmados por relatórios da Dra. Carolina Trevisan Perez Depieri, CRM/MS5407. Aduz que está fazendo uso de medicação controlada e que está incapacitada para o labor por tempo indeterminado. Ademais, informa que em 31/08/2016 requereu o auxílio doença NB: 611.803.358-34, restando o mesmo indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. Continuando impedida de laborar, novamente a autora fez requerimento administrativo, obtendo a mesma resposta. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 22.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlaogas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.16/19 Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016.

nº 0003270-84.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Lívia Batista Galacini, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende seja oficiado ao DETRAN/MS para que dê baixa na alienação fiduciária que recai sobre seu veículo. Alega que é correntista da Instituição Financeira ré e que no início do mês de julho de 2016 foi à agência para fazer uma simulação de financiamento, o qual seria garantido pela alienação fiduciária de seu veículo Fiat Strada, placas OOH6887. Aduz que após a simulação, a proposta não lhe pareceu viável, de modo que solicitou expressamente seu cancelamento. Relata que dois meses depois foi ao DETRAN/MS efetuar o pagamento do licenciamento do veículo, quando verificou a existência de alienação fiduciária sobre o automóvel feita pela Caixa Econômica Federal. Registra que se dirigiu à agência bancária, porém não souberam informar o que ocorreu, nem resolveram o problema. Por fim, requer a inversão do ônus da prova.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Liminar. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos juntados não são suficientes para corroborar o alegado pela parte autora na inicial. No caso, os fatos demandam dilação probatória, com observância do contraditório e ampla defesa. Ademais, na Consulta de fls. 17 constam o número do contrato e a data de sua celebração.Registre-se ainda, que o DETRAN/MS não é parte no processo, de modo que não pode ser compelido a efetuar a baixa da restrição, obrigação que incumbe a quem deu causa.Por fim, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo também não estão caracterizados, uma vez que a restrição não impede o uso do veículo e inexistem nos autos qualquer notícia de que a requerente pretenda aliená-lo de imediato.2.2. Inversão do Ônus da Prova. Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;(...)Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita por força do alegado no documento de fls. 15.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Considerando o exposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único).Emendada a inicial, cite-se, ficando desde já a Secretaria autorizada a marcar data e hora para a realização da audiência de conciliação, se for o caso. Na mesma oportunidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos o Contrato nº 000000000026895455 mencionado no documento de fls. 17, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Defiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Amin Antônio Fonseca, OAB/MS nº 12.951-B, Ricardo Cruvinel Cardoso, OAB/MS nº 16.646, e Carolina Gomes Esquerdo, OAB/MS 20.843-B.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003273-39.2016.4.03.6003 - LUCIANO ANDRE DOS SANTOS(SP124426 - MARCELO RICARDO MARIANO E SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

nº 0003273-39.2016.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Luciano André dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando compelir a ré a abster-se de efetuar cobranças pelos serviços não prestados e excluir seu nome dos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00. Juntou procuração e documentos.Alega que em meados de fevereiro de 2015 contratou serviços da ré para a emissão de um cartão de crédito e que nessa época realizou uma única compra na loja PNEUSOL, parcelada em quatro vezes sem juros. Aduz que nos meses seguintes passou a receber faturas diversas com compras geralmente efetuadas pela internet e como as faturas eram pagas por meio de débito automático até agosto de 2015 não percebeu que estava sendo vítima de fraudes, momento em que procurou a ré e excluiu as faturas do débito automático. Relata que em 11/08/2015 foram efetuadas três compras em seu cartão, as quais não foram pagas por orientação da ré, a qual o instruiu a efetuar contestação das compras. Informa que as compras contestadas na fatura com vencimento em 15/09/2015 somavam o valor de R\$358,83 e que nos dias de 11/09/2015 e 19/09/2015 foram realizadas mais duas compras no total de R\$77,44. Assevera que em 29/09/2015 foi orientado pela ré a apresentar contestação formal das compras e cancelar seu cartão de crédito, momento a partir do qual passou a receber cobranças da ré, tendo seu nome e CPF incluídos nos cadastros de inadimplentes em 15/12/2015. Menciona que em 21/12/2015 recebeu notificação de que sua dívida perfazia o montante de R\$317,09, valor divergente do total das compras efetuadas. Salienta que em 08/01/2016 fez Boletim de Ocorrência. Por fim, requer a inversão do ônus da prova. À causa deu o valor de R\$10.000,00.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Liminar. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, os documentos juntados pela parte autora demonstram que em janeiro de 2016 seu nome possuía restrição e que até março do mesmo ano foram efetuadas cobranças pela ré, porém não comprovam a permanência dessa situação até os dias atuais. Observo ainda que não trouxe aos autos cópias das alegadas contestações de compras, do contrato de cartão de crédito e extratos bancários que demonstrassem o débito automático das faturas com compras que não teriam sido efetuadas pelo requerente.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não se faz presente, eis que o nome da parte autora foi incluído nos cadastros de inadimplentes em janeiro de 2016 e somente agora, passados mais de dez meses, veio a Juízo reclamar a exclusão de seu nome dos referidos cadastros.2.2. Inversão do Ônus da Prova. Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:Art. 6º São direitos básicos do consumidor:(...)VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências:(...)Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Destarte, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência técnica no tocante à prova dos fatos narrados na inicial.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). No mesmo prazo, junte a parte autora cópias das contestações de compras, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Emendada a inicial, cite-se, ficando desde já a Secretaria autorizada a marcar data e hora para a realização da audiência de conciliação, se for o caso. Na mesma oportunidade, intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar aos autos cópia do Contrato nº 0040077005091458350000, bem como das faturas do cartão de crédito desde o início da vigência do pacto.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita ao requerente por força do declarado às fls. 20.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003275-09.2016.403.6003 - JORGE MARINO DA SILVA(SP304763 - LOURDES LOPES FRUCRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003275-09.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jorge Marino da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reestabelecimento do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 13/269.Alega, em síntese, que é portador de cirrose hepática, apresentando varizes de esôfago e diabetes, doenças que o incapacitam ao exercício de atividade laboral. Aduz que pleiteou administrativamente o benefício e a Autarquia Federal deferiu o pedido devido a gravidade da doença, ocorre que o suplicante, em razão do filho, passou a vender espetinhos em frente de casa, sendo denunciado e tendo seu benefício cessado. Informa que entrou com recurso, mas a decisão lhe foi desfavorável.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há a necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente e, ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12. Após a juntada do indeferimento e ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador.Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Eliane Aparecida Oliveira, assistente social e o médico Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

nº 0003276-91.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Jesuina Alves dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei 8742/93, art. 20, 3º.A autora alegou em síntese, que preenche os dois requisitos necessário para a obtenção do direito de Amparo Assistencial ao Idoso, já que é pessoa idosa e vive em condições precárias, não tendo a menor condição financeira de manter a si e a sua família. Aduz que pleiteou o benefício junto ao INSS no dia 31.08.2016 (NB: 7024786117), o qual restou indeferido sob a alegação de não cumprimento das exigências. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação e juntou os documentos de fls. 11/26.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto ao réu a apresentação de quesitos, no mesmo prazo da contestação. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, à qual se oportuniza manifestar-se quanto à contestação. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 10.Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federa

0003382-53.2016.403.6003 - HELENA COUTINHO(MS018771 - LILLANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003382-53.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Helena Coutinho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 09/29.Alegou, em síntese, que sofre de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, transtornos de adaptação e outros transtornos ansiosos, o que a torna incapaz de desenvolver as atividades laborativas habitualmente desenvolvidas. Por duas vezes teve o pedido de benefício de auxílio doença deferido, tendo o último perdurado até 22.07.2016. O terceiro pedido ocorreu em 23.08.2016, o qual restou indeferido uma vez que a incapacidade alegada não fora reconhecida. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a parte autora vinha recebendo o auxílio-doença. A parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta para o trabalho, com atestados médicos emitidos por profissional responsável pelo seu atendimento. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é nascida em 17/03/1959 e está em crise grave de depressão, com pensamentos suicidas, de acordo com a documentação juntada. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, deve ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 08.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl. 06. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003383-38.2016.403.6003 - CICERO PEREIRA(SPI63807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003383-38.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Cicero Pereira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/42.Alegou, em justa síntese, que é segurado da Previdência Social, e que sempre laborou em cargos e funções que necessitam de atividades físicas, como a de pedreiro. Atualmente o autor sofre de graves problemas de saúde de ordem psiquiátrica, como transtorno bipolar, estando incapacitado á atividades laborativas e sociais em função dos sintomas. Aduz que recente consulta refere pouca melhora com o tratamento e mantém os mesmos sintomas. Protocolou requerimento de prorrogação do auxílio-doença, que foi concedido por duas vezes com n. 614.764.048-1, até que em 06/10/2016, não foi mais concedida a prorrogação do auxílio, sob a justificativa de não constatação de incapacidade para o seu trabalho e atividades habituais. Desta feita, pleiteia o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que alega impossibilidade de retornar ao mercado laboral, bem como de desenvolver suas atividades cotidianas.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou interesse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso, há elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e perigo de dano, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Neste aspecto, observo que a parte autora vinha recebendo o auxílio-doença. A parte autora confronta o resultado de perícia levada a efeito por médico credenciado da autarquia, onde se conclui que ela está apta para o trabalho, com atestados médicos emitidos por profissional responsável pelo seu atendimento. A divergência nas conclusões só pode ser dirimida através de perícia médica a ser realizada por perito judicial. Porém, a parte autora é nascida em 06/07/1959 e está em crise grave de depressão, com pensamentos suicidas, de acordo com a documentação juntada. Deste modo, enquanto não ficar comprovado que possui condições de trabalho, deve ser resguardada pelo benefício do auxílio-doença, inclusive porque isto lhe permite continuar lutando pela sobrevivência. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de quinze dias, implante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 16.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl. 14/15. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003385-08.2016.403.6003 - VALFRIDES CONSTANTE DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003385-08.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Valfrides Constante dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 10/80.Alegou, em justa síntese, que sofre de problemas de saúde, com diabetes mellitus Insulinodependente, fraturas em perna e ao nível do punho e da mão, deslocamento e defeito da retina, e estando em acompanhamento neurológico pós-AVC, com déficit de memória. Aduz que, em DIB 24/04/2016, restou concedido o benefício de auxílio-doença pelo INSS, mas em DCB 17/07/2016, o mesmo foi arbitrariamente cessado. Salaria que está em tratamento, mas até o momento, não obteve melhora capaz de permitir o retorno ao trabalho. Desta feita, pleiteia o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que alega impossibilidade de retornar ao mercado laboral, bem como de desenvolver suas atividades habituais.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, ainda que a parte autora alegue precariedade de seu estado de saúde, fãz-se necessária a realização de prova pericial para comprovação da sua incapacidade permanente para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 09.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo a parte autora já definido os seus em fl. 06v/07. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003424-05.2016.403.6003 - JOSE PAULO ATAIDE(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003424-05.2016.403.6003DECISÃO.1. Relatório.José Paulo Ataíde, maior incapaz, representado por seu curador, Ezequiel Fernandes Ataíde, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Alega que padece de sérios problemas mentais, quer seja, esquizofrenia paranoíde e epilepsia, que o torna incapaz de trabalhar e garantir sustento, além de ser pessoa pobre e sem estudo. Afirma que reside na companhia de seus genitores, que são idosos e sobrevivem apenas da aposentadoria do pai, da qual boa parte se gasta com medicamentos que necessita e nem sempre são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Assevera que pleiteou o benefício de LOAS deficiente em 03.11.2016 (NB: 702.458.853-6), o qual restou indeferido sob a alegação de não preenchimento dos pressupostos legais para concessão do Amparo Assistencial pleiteado.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Cristiano Valentin, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalta-se que a autora formulou seus quesitos na fl. 12. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para regularizar sua representação processual.Considerando que o requerente é incapaz, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do art. 178, inc. II, do CPC/2015.Após, cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 06 de dezembro de 2016.Roberto Polini Juiz Federal

0003461-32.2016.403.6003 - JOANA MATIAS PROVENZANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003461-32.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Joana Matias Provenzano, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 19/47.Alega, em síntese, que é extremamente pobre, contando hoje com 66 anos de idade. Aduz que convive com seu esposo de 76 anos, aposentado por idade no qual recebe 01 salário mínimo por mês, possui duas filhas, uma de 42 anos, deficiente física que recebe amparo social por este motivo, a outra se encontra desempregada e tem uma filha menor, neta da autora, de 14 anos, todas residem com a família. Requereu o benefício assistencial LOAS junto ao INSS no dia 24.10.2016 (NB: 702.560.868-9), o qual restou indeferido sob o argumento de que a renda per capita familiar era superior a do salário mínimo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso em tela, todavia, há necessidade da realização de estudo social para a comprovação das condições socioeconômicas da requerente, notadamente em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização do estudo socioeconômico, por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a declaração de folha 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cumpra-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003462-17.2016.403.6003 - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003462-17.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Zenilda Garcia de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 22/50.Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa de ordem braçal, como lavradora, junto à propriedade do pai, e manicure, ambas sem registro na CTPS. Ademais, informa que teve reconhecida sua qualidade de segurada especial na concessão de aposentadoria por idade rural em 2008, cessada em 2010. Aduz que a autora passou a padecer de sérios problemas, como osteoporose, defeito de consolidação da fratura, rigidez articular, fratura de extremidades superior do úmero, entre outras, estando, deste modo incapacitada para o trabalho por tempo indeterminado.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome das procuradoras Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 21.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.16/19 Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 05 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003463-02.2016.403.6003 - OTILIA CARDOSO MARINHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003463-02.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Otilia Cardoso Marinho, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que é segurada especial, serviços gerais rurícolas, advinda de uma família de lavradores, tendo iniciado o labor rural aos 10 anos na propriedade do pai em Ibitinga - BA, na qual só a família trabalhava. Aos 20 anos, juntamente com a família, foi para Junqueirópolis- SP, onde passou exercer função de boia-fria. Em 1974 casou-se, continuando o labor rural juntamente com o esposo na função de diarista, em diversas propriedades durante 4 anos. Após, residiram junto a Fazenda Fortaleza e São Pedro por um ano, depois exerceram a função de boia-fria obtendo registro na CTPS por alguns períodos e passaram a residir na Chácara São Sebastião. Em 1996, vieram para região de Três Lagoas permanecendo na Fazenda Santa Luzia até 1999, depois passaram a trabalhar na Fazenda São João permanecendo até 2010. Aduz que a autora conta com 63 anos de idade, tendo direito a aposentadoria rural por idade desde janeiro de 2008, mas permaneceu na lida rural até 2015, sendo que de 2011 a 2015 com menos intensidade. Por derradeiro, assevera que teve o seu pleito administrativo indeferido em função de falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 23.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003470-91.2016.403.6003 - CONCEICAO CARDOSO MARIANO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS/MS

nº 0003470-91.2016.403.6003DECISÃO1. Relatório. Conceição Cardoso Mariano, qualificada na inicial, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que recebia o benefício de amparo social ao idoso, mas que o mesmo foi cessado no ano de 2013, devido ao falecimento de seu esposo, quando passou a receber o benefício de pensão por morte, NB: 158.257.399-6. Ocorre que a partir do momento que passou a receber tal benefício, iniciou-se um desconto mensal de 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao salário mínimo a que fazia jus, em decorrência de alegado débito junto ao INSS no valor de R\$ 33.376,51, por ter a autora percebido benefício de amparo social ao idoso pelo mesmo período em que seu esposo recebeu aposentadoria por idade, sendo que a autarquia requerida entende que a requerente não fazia jus ao benefício nesse período. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de que a autora agiu de boa fé, sendo o benefício de amparo social ao idoso concedido a ela de forma administrativa pelo INSS após o devido procedimento legal. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela e manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de amparo social ao idoso de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19. Retifique a parte autora o polo passivo da ação, sob pena de arcar com os ônus processuais mediante sua inércia. Intimem-se. Cite-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0003471-76.2016.403.6003 - ADELIA NEVES DUTRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003471-76.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório. Adelia Neves Dutra, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 34/94. Alegou, em síntese, que com 10 anos de idade iniciou os labores rurais juntamente com os pais em uma propriedade no Alto Sucuriú, da qual o pai era arrendatário. Em 1967, casou-se e passou a residir em Ilha Solteira - SP. No ano de 1985 a autora foi para o Sítio Queiroz de propriedade de sua família, voltando a trabalhar na lida rural. Após o falecimento dos pais, passou a ser proprietária do Sítio Santa Adélia. Em 2007 passou a propriedade rural em nome dos filhos, com usufruto vitalício, porém continuou trabalhando nela até final de 2014, quando não conseguiu mais devido ao agravamento de diversas patologias que foram ocasionadas, patologias essas que são: dor na lombar baixa, osteoporose, osteopenia, osteoartrite, sinais de coxo artrose bilateral, esclerose, entre outras. Requeru administrativamente o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez (NB:614.718.521-0), o qual restou indeferido sob a fundamentação de inexistência de incapacidade laborativa, apesar de encontrar-se incapaz de prover o próprio sustento. Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome das procuradoras Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 33. Por outro lado, ressalta-se que a Justiça Federal de Três Lagoas/MS conta com apenas dois médicos peritos cadastrados e em atuação. Assim, apesar dos esforços despendidos pelos profissionais, o volume de feitos em tramitação não permite que se garanta ao jurisdicionado uma duração razoável do processo. Nesse aspecto, cumpre salientar a ausência de peritos especialistas em determinadas áreas, tais como ortopedia, psiquiatria e cardiologia. Assim, buscando formas de prover um andamento processual mais célere e efetivo, e ante o cadastramento de fisioterapeutas nos quadros de peritos deste Juízo, tais profissionais serão nomeados nos feitos em que haja necessidade de produção de prova pericial cujas habilidades possam ser exercidas pelo fisioterapeuta. Insta salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a atuação do fisioterapeuta como perito. Confira-se o seguinte acórdão: RECURSO ESPECIAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. FISIOTERAPEUTA. I - Laudo pericial realizado por fisioterapeuta não implica em nulidade da sentença, conforme já decidido por esta Turma. II - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo réu improvido. Em suas razões de recurso especial, sustenta o INSS, em preliminar, violação do artigo 535, I, do CPC, pois o acórdão recorrido teria se mostrado contraditório ao acolher laudo elaborado por fisioterapeuta. Sustenta, ainda, a impossibilidade de elaboração de laudo pericial por fisioterapeuta. Assim, teria o Tribunal a quo violado os artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, pois somente médico pode elaborar laudo por incapacidade. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu in albis. Noticiam os autos que Ediuerto Camilo de Mesquita ajuizou ação em face do INSS, objetivando aposentadoria por invalidez. A sentença julgou o pedido procedente. Em sede de apelação interposta por ambas as partes e do reexame necessário, o Tribunal a quo deu parcial provimento à remessa oficial para fixar as verbas acessórias, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao apelo da parte autora, nos termos da ementa supratranscrita. O INSS interpôs embargos de declaração, requerendo sanar contradição, pois, tratando-se de demanda objetivando a concessão de benefício por incapacidade, o laudo pericial deve ser elaborado por profissional médico habilitado. Os embargos de declaração foram rejeitados. É o relatório, decidido. O recurso especial é oriundo de ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O INSS se insurge contra acórdão do TRF-3ª Região que manteve sentença de procedência, reconhecendo o direito à aposentadoria por invalidez, apoiando-se em laudo pericial elaborado por profissional fisioterapeuta. O recurso especial está embasado nos artigos 145, 2º, 333, I, 434, do CPC, tidos por prequestionados. A tese a ser enfrentada consiste em saber se legal a nomeação de perito fisioterapeuta para elaboração de laudo de incapacidade, para fins de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Conforme asseverado pelo Tribunal a quo, para a comprovação de

eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, que pode ser elaborada por fisioterapeuta, pois além de ter sido elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante dos interesses em confronto, apresentou laudo consistente e completo, suficiente para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão. Concluiu o Tribunal a quo que o fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade para o ato, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas do autor, ora recorrido. Com efeito, o artigo 145, 2º, do Código de Processo Civil assim dispõe in verbis: Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421. 1º (...) 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. 3º (...) O artigo 145 do CPC evidencia a necessidade de que a indicação recaia sobre profissional com conhecimentos técnicos suficientes e com inscrição no órgão de classe competente para a fiscalização do exercício de sua profissão. No presente caso, o laudo pericial foi produzido por fisioterapeuta da confiança do magistrado. Impõe-se ao perito que conheça seu papel no processo judicial, a importância de cada quesito que lhe é formulado e as implicações de cada resposta que oferece. É responsabilizado pelos deveres que lhe impõe a lei de sua profissão. Nos processos judiciais de benefícios por incapacidade, o juiz, via de regra, fundamenta suas decisões em um laudo pericial, ainda que não esteja vinculado à prova pericial, pois a prova pericial pode ser considerada uma prova decisiva. O tema vem sendo tratado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça com base na Súmula 7/STJ. Nesse sentido as seguintes decisões: ARESP 676.305/SP, Relator Ministro Desembargador Convocado do TRF-1ª Região Olindo Menezes, DJe 5/8/2015; ARESP 647.452/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/8/2015; ARESP 598.706/SP, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 4/8/2015; ARESP 727.912/MS, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 1º/7/2015; REsp 1.499.938/SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 27/3/2015; ARESP 595.655/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 3/11/2015. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de novembro de 2015. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (STJ, REsp 1498099, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Data da Publicação 26/11/2015) No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal no Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. No que concerne à alegação de nulidade da sentença, por ter sido a perícia realizada por fisioterapeuta, vale destacar que já foi objeto de análise pelas Turmas integrantes da 3ª Seção desta Corte Regional, restando decidido que tal fato não é hábil a desconstituir a sentença. 2. Verifica-se que a perita nomeada pelo Juízo é profissional formada na área de Fisioterapia, com nível universitário, devidamente inscrita no Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO 13/99903-MS, tecnicamente habilitada para o múnus público que lhe foi conferido. 3. Para a elaboração do laudo pericial, valeu-se de seus conhecimentos na área e também dos documentos e exames apresentados pela parte autora, para o fim de analisar a sua capacidade funcional, tendo respondido de forma satisfatória aos quesitos formulados pelas partes, não havendo que se falar em nulidade do laudo pericial. 4. Analisando o conjunto probatório e considerando o parecer do sr. Perito judicial, é de se reconhecer o direito da autora à percepção do benefício de auxílio doença, não estando configurados os requisitos legais à concessão da aposentadoria por invalidez, que exige, nos termos do Art. 42, da Lei 8.213/91, que o segurado seja considerado incapaz e insuscetível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 5. Agravo desprovido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0039511-05.2013.4.03.9999/MS, RELATOR: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, publicado em 29/01/2015) Desse modo, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia para análise do quadro clínico da parte autora. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, fisioterapeuta, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 14 de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003531-49.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003531-49.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Aparecida de Araujo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que possui 43 anos e apresenta várias enfermidades que a tornam totalmente incapacitada para o labor, sendo a principal a epilepsia. Aduz que reside com o companheiro de 74 anos, aposentado por invalidez de acidente de trabalho no qual recebe menos de 01 salário mínimo ao mês, sendo essa a única fonte do casal. Argumenta que ela e o companheiro fazem uso diário de medicamentos, os quais por vezes não são fornecidos pelo SUS, o que contribui para o aumento dos gastos do casal. Informa ainda que pleiteou o benefício de Amparo ao Deficiente (NB: 701.738.348-7), o qual restou indeferido em 02.09.2015 sob a alegação de não cumprimento das exigências.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifesta desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação. Juntou os documentos de fls. 27/46.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Evelyse Oliveira Venturin, assistente social, e o médico perito Dr. José Gabriel Pavão Battaglini, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo a parte autora já manifestado seus quesitos em fl. 20/22. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003532-34.2016.403.6003 - SANDRA GUIMARAES GALVAO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003532-34.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Sandra Guimaraes Galvao, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.A autora alega, em síntese, que possui 43 anos e apresenta patologias que lhe tiram toda capacidade laborativa, tais como depressão com surtos, inchaços pelo corpo, síndrome do pânico, entre outros. Aduz que reside na casa do pai de 75 anos, aposentado, no qual recebe apenas 01 salário mínimo por mês, juntamente com seu filho menor, e sua filha que está desempregada. Ressalta que recebe o bolsa família, um valor simbólico que mesmo junto da aposentadoria do pai é insuficiente. Informa que pleiteou o benefício de Amparo ao Deficiente (NB: 700.171.129-3), o qual restou indeferido em 27.03.2013 sob a alegação de não cumprimento das exigências.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação ou mediação e juntou os documentos de fls. 27/71.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade de realização da prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para prover o próprio sustento por meio do trabalho, e ainda quanto à comprovação das condições socioeconômicas em relação à renda familiar, impondo-se, da mesma forma, dilação probatória para instrução do feito.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Defiro o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome da procuradora Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elisangela Facirolli do Nascimento, assistente social, e o médico perito Dr. Cristiano Valentin, ambos com endereços arquivados nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo a parte autora já manifestado seus quesitos em fl. 20/24. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Após, cite-se.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 07 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003533-19.2016.403.6003 - VALDEMAR DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003533-19.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Valdemar da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 23/71.Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividade laborativa braçal, como auxiliar de produção, servente, serviços gerais, corte de solta e extrusor, sendo exigidos movimentos repetitivos, sobrecarga muscular e esforço físico. Ademais, informa que padece de sérios problemas, como poliartrite não especificada, espondilose não especificada, sendo também portador de diabetes mellitus, com complicações oftalmológicas, além de ter desenvolvido depressão. Ressalta que todos os problemas de saúde o impedem retornar ao mercado de trabalho, estando afastado por tempo indeterminado. Requereu administrativamente o benefício de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez (NB: 611.404.244-5), o qual restou indeferido sob a fundamentação de inexistência de incapacidade laborativa, apesar de encontrar-se inválido e sem condições de prover o próprio sustento.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome das procuradoras Dra. Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, OAB/SP 111.577. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 22.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Cristiano Valentin, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.17/20. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003553-10.2016.403.6003 - NEIDE MARIA FONSECA(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003553-10.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Neide Maria Fonseca, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/26.Alegou, em síntese, que sempre exerceu atividades laborais voltadas ao esforço físico, trabalhando há 09 (nove) anos como mascate. Aduz que em 2010 começou a contribuir para a Previdência Social e que em 2014 passou a sentir fortes dores em sua coluna, as quais passaram a influenciar negativamente nos seus afazeres profissionais. As patologias diagnosticadas por assistência médica procurada pela requerente foram poliartrite, espondilose, lumbago com ciática, osteoporose pós-menopáusia, entre outras. Não apresentou requerimento administrativo recente.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ademais se verifica que não consta dos autos comprovação de ter sido procedido pela autora requerimento administrativo perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, motivo pelo qual não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir.Sobre essa matéria o Supremo Tribunal Federal se pronunciou recentemente no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240. Por maioria de votos, fixou-se o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não estaria caracterizada lesão ou ameaça de direito.Saliente-se a necessidade de novo requerimento administrativo, visto que o apresentado é demasiadamente antigo, sendo necessária nova análise das condições de saúde da requerente em sede administrativa. Junte a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o requerimento administrativo atual do benefício feito perante o INSS, com seu respectivo indeferimento, caso esse for o resultado, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Intime-se.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003572-16.2016.403.6003 - MARCELO SOUZA ANDRADE(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003572-16.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Marcelo Souza Andrade, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 16/35.Alegou, em síntese, que é segurado do Regime Geral da Previdência Social e que estava trabalhando como serralheiro quando foi encostado por auxílio doença por problemas na coluna em janeiro de 2013, sendo que sempre se atívou em atividades braçais pesadas, devido ao pouco nível de estudo. Aduz que vem se submetendo a tratamento pelos problemas na coluna e que aguarda cirurgia através do SUS, mas até agora não foi marcada data. As doenças de que o autor é portador são desidratação degenerativa dos discos intervertebrais, hérnia discal posterior, com sinais de laceração na margem posterior do seu ângulo fibroso, pequena hérnia discal posterior, entre outras. Por derradeiro, assevera que pediu administrativamente a prorrogação do benefício de auxílio doença, no dia 21/10/2016, a qual restou indeferida, em vista de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. O requerente recebeu o benefício até 30/10/2016.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 14.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Diogo Domingues Severino, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.17/20. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003573-98.2016.403.6003 - IVETE VERDUGO GOMES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003573-98.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Ivete Verdugo Gomes, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reestabelecimento do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às folhas 11/38.Alegou, em síntese, que é segurada do Regime Geral da Previdência Social, possui 49 anos de idade, tem pouca escolaridade (6 série) e sempre trabalhou com serviços gerais, como faxinas, passageira e limpezas em geral. Afirma que devido o esforço desempenhado devido a profissão, desenvolveu os seguintes problemas de saúde artrose em ambos os ombros e joelhos, osteófitos avançado e degenerações discais, bursite subacromial, entre outras doenças irreversíveis e progressivas. Por derradeiro, assevera que requereu administrativamente o benefício de auxílio doença e (NB: 31/600.720. 590-1), o qual restou foi deferido em fevereiro de 2013 e indeferido em julho de 2016 sob a fundamentação de inexistência de incapacidade laborativa, mesmo após 03 anos e 05 meses em auxílio doença.Sustentou, ainda, estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela e manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado ou perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado em fl. 10.Em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Fernando Fidélis, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlgaoas_vara01_sec@trf3.jus.br, estando disponíveis para solicitação das partes.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a parte autora já apresentou seus quesitos em fl.17/20. Esclareço que restam indeferidos desde já os quesitos já abrangidos pelo modelo padrão ante seu caráter repetitivo.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizada ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único), considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 19 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003575-68.2016.403.6003 - GERALDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003575-68.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Geralda Gomes Barbosa da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Alega, em síntese, que conta hoje com 64 anos, que é filha de lavradores e que sempre trabalhou nos meios rurais. Aduz ser casada com Juraci José da Silva, típico agricultor desde 29/04/1961, informando que as lides do campo sempre foram exercidas em regime de cooperação mútua com ele em diversas propriedades, situadas na região de Auriflora e Selvíria, realizando a plantação de milho, feijão, batata e arroz. Por derradeiro, assevera que pleiteou o benefício administrativamente, NB: 144.860.614-1, em 08/12/2016, o qual restou indeferido, sob a justificativa infundada de falta de comprovação da atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, manifesta desinteresse na realização da audiência de conciliação e mediação.É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Há necessidade de comprovação do efetivo exercício do trabalho rural, bem como o cumprimento do período de carência pela parte autora, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. É de conhecimento geral que, no caso de trabalho rural, o início de prova documental deve ser complementado pela prova testemunhal, onde se conclui pela absoluta impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 09.Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03.Cite-se.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 16 de dezembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003580-90.2016.403.6003 - GUSTAVO HENRIQUE NONATO DOS SANTOS X REGINALDO IZIDORO DOS SANTOS X ROSIMARI ACOSTA NONATO IZIDORO(MS014410 - NERI TISOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

nº 0003580-90.2016.403.6003DECISÃO:1. Relatório.Gustavo Henrique Nonato dos Santos, menor impúbere, representado por seus genitores, Reginaldo Izidoro dos Santos Nonato e Rosimari Acosta Nonato Izidoro, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (Lei que Organiza a Assistência Social). Juntou documentos às fls. 15/31.Alega, em síntese, que tem apenas 3 anos de idade e possui as seguintes doenças, paralisia cerebral, epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas definidas por sua localização com crises parciais complexas, hipotireoidismo congênito sem bócio, entre outras; diz apresentar também atraso do desenvolvimento neuropsicomotor com investigação de erro inato do metabolismo e com diagnóstico de hipotireoidismo congênito, em tratamento hormonal. O menor ainda apresenta crises convulsivas, faz uso de medicação controlada e necessita de cuidados permanentes. Os genitores do requerente afirmam passar por necessidade, pois além do alto gasto com os medicamentos e viagens para tratamento, o casal possui mais uma filha de 7 anos, o pai está desempregado e a mãe cuida do menor e dos afazeres domésticos. Informa que fez requerimento administrativo em 07/07/2016, o qual restou indeferido, sob o argumento de que o mesmo não preenche os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e manifestou desinteresse pela realização da audiência de conciliação ou mediação. É o relatório.2. Fundamentação.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 12/13.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultânea, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como perita a Dra. Lilian Cristina Marques Dias, assistente social, e Dr. Fernando Fidélis, médico perito, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e horário para realização de perícia, informando-os com antecedência mínima de 05 (cinco) dias a este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes sobre os laudos periciais, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de dezembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0003616-35.2016.403.6003 - EVALDO RUIS TORRES(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

DECISÃO Evaldo Ruis Torres, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas, objetivando receber gratuitamente o medicamento comercializado sob o nome Xarelto 15mg, sob pena de bloqueio de verbas públicas para custear referido medicamento e multa. O requerente alega que é portador de neoplasia maligna (câncer - CID 10:C34), e que em 07/10/2016 descobriu ser portador de trombose venosa profunda, doença que demanda tratamento específico por meio do medicamento Xarelto 15mg. Aduz não ter condições financeiras para arcar com o custo do tratamento e informa que o fármaco era fornecido pelo Município de Três Lagoas/MS, por intermédio da Rede Feminina de Combate ao Câncer. Por fim, aduz que seu fornecimento teria sido suspenso por falta de verbas, sustentando que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Intimado para se manifestar sobre o pedido liminar no prazo de 24 horas, com o intuito de atender ao que preconiza o Enunciado nº 13, aprovado na I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, em 15/05/2014, o Município de Três Lagoas/MS não se manifestou, apesar de intimado na pessoa de seu representante judicial (fls. 35/37). É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vislumbro a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os documentos juntados aos autos (fls. 14/21 e 28/30) demonstram a patologia da parte autora, bem como a necessidade do medicamento pleiteado. No caso, o documento médico de fls. 21 recomenda a utilização do medicamento ora pleiteado pelo prazo de 21 (vinte e um) dias. Ademais, é plausível que o requerente não tenha condições de adquirir o medicamento por recursos próprios, uma vez que afirma estar desempregado, ao passo que o custo do remédio é estimado em R\$ 300,00 (trezentos reais), necessitando o autor de 2 a 3 caixas ao mês. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também se faz presente, tendo em vista o iminente risco de piora do quadro clínico da parte autora, uma vez que, segundo narra a inicial, o fornecimento do medicamento ao requerente pela Rede Feminina de Combate ao Câncer de Três Lagoas foi suspenso por razões orçamentárias. Assim, interrompido o tratamento que estava sendo ministrado, é concreto o risco de grave dano à saúde, à integridade e à vida do autor caso o fármaco não torne a ser regularmente fornecido. A jurisprudência é consolidada no sentido de que o Poder Judiciário pode determinar ao Estado o fornecimento de medicamentos não abrangidos pela política pública de saúde quando o paciente demonstra não ter condições de custear o tratamento, sob pena de se verem tolhidas a vida e a saúde do indivíduo, que apresentam estatura de direitos fundamentais na Carta Constitucional. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI - AgR 822882, ROBERTO BARROSO, STF.) 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao Município de Três Lagoas/MS que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça à parte autora o medicamento Xarelto 15mg, de acordo com a prescrição médica (fl. 21), enquanto durar o tratamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 17 de dezembro de 2016. Fábio Luparelli Magajewski Juiz Federal Substituto em Plantão

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002286-37.2015.403.6003 - LUIZ ABEGAO GUIMARO(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

nº 0002286-37.2015.4.03.6003 Classificação: C SENTENÇA. Luiz Abegão Guimaro e Cristiane Beretta Guimaro, ambos qualificados na inicial, ingressaram com a presente medida cautelar de antecipação de provas, com pedido liminar, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando suspender o processo administrativo de desapropriação nº 54290.001999/2013-48 até a conclusão e análise da perícia a ser realizada. Indeferido o pedido liminar (fls. 345/346), a parte autora pediu reconsideração da decisão liminar e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 378), tendo desistido do recurso, conforme homologação de fls. 397/399. Às fls. 394/395 requereu a desistência da ação, em virtude do arquivamento do processo administrativo de desapropriação. Intimado, o INCRA concordou com o pedido de desistência (fls. 400). Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo-o sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de novembro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8641

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0002172-92.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDMAR ALVES FERREIRA(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO.

Expediente N° 8650

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001788-95.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NADIR VICENTE X MARIA IZABEL ROMAO DA SILVA(PR044932 - REGINA ALVES DE CARVALHO)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 8653

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001894-57.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE PEREIRA DA SILVA(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES E MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO)

AUTOS N. 0001894-57.2016.403.6005RÉU: JORGE PEREIRA DA SILVADECISÃO Trata-se de pedido de complementação de pedido de liberdade provisória formulado por JORGE PEREIRA DA SILVA (f. 323-324), por excesso de prazo. Alegou que até a presente data sequer foi designada audiência para a oitiva das testemunhas, bem como que o réu foi transferido para Campo Grande, o que gerou a necessidade de expedição de Carta Precatória para esta Subseção. O MPF (f. 328-330) opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da não alteração fática apta a modificar a decisão, além da não caracterização do excesso de prazo. É o breve relatório. Decido. Quanto ao excesso de prazo da prisão cautelar, razão não assiste à defesa. Vejamos. Em 17/07/2016, JORGE PEREIRA DA SILVA foi preso em flagrante em Amambai/MS supostamente transportando 911kg de maconha acondicionados num carro produto de crime, logo após ter importado uma pistola Taurus 380 PT 58 HC Plus, TSB Sport - PY e 33 (trinta e três) munições, calibre 380, marca Win, condutas tipificadas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, 180, do Código Penal e art. 18 da Lei 10.826/2003. No dia 18/07/2016, houve a conversão em prisão preventiva (fl. 34-36 do CPF). No mesmo dia, a competência foi declinada para este Juízo Federal, devido à suposta transnacionalidade do delito. Em 06/09/2016, o MPF ofereceu denúncia tão somente quanto ao delito do art. 18 da Lei 10.826/2003 (fls. 118-120), requerendo a continuidade das investigações quanto aos demais (f. 121-122). Defesa preliminar juntada em 10/11/2016 (fls. 270-277). Em 24/11/2016, a denúncia foi recebida (fls. 292-295). As oitivas de testemunhas e o interrogatório do réu foram deprecados para a comarca de Amambai em 25/11/2016 (fls. 296-297). O pedido de liberdade formulado em sede de defesa prévia foi analisado e indeferido em 05/12/2016 (fls. 314-315). Inicialmente, inexistia previsão legal de prazo taxativo para conclusão do procedimento ordinário penal. Por sua vez, a jurisprudência determina a análise casuística, baseada em critérios como complexidade da causa, comportamento das partes e atuação das autoridades judiciais. No presente caso, trata-se de processo penal advindo da Justiça Estadual em virtude de conflito de competência, autuado perante este Juízo em 02/08/2016. Desde então, observa-se claramente que o Juízo tem realizado diligentemente os atos processuais, imprimindo esforços para minimizar o tempo processual. Ademais, ainda não há informações do Juízo deprecado acerca da não localização do réu no Presídio de Amambai, bem como da impossibilidade de interrogá-lo. Dessa forma, visando encerrar a instrução processual, termo final para a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (súmula n. 52 do STJ), DILIGENCIE a Secretaria a fim de localizar o réu, providenciando o necessário para a realização do ato deprecado. Por fim, destaca-se não haver quaisquer mudanças no contexto fático-probatório capazes de ilidir os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, razão pela qual a MATENHO pelos seus próprios fundamentos. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 15 de dezembro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

Expediente N° 8654

INQUERITO POLICIAL

0001345-47.2016.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA DE JARDIM / MS X MARCELO ADRIANO HERCULANO VOLPI(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X ROGERIO DOS SANTOS MORAIS(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 8655

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003158-12.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-61.2016.403.6005) MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Autos n. 0003158-12.2016.403.6005 Requerente: MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA DECISÃO
Em 15/12/2016, MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA formulou pedido de liberdade provisória, com os seguintes fundamentos: ; a) está cerca de 7 (sete) meses preso preventivamente; b) condições pessoais favoráveis; c) já foi interrogado; d) que não foi constatada nenhuma adulteração no veículo usado para a prática do delito criminoso. Petição (f. 02-08) e documentos (f. 09-60). O MPF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito, com as seguintes razões: a) gravidade em concreto da conduta; b) existência de, pelo menos, duas ações penais em desfavor do requerente, com elementos indicativos de envolvimento em organização criminosa; c) quebra de fiança nos autos n. 0000928-80.2014.403.6005; d) presentes os requisitos para prisão preventiva, para manutenção da ordem pública, evitando reiteração criminosa (f. 64-66). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, transcrevo os fundamentos da decretação da prisão preventiva: Observo que o preso já delinuiu anteriormente, conforme extrato da REDE INFOSEG, com a mesma incidência penal. Outrossim, destaco que a quantidade de cigarros (37.500 pacotes), o uso de um conjunto (cavalo-trator e reboque) com sinais adulterados, a quantidade de dinheiro apreendida com o indiciado (R\$ 5.350,00), além do contido em seu interrogatório, revela indiciariamente sua inserção em grupo criminoso especializado no transporte de cigarros contrabandeados, sendo de rigor sua manutenção no cárcere. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado em prisão preventiva. Do mesmo modo houve pedido de liberdade provisória no autos n. 0002424-61.2016.403.6005, o qual foi indeferido, dentre outros motivos, pelas informações processuais trazidas pelo Parquet que tratam sobre a periculosidade e probabilidade de reincidência delitiva do agente. Além disso, há o elevadíssimo valor das mercadorias apreendidas, supostamente em poder do Requerente, consistindo em robustos indícios de integração em organização criminosa voltada à prática de contrabando de cigarros do Paraguai. Outrossim, a notícia de quebra de fiança nos autos n. 0000928-80.2014.403.6000 reforçam a tese de que medidas alternativas ao cárcere seriam inócuas. Desde então, não houve alteração no contexto fático probatório a ensejar revisão do decreto prisional, permanecem incólumes os fundamentos da cautelar. Assim, colho os motivos elencados pelo MPF na quota de f. 64-66 e acrescentando-os a presente decisão. No ponto, insta salientar que as alegadas condições pessoais favoráveis do Requerente, são insuficientes para alterar o quadro delitivo exposto. Em virtude do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade formulado. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde tramitam os autos n. 0000928-80.2014.403.6000, para conhecimento. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã, MS, 19 de dezembro de 2016. Cópia desta decisão servirá de: Ofício n. 1934/2016 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde tramitam os autos n. 0000928-80.2014.403.6000, para conhecimento. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

**0001547-21.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X
HEBER RODRIGUES DE MELO(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0001547-21.2016.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéus: HEBER RODRIGUES DE MELO - RÉU PRESOF. 122. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, MANTENHO o recebimento da denúncia.Designo a audiência de instrução para o dia 26 de janeiro de 2017, às 15h00min, horário de Mato Grosso do Sul, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns ALEXSANDRO RICARDO DE ALMEIDA e MAYCON MEDEIROS DA ROSA, bem como INTERROGADO o réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal.INTIME-SE o acusado acerca da realização da audiência. OFICIE-SE ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o ato.OFICIE-SE ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS REQUISITANDO as testemunhas para o ato.Registro que a defesa do réu tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes:1- MANDADO DE INTIMAÇÃO 401/2016-SC ao HEBER RODRIGUES DE MELO, brasileira, em união estável, serviços gerais, filho de Álvaro José de Melo e Ivania de Almeida Melo, nascido em 18/11/1993, em Mundo Novo/MS, CNH 5463250766, CPF 050.185.831-85, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada.2. OFÍCIO N. 1349/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento do réu HEBER RODRIGUES DE MELO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.3. OFÍCIO N. 1350/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu HEBER RODRIGUES DE MELO, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.4. OFÍCIO N. 1351/2016-SC ao Comandante do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais militares ALEXSANDRO RICARDO DE ALMEIDA, matrícula 2097354, e MAYCON MEDEIROS DA ROSA, matrícula 4255340, ambos lotados e em exercício no 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns nos autos em epígrafe.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.